



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência
Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Juíza Dora Vaz Treviño
Presidenta

Juíza Anelia Li Chum
Vice-Presidente Administrativo

Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus
Vice-Presidente Judicial

Juiz João Carlos de Araújo
Corregedor Regional

Revista nº 2/2005

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

Trimestral

n. 02/2005, jan./mar. 2005

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 5. Legislação trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Setores de Divulgação, Referência e Sistematização e Catalogação

Editoração:

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Rua Dona Antonia de Queirós, 333 – 3º andar

01307-010 – São Paulo – SP – Brasil

Fone: (11) 3214-2600 - ramal 215

E-mail: juris@trt02.gov.br

Internet: www.trt02.gov.br

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 2/2005

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO	VII
- ÓRGÃO ESPECIAL	1
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM CORREIÇÕES PARCIAIS	1
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS	12
ÍNDICE ONOMÁSTICO GERAL	159
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	161

SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- RESOLUÇÃO 129/2005 DO TST E QUADRO SINÓTICO DAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS	179
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO (Súmulas, OJs. e Prec. Norm. do TST)	187
- SÚMULAS	207
- ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL PLENO	247
- ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS	248
- ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SUBSEÇÃO I	252
- ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SUBSEÇÃO I	285
- ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SUBSEÇÃO II	292
- PRECEDENTES NORMATIVOS	308

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO	319
- LEGISLAÇÃO SELECIONADA	321

JURISPRUDÊNCIA

Janeiro a Março de 2005

ÍNDICE TEMÁTICO**ÓRGÃO ESPECIAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO	1
Cabimento	1
RECURSO	1
Duplicidade de recursos	1

CORREGEDORIA REGIONAL

AÇÃO	1
Diversas espécies	1
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	1
Efeitos	1
AUTOS	2
Em geral	2
COMPETÊNCIA	2
Exceção de incompetência	2
CORREIÇÃO PARCIAL	2
Geral	2
CUSTAS	4
Isenção	4
DEPÓSITO RECURSAL	4
Requisitos	4
DOCUMENTOS	4
Exibição ou juntada	4
EXECUÇÃO	4
Bens do sócio	4
Bens. Informação da Receita Federal e outros	4
Bloqueio. Conta bancária	5
Conciliação ou pagamento	5
Depósito	6
Extinção	6
Honorários	6
Penhora <i>on line</i>	7
HONORÁRIOS	7
Perito em geral	7
JUIZ OU TRIBUNAL	7
Poderes e deveres	7
MÃO-DE-OBRA	8
Locação (de) e subempreitada	8
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	8
Advogado	8
PERÍCIA	9
Assistente	9
Procedimento	9
PRAZO	9
Recurso. Intempestividade	9
Reconsideração. Pedido	10
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR	10
Advogado	10
PROCURADOR	10
Mandato. Instrumento. Inexistência	10
PROCESSO	11
Memoriais ou razões finais	11
Suspensão	11

SDCI E TURMAS

AÇÃO.....	12
Desistência. Em geral.....	12
Diversas espécies	12
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	12
Cabimento	12
Liminar.....	13
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	13
Em geral	13
AÇÃO RESCISÓRIA.....	14
Ajuizamento. Prazo	14
Cabimento	14
Decisão rescindenda	17
Efeitos.....	17
Erro de fato.....	18
Requisitos.....	19
ADVOGADO	19
Exercício.....	19
AERONAUTA.....	20
Diárias. Integração	20
Risco. Adicional.....	22
AGRAVO DE INSTRUMENTO	22
Cabimento	22
Instrumento incompleto	23
Prazo	23
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	24
Prejuízo	24
APOSENTADORIA	24
Efeitos.....	24
ARQUIVAMENTO.....	24
Cabimento	24
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	25
Cabimento	25
Efeitos.....	28
Empregador.....	28
AVISO PRÉVIO	29
Tempo de serviço. Integração em geral	29
BANCÁRIO	29
Horário, prorrogação e adicional	29
Jornada. Adicional de 1/3	29
CARTÃO PONTO OU LIVRO	29
Obrigatoriedade e efeitos	29
COMISSIONISTA	29
Comissões.....	29
Horas extras	30
COMPENSAÇÃO.....	30
Licitude ou não	30
COMPETÊNCIA.....	30
Conflito de jurisdição ou competência	30
Contribuição Previdenciária.....	31
Exceção de incompetência.....	31
Material.....	31
CONCILIAÇÃO	32
Comissões de conciliação prévia	32
Efeitos.....	33
Irrecorribilidade.....	34
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.....	34
Efeitos.....	34

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL).....	34
Norma mais benéfica.....	34
CORREÇÃO MONETÁRIA.....	34
Época própria.....	34
CORREIÇÃO PARCIAL.....	34
Geral.....	34
CUSTAS.....	37
Cálculo e incidência.....	37
Emolumentos.....	37
Isenção.....	37
Prova de recolhimento.....	38
DANO MORAL E MATERIAL.....	39
Geral.....	39
DEPOSITÁRIO INFIEL.....	41
Habeas corpus.....	41
Prisão.....	43
DEPÓSITO RECURSAL.....	43
Entidades estatais.....	43
Prazo.....	44
DESERÇÃO.....	44
Configuração.....	44
DIRETOR DE S/A.....	44
Efeitos.....	44
DOMÉSTICO.....	45
Direitos.....	45
EMBARGOS DECLARATÓRIOS.....	46
Cabimento e prazo.....	46
Erro material.....	47
Sentença. Contradição e obscuridade.....	47
Sentença. Omissão.....	47
Suspensão de prazo.....	48
EMBARGOS DE TERCEIRO.....	48
Cabimento e legitimidade.....	48
Prazo.....	49
Requisitos.....	49
EMPREGADOR.....	50
Poder de comando.....	50
EMPRESA (CONSÓRCIO).....	50
Configuração.....	50
Solidariedade.....	50
EMPRESA (SUCESSÃO).....	51
Efeitos.....	51
Responsabilidade da sucessora.....	51
EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....	52
Identidade funcional.....	52
Qualificação profissional diferente.....	52
Requisitos para reconhecimento.....	52
Tempo de serviço.....	52
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO.....	53
Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional.....	53
Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação.....	54
Provisória. Gestante.....	54
Reintegração.....	54
EXECUÇÃO.....	55
Adjudicação.....	55
Arresto.....	55
Bens do cônjuge.....	55
Bens do sócio.....	55
Bens. Informação da Receita Federal e outros.....	63

Bloqueio. Conta bancária	64
Carta Precatória	65
Citação. Penhora. Ineficácia.....	66
Conciliação ou pagamento	66
Depósito	66
Embargos à execução. Prazo.....	66
Entidades estatais	67
Excesso	68
Extinção.....	68
Fraude	68
Honorários	69
Liquidação em geral	69
Liquidação. Procedimento	70
Penhora. Em geral.....	70
Penhora. Impenhorabilidade.....	72
Penhora. <i>On line</i>	74
Penhora. Ordem de preferência	75
Penhora. Requisitos	77
Provisória.....	77
Recurso	79
Requisitos.....	82
<i>FACTUM PRINCIPIS</i>	82
Configuração	82
<i>FALÊNCIA</i>	82
Concordata	82
Confissão e revelia	83
Decretação	83
Depósito recursal.....	83
Execução. Prosseguimento	83
Salário em dobro	84
<i>FGTS</i>	84
Cálculo.....	84
Depósito. Levantamento.....	84
Indenização por despedimento.....	84
Juros e correção.....	84
<i>FINANCEIRAS</i>	86
Liquidação extrajudicial	86
<i>HABEAS CORPUS</i>	86
Geral.....	86
<i>HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA</i>	87
Acordo	87
Efeitos.....	87
<i>HONORÁRIOS</i>	87
Advogado	87
<i>HORAS EXTRAS</i>	88
Apuração	88
Configuração	89
Trabalho externo	89
<i>IMPOSTO DE RENDA</i>	89
Desconto	89
<i>INDENIZAÇÃO</i>	90
Adicional	90
Readmissão.....	90
<i>INQUÉRITO JUDICIAL</i>	91
Ajuizamento.....	91
<i>INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)</i>	91
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional	91
Cálculo. Periculosidade. Base	91
Integração.....	91

Opção	92
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)	92
Configuração	92
Contato permanente ou não	92
Eliminação ou redução	93
Perícia	93
Periculosidade	93
JORNADA	94
Intervalo legal	94
Intervalo violado	94
Reduzida	95
Revezamento	95
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho	95
JUIZ OU TRIBUNAL	95
Poderes e deveres	95
JUROS	98
Cálculo e incidência	98
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	99
Geral	99
MANDADO DE SEGURANÇA	100
Cabimento	100
Coisa julgada	104
Competência	105
Efeitos	105
Execução de sentença	106
Liminar	106
Prazo. Interposição	108
MÃO-DE-OBRA	109
Locação (de) e Subempreitada	109
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	112
Geral	112
MULTA	113
Cabimento e limites	113
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	113
Convenção ou acordo coletivo	113
Dissídio coletivo. Procedimento	114
Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo	114
Extensão	114
Objeto	114
NORMA JURÍDICA	115
Conflito internacional (direito material)	115
Inconstitucionalidade. Em geral	115
Interpretação	115
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	116
Advogado	116
Citação	116
Edital ou pauta	116
Pessoal	117
NULIDADE PROCESSUAL	117
Cerceamento de defesa	117
PARTE	118
Legitimidade em geral	118
PETIÇÃO INICIAL	118
Inépcia	118
PORTUÁRIO	119
Avulso	119
PRAZO	120
Recesso	120
Reconsideração. Pedido	120

Recurso. Intempestividade	120
Sexta feira	120
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR	121
Instrumento.....	121
PRESCRIÇÃO	121
Aposentadoria. Gratificação ou complementação	121
Arguição	121
Doméstico.....	121
FGTS. Contribuições	122
Início	123
Intercorrente	123
Interrupção e suspensão	123
Prazo	123
PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	124
Contribuição. Cálculo e incidência.....	124
Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego	128
Contribuição. Multa.....	128
Recurso do INSS.....	128
Tempo de serviço. Reconhecimento pela Justiça do Trabalho. Eficácia previdenciária.....	130
PROCESSO.....	130
Extinção (em geral)	130
Litisconsórcio.....	132
Preclusão. Em geral	135
Princípios (do)	136
Suspensão.....	136
PROCURADOR	136
Entidades estatais	136
Mandato. Instrumento. Autenticação	138
Mandato. Instrumento. Inexistência.....	138
PROVA	139
Horas extras	139
Ônus da prova	140
Pagamento	140
Presunção	140
Relação de emprego	140
Tempo de serviço	141
QUITAÇÃO	142
Validade.....	142
RECURSO	143
Conversibilidade (fungibilidade).....	143
Documento. Juntada (fase recursal).....	143
Duplicidade de recursos	143
Ex officio	144
Pressupostos ou requisitos.....	144
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	144
Cabimento	144
RELAÇÃO DE EMPREGO.....	145
Configuração	145
Cooperativa	146
Estagiário.....	147
Professor	148
Representante comercial.....	148
RESCISÃO CONTRATUAL	148
Reintegração	148
RITO SUMARÍSSIMO	149
Cabimento	149
Geral.....	149
RURAL.....	149
Configuração	149

SALÁRIO (EM GERAL).....	150
Ajuda de custo.....	150
Desconto salarial.....	150
Fixação e cálculo.....	150
Participação nos lucros	150
Prêmio	151
SALÁRIO MÍNIMO	151
Obrigatoriedade.....	151
SALÁRIO-UTILIDADE	151
Alimentação (em geral).....	151
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	151
Intimação	151
Nulidade	151
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL).....	152
Ato ilegal da administração.....	152
Dissídio coletivo e sindicalização	152
Estabilidade	153
Licença especial ou licença-prêmio.....	153
Salário	153
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	153
Contribuição legal.....	153
Representação da categoria e individual. Substituição processual	154
SUCESSÃO CAUSA MORTIS.....	154
Habilitação.....	154
TELEFONISTA	155
Jornada.....	155
TEMPO DE SERVIÇO	155
Adicional e gratificação.....	155
TESTEMUNHA	155
Impedida ou suspeita. Informante	155
Valor probante	156
TRANSFERÊNCIA.....	156
Ilícita. Efeitos	156
TUTELA ANTECIPADA	157
Geral.....	157
VALOR DA CAUSA	158
Cálculo.....	158
Fixação pelo Juiz.....	158

ÓRGÃO ESPECIAL**AGRAVO DE INSTRUMENTO*****Cabimento***

1. Agravo de instrumento. Denegação de recurso x rejeição. Desconhecimento e desprovisionamento. Compreensão. À evidência que o § 5º do artigo 897 consolidado aplica-se também ao agravo de petição quando processado em autos apartados. No caso em tela, todavia, o que tem significado é a regra da alínea *b* do artigo 897 que com toda clareza especifica o cabimento do agravo de instrumento, medida que se volta contra despacho que denega a interposição do recurso. Se, ao contrário, é recebido e não conhecido, significa dizer que foi desprovido. (TRT/SP 01671200300102004 - OE - AI01 - Ac. 010/05 - OE - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

RECURSO***Duplicidade de recursos***

2. Processo. Dupla via. Inviabilidade. O processo é uno, mera instrumentalização de que se vale a parte para conduzir suas razões na busca da justa prestação jurisdicional que se realiza mediante intervenção do Estado. Por isto mesmo a via percorrida não pode se abrir em dois caminhos capazes de comportar juízos diferentes. A escolha de um inviabiliza a de outro. (TRT/SP 50395200400002002 - OE - ARg - Ac. 013/05-OE - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

CORREGEDORIA REGIONAL**AÇÃO*****Diversas espécies***

3. Correção parcial. Ação de consignação em pagamento. Depósito de quantia deve ser efetivado em estabelecimento bancário oficial (§ 1º, art. 890, CPC), não havendo falar em duplicidade de pagamento quando a determinação do magistrado cinge-se à disponibilização do valor incontroverso à consignada. Correção que é julgada improcedente. (TRT/SP CP 40507200400002007 - Proc. 00736200401902016 - 19ªVT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 14/01/2005)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS***Efeitos***

4. Correção parcial. Decisão que indefere a certificação de trânsito em julgado de sentença proferida em medida cautelar, preparatória da ação principal e que objetiva a efetividade da prestação jurisdicional, não se insere nos estreitos limites fixados no art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Ademais, se acolhida a pretensão, estar-se-ia concedendo caráter irreversível, que não se compatibiliza com a natureza da medida cautelar, mesmo porque não se pode falar em trânsito em julgado enquanto houver possibilidade de recurso na ação principal. Correção parcial improcedente. (TRT/SP CP 40012200500002009 - Proc. 02280200320202012 - 2ª VT/Barueri - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/02/2005)

5. Correição parcial. Decisão que indefere a certificação de trânsito em julgado de sentença proferida em medida cautelar, preparatória da ação principal e que objetiva a efetividade da prestação jurisdicional, bem assim a transferência do arresto existente em penhora no rosto dos autos não se insere nos estreitos limites fixados no art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40014200500002008 - Proc. 03017200320202010 - 2ª VT/Barueri - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/02/2005)

AUTOS

Em geral

6. Correição parcial. Restauração dos autos. Inércia inquinada ao Juízo Corrigendo. Inexistência de tumulto processual. Improcedência. Da análise dos autos, contata-se que, na realidade, a requerente, maior interessada na pronta restauração, ficou inerte, não demonstrando quaisquer das providências previstas nos artigos 1.063 e 1.064 do CPC. Não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP CP 40062200500002006 - Proc. 01729199500802016 - 8ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 01/03/2005)

COMPETÊNCIA

Exceção de incompetência

7. Correição parcial. Acolhimento de exceção de incompetência em razão do lugar. Determinação de remessa dos autos em relação ao primeiro reclamante para uma das Varas da Comarca de Limeira/SP e extinção do feito sem julgamento do mérito relativamente aos demais reclamantes, não constitui *error in procedendo* ou tumulto processual. Matéria que comporta recurso específico legalmente previsto, que deverá ser interposto - se for o caso - no momento processual oportuno e perante a Instância adequada. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40032200500002000 - Proc. 02177200407302014 - 73ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 1/02/2005)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

8. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Revela-se imprópria a via da correição parcial para insurgência contra matéria que pode ser manejada por recurso próprio. A competência desta Corregedoria limita-se apenas ao âmbito administrativo. (TRT/SP CP 40056200500002009 - Proc. 02095200402602012 - 26ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 22/02/2005)

9. Correição parcial. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. O ato impugnado que não caracteriza *error in procedendo* não desafia medida correicional. A competência da Corregedoria se restringe ao âmbito administrativo. Não cabe a sua intervenção nas hipóteses de matéria de cunho processual e interpretativo. (TRT/SP CP 40512200400002000 - Proc. 02918200306202012 - 62ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 14/01/2005)

10. Correição parcial. Improcedência. Não configuração da hipótese prevista no art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Os fundamentos apresentados pelos corrigentes não demonstram a existência de atentado à boa ordem processual a desafiar a intervenção desta Corregedoria, cuja competência limita-se ao âmbito administrativo. (TRT/SP CP

40078200500002009 - Proc. 00194199607802033 - 78ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 29/03/2005)

11. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que indefere o prosseguimento da execução na forma requerida pelo corrigente por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40074200500002000 - Proc. 01512199501602010 - 16ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 15/03/2005)

12. Correição parcial. A correição parcial constitui via imprópria para requerer a reforma da sentença de primeiro grau. O ato impugnado comporta recurso específico, legalmente previsto, que, como mencionado na inicial, será interposto no momento processual oportuno e perante a instância adequada. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40083200500002001 - Proc. 01153200400602029 - 06ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2005)

13. Correição parcial. Incabível correição parcial - como medida administrativa que é - contra ato que comporta recurso específico legalmente previsto, que deverá ser interposto - se for o caso -, no momento processual oportuno e perante a instância adequada. (TRT/SP CP 40036200500002008 - Proc. 00896200048102014 - 1ª VT/São Vicente - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/02/2005)

14. Correição parcial. Perda de objeto. Consoante disposto no parágrafo segundo do art. 6º do Provimento GP/CR 04/2002, restará prejudicado o pedido quando da perda de objeto da correição parcial. (TRT/SP CP 40001200500002009 - Proc. 01707200301002026 10ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/01/2005)

15. Correição parcial. A correição parcial não constitui a via adequada para sanar alegada "omissão processual", haja vista que a presente medida administrativa tem seus estreitos limites estabelecidos no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP CP 40524200400002004 - Proc. 01446200406502008 65ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/01/2005)

16. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Ausência de *error in procedendo* não desafia medida correicional. Ademais, incide *in casu*, a disposição contida no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002, uma vez que poderá o requerente valer-se do remédio processual cabível, o que igualmente impõe a improcedência da correição parcial. (TRT/SP CP 40006200500002001 - Proc. 01782200404302016 - 43ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/01/2005)

17. Correição parcial. Incabível correição parcial contra decisão interlocutória que comporta recurso específico legalmente previsto, o qual deverá ser interposto - se for o caso -, no momento processual oportuno e perante a instância adequada. (TRT/SP CP 40017200500002001 - Proc. 01947200242102013 - 01ª VT/Santana do Parnaíba - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/01/2005)

18. Correição parcial. A correição parcial não constitui a via adequada para a parte recorrer de sentença nos tópicos que lhe foram desfavoráveis, haja vista que a presente medida administrativa tem seus estreitos limites estabelecidos no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP CP 40075200500002005 - Proc. 01793200437202016 - 02ª VT/Mogi das Cruzes - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2005)

19. Correição parcial. Não conhecimento. O artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002, fixa o único permissivo autorizador da oposição de correição parcial, qual seja, atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*. A insurgência do requerente não se insere em seus estreitos limites, o que leva ao não conhecimento da medida. (TRT/SP CP 40025200500002008 - Proc. 02539200001402016 - 14ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/01/2005)

CUSTAS

Isenção

20. Correição parcial. Ausência de interesse. Houve determinação para apensamento da ação principal aos autos principais. Questionamento acerca de isenção de custas comporta recurso específico legalmente previsto, que deverá ser interposto - se for o caso -, no momento processual oportuno e perante a Instância adequada. Correição parcial que é julgada improcedente. (TRT/SP CP 40095200500002006 - Proc. 00747200433202010 - 2ª VT/Itapeceira da Serra - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/03/2005)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

21. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de Magistrada que indefere expedição de alvará para levantamento de depósito recursal, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas obediência ao comando sentencial. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40038200500002007 - Proc. 00522199404802012 - 48ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/02/2005)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

22. Correição parcial. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A medida correicional não é conhecida porque não há nos autos cópia da documentação comprobatória do ato impugnado. Artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. Artigo 55, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP CP 40060200500002007 - Proc. 02064200403802011 - 38ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 22/02/2005)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

23. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que indefere prosseguimento da execução contra pessoa que à época do contrato de trabalho fazia parte do quadro societário da executada por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40061200500002001 - Proc. 02710199100802013 - 8ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/02/2005)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

24. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Revela-se imprópria a via da correição parcial para insur-

gência contra matéria que pode ser manejada por recurso próprio. Correição parcial. Perda de objeto diante da expedição do ofício ao Banco Central. Tendo em vista as informações prestadas pela D. Autoridade, constata-se que ocorreu a perda de objeto da presente medida diante da expedição do ofício ao Banco Central do Brasil, objetivo perseguido pelo corrigente. (TRT/SP CP 40042200500002005 - Proc. 02425199501502014 - 15ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/02/2005)

25. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de indeferimento de expedição de mandado ao Detran; não se trata aqui de qualquer tumulto processual, mormente considerando-se que as provas e diligências a fim de que o processo se impulsiona é da parte, competindo ao juiz trabalhar única e exclusivamente com os subsídios que lhe são oferecidos. Tendo em vista, ainda, que tais informações, não sigilosas, não são somente prestadas à Autoridade, inexistente ofensa à Recomendação 23/2000 desta Corregedoria, mesmo porque o disposto em seu artigo 2º afasta a propalada obrigatoriedade. (TRT/SP CP 40043200500002000 - Proc. 00407200305702010 - 57ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/02/2005)

26. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de indeferimento de expedição de ofícios a Jucesp; não se trata aqui de qualquer tumulto processual, mormente se considerar que as provas e diligências a fim de que o processo se impulsiona é da parte, competindo ao juiz trabalhar única e exclusivamente com os subsídios que lhe são oferecidos, na medida em que tais certidões, não sendo sigilosas, não são somente prestadas à Autoridade. (TRT/SP CP 40057200500002003 - Proc. 415/1999 - 65ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/02/2005)

27. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de indeferimento de expedição de ofícios a Associação dos Registradores de Imóveis; não se trata aqui de qualquer tumulto processual, mormente considerando-se que as provas e diligências a fim de que o processo se impulsiona é da parte e não do Estado. Ademais, compete ao juiz trabalhar única e exclusivamente com os subsídios que lhe são oferecidos, na medida em que tais certidões, não sendo sigilosas, não são somente prestadas à Autoridade. (TRT/SP CP 40077200500002004 - Proc. 01569199807802019 - 78ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/03/2005)

Bloqueio. Conta bancária

28. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que reconsidera sua decisão e determina o desbloqueio de conta bancária, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40048200500002002 - Proc. 00816199025102010 - 01ª VT/Cubatão - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/02/2005)

29. Correição parcial. Liberdade na direção do processo (art. 765, CLT). Decisão que determina e mantém bloqueio de conta corrente para garantia da execução, mesmo com homologação de acordo, não configura tumulto processual. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP CP 40037200500002002 - Proc. 01659200322102013 - 1ª VT/Cajamar - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/02/2005)

Conciliação ou pagamento

30. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que reconsidera sua decisão e determina a suspensão da execução, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor,

conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40052200500002000 - Proc. 00798200400502015 - 05ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/02/2005)

Depósito

31. Correição parcial. Execução. Expedição de guia de depósito sem os valores relativos ao Imposto de Renda e Previdência Social. Possibilidade. Nos termos da Instrução Normativa nº 21 do Tribunal Superior do Trabalho não há obrigatoriedade de constar na guia de depósito (campos 6, 7 e 10) os valores devidos ao Imposto de Renda e INSS. Liberdade do executado em optar pelo recolhimento desses encargos por meio de guias próprias (GPS e DARF). (TRT/SP CP 40058200500002008 - Proc. 00496200204002025 - 40ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 25/02/2005)

32. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que indefere alvará para levantamento do valor total depositado pela executada até solução de agravo de petição oportunamente interposto, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40013200500002003 - Proc. 01849198703202017 - 32ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/01/2005)

Extinção

33. Correição parcial. Extinção da execução. Arquivamento dos autos. Omissão da parte. Impulso oficial. Tumulto processual caracterizado. Procedência. No Direito do Trabalho, pode o juiz impulsionar a execução de ofício consoante disposição contida no artigo 878 da CLT. O impulso oficial não se restringe a dar início à execução. Abrange, outrossim, os atos que promovem o avanço do processo, até o seu final, para que haja a entrega da prestação jurisdicional. Há um interesse público na sua entrega célere. Assim, não pode o magistrado extinguir a execução, determinado arquivamento dos autos, mesmo diante da omissão da parte, a qual, *in casu*, deixou de apresentar os cálculos de liquidação. Isto porque se a parte foi omissa, ao juiz cabia dar o impulso processual, aceitando os cálculos apresentados pela executada e, se estes estivessem em desacordo com a condenação, nomear expert. Caracterizado, assim, o tumulto processual, que impõe a procedência desta medida correcional. (TRT/SP CP 40476200400002004 - Proc. 00700200300702011 - 7ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 14/01/2005)

34. Correição parcial. Procedência. Execução. Impulso de ofício. Arquivamento dos autos sem consentimento do interessado. Tumulto processual caracterizado. No Direito do Trabalho, pode o juiz impulsionar a execução de ofício consoante disposição contida no artigo 878 da CLT. O impulso oficial não se restringe a dar início à execução. Abrange, outrossim, os atos que promovem o avanço do processo, até o seu final, para que haja a entrega da prestação jurisdicional. Há um interesse público na sua entrega célere. Assim, não pode o magistrado determinar o arquivamento dos autos sem consentimento do interessado. Tumulto processual caracterizado. (TRT/SP CP 40508200400002001 - Proc. 3411/1997 - 68ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 14/01/2005)

Honorários

35. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que determina expedição de alvará em favor do exeqüente para levantamento do seu crédito, com a retenção dos honorários advocatícios ajustados, por não configurar *error in procedendo*,

nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40051200500002006 - Proc. 01045199638202010 - 02ª VT/Osasco - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/02/2005)

Penhora on line

36. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que indefere penhora *on-line* em conta corrente de gerente de empresa, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP CP 40005200500002007 - Proc. 00501200225202013 - 02ª VT/Cubatão - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/01/2005)

HONORÁRIOS

Perito em geral

37. Correição parcial. Decisão que após homologar os cálculos apresentados pela reclamada, ante a concordância do reclamante, fixa despesas periciais mesmo não tendo sido realizada a perícia, caracteriza *error in procedendo* e atentado à boa ordem processual, não havendo falar, no caso, em livre direção do processo ou em ato jurisdicional. Correição procedente. (TRT/SP CP 40034200500002009 - Proc. 01853199731202020 - 02ª VT/Guarulhos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/02/2005)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

38. Correição parcial. Determinação de perícia. Determinação de expedição de ofício à 49ª DP/São Mateus para esclarecimentos. Liberdade do juiz na condução do processo. Improcedência. As decisões da Autoridade Corrigenda encontram amparo legal nos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 125 e 130 do Código de Processo Civil, que lhe conferem ampla autonomia na direção do processo, sendo seu convencimento eminentemente interpretativo acerca de matéria de caráter processual, não configurando *error in procedendo* e sim eventual *error in judicando*, fato que desautoriza o uso da correição parcial. Correição parcial. Cerceamento de defesa. Improcedência. Incabível correição parcial contra atos que comportam recurso específico legalmente previsto, que deverá ser interposto - se for o caso - no momento processual oportuno e perante a Instância adequada. (TRT/SP CP 40506200400002002 - Proc. 01969200407302011 73ªVT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 14/01/2005)

39. Correição parcial. Improcedência. Existência de recurso próprio. A prerrogativa expressa no artigo 765 consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP CP 40081200500002002 - Proc. 01795199301602021 - 16ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 29/03/2005)

40. Correição parcial. Incabível correição parcial contra indeferimento de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha em exceção de incompetência, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual. Trata-se de emissão de juízo de valor e condução do processo nos moldes do artigo 765, da CLT,

mormente porque inexistia determinação anterior nesse sentido. O ato impugnado, ademais, resultou de prova colhida em audiência. Correção parcial improcedente. (TRT/SP CP 40021200500002000 - Proc. 02412200420202017 - 2ª VT/Barueri - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/01/2005)

41. Correção parcial. Indeferimento em audiência de instrução de pedido de que a reclamada não presenciasse o depoimento pessoal do reclamante e de juntada de cartões de ponto da testemunha patronal não constitui *error in procedendo* ou tumulto processual, eis que matéria jurisdicional. Insere-se, ademais, no campo da ampla liberdade do juiz na direção do processo, preconizada pelos artigos 765 da CLT, 125 e 130 do CPC. Correção parcial improcedente. (TRT/SP CP 40035200500002003 - Proc. 00298200431202016 - 02ª VT/Guarulhos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/02/2005)

42. Correção parcial. Liberdade na direção do processo. Decisão que designa nova audiência una, em face da não devolução dos autos pela parte reclamada, impossibilitando a realização da audiência anteriormente marcada, sem aplicar a pena de confissão quanto à matéria de fato, não configura tumulto processual, mas livre condução do processo, nos termos do art. 765, da CLT. Obedecido, ademais, ao disposto no art. 12 e parágrafos, do Provimento GP/CR 02/2004. Correção julgada improcedente. (TRT/SP CP 40029200500002006 - Proc. 00780200406102011 - 61ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/01/2005)

43. Correção parcial. Decisão que indefere expedição de ofício a órgão público para localização de endereço da reclamada - pessoa física - em outra Comarca, não caracteriza tumulto processual ou erro de procedimento, eis que não se vislumbra óbice à obtenção diretamente pela reclamante, consoante previsto no art. 5º, XXXIII e XXXIV, *b*, da Constituição Federal e art. 8º, da Lei 7.347/85. Correção que é julgada improcedente. (TRT/SP CP 40518200400002007 - Proc. 01923200130102010 01ª VT/Guarujá - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/01/2005)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempregada

44. Correção parcial. Extinção do feito sem julgamento do mérito relativamente às empresas tomadoras de serviço, remanescendo no pólo passivo apenas a primeira reclamada, não constitui *error in procedendo* ou tumulto processual. Matéria que comporta recurso específico legalmente previsto, que deverá ser interposto - se for o caso - no momento processual oportuno e perante a Instância adequada. Correção parcial improcedente. (TRT/SP CP 40028200500002001 - Proc. 00982200438202019 - 2ª VT/Osasco - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 1/02/2005)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

45. Correção parcial. Prejudicada. A utilização de diversas medidas legais, para alegar a mesma matéria, sobre a qual houve manifestação do E. TRT, torna prejudicada a medida correicional interposta. Correção parcial. Improcedência. A alegada falta de intimação do causídico que subscreveu a inicial fica rechaçada diante do substabelecimento, com reserva de poderes, através do qual a parte passa a ser representada por mais de um mandatário, todos com plenitude de poderes de representação. (TRT/SP CP 40004200500002002 - Proc. 00067199706102018 - 61ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/01/2005)

PERÍCIA**Assistente**

46. Correição parcial. Procedência. Tumulto processual. Desentranhamento dos autos de manifestação sobre laudo pericial consignada pelo assistente da parte. Ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual. Decisão que determina o desentranhamento dos autos da manifestação sobre o laudo pericial apresentado pelo assistente técnico nomeado pelo requerente constitui atentado à boa ordem processual, já que a parte não se apresenta devidamente qualificada para rebater matéria técnica, além de ferir os princípios da celeridade e da economia processual. Não há que se falar no art. 3º, parágrafo único, da Lei 5584/70, por não se tratar da apresentação de laudo, e sim de mera manifestação crítica sobre o mesmo, oposta dentro do prazo legal. Correição procedente. (TRT/SP CP 40090200500002003- Proc. 01214200444202011 - 02ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 29/03/2005)

Procedimento

47. Correição parcial. Determinação de perícia no curso da instrução processual. Ausência de *error in procedendo*. Improcedência. Inexiste óbice para que o Juízo *a quo* determine a realização de perícia contábil no curso da instrução processual e não ao final dela, vez que tem ampla liberdade na direção do processo. (TRT/SP CP 40066200500002004 - Proc. 01164200444602018 - 06ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 04/03/2005)

PRAZO**Recurso. Intempestividade**

48. Correição parcial. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP CP 40064200500002005 - Proc. 00724200146302010 - 3ª VT/São Bernardo do Campo - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 04/03/2005)

49. Correição parcial. Não conhecimento. Autos arquivados. Intempestividade. Ausência de cópia do ato impugnado. Impossibilidade de se verificar a representação. A presente medida correicional não é conhecida, eis que o corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado, da procuração e apresenta a reclamação correicional extemporaneamente, já que os autos encontram-se arquivados desde setembro de 2001. Inteligência dos artigos 2º, 3º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP CP 40096200500002000 - Proc. 1885/1997 - 69ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 29/03/2005)

50. Correição parcial. Intempestividade. Não conhecimento. A requerente tomou ciência do ato impugnado em 25/08/2004, interpondo a presente medida em 02/09/2004, extemporaneamente. (TRT/SP CP 40045200500002009 - Proc. 01812199802302010 - 23ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/02/2005)

51. Correição parcial. Intempestividade. A medida não é conhecida, pois interposta fora do prazo legal (art. 2º, Provimento GP/CR 04/2002). (TRT/SP CP 40019200500002000 - Proc. 01037199907802025 - 78ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/01/2005)

Reconsideração. Pedido

52. Correição parcial. Pedido de reconsideração. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado, tendo em vista que pedido de reconsideração não tem o condão de dilatar o prazo peremptório de que trata o artigo 54, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, regulamentado pelo artigo 2º, do Provimento GP/CR 04/2002. Aplicação do artigo 6º, parágrafo 1º, inciso I do Provimento GP/CR nº 04/2002 (TRT/SP CP 40494200400002006 - Proc. 018511997312702022 - 7ªVT/Guarulhos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 14/01/2005)

53. Correição parcial. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Tendo em vista que os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspendê-los ou interrompê-los. A melhor técnica recomenda que o pedido seja formulado na mesma petição, com a ressalva de que, em caso negativo, seja recebido como correição parcial, uma vez preenchidos os requisitos desta. Correição que não é conhecida. (TRT/SP CP 40027200500002007 - Proc. 01639200006402011 - 64ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 28/01/2005)

54. Correição parcial. Intempestividade. Tendo em vista que os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, a reiteração de pedido não tem o condão de suspendê-los ou interrompê-los. A melhor técnica recomenda que o pedido seja formulado na mesma petição, com a ressalva de que, em caso negativo, seja recebido como correição parcial, uma vez preenchidos os requisitos desta. Correição que não é conhecida. (TRT/SP CP 40041200500002000 - Proc. 00148200346102010 - 1ª VT/São Bernardo do Campo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/02/2005)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR**Advogado**

55. Correição parcial. Decisão que indefere adiamento da audiência para oitiva de testemunhas e aplica pena de confissão, em face da empresa não se fazer representar por preposto, mas por advogado que, ademais, recusou-se a assinar a ata da sessão e a apresentar defesa escrita ou oral não caracteriza tumulto processual ou erro de procedimento, mas liberdade na direção do processo (art. 765, CLT) e juízo de valor. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP CP 40511200400002005 - Proc. 01865200402602010 - 26ªVT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 14/01/2005)

PROCURADOR**Mandato. Instrumento. Inexistência**

56. Correição parcial. Ausência de procuração do subscritor da peça nos autos principais. A medida não é conhecida, posto que o corrigente não possui procuração nos autos principais. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP CP 40504200400002003 - Proc. 01792200406902014 - 69ªVT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 14/01/2005)

57. Correição parcial. Não conhecimento. Ausência de procuração e de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que o corrigente, além de não estar regularmente representado, não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, incisos II e III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP

CP 40519200400002001 - Proc. 02378199002702014 27ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/01/2005)

58. Correição parcial. Não conhecimento. Ausência de procuração. A presente medida correicional não é conhecida, eis que o corrigente não está regularmente representado nos autos. Inteligência do artigo 6º, § 1º, inciso III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP CP 40003200500002008 - Proc. 00179199406102016 61ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/01/2005)

PROCESSO

Memoriais ou razões finais

59. Correição parcial. Razões finais orais. Direito de constar em ata, ainda que resumidamente. Improcedência, por ausência de norma legal assim determinando, vez que não se trata de instrução. (TRT/SP CP 40054200500002000 - Proc. 02683200405702014 - 57ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 25/02/2005)

Suspensão

60. Correição parcial. Deferimento de pedido de suspensão do feito formulado pelo reclamante, não constitui *error in procedendo* ou tumulto processual, eis que matéria jurisdicional, inserindo-se no campo da ampla liberdade do juiz na direção do processo, preconizada pelos artigos 765 da CLT e 125 do CPC. O ato impugnado, ademais, foi proferido com fulcro na alínea a, do inciso IV, do art. 265, do Diploma Adjetivo. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP CP 40079200500002003 - Proc. 01169200404502011 - 45ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/03/2005)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Desistência. Em geral***

61. Mandado de segurança. Desistência. Em sede de ação de segurança a desistência não se subordina à regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, haja vista que nesta ação não existe réu, mas sim autoridade apontada como coatora e, ainda, que a desistência da ação só produz efeitos legais depois de homologada pelo órgão jurisdicional competente, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 158 do CPC. Desistência que se homologa. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. (TRT/SP 20203200400002003 - MS - Ac. SDC 2005000092 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/02/2005)

Diversas espécies

62. Consignação em pagamento. O fato de o reclamante ter recebido parcialmente as verbas rescisórias em ação consignatória não implica, em absoluto, em aceitação da modalidade rescisória, outorga de quitação, tampouco em eficácia liberatória, à exceção dos títulos efetivamente percebidos. Inteligência do art. 897, parágrafo único, do CPC. (TRT/SP 01898200403502008 - RS - Ac. 10ªT 20050102650 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 15/03/2005)

63. Ação anulatória de acordo homologado em dissídio coletivo. Impropriedade da via eleita. Extinção do feito. Considerando que o acordo coletivo de trabalho que o requerente pretende "anular" trata-se de acordo judicial celebrado em sede de dissídio coletivo homologado por esta C. Seção Especializada através do v. acórdão proferido, que inclusive transitou em julgado, e, tendo em vista que a ação anulatória tem por objeto a declaração de nulidade de cláusulas constantes de acordo ou convenção coletiva firmados pelas partes extra-judicialmente, entendo que não restou preenchida condição essencial ao ajuizamento da ação anulatória, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, sendo o requerente, portanto, carecedor de ação, nos termos do inciso X, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que o v. acórdão que homologa acordo coletivo celebrado pelas partes em dissídio coletivo tem a mesma natureza jurídica que o termo de conciliação previsto no parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando-se, portanto, de decisão irrecurável, impugnável tão-somente por meio de ação rescisória, em conformidade com a Súmula 259 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, ante a impropriedade da via eleita pelo requerente, a extinção do feito é medida que se impõe. (TRT/SP 20060200400002000 - AA - Ac. SDC 2005000300 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/03/2005)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS***Cabimento***

64. Despedida em massa. Reintegração no emprego. Incabível medida cautelar. A solução a ser dada à pretensão reintegratória em processo acautelatório sob alegação de despedida em massa está assentada na jurisprudência - notoriamente majoritária no C. Tribunal Superior do Trabalho - segundo a qual a medida cautelar se reveste de natureza instrumental, não sendo, pois, a via processual adequada para se pleitear a reintegração no emprego, já que induz providência de nítida natureza satisfativa. De qualquer forma, inexistente a fumaça do bom direito para a reintegração de empregados despedidos injusta-

mente quando o saldo final das demissões questionadas - deduzidos os que gozam de algum tipo de estabilidade e os outros já aposentados - não se revela desproporcional em relação à média histórica das dispensas na empresa ou do próprio mercado de trabalho nos últimos dois anos. Medida cautelar improcedente. (TRT/SP 20006200500002005 - MC - Ac. SDC 2005000297 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/02/2005)

Liminar

65. 1. Ação cautelar. Medida liminar. Concessão e revisão recursal. Cabimento. A concessão liminar da medida cautelar, inclusive sem audiência da parte contrária, constitui faculdade do juiz, que, todavia, não pode escusar-se quando presentes os pressupostos necessários, isto é, sempre que se verificar a possibilidade de, sendo citado, torná-la ineficaz, como se extrai do art. 804 do Código de Processo Civil. Presentes a aparência do bom direito e o perigo da mora, e negada a medida excepcional, contém-se no devido processo legal, o direito de revisão, assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição. 2. Direito potestativo de despedir. Eleição para composição da CIPA. Abuso de direito. CC. arts. 421 e 422. Inteligência. O Código Civil no art. 421 estabelece que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Completa-o a disposição do art. 422: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé", restringindo destarte o chamado poder potestativo de despedir por despedir, sem necessidade de qualquer justificação, às vésperas do prazo aberto para registro de chapas junto à CIPA. Assinale-se que a CIPA não se constitui em órgão auxiliar da empresa, mas em organismo paritário dirigido para assegurar aos trabalhadores um meio ambiente de trabalho saudável e seguro. (TRT/SP 10036200400002002 - MS - Ac. SDI 2005002800 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

66. Mandado de segurança. Concessão de liminar em medida cautelar inominada, incidental ao processo de execução, determinando a reintegração do reclamante, ora litis-consorte necessário, ao quadro de funcionários da impetrante. O ato de conceder, ou não, liminar se insere no poder discricionário do magistrado, sendo certo que a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental não pode ser admitida, salvo raríssimas hipóteses nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não ocorre no caso *sub judice*. No mesmo sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-II do TST que "a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". Segurança que se denega. (TRT/SP 13809200300002001 - MS - Ac. SDI 2005002206 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/02/2005)

67. Mandado de segurança. Concessão de liminar em ação cautelar. A concessão de liminar em ação cautelar é prerrogativa discricionária que se defere ao juiz, dentro do poder geral de cautela insculpido no art. 798 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, não cabendo mandado de segurança em tal circunstância, salvo flagrante violação a direito líquido e certo, demonstrado de plano. Segurança que se denega. (TRT/SP 11199200400002002 - MS - Ac. SDI 2005000696 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em geral

68. Carência de ação. Ação civil pública x ação individual. Antecipação de tutela nos autos da ação civil pública. Resta incontroverso nos autos que o reclamante encontra-se

beneficiado por decisão de antecipação de tutela, proferida nos autos da ação civil pública, que tramita perante a 8ª Vara do Trabalho, Processo nº 00110200400802003, e que determinou que a reclamada continuasse a efetuar normalmente os pagamentos das complementações de aposentadoria e de pensões dos associados da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Sabesp - AAPS. É certo que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor explicitamente menciona que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, o que não se cogita no presente caso. Todavia, o mesmo dispositivo legal traz em seu bojo a menção expressa no sentido de que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Dúvidas não restam no sentido de que o autor da presente demanda encontra-se beneficiado pela decisão de tutela antecipada proferida nos autos da ação civil pública, na qualidade de substituído, bem como que esta ação individual somente foi distribuída após a implementação da decisão antecipatória coletiva. Diante de tais fatos, chega-se à conclusão inequívoca de que o reclamante é carecedor do direito de ação, uma vez que não tem interesse em movimentar o Poder Judiciário, ao menos por enquanto, uma vez que o seu pedido inicial encontra-se amparado por decisão de tutela antecipada proferida em ação coletiva. Vale dizer, o direito material pretendido, qual seja, a manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria, não pode ser analisado, tendo em conta que tal direito não se encontra tolhido, ainda que precariamente. Neste condão, a extinção do presente feito, sem apreciação de mérito, é medida que se impõe, com supedâneo no art. 267, VI do CPC, o que é reconhecido de ofício, por força da disposição contida no § 3º do art. 267 da Lei Adjetiva. (TRT/SP 00264200401802002 - RS - Ac. 4ªT 20050089590 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/03/2005)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

69. Rescisória. Decadência. Mesmo se ultrapassadas as inépcias de falta de indicação do inciso em que se assenta o pedido rescisório e falta de apresentação da decisão rescindenda, eis que o acórdão que julgou o recurso ordinário substituiu a r. sentença de 1º grau, o reconhecimento da decadência para o exercício da ação rescisória é inegável face ao trânsito em julgado em 28 de novembro de 1996 e a distribuição da presente ação aos 12 de agosto de 2003. (TRT/SP 12208200300002001 - AR - Ac. SDI 2005000203 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/02/2005)

Cabimento

70. Ação rescisória. Rediscussão da matéria. A rediscussão da matéria não é permitida em sede de rescisória, eis que por possuir caráter eminentemente estrito, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo, deve fundar-se nos termos dos incisos do artigo 485 do CPC. Assim sendo, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP 00072/2001-1 - AR - Ac. SDI 2004027124 - Rel. Delvivo Buffulin - DOE 28/01/2005)

71. Ação rescisória. Natureza. Sucedâneo recursal. Impropriedade. A ação rescisória tem natureza excepcionalíssima, na medida em que assume força capaz de afetar a coisa julgada, protegida como direito fundamental pelo artigo 5º, XXXVI, do Diploma Político. (TRT/SP 10014200300002001 - AR - Ac. SDI 2005000939 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

72. Ação rescisória. Ofensa à literalidade da lei. Constituição Federal artigo 5º, II e LV. Inteligência. Os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal são pragmáticos e só apóiam o corte rescisório por ofensa à literalidade de lei quando esta é tratada na causa. (TRT/SP 12480200200002000 - AR - Ac. SDI 2005002540 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

73. Ação rescisória x recurso. Improriedade. Ação rescisória não é sucedâneo do recurso ordinário. (TRT/SP 12705200300002000 - AR - Ac. SDI 2005002710 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 18/03/2005)

74. Ação rescisória. Cabimento. Violação literal à disposição de lei. 1. A ação rescisória possui natureza constitutiva negativa, tendo por finalidade a desconstituição de sentença com trânsito em julgado, pressuposto este fundamental para o seu cabimento. A sentença cujo mérito foi enfrentado, gerando, conseqüentemente, a coisa julgada material, só poderá ser revista se apresentar, eventualmente, um dos requisitos de rescindibilidade instituídos nos incisos do artigo 485 do CPC. 2. O venerando acórdão rescindendo analisou a matéria à luz das normas regulamentares bem como das provas produzidas nos autos, prestando os esclarecimentos necessários, não obstante a conclusão tenha sido desfavorável à autora. Logo, incabível o pleito inicial com fulcro no inciso V, art. 485, do CPC, haja vista que a decisão rescindenda, ao contrário do que quer fazer crer a autora, não incorreu em violação literal de dispositivo legal. Pedido improcedente. (TRT/SP 12076200300002008 - AR - Ac. SDI 2004025504 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

75. Ação rescisória. Cabimento. Violação literal à disposição de lei. 1. A ação rescisória possui natureza constitutiva negativa e tem por finalidade a desconstituição de sentença com trânsito em julgado, pressuposto fundamental para o seu cabimento. A sentença cujo mérito foi enfrentado, gerando, conseqüentemente, a coisa julgada material, só poderá ser revista se apresentar, eventualmente, um dos requisitos de rescindibilidade instituídos nos incisos do artigo 485 do CPC. 2. Na fase de conhecimento o autor não protestou contra a não designação de perícia, tendo a r. sentença rescindenda analisado a matéria à luz das provas produzidas nos autos e prestado os esclarecimentos necessários, não obstante a conclusão tenha sido desfavorável ao autor. Os requisitos fixados pela lei, relativos à ação rescisória, são rígidos e devem ser observados. Uma vez ausentes esses requisitos, impossível a desconstituição de um julgado, ainda que esse não se traduza na melhor, na mais justa e na mais acertada decisão. Pedido improcedente. (TRT/SP 11368200300002003 - AR - Ac. SDI 2005002648 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

76. Ação rescisória. Sentença homologatória de cálculo. Na sentença de liquidação rescindenda não foram enfrentadas ou examinadas as questões que integraram a elaboração da conta, sendo meramente homologatória, não se revelando em decisão de mérito propriamente dita, requisito indispensável para o cabimento da ação rescisória. É esta a inteligência do *caput* do art. 485 do CPC, que expressamente declara que a sentença de mérito é que pode ser objeto de rescisão. Com efeito, o cabimento da ação rescisória somente teria lugar caso houvesse prévia e tempestiva impugnação dos cálculos apresentados, tendo a controvérsia sido dirimida pela sentença de liquidação rescindenda. Hipótese esta que não se alinha ao caso dos autos, não tendo ocorrido o necessário prequestionamento. Aplicável, pois, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-II do C. TST. Ação rescisória julgada extinta, sem exame do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP 11871200200002008 - AR - Ac. SDI 2005002524 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

77. 1 - Ação rescisória. Violação de disposição de lei. Não houve afronta à literalidade da norma nem mesmo interpretação teratológica que contrariasse a sua finalidade. Na verdade a MM. Juíza Relatora a partir da avaliação das provas e do seu livre convencimento apenas concluiu que a autora não preenchia os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT para que se configurasse a condição de empregada da demandante. A discussão sobre enquadramento da autora como empregada na demanda trabalhista exige o reexame de fatos e provas o que é inviável em sede de ação rescisória. É essa a expressa previsão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do C. TST. 2 - Erro de fato. O erro de fato deve ser facilmente percebido pelo Juízo rescindendo por meio de simples exame de documentos dos autos. Entretanto, as supostas ocorrências do erro de fato apontadas pela autora demandam a interpretação do seu depoimento acerca de remuneração e exclusividade na prestação de serviço. A pretensão da autora novamente implica em nova análise de fatos e provas o que, repita-se, não se sujeita ao corte rescisório. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP 11346200300002003 - AR - Ac. SDI 2005002630 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

78. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. A injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não se prestam a fundamentar pedido de rescisão, especialmente por implicarem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite na via eleita. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP 10109200300002005 - AR - Ac. SDI 2004028244 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

79. Violação a literal disposição de lei. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei, descabendo invocá-la a propósito de obter revisão da prova no processo em que proferida a decisão rescindenda ou corrigir-lhe eventual injustiça. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP 13108200200002001 - AR - Ac. SDI 2005000807 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

80. 1) Não é passível de rescisão a decisão que, identificando hipótese de deserção, não conhece de recurso interposto pela parte, por não se cogitar, aqui, de decisão de mérito. Também não se pode obter, pela via da ação rescisória, o afastamento da deserção e o conhecimento do recurso denegado. 2) O documento novo apto a desconstituir a coisa julgada, deve ser velho em relação à causa, mas desconhecido e de impossível utilização pela parte, além de mostrar-se capaz, por si só, de alterar o resultado da causa. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP 10362200300002009 - AR - Ac. SDI 2005001692 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

81. Ação rescisória. Improcedência. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípua é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso. (TRT/SP 11995200200002003 - AR - Ac. SDI 2004029011 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

82. Ação rescisória. Violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Decisão rescindenda *extra petita*. Viola o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, decisão que defere ao reclamante verba não postulada na petição inicial, vez que ao juiz é vedado decidir fora dos limites em que foi proposta a lide, sendo-lhe defeso conhecer de questões,

não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP 13110200200002000 - AR - Ac. SDI 2005000076 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

83. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. Não configurada a hipótese do inc. IX, do art. 485 do CPC. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP 10281200200002008 - AR - Ac. SDI 2004027140 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

84. Rescisória. Decisão homologatória de transação. Admissibilidade. A sentença homologatória de transação, por extinguir o processo com julgamento do mérito com fundamento no art. 269, III, do CPC e fazer coisa julgada material entre as partes, pode ser atacada pela via rescisória. Esse, ademais, o entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 259: "Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho." Rescisória - Decadência. O prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória é decadencial, não se suspendendo ou interrompendo por qualquer motivo, contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Extinção com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP 10414200200002006 - AR - Ac. SDI 2005003881 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/03/2005)

85. Improcedência do pedido constante de ação rescisória. Deverá ser considerado improcedente o pedido de desconstituição de v. acórdão quando a matéria veiculada na ação rescisória proposta com tal intuito está aparentemente inserida num dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, mas que guarda, no seu interior, o fim precípua de reexame da interpretação dada aos fatos e na apreciação das provas, quando do julgamento anterior, que se pretende rescindir. (TRT/SP 11584200300002009 - AR - Ac. SDI 2004029127 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/01/2005)

Decisão rescindenda

86. Ação rescisória. Decisão rescindenda que extingue o processo com base no artigo 267 do CPC. Dispõe o artigo 485 do CPC que só as decisões de mérito, que lesem direito objetivo, material ou processual são rescindíveis. Sentença de mérito é aquela em que a análise do julgador adentrou na matéria de fundo, de conteúdo, decidindo pela procedência ou improcedência do pedido; é a que decide a lide e entre elas não se coloca a sentença que julga extinto o processo sem julgamento do mérito, tal como a do caso em tela que extinguiu o recurso ordinário interposto pelas ora autoras com fulcro no artigo 267 do CPC. Ação rescisória que se extingue, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP 12729200200002008 - AR - Ac. SDI 2005002559 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

Efeitos

87. Ação rescisória pretendendo desconstituir acórdão. Posterior homologação de acordo na 1ª Instância. Perda de objeto da ação rescisória. Não se deve adentrar ao mérito das razões sustentadas pelo autor na ação rescisória, se posteriormente ao seu ajuizamento, celebra acordo na primeira instância, quitando-o integralmente, inclusive, pois manifesta

vontade incompatível com as razões aqui expendidas. A sentença homologatória de acordo substituiu a decisão rescindenda, pelo que nada mais há a desconstituir, esvaziando-se o objeto da rescisória, ensejando sua extinção, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP 02729/2001-8 - AR - Ac. SDI 2005000866 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 25/02/2005)

Erro de fato

88. Ação rescisória pretendendo desconstituir acórdão que reformou sentença de mérito para julgar parcialmente procedente a ação de cumprimento. Inexistência de prova inequívoca a caracterizar erro de fato e violação a literal disposição de lei. Improcedência. O v. acórdão rescindendo fundamentou sua decisão em documento juntado na fase recursal, qual seja, guia de recolhimento de contribuição sindical em favor do réu. Entretanto, não restou demonstrado nestes autos que o sindicato a que se encontra filiado o autor não participou das negociações concernentes à aludida contribuição, o que poderia ter caracterizado o erro de percepção do juiz relator do recurso ordinário. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em violação a disposição literal de lei. Em verdade, pretende o autor a rediscussão da matéria, o que é inadmissível em sede de rescisória, dada a importância conferida à coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, sendo forçosa a sua improcedência. (TRT/SP 11133200200002000 - AR - Ac. SDI 2005000874 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 25/02/2005)

89. Violação a literal disposição de lei e erro de fato. Só autorizam o corte rescisório a violação de texto legal ou o erro de fato contidos na própria decisão de mérito rescindenda, não aqueles que, embora potencialmente existentes, lhe fossem precedentes ou supervenientes. A injustiça da decisão, a má apreciação da prova ou mesmo a não apreciação, não se prestam a fundamentar pedido de rescisão, muito menos quando as alegadas violações não estejam contidas no julgado, mas em atos anteriores, que escaparam ao exame naquela sede. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP 11772200300002007 - AR - Ac. SDI 2004027310 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

90. Violação a literal disposição de lei. Erro de fato. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Também não configura erro de fato o exame inadequado da prova ou a eventual injustiça da decisão, especialmente porque não se admite, nesta sede, o reexame de fatos e provas da causa original. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP 10502200300002009 - AR - Ac. SDI 2005001838 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

91. Ação rescisória. Documento novo. Erro de fato. Não configura documento novo o que foi obtido antes da sentença rescindenda e não utilizado adequadamente no processo por mera negligência da parte. Também não se pode falar em erro de fato quando o fato reconhecido e declarado pela sentença rescindenda decorre naturalmente da prova lá produzida, cuja reavaliação é incabível nesta sede. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP 13854200300002006 - AR - Ac. SDI 2005002214 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

92. Ação rescisória. Violação a lei e erro de fato não caracterizados. O simples fato de a decisão objeto do corte rescisório haver determinado a reintegração da trabalhadora, portadora de doença profissional, com base em norma coletiva que somente passou a vigorar após sua demissão, não caracteriza, por si só, violação a lei nem erro de fato a justifi-

car a pretensão desconstitutiva. Em primeiro lugar, porque restou plenamente comprovado, nos autos, por meio de laudo médico pericial, o nexo causal entre o ambiente de trabalho e a moléstia adquirida pela empregada, o que asseguraria a reintegração postulada na reclamação trabalhista. Em segundo lugar, porque a cláusula garantidora de estabilidade ao portador de doença profissional não é nova e constava da norma coletiva imediatamente anterior à dispensa da empregada. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP 00463/2000-4 - AR - Ac. SDI 2004027116 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

93. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato de que trata o inciso IX do art. 485 do CPC ocorre quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Constata-se, pois, não ser um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em falha de algo que lhe escapou à vista e que seja decisiva para a controvérsia. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP 12827200300002006 - AR - Ac. SDI 2005001730 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

94. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e sobre o qual não tenha havido controvérsia. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, que não é sucedâneo recursal. Ação improcedente. (TRT/SP 12954200200002004 - AR - Ac. SDI 2005003911 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/03/2005)

Requisitos

95. Ação rescisória. Extinção sem exame do mérito. Descumprimento dos pressupostos legais de admissibilidade do feito. Ausência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial bem como da certidão de trânsito em julgado. É dever da parte diligenciar no sentido de cumprir as determinações do Juízo, zelando pelo regular andamento do feito. *In casu*, apesar de advertida quanto à dilação improrrogável do prazo e quanto à pena aplicável na hipótese de descumprimento do solicitado, a autora limitou-se a novamente pleitear a concessão de prazo, o que é inadmissível. Ademais, entendo que o processo deve ser instruído com os documentos indispensáveis à comprovação do direito perseguido, respeitadas as formalidades necessárias para a sua adequada apresentação nos autos, previstas no artigo 830 da CLT, uma vez que a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST não se aplica à ação rescisória. Diante da conduta desidiosa da autora, restaram comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do feito, impossibilitando o exame do mérito de suas alegações, sendo forçosa a sua extinção. (TRT/SP 13412200300002000 - AR - Ac. SDI 2005002125 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/02/2005)

ADVOGADO

Exercício

96. Recurso. Advogado que sofre representação à OAB e Ministério Público tem legitimidade recursal, mesmo quando revogado o mandato pela parte, eis que terceiro prejudicado (art. 499 do CPC). Agravo de instrumento provido. Conhecido e provido o recurso ordinário para se declarar insubsistentes os ofícios expedidos antes do trânsito em julgado da sentença. (TRT/SP 00451200201202006 - AI - Ac. 7ªT 20050088429 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/03/2005)

97. Advogado. Responsabilidade solidária. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32), mas só responde solidariamen-

te com seu cliente, em caso de lide temerária, desde que com ele coligado, para lesar a parte contrária, o que deve ser apurado em ação própria (art. 32, parágrafo único). Presume-se em favor do advogado procedimento ético e de boa fé, só podendo ser punido por falta disciplinar pela corporação da classe. Sua responsabilidade civil terá que ser apurada em ação específica, no foro competente, assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa. (TRT/SP 10045200400002003 - MS - Ac. SDI 2004027671 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

98. Advogado. Responsabilidade. Limites. Apuração. Segundo o artigo 32 da Lei 8906/94 (Estatuto) o advogado só é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa e em caso de lide temerária, será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária. De resto, o poder de punir disciplinarmente os advogados compete exclusivamente à OAB (Estatuto, art. 70). Não fosse assim, ficaria comprometida a igualdade hierárquica entre juiz e advogado (art. 6º). (TRT/SP 12429200300002000 - MS - Ac. SDI 2005001994 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

AERONAUTA

Diárias. Integração

99. I - Recurso da reclamada. 1. Preliminar de nulidade. Indeferimento de pergunta. A qualificação de "irrelevante e impertinente" que, com respaldo nos arts. 416, parágrafo 1º, 125 e 130 do CPC, fundamenta o indeferimento da pergunta formulada em audiência instrutória, justifica-se porque os documentos, redigidos em inglês, não observam a disposição contida no art. 157 do CPC, e também por se tratar de inconcebível pedido de autenticação verbal de documentos da empresa feito a testemunhas por ela própria arroladas. Preliminar que se rejeita. 2. Diferenças de horas de voo. O direito a essas diferenças foi reconhecido com suporte em gráficos e anotações de jornadas de vôos pelos quais se evidencia a existência de horas de trabalho não integralmente quitadas. A reclamada, no entanto, não rebate esse fundamento específico, limitando-se a demonstrar pagamentos regulares e a questionar documento produzido pela autora como ilustrativo de sua manifestação sobre a defesa e sequer considerado na sentença. Recurso a que se nega provimento. 2. Diárias de viagem. As diárias de viagem devem ser pagas, no caso, mediante conversão na moeda corrente do país de destino da viagem. Não há, no recurso, combate a esse tópico da motivação, bem como à alegação de que o pagamento chegou a ser feito com atraso de até 40 dias e em conta-corrente sujeita à tributação e cobrança de CPMF. Inteligência do art. 818 da CLT quanto ao ônus da prova. Recurso a que se nega provimento. 3. Hora noturna. A condenação em diferenças pela não observada redução da hora noturna decorre do reconhecimento da existência de horas de voo não pagas, cuja fundamentação encontra-se em tópico precedente deste reexame. Recurso a que se nega provimento. 4. Reembolso de transporte-utilidade. A procedência do pedido, a esse título, funda-se em declaração do preposto e está restrita ao reembolso singelo em períodos posteriores a maio de 1997, sem integração em quaisquer outras verbas salariais, por entender, o Juízo, tratar-se de substitutivo do benefício instituído pela Lei nº 7418/85 (vale-transporte), que afasta a natureza salarial, no caso. Recurso a que se nega provimento. 5. Imposto de renda. Convenção Brasil-Japão. Aeronautas. O conflito das leis no espaço (extraterritorialidade) é solucionado mediante convenções bilaterais, com as quais as nações resolvem pendências em seu mútuo interesse. A Convenção Sobre o Imposto de Renda - Brasil x Japão, destinada a evitar a dupla tributação e promulgada pelo Decreto nº 61.899/67, prevê no item 1 do art. 14, que "os salários, ordenados e outras remunerações semelhantes que uma pessoa residente num Estado Contratante receber como empregado serão isentas do imposto no outro Estado Contratante, a não ser que o emprego

seja exercido nesse outro Estado Contratante...". Os aeronautas são contemplados no item 3, segundo o qual a remuneração de um emprego exercido a bordo de um navio ou aeronave em serviço no tráfego internacional explorado por uma empresa de um Estado Contratante será tributável nesse Estado Contratante. No Brasil, a Secretaria da Receita Federal, em instrução normativa, dispõe que o imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior. No caso, a reclamada provou que fornecia à Autora toda a documentação para que sua declaração de rendimentos, no Brasil, contasse com a redução autorizada pela Receita Federal. Recurso a que se dá provimento. 6. Correção monetária. Época própria. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso provido, no tópico. 7. Expedição de ofícios. Não se trata de julgamento *extra petita*, porque determinações judiciais dessa natureza independem de peticionamento, pois o julgador está subordinado à regência dos arts. 765 da CLT e 125 do CPC, além de contar com o poder de polícia cujo exercício lhe é facultado pelos arts. 445 e 446 do mesmo CPC. No entanto, no caso, a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Ministério Público teve um objetivo que resultou afastado neste reexame. Logo, segue a mesma sorte. Recurso a que se dá provimento. II - Recurso da reclamante. 1. Equiparação salarial. Embora o preposto tenha afirmado que a única distinção entre o paradigma e a reclamante consistia em que o modelo "dava cursos de emergência", a diferença é suficientemente qualitativa para justificar a desigualdade salarial. O inconformismo despreza a declaração da própria reclamante de que nunca ministrou aulas de primeiros socorros e normas de procedimento da reclamada. Ademais, há considerável diferença entre estar habilitado a ministrar cursos e simplesmente haver frequentado esses cursos e transmitir seu aprendizado a colegas novatos. Recurso a que se nega provimento. 2. Horas de vôo. Tripulante extra. Na condição de tripulante extra, prevista no art. 5º da Lei nº 7183/84, o aeronauta se desloca a bordo de aeronave, a serviço de empresa aérea de transporte regular, mas sem exercer função a bordo. No caso, a reclamante referiu haver trabalhado em apenas uma oportunidade, nessa condição, mas não se desincumbiu do ônus de produzir demonstração favorável. Recurso a que se nega provimento. 3. Convênio médico. Integração. Ofende o art. 458 da CLT, na redação do seu parágrafo 2º vigente no curso do contrato sob exame, o decisão que não considera a concessão do plano de saúde como salário-utilidade. Suprir a crônica ineficiência estatal no campo da saúde é um diferencial utilizado pelas melhores empresas, inclusive para tornar mais atrativos os empregos que oferece. Sob esse enfoque, não há dúvida de que o benefício se insere no rol das "outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado", como disposto no *caput* do citado dispositivo consolidado. Recurso a que se dá provimento. 4. Reembolso de despesas. Uso de telefone. Não induz despesa reembolsável em montante que sobrepuje às do interesse meramente particular do empregado, como residente domiciliar, o uso de linha telefônica destinada principalmente à comunicação receptiva quando o direito à condição de sobreaviso já ficou reconhecido na sentença. Recurso a que se nega provimento. 5. Redução Salarial: O pedido de diferenças por alegada redução do salário de dezembro/1999 foi julgado improcedente em face de documento segundo o qual o salário-base da autora se manteve inalterado. Recurso a que se nega provimento. 6. Ajuda de custo e diárias de permanência. A questão do não pagamento integral de valores devidos sob o título de ajuda de custo permanece adstrita à exegese do art. 51, parágrafo 5º, a, da Lei nº 7.183/84 quando a hipótese é a da transferência permanente. A previsão legal impunha à reclamada o pagamento de

quatro salários do empregado em uma única oportunidade - e não mês a mês - procedimento adotado pela empresa, como reconhecido na inicial. Com isso resulta prejudicado o reexame do pedido sucessivo de pagamento de diferenças das diárias de permanência. Recurso a que se nega provimento. 7. Salário-utilidade/veículo. Natureza jurídica. Se o direito ao reembolso das despesas com transporte é reconhecido como substitutivo do benefício instituído pela Lei 7418/85 - cujo art. 8º, aliás, a estende ao empregador que proporciona, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus trabalhadores em veículos adequados -, não se reveste de natureza salarial a contribuição do empregador. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP 00371200102202007 - RO - Ac. 8ªT 20050026652 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Risco. Adicional

100. Compensação orgânica. Natureza remuneratória. A compensação orgânica é uma verba criada através de negociação coletiva para indenizar o trabalhador (aeronauta) que desempenha suas atividades sob condições penosas. A nomenclatura assim o indica, já que se refere ao termo "indenização", o que nos remete à conclusão lógica de que se trata de verba de natureza indenizatória, cujo escopo é compensar o empregado mais exigido física e mentalmente diante das circunstâncias especialíssimas que permeiam a atividade. Logo, não é razoável conceituá-la como parte integrante do salário, ante a incompatibilidade de conceitos. O salário corresponde à paga do labor prestado (há exceções legalmente previstas). Por sua vez, a compensação orgânica corresponde à paga das condições penosas da atividade aérea. Interpretar o dispositivo de outra forma implica em atestar a inocuidade da direito coletivo, pois questionar-se-ia qual a finalidade de criar um direito que não existe e nada acrescenta. (TRT/SP 00933200131102003 - RO - Ac. 4ªT 20040705271 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

101. Agravo regimental. Agravo de instrumento interposto contra acórdão de turma regional que não conheceu do agravo de petição por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Descabimento. Nos termos do artigo 897, *b*, da CLT, que disciplina o cabimento do agravo de instrumento no Processo do Trabalho, o referido recurso somente encontra aplicabilidade contra os "despachos que denegarem a interposição dos recursos". Como consequência, o agravo de instrumento não constitui o meio processual adequado para o ataque a acórdão de Turma Regional - decisão colegiada - que, como na espécie, não conhece do agravo de petição por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 03003199906802015 - AP - Ac. 7ªT 20050063663 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/03/2005)

102. Recurso ordinário. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e denegado processamento, cabe agravo de instrumento para destrancá-lo, pois a impetração de segurança, ainda que o resultado seja positivo ao recorrente, não vincula o juízo *ad quem* no exame dos pressupostos de admissibilidade. O princípio do juiz natural veda a escolha do julgador, ou órgão jurisdicional, e a criação de Seção Especializada em Dissídios Individuais não estabeleceu categorias hierárquicas entre juízes de mesma instância, possível apenas através de norma constitucional. Inteligência dos artigos 897 da CLT, 38 do RITRTSP, 5º, II, da Lei 1533/51, 515 do CPC, Lei 7.701/88 e Súmula 267 do STF. (TRT/SP 01195200106802008 - RO - Ac. 7ªT 20050088089 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/03/2005)

103. Agravo de instrumento contra decisão que indefere devolução de prazo para oposição de embargos à execução. Inadmissibilidade. (TRT/SP 00349199700502017 - AI - Ac. 1ªT 20050130581 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 29/03/2005)

104. Agravo de Instrumento. Cabimento. Ante a ausência de recurso trancado a decisão agravada não comporta a interposição de agravo de instrumento. Recurso não conhecido. (TRT/SP 00666199625102007 - AI - Ac. 10ªT 20050078989 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 08/03/2005)

Instrumento incompleto

105. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existente nos autos principais. Quando da juntada das peças para formação de agravo de instrumento compete às partes observarem os termos do artigo 89, parágrafo 5º da CLT, artigos 524 e 525 do CPC e Instrução Normativa nº 16, III do TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível ainda a determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X. (TRT/SP 00152200325302017 - AI - Ac. 8ªT 20040725094 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 18/01/2005)

106. Agravo de instrumento. Decisão que denegou processamento ao recurso ordinário da reclamante. Omissão no recolhimento das custas. Ausência de declaração de pobreza, nos termos da lei. Defeito na formação do instrumento. Não conhecimento. (TRT/SP 02441200202902010 - AI - Ac. 1ªT 20040696477 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 18/01/2005)

107. Agravo de instrumento. Falta de peças. Sem o traslado das peças obrigatórias que a lei reputa essenciais à admissão do recurso ordinário, não há como se conhecer o agravo de instrumento. A ausência de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais impossibilitam o conhecimento do instrumento (CLT, art. 897, § 5º, I). (TRT/SP 01258200331102014 - AI - Ac. 1ªT 20040706510 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 01/02/2005)

108. Agravo de instrumento. Despacho denegatório de recurso inexistente. Não cabimento. (TRT/SP 02669200342102012 - AI - Ac. 1ªT 20050073774 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 08/03/2005)

109. Agravo de instrumento. Defeito na formação do instrumento. Ausência de juntada de documento obrigatório. Cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Não conhecimento. (TRT/SP 00210200338302012 - AI - Ac. 1ªT 20050130514 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 29/03/2005)

Prazo

110. Decadência. Agravo de instrumento não conhecido. Trânsito em julgado da decisão regional. Dever de cautela. Compreensão. Se não foi conhecido o agravo, tornou-se definitivo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, transitando em julgado a decisão regional, contando-se daí o prazo decadencial. A evidência que o agravo de instrumento é aviado com o propósito de infirmar o despacho que tranca o recurso de revista, dirigido, por sua vez, para reformar a decisão regional. Todavia, o risco processual exige cautela que se perfaz com o ajuizamento da ação rescisória no prazo do art. 495, concomitantemente com o agravo de instrumento, ficando sobrestado seu andamento até o julgamento deste. (TRT/SP 12862200300002005 - AR - Ac. SDI 2005002729 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

111. Agravo de instrumento. Intempestividade. Afirmando a agravante que não compareceu à audiência de julgamento, o prazo recursal se inicia da publicação da r. sentença. A publicação ocorre com a juntada nos autos, ou seja, quando se torna pública. Não há necessidade de intimação, pois as partes já possuíam o conhecimento prévio da data em que seria proferida. (TRT/SP 00881200305702000 - AI - Ac. 1ªT 20050130654 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Prejuízo

112. Face à diversidade de funções existentes na Codesp não se pode determinar que a todos os seus empregados sejam aplicadas as alterações de jornada de trabalho e a verba de produção. Apenas àqueles que de fato e de direito tenham sofrido o se dizente prejuízo. Apelo negado. (TRT/SP 01747199944102006 - RO - Ac. 1ªT 20040706359 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

APOSENTADORIA

Efeitos

113. Aposentadoria por invalidez. Extinção do contrato de trabalho. As Leis Trabalhista e Previdenciária fazem remissões recíprocas, sem que qualquer delas indique quando a aposentadoria por invalidez haverá que ser entendida como definitiva e, portanto, por quanto tempo haverá que se entender que o contrato permanecerá suspenso. (...) A interpretação do artigo 475 da CLT haverá de ser sistemática, tendo em vista que a Previdência Social libera as guias para levantamento do FGTS, bem como valores pertinentes às cotas do PIS, dando o passaporte para concluir pela extinção do contrato. (...) Pretendeu o legislador trabalhista, com o § 1º do art. 475 da CLT, assegurar ao trabalhador aposentado por invalidez, que viesse a recuperar sua higidez, o direito de retornar ao emprego. (...) A manutenção do vínculo a ninguém aproveita, gerando insegurança jurídica para as partes e para a sociedade. (TRT/SP 01156200407102006 - RS - Ac. 1ªT 20040706545 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 01/02/2005)

114. Aposentadoria espontânea. Extingue o contrato de trabalho. Entendimento do Enunciado de número 295, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Apelo improvido. (TRT/SP 00705200303602007 - RO - Ac. 1ªT 20040706340 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

115. A r. determinação de fls. 225 determinou o arquivamento do presente feito pelo não comparecimento do reclamante à audiência (fls. 175). Pela leitura do art. 843, parágrafo 2º, da CLT, o reclamante, para fins de não arquivamento do feito, poderá ser representado por outro empregado (mesma profissão) ou pelo seu sindicato, desde que tenha um motivo poderoso e devidamente comprovado. Há dois requisitos: a) motivo justificável para o não comparecimento e comprovado nos autos; b) substituição pelo sindicato ou um colega de profissão. O segundo requisito encontra-se provado nos autos (instrumento às fls. 177). O primeiro requisito não se faz provado nos autos, ou seja, a existência do motivo justificável para o não comparecimento a audiência de fls. 175. Diante do não comparecimento, bem como pela não comprovação, não houve a formação adequada da relação processual na primeira audiência, logo, a apresentação da defesa não supre o encadeamento processual, pois, sequer houve a possibilidade da conciliação, a qual é obrigatória para a validade do procedimento trabalhista. Portanto, não é o caso de se aplicar o

teor do Enunciado nº 9 do TST. Por tais aspectos, mantém-se o teor de fls. 225. Rejeito o apelo do reclamante. (TRT/SP 02625200103002006 - RO - Ac. 8ªT 20050106117 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 15/03/2005)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

116. "Pedido de justiça gratuita em grau de recurso ordinário. Acolhimento do pedido com o processamento do apelo. O "estado de miserabilidade" ou a "falta de condições para pagamento de custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" é sazonal, podendo ocorrer a qualquer tempo, seja no início do processo, durante ou ao final, restando claro que especificamente quanto ao pedido de justiça gratuita e tudo que o abrange independe de ter sido pleiteado na prefacial, ter sido concedido ou já apreciado em sentença ou não, vez que entendimento contrário a este acarretaria a falência do objetivo do legislador que é amparar o trabalhador" (*apud* Lilian Lygia Ortega Mazzeu). (TRT/SP 01105200325202014 - AI - Ac. 8ªT 20040725043 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 15/02/2005)

117. Justiça gratuita. Declaração de pobreza . Estando a declaração de pobreza apresentada, de acordo com a lei e afirmando o impetrante não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação da parte contrária. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP 10512200400002005 - MS - Ac. SDI 2004025911 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 28/01/2005)

118. Justiça gratuita. Devido processo legal. Cidadania. O acesso ao Poder Judiciário para a defesa de direito constitui expressão de cidadania e não pode ser obstaculizado por conceitos burgueses, supostamente liberais. A Justiça do Trabalho foi pensada para proteger os trabalhadores e o devido processo legal supõe, necessariamente, o direito de exercê-lo em sua plenitude, sem ônus que possam inviabilizá-lo, como arcar com despesas que não pode satisfazer, sob pena de comprometer o sustento próprio e familiar. (TRT/SP 11639200300002000 - MS - Ac. SDI 2004024346 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

119. Justiça gratuita. Lei 7.510/86, art. 4º e CF, art. 5º, LXXIV. Interpretação. A Lei nº 7.510 de 1.986 deu ao art. 4º deste diploma a seguinte redação: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O parágrafo 1º é taxativo ao dispor: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Mas, acima de tudo, a Constituição Federal obrigou o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). (TRT/SP 12516200300002007 - MS - Ac. SDI 2005001110 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

120. Justiça gratuita. CF, art. 5º, LXXIV. Inteligência. A Constituição Federal obrigou o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Se o Estado ainda não atendeu à determinação constitucional, não pode o Poder Judiciário negá-la quando é comprovado o pressuposto para sua concessão. (TRT/SP 12519200300002000 - MS - Ac. SDI 2005001129 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

121. Assistência sindical x justiça gratuita. Entendimento. A assistência sindical conduz apenas ao pagamento de honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente, enquanto que a isenção dos encargos processuais atém-se unicamente à miserabilidade jurídica presumida. (TRT/SP 12581200300002002 - MS - Ac. SDI 2005001137 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

122. Assistência judiciária X assistência sindical. Distinção. O requisito antes traçado no art. 14, parágrafo 1º, da Lei 5584/70, de percepção de salário igual ou inferior a dois mínimos, foi naturalmente substituído pelo que se contém no art. 1º da Lei nº 7.115/83, ou seja, declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. (TRT/SP 11623200300002008 - MS - Ac. SDI 2005002656 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

123. Justiça gratuita. Declaração de miserabilidade. Compreensão. O requisito antes traçado no parágrafo 1º do dispositivo, de percepção de salário igual ou inferior a dois mínimos, foi naturalmente substituído pelo que se contém no art. 1º da Lei nº 7.115/83, ou seja, declaração firmada pelo próprio interessado ou pedido especificado na petição inicial, através de seu procurador, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. (TRT/SP 11573200200002008 - MS - Ac. SDI 2005002516 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

124. Justiça gratuita. Miserabilidade jurídica. Parâmetros. Conforme levantamento do IBGE divulgado em dezembro de 2003, metade dos 65,6 milhões de brasileiros ocupados, ou seja, 24%, ganha até R\$ 300,00, sendo que 2,7 milhões nada recebem e 978 mil, 1,5% têm renda mensal inferior a um quarto do salário mínimo, uma média de R\$ 25,00; finalmente, uma parcela de 15,4 milhões, 24% do total, recebem de um a dois salários, com rendimento médio de R\$ 150,00. A Lei nº 7.510, de 1986, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986, estabelece que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Seu parágrafo 1º dispõe que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Por outro lado, a Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001 alterou a Lei nº 5.584, de 1970 para obrigar o sindicato a prestar assistência judiciária gratuita a seus representados, independentemente de filiação, quando desempregados ou no caso de perceberem salário de até cinco vezes o mínimo legal, ou seja, R\$ 1.300,00. Este, por conseguinte, deve ser o parâmetro a seguir para aceitar a afirmação de pobreza jurídica num país de pobreza real. (TRT/SP 10679200400002006 - MS - Ac. SDI 2005002940 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

125. Pedido de justiça gratuita em grau de recurso ordinário. Acolhimento do pedido com o processamento do apelo. O "estado de miserabilidade" ou a "falta de condições para pagamento de custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" é sazonal, podendo ocorrer a qualquer tempo, seja no início do processo, durante ou ao final, restando claro que especificamente quanto ao pedido de justiça gratuita e tudo que o abrange independe de ter sido pleiteado na prefacial, ter sido concedido ou já apreciado em sentença ou não, vez que entendimento contrário a este acarretaria a falência do objetivo do legislador que é amparar o trabalhador. (TRT/SP 00562200103802004 - AI - Ac. 8ªT 20050107407 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 15/03/2005)

126. Mandado de segurança. Tradutor juramentado. Justiça gratuita. O art. 157 do CPC dispõe que "só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado". Ora, o

tradutor juramentado, ao contrário do intérprete que é auxiliar do juiz (art. 139 do CPC), trata-se de um profissional contratado pela parte para confeccionar versão em vernáculo de documento redigido em língua estrangeira que foi ou deverá ser carreado ao processo. A Justiça do Trabalho não possui em seus quadros tradutores juramentados, não sendo possível exigir o trabalho gratuito desses profissionais. Registre-se que o benefício da justiça gratuita deve atingir apenas o que é devido ao Estado e não ao particular, por envolver trabalho de terceiro, que deve ser remunerado. Segurança que se denega. (TRT/SP 10923200400002000 - MS - Ac. SDI 2005002346 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/02/2005)

127. Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Fere direito líquido e certo do impetrante decisão da MM. Vara que indefere os benefícios da justiça gratuita, mesmo após o cumprimento de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede. (TRT/SP 10745200400002008 - MS - Ac. SDI 2004029526 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

128. Requerimento de benefícios de justiça gratuita. Requisitos. O artigo 790, § 3º, da CLT exige do requerente, de forma alternativa, o recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou a declaração, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (TRT/SP 01038200325202018 - AI - Ac. 1ªT 20040696434 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

129. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Não cabimento. A prestação de assistência jurídica gratuita é um direito do indivíduo. A inclusão desse benefício dentre os direitos e deveres individuais e coletivos exclui a empresa como destinatária da norma (art. 5º, LXXIV, da CF/88). A atividade econômica, tendo a empresa como principal instituto de proteção, foi regulada em título próprio da Constituição (Título VII - Da ordem econômica e financeira), sem que houvesse qualquer referência a essa garantia, reforçando o entendimento que não se aplica às pessoas jurídicas. Foi a regulamentação do depósito recursal na Justiça do Trabalho que excluiu, definitivamente, a possibilidade de se conceder a isenção de preparo, ao reconhecer a natureza de garantia antecipada de execução ao depósito recursal (inciso I da IN nº 3 do TST de 05/03/93), sendo as hipóteses de exceção apenas as descritas no Dec. Lei n. 779/69 (art. 1º) e artigo 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.537/02. (TRT/SP 00109200322102004 - RO - Ac. 8ªT 20040725450 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/01/2005)

130. Justiça gratuita. Execução de custas processuais. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe, como disposto recentemente no § 10 acrescido ao art. 789 da CLT, pela Lei 10288 de 20/09/2001. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. Segurança concedida. (TRT/SP 10704200300002000 - MS - Ac. SDI 2005001706 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/02/2005)

131. Justiça gratuita. Concessão. Fere direito líquido e certo do impetrante, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo MM. Juízo de origem, quando preenchidos os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Segurança parcial que se concede. (TRT/SP 13367200300002003 - MS - Ac. SDI 2004029305 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/01/2005)

132. Justiça gratuita. A concessão do benefício da justiça gratuita, na forma prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (integral), exige somente a declaração de insuficiência econômica firmada pelo empregado, ou por procurador, independentemente de poderes específicos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI do C. TST, e com respaldo no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (TRT/SP 01041200107702007 - RO - Ac. 8ªT 20050026849 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Efeitos

133. Justiça gratuita. Efeitos. Emolumentos. De rigor entender que a justiça gratuita tem como objetivo fundamental assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário sem afetar a subsistência do cidadão e de sua família, de modo que alcança não somente as custas processuais e honorários de advogado, mas também honorários periciais e emolumentos de qualquer espécie. (TRT/SP 12756200300002001 - MS - Ac. SDI 2005001200 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

Empregador

134. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Precedentes do STF. Ainda que se admitindo a extensão do benefício às pessoas jurídicas, na esteira do precedente no STF (Rcl 1905), ainda assim exige-se comprovação inequívoca de que o interessado não dispõe de recursos suficientes para o preparo. (TRT/SP 00744200424102010 - AI - Ac. 3ªT 20050122880 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/03/2005)

135. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Incompatibilidade. A garantia constitucional da assistência judiciária (na qual se compreende a justiça gratuita) foi sempre instituída apenas em favor das pessoas físicas. Historicamente, as Constituições que cuidaram do tema (1934, 1946 e a de 1967, com a Emenda 1/69), restringiram o benefício aos "necessitados", cujo conceito, firmado pela Lei nº 1.060/50, abrange aqueles "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família" (art. 2º, parágrafo único). A concepção da garantia, portanto, pela interpretação lógica e histórica, não alcança as pessoas jurídicas. (TRT/SP 02260200338102009 - AI - Ac. 3ªT 20050122937 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/03/2005)

136. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Pedido juridicamente impossível. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da justiça gratuita, pois a parte beneficiária deve ser passível de responder pelo crime de falsidade ideológica, tipo legal que tem como sujeito ativo qualquer pessoa física, já que a jurídica não pode sofrer a pena de reclusão prevista para a hipótese (art. 299 do Código Penal). Ademais, as dificuldades financeiras do empregador fazem parte do risco do negócio; não podem ser invocadas como causa excludente de obrigação patronal. (TRT/SP 03439200120202014 - AI - Ac. 4ªT 20050007747 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2005)

137. Justiça gratuita. Réu pessoa física. A pretensão do réu de ser beneficiário da justiça gratuita carece de amparo legal, não estando abrangida pelo art. 14, parágrafo 1º, da Lei 5584/70. O depósito recursal constitui garantia antecipada do juízo para a execução e pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário que não ofende o amplo direito de defesa. (TRT/SP 02346200306702000 - AI - Ac. 6ªT 20050066620 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

138. Justiça gratuita. Empresa. A pretensão da ré de ser beneficiária da justiça gratuita carece de amparo legal, não estando abrangida pelo art. 14, parágrafo 1º, da Lei 5584/70. O art. 5º, inc. LXXIV, da CF figura como um direito constitucional do indivíduo. A ré é pes-

soa jurídica. O depósito recursal constitui garantia antecipada do juízo para a execução e pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário que não ofende o amplo direito de defesa. (TRT/SP 00124200302002012 - AI - Ac. 6ªT 20050111366 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

AVISO PRÉVIO

Tempo de serviço. Integração em geral

139. FGTS sobre aviso prévio indenizado. O § 1º do art. 487 da CLT estabelece que a falta de aviso prévio do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Com isso o legislador deixou bem claro que o pagamento referente ao período de aviso prévio, seja trabalhado ou não, tem natureza salarial. E se os salários são base de cálculo do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, temos que o aviso prévio é base de cálculo do FGTS. (TRT/SP 01105199925202004 - RO - Ac. 4ªT 20040705441 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

BANCÁRIO

Horário, prorrogação e adicional

140. A transferência consentida do trabalhador para outra empresa do mesmo grupo econômico, não é considerada fraudulenta. A integração no novo salário de duas horas extras diárias, por conta das 7ª e 8ª horas deferidas aos bancários traz a improcedência do pedido dessa sobrejornada. (TRT/SP 00811200307202004 - RO - Ac. 1ªT 20050130620 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

Jornada. Adicional de 1/3

141. Bancário. Exercício de cargo de confiança. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do artigo 224 da CLT - o exercício efetivo de função de maior fidúcia e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo, o que de plano enquadra o empregado na exceção do artigo 224 consolidado. Apelo provido. (TRT/SP 03245200138302009 - RO - Ac. 1ªT 20040706332 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

142. Cartão de ponto. Assinatura. A lei não exige que o cartão de ponto seja assinado para ter validade. Logo, é válido, mesmo não tendo assinatura, se não descaracterizado por outro meio de prova. (TRT/SP 01144200107702007 - RO - Ac. 2ªT 20040699832 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 11/01/2005)

COMISSIONISTA

Comissões

143. I - Recurso do reclamante. 1. Irregularidade de representação. Além de não mencionar a regularização da representatividade das co-reclamadas, comprovada nos autos, o recorrente despreza o pressuposto de que o momento processual próprio para denunciar a irregularidade é o da própria audiência em que supostamente estaria sendo praticada, e não o da futura manifestação sobre a defesa, quando a preclusão já seria um fato consumado. Preliminar que se rejeita. 2. Diferenças de comissões. O inconformismo persiste unicamente pela ausência de pagamentos que totalizassem 190% comissionais a cada

produto vendido, porquanto o recorrente não se insurge contra o critério segundo o qual a porcentagem de 70% somente seria devida caso se verificasse a confirmação do cliente e a de 40% apenas seria paga se a segunda mensalidade resultasse adimplida. Sem que tenha havido combate a esse critério contratual, não há como reformar o julgado. Tópico a que se nega provimento. 3. Piso normativo. Do reclamante era o ônus de provar o direito a diferenças por inobservância do piso normativo de efetivação e desse encargo não se desincumbiu, quando poderia tê-lo feito até mesmo mediante requerimento de perícia contábil, dada a complexidade da matéria. Tópico a que se nega provimento. II - Recurso da 2ª reclamada. 1. Manutenção da 1ª reclamada. A co-reclamada Centro Comunitário se insurge contra a manutenção da 1ª co-reclamada, Amil, no pólo passivo, em situação de subsidiariedade. O inconformismo, porém, não prospera, tanto em razão da ausência de interesse para recorrer - por reivindicar direito alheio em nome próprio - como, particularmente, diante do trânsito em julgado da matéria que é objeto do recurso, precisamente por dela não ter recorrido a parte interessada. Tópico a que se nega provimento. 2. Litígio de má-fé. A recorrente requer a condenação do autor como litigante de má-fé, invocando, para tanto, a própria fundamentação da sentença recorrida. No entanto, fosse esse o caso, a punição já teria sido aplicada pelo próprio juízo que, aliás, nem chegou a sofrer provocação nesse sentido, na oportunidade dos embargos de declaração. Tópico a que se nega provimento. 3. Descontos indevidos. A recorrente também manifesta inconformismo contra a condenação a restituir os descontos de adiantamentos das comissões, considerados indevidos, e refuta o exemplo posto na sentença. O fundamento mencionado, porém, foi inserido no julgado em caráter meramente exemplificativo e, ainda que resultasse ineficaz, não invalidaria a condenação em si mesma, que ainda inclui referência a outro exemplo, não impugnado pela recorrente. Tópico a que se nega provimento. (TRT/SP 00612200005402001 - RO - Ac. 8ªT 20050026610 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Horas extras

144. Comissionista puro. Horas extras. Labor externo. Comprovada a existência de controle e fiscalização das atividades exercidas externamente, o empregado comissionista puro faz jus ao adicional de jornada extraordinária sobre as horas prestadas em prorrogação, a teor do disposto no Enunciado 340 do C. TST. Redução salarial. Art. 468 da CLT. Demonstrada, mediante prova oral, redução salarial prejudicial ao empregado, devidas as diferenças salariais. (TRT/SP 03262199807802000 - RO - Ac. 8ªT 20050026555 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

COMPENSAÇÃO

Licitude ou não

145. Cálculos de liquidação de sentença. Ausência de compensação de valores determinada na sentença. Compensação a ser feita sobre parte do valor pago a título de férias. Agravo de petição provido. (TRT/SP 01304199903302008 - AP - Ac. 1ªT 20050074002 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

146. Conflito de competência. Distribuição por dependência. Somente se faz a distribuição da causa por dependência nos casos autorizados por lei, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. (TRT/SP 11377200400002005 - CC - Ac. SDI 2005000718 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/02/2005)

Contribuição Previdenciária

147. Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho. Limitação. O disposto no parágrafo 3º, do art. 114 da CF/88, deu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ou seja, para que haja execução, necessária prévia condenação. Nos casos de reconhecimento judicial de vínculo empregatício, por si só, a sentença tem natureza declaratória e não condenatória. Por sua vez, as cotas previdenciárias apenas incidem sobre verbas de natureza salarial constantes da sentença condenatória ou do acordo homologado. Ademais, o reconhecimento de vínculo de emprego nem sempre induz à cobrança obrigatória de contribuição social, porquanto há possibilidade de recolhimento espontâneo pelo empregador ou tomador ou pela cooperativa decorrentes dos serviços prestados por pessoa física como empregado urbano, rural ou doméstico, como trabalhador temporário, autônomo, eventual ou avulso, como cooperado e até como empresário ou firma individual (reconhecidos judicialmente como empregados). Por isso, a execução fiscal perante o Juízo competente deve ser precedida de fiscalização e, se for o caso, de autuação, lançamento, cobrança administrativa e, por fim, de inscrição da dívida ativa, valendo sua certidão como título executivo extrajudicial para que haja exigibilidade e certeza de liquidez da cobrança parcial ou total, porque obrigatória a observância do teto de contribuição. (TRT/SP 00919200305702004 - AP - Ac. 9ªT 20040679599 - Rel. Maria Isabel de Carvalho Viana - DOE 21/01/2005)

Exceção de incompetência

148. Mandado de segurança contra ato que acolheu exceção de incompetência em razão do lugar, determinando a remessa do feito para outro regional. Ausência do reclamante à audiência antes da concessão da liminar. Perda de objeto. Extinção. Acolhida a exceção de incompetência em razão do lugar, a D. Autoridade impetrada determinou a remessa dos autos originários a uma das Varas Trabalhistas da cidade do Rio de Janeiro. Liminar concedida para manter a tramitação do feito perante a MM. 52ª VT/SP. Posteriormente, houve notícia de que a audiência já havia sido realizada naquele Regional antes da concessão da liminar, resultando no arquivamento da ação em face da ausência do reclamante, restando flagrante a perda de objeto deste *mandamus*, a ensejar a sua extinção, sem exame do mérito. (TRT/SP 13655200300002008 - MS - Ac. SDI 2004029330 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

Material

149. Mandado de segurança. Competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica da executada. 1 - A norma definidora da competência da Justiça do Trabalho é de índole constitucional (art. 114 da CF) o que afasta qualquer lei infraconstitucional que disponha em contrário. Aliás, a simples leitura do dispositivo constitucional evidencia que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões. 2 - Ora se o Código Tributário Nacional por meio do seu art. 187 excepciona o crédito tributário quanto à habilitação na falência e o mesmo se verifica no *caput* do art. 29 da Lei nº 6.830/80, é razoável que o crédito trabalhista por ser superprivilegiado também não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no Juízo da Falência. Aliás, é importante destacar que a Lei nº 6.830/80 é aplicável ao Processo Trabalhista de forma supletiva por força do art. 889 da CLT, o que permite a incidência do art. 29 da Lei de Execução Fiscal. 3 - É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, con-

forme art. 28 da Lei nº 8.078/90 e art. 1.024 do Código Civil. Nessa circunstância o juiz deve determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada, desde que a executada tenha sido anteriormente citada sobre a execução. Segurança concedida. (TRT/SP 10882200400002002 - MS - Ac. SDI 2004028805 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/02/2005)

150. Servidor público municipal. Município de Mairiporã. Regime jurídico estatutário. Incompetência da Justiça do Trabalho. Através da Lei Complementar Municipal nº 71/92, a relação jurídica laboral, que era celetista por força da Lei Municipal nº 1.113/84 passou a ser estatutária. A partir desta premissa, emerge a conclusão de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as questões relativamente ao período posterior à alteração (Súmula nº 137 do Superior Tribunal de Justiça e Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho). (TRT/SP 01169200229102004 - RE - Ac. 4ªT 20040706146 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

151. Acordo formulado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Validade. Tendo o autor apresentado reclamatória anterior, na qual postulou a multa pelo inadimplemento do acordo formulado perante a comissão de conciliação prévia, inclusive saindo vencedor na demanda, reconheceu a validade do pacto firmado, mediante admissão da licitude do ato, por meio de decisão judicial. Não se trata de negar validade ao contido no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, mas sim, de assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário, até mesmo para reconhecer a validade do pacto formalizado entre as partes perante a comissão de conciliação prévia e referendado pelo próprio Judiciário Trabalhista. (TRT/SP 01862200200302008 - RO - Ac. 9ªT 20040721978 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 28/01/2005)

152. Comissão de Conciliação Prévia. Norma em branco, não obrigatória. Do confronto entre o art. 625-D e os arts. 764, 831 e 846 da CLT, o juiz deve sobrepor-se, fazendo uso do seu papel legítimo de conciliador trabalhista, ao invés de declinar de sua função em nome de um retrocesso processual o mais das vezes inútil, já que a empresa não tem obrigação de comparecer às Comissões de Conciliação Prévia e nem há sanção para não comparecimento. A lei não pode estabelecer obrigação de comparecimento apenas ao trabalhador, isentando a empresa de igual obrigação. (TRT/SP 01975200400902003 - RS - Ac. 9ªT 20040677073 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/01/2005)

153. Comissão de Conciliação Prévia. O credor não está obrigado a fazer o acordo (CF, 5º, II), nem mesmo a negociá-lo. O legislador disse que qualquer demanda será submetida à Comissão, mas não especificou a consequência material de não sê-la, inexistindo carência de ação. (TRT/SP 02681200400902009 - RS - Ac. 6ªT 20050071542 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/02/2005)

154. Comissão de Conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação extrajudicial não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à Comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. (TRT/SP 03190200238102005 - RO - Ac. 6ªT 20050091772 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

155. Comissão de Conciliação Prévia. Alcance do acordo. A atribuição da Comissão de Conciliação Prévia é "tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho" (CLT, 625-A). Coisa bem diversa é falsear a existência de um conflito para gerar um ato de falsa concili-

ação. Se não houver conflito (pretensão resistida), não haverá, igualmente, objeto para provocação da Comissão de Conciliação. Usar a CCP para pagar as verbas rescisórias e assim obter uma quitação que sobreexcede os títulos quitados é desvirtuar a prestação idealizada pela lei. Acordo anulado para vincular a quitação restritivamente ao valor pago. (TRT/SP 00521200304502008 - RO - Ac. 6ªT 20050091810 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

156. Comissão de Conciliação Prévia. Quitação. Não há quitação total do contrato de trabalho quando a transação na Comissão limita-se a verbas líquidas e certas, como as rescisórias. São verbas incontroversas. Não podem ser objeto de transação. (TRT/SP 01199200407302004 - RS - Ac. 2ªT 20050072255 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 01/03/2005)

157. Comissão de Conciliação Prévia. Direito de ação. A subsunção ou não da causa às comissões de conciliação prévia não constitui óbice ao exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado. (TRT/SP 01656200046402009 - RO - Ac. 10ªT 20050120888 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 22/03/2005)

Efeitos

158. Pagamento de acordo. Quitação. Multa indevida. A aceitação tácita do recebimento de parcelas avençadas no acordo, além das suas respectivas datas de vencimento, não coloca o devedor em mora e responsável pela multa acordada, que somente seria devida pelo inadimplemento, como se verifica do termo assinado entre as partes. Com a tradição do cheque para pagamento e a sua efetiva compensação bancária, gera quitação ao devedor da parcela devida, sem quaisquer outros ônus não ressalvados pelo credor. (TRT/SP 02658200101102008 - AP - Ac. 3ªT 20050103053 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 22/03/2005)

159. Pagamento em atraso de parcela acordada. Multa. O não pagamento de uma parcela, no que se inclui também o pagamento além da data designada em acordo efetuado, acarreta o vencimento das demais parcelas avençadas, autorizando sua imediata execução, acrescida da multa estipulada, proporcionalmente. (TRT/SP 01272200302202017 - AP - Ac. 3ªT 20050103096 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 22/03/2005)

160. O cumprimento da obrigação não se deu a tempo e modo estipulado no acordo, sendo suficiente para constituir o devedor em mora, e tratando-se de cláusula penal moratória, esta é devida juntamente com a obrigação principal. Por isso que o cumprimento de todas as obrigações avençadas no acordo não libera a reclamada de responder pela multa pactuada. (TRT/SP 00601200306102002 - AP - Ac. 1ªT 20050073847 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

161. Acordo homologado sem ressalva de desconto de percentual devido pelo empregado a título de alimentos. Dedução efetuada pela empregadora. Legalidade. Exegese do artigo 734, do CPC. Apelo que não se provê. (TRT/SP 00611200450102006 - AP - Ac. 1ªT 20050073936 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

162. Descumprimento parcial de acordo. Redução da multa. O percentual da multa moratória fixada em composição amigável para a hipótese de inadimplência não é atingido pelos efeitos da coisa julgada (art. 831, parágrafo único, CLT), porque depende de aferição judicial do grau de inadimplência, por aplicação do art. 413 do Código Civil de 2002. (TRT/SP 01464200227102006 - AP - Ac. 4ªT 20050040990 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 18/02/2005)

Irrecorribilidade

163. Acordo. Decisão homologatória. Recorribilidade. É certo que "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível ..." (CLT, 831). Não há falar-se em irrecorribilidade da decisão, entretanto, quando o provimento jurisdicional imponha a um dos litigantes tributação imprevista no ajuste e de questionável legalidade. (TRT/SP 02361200004002010 - AI - Ac. 6ªT 20050028922 - Rel. Lauro Previatti - DOE 18/02/2005)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**Efeitos**

164. Estabilidade. Contrato de experiência. A cláusula resolutiva expressa é da essência do contrato a termo. Incompatibilidade do regime de estabilidade provisória. (TRT/SP 02428200001202004 - AI - Ac. 6ªT 20050066913 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**Norma mais benéfica**

165. Norma coletiva. Incorporação ao contrato de trabalho. As normas coletivas, desde que estipulem situação mais benéfica aos empregados em razão de condição pessoal, como ocorre com as cláusulas que garantem a estabilidade provisória, a complementação de benefício previdenciário, integram o contrato de trabalho. Interpretação conjunta do Enunciado 277 do C.TST e da Orientação Jurisprudencial 41 da SDI 1 também do C.TST. Recurso a que se dá provimento parcial a ambos os recursos, mantendo a complementação do auxílio-doença, enquanto perdurar a doença. (TRT/SP 01286200222102007 - RO - Ac. 8ªT 20050024030 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 15/02/2005)

CORREÇÃO MONETÁRIA**Época própria**

166. O índice da correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas incide sobre as parcelas devidas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, vale dizer, a época própria para o cômputo da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação laboral. OJ 124 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP 00593199600302003 - AP - Ac. 1ªT 20050073790 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

CORREIÇÃO PARCIAL**Geral**

167. Agravo regimental apresentado de decisão proferida em correção parcial. Ausência de comunicação de mudança de endereço, pela executada. Art. 39/CPC. Penhora não-aperfeiçoada (depositário). Litigância de má-fé. A carta precatória (executória) foi cumprida, inicialmente, em Embu das Artes e, ao depois, foi encaminhada ao Rio de Janeiro, onde pessoa física teria firmado compromisso sem que se qualificasse para tanto. Portanto, a decisão que não conheceu dos embargos à execução e que considerou a litigância de má-fé, é de natureza interpretativa, não-administrativa meramente. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP 13305200400002002 - ARgDCr - Ac. SDI 2005001641 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/03/2005)

168. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial improcedente. Declaração de suspeição pela D. Autoridade para atuar no feito. Perda de objeto. Diante da constatação, através da consulta a andamento processual, de que em 17.11.2004, as partes

conciliaram-se em audiência, não subsiste razão para a presente medida. Agravo regimental a que se rejeita. (TRT/SP 13398200400002005 - ARgDCr - Ac. SDI 2005001668 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/03/2005)

169. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial não conhecida por ausência de traslado das alegações do requerente. Correta a decisão que, nos termos do Provimento GP/CR 04/02, não conheceu da correição parcial por ausência de peça essencial na sua formação. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 13306200400002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2005001650 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/03/2005)

170. Agravo regimental oposto em face de decisão correicional que manteve indeferimento de levantamento de penhora. Ausência de *error in procedendo* a justificar o acolhimento do pedido correicional. Negado provimento ao agravo. O agravante reitera os argumentos expendidos no pedido correicional, criticando a atitude da D. Autoridade corrigenda que, juntando aos autos os embargos à execução opostos pelo sócio da executada, determinou que o seu processamento fosse condicionado à garantia total do Juízo, mandando aguardar o momento oportuno para que fosse levantado o valor penhorado. Das informações prestadas pela D. Autoridade corrigenda, depreende-se que a reclamada foi citada, sem sucesso, expedindo-se alvará de levantamento do depósito recursal. Posteriormente, a execução foi direcionada contra os respectivos sócios, com a penhora *on line* de seus ativos financeiros. Um dos sócios sofreu bloqueio de valores insuficientes para garantir completamente o Juízo, entretanto impetrou mandado de segurança e opôs embargos à execução, para requerer a anulação da penhora e a devolução dos valores já transferidos à conta do Juízo. Como se vê, até o presente momento não houve trânsito em julgado a permitir o aludido levantamento, existindo, ainda, discussão pertinente à validade da penhora. Ainda que se critique a juntada aos autos dos referidos embargos, não se deve esquecer que a decisão postergou a apreciação dos mesmos à garantia total do Juízo. Portanto, agiu com prudência a D. Autoridade corrigenda ao não permitir o levantamento requerido, respeitando-se o direito de defesa do embargante, não havendo que se falar em *error in procedendo* ou existência de tumulto à boa ordem processual a justificar o pedido correicional. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP 12764200400002009 - ARgDCr - Ac. SDI 2005000750 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/02/2005)

171. Agravo regimental de decisão correicional. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a medida correicional proposta. Protesto pela determinação de juntada de contestação. Aplicação de litigância de má-fé à reclamada. Pedido de adequação da ata de audiência, por entender que não registrava fidedignamente a ocorrência em sessão. Em que pesem os argumentos lançados, tendo o D. Juízo de Primeiro Grau noticiado que as partes entabularam acordo, juntando ata de audiência, onde os litigantes concordam que o feito perdeu o objeto, não mais subsiste o interesse processual, não há que se adentrar ao mérito e a extinção é a medida que se impõe. (TRT/SP 12767200400002002 - ARgDCr - Ac. SDI 2005000769 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/02/2005)

172. Correição x recurso. Compreensão. Não se pode dar à correição parcial que tem conceituação própria, alcance de fiscalização dos atos judiciais, seccionando o processo que é uno, antecipando a revisão recursal da decisão, oportunidade em que serão consideradas eventuais nulidades. (TRT/SP 13015200400002009 - ARgDCr - Ac. SDI 2005003083 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

173. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial não conhecida por intempestiva. Alega o agravante que os autos da reclamatória de origem foram enviados ao juiz *a quo* no dia seguinte à realização da audiência em que foi proferida a decisão ataca-

da e que com ele permaneceram durante o prazo para apresentação do pedido de correição parcial, razão pela qual encontrava-se impossibilitado de fazê-lo no quinquídio regimental. Entretanto, tal alegação não lhe favorece eis que não emerge dos presentes autos que o agravante tenha se valido oportunamente do pedido de dilação ou devolução do prazo regimental em face do teor da certidão trasladada às fls. 94, na qual constou que o processo principal não teria sido localizado na Secretaria da Vara no último dia do quinquídio previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Corte. Afigura-se, pois, extemporâneo o pedido correicional. Negado provimento ao agravo regimental. (TRT/SP 12766200400002008 - ARgDCr - Ac. SDI 2005003067 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

174. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial não conhecida. Uma vez desrespeitado o prazo estipulado no art. 54 do Regimento Interno desta Corte e *caput* do art. 2º do Provimento GP/CR 04/2002, imperioso é o não conhecimento da medida correicional. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP 12214200400002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2004027043 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

175. Agravo regimental. Correição parcial. Formalização. Prazo. Não conhecimento. A deficiência na formalização da correição parcial pela ausência de traslado do ato impugnado, documento necessário e essencial implica no não conhecimento da medida. A dilação de prazo para apresentação dos documentos é totalmente impertinente, é requisito ao conhecimento da correição parcial que esta, quando de sua apresentação, já esteja instruída com os documentos essenciais e comprobatórios do mencionado ato (arts. 2º e 6º, parágrafo 1º, II ambos do Provimento GP/CR 04/02). Agravo Regimental desprovido. (TRT/SP 12763200400002004 - ARgDCr - Ac. SDI 2004027051 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

176. Agravo regimental. Pedido de reconsideração Rejeitado. Correição parcial. Formalização. Prazo. Não conhecimento. É requisito ao conhecimento da correição parcial que esta, quando de sua apresentação, já esteja instruída com os documentos essenciais e comprobatórios do mencionado ato (art. 2º e 6º, parágrafo 1º, II ambos do Provimento GP/CR 04/02). Assumindo a parte o risco de indeferimento de seu pedido de reconsideração e pleiteando seu recebimento como correição parcial, deveria observar todos os requisitos exigidos para a interposição da referida medida, a fim de que a mesma pudesse ser conhecida. Agravo regimental que se nega provimento. (TRT/SP 13012200400002005 - ARgDCr - Ac. SDI 2005003075 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

177. Agravo regimental de decisão correicional. Decisão de natureza processual. A decisão ora impugnada tem natureza processual norteadada pelo juízo independente do magistrado, não representando atentado à boa ordem processual ou funcional e, por isso, não pode ser reformada por correição parcial. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP 13020200400002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2005003091 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

178. Correição parcial. Meio processual restrito às hipóteses de *error in procedendo*. O ato não caracteriza atentado à boa ordem processual, existindo recurso próprio para impugná-lo. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT/SP 13013200400002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2005004578 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/03/2005)

179. Agravo regimental em correição parcial. Ausência de atentado à boa ordem do processo. As pretensas irregularidades apontadas (superposição de juros moratórios e correção monetária sobre o valor do pactuado e aplicação de multa por atentado à dignidade da justiça) situam-se no âmbito interpretativo do conteúdo material do acordo celebrado pelas partes no curso da execução, hipótese em que os atos do juiz permanecem na órbi-

ta da discussão propiciada pelos recursos cabíveis. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 12757200400002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2004027965 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

180. Agravo regimental em correição parcial. Ausência de atentado à boa ordem processual. A irregularidade apontada, referente ao ato que determina a manifestação de sindicato não integrante da lide, ante a controvérsia quanto à base territorial de atuação, situa-se no âmbito da direção do processo (CLT, art. 765). Nesta hipótese, os autos do juiz permanecem na esfera de discussão da legalidade, propiciada pelos recursos cabíveis. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 12838200400002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2004027973 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

181. Correição parcial julgada por fundamento diverso do invocado pela corrigente. Agravo regimental contra a improcedência. Não há julgamento por motivo diverso do alegado pela parte quando a decisão correicional está assentada em despacho transcrito pela autoridade corrigenda, em suas informações, e sonogado pela parte corrigente, que se restringe a reproduzir a interlocutória que melhor responde ao seu inconformismo. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 13016200400002003 - ARgDCr - Ac. SDI 2005004586 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/03/2005)

CUSTAS

Cálculo e incidência

182. Custas. Decisão que determina o pagamento complementar das custas, haja vista o valor do crédito apurado em liquidação de sentença. Não cabimento. O momento oportuno para o pagamento de custas é aquele referido no artigo 789, § 1º, da CLT, não havendo que se cogitar da provisoriedade do valor arbitrado. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP 00008200125202012 - AP - Ac. 1ªT 20050130484 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

Emolumentos

183. Mandado de segurança. Isenção de emolumentos para extração de carta de sentença. Considerando que a questão envolvendo o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita encontra-se pendente de julgamento de recurso ordinário, oportunamente interposto pelo reclamante, não há falar em violação a direito, máxime líquido e certo, na decisão que determina o recolhimento de emolumentos para a extração de carta de sentença. Registre-se que, ao requerer a execução provisória da sentença proferida pela MM. Vara de origem, o impetrante atraiu para si o ônus das despesas necessárias para o fim pretendido. Segurança que se denega. (TRT/SP 12991200300002003 - MS - Ac. SDI 2005000300 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

Isenção

184. Custas. Isenção. Ente público. Fixadas em sentença transitada em julgado. Incidência do art. 879, § 1º, da CLT. Descabe a retroação da Lei 10.537/02, em face da coisa julgada protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP 00489199646202009 - AP - Ac. 7ªT 20050088240 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/03/2005)

185. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção das custas. A Lei nº 1.060/50 exige apenas a condição de hipossuficiência econômica para que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. A utilização de advogado particular não afasta a proteção legal, já que a concessão do benefício da justiça gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria, mas sim às condições objetivas estabele-

cidas tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. Segurança concedida. (TRT/SP 12840200300002005 - MS - Ac. SDI 2004027469 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

186. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção das custas. A concessão do benefício da justiça gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional nem a limite para a remuneração, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. Segurança concedida. (TRT/SP 13523200300002006 - MS - Ac. SDI 2004027582 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

187. Mandado de Segurança. Isenção de custas. Recurso próprio. Hipótese de não cabimento do *writ*. É sabido que o julgador, em se tratando da apreciação e julgamento do *writ* deve, sobretudo, diferenciar as situações excepcionálíssimas nas quais o prejuízo é manifesto, mesmo havendo o remédio processual do qual a parte pode se valer, porém, a hipótese de isenção ou não das custas processuais não está inserida na exceção em comento. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Segurança que se denega. (TRT/SP 12430200300002004 - MS - Ac. SDI 2004028406 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

188. Indeferimento de recurso ordinário. Não recolhimento de custas. Benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Presunção de veracidade da declaração de pobreza afastada pelas alegações e prova documental apresentadas pela parte contrária. Não impugnação da pretensa beneficiária. Ausência de comprovação de que as condições obstativas de seu direito ao benefício não mais se verificam. Agravo de instrumento improvido. (TRT/SP 00901200307702007 - AI - Ac. 1ªT 20050130522 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 29/03/2005)

189. Justiça gratuita. Custas. Isenção. Advogado que atua em causa própria. A condição de necessidade precisa ser considerada em cada caso. Não se pode presumir a incapacidade financeira (L. 5584/70, art. 14, parágrafo 1º) do advogado militante. Custas devidas. (TRT/SP 02859200102702013 - AI - Ac. 6ªT 20040685475 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/01/2005)

190. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. O pedido de isenção de custas aparelhado com a declaração, sob responsabilidade, exigidas pelos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/83, somada à confrontação entre o salário percebido e o valor das custas, autorizam a concessão do benefício em razão do risco à subsistência do autor. (TRT/SP 02074200344602000 - AI - Ac. 6ªT 20050066352 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

191. Pedido de isenção de custas. Deferimento. Perda do objeto. Não conhecimento do recurso. O deferimento do pedido de isenção de custas pelo juízo de primeira instância acarreta a perda do objeto do recurso, tendo em vista ser a única insurgência do recorrente, restando manifesta a falta de interesse de agir. (TRT/SP 02333200102602004 - RO - Ac. 8ªT 20050026865 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Prova de recolhimento

192. Artigo 789, § 1º, da CLT. Ausente prova do recolhimento das custas processuais no

prazo recursal. Apelo que não se admite, declarando-se a deserção. (TRT/SP 01384200304102003 - RO - Ac. 1ªT 20040706405 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

193. Custas. Recolhimento e comprovação. O art. 789, parágrafo 1º, da CLT não deixa qualquer dúvida de que as custas devem ser pagas e comprovadas dentro do prazo de oito dias para a interposição do recurso (nova redação da Lei 10537, de 27.8.2002). (TRT/SP 00011200106402007 - RO - Ac. 8ªT 20050027241 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

194. Dispensa imotivada. Nulidade. O empregador, operando rescisão contratual quando tinha ciência de que o contrato de trabalho seria suspenso em virtude de doença, comete ato ilícito, eis que exerce direito que excede os limites da boa-fé, que norteia os contratos em geral, inclusive os de trabalho. Dano moral configurado a ensejar reparação. Aplicação subsidiária dos artigos 186, 187 e 942 do Código Civil, conforme autorização do art. 8º da CLT. (TRT/SP 01036200203602000 - RO - Ac. 7ªT 20050088135 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/03/2005)

195. Dano moral. Dano moral é toda e qualquer ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, tais como a imagem, honra, liberdade, personalidade etc. O julgado, em linhas resumidas, articulou: "Inexiste nos autos qualquer tipo de dano devidamente comprovado ao empregado além dos amparados pela Justiça do Trabalho, os quais serão analisados e, se procederem, as penalidades legais já estão devidamente definidas em lei. *Non bis in idem*". Não concordo em hipótese alguma com essas assertivas. O dano moral não possui nenhuma forma tarifada no Direito Material Trabalhista. Não se pode invocar a recomposição de outras lesões para fins de compensação de qualquer ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador. Quanto à ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, a prova oral é por demais enriquecida de aspectos negativos em relação à dignidade do autor, como empregado da reclamada. Basta destacarmos: a) a agressão física perpetrada contra o reclamante após a sua saída (relato das duas testemunhas do reclamante; b) palavras agressivas ao reclamante (relato das duas testemunhas do reclamante). A simples leitura desses relatos (fls. 237/238), não elididos pelo restante da prova, os quais não transcrevo pela simples literalidade da leitura (reitere-se), denotam o dano moral, inclusive, com a presença de todos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva direta (ato e agressão; nexos causal; a intenção do sócio da reclamada, art. 159, Código Civil de 1916 e art. 186, Código Civil de 2002). A fixação da indenização há de ser acoplada por alguns aspectos, tais como o fator de indenização e o de sanção, considerando-se, ainda, a intensidade da agressão e a capacidade econômica do ofensor. Por tais aspectos, fixo o valor em R\$ 20.000,00, o qual será atualizado a partir da data da dispensa. (TRT/SP 02606200104002007 - RO - Ac. 4ªT 20050009634 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/02/2005)

196. Empresa pública. Princípio da moralidade. Responsabilidade do agente. Constituição Federal, art. 37 e § 6º. Compreensão. A administração pública e assim as empresas do Estado devem pautar-se pelos princípios da moralidade, respondendo seus agentes pelos danos que causarem a terceiros. A falta não se presta para agravar o dano imposto ao trabalhador. (TRT/SP 12168200200002007 - MS - Ac. SDI 2004027167 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

197. I - Danos morais. Responsabilidade. Gerente que se dirige costumeiramente à empregada por apelido referente à cor e à estética da face. Discriminação racial e atentado à auto-estima da mulher. Responsabilidade do empregador em eleger e vigiar. II - Critério para fixação da indenização. Ao contrário do dano material, onde o cálculo da indenização obedece a critério aritmético, o dano moral obedece a critério estimativo, sob o arbítrio do Juízo e situando-se a condenação dentro do razoável, da capacidade de pagamento do réu e da renda do ofendido. Valor da condenação que se reduz. Apelo parcialmente acolhido. (TRT/SP 01495200143102003 - RO - Ac. 1ªT 20050001706 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

198. Danos morais. Vendedor de cotas de consórcio. Alegação de violação à sua reputação e moral em razão da atividade exercida sob o comando do empregador, que o orientava a dar falsas informações aos consorciados para a concretização da venda. Consciência plena do empregado da inocorrência da informação (contemplação de carta de crédito com lance de 25% do valor em 1ª assembléia). Utilização deste mecanismo de persuasão de vendas de forma aética. Dano moral advindo da pecha "mentiroso", não confirmada, à vista da atitude individual tomada exclusivamente pelo empregado, expondo inclusive a imagem do empregador. (TRT/SP 01485200244302009 - RO - Ac. 1ªT 20050130638 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

199. Dano moral. Indenização. Imprudência patronal caracterizada pela determinação ao empregado para que removesse a caixa de câmbio do caminhão sem ferramenta apropriada. Lesão física sofrida por reação fagulhenta que feriu gravemente a coxa do empregado, inclusive sem possibilidade de remoção da fagulha por determinação médica. Transtornos típicos para a indenização moral. Indenização arbitrada em 60 salários mínimos. (TRT/SP 00169200246202008 - RO - Ac. 6ªT 20050092132 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

200. Dano moral. Tratamento degradante. Direito à indenização. Ainda que não configure assédio moral, porquanto ausentes o cerco e a discriminação, o caráter continuado das agressões praticadas pela empresa através de preposto, caracteriza a gestão por injúria, que também importa indenização por dano moral. O fato de o tratamento despótico ser dirigido a todos os empregados, sem qualquer distinção, não legitima a tirania patronal, incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, *caput* e III). O trabalhador é sujeito e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende portanto, a pessoa do empregado, mas tão-somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas, ao *jus variandi*. Comprovado que o encarregado submetia o reclamante e seus colegas a tratamento injurioso e degradante, chamando-os publicamente de "burros", "animais", dirigindo-lhes gestos agressivos, peitando-os, ameaçando-os fisicamente e trasladando-os de forma cruel para os locais de trabalho, comprimidos como gado no espaço exíguo de um veículo de carga de pequeno porte, resta configurado gravíssimo atentado à dignidade dos trabalhadores, ensejador da indenização por dano moral (art. 5º V e X, CF; 186 e 927 do NCC). (TRT/SP 01925200246502005 - RO - Ac. 4ªT 20040719205 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/01/2005)

201. Dano moral. Cabimento. Não se pode admitir que a empresa, verificando ter cometido uma ilegalidade, simplesmente reverta a demissão por justa causa em injusta, pagando apenas as verbas rescisórias, sem responder pelo dano causado. Se era intenção do empregador reparar o dano causado, deveria ter readmitido o obreiro, não o demitido sem

justa causa. (TRT/SP 01196200221102009 - RO - Ac. 5ªT 20050084199 - Rel. Ricardo Verta Luduvise - DOE 11/03/2005)

202. Dano moral. Fixação. Na fixação da indenização por dano moral deve atentar o juiz para o antigo artigo 400 do Código Civil de 1916, que indica o binômio necessidade/possibilidade na fixação de alimentos: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". O artigo 1.695 do Código Civil de 2002 tem uma redação um pouco diferente, mas dá a entender o mesmo: "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". (TRT/SP 02378200105202005 - RO - Ac. 2ªT 20050014344 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/02/2005)

203. I - Recurso da reclamada. 1. Preliminar de nulidade. Ausência de prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional está completa se contempla exaustiva e exclusivamente os elementos de convicção existentes no processo. Questões rotuladas como obscuridade e inexeqüibilidade de um julgado que fixa a data da rescisão indireta quando a prestação laboral continua, não interferem na clareza da decisão embargada e tampouco poderiam induzir à antecipação premonitória do julgamento sobre a possibilidade ou não de sua execução, com supedâneo em fatos novos e até então ignorados nos autos. Preliminar que se rejeita. 2. Rescisão indireta. Dano moral. A motivação do julgado no tocante à comprovação da justa causa patronal e à condenação da reclamada em dano moral está correta, porque assentada em declarações favoráveis das duas únicas testemunhas ouvidas, que demonstram a responsabilização objetiva da empresa pela escolha e manutenção, em cargo de liderança, de profissional que extrapola os limites de sua reduzida autoridade passando a chefiar os subordinados como se fosse um feitor ou capataz. Recurso a que se nega provimento. II - Recurso da reclamante. Insalubridade. Laudo positivo. Ausência de pedido. Honorários periciais. Conquanto o laudo pericial tenha sido positivo e favorável à reclamante, não há no recurso motivação suficiente a induzir reforma pela descaracterização da inépcia pronunciada no julgado em razão da ausência do correspondente pedido de adicional de insalubridade na petição inicial. Quanto à pretendida redução dos honorários do perito, tem-se que o valor arbitrado é compatível com o trabalho técnico realizado e que, até por imperativo de coerência, não pode ser menosprezado. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP 01342200007102001 - RO - Ac. 8ªT 20050026792 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Habeas corpus

204. *Habeas corpus*. Penhora incidente sobre créditos futuros (aluguéis). Descaracterização do contrato de depósito. Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-II do C. TST. Concedida a ordem. Tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-II do C. TST, não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura. O artigo 627 do Código Civil prevê que o contrato de depósito envolve objeto móvel, que o depositário recebe para guardar até que o depositante o reclame. Portanto, o paciente não poderia ter sob sua guarda um bem inexistente no momento da apreensão judicial (aluguéis). Rompido o contrato de locação e restando inadimplidas as obrigações futuras dele decorrentes, não há como exigir o seu total cumprimento através de ordem de prisão, com o objetivo de quitar o débito trabalhista. Não se justifica que o paciente seja responsabilizado pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, quando os verdadeiros responsáveis por elas são os sócios da executada. Vale lembrar, por fim, que já existe penhora *on line* na conta do aludido sócio. Concedida a ordem definitiva de *ha-*

beas corpus. (TRT/SP 12896200400002000 - HC - Ac. SDI 2005001617 - Rel. Delvio Bufulin - DOE 25/02/2005)

205. *Habeas corpus*. Faturamento futuro. Depósito inexistente. Se não houve depósito não houve depositário e, assim não se tem a figura do depositário infiel. Tratando-se de faturamento, melhor dizendo, de crédito futuro, este se vincula a evento incerto, que caracteriza o depósito. (TRT/SP 11318200400002007 - HC - Ac. SDI 2004026128 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

206. *Habeas corpus*. Assunção espontânea do encargo de depositária. Recusa na entrega do bem. O depósito aperfeiçoa-se quando o nomeado assina o auto, assumindo espontaneamente o encargo de depositário. Cabia à paciente guardar o bem que lhe foi confiado pelo Juízo da execução, conforme estabelece o art. 148 do CPC. Na hipótese de impossibilidade de restituição do bem deveria a paciente pagar a quantia equivalente ao valor do automóvel. Como a paciente insiste em desobedecer a ordem judicial, eis que não apresenta o bem nem deposita quantia correspondente ao seu valor, fica caracterizada a figura do depositário infiel o que enseja a prisão civil, nos termos do inciso LXVII do art. 5º da CF c/c art. 652 do Código Civil. Ordem denegada. (TRT/SP 12122200400002000 - HC - Ac. SDI 2005001560 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/02/2005)

207. *Habeas corpus*. Coisa julgada. Pacto de São José da Costa Rica. Afigura-se cabível a impetração de novo *habeas corpus* versando sobre causa de pedir diversa daquela contida no *habeas corpus* já julgado. Resta claro que os fundamentos jurídicos das ações de *habeas corpus* são absolutamente diversos, o que autoriza a renovação do pedido, eis que não se sujeita aos efeitos da coisa julgada. O referido Pacto foi instituído pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, a qual foi ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Isso significa que o aludido Pacto está situado no mesmo plano da legislação ordinária, ou seja, tem *status* de norma infraconstitucional. Por óbvio, está subordinado à Constituição Federal. Assim, a regra do art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica deve ser interpretada com as limitações impostas pelo inciso LXVIII do art. 5º, da CF. O compromisso internacional assumido pelo Brasil não representou derrogação da norma legal que prevê a prisão de depositário infiel, pois esta tem índole constitucional e por força da hierarquia das normas só pode ser derogada por emenda constitucional. Ordem denegada. (TRT/SP 12264200400002007 - HC - Ac. SDI 2005003059 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

208. *Habeas corpus*. Depositário. Empregado da empresa executada. Constrangimento ilegal. O encargo de depositário de sociedade comercial deve ser sempre exercido por sócio ou diretor da sociedade. Empregado subordinado que exerce tal mister, deixa de ter o *munus* decorrente da figura do depositário, se demitido da sociedade, representando constrangimento ilegal ordem de prisão do paciente em tais circunstâncias. Salvo-conduto que se concede em definitivo. (TRT/SP 12400200400002009 - HC - Ac. SDI 2005000734 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

209. *Habeas corpus*. Ausência de constrangimento. Ilegal por parte da autoridade impetrada. Comprovado nos autos que a discussão acerca da impenhorabilidade do veículo constrito, por estar alienado fiduciariamente, encontra-se pendente de julgamento, em sede de embargos à penhora, e que a autoridade impetrada sequer cogita de determinar a prisão da paciente, não há motivos a justificar ou autorizar a impetração do presente *habeas corpus*, ainda que em caráter preventivo. *Habeas corpus* que se julga extinto, sem

apreciação do mérito. (TRT/SP 13039200400002008 - HC - Ac. SDI 2005003849 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

210. *Habeas corpus* preventivo. Penhora sobre coisa futura. Ameaça de prisão. Na hipótese dos autos, o paciente recebeu a atribuição de depositar mensalmente 20% do faturamento bruto da empresa, ou seja, coisa futura e inexistente, não se aperfeiçoando a figura jurídica do depósito e, em consequência, tampouco a do depositário infiel. Aplicação da OJ nº 143 do SDI-II do C. TST. Ordem de *habeas corpus* que se concede. (TRT/SP 11356200400002000 - HC - Ac. SDI 2004027914 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

Prisão

211. Mandado de segurança. Prisão de depositário. Impropriedade. Já não há espaço nas celas prisionais para tantas pessoas afastadas da sociedade. Criminosos de alta periculosidade estão nas ruas. A violência cresce assustadoramente e a imprensa noticia, dias a fio, crimes contra o patrimônio público praticados por pessoas de fino trato, alçadas a cargos de projeção, com alto grau de instrução, mas não se completam revelando a punição merecida. (TRT/SP 10002200400002008 - MS - Ac. SDI 2005002788 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

212. Depositário infiel. Empregado demitido. Responsabilidade civil que não enseja a prisão. Já não há espaço nas celas prisionais para tantas pessoas afastadas da sociedade. Criminosos de alta periculosidade estão nas ruas. A violência cresce assustadoramente e a imprensa noticia, dias a fio, crimes contra o patrimônio público praticados por pessoas de fino trato, alçadas a cargos de projeção, com alto grau de instrução, mas não se completam revelando a punição merecida. Ainda que aja com culpa o empregado, que não deve, mas figura como depositário do bem penhorado, deixando de comunicar ao juiz seu desligamento do emprego, não se afigura justo prendê-lo deixando livre o empregador, ou melhor dizendo, o real devedor. (TRT/SP 10265200400002007 - HC - Ac. SDI 2005003024 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

213. Perda do objeto. Omissão da parte. Atuação do juiz. Sendo assim, regularizada a situação que teria ofendido o direito defendido na impetração, ainda que a parte omita-se, deixando de informar o juízo, a ação extingue-se por perda de objeto com relação aos pedidos de sustação da ordem de prisão e cumprimento da obrigação do depositário. (TRT/SP 11406200300002008 - MS - Ac. SDI 2005001854 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

214. Depositário infiel. Configuração. Legalidade da determinação de prisão civil. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo Juízo da execução. Desfazendo-se do bem e não o apresentando quando solicitado, nem tão pouco quitando o débito que este garantia, resta configurada a figura do depositário infiel, não havendo que se falar em constrangimento ilegal ou violação do contido no art. 5º, II e LXVIII, da Constituição Federal, com a expedição do mandado de prisão, mas tão somente na devida condução do processo de execução. (TRT/SP 13787200300002000 - HC - Ac. SDI 2005002460 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/02/2005)

DEPÓSITO RECURSAL

Entidades estatais

215. Ação rescisória. Contra decisão que julgou deserto o recurso ordinário por falta de preparo. Objetiva a autora a desconstituição de acórdão que não conheceu o recurso or-

dinário por ela interposto, por deserto, vez que não houve depósito recursal. Entende que por tratar-se de pessoa jurídica de direito público está dispensada do referido recolhimento. Entretanto, não há nos autos demonstração que, na ação principal, tenha a autora comprovado sua condição de ente público. Ao contrário, ao participar de negociações coletivas e contratar pela Consolidação das Leis do trabalho a presunção é em sentido contrário. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP 01268/2001-1 - AR - Ac. SDI 2004028171 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

Prazo

216. Depósito recursal. Prazo para comprovação nos autos. Exegese do art. 7º, da Lei nº 5584/1970. "A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto." (TRT/SP 01605200103102017 - AI - Ac. 1ªT 20040696485 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/01/2005)

DESERÇÃO

Configuração

217. Custas. Complementação. Prazo. Recurso. A lei não permite dilação de prazo para suprir insuficiência no pagamento das custas. Elas devem ser pagas integralmente e comprovado o recolhimento no prazo do recurso (CLT, art. 789, § 1º, segunda parte). Dispondo o processo do trabalho de norma clara e específica, nele não tem lugar a permissão prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso que se dá por deserto. (TRT/SP 01729200307602002 - AI - Ac. 3ªT 20050122929 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/03/2005)

218. Agravo de instrumento. Recurso ordinário considerado deserto em razão da não interposição do recolhimento das custas. Alegação de ser o reclamante pobre na acepção jurídica do termo. Ausência de declaração que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento da família. Agravo não provido. Não conhecimento do recurso ordinário. (TRT/SP 01339200346302009 - AI - Ac. 1ªT 20050130506 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/03/2005)

219. Deserção. A tempestividade dos atos processuais é pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos, requisito este indispensável a seu conhecimento ou admissibilidade. Tal regra também se aplica ao pagamento das custas processuais pela parte sucumbente, motivo pelo qual a decisão que denegou seguimento ao apelo, por deserto, não merece censura. (TRT/SP 00763200100902006 - AI - Ac. 10ªT 20050005957 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 15/02/2005)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

220. I - Recurso do reclamante. 1. Gratificação semestral. Proporcionalidade. A questão da proporcionalidade da gratificação semestral se resolve no âmbito jurídico. Embora cancelado o Enunciado 78 do C. TST, pela Res. 121/2003, daquela Corte Superior, o entendimento ali antes inserido sobre o tema prevalece na segunda parte do Enunciado 253, segundo o qual a gratificação semestral repercute, pelo seu duodécimo, na indenização por antiguidade e na gratificação natalina. Recurso provido. 2. Indenização ao demitido com mais de 45 anos. Repercussão. A 1ª parte do Enunciado 253 do C. TST limita-se a tratar da não repercussão das gratificações semestrais no cálculo das horas extras, férias e aviso prévio. A indenização demissional em virtude da idade, porém, compreende-se na segunda parte da mesma súmula, por exhibir, na modalidade etária, a mesma natureza da

antigüidade funcional. Recurso provido. 3. Saldo de férias em dobro. Renúncia tácita à prescrição. O documento denominado "programação de férias" não induz à certeza do correspondente gozo, sendo insuficiente como prova extintiva do direito. A renúncia tácita à prescrição, prevista no art. 191 do vigente Código Civil (art. 161 do anterior), caracteriza-se quanto a esse item pelo pagamento, na rescisão contratual, de importância identificada aritmeticamente como indenização dos dias remanescentes de férias, cujo gozo não ficou comprovado. Recurso provido. 4. Salário-utilidade/veículo. Na questão de saber se o veículo posto à disposição integral do empregado foi-lhe cedido para uso corporativo ou como vantagem pessoal decorrente do status inerente ao cargo de gerente, não se pode negar a natureza salarial quando a utilidade é representada pelo usufruto, nos finais de semana e férias, de veículo fornecido incondicionalmente por liberalidade do empregador. A vontade patronal, no caso, obviamente se dirige à preservação da já diferenciada remuneração de um executivo bem posicionado, visando propiciar-lhe muito mais do que simplesmente permitir que desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais foi admitido. Recurso a que se dá provimento. 5. Promoção para o cargo de diretor. Do suposto exercício informal das atribuições de um cargo de diretor o reclamante pretende extrair o direito a diferenças remuneratórias decorrentes do acréscimo que essa ascensão funcional representaria. A questão, porém, é que a promoção de empregado gerente ao posto de diretor decorre de inequívoca opção da cúpula empresarial, exercida mediante rito previsto estatutariamente e, pois, transcendendo o simples evento fático suscetível de sujeição aos condicionamentos legais de isonomia, acúmulo de funções ou substituição. Recurso a que se nega provimento. 6. Plano de desligamento especial. Itaotec Philco. Está correta a decisão assentada nas premissas de que o referido plano foi aplicado aos diretores da Itaotec Philco dispensados no ano de 1996 e que todos os paradigmas identificados nas rescisões invocadas pelo autor detinham o cargo de diretor que, conforme demonstrado, jamais foi exercido pelo reclamante. Recurso a que se nega provimento. 7. PAC - Plano de Aposentadoria Complementar - Itaotec Philco. No recurso, o reclamante se atém a documento do qual não se pode extrair específico compromisso de incluir, no PAC da Itaotec Philco, os empregados absorvidos da Philco da Amazônia. O documento revela o compromisso de apenas manter o quadro de funcionários existente nas empresas adquiridas e preservar os níveis gerais de seus salários. Quanto à afirmação de que o grupo econômico, no qual se insere a reclamada sempre alardeou a existência de tal plano, apresentando-o como extensivo a todos os seus empregados, trata-se de alegação inovadora, não submetida ao contraditório na fase de conhecimento e, ademais, tampouco demonstrada nos autos. Recurso a que se nega provimento. II - Recurso da reclamada. Gratificação semestral. Art. 501 da CLT. A invocação do art. 501 da CLT, por força de incêndios que afligiram unidades fabris da reclamada e motivaram a suspensão da gratificação semestral a todos os empregados, não chegou a ser objeto de exame na decisão recorrida. De qualquer forma, a matéria implica aspectos de gerenciamento nos quais aos empregados não é dado interferir, até mesmo por envolver a infortúnica e a responsabilização direta pelos riscos do empreendimento. Recurso a que se nega provimento. Correção monetária. Época própria. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso a que se dá provimento, no tópico. (TRT/SP 01925199904702004 - RO - Ac. 8ªT 20050026660 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

DOMÉSTICO

Direitos

221. Férias. Empregado doméstico. O art. 7º, XVII, da CF, garante descanso anual a to-

dos os trabalhadores e o parágrafo único, ao estendê-lo à categoria doméstica sem qualquer restrição, autoriza a aplicação da legislação ordinária de modo integral, inclusive quanto ao módulo concessivo de 30 dias corridos. (TRT/SP 01603200127102000 - RO - Ac. 7ªT 20040689764 - Rel. Cátia Lungov - DOE 14/01/2005)

222. Empregado doméstico. Aviso prévio. Em princípio, a redução da jornada em duas horas, durante o prazo do aviso prévio, não se aplica ao empregado doméstico, tendo em vista que este não sofre nenhum controle de horário, ainda mais se este presta serviços em sítio de recreio, longe do controle direto do empregador. (TRT/SP 00233200341102009 - RO - Ac. 5ªT 20040690843 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 14/01/2005)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

223. Embargos de declaração. Prequestionamento implícito. Cabimento. A mera indicação de artigos da Constituição, da CLT ou do CPC não assume significado de prequestionamento, que só se dá quando os textos são discutidos na ação. Possível, porém, o prequestionamento implícito, diante do conteúdo do acórdão embargado, até porque no julgamento da causa, não está o juiz adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes. Assim, se repele uma das várias alegações, diante de um fundamento que se opõe ao trazido pela parte, tem-se indubitavelmente que este foi desacolhido. (TRT/SP 20024200400002006 - DC - Ac. SDC 2005000173 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/02/2005)

224. Embargos de declaração. Dúvida. CPC, art. 535, I e II. Compreensão. Desde 1973, com a edição do atual Código de Processo Civil a dúvida perdeu força de pressuposto capaz de afirmar embargos de declaração. É ler o art. 535, incisos I e II. (TRT/SP 12808200200002009 - MS - Ac. SDI 2005001528 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

225. Embargos de declaração. O inconformismo da parte com o julgado embargado deve ser submetido ao órgão revisor pela via processual adequada, não servindo os embargos de declaração de que cogita o art. 535/CPC, de meio idôneo para reapreciação da lide. (TRT/SP 01091200002502004 - RO - Ac. 1ªT 20040676069 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

226. Embargos de declaração. A prestação de esclarecimentos não enseja a utilização do presente remédio. Ademais, as razões expostas buscam claramente a reapreciação das provas. Embargos declaratórios que se julgam improcedentes. (TRT/SP 00826200125502001 - RO - Ac. 1ªT 20050016851 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 15/02/2005)

227. Embargos de declaração. Tendo a parte direito à prestação jurisdicional e, sendo o caso, que essa prestação jurisdicional se dê de forma aperfeiçoada, acolhem-se os embargos, apenas, para prestar esclarecimentos. (TRT/SP 01652200104802000 - RO - Ac. 1ªT 20050016843 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 15/02/2005)

228. Embargos de declaração. Questão não suscitada nas razões de recurso. Inovação. Ante a possibilidade do não acolhimento de uma de suas razões recursais, cabe à parte refutar as eventuais consequências da manutenção da decisão que lhe é desfavorável, sob pena de somente vê-la esclarecida em eventual execução contra si dirigida, tendo em vista sua condenação subsidiária. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP

01399199800202000 - RO - Ac. 1ªT 20050077745 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

229. Embargos de declaração. Prequestionamento. Efeito modificativo. O prequestionamento de matéria deve se apresentar configurado no curso do apelo, com invocação precedente pelas partes, visto que não traduz uma quarta hipótese para oposição dos embargos declaratórios, além das previstas em lei (obscuridade, contradição e omissão), tampouco tem o propósito de atribuir aos embargos efeito infringente. (TRT/SP 01510199637102006 - RO - Ac. 1ªT 20050074088 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

230. Embargos de declaração. Divergência jurisprudencial. Divergência jurisprudencial não é matéria de embargos de declaração, pois não tem previsão no artigo 535 do CPC. (TRT/SP 00621200407202008 - AI - Ac. 2ªT 20050051630 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 22/02/2005)

231. Embargos de declaração. Esclarecimento e reconsideração da decisão. Esclarecimento não é matéria de embargos de declaração, por não ter previsão no artigo 535 do CPC. O referido dispositivo também não dispõe a respeito de reconsideração da decisão por meio de embargos de declaração. (TRT/SP 01164200205702004 - RO - Ac. 2ªT 20050083354 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 08/03/2005)

Erro material

232. Recurso da reclamante. Horas extras - decisão de embargos. Efeito modificativo. Erro material. Não se caracteriza como imposição de efeito modificativo à sentença a alteração decorrente da retificação de erro material, autorizada pelos arts. 833 da CLT e 463, I, do CPC. Recurso desprovido. Recurso da reclamada. CIPA. Estabilidade provisória. Não se pode cogitar de perda do direito à estabilidade provisória do dirigente da CIPA por suposta demora no ajuizamento da ação quando a despedida se deu em abril de 2001 e já em julho subsequente a reclamatória era protocolizada. Irrelevante que nesses poucos meses se tenha completado o lapso estável, violado por temeridade da própria empresa ao precipitar ilegalmente o despedimento. Recurso desprovido. Correção monetária. Época própria. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso provido, no tópico. (TRT/SP 01552200102702002 - RO - Ac. 8ªT 20050027039 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Sentença. Contradição e obscuridade

233. Embargos de declaração. Contradição. A questão não é de contradição, pois o acórdão explica o tema e não afirma algo e ao mesmo tempo o nega. É a incompatibilidade entre proposições. Contradição existiria se algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. Não há contradição entre o afirmado no acórdão e em documento. Interpretação de norma convencional não é matéria de contradição. (TRT/SP 02201200104002009 - RO - Ac. 2ªT 20050051550 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 22/02/2005)

Sentença. Omissão

234. Embargos de declaração. Não há omissão quando o juiz define os fundamentos adotados. Apesar de o v. acórdão embargado ter apreciado a questão da *legitimidade ad causam* do suscitante, tomando-o como parte legítima para suscitar o presente dissídio coletivo, acolho parcialmente os embargos para prestar esclarecimentos. (TRT/SP

20380200300002009 - DC - Ac. SDC 2004002792 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/02/2005)

235. Embargos de declaração. Omissão. Argumentos. Improriedade. Já assumiu definitividade que não há obrigatoriedade de se enfrentar todos os argumentos desenvolvidos nas razões recursais, bastando que o juiz defina os fundamentos adotados, atendendo a determinação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal. (TRT/SP 20007200400002009 - DC - Ac. SDC 2005000041 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/02/2005)

236. Embargos de declaração. Omissão. Compensação. Reajustamento espontâneo x abono. Em dissídio coletivo, só se admite compensação de objetos que possuem a mesma natureza. O reajustamento salarial, como diz a embargante, com acerto, "serve para recompor a perda da moeda" e foi esta a razão determinante da concessão do índice de reajustamento salarial, que se prestou, única e exclusivamente, para recompor o salário defasado. (TRT/SP 20304200300002003 - DC - Ac. SDC 2005000165 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/02/2005)

237. Embargos de declaração. Omissão. Compreensão. Para Francisco Antônio de Oliveira a omissão verifica-se quando a sentença "tenha deixado de apreciar um ou mais pedidos", frustrando, assim, "a expectativa e o próprio direito das partes quanto à obtenção de um pronunciamento formalmente correto", destacando, "sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes, pouco importando que estejam na inicial ou na contestação". (TRT/SP 20066200400002007 - DC - Ac. SDC 2005000181 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/02/2005)

Suspensão de prazo

238. Embargos de declaração X decadência. Suspensão do prazo. Código Civil, art. 207. Inteligência. Os embargos declaratórios opostos, apesar de sua suspensividade, não têm o condão de deslocar o termo inicial do prazo decadencial diante do comando do art. 207 do Código Civil: "Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." (TRT/SP 10103200400002009 - MS - Ac. SDI 2004027698 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

239. Embargos de terceiro. Responsabilidade do sócio executado em nome próprio. O artigo 1046, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade daquele que "não sendo parte no processo" insurgir-se contra medida judicial de apreensão de seus bens. O sócio, na condição de executado no processo principal, efetivamente é parte naquele, não detendo a condição de terceiro. A discussão é inerente ao processo principal, devendo nele ser solucionada, por meio dos remédios processualmente admitidos. (TRT/SP 00158199931702011 - AP - Ac. 9ªT 20050069190 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 11/03/2005)

240. Embargos de terceiro. Bem particular do sócio, vendido a terceiro, de boa-fé. Inexistência de fraude. Embargos de terceiro procedentes. Não se considera fraude de execução quando ao tempo de venda de bem particular, pelo sócio, não corria contra a empresa, ou contra o sócio, demanda capaz de reduzi-los à insolvência. O sócio não está impedido, por lei, de vender seus próprios bens a qualquer tempo. Os adquirentes do imóvel têm o legítimo direito de defesa por meio dos embargos de terceiro. (TRT/SP

00055200301602005 - AP - Ac. 9ªT 20040652836 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/01/2005)

241. Embargos de terceiro. Rejeição liminar. Impossibilidade. A lei não admite que o juiz rejeite liminarmente embargos de terceiros; admite que os acolha liminarmente, exclusivamente na hipótese do juiz julgar suficientemente provada a condição de terceiro (CPC, art. 1.051); se não for a hipótese, o juiz tem de julgar os embargos, proferindo sentença em sua forma legal, acolhendo ou rejeitando os embargos (CPC, art. 459). (TRT/SP 02598200301702003 - AP - Ac. 9ªT 20040679084 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/01/2005)

242. Embargos de terceiro. A cessão de créditos da RFFSA ao BNDS ocorreu em 29 de abril de 1998, enquanto o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 28 de agosto de 1995. Por isso que os efeitos de tal disponibilidade de patrimônio realizado pela RFFSA não podem atingir o reclamante, que possui um crédito de natureza alimentar. (TRT/SP 01925200205902000 - AP - Ac. 1ªT 20050001587 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

243. Embargos de terceiro. Matéria argüível. Ao embargante é defeso argüir nulidade ou fazer quaisquer alegações inerentes ao processamento propriamente dito da reclamatória, devendo apenas discutir o seu direito de propriedade e a irregularidade da constrição. (TRT/SP 00370200407502000 - AP - Ac. 1ªT 20050130530 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

Prazo

244. Embargos de terceiro. Prazo. O art. 1.048 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista não comporta interpretação extensiva. Os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, até 5 (cinco) dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Irrelevante, para esse efeito, a data da formalização da penhora, eis que contraria a literalidade do dispositivo processual a contagem do prazo a partir da apreensão de bens. (TRT/SP 02196200344202001 - AP - Ac. 1ªT 20050025966 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/02/2005)

Requisitos

245. Embargos de terceiro. Custas. Art. 789-A, incisos V, IV e III da CLT. Seu recolhimento não constitui pressuposto de admissibilidade de recurso, eis que a lei é textual no sentido de que será feito pelo executado, nem sempre embargante, e ao final. Agravo de instrumento provido para conhecimento do agravo de petição, independentemente de preparo. (TRT/SP 02695200303602004 - AI - Ac. 7ªT 20050064872 - Rel. Cátia Lungov - DOE 04/03/2005)

246. Embargos de terceiro. Custas. Art. 789-A, incisos V, IV e III da CLT. Seu recolhimento não constitui pressuposto de admissibilidade de recurso, eis que a lei é textual no sentido de que será feito pelo executado, nem sempre embargante, e ao final. Da mesma forma, o valor das custas para a espécie estão fixados expressamente no inciso V, sendo incabível sua fixação pela regra geral do art. 789. (TRT/SP 00642200331302000 - AP - Ac. 7ªT 20050065194 - Rel. Cátia Lungov - DOE 04/03/2005)

247. Embargos de terceiro. Exigência de recolhimento de custas processuais para recorrer em agravos de petição interpostos posteriormente à edição da Lei nº 10.537/2002. Entendimento extraído da OJ nº 291 da SBDI-1/TST. (TRT/SP 00695200444302014 - AI - Ac. 1ªT 20040706502 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

248. Embargos de terceiro. Na transmissão de imóvel por ato entre vivos, a propriedade só se adquire com registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, e enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (artigo 1245, § 1º do Estatuto Civil). Na hipótese dos autos, embora haja um compromisso de compra e venda, o registro não foi realizado, permanecendo o imóvel em nome do executado, e, portanto, sujeito à penhora. (TRT/SP 00204200440102000 - AP - Ac. 1ªT 20040696493 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

EMPREGADOR

Poder de comando

249. Descontos salariais a título de *leasing*. Contrato de promessa de compra e venda. As despesas e os riscos de um negócio não podem, em hipótese alguma, ser repassadas pelo empregador aos empregados, eis que estes realizam sua atividade por conta alheia e não por conta própria. A celebração de contrato de promessa de compra e venda de veículo necessário à execução do trabalho, impondo descontos ao empregado constitui abuso do poder diretivo do empregador. (TRT/SP 00344200337102000 - RO - Ac. 6ªT 20050111099 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

250. Grupo de Empresa. Caracterização. O grupo econômico é caracterizado por empresas que estão sob um comando único; não importa que cada empresa do grupo seja autônoma em relação às demais, com personalidade jurídica própria, porque o empregador real é o próprio grupo. O fato de o empregado ser registrado por empresas diversas, não obsta seu direito ao contrato único, pois, como já assinalado, o empregador é o grupo formado pelas empresas. (TRT/SP 02062200006102003 - RO - Ac. 10ªT 20050005582 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 15/02/2005)

Solidariedade

251. Mandado de segurança. Limitação de responsabilidade do devedor solidário. Impossibilidade. Se a impetrante foi condenada solidariamente a honrar o débito trabalhista do litisconsorte necessário, inadmissível se torna a tentativa, pela via mandamental, de circunscrever sua responsabilidade ao curto período em que o trabalhador a ela prestou serviços diretamente. Solidariedade não é fracionável como garantia, permitindo ao litisconsorte a possibilidade de escolha para execução total ou parcial do débito. Mandado de segurança que se denega, por ausência de direito líquido e certo. (TRT/SP 13795200300002006 - MS - Ac. SDI 2004029364 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

252. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Em face dos termos do Enunciado nº 129, conclui-se que o C. TST adotou a tese da responsabilidade dual no que diz respeito ao disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. De acordo com esta vertente - misto das teorias doutrinárias da solidariedade ativa e passiva - todas as componentes do grupo econômico são, ao mesmo tempo, empregadoras e garantidoras de crédito em relação aos contratos de trabalho por quaisquer delas firmados. Consequência deste acatamento é que se mostra irrelevante o fato de pessoa jurídica coligada não ter integrado o pólo passivo da ação, pois observada a impossibilidade de satisfação pela beneficiária direta da mão de obra, é juridicamente possível posterior ingresso de outra empresa do grupo, exclusivamente para responder pelo crédito exequendo, uma vez que, na qualidade de co-empregadora, é sempre responsável pelos direitos advindos do contrato de trabalho. *Mutatis mutandis*, seria o mesmo que atribuir responsabilidade ao sócio, quando a execu-

tada não tem meios ou se furta a responder pela satisfação do crédito trabalhista. Tal posicionamento restou sedimentado pela recente revogação do Enunciado nº 205, flagrantemente contraditório com o de nº 129, este sim em perfeita consonância com o espírito protetor emanado pelo legislador no dispositivo consolidado acima referido e que, sabiamente, permanece até hoje inalterado. (TRT/SP 01442199649202004 - AP - Ac. 10ªT 20050031915 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 22/02/2005)

253. Execução. Empresa do mesmo grupo. Para que a empresa do mesmo grupo econômico possa ser executada é necessário que tenha havido condenação com trânsito em julgado em relação a essa empresa. Não existindo a condenação, não se pode executar empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Havendo falência da ré, que foi condenada no processo, o empregado deve habilitar seu crédito na massa falida. (TRT/SP 01806199525402002 - AP - Ac. 2ªT 20050098750 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/03/2005)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Efeitos

254. Sucessão. Subsidiária integral. A subsidiária integral e a sociedade que a constitui, transferindo a ela uma das unidades produtivas, para ali dar continuidade ao mesmo empreendimento, esvaziando o seu patrimônio e se transformando em empresa "fantasma", constituem, ambas, no plano da realidade, notadamente para o direito do trabalho, uma única empresa, apesar de manter cada uma personalidade jurídica própria, razão pela qual a subsidiária responde pelas obrigações trabalhistas da sociedade que a instituiu, ainda que não tenha participado do processo de conhecimento. (TRT/SP 01755200346502000 - AP - Ac. 3ªT 20050059488 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/03/2005)

Responsabilidade da sucessora

255. Mandado de segurança. Sucessão de empresas. Penhora em conta corrente. 1 - A responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas transmitem-se ao sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448, ambos da CLT. Nem se alegue que o sucessor não pode responder pelos débitos trabalhistas por não ter integrado a lide na fase de conhecimento. Esclareça-se que a sucessão impõe a solidariedade do sucessor em relação ao sucedido quanto às responsabilidades trabalhistas. Por isso, é franqueado ao exequente prosseguir a execução em face do sucessor. Saliente-se por oportuno que o Enunciado 205 do TST não se aplica ao caso em espécie, pois o entendimento sumulado refere-se a grupo econômico, enquanto que no caso *sub judice* foi reconhecida a sucessão. 2 - A decisão ora impugnada não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder eis que o art. 882 da CLT é expresso ao determinar que a nomeação de bens à penhora deve observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. A penhora sobre numerário é admitida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, especialmente a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição. Segurança denegada. (TRT/SP 10588200400002000 - MS - Ac. SDI 2005002923 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

256. Sucessão trabalhista. Banco Banorte S/A e Banco Bandeirantes S/A. Da leitura dos artigos 10 e 448 da CLT, conclui-se que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou dos respectivos direitos por eles adquiridos. Considerando o princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. A sucessão, no Di-

reito do Trabalho, é modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor responde com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Dessa peculiaridade, decorre que a responsabilidade do sucessor alcança, indiferentemente, os débitos oriundos dos contratos de trabalho vigentes na época do repasse da empresa e os débitos relativos a contratos rescindidos anteriormente. Este entendimento encontra-se pacificado pelo C. TST, por intermédio dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção de Dissídios Individuais I. (TRT/SP 01399199800202000 - RO - Ac. 1ªT 20040706324 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

257. RFFSA – Ferroban. Sucessão caracterizada. Legitimidade *ad causam* passiva da RFFSA para figurar no pólo passivo da reclamatória. Entendimento da Orientação Jurisprudencial do TST - SDI nº 225. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP 00323200325102002 - RO - Ac. 1ªT 20050130441 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

258. Provedores de acesso à internet. Sucessão trabalhista. A continuidade do negócio antes explorado pelo sucedido não se identifica prioritariamente pela disponibilidade dos mesmos serviços, senão pela aquisição do domínio do *site* e direcionamento dos clientes da sucedida à sucessora. (TRT/SP 01792200205102001 - RO - Ac. 6ªT 20050091870 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

259. Diferenças salariais. Restou comprovada pela prova documental, que a mudança na remuneração do reclamante resultou em redução salarial, sendo devidas as diferenças. Equiparação salarial. O reclamante preenche os requisitos do art. 461 da CLT, fazendo jus a equiparação salarial, conforme se infere da prova oral produzida. (TRT/SP 02859200101402004 - RO - Ac. 8ªT 20050026830 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Qualificação profissional diferente

260. Equiparação salarial. Maior capacidade técnica do paradigma enquanto excludente da isonomia funcional. A maior capacidade técnica do paradigma configura pressuposto objetivo para exclusão da isonomia funcional preconizada no art. 461, *caput* da CLT. Ao demandado incumbe prová-la (fato impeditivo do direito) demonstrando-a de forma objetiva, através de avaliações periódicas, relatórios de produtividade ou sucedâneos, tudo de acordo com critérios pré-estabelecidos, sob pena de acolhida da pretensão. (TRT/SP 00398200207902001 - RO - Ac. 4ªT 20050007372 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2005)

Requisitos para reconhecimento

261. Equiparação salarial. Diferença de produção (quantitativo físico) não é o mesmo que diferença de produtividade (capacidade de produzir). O que veda a equiparação é a diferença de produtividade. (TRT/SP 01043199700202006 - RO - Ac. 6ªT 20050111706 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

Tempo de serviço

262. Identidade funcional. Desempenho da função há mais de dois anos. Equiparação salarial indevida. O desempenho de idêntica função e trabalho de igual valor, quantitativa e qualitativamente, sob as mesmas condições (mesmo empregador, mesma localidade)

impõe igual salário (art. 461, *caput*, da CLT). Todavia, a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, entre reclamante e paradigma, afasta a isonomia salarial, por força do disposto no art. 461, § 1º. (TRT/SP 01534200130102002 - RO - Ac. 4ªT 20050007518 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2005)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

263. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. A ciência inequívoca do empregador quanto ao estado estável do empregado ao dispensá-lo, caracteriza ilícito que merece reparação, ainda que a ação tenha sido proposta após o término do período de estabilidade. Art. 186 do Código Civil de 2002. (TRT/SP 01347200203502002 - AI - Ac. 7ªT 20050064945 - Rel. Cátia Lungov - DOE 04/03/2005)

264. Estabilidade. Lei 8.213, art. 118. Recidiva. A garantia de emprego subsiste nos casos de recidiva. Vencido o primeiro prazo de estabilidade e retornando o empregado ao INSS em razão do mesmo acidente, com a percepção de novo auxílio-doença acidentário, nova garantia lhe é assegurada com os mesmos efeitos jurídicos, ficando vedada a dispensa do empregado até um ano após a alta médica. (TRT/SP 00492200200802003 - RO - Ac. 9ªT 20040677499 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/01/2005)

265. Mandado de segurança. Estabilidade no emprego. Cumprimento da coisa julgada. O voto condutor do acórdão reconheceu a estabilidade no emprego pelo prazo de 1 (um) ano e até que não haja mais seqüelas, devendo a impetrante ser reintegrada no emprego em função compatível com o seu estado físico. A estabilidade abrange todo o período futuro que permanecerem seqüelas da moléstia adquirida pela impetrante. A decisão do Juízo da execução que limita o período estável em 01 (um) ano ofende direito líquido e certo da impetrante à estabilidade por todo o período em que permanecerem seqüelas da sua lesão, conforme decisão transitada em julgado da C. 10ª Turma. Segurança concedida. (TRT/SP 11437200300002009 - MS - Ac. SDI 2004024265 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

266. O artigo 118 da Lei 8.213/91 estabelece que "o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente". Para a aquisição do direito à estabilidade é necessário que o empregado afastado ultrapasse os primeiros 15 dias de interrupção do contrato de trabalho, adentrando no período de suspensão contratual, quando então perceberá o auxílio-doença, condição indispensável para a configuração estável. (TRT/SP 02046200036102005 - RO - Ac. 1ªT 20040696329 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

267. Exigindo a cláusula convencional atestado do INSS comprovando doença profissional, a ausência impede a reintegração por esse motivo. (TRT/SP 00125199946202001 - RO - Ac. 1ªT 20040696361 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

268. Acidente de trabalho. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter se afastado, nem percebido o benefício previdenciário, não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. A OJ-SDI 230 não despreza a realidade. (TRT/SP 00471200443102012 - AI - Ac. 6ªT 20050092175 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

269. CIPA e cipeiros. Direito da coletividade. Reintegração x indenização. A constituição da CIPA justifica-se em função da coletividade que se ativa na empresa, como instrumento voltado fundamentalmente para zelar pela saúde e segurança. Trata-se, pois, de um órgão, de feição paritária, que deve atuar em favor do conjunto dos trabalhadores. A garantia que se dá aos cipeiros é de terem mantidos seus empregos para evitar retaliações diante da ação corajosa e desprendida de seus membros. A reparação, portanto, deve, antes de mais nada, prestigiar a mesma coletividade, trazendo de volta o cipeiro injustamente despedido. A conversão da reintegração em indenização é sempre excepcional e só se justifica quando desaconselhável ou impossível. (TRT/SP 10016200400002001 - MS - Ac. SDI 2005003857 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

Provisória. Gestante

270. Estabilidade da gestante. O objetivo da Constituição ao estabelecer o direito à estabilidade provisória da gestante é proteger a empregada contra a despedida arbitrária, ou discriminação em virtude da maternidade. O fim é, pois, a continuidade do contrato de trabalho. Em caso de dispensa imotivada, cabe a reintegração da gestante no emprego, porque nula a dispensa. Em face da recusa da empresa em reintegrar a reclamante, correta a decisão que determinar a conversão da reintegração em indenização pecuniária. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Os descontos previdenciários devem ser suportados por ambos os litigantes, cada um com sua cota parte e os descontos fiscais retidos quando do pagamento do crédito do autor, nos termos do Provimento nº 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do C. TST. Correção monetária. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do C. TST admite como época própria, para efeito de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, o mês seguinte ao do fato gerador da obrigação, tendo em vista o entendimento prevalecente sobre o conteúdo do parágrafo único do art. 459 da CLT, pelo qual se faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente. O índice de incidência da correção monetária aplicável é, portanto, o do mês posterior ao da prestação de serviços a que corresponde o débito judicialmente reconhecido. (TRT/SP 02730200102102004 - RO - Ac. 8ªT 20050027519 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Reintegração

271. Reintegração. Doença profissional. Decretada a nulidade da dispensa e estando o empregado afastado por doença profissional, recebendo benefício previdenciário, permanece suspenso o contrato de trabalho (CLT, artigos 4º e 471), não transcorrendo o período estável enquanto não implementadas as condições de retorno ao trabalho. (TRT/SP 00210199404402000 - RO - Ac. 6ªT 20050020751 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/02/2005)

272. Doença profissional. Estabilidade. Impossibilidade de reintegração. Indenização devida. A finalidade natural do instituto da estabilidade acidentária é a manutenção do emprego. Sendo assim, despedimentos ilegais dos beneficiários de estabilidade provisória devem ser combatidos com a reintegração, de que a indenização (compensatória em sentido amplo) é acessório reparador do dano. Somente quando verificada a superveniente impossibilidade reintegratória, a indenização passa a ser compensação em sentido estrito, vale dizer, substitui em pecúnia, na medida do possível, a lesão sofrida. (TRT/SP 01083199631702000 - RO - Ac. 8ªT 20050026814 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

EXECUÇÃO

Adjudicação

273. Adjudicação. 1. O art. 888, parágrafo 1º, da CLT pondera que a adjudicação tem preferência sobre a arrematação. A partir do momento em que o exeqüente, no ato da realização da hasta pública, após o lance dado pelo arrematante, solicita a adjudicação, não se tem a obrigação legal de se exigir do arrematante a garantia de 20%. 2. A todo e qualquer momento, o executado, em querendo, poderia ter remido a execução. Contudo, não o fez. O exeqüente não pode esperar, de forma eterna, o desejo do executado em satisfazer o crédito. Por essa valoração, vejo com restrição a alegação de lance vil. Por outro lado, o valor do lance (R\$ 12.200,00) em oposição ao valor da avaliação (R\$ 35.000,00), não enseja a caracterização pretendida pela agravante. Rejeito o agravo de petição da executada. (TRT/SP 03291199800402005 - AP - Ac. 8ªT 20050106281 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 15/03/2005)

Arresto

274. Mandado de segurança. Execução definitiva. Medida arresto deferida. Presença dos requisitos necessários à sua autorização. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. O deferimento da medida do arresto quando preenchidos os requisitos necessários à sua autorização não viola direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP 11512200300002001 - MS - Ac. SDI 2004029100 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

Bens do cônjuge

275. Execução em face de sociedade conjugal. Meação. Regime da comunhão parcial de bens. A adoção do regime da comunhão parcial de bens faz com que estes se comuniquem na constância do casamento (Código Civil, art. 1.658) e as dívidas contraídas obrigam os bens comuns ao casal (Código Civil, art. 1.663, parágrafo 1º), que respondem pela execução sem exclusão da meação. (TRT/SP 00283200225202017 - AI - Ac. 6ªT 20050091721 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

Bens do sócio

276. Responsabilidade do sócio-herdeiro. A responsabilidade do sócio-herdeiro sobre o passivo trabalhista existente no estabelecimento comercial, cujas cotas-sociais herdou, não pode ultrapassar o valor que lhes corresponda ou a sua legítima no monte mor. (TRT/SP 00995199744302000 - AP - Ac. 3ªT 20050081068 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 08/03/2005)

277. Mandado de segurança. Despersonalização da pessoa jurídica. Limitação do sócio retirante. É entendimento pacificado nesta Justiça Especializada que, inexistindo bens da empresa executada capazes de garantir o crédito objeto de execução, os sócios respondem com o patrimônio próprio, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Naturalmente, a obrigação do sócio que se retira não deve se perpetuar, nos termos do artigo 1032 do Código Civil, sob pena de afetar a segurança dos negócios e das pessoas. O impetrante retirou-se da sociedade no ano de 1995, tendo a reclamação trabalhista sido proposta somente em 1998, não podendo desta forma, ser responsabilizado pela execução, nos termos do artigo citado. Segurança concedida. (TRT/SP 10462200400002006 - MS - Ac. SDI 2004027744 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

278. Mandado de segurança impetrado contra ato que incluiu sócio retirante no pólo passivo da execução, bloqueando suas contas bancárias. Descaracterizada a irresponsabili-

dade do mesmo ante o disposto no artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil. Segurança denegada. Conforme o disposto no artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil, não há que se isentar de responsabilidade solidária com a empresa executada, o sócio que se retirou da sociedade nove dias antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Assim, diante das frustradas tentativas de quitar o débito trabalhista direcionando a execução contra a empresa e seus sócios atuais, a D. Autoridade impetrada, visando o cumprimento da efetividade da sentença e orientada pelos princípios da celeridade e economia processual, incluiu no pólo passivo da execução o sócio retirante, determinando a realização de penhora *on line* de suas contas bancárias, conforme requerido pelo exequente. Ressalte-se, por fim, que o impetrante figurava no quadro societário da executada durante o período trabalhado pelo reclamante, pelo que não se vislumbra dos fatos relatados qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP 11361200400002002 - MS - Ac. SDI 2004029631 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

279. Embargos de terceiro e a legitimação do ex-sócio. Quando a execução trabalhista se volta para o sócio da executada, surgem sérias dúvidas quanto ao remédio processual adequado: Será o caso de embargos do devedor ou de terceiro? Entendo que a matéria é polêmica e não comporta uma solução drástica, como imposta na sentença agravada. Como regra, o sócio deve utilizar os embargos de terceiro, contudo, diante dessa opção, mesmo que tenha o interesse, não poderá aventar outras matérias. Por outro lado, se optar pelos embargos à execução, em tese, estaria assumindo uma posição contraditória com a sua condição de terceiro. A solução exige uma boa dose de bom senso. O sócio, o qual opõe embargos à execução, pode e deve alegar a sua ilegitimidade, pois, essa matéria possui expressa previsão legal (art. 741, III, CPC). Logo, além da ilegitimidade, também poderá alegar outras matérias, as quais somente serão apreciadas, se for acolhida a primeira. Por esses aspectos, entendo que é possível a adoção dos embargos de terceiro para se discutir a sua legitimidade na relação jurídica processual executiva. O entendimento é razoável, já que a jurisprudência trabalhista não possui um critério uniforme quanto a essa temática, como ocorre no processo civil: "Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares" (Súm. nº 184, STJ). Por tais fundamentos, acolhe-se o agravo para declarar que a agravante, na qualidade de ex-sócio, tem plena legitimidade para discutir a sua responsabilidade na qualidade de terceiro. Para se evitar a supressão da instância, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo *a quo* para que aprecie o mérito dos embargos de terceiro. Por inferência lógica, restam prejudicados os demais tópicos do apelo. (TRT/SP 02440200103202004 - AP - Ac. 4ªT 20050009839 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/02/2005)

280. Responsabilidade do devedor subsidiário na execução trabalhista. A responsabilidade subsidiária justifica a imputação do devedor subsidiário na ação de execução trabalhista quando o devedor principal não possui bens, os bens não são suficientes ou não são localizados. A análise dos autos indica tais hipóteses, logo, justifica-se a execução contra a agravante. O argumento recursal da agravante de que deveria haver a execução contra os sócios do devedor principal não nos convence. Fundamentos: a) a responsabilidade subsidiária é uma proteção aos créditos do trabalhador; b) quem tem o direito de solicitar a desconsideração da personalidade jurídica é o credor trabalhista e não o devedor subsidiário; c) o devedor subsidiário, a nosso ver, não possui o benefício de ordem. Rejeito, pois, os teores do agravo, mantendo-se a execução contra a segunda reclamada. (TRT/SP 00810199825302000 - AP - Ac. 4ªT 20050009855 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/02/2005)

281. Responsabilidade dos administradores da S.A. O cerne básico é quanto ao indeferimento do pedido de prosseguimento da execução na pessoa dos administradores (única família), já que a pessoa jurídica não é localizada, além de não se ter mais bens para a satisfação do crédito exequendo. A desconsideração da personalidade jurídica representa um avanço doutrinário e jurisprudencial de grande valia, como forma de se aceitar a responsabilidade patrimonial e particular dos sócios ou administradores, em função dos débitos sociais das empresas em que são membros. Não se pode aceitar, por ser uma questão de justiça, o fato dos sócios ou administradores recorrerem à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto. Pode e deve o Judiciário como um todo, desconsiderar o véu da personalidade jurídica, para que se possa imputar o patrimônio pessoal dos sócios, como forma de se auferir elementos para a satisfação dos créditos, notadamente, dos empregados da sociedade. Referida temática jurídica deriva da concepção desenvolvida pela doutrina americana e que se intitula nas expressões - *disregard theory ou disregard of the legal entity*, ou ainda, da locução *lifting the corporate veil* - erguendo-se a cortina da pessoa jurídica. A solução, diante de casos concretos, é o juiz desconsiderar o véu da personalidade jurídica, para coibir as fraudes, os jogos de interesses e os abusos de poder, para se conseguir o resguardo dos interesses de terceiros e do próprio fisco. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, há duas maneiras para se formular a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: a) a primeira - a maior, quando o juiz deixa de lado a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, coibindo-se a prática de fraudes e abusos; b) a segunda - a menor, em que o simples prejuízo já autoriza o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Portanto, não há como se negar a responsabilidade pela desconsideração da personalidade jurídica. O argumento das pessoas indicadas não constarem do pólo ativo do processo de conhecimento, não exime a sua responsabilidade, pois, na ação de execução tem-se a oportunidade da sua legitimação passiva ordinária superveniente. De fato, o sócio ou o ex-sócio, ou os próprios administradores, independentemente do tipo societário da executada, para elidir a imputação do seu patrimônio, devem indicar onde estão os bens livres e desembaraçados do devedor originário (pessoa jurídica). O fato de a presente execução não ter uma solução, com a devida satisfação do crédito exequendo, a nosso ver, é motivo mais do que razoável para justificar a culpa dos administradores na gestão da pessoa jurídica, justificando-se, assim, a imputação dos seus patrimônios pessoais. Com tais premissas, reformula-se o teor da decisão de fls. 218, determina-se o prosseguimento da execução na forma solicitada às fls. 218/219. Agravo de petição provido. (TRT/SP 00235199825402001 - AP - Ac. 8ªT 20050106290 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 15/03/2005)

282. Ex-sócio. Responsabilidade. Limite. CC. art. 1032. Inteligência. Responde pelo débito, o devedor, no caso a empresa, que será citada para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de vinte e quatro horas (CPC, art. 652). Extinta a empresa, ainda que de fato ou quando insolvente, respondem pela execução os sócios (CPC, art. 592, II). Mas os sócios atuais, que se obrigam pelo passivo da empresa. Naturalmente, a obrigação do sócio que se retira, não se perpetua, sob pena de afetar a segurança dos negócios e das pessoas. A minguada de previsão legal, tinha aplicação subsidiária a Lei de Falências, Decreto-lei nº7.661, de 1945, que no parágrafo único do art. 5º responsabiliza os sócios que há menos de dois anos se tenham desligado da sociedade, no caso de não terem sido solvidas até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Agora a situação é resolvida pelo artigo 1.032 do Código Civil, taxativo ao dispor: "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto

não se requerer a averbação". (TRT/SP 12048200200002000 - MS - Ac. SDI 2005000912 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

283. Penhora em bem de sócio. Personalidade jurídica da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica hoje já não se situa como simples exercício de doutrina, pois o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no artigo 28 - palavras de Requião - expressamente expõe a teoria dispondo: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houve abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social". A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a repressão às infrações contra a ordem econômica, no art. 18, dispõe: "A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada, quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento da atividade da pessoa jurídica provocada por má administração" (Curso de Direito Comercial, 1º vol., Ed. Saraiva, 1998, págs. 349 e 351). (TRT/SP 12496200300002004 - MS - Ac. SDI 2005001102 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

284. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Entendimento. A desconsideração da personalidade jurídica hoje já não se situa como simples exercício de doutrina, pois o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no artigo 28 - palavras de Requião - expressamente expõe a teoria dispondo: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houve abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social". A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a repressão às infrações contra a ordem econômica, no art. 18, dispõe: "A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada, quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento da atividade da pessoa jurídica provocada por má administração" (Curso de Direito Comercial, 1º vol., Ed. Saraiva, 1998, págs. 349 e 351). (TRT/SP 10565200400002006 - MS - Ac. SDI 2005002311 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

285. Desconstituição da personalidade jurídica. Cabimento. Se a empresa executada não possui bens capazes de satisfazer a execução, impõe a desconstituição de sua personalidade jurídica. (TRT/SP 12265200300002000 - MS - Ac. SDI 2005002664 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

286. Mandado de segurança. 1- Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. 2- Execução impulsionada pelo juízo. Plausibilidade. 1- É perfeitamente aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho. A medida tem amparo nos arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Na hipótese de se verificar a incapacidade financeira da sociedade para pagar os seus débitos, admite-se que a execução avance no patrimônio dos sócios. Isso porque os sócios à época da vigência do contrato de trabalho, certamente beneficiaram-se do labor prestado pelo empregado. 2- A regra inscrita no *caput* do art. 878 da CLT autoriza ao juiz a impulsionar a execução *ex officio*, ou seja, sem provocação das partes. O dispositivo pretende assegurar a realização material do direito já reconhecido na sentença transitada em julgado. Além disso, o juiz tem o poder de direção do processo que lhe permite empreender todos os esforços para o rápido deslinde da causa, consoante a regra do art. 765 da CLT. Segurança denegada. (TRT/SP

13770200300002002 - MS - Ac. SDI 2004027639 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

287. Execução. Sócios retirantes. O litisconsorte necessário foi admitido em junho de 1991; os impetrantes retiraram-se da sociedade em 12 de março de 1999 e a reclamação trabalhista ajuizada em 25 de maio de 2000. De conformidade com o contido no art. 1032 do novo Código Civil, a retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. O parágrafo único do art. 1003 do mesmo Diploma Legal também é incisivo ao dispor que "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". Ante tais considerações conclui-se que os sócios retirantes, ora impetrantes, beneficiaram-se do labor do reclamante, devendo, portanto, responderem pelo seu crédito. (TRT/SP 10595200400002002 - MS - Ac. SDI 2004027787 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

288. Mandado de segurança. Penhora em contas correntes de sócia que se retirou da sociedade há mais de 2 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. O art. 1.032 do Código Civil aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista, por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, estabelece que o sócio retirante ou excluído só responde pelas obrigações da sociedade no prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão. Ora, não pode a impetrante responder por dívidas da sociedade reconhecidas na reclamação trabalhista em período muito superior aos dois anos da sua retirada previstos na lei civil. Segurança concedida. (TRT/SP 13788200300002004 - MS - Ac. SDI 2005002770 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

289. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Construção de numerário existente nas contas correntes dos sócios. É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei nº 8.078/90 e art. 1.024 do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. A Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no art. 1º do Provimento nº 01/2003 recomenda a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de penhora. Segurança que se denega. (TRT/SP 10971200400002009 - MS - Ac. SDI 2005001447 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/02/2005)

290. Mandado de segurança. Sócios que não fizeram parte da fase cognitiva. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução - Apesar dos impetrantes não terem constado no pólo passivo da reclamação trabalhista, na fase cognitiva, pelo fato do empregador - pessoa jurídica - ser a parte legítima para responder aos termos da ação, não configura óbice para, na fase de execução, aplicar-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando verificada a inidoneidade da empresa executada para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença. Segurança que se denega. (TRT/SP 13621200300002003 - MS - Ac. SDI 2004027604 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

291. Mandado de segurança. Execução de numerário em conta corrente do representante legal da empresa. Direito líquido e certo não violado. Não vislumbrada ofensa a direito líquido e certo a constrição de dinheiro do representante da empresa que compõe o quadro societário da executada, principalmente se não há prova inequívoca da extensão ou

dos limites de seus poderes, de forma a eximir a responsabilidade que lhe é imputada. Aplicação na Justiça do Trabalho da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa (parágrafo 5º, art. 28, do Código de Defesa do Consumidor). Segurança denegada. (TRT/SP 13712200300002009 - MS - Ac. SDI 2004028619 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

292. Mandado de segurança. Penhora de bens dos sócios, quando ineficaz o prosseguimento em face das empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Legítima a execução contra os sócios, com a determinação de apreensão do patrimônio particular das pessoas físicas envolvidas nas sociedades, quando verificada a inidoneidade das devedoras solidárias para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença. Aplicação na Justiça do Trabalho da legitimação excepcional do sócio (art. 592, inciso II, do CPC) e da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa. (TRT/SP 12692200300002009 - MS - Ac. SDI 2004029216 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

293. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária dos sócios da executada. Legitimidade. Não fere direito líquido e certo a ordem de bloqueio de conta corrente dos executados, especialmente se respeitada a ordem do art. 655, do CPC. Igualmente, legítima a apreensão do patrimônio particular de pessoa física envolvida na sociedade, quando verificada a inidoneidade da empresa-executada para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança denegada. (TRT/SP 10903200400002000 - MS - Ac. SDI 2005002338 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

294. Mandado de segurança. Execução. Responsabilidade de ex-sócio. O sócio retirante responde subsidiariamente por atos de gestão em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Ocorre, todavia, que não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. Não havendo na atual ordem jurídica norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios em andamento. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7º, da CF (dois anos após a extinção do contrato de trabalho do empregado). O segundo diz respeito ao contido no parágrafo único do art. 1003, do Código Civil Brasileiro, o qual fixou, no tocante à responsabilidade do sócio retirante, o prazo de dois anos. (Cf.: "Art. 1003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".) Em suma: se a reclamação não se iniciou no período contemporâneo à gestão do sócio, muito menos nos dois anos subsequentes à sua saída, não há como responsabilizá-lo, subsidiária ou solidariamente, por eventual débito trabalhista. Segurança que se concede. (TRT/SP 10369200400002001 - MS - Ac. SDI 2004028155 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

295. Mandado de segurança. Responsabilidade subsidiária. Constatado que a principal devedora não possui condições de quitar o crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado, não representa qualquer violação a direito líquido e certo o prosseguimento da execução contra a reclamada condenada subsidiariamente. Segurança que se denega.

(TRT/SP 10306200400002005 - MS - Ac. SDI 2004029453 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

296. Mandado de segurança. Sócio retirante. Responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista. Ausência de bens da empresa executada. O sócio retirante de sociedade responde, embora subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas por quotas de responsabilidade limitada contemporâneas com sua participação na empresa executada. A responsabilidade é objetiva e decorre da presunção de que a violação dos direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho se deu com a participação do sócio quotista. Trata-se de presunção que faz subsistir, para o sócio, a responsabilidade, mormente se a sociedade não possui bens que possam suportar a execução forçada. Segurança que se denega. (TRT/SP 10415200400002002 - MS - Ac. SDI 2005004195 - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/03/2005)

297. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora sobre saldo de conta-corrente de titularidade de ex-sócia. Aplicação do disposto no artigo 1.032 do Código Civil. Agravo de petição não provido. (TRT/SP 00541199602702007 - AP - Ac. 1ªT 20050025435 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/03/2005)

298. Execução. Responsabilidade do ex-sócio. A saída do sócio e posterior insolvência da empresa com elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos implica a responsabilidade do ex-sócio pelos débitos da empresa. (TRT/SP 00361200431602007 - AP - Ac. 6ªT 20040685513 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/01/2005)

299. Execução. Bens de ex-sócio. A saída do sócio é anterior à insolvência da empresa e não há elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos, o que afasta a responsabilidade do sócio, já que a alteração contratual foi lícita. (TRT/SP 00350199726202000 - AP - Ac. 6ªT 20050066840 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

300. Cooperativa. Sócio fundador sem poder de administração. A saída do sócio fundador e posterior insolvência da cooperativa sem elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos afasta a responsabilidade do sócio, já que a alteração contratual foi lícita. Retirada sem o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista (CLT, art. 9º). (TRT/SP 00209200404102000 - AP - Ac. 6ªT 20050066638 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

301. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Hipótese de não cabimento. A responsabilidade do sócio que age em excesso de mandato ou em afronta à lei é garantia do credor contra a gestão fraudulenta. A saída do sócio e posterior insolvência da empresa sem que haja elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos afasta a responsabilidade do ex-sócio, já que a alteração contratual foi lícita. (TRT/SP 02393200343202003 - AP - Ac. 6ªT 20050066654 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

302. Execução. Responsabilidade de ex-sócio. Ex-sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se retirou há mais de dez anos. Continuidade de existência ativa da empresa por vários anos sem nota de ato fraudulento a cargo do ex-sócio. Inexistência de responsabilidade pela dívida que só se formou com título executivo posterior à saída do ex-sócio. Tempo de afastamento muito superior ao termo de suspeita vinculado a critério para as empresas falidas (LF, art. 5º, parágrafo único). Embargos de terceiro procedentes. (TRT/SP 00156200201302006 - AP - Ac. 6ªT 20050092302 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

303. Execução. Responsabilidade do sócio. Empresa comercial com notória atividade produtiva, fonte de renda e bens móveis. A penhora de bens do sócio não se justifica antes de serem esgotadas as alternativas executivas contra a empresa, inclusive com possibilidade de penhora da empresa (empreendimento). É direito do sócio exigir que primeiro sejam executados os bens da devedora. (TRT/SP 00981200404502007 - AP - Ac. 6ªT 20050092329 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

304. Sócio. Responsabilidade. Sociedade anônima. O "acionista controlador" da S/A pode ser responsabilizado subsidiariamente pela dívida da sociedade comercial que foi dissolvida irregularmente, exatamente como se procede na responsabilização do sócio-gerente da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Lei da S/A, art. 117, c/c CPC, art. 596. (TRT/SP 02897199902802004 - AP - Ac. 6ªT 20050092337 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

305. Tratando-se de execução definitiva não garantida pela executada, não se configura ilegal a determinação de penhora em bens do sócio, independentemente da despersonalização da pessoa jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP 11644200300002003 - MS - Ac. SDI 2004024354 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

306. Acionista de sociedade anônima, participante do conselho de administração sem direito a voto. Não tendo direito a voto, não pode o acionista ser responsabilizado por atos de gestão, tendo, ademais, participação acionária ínfima na executada, com menos de 1% do capital social e exercido o cargo por curto período de tempo. Segurança concedida. (TRT/SP 12817200300002000 - MS - Ac. SDI 2004028015 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

307. Bens dos sócios. Despersonalização da pessoa jurídica. O crédito exequendo tem natureza alimentar e os riscos do empreendimento correm por conta exclusiva do empregador, aplicando-se, portanto, ao direito do trabalho a multireferida teoria da despersonalização da pessoa jurídica, teoria essa também prevista no artigo 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como no artigo 50 do atual Codex Civil. (TRT/SP 01098200302402002 - AP - Ac. 6ªT 20040686056 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/01/2005)

308. Penhora dos bens dos sócios. Legitimidade. É legítima a penhora dos bens de sócios da reclamada nos autos principais, pois os mesmos respondem pelas dívidas da empresa, quando esta não possuir outros bens que possam levar a bom termo a execução; em sendo assim, irrelevante é o fato de terem participado ou não da relação processual na fase de conhecimento. Tal fenômeno é denominado pela doutrina como *disregard of the legal entity*: nos casos em que a empresa não oferecer condições de solvabilidade de seus compromissos, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. Segurança que se denega. (TRT/SP 13564200300002002 - MS - Ac. SDI 2005004136 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/03/2005)

309. Responsabilidade subsidiária do sócio na execução da sociedade. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o artigo 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos traba-

lhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. (TRT/SP 11349200400002008 - MS - Ac. SDI 2005004373 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/03/2005)

310. Embargos de terceiros. Bens do sócio. Descabimento. A execução voltada ao patrimônio do sócio da pessoa jurídica apenas encontraria amparo diante da ausência de patrimônio garantidor da real executada. A hipótese por nenhum ângulo se amolda à expressão do artigo 592, II do CPC, que trata de responsabilidade secundária. (TRT/SP 02716200102902001 - AP - Ac. 10ªT 20050031524 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 22/02/2005)

311. Sócio. Responsabilidade. A exclusão da responsabilidade do ex-sócio, que se retirou da empresa demandada antes da propositura da reclamatória, ainda que prevista no artigo 1.032 do Código Civil, não deve ser estendida à execução trabalhista, ante as prerrogativas que detém o crédito de natureza alimentar e, por isso, preferencial (art. 186, CTN). A inexistência de bens da executada e dos atuais sócios não só legítima, como impõe a constrição sobre o patrimônio do ex-sócio, pertencente ao quadro societário na época em que foram sonegados os direitos trabalhistas, superprivilegiados, nos termos do artigo 449 da CLT. (TRT/SP 11350200400002002 - MS - Ac. SDI 2005002990 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 04/03/2005)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

312. Mandado de segurança. Indeferida a expedição de ofício ao Detran para localização dos sócios da executada. Desnecessidade de citação da litisconsorte. Tem o exequente direito líquido e certo à expedição de ofícios a órgãos públicos para a consulta de seus cadastros, em busca do paradeiro dos sócios da executada, a fim de que não seja paralisada a execução. É dever do magistrado velar pela rápida solução do feito, determinando as diligências necessárias ao esclarecimento do litígio, em conformidade com o disposto nos artigos 125 e 130 do CPC e 765 da CLT. A própria lei coloca à disposição do Poder Judiciário os meios para a obtenção de informações, determinando expressamente a obrigação de todos em prestar-lhe a devida colaboração. É o que se depreende dos mandamentos dos artigos 339, 341 e 399 do CPC. Liminar deferida. Da mesma forma, por consistir no objeto do mandado de segurança, entendo desnecessária a citação da litisconsorte. Segurança concedida. (TRT/SP 10494200400002001 - MS - Ac. SDI 2004027752 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

313. Mandado de segurança. Indeferida a expedição de ofício à Jucesp para localização da reclamada. Desnecessidade de citação da litisconsorte. Tem o reclamante direito líquido e certo à expedição de ofícios a órgãos públicos para a consulta de seus cadastros, em busca do paradeiro da executada, a fim de que não seja paralisada a reclamatória. É dever do magistrado velar pela rápida solução do feito, determinando as diligências necessárias ao esclarecimento do litígio, em conformidade com o disposto nos artigos 125 e 130 do CPC e 765 da CLT. A própria lei coloca à disposição do Poder Judiciário os meios para a obtenção de informações, determinando expressamente a obrigação de todos em prestar-lhe a devida colaboração. É o que se depreende dos mandamentos dos artigos 339, 341 e 399 do CPC. Liminar deferida. Da mesma forma, por consistir no objeto do mandado de segurança, entendo desnecessária a citação da litisconsorte. Segurança concedida. (TRT/SP 11208200400002005 - MS - Ac. SDI 2004028082 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

314. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofícios ao Bacen para consulta e posterior bloqueio nas contas da executada, que não indicou bens, tampouco manifestou interesse em satisfazer o crédito trabalhista. Direito líquido e certo violado. O in-

deferimento do pedido de expedição de ofício ao Bacen feriu o direito líquido e certo da impetrante de ver garantido e satisfeito o seu crédito (CPC, art. 646), pelos meios legais, como disposto nos arts. 580 e 655, ambos do CPC, em razão da executada/litisconsorte sequer ter indicado bens ou demonstrado interesse em satisfazer o débito exequendo, já advindo de acordo não cumprido firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Segurança concedida. (TRT/SP 12843200300002009 - MS - Ac. SDI 2004027477 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

315. Mandado de segurança. Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. É sabido que a Delegacia da Receita Federal somente fornece informações mediante determinação judicial. Tal fato aliado à incumbência do juiz executor em dirigir o processo e velar pelo andamento rápido das causas, determinando as diligências necessárias à obtenção das informações capazes de impulsionar a execução (CLT, arts. 654, a e 765), não representa qualquer malferimento a direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP 12666200300002000 - MS - Ac. SDI 2005001161 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

316. Mandado de segurança. Diligências infrutíferas na localização de bens da executada e seus sócios. Indeferimento de expedição de ofício ao Detran. Ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Sendo a diligência requerida essencial para o deslinde da execução e difícil a obtenção das informações necessárias pelas vias normais, o indeferimento da expedição de ofício a determinados órgãos obstaculiza a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença, violando direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP 10557200200002008 - MS - Ac. SDI 2004026250 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

Bloqueio. Conta bancária

317. Penhora em conta bancária. Compromissos regulares. Alegação protelatória. O devedor não faz nenhum favor quando cumpre espontaneamente a decisão condenatória. Se não a cumpre, sabe ou deve saber que terá início a execução forçada em tantos bens quantos sejam necessários para a satisfação do crédito exequendo. De tal sorte, não o favorece a alegação defensiva e obviamente protelatória de que o numerário penhorado presta-se à satisfação dos compromissos de rotina. (TRT/SP 12378200300002006 - MS - Ac. SDI 2005001986 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

318. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Legalidade. A ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não viola direito líquido e certo do executado. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. (TRT/SP 10439200400002001 - MS - Ac. SDI 2005001374 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

319. Mandado de segurança. Responsabilidade de ex-sócio. Utilização do remédio processual próprio. Bloqueio de conta corrente. A ação de segurança não é pertinente quando o ato atacado tratar de matéria anteriormente veiculada em remédio específico, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST. No que se refere ao bloqueio de conta corrente, cumpre destacar que a execução é definitiva e em sendo observado o limite do valor executado (fls. 29), e obedecida a gradação legal (CPC,

art. 655) não se vislumbra qualquer ofensa a direito da impetrante, muito menos líquido e certo. Segurança denegada. (TRT/SP 11021200400002001 - MS - Ac. SDI 2005001455 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

320. Mandado de segurança. Penhora nas contas bancárias da impetrante, entidade declarada como de utilidade pública por Decretos Federal, Estadual e Municipal. Observância à ordem prevista no art. 655, do CPC, e não configurada ofensa ao art. 620, do mesmo Código. Não fere direito líquido e certo a penhora em contas bancárias da impetrante, especialmente se respeitado o limite do crédito exequendo, a ordem do art. 655, do CPC, e não demonstrado, de forma incontestada, o comprometimento da operacionalidade da entidade, enquanto mantenedora do Colégio Pio XXIII e responsável pelas creches indicadas no presente *mandamus*. O fato de a impetrante ser uma entidade de utilidade pública, em razão de sua finalidade - amparar e cuidar de crianças carentes -, embora sensibilize o Juízo, não lhe enseja privilégios, mas apenas os benefícios expressamente definidos em lei, lembrando ainda que, de outro lado, há crédito salarial incontroverso, líquido e certo do litisconsorte, de natureza alimentar, a ser amparado. Nesse diapasão, também não restou violado o princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança que se denega. (TRT/SP 10502200400002000 - MS - Ac. SDI 2005000580 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

321. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito e líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). O desrespeito à ordem legal preconizada no art. 655 do CPC e a justificada recusa dos bens oferecidos à penhora, torna ineficaz a nomeação, devolvendo ao exequente o direito à indicação de outros bens (art. 657 do CPC), sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora em conta corrente não configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP 10940200300002007 - MS - Ac. SDI 2005000106 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/02/2005)

322. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito e líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). Não tendo sido nomeado bens de fácil interesse em hasta pública e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora em conta corrente não configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP 13536200300002005 - MS - Ac. SDI 2005000432 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/02/2005)

Carta Precatória

323. Execução por carta. Competência do juízo deprecante para apreciação e julgamento de embargos à execução que versem sobre matéria relativa ao âmago da execução e não a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Exegese do art. 747 do CPC e do art. 20 da Lei nº 6.830/1980. (TRT/SP 00781200348102000 - AP - Ac. 1ªT 20050130492 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

Citação. Penhora. Ineficácia

324. Mandado de segurança. Impugnação à decisão que determinou a penhora das contas correntes da impetrante sem a anterior e necessária citação para pagamento. Arguição de nulidade é incompatível com a nomeação de bens à penhora. Preclusão lógica. A nomeação de bens à penhora feita pela primeira impetrante evidencia a sua concordância com a regularidade da execução, além de suprir a falta de citação, tem-se que não é possível posteriormente arguir a nulidade da citação, diante da ocorrência da preclusão lógica. Esta consiste na extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual em razão da prática de outro ato com aquele incompatível. Segurança denegada. (TRT/SP 10995200400002008 - MS - Ac. SDI 2005002354 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/02/2005)

Conciliação ou pagamento

325. Mandado de segurança. Acordo. Expedição de alvarás de levantamento às partes. Desistência do *mandamus*. Extinção. A impetrante/reclamada alega violação a direito líquido e certo seu, de ver expedido alvará de levantamento da quantia bloqueada de sua conta bancária, e já transferida para a conta do Juízo, uma vez que a aludida liberação foi objeto de acordo entre as partes. Entretanto, em face da reconsideração do ato atacado, pelo MM. Juízo impetrado, a impetrante requereu a desistência do feito, além da isenção de custas. Homologo o pedido de desistência, isentando a impetrante do pagamento das custas. (TRT/SP 10449200400002007 - MS - Ac. SDI 2005002273 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/02/2005)

Depósito

326. Mandado de segurança. Liberação de depósito efetuado em Juízo. Ausência de direito líquido e certo. Inexiste ilegalidade no ato que - tendo em vista depósito de acordo, em conta bancária, cujo dígito e titularidade são discrepantes da conta da impetrante - decidiu oficiar à entidade bancária para a confirmação dos fatos. Havendo dúvida acerca da realização do depósito e do recebimento da parcela do acordo e também a discrepância entre os titulares das contas bancárias, justifica-se a precaução do juiz. Segurança denegada. (TRT/SP 12767200300002001 - MS - Ac. SDI 2004027442 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

Embargos à execução. Prazo

327. Embargos à execução intempestivos. Agravo de petição visando reformar decisão interlocutória para que os embargos sejam recebidos. Inviabilidade. Recurso interposto fora do quinquídio legal previsto no artigo 884 da CLT. Agravo de petição que não se provê. (TRT/SP 01174199926102009 - AP - Ac. 1ªT 20040706448 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

328. Embargos à execução. Prazo. O prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, por força da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A norma não faz distinção entre pessoas de direito público e privado. Quando a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não se trata de recurso para ter prazo de 8 dias, mas de incidente de execução. Logo, o prazo é de 30 dias para qualquer pessoa. (TRT/SP 01250199548202000 - AP - Ac. 2ªT 20050014492 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/02/2005)

329. Embargos à execução. Prazo. O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 estabeleceu que o prazo para embargos à execução é de 30 dias, alterando a redação do artigo 884 da CLT em relação ao prazo. Não fez distinção para nenhuma pessoa. Quando a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo. A referida norma não estabeleceu

que o prazo seria apenas para a Fazenda Pública, mas tratou genericamente do tema. Logo, o prazo de 30 dias é para qualquer pessoa. (TRT/SP 02745200302102004 - AP - Ac. 2ªT 20050014522 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/02/2005)

Entidades estatais

330. Sendo a impetrante sociedade de economia mista, dispondo de patrimônio e receita próprios, tem natureza privada, submetendo-se às regras do direito privado. Como consequência, não se lhe aplicam as normas de execução preceituadas pelo artigo 730 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP 11918200300002004 - MS - Ac. SDI 2004025490 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/01/2005)

331. Mandado de segurança. Pretensão de que a execução se processe através de precatório, nos moldes do artigo 100 da CF c/c com os artigos 730 e seguintes do CPC. Pedido de suspensão da execução. Ausência de direito líquido e certo. Estando o feito pendente de agravo de instrumento interposto da decisão de agravo de petição, não há que se falar em efeito suspensivo do referido recurso, na execução que se processa nos autos de origem, tendo em vista que a medida interposta não possui o efeito desejado pelo impetrante, nos termos do artigo 897, § 2º da CLT. Ademais, em se tratando de entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, nos termos da OJ nº 87 SDI-I do C. TST, a execução é direta. Segurança denegada. (TRT/SP 12051200300002004 - MS - Ac. SDI 2005001900 - Rel. Delvío Buffulin - DOE 25/02/2005)

332. Cessão de crédito. Ineficácia. Contrato de cessão de crédito firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A, a empresa MRS Logística S/A, o BNDES e a União Federal, quando já em trâmite reclamação trabalhista e em prejuízo da solução da mesma, se mostra ineficaz e viola o privilégio conferido pelo artigo 100, *caput* e parágrafo 1ºA, da Constituição Federal. (TRT/SP 02614200303402003 - AP - Ac. 9ªT 20050069173 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 11/03/2005)

333. Fazenda Municipal. Débito de pequeno valor. Constituição Federal, art. 100, parágrafo 3º. Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 87. Inteligência. A impetrante, ao limitar em R\$500,00 os débitos qualificados como de pequeno valor, inviabiliza a aplicação do parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, na medida em que, as ações trabalhistas, como regra, superam o montante exageradamente módico, distante da realidade que nos cerca, quando só o salário mínimo chega a R\$260,00. Vale dizer, a aceitar-se a lei municipal para a classificação dos créditos, todos deverão ser pagos mediante precatórios, fazendo letra morta o referido dispositivo constitucional. (TRT/SP 10643200400002002 - MS - Ac. SDI 2005002931 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

334. Apesar da reclamada ser constituída com capital do Município, após a criação da empresa estatal, o seu patrimônio se desvincula do ente criador, passando este a possuir apenas o controle social. Os bens da reclamada não pertencem ao Município, podendo ser penhorados. Por isso é irrelevante a alegada alteração societária de sociedade de economia mista para empresa pública. (TRT/SP 01134199544602007 - AP - Ac. 1ªT 20050073804 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

335. Precatório. Execução de pequeno valor. Dispensa de precatório para execução até 40 salários mínimos, se Fazenda Estadual ou Distrito Federal, ou até 30 salários mínimos, se Fazenda Municipal. Lei Municipal que estabelece valor inferior àquele previsto no artigo 87 do ADCT da Constituição Federal para a execução sem precatório viola a disposição constitucional que estabelece competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Direito Processual. Referências: Constituição Federal, arts. 100, pará-

grafo 3º; 22, I; EC 30/00; EC 37/02; Constituição Federal/ADCT, 87; Lei 10.259/2001, 17. (TRT/SP 00304199540202001 - AP - Ac. 6ªT 20050066484 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

336. RFFSA. União Federal. Contrato de cessão de crédito. Vedação legal de transferência de crédito já penhorado. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP 02111200305302006 - AP - Ac. 6ªT 20050066530 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

337. Mandado de segurança. Execução de pequeno valor contra a administração pública. Desnecessidade de expedição de precatório. Cobrança através de ofício requisitório. Artigos 100, parágrafos 3º, 4º e 5º e 87 do ADCT. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. A cobrança efetuada de débito de pequeno valor via ofício requisitório, respeitando os limites do art. 87 do ADCT, ou, da lei editada pelo ente executado, não viola direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP 13662200300002000 - MS - Ac. SDI 2004027612 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

Excesso

338. Agravo de petição. Excesso de penhora decorrente de equívoco praticado pela secretaria da vara na quantificação do *quantum debeatur*. Constatação. Recurso provido para que retifiquem os cálculos elaborados, determinando-se o levantamento do excedente após a devida quitação do remanescente crédito exequendo. (TRT/SP 01140199600702000 - AP - Ac. 1ªT 20040706430 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/02/2005)

339. Excesso de penhora. A penhora deve atingir bens que bastem para a satisfação da dívida, seus acréscimos e despesas do processo (CPC, 659). Como a venda em hasta pública não consegue realizar o real valor dos bens (fato notório na realidade do foro), é natural que a penhora seja feita em monte que venha a satisfazer a arrecadação do dinheiro necessário, já considerando a margem de insucesso da venda pelo preço da avaliação. Não devem os executados pensar que farão bons negócios em Juízo. (TRT/SP 03027199801302002 - AP - Ac. 6ªT 20050067189 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

Extinção

340. A notícia de composição das partes nos autos de origem extingue a execução e, por consequência, torna sem efeito a multa aplicada, objeto do presente *mandamus*, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. (TRT/SP 12126200300002007 - MS - Ac. SDI 2005000181 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/02/2005)

Fraude

341. Provada a alienação em fraude de execução, o ato jurídico é ineficaz, a partir da transferência, para o juízo de execução, prejudicando o adquirente, ao qual remanesce o direito de ação por perda e danos contra o vendedor executado. A prevalência do interesse do credor, em detrimento de terceiro de boa-fé, constituiu opção do legislador, não comportando mitigação a pretexto de prejuízo irreparável. É evidente que o legislador optou pela concretização do resultado prático da execução judicial, evitando-se expedientes escusos e subterfúgios do devedor, ainda que com prejuízo a terceiro de boa-fé. Inteligência do artigo 593\II\CPC. (TRT/SP 01171200342102000 - AP - Ac. 9ªT 20050095867 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 18/03/2005)

342. Cessão de crédito da Rede Ferroviária Federal S/A para o BNDES, com posterior cessão à União. Evidenciada a fraude de execução, pois o ato de cessão de crédito se deu quando corriam inúmeras ações trabalhistas contra a Rede Ferroviária S/A, com sentenças condenatórias proferidas e enormes obstáculos para executá-las. Declaração da ineficácia do ato pelo próprio juiz da causa, por ser a fraude de execução questão de natureza estritamente processual, não se confundindo com a fraude contra credores, que vicia o ato jurídico e exige ação própria para sua declaração. (TRT/SP 01563200301902000 - AP - Ac. 8ªT 20050105854 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 15/03/2005)

343. Responsabilidade do ex-sócio. Fraude à execução. A saída do sócio e posterior insolvência da empresa sem que haja elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos afasta a responsabilidade do ex-sócio quando há licitude na alteração contratual. (TRT/SP 02089200304102004 - AP - Ac. 6ªT 20050066611 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

Honorários

344. Responsabilidade pela verba honorária pericial na liquidação trabalhista. A r. decisão, ao acolher, de forma parcial, os embargos à execução da executada, fixou a verba honorária em R\$ 400,00 e a cargo do reclamante. A perícia contábil, na fase de liquidação definitiva ou provisória, não é meio de prova e sim um critério adotado para a quantificação do crédito exequendo por meros cálculos. Na liquidação, não se discute quem tem o direito e sim o valor do direito já reconhecido no título executivo judicial. Se não se equipara a um meio de prova, não há que se falar em sucumbência, logo, não se justifica o teor do Enunciado nº 236 ou do art. 790-B, da CLT. A fixação da verba honorária pericial é uma decorrência de quem deu causa à própria demanda trabalhista, a qual gerou um título executivo judicial, no caso, o próprio executado. Por exceção, a responsabilidade poderá ser imputada ao exequente se for o caso de cálculos intencionalmente equivocados ou de incidentes desnecessários que geraram a perícia. Pelo exame dos autos, o que se pode afirmar é que as próprias partes não tinham a certeza dos valores efetivos. O laudo, após manifestação das partes, foi homologado às fls. 279, com a indicação do valor de R\$ 12.973,21. O que se pode notar, diante do exame do processado, é que a perícia foi o meio adequado para a solução da liquidez do crédito exequendo, não havendo a denotação de má-fé pelo exequente. Portanto, a fixação da verba honorária em R\$ 400,00 fica a cargo da reclamada. Acolhe-se o agravo de petição do exequente. (TRT/SP 02062199900502000 - AP - Ac. 8ªT 20050106257 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 15/03/2005)

345. Agravo de petição. Execução. Honorários periciais. A incidência do Enunciado 236 do E. TST só tem pertinência na fase de conhecimento do processo, pois, na fase de execução, quando já se conhece o sucumbente na ação, não há que aplicá-lo, sob pena de diminuição patrimonial da parte vencedora, sendo os honorários periciais, nessa fase, de integral responsabilidade do executado, parte vencida. (TRT/SP 00497199600502008 - AP - Ac. 1ªT 20050073987 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

Liquidação em geral

346. Inexiste lide na liquidação, daí porque não se aplica o princípio da adstrição. Quando a liquidez depende apenas de cálculos aritméticos, não há controvérsia, mas apenas erros de cálculos, que podem ser corrigidos, inclusive, de ofício. (TRT/SP 01043199907502008 - AP - Ac. 1ªT 20040706472 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

347. Rescisória. Homologação de liquidação. Violação à coisa julgada. Quando a simples conferência do critério utilizado para os cálculos homologados resulta em constatação de inclusão de vantagem não prevista na r. decisão condenatória, resta configurada a ofensa à coisa julgada, que autoriza o corte rescisório e não do vedado reexame de prova. Procedência da ação, determinando-se nova liquidação. (TRT/SP 03135/2001-0 - AR - Ac. SDI 2004027132 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

Liquidação. Procedimento

348. Mandado de segurança. Despacho que determinou o refazimento dos cálculos de liquidação, a ser providenciado pelo perito judicial nomeado, com alteração substancial das diretrizes e critérios já fixados em despacho anterior, especialmente com relação à correção monetária, aos descontos previdenciários e fiscais e à inclusão dos valores do FGTS decorrentes das perdas vencidas e vincendas. Direito líquido e certo não violado. As questões atinentes aos parâmetros a serem observados para a feitura dos cálculos aqui elencadas estão, a toda evidência, adstritas ao juízo próprio. Não se afigura possível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possam os interessados se rebelar ou modificar o ato impugnado. Segurança denegada. (TRT/SP 13873200300002002 - MS - Ac. SDI 2004029372 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

Penhora. Em geral

349. Conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-II do C. TST, esta Justiça Especializada aplica subsidiariamente o disposto nos artigos 9º, II, parágrafo 3º e 15 da Lei nº 6.830/80, eis que a CLT é omissa quanto à penhora em carta de fiança. Portanto, considerando-se que a fiança bancária equipara-se a dinheiro para efeito de constrição, é forçoso conceder a segurança para substituir o bloqueio de conta corrente e demais aplicações financeiras da impetrante, pela penhora em carta de fiança bancária. Ademais, das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, depreende-se que nenhum numerário foi transferido para a conta do Juízo, permanecendo a execução garantida tão somente pela aludida carta de fiança. (TRT/SP 12978200300002004 - MS - Ac. SDI 2004027493 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

350. Mandado de segurança. Penhora em crédito. Execução definitiva. Proposta de parcelamento da penhora ainda aguarda manifestação do exequente. Pedido de desistência do *mandamus*. Extinção. Insurge-se a impetrante contra decisão que defere a realização de penhora em crédito que detém junto a terceiros. Das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, verifica-se que foi concedido prazo para manifestação do exequente acerca da proposta de acordo formulada pela impetrante. Por fim, a impetrante requereu a desistência do *mandamus*, sendo forçosa a sua extinção, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. (TRT/SP 11565200300002002 - MS - Ac. SDI 2004029119 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

351. Execução. Penhora em dinheiro. Dificultação de atividade econômica. Irrelevância. O devedor não faz nenhum favor quando cumpre espontaneamente a decisão condenatória. Se não a cumpre, sabe ou deve saber que terá início a execução forçada em tantos bens quantos sejam necessários para a satisfação do crédito exequendo. De tal sorte, não o favorece a alegação defensiva e obviamente protelatória de que o numerário penhorado presta-se à satisfação dos compromissos de rotina. (TRT/SP 13501200300002006 - MS - Ac. SDI 2004026721 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

352. Penhora eletrônica. Sigilo bancário. Entendimento. O sistema de penhora eletrônica não viola o direito ao sigilo bancário dos impetrantes porque a legislação permite ao Po-

der Judiciário o acesso a tais informações, conforme o enunciado do art. 3º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001: "Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide." (TRT/SP 10289200400002006 - MS - Ac. SDI 2005001358 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

353. Mandado de segurança. Penhora no rosto dos autos. Honorários advocatícios. Ação de execução movida perante a Justiça Comum. Comprovado nos autos que o crédito devido ao reclamante, já depositado nos autos da reclamação trabalhista, ainda é passível de modificação em razão de recurso pendente de julgamento, não há como reputar violadora de direito, máxime líquido e certo, decisão proferida pela autoridade impetrada que indefere o levantamento do valor penhorado no rosto dos autos referente a honorários advocatícios devidos à impetrante, por força de ação de execução proposta perante a Justiça Comum. Segurança que se denega. (TRT/SP 10389200400002002 - MS - Ac. SDI 2005000530 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

354. A ordem de penhora em numerário da empresa integrante do grupo econômico da reclamada, pelo bloqueio de conta-corrente até valor certo e determinado, não viola direito líquido e certo da impetrante, mormente quando os bens da própria executada não são suficientes à satisfação do crédito trabalhista, a execução é definitiva e tenha observado o limite do valor exequendo e a gradação legal (CPC, art. 655). Segurança que se denega. (TRT/SP 11925200300002006 - MS - Ac. SDI 2004027345 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

355. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente das impetrantes e de seus sócios. A ordem de bloqueio de conta corrente da executada, até valor certo e determinado, não representa qualquer ilegalidade ou abuso de direito e está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655, da Norma Processual, sendo oportuno destacar que não houve prova ou indício de comprometimento abusivo do capital de giro da empresa, de maneira a afetar o desenvolvimento regular de suas atividades. Contudo, não se pode exigir mais do que a efetiva garantia da execução, pelo que merece ser confirmada a liminar que determinou a liberação dos valores bloqueados nas contas dos sócios das impetrantes. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP 13820200300002001 - MS - Ac. SDI 2004027655 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

356. A penhora de créditos junto a terceiros, limitada, ainda, a 30% - respeitada, portanto, a necessidade de giro do empreendimento -, não viola direito líquido e certo do executado, mormente quando a execução é definitiva, não houve nomeação de bens hábeis a garanti-la e já estejam descartados outros modos que, em tese, lhe poderiam ser menos gravosos. Segurança que se denega. (TRT/SP 11955200300002002 - MS - Ac. SDI 2004029186 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

357. A penhora é um gravame, que restringe alguns direitos da propriedade, e, por isso, sujeita-se o devedor a eventuais prejuízos dela decorrentes. Se a constrição recai em bem livre e desimpedido, e de domínio da executada, deve ser considerada válida. As obrigações pessoais com terceiros que tenham por objeto tal bem, não o onera, resolvendo em indenização, além de perdas e danos, nos termos da legislação civil. (TRT/SP 00864200106402009 - AP - Ac. 1ªT 20040706529 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/02/2005)

Penhora. Impenhorabilidade

358. Impenhorabilidade. Instrumentos úteis ou necessários à profissão. CPC, 649-VI. O dispositivo legal tem seu enfoque voltado à proteção de atividade profissional, contexto ao qual restringe-se o trabalho de pessoa física ou firma individual. Diz respeito a ofício, a trabalho pessoal e próprio. Protege-se aquele que vive da profissão, que dela depende para seu sustento e de sua família. Não alcança, portanto, a penhora de bens pertencentes a firma coletiva, ainda que necessários ou mesmo imprescindíveis à atividade econômica. (TRT/SP 01328200222102000 - AP - Ac. 3ªT 20050059615 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/03/2005)

359. Bolsa de estudo. Impenhorabilidade. CPC, art. 649, VII. Inteligência. Com efeito, a bolsa de estudo presta-se para assegurar o sustento próprio e familiar do bolsista enquanto se afasta da atividade profissional ou econômica para sua formação universitária. Neste sentido constitui bem destinado a seu sustento. (TRT/SP 10118200400002007 - MS - Ac. SDI 2005002230 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

360. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. CPC, art. 649, VII. Inteligência. Taxativamente, o art. 649 do CPC, no inciso VII protege contra a penhora os proventos de aposentadoria. (TRT/SP 10040200400002000 - MS - Ac. SDI 2005002818 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

361. Construção de imóvel, caracterização de uso como imóvel residencial. Bem de família: A simples alegação de que o imóvel penhorado é bem de família deve ser rechaçada. A não ser declaração na Certidão de Registro de Imóveis de que o imóvel destina-se à residência, dado este por vezes desconhecido até pelos operadores do direito, não merece prevalecer sobre a prova de fato, demonstrada por meio de correspondências pessoais, contas de luz e telefônicas recentes, recibos de aquisição de bens, ou qualquer outro, eficiente para formação do convencimento do Juízo de que aquele imóvel destina-se à residência e domicílio de entidade familiar. (TRT/SP 02283199607502007 - AP - Ac. 8ªT 20050107490 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 15/03/2005)

362. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria e salários. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que as contas bancárias objeto de bloqueios se destinem, exclusivamente, aos créditos de a) salários e b) proventos de aposentadoria, são impenhoráveis os valores que a elas se creditem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP 13166200300002006 - MS - Ac. SDI 2004027515 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

363. Mandado de segurança. Vencimentos. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de vencimentos, são impenhoráveis os valores nela creditados que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP 13147200300002000 - MS - Ac. SDI 2005000360 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

364. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de benefício previdenciários, são impenhoráveis os valores que a ela se creditem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP 13335200300002008 - MS - Ac. SDI 2004027540 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

365. Os vencimentos oriundos de benefício previdenciário são impenhoráveis para satisfação de dívida, à exceção da prestação alimentícia. Inteligência do artigo 649, IV, do CPC. (TRT/SP 01671199544302008 - AP - Ac. 1ªT 20050074010 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

366. Bem de família. Impenhorabilidade. Embora não constitua o único bem imóvel do agravante/executado, o fim residencial ao que o mesmo se destina implica ilegitimidade da penhora realizada. Penhora que deve ser desconstituída. Agravo de petição provido. (TRT/SP 02648199503702006 - AP - Ac. 1ªT 20050130590 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

367. Bem de família. Inexigibilidade de prova negativa. Declaração de bens e rendimentos. A alegação de que a constrição judicial recaiu sobre o único bem imóvel destinado à residência do casal ou da entidade familiar (Lei 8.009/90, art. 5º) é eficaz, na medida em que venha acompanhada de elementos de convicção bastantes sobre o patrimônio do executado. Não é exigência de prova negativa a apresentação da declaração de bens e patrimônio, mas da prova, por excelência, do patrimônio do executado. (TRT/SP 01037199907802000 - AP - Ac. 8ªT 20050125430 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 22/03/2005)

368. Penhora. Salário. O inciso IV do artigo 649 do CPC determina que são impenhoráveis o salário e não investimentos feitos em poupança e fundos. Estes valores não são alcançados pela impenhorabilidade. A partir do momento que a pessoa faz um investimento em poupança ou num fundo, o numerário não é salário, podendo ser penhorado. (TRT/SP 02775200303002001 - AP - Ac. 2ªT 20050014565 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/02/2005)

369. Penhora. Bem de família. A regra contida na Lei nº 8.009/90 é dirigida à pessoa física, que é quem tem família. Pessoa jurídica não tem família, mas explora atividade econômica. (TRT/SP 00591200340202000 - AP - Ac. 2ªT 20050014875 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/02/2005)

370. Mandado de segurança. Penhora de conta bancária onde são depositados proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC, os proventos de aposentadoria, crédito de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP 12963200300002006 - MS - Ac. SDI 2004026560 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

371. Mandado de segurança. Extinção. Se o impetrante deixa de comprovar suas alegações, no sentido de receber seus proventos de aposentadoria na conta bloqueada, tampouco demonstra interesse no prosseguimento do processo deixando de cumprir determinação judicial, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Aplicação do artigo 267, incisos III e VI, do CPC. (TRT/SP 13601200300002002 - MS - Ac. SDI 2005000475 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/02/2005)

372. Mandado de segurança. Constrição de valores de natureza salarial. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC, os créditos de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP 10487200400002000 - MS - Ac. SDI 2004029470 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

373. Impenhorabilidade de contas bancárias destinadas ao recebimento de pensões e aposentadoria por velhice. Segurança concedida. Tendo em vista que a impetrante comprovou nestes autos que suas contas-correntes destinam-se ao recebimento de pensões

e aposentadoria por velhice, entendo que referidos numerários não podem ser objeto de penhora, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo seu, com fundamento legal no artigo 649, inciso VII, do Código de Processo Civil. (TRT/SP 10051200400002000 - MS - Ac. SDI 2005004152 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/03/2005)

374. Bem de família. O direito à moradia é preceito de significativa importância, elevado à categoria de garantia humana fundamental e afeto ao princípio da dignidade humana - art. 1º, inciso III, da CF-88. Entretanto, para ser reconhecida a garantia de impenhorabilidade pretendida pelo agravante/executado, devem restar sobejamente comprovados os requisitos legalmente previstos. (TRT/SP 02877200301702007 - AP - Ac. 10ªT 20050005752 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 15/02/2005)

Penhora. On line

375. Penhora *on line*. Crédito que não possui natureza alimentar. Possibilidade. A constrição judicial, através do convênio Bacen Jud objetiva dar efetividade ao disposto no art. 655 do CPC, aplicável à execução trabalhista por expressa determinação do art. 882 da CLT. Não se restringe, portanto, aos créditos de natureza alimentar. (TRT/SP 01357200307302005 - AP - Ac. 6ªT 20050093368 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/03/2005)

376. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora *on line* das contas bancárias dos sócios da executada. Não há direito líquido e certo violado quando a D. Autoridade impetrada procede à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, face ao desinteresse que os bens nomeados despertariam em hasta pública e à grande diferença existente entre o valor dos mesmos e o montante exequendo. Ademais, a própria reclamada declarou nos autos não possuir numerário suficiente para quitar o débito trabalhista. Restando penhoradas as contas bancárias dos respectivos sócios, verifica-se tão somente obediência à gradação legal prevista no artigo 655 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP 13346200300002008 - MS - Ac. SDI 2004027558 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

377. Penhora eletrônica. Pertinência. A penhora pelo sistema eletrônico, viabilizada pelo convênio denominado Bacen Jud, deve ser utilizada prioritariamente nas execuções definitivas, como já assentou o TST através do Provimento nº 1/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (TRT/SP 12055200300002002 - MS - Ac. SDI 2005001919 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

378. Penhora *on line*. Sistema Bacen Jud. Inexistência de qualquer gravame ao devedor. O direito do devedor em solver seu débito da maneira menos gravosa não significa inviabilizar, tampouco dificultar a satisfação do crédito exequendo, não tendo o artigo 620 do CPC o alcance almejado pela executada, estando, ainda, o procedimento adotado pelo MM Juízo de origem arrimado no entendimento corretamente consubstanciado pela OJ nº 60 da SDI-2 do C. TST. Também não há falar em ilegalidade em proceder-se à penhora on-line, medida esta decorrente de convênio celebrado entre o Colendo Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil ("Sistema Bacen Jud"), que visa não apenas dar maior celeridade à execução trabalhista, como também não tornar inócuo o título exequendo, vale dizer, tornar inexecutível a decisão judicial, já que possibilita o imediato cumprimento da decisão emanada do comando judicial. E, competindo ao Poder Judiciário valer-se de todos os meios coercitivos para que o devedor seja instado a adimplir sua obrigação judicial, a penhora *on line* configura-se em importante instrumento desestimulador aos maus pagadores, que incessantemente se esquivam do cumprimento da execução judicial, pelo que sua manutenção é medida que se impõe (Prov. nº 1/2003 da CGJT).

(TRT/SP 00448199807102002 - AP - Ac. 6ªT 20040686005 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/01/2005)

379. Penhora *on line* em conta-corrente. Legitimidade do ato. Segurança que se denega. Afigura-se legítimo o ato do MM. Juízo da execução que, ante a falta de outros bens que efetivem a liquidez do crédito exequendo, determina a penhora *on line* em conta-corrente, sobretudo considerando que a nomeação de bens pela reclamada foi feita mediante transgressão do artigo 655 do diploma processual civil. (TRT/SP 10176200400002000 - MS - Ac. SDI 2005003709 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/03/2005)

Penhora. Ordem de preferência

380. Execução. Nomeação de bens à penhora. Gradação. Reconhecido judicialmente o débito, o devedor será citado para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652). Mas incumbe-lhe observar a ordem preferencial que contempla, primeiro dinheiro e só na quinta escala, bens móveis (CPC, art. 655, I e V). A nomeação será ineficaz, salvo convindo o credor, se não obedecer a ordem legal (CPC, art. 656, I). (TRT/SP 10655200300002006 - MS - Ac. SDI 2004026373 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

381. Execução. Meio menos gravoso. O artigo 620 do mesmo diploma não significa que a execução deva seguir rumo adverso e difícil para o credor. (TRT/SP 12315200300002000 - MS - Ac. SDI 2005001978 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

382. Mandado de segurança. Penhora em crédito. É legal a penhora de crédito realizada por indicação dos próprios exequentes-credores, eis que, quando isso ocorre, presume-se que a indicação visou implementar a vontade soberana da coisa julgada que se deseja cumprir. Nesse sentido é lícito afirmar que a penhora de crédito pode ser enquadrada perfeitamente em primeiro plano na ordem de gradação estabelecida pelo art. 655, do CPC, de sorte a afastar a possibilidade de lesão a direito líquido e certo passível de reparação pela via do remédio heróico. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP 10973200300002007 - MS - Ac. SDI 2004028287 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

383. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. A ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Segurança que se denega. (TRT/SP 11694200400002001 - MS - Ac. SDI 2005003733 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

384. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor. Sendo assim, não representa qualquer violação a direito líquido e certo a penhora de numerário existente em conta corrente da executada, visando à satisfação do crédito trabalhista. Segurança que se denega. (TRT/SP 10262200400002003 - MS - Ac. SDI 2005004179 - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/03/2005)

385. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de substituição da penhora por dinheiro da executada, remetendo (a substituição postulada) ao resultado da hasta pública. Direito líquido e certo ofendido. O indeferimento da substituição da penhora por garantia em dinheiro, determinando que o resultado da praça e o leilão fosse aguardado, feriu o direito líquido e certo do impetrante, pelo fato de que já havia valor incontroverso devido e porque não respeitada a ordem legal contida no art. 655, do CPC. Segurança concedida. (TRT/SP 13232200300002008 - MS - Ac. SDI 2004027531 - Rel. Maria Aparecida Duegnhas - DOE 28/01/2005)

386. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente e em créditos da impetrante. A ordem de bloqueio de conta corrente da executada, até valor certo e determinado, não representa qualquer ilegalidade ou abuso de direito e está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655, da Norma Processual, sendo oportuno destacar que não houve prova ou indício de comprometimento abusivo do capital de giro da empresa, de maneira a afetar o desenvolvimento regular de suas atividades. Contudo, não se pode exigir mais do que a efetiva garantia da execução, pelo que merece ser confirmada a liminar que determinou a liberação dos valores bloqueados que excedem o valor fixado à condenação. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP 10224200400002000 - MS - Ac. SDI 2004028660 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

387. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente da impetrante - observância à ordem prevista no art. 655, do CPC, e não configurada violação ao art. 620, do mesmo Código. Segurança denegada. Não fere direito líquido e certo a penhora em conta bancária da impetrante, especialmente se respeitada a ordem do art. 655, do CPC, e não demonstrado - de forma inconteste - o comprometimento abusivo do capital de giro da empresa, de maneira a afetar o desenvolvimento regular de suas atividades, inclusive quanto ao pagamento dos salários dos empregados. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. (TRT/SP 10172200400002002 - MS - Ac. SDI 2004029445 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

388. O devedor subsidiário, ao invocar o benefício de ordem, tem o ônus de indicar os bens do devedor principal que deseja ver atingidos pela execução, suficientes à satisfação do débito, por aplicação analógica do disposto no artigo 596, § 1º do Código de Processo Civil. (TRT/SP 00061200333102000 - AP - Ac. 1ªT 20040706456 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/02/2005)

389. A ordem disposta no artigo 655 do Código de Processo Civil, quanto à nomeação de bens, não é uma faculdade do devedor em optar ao seu alvedrio por um dos incisos. Há a imposição de um ônus que se não exercido ou exercido de maneira imprópria, enceta a oportunidade da parte contrária impugnar a nomeação, e indicar outro bem que preferencie a ordem legal, independentemente do consentimento do devedor. (TRT/SP 01942199948202001 - AP - Ac. 1ªT 20040706480 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/02/2005)

390. Mandado de segurança. Penhora de numerário da executada. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). O inadimplemento do crédito de natureza alimentar autoriza a adoção de medidas de forma a dar cumprimento à execução, dando efetividade plena ao r. julgado exequendo, sem a qual restará desacreditada a força coercitiva da coisa julgada e o próprio prestígio do Poder Judiciário, em prejuízo à segurança das relações jurídicas. Não tendo sido oferecidos bens de interesse público e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora de numerário encontrado no caixa da empresa executada, não configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP

10412200400002009 - MS - Ac. SDI 2004027728 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

391. Mandado de segurança. Penhora em crédito junto a terceiro. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). O desrespeito à ordem legal preconizada no art. 655 do CPC e o resultado negativo da praça justifica a recusa dos bem oferecido à penhora, torna ineficaz a nomeação, devolvendo ao exeqüente o direito à indicação de outros bens (art. 657 do CPC), sendo o dinheiro, o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configurando ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP 10636200300002000 - MS - Ac. SDI 2004029046 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

392. Não aceitação de bens pelo exeqüente. Penhora com observância da gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Legitimidade. Conforme se depreende da exegese da segunda parte do artigo 657 do Código de Processo Civil, se o credor não aceitar os bens oferecidos para a garantia do Juízo, devolver-se-á a ele o direito de nomeação. Ora, diante de tal negativa, incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina que a penhora observe a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, o que em hipótese alguma se consubstancia em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com os artigos 765 do diploma consolidado e 125 e 130, ambos do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP 11394200400002002 - MS - Ac. SDI 2005004390 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/03/2005)

Penhora. Requisitos

393. A declaração de insubsistência da penhora torna-se indispensável para a consumação de um ato liberatório, sobretudo no processo juslaboral que preza pela convalidação das nulidades. Cabe ao juiz pronunciar a nulidade, declarando os atos a que ela se estende, nos termos do artigo 798 da CLT. Se não houve pedido, ou dele não houve decisão, a situação jurídica existente sobre o bem constrito não se modifica. (TRT/SP 01502199843102000 - AP - Ac. 1ªT 20040696426 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/01/2005)

Provisória

394. Mandado de segurança. Execução provisória. Superveniência de depósito do valor da condenação. Pedido de devolução do valor depositado. Em se tratando de execução provisória, nos termos do artigo 620 do CPC a execução deve processar-se de forma menos gravosa ao devedor. Porém, efetuado o depósito da condenação, por parte da impetrante, o feito perde seu objeto, sendo-lhe defeso modificar o pedido nesta fase processual, não havendo que se falar em devolução dos valores depositados. Segurança que se denega. (TRT/SP 13470200300002003 - MS - Ac. SDI 2005001285 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/02/2005)

395. Execução provisória. CLT, art. 897, Leis 8.432/1992 e 10.442/2002. Inteligência. A Lei nº 8.432 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho para assim dispor: "O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença". Fora de qualquer dúvida, a medida deveu-se ao propósito de agilizar a execução, permitindo que se levante o valor total da condenação, ainda mais quando já decidida a matéria de fundo, e a dis-

cussão cingir-se ao cabimento de recurso que exige para seu conhecimento ofensa direta a literal dispositivo da Constituição. (TRT/SP 10237200400002000 - MS - Ac. SDI 2005002850 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

396. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução provisória. A execução provisória processada nos autos de carta de sentença não é incompatível com a penhora sobre numerário existente em conta corrente já que o art. 588 do CPC estabelece o mesmo modo em relação à execução definitiva, com ressalvas. Ocorre que a penhora sobre dinheiro não está incluída nessas ressalvas e, ainda, os atos processuais na execução provisória prosseguem até a penhora e nela ficam suspensos. Não existe qualquer risco para a impetrante de perder eventual valor constricto na execução provisória, pois o mesmo fica retido até decisão definitiva. Segurança denegada. (TRT/SP 10673200400002009 - MS - Ac. SDI 2004024680 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

397. A provisoriedade da execução não torna inadmissível a penhora de ativos financeiros ou créditos do devedor, considerando-se, aqui, o que dispõe o art. 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002, pois a execução provisória, sob o novo enfoque legal, processa-se da mesma forma que a definitiva, não mais estancando na penhora de bens, mas admitindo até mesmo atos expropriatórios, ressalvada apenas a liberação do produto ao credor. Diante disso, o indeferimento da penhora de crédito regularmente indicado, mormente quando não haja qualquer outra garantia nos autos, fere o direito líquido e certo do credor ao recebimento do seu crédito na forma disposta em lei, procedendo-se à garantia desse crédito com observância da ordem legal. Segurança que se concede. (TRT/SP 11822200300002006 - MS - Ac. SDI 2004023790 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

398. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução provisória. Legalidade. A ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não viola direito líquido e certo do executado. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se o que dispõe o artigo 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002, a execução provisória, agora, não estanca na penhora de bens, admitindo-se também os atos expropriatórios, excetuada apenas a liberação do produto da venda ao credor, ainda assim admitida, desde que prestada a caução idônea. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança que se denega. (TRT/SP 10855200400002000 - MS - Ac. SDI 2005001420 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

399. Mandado de segurança. Penhora de créditos da executada perante as administradoras de cartões de créditos. Execução provisória. Direito líquido e certo não violado. A provisoriedade da execução não torna inadmissível a penhora de crédito da devedora, considerando-se, aqui, o que dispõe o art. 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002, pois a execução provisória, sob o novo enfoque legal, processa-se da mesma forma que a definitiva, não mais estancando na penhora de bens, mas admitindo também atos expropriatórios, ressalvada apenas a liberação do produto ao credor. Segurança que se denega. (TRT/SP 10111200400002005 - MS - Ac. SDI 2004027701 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

400. Mandado de segurança. Execução provisória. Estabilidade. Reintegração em sede de execução provisória. Reconhecido o direito do empregado à estabilidade prevista no artigo 41, da Constituição Federal e determinada, por sentença, sua reintegração no emprego, é cabível a imediata execução dessa ordem, independentemente do trânsito em julgado da decisão, uma vez que os recursos trabalhistas têm efeito meramente devolutivo. Ademais, com o advento das regras contidas nos arts. 273 e 461, parágrafo 3º, do CPC, restou ultrapassada a tese que elegia o descabimento da execução provisória de obrigação de fazer. Segurança que se denega, por não vislumbrada ilegalidade ou caracterizado abuso de poder. (TRT/SP 10084200400002000 - MS - Ac. SDI 2004028627 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

401. Mandado de segurança. Execução provisória. Penhora em dinheiro. Reclamação trabalhista julgada improcedente em grau de revista. Comprovado nos autos que a sentença objeto de execução provisória foi inteiramente reformada pelo C. TST, em sede de recurso de revista, tendo sido reconhecida a improcedência da reclamação trabalhista, viola direito líquido e certo do impetrante determinação da autoridade reputada coatora no sentido de que fosse garantido o Juízo com a penhora em dinheiro. Com o provimento dado ao recurso de revista interposto pelo impetrante, a execução provisória ficou sem efeito, nos exatos termos do inciso III, do artigo 588, do Código de Processo Civil, não se justificando a constrição na forma determinada. Segurança que se concede. (TRT/SP 11323200400002000 - MS - Ac. SDI 2005004365 - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/03/2005)

402. Agravo de petição. Carta de sentença. Dispõe expressamente o artigo 899 da CLT que a execução pára na penhora. Ela não prossegue. No caso dos autos discute-se agravo de petição em execução provisória de sentença, que pode ser modificada pelo recurso. Assim, não se pode conhecer do recurso, pois a execução é provisória e deveria ter parado na penhora. (TRT/SP 02435200104102015 - AP - Ac. 2ªT 20050046122 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 22/02/2005)

403. Agravo de petição. Execução provisória. O artigo 899 da CLT dispõe que a execução provisória pára na penhora. Não cabe agravo de petição em execução provisória. Há recurso no processo que pode modificar as contas apresentadas. (TRT/SP 01498199807502015 - AP - Ac. 2ªT 20050115914 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 22/03/2005)

404. Mandado de segurança. Execução provisória. Estabilidade decorrente de doença profissional. Reintegração. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Reconhecido o direito do empregado à estabilidade acidentária (doença profissional), não se revela ofensivo a direito líquido e certo da impetrante a ordem de reintegração imediata do mesmo aos serviços da empresa, ainda que em sede de execução provisória. Segurança que se denega. (TRT/SP 13687200300002003 - MS - Ac. SDI 2004026772 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

Recurso

405. Agravo de petição autuado em apartado. Deficiência de traslado. Não comprovadas a garantia da execução e a impugnação dos cálculos. Não conhecimento. O artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o traslado de peças para formação de instrumento deve ser especialmente cuidadoso, sob pena expressa de não conhecimento do agravo. Isto porque na hipótese de não serem entranhadas peças indispensáveis ao conhecimento da medida recursal, haverá prejuízo para a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Tampouco se dará o convencimento do juiz. *In casu*, não houve traslado que comprovasse a garantia da execução nem a impugnação dos cálculos, frustrando o

juízo de admissibilidade. (TRT/SP 00685199631702013 - AP - Ac. 8ªT 20050023580 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 15/02/2005)

406. Agravo de petição. Cabimento. Decisão que rejeita objeção de pré-executividade. Não cabe agravo de petição tirado contra decisão que rejeita objeção de pré-executividade, diante de sua natureza interlocutória, que não admite impugnação imediata (CLT, artigo 893, parágrafo 1º). Além disso, a admissão do agravo implicaria, em última análise, tornar letra morta o *caput* do artigo 884 da CLT, abrindo-se as portas para recursos anômalos, sem que haja a efetiva garantia do juízo, o que é inadmissível, diante dos princípios que regem o processo do trabalho. (TRT/SP 02208199800402013 - AP - Ac. 3ªT 20050034604 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/02/2005)

407. Mandado de segurança. Exceção de pré-executividade. Descabimento. A exceção de pré-executividade deve ser recebida com reserva, ainda mais na Justiça do Trabalho, por se tratar de inovação dirigida contra o credor, construção jurisprudencial sem apoio na lei. Significa dizer que através de medida de exceção, permite-se ao devedor reavivar a causa já decidida mediante sentença com força de trânsito em julgado, sem o ônus de depositar o valor do débito. Se se trata de tema que desperta amplo debate, inclusive quanto ao cabimento da medida no processo trabalhista, até porque, como apontado, não conta com apoio de lei, forçoso concluir que inexistente o direito líquido e certo que a impetrante defende. (TRT/SP 11153200400002003 - MS - Ac. SDI 2005002982 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

408. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros ante a não junta da de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais. "Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiros é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do Juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa". (TRT/SP 01240200333102004 - AP - Ac. 8ªT 20040725019 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 18/01/2005)

409. Não delimitação de matéria e valores. Apelo conhecido. A não delimitação de matéria e valores prevista no artigo 897, da CLT, para fins de admissibilidade de agravo de petição, deve ser relevada por economia processual, nos casos em que o objeto do apelo se refira apenas à matéria de direito, sem qualquer vinculação a valores. (TRT/SP 02086199947202004 - AP - Ac. 8ªT 20050107253 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 15/03/2005)

410. Exceção de pré-executividade. Cabimento no Processo do Trabalho. Não conhecimento do agravo de petição. Interposição contra decisão de natureza interlocutória. A exceção de pré-executividade consiste na possibilidade conferida ao devedor para que, sem a necessidade da garantia do Juízo, possam ser expendidas alegações ou objeções eficazes à execução. A maioria dos doutrinadores tem acolhido a exceção de pré-executividade no Processo do Trabalho, assim como uma parcela considerável da jurisprudência, inexistindo incompatibilidade entre o processo de execução trabalhista e o referido instituto. Ultrapassada a questão do cabimento da aludida medida nesta Justiça Especializada e, em se tratando de incidente defensivo no curso da execução, tem-se que a natureza da decisão proferida na exceção de pré-executividade é que possibilitará o cabimento ou não do agravo de petição. Tomando por base o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do C. TST),

tem-se que, no caso de o juiz rejeitar a exceção ou considerá-la incabível, por ser essa decisão interlocutória, não caberá o agravo de petição. Cabível o será na hipótese de o juiz acolher a exceção, pois, neste caso, a decisão possui a natureza de sentença. Logo, por serem inimpugnáveis, de imediato, as decisões interlocutórias, não se conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeita ou não conhece da exceção de pré-executividade, porque incabível. (TRT/SP 01425199646102009 - AP - Ac. 3ªT 20050033543 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 22/02/2005)

411. Agravo de petição. Decisão que rejeita embargos à execução, por serem meramente procrastinatórios. Prosseguimento da execução. Decisão mantida. Recurso improvido. (TRT/SP 02761200201902000 - AP - Ac. 1ªT 20040706464 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

412. Agravo de petição autuado em apartado. Decisão que não conheceu dos embargos à execução por intempestivos. Defeito na formação do instrumento. Impossibilidade de conversão do julgamento em diligência. Aplicação analógica do disposto no § 5º do artigo 897 da CLT. Não conhecimento. (TRT/SP 01162199103102011 - AP - Ac. 1ªT 20050073766 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

413. Agravo de petição. Cálculos periciais que não observam a supressão das diferenças salariais decorrentes da equiparação concedida. Supressão não demonstrada. Recurso improvido neste tópico. (TRT/SP 00716198904002007 - AP - Ac. 1ªT 20050073812 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

414. Agravo de petição. Adequação dos cálculos a acórdão superveniente. Alegada inovação ao título executivo. Inexistência. O reclamante, ao adequar os cálculos, fez uso do mesmo número de descansos semanais remunerados dos cálculos anteriores, o que afasta a alegação da parte contrária. (TRT/SP 01348199603402001 - AP - Ac. 1ªT 20050073871 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 15/03/2005)

415. Agravo de petição. Autuação em apartado. Defeito na formação do instrumento, por ausência de juntada de cópia do instrumento de procuração outorgado ao advogado do reclamante. Aplicação analógica do disposto no §5º do artigo 897 da CLT. Não conhecimento. (TRT/SP 00544200025202020 - AP - Ac. 1ªT 20050130476 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

416. Agravo de instrumento. Necessidade da delimitação dos valores impugnados para conhecimento de agravo de petição. Por força da disposição contida no art. 897, § 1º, da CLT, devem ser preenchidos todos os requisitos objetivos para possibilitar o conhecimento do recurso de agravo de petição, notadamente, a delimitação obrigatória das matérias e valores objeto da controvérsia. Desatendidos esses requisitos não há como se conhecer do agravo de petição. (TRT/SP 01130199300502009 - AI - Ac. 1ªT 20050130549 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

417. Se os argumentos expendidos pela agravante não servem para infirmar a decisão atacada na medida em que se referem à questão não vertida dos autos, constitui medida de rigor o não conhecimento do presente agravo por ausência de fundamentação. (TRT/SP 00770200025402008 - AP - Ac. 1ªT 20050130557 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

418. Agravo de petição. Republicação da mesma decisão. Inexistência de motivo. Contagem do prazo recursal a partir da primeira publicação. Agravo que não se conhece, por intempestivo. (TRT/SP 02733199800602009 - AP - Ac. 1ªT 20050130573 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

419. Agravo de petição. Delimitação de valores. A delimitação de valores no agravo de petição diz respeito apenas ao empregador e não ao empregado (§ 1º do art. 897 da CLT), justamente para que este possa executar os valores incontroversos. (TRT/SP 03004199905102005 - AP - Ac. 2ªT 20040719531 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/01/2005)

420. Execução. Pré-executividade. A pré-executividade não é compatível com o processo do trabalho. Neste, o revel é intimado da sentença (art. 852 da CLT), podendo apresentar recurso ordinário. A CLT exige garantia do juízo para a apresentação dos embargos (art. 884). Logo, não há omissão na CLT, além do que a pré-executividade nem sequer tem previsão no CPC. (TRT/SP 02234199903002006 - AP - Ac. 2ªT 20050014573 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/02/2005)

Requisitos

421. Execução. Inadimplência x deslealdade processual. Acima de tudo há que se prestigiar o princípio da legalidade de grandeza constitucional (CF, art. 5º, II). Se em execução, ainda que provisória, o devedor não indica dinheiro para garantir a execução, supõe-se ou que esteja em estado de insolvência ou que procura opor resistência injustificada ao andamento do processo, não procedendo, assim, com lealdade processual (CPC, arts. 17, IV e 14, II). (TRT/SP 10071200400002001 - MS - Ac. SDI 2005001323 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

FACTUM PRINCIPIS

Configuração

422. *Factum Principis*. Bingo. Medida provisória proibitiva. Mesmo anteriormente à edição da medida provisória que proibiu a atividade do jogo de bingo, encontrava-se a reclamada, como as demais casas similares, a margem do ordenamento jurídico, pois não havia guarida normativa para a expedição de qualquer autorização para funcionamento, tanto pela Caixa Econômica Federal quanto por qualquer outro órgão estadual por delegação daquela. E, ainda que houvesse, foi a título precário, não havendo falar em *factum principis*. (TRT/SP 00982200404702004 - RS - Ac. 1ªT 20050025389 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 22/02/2005)

FALÊNCIA

Concordata

423. Concordata. Suspensão da execução. Descabimento. A concordata, ainda mais preventiva, não tem força para afetar créditos de natureza alimentar, como defende a impetrante. (TRT/SP 10185200400002001 - MS - Ac. SDI 2005002257 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

424. Concordata. Execução. STF. Súmula 227. Entendimento. O tema não mais enseja controvérsia razoável diante do entendimento pacificado no Supremo Tribunal com a Súmula 227: "A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho." (TRT/SP 10523200400002005 - MS - Ac. SDI 2005002893 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

425. Mandado de segurança. Concordata preventiva. Sobrestamento do feito. As relações existentes entre empregado e empregador são regidas por lei especial, em sua maioria de caráter imperativo. O crédito trabalhista possui posição privilegiadíssima em relação a quaisquer outros, inclusive tributários (art. 186, do CTN), vez que se trata da própria subsistência do empregado, possuindo proteção especial, legislação própria e tutelar, funda-

da na Lei Máxima. O fato de ter sido decretada a concordata preventiva da reclamada, ora impetrante, não suspende, quer a ação, quer a execução dos créditos trabalhistas, os quais não se inserem dentre aqueles nomeados no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 161, do Decreto-Lei 7.661/45. Inteligência da Súmula nº 227, do C. STF. Segurança denegada. (TRT/SP 10931200400002007 - MS - Ac. SDI 2004027795 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

Confissão e revelia

426. Mandado de segurança. Indeferimento de decretação de revelia da reclamada e determinação de citação na pessoa do síndico da massa falida. Existência de recurso próprio para atacar a decisão da D. Autoridade. O que se pretende é a decretação de revelia da reclamada, pedido indeferido pelo MM. Juízo impetrado ao argumento de que, estando em trâmite processo falimentar contra a empresa, conforme noticiado em outros autos, deve ser citado o representante legal da massa falida. Para a insurgência exordial e atacar o decidido pela MM. Autoridade há expressa previsão de recurso específico, apreciar a legalidade ou não do ato anteciparia possível decisão do recurso ordinário, remédio à disposição da impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP 12690200300002000 - MS - Ac. SDI 2005000262 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

Decretação

427. Mandado de segurança. Decretação da falência antes da penhora de bens da executada. Habilitação do crédito no juízo universal da falência. Ausência de violação a direito líquido e certo. Decretada a falência antes da penhora de bens da executada, não compete os atos executórios à Justiça do Trabalho e sim ao Juízo Universal da Falência, a fim de preservar o princípio da *par conditio creditorum*, inclusive entre os detentores de créditos privilegiados. Segurança que se denega. (TRT/SP 13319200300002005 - MS - Ac. SDI 2004026640 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

Depósito recursal

428. Falência. Depósito recursal. Liberação. O depósito recursal é valor recolhido em nome do empregado e à disposição do juízo, razão pela qual não pertence à massa falida vencida na ação. Ele é garantia da execução trabalhista, e seu levantamento se faz em favor da parte vencedora, nos termos do § 1º do artigo 899 da CLT. Também por tal fundamentação não há que falar em violação da Lei de Falências e do artigo 768 consolidado. (TRT/SP 02586199606202003 - AP - Ac. 3ªT 20050081092 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 08/03/2005)

Execução. Prosseguimento

429. Falência. Competência e responsabilidade. A competência da Justiça do Trabalho, com a falência da reclamada, se esgota na conclusão da liquidação da sentença, com a fixação do *quantum debeatur*, como também, a responsabilidade de sócios ou diretores da falida, pelo instituto da despersonalização jurídica da sociedade, nessa hipótese, é subjetiva e não objetiva. (TRT/SP 01283200202202003 - AP - Ac. 3ªT 20050103061 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 22/03/2005)

430. Falência. Execução contra os sócios. A competência é do juízo falimentar para executar os créditos trabalhistas definidos no processo trabalhista. Isso se justifica pelo fato de que, se entendesse o contrário, haveria várias execuções individuais em diversos juízos, sem que existisse uma unidade e também o privilégio do crédito trabalhista sobre outros e a isonomia entre os próprios créditos. Logo, não é o caso de se prosseguir contra a pessoa dos sócios, mas de habilitação perante o Juízo da Falência. (TRT/SP

00364200207502014 - AI - Ac. 2ªT 20040700008 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 11/01/2005)

431. Falência. Execução. Prosseguimento. O crédito trabalhista tem natureza alimentar, não se submetendo a rateio. Assim, em caso de falência, o exeqüente só se habilitará no Juízo Universal após esgotadas todas as alternativas, inclusive a aplicação do princípio da *disregard of legal entity*. (TRT/SP 00274199605702000 - AP - Ac. 4ªT 20050087147 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 04/03/2005)

Salário em dobro

432. Dobra salarial. Massa falida. A quebra retira do empreendedor a administração dos bens e a livre disposição dos ativos. A impossibilidade de pagamento em primeira audiência, sem autorização do juiz da falência, não pode justificar a dobra do art. 467. (TRT/SP 02536200102102009 - RO - Ac. 6ªT 20050091756 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

FGTS

Cálculo

433. FGTS. Multa de 40%. Planos econômicos Verão e Collor I. A CEF é responsável pela exatidão dos depósitos do FGTS que são complementados através de ação judicial ou adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Não implementado o principal pelo órgão gestor, não se há que perquirir sobre acessório eventualmente devido pelo empregador. Improdutiva a discussão em tese de questão jurídica, sobretudo porque a verba foi paga por liberalidade, quando da extinção do contrato por aposentadoria, tudo a resultar na inviabilidade de deferimento das diferenças pretendidas. (TRT/SP 00478200325302001 - RO - Ac. 7ªT 20050108179 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/03/2005)

Depósito. Levantamento

434. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de alvará para levantamento do fundo de garantia. Ausência de violação a direito líquido e certo. A expedição de alvará para levantamento de fundo de garantia somente é cabível nos casos em que tenha havido previsão expressa em sentença transitada em julgado (En. 176 do C. TST). Segurança que se denega. (TRT/SP 13484200300002007 - MS - Ac. SDI 2005004110 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/03/2005)

Indenização por despedimento

435. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Ausência de comprovação do termo de opção ou de decisão da Justiça Federal. Não comprovando o autor a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou a decisão da Justiça Federal que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, não há que se falar em diferença da multa de 40%, porque esta depende da existência do principal, já que dele acessória. (TRT/SP 01444200303302003 - RO - Ac. 6ªT 20050111005 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

Juros e correção

436. Critérios de cálculo da multa de 40% sobre os expurgos inflacionários. O apelo é acolhido para deferir ao reclamante o direito à multa de 40% sobre os expurgos inflacionários e os respectivos índices reconhecidos pela decisão histórica do STF e incorporados à Lei Complementar nº 110/01, não se justificando, logo, a observância de todos os índices contidos na postulação. Os índices, a serem observados, são de 16,64% e 44,80%. Com

base na sistemática fundiária (atualização e juros), a apuração será efetuada a partir dos saldos existentes à época de cada saldo e a observância do índice suprimido sobre o saldo, mês a mês e até a data da rescisão contratual. Nessa sistemática, houve a recomposição da base de cálculo da multa à época da dispensa. Será calculado o valor da multa de 40% e será descontado o valor pago pela reclamada. A diferença, por ser crédito trabalhista, a partir de então será atualizada a partir dos débitos trabalhistas, com juros a partir do ajuizamento da demanda e a base de 1% ao mês. Pela natureza da verba, nada há que justifique o teor dos descontos de INSS e IRPF. (TRT/SP 01440200346102007 - RS - Ac. 8ªT 20040719051 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/01/2005)

437. Diferença de multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Nos estritos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e do artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.648/90, compete ao empregador, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, depositar na conta vinculada do FGTS deste, importância igual a 40% sobre os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. A regra é de clareza solar, portanto, não comporta digressões. Uma vez reconhecida judicialmente a incorreção na atualização monetária dos montantes depositados à época da vinculação de emprego, de forma a gerar direito adquirido do trabalhador ao crédito oriundo da inclusão dos índices expurgados em janeiro de 1989, de 16,64%, e em abril de 1990, de 44,8%, não há justificativa à desoneração empresarial no tocante a cominação em foco, exatamente porque incidente sobre o *quantum* efetivamente devido. Nem se acene, assim, com a eventual ausência de responsabilidade da reclamada por ser inquestionável competir à Caixa Econômica Federal gerir o sistema do FGTS - esta, rigorosamente, procedeu em sua conduta omissiva, com espreque no óbice à incidência equacionado pelo Governo Federal, nos denominados Planos Verão e Collor, afinal revisito pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar ser devida a correção dos saldos do FGTS. (TRT/SP 01509200305002006 - RS - Ac. 2ªT 20040700024 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 11/01/2005)

438. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, parágrafo 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, postos devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pelo trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. Sendo evento póstumo à rescisão contratual, não cabe falar-se em prescrição contada da rescisão. (TRT/SP 01623200404902007 - RS - Ac. 6ªT 20050051908 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

439. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, parágrafo 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, postos devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. (TRT/SP 01540200303502004 - RS - Ac. 6ªT 20050071534 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

440. Fundo de garantia por tempo de serviço. 1. Expurgo inflacionário. Multa de 40%. A responsabilidade da multa de 40% sobre o montante dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado é sempre da empresa, a teor do disposto no artigo 18 e parágrafos da Lei 8.036/90, dado seu caráter indenizatório, e se houve revisão pelo governo federal quanto aos índices de correção monetária daqueles valores, a multa foi calculada sobre valor inferior ao devido, por ocasião do término do contrato de trabalho. 2. Prescrição.

A responsabilidade pelo pagamento desta multa não será perpetuada, observando-se sempre o lapso prescricional bienal, que será contado a partir do término do contrato de trabalho, por imperativo constitucional (inciso XXIX, artigo 7º da Constituição Federal). (TRT/SP 02500200306602008 - RS - Ac. 10ªT 20050076170 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 01/03/2005)

FINANCEIRAS

Liquidação extrajudicial

441. Empresa em liquidação extrajudicial. Juros de mora. Aplicabilidade do disposto no artigo 46, III, do ADCT e no Enunciado nº 304 do Colendo TST. Apelo que se provê parcialmente. (TRT/SP 02310199201902000 - AP - Ac. 1ªT 20050001625 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

442. Empresas em liquidação extrajudicial. As disposições da Lei 6024/74, relativas à suspensão das ações e execuções das empresas em liquidação extrajudicial, não se aplicam à Justiça do Trabalho, tendo por finalidade regular as relações na esfera civil empresarial e penal. Isto porque, nesta Especializada, restringe-se o enfoque às relações empregado/empregador, priorizando o caráter alimentar dos salários, bem como o equilíbrio social das partes. Segurança que se denega. (TRT/SP 11433200300002000 - MS - Ac. SDI 2004029097 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

443. Liquidação extrajudicial. Sobrestamento. Habilitação. Inaplicável no processo trabalhista o disposto na Lei nº 6.024/74, que determina a suspensão das ações em cursos contra a entidade liquidada, pois se destina especificamente a regular o relacionamento entre as instituições financeiras e seus clientes, não havendo como estendê-la para as relações trabalhistas, tendo em conta o caráter super privilegiado do respectivo crédito. O artigo 889 da CLT, por sua vez, determina que se apliquem à execução trabalhista as normas que regulam a execução fiscal (Lei nº 6830/80), e esta não se sujeita à concurso de credores ou à habilitação em falência, liquidação extrajudicial, etc.. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI 1 do C. TST. (TRT/SP 00915200100502005 - RO - Ac. 8ªT 20050026539 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

HABEAS CORPUS

Geral

444. *Habeas corpus*. Desacato. Tipificação. O crime de desacato caracteriza-se por palavras ofensivas dirigidas contra um superior, ou recusa ao cumprimento de suas ordens legítimas, atingindo-lhe o moral, a dignidade, a influência, o prestígio e o crédito na função, bem como comprometendo, perante os espectadores da cena, a integridade da imagem e do poder/dever de uma autoridade pública. A tanto não corresponde o ato comissivo enquadrado como temperamental, descrito nas informações da autoridade impetrada como sendo a indignação demonstrada pela representante legal da reclamada que, depois de ter sido advertida por três vezes quanto à interrupções que promovia na audiência, "passou a comportar-se de forma desrespeitosa e, aos brados, saiu da sala batendo a porta". O aprofundamento da análise encontra óbice na ausência de descrição sobre atitudes que implicaram na falta de respeito ou quais termos ou expressões foram objeto dos brados, já que o bater da porta, por si mesmo, atinge mais o amor próprio do exercente do cargo do que a honorabilidade da autoridade pública. *Habeas corpus* que se concede. (TRT/SP 12155200400002000 - HC - Ac. SDI 2005004527 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/03/2005)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

445. Acordo judicial x coisa julgada. Efeitos. Observe-se que, segundo o item 1, acertou-se que com o acordo ficaria extinto o processo, arquivando-se os autos. Acordo judicial homologado assume força de decisão transitada em julgado, não permitindo, sem ressalva expressa, o prosseguimento do feito. (TRT/SP 12384200300002003 - MS - Ac. SDI 2005002672 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

446. Mandado de segurança. Recusa à homologação do acordo. Não há direito líquido e certo a ser resguardado pela via mandamental contra despacho que não homologa acordo, pois não é norma imperativa ao julgador, mas mera faculdade a ele atribuída. Ademais, trata-se de questão adstrita à convicção do magistrado, consoante o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 120, da SDI-II, do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP 12422200300002008 - MS - Ac. SDI 2005000220 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

447. Mandado de segurança. Homologação de acordo. Não há direito líquido e certo à homologação de acordo firmado entre as partes, se do exame de seu conteúdo verifica o julgador a ocorrência de possível prejuízo ao direito do reclamante ou violação à lei. A homologação de acordo não é compulsória e também está veiculada ao princípio do livre convencimento. Segurança que se denega. (TRT/SP 10602200400002006 - MS - Ac. SDI 2004029500 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

448. Dissídio coletivo de greve. Acordo. Homologação. Considerando que na Justiça do Trabalho os dissídios individuais ou coletivos serão sempre sujeito à conciliação, sendo lícito às partes celebrar ajuste que ponha termo ao processo (CLT, art. 764, *caput*, e parágrafo 3º), homologa-se o acordo, pois as condições ajustadas revelam a manifestação de vontade dos litigantes na melhor solução do conflito, não representando ofensa à ordem jurídica. (TRT/SP 20359200400002004 - DC - Ac. SDC 2005000289 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/02/2005)

Efeitos

449. Cabe aplicação do artigo 413 do Codex Substantivo na hipótese dos autos. O réu não tentou ludibriar o autor ou desvirtuar a finalidade do acordo ou mesmo beneficiar-se com o não cumprimento. Apenas um dos tópicos do acordo não foi cumprido a tempo, restringindo-se a um atraso de nove dias. Por isso a multa de 100% sobre o total do acordo deve ser limitada somente à obrigação indevidamente cumprida. (TRT/SP 02084200304902002 - AP - Ac. 1ªT 20040696400 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

HONORÁRIOS

Advogado

450. Honorários advocatícios. Declaração de insuficiência econômica. A teor dos Enunciados 219 e 329 do C. TST, nesta Justiça Especializada a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% sobre o valor da condenação, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 304 da

SDI 1 do C. TST (TRT/SP 02171199907102003 - RO - Ac. 8ªT 20050026822 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

451. Perito em geral. Honorários periciais. Assistência judiciária. Compreensão. A Lei 1060 de 1950, no art. 3º, inciso V, é precisa ao incluir expressamente a isenção do pagamento dos honorários periciais no alcance da assistência judiciária. (TRT/SP 11162200300002003 - MS - Ac. SDI 2005002613 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

452. Agravo de petição. Honorários periciais. Critério para fixação. Razoabilidade. A valorização dos trabalhos de perito deve ser justa e razoável, sem exageros que levem à supervalorização, nem, de outra parte, à quantia simbólica que não remunere condignamente o trabalho realizado. Verba honorária que se reduz por aplicação do princípio da razoabilidade. (TRT/SP 00466199925502002 - AP - Ac. 1ªT 20040706413 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

453. Agravo de petição. Honorários periciais. Atualização monetária. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1. (TRT/SP 00514199606002009 - AP - Ac. 1ªT 20050130603 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

454. Honorários periciais. Inversão da sucumbência pelo acórdão regional. A reforma da decisão de primeiro grau, julgando improcedente a ação inverte a sucumbência, respondendo a parte vencida pelos honorários periciais, independentemente de haver, ou não, estipulação expressa do acórdão quanto à responsabilidade pelo pagamento, eis que se trata de despesa do processo. (TRT/SP 01243199146402002 - AP - Ac. 6ªT 20050066360 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

455. Honorários periciais. Critério de fixação. Devem os honorários periciais ser fixados de acordo com o princípio da razoabilidade. A fixação dos honorários periciais deve ser feita de forma moderada, de acordo com a complexidade do trabalho realizado, remunerando adequadamente a atividade do profissional, inclusive para que possam existir profissionais a prestar esse *munus* público na Justiça do Trabalho. Para se determinar os honorários é preciso verificar o tempo gasto, as diligências efetuadas, as despesas incorridas e outros elementos. (TRT/SP 02863200002802004 - AP - Ac. 2ªT 20050098718 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/03/2005)

456. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. O fato do resultado aferido pela perícia, estar mais próximo do valor apontado pelo agravante (empresa) não o isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito. Não se pode olvidar que a causa material que ensejou a realização do laudo técnico foi a inadimplência do empregador. Viável juridicamente seria a pretensão da empresa apenas para o caso de liquidação negativa, pois aí não haveria qualquer valor a ser pago ao agravado (empregado), sendo este então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP 02164199507502003 - AP - Ac. 6ªT 20050067952 - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/03/2005)

HORAS EXTRAS

Apuração

457. Agravo de petição. Horas extras. Adicional convencional diferenciado. Jornada extraordinária que somente se verifica em dias de adicional a 70%. Recurso provido para

afastar a incidência do adicional a 100%. (TRT/SP 00597199925502000 - AP - Ac. 1ªT 20040706421 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

458. Cartão de ponto. Horas extras. Cartões de ponto. Registros invariáveis. Quando nos cartões de ponto estão opostos registros invariavelmente idênticos, presume-se que não representam a realidade, pois é impossível que o empregado chegue e saia, todos os dias, exatamente no mesmo horário. Nesse caso, conforme entendimento do C. TST, inverte-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir (Orientação Jurisprudencial 306, SDI1). (TRT/SP 00297200138302003 - RO - Ac. 8ªT 20050027080 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Configuração

459. Horas extras. A alegação de que o reclamante está enquadrado na hipótese do art. 62, I, da CLT constitui inovação recursal, pois não constou da contestação da recorrente. Como corretamente decidido, restou demonstrado, pela prova oral produzida, que o reclamante prorrogava sua jornada. (TRT/SP 01231200134102009 - RO - Ac. 8ªT 20050027055 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

460. Remuneração. Horas extras. Base de cálculo. Conforme entendimento do C. TST, assentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 97 e 267 da SDI-1, os adicionais noturno e de periculosidade integram a base de cálculo das horas extraordinárias. (TRT/SP 00263200137202005 - RO - Ac. 8ªT 20050027365 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Trabalho externo

461. Jornadas. Atividade externa. Extraordinárias indevidas. A atividade laboral externa, não sujeita a controle, é incompatível com o pagamento de extraordinárias, nos moldes do art. 62, inc. I, da CLT, especialmente se não há nenhuma prova obreira no sentido de demonstrar, de forma inequívoca, o elastecimento das jornadas. (TRT/SP 00346200044402002 - RO - Ac. 4ªT 20050007496 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2005)

462. Trabalho externo. Horas extras. Não obstante o exercício de atividade preponderantemente externa, no caso, como vendedor, não se enquadra o empregado na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT, quando comprovada a fiscalização da jornada de trabalho, com a prestação de horas extras. (TRT/SP 01552200106802008 - RO - Ac. 8ªT 20050027543 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

463. Descontos fiscais e previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento. Inteligência dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91. Autorizada a retenção dos valores pela reclamada. Agravo de petição provido. (TRT/SP 01863199301502000 - AP - Ac. 1ªT 20050073820 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 15/03/2005)

464. Agravo de petição. Alcance do título exequendo. A discussão analisada pelo C. TST, restringia-se à progressividade das alíquotas. Ofenderia os princípios processuais se alcançasse o reclamante, uma reforma em seu favor através de um recurso de revista interposto pela parte contrária. (TRT/SP 00850199603302009 - AP - Ac. 1ªT 20050073995 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

465. Imposto de renda. FGTS. Se não há incidência de imposto de renda sobre o principal (FGTS), não cabe também sobre os juros, eis que acessório que segue a mesma sorte (CC, 92). (TRT/SP 01424199540102012 - AI - Ac. 6ªT 20050066948 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

466. Acordo na rescisão contratual. Pedido de diferenças de verbas rescisórias. De forma análoga à adesão ao PDV, no acordo extrajudicial na vigência do pacto laboral, a quitação dada pelo empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho é relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes no recibo, a teor do disposto no art. 477, parágrafo 1º, da CLT. Retenção do imposto de renda. A retenção do imposto de renda decorre de lei e deve ser suportado pelo recorrente. Isto porque tal retenção do crédito da condenação se submete a ajuste fiscal anual, facultando eventual devolução do tributo superior aos valores retidos, com conseqüente preservação da capacidade contributiva, a exemplo do que ocorre com os demais contribuintes. (TRT/SP 03397199704702006 - RO - Ac. 8ªT 20050026687 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

INDENIZAÇÃO

Adicional

467. Indenização adicional. Embora a reclamada tenha efetuado o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido, a reclamante tem direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984, em razão de ter sido despedida no trintídio que antecedeu a data-base da categoria. (TRT/SP 02541199600802003 - RO - Ac. 8ªT 20050026563 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

468. Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI's adequados pelo empregador. A utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador pode eliminar ou neutralizar os efeitos dos agentes agressivos a limites de tolerância (CLT, art. 191), caso em que o direito do empregado cessará, pois eliminado o risco à sua saúde ou integridade física (CLT, art. 194) e o empregador não estará obrigado a pagar o adicional de insalubridade. Indenização adicional da Lei nº 6.708/79. Reajuste salarial. Não há que se cogitar de duplicidade de pagamento na postulação de indenização adicional cumulativamente com o já recebido reajuste salarial da data-base. Tais institutos apresentam natureza jurídica claramente distintas: o reajuste é salário na sua mais lúdima acepção, ao passo que a cominação do referido art. 9º apresenta caráter indenizatório, como consta, aliás, do seu próprio *nomen juris*. (TRT/SP 00567200034102003 - RO - Ac. 8ªT 20050027004 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Readmissão

469. Transação não configurada. Ruptura contratual por dispensa imotivada. Afastada a hipótese de transação e de acordo mútuo para a rescisão contratual, a conclusão é de que a ruptura efetivou-se por iniciativa do empregador, descumprindo, dessa forma, o compromisso assumido de não promover dispensas imotivadas, salvo por motivos de ordem disciplinar, técnico/administrativo ou econômico, conforme cláusula 10ª do instrumento coletivo 98/99. Garantia de emprego reconhecida e convertida em indenização, ante a impossibilidade de reintegração pelo transcurso do tempo. (TRT/SP 03068199800902000 - RO - Ac. 4ªT 20040705506 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

INQUÉRITO JUDICIAL

Ajuizamento

470. Estabilidade. Norma coletiva. Não havendo prova de que a norma coletiva exija a abertura de inquérito, judicial ou administrativo, para a dispensa de empregado estável, considera-se desnecessário o procedimento e inaplicável o art. 853 da CLT, ficando autorizada a dispensa, bastando ao empregador provar nos autos da reclamação trabalhista a ocorrência da justa causa, semelhantemente ao que acontece com o titular de CIPA (CLT, art. 165). (TRT/SP 00696199906802001 - RO - Ac. 9ªT 20040677774 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/01/2005)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

471. Recurso da reclamada. Adicional de insalubridade. Natureza salarial. O art. 7º, XXII, da Constituição da República prevê "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", ou seja, assegura aos trabalhadores o direito ao cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração, mencionando claramente a natureza da verba como sendo salarial e não indenizatória. Daí porque seu cálculo se faz preventivamente sobre a remuneração e não sobre o dano já consumado. Recurso desprovido. Recurso do reclamante. Horas extras. Redução da hora noturna. Turnos ininterruptos de revezamento. O reclamante recorre para obter horas extras nos turnos ininterruptos de revezamento, em razão do excedimento de 45 minutos pela redução da hora noturna. A questão, porém, é inovadora no caso e insuscetível de exame, já que omitida na causa de pedir, não chegou a ser objeto de contestação e, conseqüentemente, nem veio a ser abordada na sentença. Recurso desprovido. (TRT/SP 00480199946202000 - RO - Ac. 8ªT 20050026938 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Cálculo. Periculosidade. Base

472. A importância paga a título de diferença salarial corresponde a um acréscimo ao salário base do mês anterior, e que, pela natureza, deve compor a base de cálculo do adicional de periculosidade. (TRT/SP 00815199531402005 - AP - Ac. 1ªT 20040696418 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

Integração

473. Adicional de periculosidade e incidências. Quanto às incidências do adicional de periculosidade em adicional noturno e nas horas extras, a nosso ver, a postulação recursal há de ser deferida. Não é justo que o empregado, em horas extras ou noturnas, quando o desgaste físico e mental é maior, não tenha idêntica remuneração da praticada em horas normais. Nesse sentido, temos o teor das OJs n. 267 e 259 da SDI-I, do TST. Quanto aos DSRs, a incidência pleiteada é incabível, pois, a base de cálculo da periculosidade é o salário mensal, o que já inclui os repousos. Nova incidência, de fato, seria verdadeiro *bis in idem*, o que é inadmissível. Quanto aos prêmios, anuênios, qüinqüênios e gratificações, a incidência também há de ser indeferida. Esses títulos não são previstos na legislação trabalhista estatal e sim por fonte normativa autônoma ou negocial. Para que houvesse a incidência requerida, o autor deveria ter provado que a sua fonte normativa justifica a inclusão desse adicional. (TRT/SP 01882200031502001 - RO - Ac. 4ªT 20050009596 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/02/2005)

474. Adicional de periculosidade. Inclusão em folha de pagamento. A decisão de origem está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI-1 do C. TST, no sentido de que, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Os descontos previdenciários devem ser suportados por ambos os litigantes, cada um com sua cota parte e os descontos fiscais retidos quando do pagamento do crédito do autor, nos termos do Provimento nº 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP 02614199946302004 - RO - Ac. 8ªT 20050026695 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Opção

475. Adicional de periculosidade/insalubridade. Opção. Não há qualquer ilicitude na causa de pedir que vindica o pagamento de adicional de periculosidade e/ou insalubridade, mas, ao contrário, justifica-se pelo fato de que muitas vezes o reclamante não sabe a qual dos agentes, se insalubre ou perigoso, ficou exposto. Enfatize-se, ainda, que a opção não precisa estar necessariamente aposta na inicial, podendo até ser fixada pelo D. Julgador, por ocasião da sentença, haja vista que a intenção do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, facultando ao empregado optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido, é garantir a percepção da parcela mais vantajosa. (TRT/SP 00673200044302008 - RO - Ac. 8ªT 20050026598 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

476. Adicional de insalubridade. A mera hipótese de exposição a agentes biológicos não caracteriza condição insalubre, eis que necessária a demonstração do contato permanente com pacientes infectados (NR 15, anexo nº 14). (TRT/SP 00888199703902000 - RE - Ac. 6ªT 20050092167 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

Contato permanente ou não

477. Determina a Lei nº 7.369/85 que o empregado sujeito a condições de periculosidade, deve receber o respectivo adicional de forma integral, na forma prevista no artigo 193, da CLT, independentemente da exposição aos agentes de risco ser intermitente ou não. A previsão sobre o pagamento proporcional, inserida no Decreto nº 93.412/86, extrapola a previsão legal, sendo inviável a sua aplicação. Nesse sentido, o Enunciado nº 361 do C. TST. (TRT/SP 02148200100902004 - RO - Ac. 9ªT 20040678088 - Rel. Maria Isabel de Carvalho Viana - DOE 21/01/2005)

478. Periculosidade. Caracterização. O conceito de permanente, está diretamente ligado ao tempo de exposição ao risco, cuja expressão vem definida no art. 193 da CLT e é, precisamente, aquilo que não se confunde com eventual, ocasional, inabitual. Por via reversa, eventual significa ao acaso, incerto, assim, o contato diário do empregado com agentes perigosos, mesmo por tempo inferior ou parcial à jornada, é considerado permanente; levando-se em consideração a interpretação literal do termo eventual, o contato é permanente. E isto porque a probabilidade de risco de esse empregado sofrer danos à sua integridade é constante, uma vez que a hipótese de ocorrer um sinistro está sempre presente e o perigo imediato. (TRT/SP 02259200002802008 - RO - Ac. 10ªT 20050120373 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 22/03/2005)

479. Periculosidade. Necessidade de contato permanente. A intermitência da prestação de serviços em área de risco não afasta o direito ao adicional, pois o infortúnio é iminente, podendo ocorrer a qualquer hora. (TRT/SP 00647199631702008 - RO - Ac. 8ªT 20050027454 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Eliminação ou redução

480. Adicional de insalubridade. Manutenção dos protetores auriculares. A obrigação do empregador de pagar o adicional de insalubridade deve ser analisada sob dois ângulos: a constatação da ativação agressiva à saúde do trabalhador, e o fornecimento, orientação e fiscalização do uso de equipamentos de proteção. A manutenção do equipamento de proteção individual (protetor auricular), de forma eficaz e por período não superior a três meses, neutraliza o agente insalubre. (TRT/SP 02635200101002007 - RS - Ac. 1ªT 20050025362 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 22/02/2005)

481. Insalubridade. Uso de EPI's. Comprovado o fornecimento de equipamentos de proteção individual homologado pelo Ministério do Trabalho e neutralizada a condição insalubre, é indevido o pagamento do respectivo adicional. (TRT/SP 00891199746202004 - RO - Ac. 6ªT 20040685262 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/01/2005)

Perícia

482. Adicionais de periculosidade e insalubridade. O laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de periculosidade ou insalubridade que pudessem afetar a reclamante no exercício de suas atividades como telefonista. (TRT/SP 03130199902302000 - RO - Ac. 8ªT 20050027497 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Periculosidade

483. Periculosidade. Prova emprestada. Diante da impossibilidade de aferição direta do ambiente laboral para a pesquisa de condições nocivas, por motivo de desativamento, ou outro tipo de alteração substancial no estabelecimento, se aceita a prova emprestada como elemento técnico indispensável ao convencimento, desde que avaliados o mesmo local, as mesmas condições da prestação de serviços e a mesma atividade dos trabalhadores envolvidos. (TRT/SP 00437199838202000 - RO - Ac. 4ªT 20040705646 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

484. Adicional de periculosidade. Atividade não elencada pela NR 16 da Portaria 3214/78. Art. 195 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST. Invocação analógica. Não faz jus o empregado ao adicional de periculosidade, se as atividades por ele desenvolvidas não se enquadram como perigosas pela legislação aplicável à espécie, mormente aquelas elencadas pela NR 16 da Portaria 3214/78, sendo essa a inteligência do art. 195 da CLT, e de conformidade com o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 4 de sua SBDI-1, invocada, *in casu*, analogicamente. (TRT/SP 00356199901202006 - RO - Ac. 1ªT 20050045711 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 01/03/2005)

485. Adicional de periculosidade. Pagamento proporcional acordado em dissídio coletivo. Coisa julgada. Proibição de vigência do acordo por prazo superior a 2 anos (CLT, 614, parágrafo 3º). A homologação judicial do acordo não transmudou a essência jurídica do negócio firmado e, assim não está apta a produzir efeitos póstumos sob a força de coisa julgada. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP 02171200107402008 - RO - Ac. 6ªT 20050111714 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

JORNADA

Intervalo legal

486. Intervalo para refeição. Remuneração. A jornada ordinária é de 8 horas, mas o empregado deve ter o intervalo de 1 hora que não se computa naquela jornada (CLT, 71, parágrafo 2º). Se o empregado trabalha mais de seis horas por dia sem intervalo tem direito ao intervalo de 01 hora e à remuneração desse intervalo trabalhado, no todo ou em parte. (TRT/SP 01528200244402002 - RO - Ac. 6ªT 20050110971 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

Intervalo violado

487. Redução de intervalo intrajornada válida. Cláusula normativa prevendo intervalo inferior ao legal é inválida. As entidades sindicais não detêm legitimidade para disciplinarem sobre norma de ordem pública. De acordo com o art. 71, § 3º da CLT a redução do intervalo intrajornada só poderá ser autorizada por ato do Ministério do Trabalho. Fruição de intervalo intrajornada inferior ao legal. Consequências. O desrespeito parcial ao intervalo intrajornada não assegura ao empregado o direito ao pagamento de uma hora extra. O art. 71 da CLT, em seu § 4º, sujeita o empregador ao pagamento do intervalo suprimido de forma extraordinária; se parte do período foi desfrutado, tal interregno não pode ser considerado como suprimido e, assim, ser computado no cálculo das horas extras. Entendimento contrário prestigia o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, somente o período de efetivo labor no interregno de descanso durante a jornada deve ser remunerado de forma extraordinária. (TRT/SP 01720200000502001 - RO - Ac. 4ªT 20040705778 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

488. Intervalo para refeição e descanso. Art. 71, § 4º da CLT. O intervalo para refeição e descanso decorre de norma cogente, de ordem pública, incumbindo ao empregador oferecer condições para o trabalhador usufruir do mesmo, sob pena de condenação ao pagamento do período suprimido como jornada extraordinária na forma do art. 71, § 4º da CLT. (TRT/SP 00906200007702007 - RO - Ac. 4ªT 20050007631 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2005)

489. Intervalo intrajornada. A teor do art. 71, § 4º, da CLT, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido como previsto naquele dispositivo legal, o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente (e não o período faltante) com um acréscimo de 50%. Assim, se o reclamante tinha direito a uma hora de intervalo, mas usufruía de apenas 15 minutos diários para esse fim, faz jus à percepção de uma hora extra diária. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Os descontos previdenciários devem ser suportados por ambos os litigantes, cada um com sua cota parte e os descontos fiscais retidos quando do pagamento do crédito do autor, nos termos do Provimento nº 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do C. TST. Correção monetária. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do C. TST admite como época própria, para efeito de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, o mês seguinte ao do fato gerador da obrigação, tendo em vista o entendimento prevalecente sobre o conteúdo do parágrafo único do art. 459 da CLT, pelo qual se faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente. O índice de incidência da correção monetária aplicável é, portanto, o do mês posterior ao da prestação de serviços a que corresponde o débito judicialmente reconhecido. (TRT/SP 01815200007002004 - RO - Ac. 8ªT 20050026725 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

490. Horas extras. Intervalo intrajornada. A ausência do intervalo intrajornada previsto no *caput* do artigo 71 da CLT, ou a sua concessão parcial, obriga o empregador a remunerar o período correspondente (e não o período faltante) com um acréscimo de 50%, a teor do parágrafo 4º do referido preceito, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI 1 do C. TST. (TRT/SP 02935200004702001 - RO - Ac. 8ªT 20050027373 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Reduzida

491. Jornada reduzida. Condição contratual benéfica. Direito ao piso salarial integral. Pactuada de forma expressa ou tácita, na admissão ou no curso do contrato, como condição benéfica (arts. 444, 468, CLT), jornada inferior a 8 horas diárias, isso não leva à autorização de pagamento inferior ao piso estabelecido na convenção coletiva de trabalho, salvo na hipótese do trabalhador horista, com o qual essa condição tenha sido expressamente contratada, de forma cristalina, o que não é o caso dos autos. De mais a mais, norma coletiva posterior até mesmo à dispensa da empregada, não pode retroagir em seus efeitos, alcançando situação pretérita mais benéfica à trabalhadora. (TRT/SP 00700200431602005 - RS - Ac. 4ªT 20040708564 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/01/2005)

Revezamento

492. Horas extras. Jornada de 12x36. O exercício da autonomia privada coletiva, a atuação das entidades sindicais em favor dos interesses dos profissionais e a tendência à flexibilização de direitos, que encontra respaldo inclusive em sede constitucional, desde que sob a vigilância dos respectivos sindicatos (CF, artigo 7º, inciso XIII e XXVI), autoriza a conclusão de que a jornada de 12x36 horas é legítima, até porque, em última análise, benéfica ao trabalhador. Essa conclusão, entretanto, que resulta em se afastar, para a hipótese, o limite de 8 horas para a jornada normal, não autoriza que se transcenda a jornada semanal de 44 horas. (TRT/SP 02468199904702005 - RO - Ac. 8ªT 20050027470 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

493. Horas extras. Tempo à disposição. Local de trabalho servido por transporte público regular, mas não servido no horário de término da jornada. Situação fática equivalente à inexistência do transporte público. Tempo de espera do transporte computado como à disposição do empregador. (TRT/SP 02595200206802001 - RO - Ac. 6ªT 20050111463 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

494. Mandado de segurança. Indeferida a expedição de ofício à Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo. É dever do magistrado velar pela rápida solução do feito, determinando as diligências necessárias ao esclarecimento do litígio, conforme disposição dos artigos 125 e 130 do CPC e 765 da CLT. A própria lei coloca à disposição do Poder Judiciário os meios para a obtenção de informações, determinando expressamente a obrigação de todos em prestar-lhe a devida colaboração. É o que se verifica dos comandos dos artigos 339, 341 e 399 do CPC. Segurança que se concede para determinar a expedição do aludido ofício. (TRT/SP 11246200400002008 - MS - Ac. SDI 2004026039 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

495. Correição parcial. Remessa à Corregedoria. Dever do juiz. Princípio da legalidade. O juiz deve, acima de tudo, obedecer ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso II). Se a lei prevê e instrumentaliza a correição parcial, não lhe é dado desconhecê-la ou seguir outro procedimento. (TRT/SP 13099200300002000 - MS - Ac. SDI 2005002079 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

496. Expedição de ofício à junta comercial. CF, art. 5º, XXXIV e LV. Cabimento. A determinação de expedição de ofício solicitado para obtenção de informações sobre a executada e seus sócios, observa o direito de petição e o devido processo legal, conferidos pelo artigo 5º, incisos XXXIV, a e LV da Constituição Federal. (TRT/SP 10383200400002005 - MS - Ac. SDI 2005002877 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

497. Execução. Transferência patrimonial no curso da lide. Poder de seqüela das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho. A sentença trabalhista tem poder de seqüela e acompanha o patrimônio do devedor onde estiver, para a garantia do crédito trabalhista. Havendo alteração de propriedade no curso do processo, por meio de cessões, vendas, doações, etc., ainda que não ocorra fraude ou irregularidade no ato, pode o juiz do trabalho determinar qualquer medida judicial, como a busca, a apreensão, o arresto ou a penhora até o limite do crédito reconhecido na sentença, sem importar em violação patrimonial, face às disposições expressas do art. 114 da CF, art. 889 da CLT, art. 30 da Lei 6.830 e 593 do CPC. (TRT/SP 02386200307102001 - AP - Ac. 9ªT 20040652771 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/01/2005)

498. Mandado de segurança. Determinação para juntada de certidão atualizada da Jucesp pelo exequente, Ausência de violação a direito líquido e certo. O juiz possui ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido da causa, podendo, para isso, determinar as diligências necessárias (art. 765 da CLT). Sendo assim, não há como reputar violadora de direito, máxime líquido e certo, a determinação no sentido de que o exequente junte aos autos certidão da Jucesp, de forma a viabilizar o prosseguimento da execução contra os atuais sócios da executada, evitando-se, com isso, incidentes processuais desnecessários. Segurança que se denega. (TRT/SP 12780200300002000 - MS - Ac. SDI 2005004012 - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/03/2005)

499. Decisão. Julgamento monocrático no tribunal. O juiz relator pode prover o recurso, monocraticamente, desde que a matéria recursal encontre-se sedimentada por jurisprudência dominante do Tribunal Superior, como é o caso das "Orientações Jurisprudenciais" da SDI-1. Aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, e IN 17/2000, do TST. (TRT/SP 00068199807902009 - AP - Ac. 6ªT 20040685181 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/01/2005)

500. Mandado de segurança. Exibição de documentos. Diligência considerada necessária ao deslinde da controvérsia. Poder do juiz na direção do processo. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Dispõe o artigo 765 da CLT sobre a liberdade do juiz na direção do processo, velando pela celeridade processual e efetiva satisfação da decisão condenatória, detendo o poder de indeferir as provas reputadas desnecessárias ou inúteis, sem se configurar cerceamento de defesa, bem como de determinar diligências consideradas importantes para o deslinde da controvérsia trazida ao Poder Judiciário. Segurança que se denega. (TRT/SP 11292200300002006 - MS - Ac. SDI 2004026420 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

501. Princípio da "cooperação". Expedição de ofício. Artigo 643, a, da CLT. Não acolher a pretensão recursal comprometeria o fiel cumprimento da decisão emanada do comando judicial, tornando inexecutável e inócuo o título exequendo. Tratando-se a presente de execução definitiva para satisfação de crédito de natureza alimentar e evidenciado nos au-

tos que a executada vem a tempos se esquivando de sua obrigação de satisfazer o *quantum* devido, há que se determinar, através do Poder Judiciário, a expedição do ofício requerido pelo credor, já que o mesmo não dispõe de recursos de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Apelo provido. (TRT/SP 00175199740102007 - AP - Ac. 6ªT 20040686099 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/01/2005)

502. Existência de recurso cabível contra o ato impugnado. Descabimento do *mandamus*. Havendo recurso cabível à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. Determinação de penhora em conta-corrente *ex officio* pela D. Autoridade impetrada. Legitimidade do ato. Segurança que se denega. Afigura-se legítimo o ato do MM. Juízo da execução que, valendo-se do poder genérico de iniciativa judicial trabalhista, a teor do artigo 659, inciso II, 878 e 765, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, determina a penhora em conta-corrente da executada. Não se pode olvidar que legítimos são os atos do juiz que dirigem e norteiam a execução, autorizando as diligências essenciais e necessárias para a satisfação dos créditos do exeqüente, mesmo porque não se trata de atividade exclusiva das partes a nomeação de bens à penhora, para garantir a satisfação de tais créditos. Ademais, a penhora em dinheiro, além de ser plenamente conveniente no caso dos autos, tendo em vista a peculiaridade da situação aventada, bem como o interesse das partes, figura em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, sendo que o pagamento do crédito exeqüendo, após resolvidas todas as medidas atinentes, processa-se pela simples liberação dos valores, sem necessidade de hasta pública, o que desonera a executada das despesas com os conseqüentes editais, tornando a execução menos onerosa para a mesma. (TRT/SP 13380200300002002 - MS - Ac. SDI 2005000386 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/02/2005)

503. Penhora em conta-corrente. Determinação *ex officio*. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, *ex officio* determina o bloqueio de conta-corrente da reclamada, tendo em vista seu poder geral de iniciativa judicial trabalhista, a teor dos artigos 659, inciso II, 878 e 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Certo é que, legítimos são os atos do juiz que dirigem e norteiam a execução, autorizando as diligências essenciais e necessárias, bem como rejeitando aquelas inúteis e prejudiciais, capazes de protelar o fim precípua do processo. Segurança que se denega. (TRT/SP 11651200400002006 - MS - Ac. SDI 2005004411 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/03/2005)

504. Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário das testemunhas. Inexistência de violação legal. Segurança a que se denega. Embora aleguem as impetrantes que o ato emanado da D. Autoridade impetrada que determinou a quebra de sigilo bancário de suas contas-correntes tenha sido ilegal e arbitrário, uma vez que apenas foram ouvidas no processo como testemunhas da reclamada, não tendo participado da relação processual como partes no processo, entendo que a diligência adotada pelo MM. Juízo não merece qualquer reparo. E isso porque, tendo em vista os esclarecimentos prestados em audiência pelo informante do Juízo, no sentido de que era uma praxe na empresa o pagamento "extra-folha", com o correspondente depósito nas respectivas contas dos funcionários e na mesma data do pagamento da folha oficial, a D. Autoridade impetrada buscou apurar a verdade de tais afirmações. Deve ser ressaltado que esta providência encontra-se em conformidade com o princípio da primazia da realidade, que informa o direito do trabalho, e com os princípios da proteção e da finalidade social, que se harmonizam e permitem que o juiz, na busca de uma solução justa possa adotar uma atuação mais ativa no auxílio do trabalhador, sendo certo que o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de

setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), permite que o juiz, na aplicação da lei, possa corrigir uma injustiça. Assim, inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade na determinação da quebra de sigilo bancário, uma vez que as testemunhas embora não sejam formalmente partes na relação processual, são consideradas sujeitos do processo, e, portanto, não podem se eximir de observar o princípio da probidade processual insculpido no artigo 14 do Código de Processo Civil, e tampouco de colaborar com o Poder Judiciário, nos termos do artigo 339, do Código de Processo Civil. Por outro lado, se essa diligência trará ou não algum benefício ao processo, somente a D. Autoridade impetrada poderá concluir após a verificação dos dados então solicitados, pelo que incensurável o ato praticado. Segurança a que se denega. (TRT/SP 11849200400002000 - MS - Ac. SDI 2005004438 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/03/2005)

JUROS

Cálculo e incidência

505. Diferenças de juros entre a data do depósito e o soerguimento de alvará para levantamento. Devido o pagamento destes. Apelo provido. A Lei nº 8.177/91, artigo 39, parágrafo 1º, determina que os juros devem ser calculados a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se *pro rata die*, 1% ao mês, calculados de maneira simples e não capitalizados, sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, os quais não são aplicados pelas Instituições Financeiras. O objetivo final da Justiça do Trabalho é a integralização efetiva (dos direitos reconhecidos juridicamente convertidos em valores atualizados com juros e correção monetária) destes ao patrimônio do empregado. Não dar amparo ao pedido de pagamento de diferenças de juros de mora, conforme pleiteado pelo ora agravante, nos remete forçosamente ao descumprimento da sentença de mérito e conseqüentemente a não prestação jurisdicional completa deste Juízo Especializado. (TRT/SP 02438199002702006 - AP - Ac. 8ªT 20050107580 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 15/03/2005)

506. A teor do disposto no art. 26 da chamada Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), só não correm juros contra a massa, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Em sendo assim, os juros podem ser calculados regularmente, até a homologação dos cálculos do crédito do empregado, a ser habilitado na falência, a fim de que possam ser pagos, na hipótese de o ativo da massa apurado superar o principal do débito. (TRT/SP 02810199705502000 - AP - Ac. 7ªT 20040713622 - Rel. Magda Aparecida Kersul de Brito - DOE 14/01/2005)

507. Juros de mora. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre os valores apurados em liquidação de sentença. Mora que se inicia, ante ausência de trânsito em julgado da decisão de liquidação, no dia subsequente ao dia 2 do mês seguinte à intimação da decisão proferida em agravo de petição, desde que reformadora da decisão recorrida. Agravo de petição provido. (TRT/SP 00272199330202004 - AP - Ac. 1ªT 20050073855 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

508. Juros de mora. Cálculo realizado *pro rata die*, adotando-se como divisor o ano comercial (360 dias). Agravo de petição provido para que o critério de cálculo *pro rata die* aplique-se somente aos dias não compreendidos nos meses transcorridos por completo. (TRT/SP 01737200101602003 - AP - Ac. 1ªT 20050073910 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

509. Juros de mora. Não incidência. Empresa em liquidação extrajudicial que pretende se ver beneficiada pela Lei 6.024/74. Lei aplicável a entidades definidas na Lei Complementar 105/2001. Não enquadramento. Agravo de petição improvido. (TRT/SP

00159199600502006 - AP - Ac. 1ªT 20050073979 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 15/03/2005)

510. Agravo de petição. Juros de mora. Salários vencidos. Em relação aos salários vencidos antes da propositura da reclamação, os juros devem ser computados desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento. Já no que se refere aos salários vencidos após a propositura da reclamação o cômputo dos juros deve iniciar a partir do vencimento de cada parcela. (TRT/SP 01630199205402000 - AP - Ac. 1ªT 20050130468 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

511. Juros. Depósito bancário. Diferença de juros e correção monetária. Há evidente diferença entre o valor pago pela instituição financeira, que é de 0,5% e os juros dos débitos trabalhistas, que são de 1% ao mês, conforme o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Só por esse ângulo já se verifica a existência de diferenças, que ficam por conta do empregador. (TRT/SP 01330199607002016 - AI - Ac. 2ªT 20050014484 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/02/2005)

512. Juros da mora. Enunciado 304 do C. TST. O vetor jurisprudencial de que aqui se trata só se aplica à instituições financeiras que se encontram em regime de liquidação extrajudicial, consoante expressa previsão do art. 18, letra d, da Lei nº 6.024/74. Não sendo a reclamada uma entidade financeira, não se beneficia daquele favor legal, apesar de se encontrar em regime de liquidação. (TRT/SP 00558199906102008 - RO - Ac. 4ªT 20050076064 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 04/03/2005)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

513. Litigância de má-fé. Recurso procrastinatório (art. 17, VII, do CPC). Assim se caracteriza apelo que trata de matérias dispostas de maneira favorável à recorrente na r. sentença revisanda. Imposição de penalidade legal, consistente em indenização em favor do recorrido e multa processual (art. 18 do CPC). (TRT/SP 01270200304202000 - RO - Ac. 7ªT 20050108152 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/03/2005)

514. Litigância de má-fé. Recurso protelatório. Em linhas gerais, a reclamada articula a violação dos artigos 625-A a 625-H da CLT. Essa articulação há de ser rejeitada de plano. A rigor, essa matéria não consta das suas razões de defesa, sendo uma inovação recursal. Se não bastasse essa argumentação, o documento de fls. 8 comprova que o reclamante passou pela Comissão. Não há, pois, nenhuma nulidade a ser declarada. Evidente o cunho protelatório do presente recurso, logo, de ofício, aplicam-se as consequências advindas da litigância de má-fé (art. 17, VII, do CPC). A recorrente é condenada a pagar ao reclamante verba honorária advocatícia arbitrada em 10%, indenização pelo dano processual em 15% e a multa de 1% (art. 18, CPC). Os percentuais devem incidir sobre o valor atualizado da causa, a partir do ajuizamento da demanda e com base nos débitos trabalhistas. (TRT/SP 00833200203202004 - RO - Ac. 8ªT 20050106109 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 15/03/2005)

515. Recurso protelatório. Litigância de má-fé. O recurso desprovido de razoabilidade, mínima possibilidade jurídica ou fática de reforma de sentença, sem consistência em suas frágeis razões, interposto apenas com o escopo de recorrer por recorrer, deve ser considerado manifestamente protelatório, circunstância esta suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil, impondo-se, então, condenação à recorrente. Recurso ordinário desprovido, resultando em majoração da condenação em face da indenização por litigância de má-fé. (TRT/SP

00756200107602006 - RO - Ac. 3ªT 20040682867 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 11/01/2005)

516. Decadência evidente. Procedimento temerário. Litigância de má-fé. A parte não pode desconhecer o comando legal quando taxativo, não permitindo, sua literalidade, divergência ou conflito de interpretação. Por isto mesmo o Código de Processo Civil, no art. 17, V, reputa como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário. (TRT/SP 10521200400002006 - MS - Ac. SDI 2004027760 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

517. Agravo de petição. Dedução dos valores pagos. Na conformidade do que se constata na planilha de cálculos, todos os pagamentos realizados a título de horas extras foram devidamente deduzidos. E, além de descontados os valores pagos na conta homologada, foram em valor superior ao pleiteado pela própria agravante. Meio arbil para se opor à execução. Multa de 10% sobre o valor atualizado. (TRT/SP 01687200029102006 - AP - Ac. 1ªT 20050073928 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

518. Litigância de má-fé. Apelo procrastinatório. Litigante que apresenta recurso destituído de qualquer fundamento pelo fato de saber ser incontroverso o direito da parte adversa, estorva a atividade jurisdicional, causando prejuízos ao empregado detentor de direito material violado e que se vale desta Justiça do Trabalho com a intenção de ver reparada a lesão sofrida. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, através de seus artigos 14 e 18, coíbe ilícitos dessa magnitude, com vistas à obtenção da melhor solução do litígio. Não se pode olvidar que os dissídios trabalhistas possuem natureza alimentar, tornando ainda mais grave o emprego de meios desleais para retardar o desfecho do processo. Litigância de má-fé evidenciada. (TRT/SP 01468200227102004 - AP - Ac. 6ªT 20040686137 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/01/2005)

519. Abuso de direito. Multa. O direito natural e as leis positivas garantem a todos os cidadãos o acesso ao Poder Judiciário para apreciação de qualquer lesão ou ameaça de direito, e também a plenitude de defesa. Tais direitos são erigidos em direito garantido constitucionalmente (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal). Estes direitos, todavia, devem ser exercidos pelas partes com lealdade, pena de caracterizar abuso de direito. No presente caso, a nova multa cominada, de 15% sobre o valor atualizado da execução, se deu de forma irrepreensível pela vara originária por litigância de má-fé, decorrendo do mau uso da máquina judiciária ante a inércia da executada com a nova tentativa de composição, frise-se, por ela mesma requerida. (TRT/SP 02099200220102006 - AP - Ac. 10ªT 20040704267 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 18/01/2005)

520. Litigância de má-fé. A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave. Decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé, não só nas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz, devendo ser demonstrado o intuito de lesar a parte contrária, para que se possa concluir pela sua ocorrência. (TRT/SP 02795199800902000 - RO - Ac. 8ªT 20050027268 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

521. Mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a substituição de penhora em numerário pelos bens imóveis oferecidos. Embargos à execução opostos concomitantemente com o pedido de substituição, contestando a legitimidade do impetrante para suportar a execução. Pedido mais abrangente. Risco de decisões conflitantes. Segurança

denegada. Pretende o impetrante atacar o ato que negou a substituição da penhora de numerário pela constrição em bens imóveis. Das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, depreende-se que ao mesmo tempo em que formulou o pedido supramencionado, o impetrante opôs embargos à execução contestando sua legitimidade para constar no pólo passivo da execução. Pelo que se conclui que a pretensão deduzida nos embargos abrange o pedido formulado neste *mandamus*, tornando inadmissível a sua impetração, sob pena de resultarem em decisões conflitantes. Ademais, o MM. Juízo impetrado esclareceu que os valores transferidos aperfeiçoaram a garantia da execução, tendo sido determinado o desbloqueio das contas bancárias, além de assegurar que referidos valores serão liberados ao exeqüente somente após o trânsito em julgado. Segurança denegada. (TRT/SP 10796200400002000 - MS - Ac. SDI 2004028783 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 28/01/2005)

522. Mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a reinquirição de testemunhas. Cabível recurso ordinário. Extinção, sem exame do mérito. O indeferimento da reinquirição de testemunhas tem caráter de decisão interlocutória e, a teor do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, deve ser atacada mediante recurso interposto da decisão definitiva, qual seja, recurso ordinário, conforme artigo 895 do mesmo diploma legal. Ademais, em consulta ao Acompanhamento Processual em 1ª Instância, constante do *site* deste Tribunal, verifica-se que já foi publicada a r. sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a reclamação trabalhista, esvaziando-se o objeto do *mandamus*, portanto. Assim, não há que se adentrar ao mérito das razões sustentadas pela impetrante, sendo forçosa a extinção do feito. (TRT/SP 11022200400002006 - MS - Ac. SDI 2004029569 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 28/01/2005)

523. Mandado de segurança cumulado com embargos de terceiro. Inviabilidade. Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-II do C. TST. Não pode a parte utilizar-se de embargos de terceiro e mandado de segurança para deduzir a mesma pretensão, sob pena de resultarem em decisões conflitantes. Trata-se o primeiro de recurso que já possui efeito suspensivo quanto aos bens embargados. *In casu*, houve, inclusive, pedido de liminar para desbloquear a conta bancária do embargante, o que foi igualmente pleiteado nesta segurança. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-II do C. TST. Denegada a segurança. (TRT/SP 13676200300002003 - MS - Ac. SDI 2005001293 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 25/02/2005)

524. Mandado de segurança. Assistência judiciária negada. Direito líquido e certo. CF art. 5º, XXXV, LV, LXIX e LXXIV. Lei nº 1533/51, art. 5º, II. Compreensão. A Lei nº 1533 de 1951, no art. 5º, II, taxativamente veda o mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou para ser modificado por via de correição. Dir-se-á que o tema poderá ser discutido na revisão recursal, desde que, é claro, a modesta empregada tenha como pagar as custas processuais fixadas. Mas diante do quadro legal traçado na Lei nº 7.510 de 1986, a impetrante tem direito líquido e certo de ser coberta pela assistência judiciária, direito que, todavia, lhe foi negado, obstaculizando outro, de maior grandeza, de pleno acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) para o exercício do direito de ampla defesa, inclusive com o uso dos recursos inerentes (CF, art. 5º, LV). Não bastasse tanto, a proteção do direito líquido e certo é ilimitada, por disposição constitucional, que lhe qualifica como fundamental, só excetuando a medida quando possa ser amparada por *habeas corpus* ou *habeas data* (CF, art. 5º, LXIX). (TRT/SP 10047200400002002 - MS - Ac. SDI 2005002834 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

525. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Compreensão. Constitui princípio fundamental do mandado de segurança a indispensabilidade de precisar o direito líquido e

certo que, como se sabe, deve transparecer de pronto, cristalino e incontroverso. Com efeito, nisto distingue-se do processo cautelar e da antecipação da tutela que só exigem a aparência do bom direito, que não basta para a configuração do direito líquido e certo que se caracteriza quando evidente à primeira vista. (TRT/SP 10184200300002006 - MS - Ac. SDI 2005002583 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

526. Mandado de segurança. Cabimento. Um dos pressupostos de admissibilidade da ação mandamental contra ato judicial eivado de abusividade e ilegalidade é a não existência em nosso ordenamento jurídico de recurso específico, de acordo com o disposto no inciso II, artigo 5º, da Lei nº 1533/51 e na Súmula 267 do STF, porque, como remédio constitucional que é, admissível somente nos restritos casos de violação de direito líquido e certo, não podendo ser utilizado como mero substituto dos meios processuais cabíveis. A ora impetrante pretende discutir incidentes de execução via ação mandamental, os quais também estão sendo tratados em sede de embargos à execução, interpostos paralelamente ao presente *mandamus*, fato esse que por si só rechaça a pretensão corporificada na presente ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP 13064200300002000 - MS - Ac. SDI 2005001242 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/02/2005)

527. Mandado de segurança. Cabimento. Um dos pressupostos de admissibilidade da ação mandamental é a não existência em nosso ordenamento jurídico de recurso específico de acordo com o disposto no inciso II, artigo 5º, da Lei nº 1533/51 e na Súmula 267 do STF, não podendo ser utilizado como mero substituto dos meios processuais. Incabível a impetração de mandado de segurança para discutir incidentes de execução. Segurança que se denega. (TRT/SP 12900200300002000 - MS - Ac. SDI 2005002036 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/02/2005)

528. Mandado de segurança. Cerceamento de defesa. Recurso próprio. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP 13326200300002007 - MS - Ac. SDI 2004024001 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

529. O mandado de segurança não se presta à discussão de supostas nulidades do processo de execução, mormente quando deficientemente instruído, sem cópia das peças essenciais à apreciação da respectiva arguição. Segurança que se denega. (TRT/SP 11917200300002000 - MS - Ac. SDI 2004028333 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

530. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de levantamento da verba incontroversa. Não configurada violação a direito líquido e certo. A decisão que indefere o levantamento do valor incontroverso não se reveste de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, quando o executado não delimita a verba incontroversa, em virtude da arguição de ilegitimidade *ad causam*. Segurança denegada. (TRT/SP 10880200400002003 - MS - Ac. SDI 2004029542 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

531. Mandado de segurança. Falta de comprovação da ordem do bloqueio das contas bancárias e da efetiva constrição de numerário de titularidade das impetrantes. Não havendo documentos nos autos que confirmem a ordem de bloqueio das contas bancárias, ou mesmo a efetiva constrição de numerário de titularidade das impetrantes, comprovantes essenciais para a apreciação da lesão ou ameaça de violação ao direito líquido e certo, suscitados como fundamento da presente ação, a denegação da segurança é o que se impõe, principalmente porque o mandado de segurança é medida processual cuja prova

deve ser pré-constituída, por não comportar dilação. (TRT/SP 13617200300002005 - MS - Ac. SDI 2005002150 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

532. Mandado de segurança. Ato impugnado passível de recurso. Não cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexistente previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. *In casu*, tratando-se de sentença proferida em sede de ação cautelar nominada, eventual reforma deverá ser buscada por meio de recurso ordinário e não pela via mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP 13081200300002008 - MS - Ac. SDI 2005000327 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

533. Mandado de segurança. Violação a direito líquido e certo. Desentranhamento de petição enviada por *fax* e substituída em tempo pelas impetrantes. Viola direito líquido e certo das impetrantes ato da autoridade reputada coatora que determinou o desentranhamento de manifestação sobre laudo pericial, inicialmente apresentada por *fax* e posteriormente substituída pelo original, nos exatos termos da Lei nº 9.800/99, não se justificando, outrossim, a espera de posterior recurso, já que manifesta a violação. Segurança que se concede. (TRT/SP 10429200400002006 - MS - Ac. SDI 2005000572 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

534. Mandado de segurança. Sucessão de empresa. Matéria interpretativa. Ausência de direito líquido e certo. Não há como reputar violador de direito líquido e certo o reconhecimento, por parte da autoridade impetrada, da existência de sucessão de empresa, quando tal entendimento está fincado na prova produzida nos autos. Ademais, eventual inconformismo dos impetrantes com o posicionamento adotado deveria ser objeto de ataque por meio das medidas processuais postas à disposição das partes, na fase de execução, que lhes propiciariam uma ampla instrução probatória, o que não ocorre com a utilização da via mandamental, de restrito cabimento. Segurança que se denega. (TRT/SP 10461200400002001 - MS - Ac. SDI 2005003717 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

535. Mandado de segurança. Ato impugnado passível de recurso. Não cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexistente previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, eventual cerceamento de defesa com o encerramento da instrução, sem a oitiva das testemunhas da impetrante, poderá ser objeto de recurso ordinário, não se justificando a utilização da via mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP 11629200400002006 - MS - Ac. SDI 2005004403 - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/03/2005)

536. Mandado de segurança. Descabimento. Utilização de via processual própria. Extinção do feito sem análise do mérito. Utilizando-se a parte, dos meios processuais específicos para impugnar o ato reputado ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. (Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo sem apreciação do mérito. (TRT/SP 13030200300002006 - MS - Ac. SDI 2004026594 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

537. Não demonstrada a existência de valores incontroversos, o indeferimento de alvará para levantamento dos depósitos recursais não configura violação ao parágrafo 1º do art. 899 da CLT ou ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. (TRT/SP 13022200200002009 - MS - Ac. SDI 2005000068 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/03/2005)

538. Mandado de segurança. Execução. Localização e bloqueio de contas dos sócios da executada. Diligências da parte infrutíferas. Segurança concedida. Sendo a diligência re-

querida essencial para o deslinde da execução, vez que, esgotadas as tentativas da parte e em decorrência do sigilo bancário resta inviável a obtenção das informações pelas vias normais, o indeferimento da expedição de ofício ao Bacen objetivando a informação sobre contas correntes e/ou aplicações financeiras dos sócios da empresa obstaculiza a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença de origem, violando direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP 12019200200002008 - MS - Ac. SDI 2005003890 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/03/2005)

539. Penhora em conta-corrente da reclamada. Desbloqueio do valor excedente do crédito exequendo. Efetivado o bloqueio no valor total da execução, tem direito líquido e certo a empresa de ver desbloqueados os valores penhorados a maior. Segurança que se concede. (TRT/SP 13474200300002001 - MS - Ac. SDI 2005000416 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/02/2005)

Coisa julgada

540. Mandado de segurança. Impossibilidade de repetição da pretensão já analisada através de outro recurso. Tendo interposto outra medida com o mesmo objetivo, cujo trânsito em julgado já se operou, não se trata de utilizar o *writ* como substituto do recurso cabível e sim, de repetição da pretensão, através de mandado de segurança, o que é incabível. Segurança denegada. (TRT/SP 10615200300002004 - MS - Ac. SDI 2004027230 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

541. Mandado de segurança x ação rescisória. Confusão inadmissível. Não é dado confundir mandado de segurança com ação rescisória. Só através da última pode-se alterar a coisa julgada. O mandado de segurança presta-se para proteger direito líquido e certo (CF, art. 5º LXIX) e, fora de qualquer dúvida, a decisão com trânsito em julgado gera direito contra o qual outro não se opõe legitimamente até que seja desconstituída. (TRT/SP 10095200400002000 - MS - Ac. SDI 2005001340 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 15/02/2005)

542. Mandado de segurança. Coisa julgada. Inexiste direito líquido e certo a ser protegido quando a matéria discutida encontra-se sob o manto da coisa julgada. Entendimento substanciado na Súmula 268 do STF e no Enunciado 33 do TST. Segurança não concedida. (TRT/SP 12552200300002000 - MS - Ac. SDI 2004027426 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

543. Mandado de segurança. Decisão em recurso ordinário que transitou em julgado. A decisão da C. 3ª Turma fez coisa julgada, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em sede de mandado de segurança. Na verdade a impetrante pretende a reforma da decisão imutável (art. 467 do CPC) pela via do *mandamus* o que é impossível. É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 268 e do Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 33. Segurança denegada. (TRT/SP 13596200300002008 - MS - Ac. SDI 2004027590 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

544. Mandado de segurança. Medida processual inadequada para atacar a coisa julgada material. Em sede de mandado de segurança não é possível revolver controvérsia decidida em acórdão transitado em julgado; aplicação da Súmula 268, do STF, e do Enunciado 33, do TST. (TRT/SP 10229200400002003 - MS - Ac. SDI 2004027710 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

545. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. Inteligência do Enunciado 33 do TST e da Súmula 268 do STF. Segurança que se denega. (TRT/SP 12259200300002003 - MS - Ac. SDI 2004027388 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

546. Mandado de segurança. Medida processual inadequada para atacar a coisa julgada material. Em sede de mandado de segurança não é possível revolver controvérsia decidida em decisão de embargos transitada em julgado; aplicação da Súmula 268, do STF, e do Enunciado 33, do TST. (TRT/SP 12968200300002009 - MS - Ac. SDI 2005002052 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

547. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. (TRT/SP 10257200400002000 - MS - Ac. SDI 2004026861 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

548. Inadmissível a reapreciação de matéria transitada em julgado na via estreita do mandado de segurança, impondo-se a aplicação da Súmula n. 33 do C. TST. (TRT/SP 11709200300002000 - MS - Ac. SDI 2004029151 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

Competência

549. Mandado de segurança. Competência. Local da prestação de serviços. A regra geral é de que a ação trabalhista deve ser proposta no local da prestação de serviços do empregado (CLT, art. 651, *caput*). Objetiva a lei proteger o empregado, possibilitando-lhe propor a ação no local de maior facilidade, onde tenha condições de melhor produzir sua prova, sem gastos desnecessários. Oportuno destacar, que a lei não especifica que a ação trabalhista deve ser proposta no último local da prestação de serviços do empregado. Sendo a cidade de Guarulhos o local da prestação dos serviços durante a maior parte do contrato de trabalho do impetrante (dezessete anos), a competência para processar e julgar a reclamatória é de uma das varas de Guarulhos, *in casu*, a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Segurança que se concede. (TRT/SP 11896200300002002 - MS - Ac. SDI 2004027337 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

Efeitos

550. Mandado de segurança. Irregularidade de representação. Extinção, sem exame do mérito. Pretende o impetrante a suspensão do praceamento já designado ou, então, a sustação dos respectivos efeitos, tendo em vista a decisão que denegou seguimento ao agravo de petição interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução como simples petição. Esclarece que opôs agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo, porém ainda não foi apreciado o pedido, encontrando-se já às vésperas do aludido praceamento. Em que pesem os argumentos sustentados pelo impetrante, não soube instruir adequadamente o feito, eis que, embora instado a regularizar a sua representação processual, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para o cumprimento da diligência. Destarte, restaram comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do mandado de segurança, sendo forçosa a sua extinção, sem exame do mérito, cassando-se a liminar parcialmente deferida tão somente para sustar os efeitos do praceamento já designado. Ademais, das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, depreende-se que houve reconsideração do ato atacado, tendo sido determinado o processamento do agravo de petição, haja vista a condenação do impetrante por litigância de má-fé. Noticiou, ainda, o litisconsorte que o impetrante efetuou depósito no valor da condenação antes que fosse assinado o auto de arrematação do bem penhorado. (TRT/SP 10846200400002009 - MS - Ac. SDI 2005000688 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/02/2005)

551. Mandado de segurança. Perda do objeto. Interesse processual. Se o interesse processual justificado nas razões que dão apoio ao pedido não se mantém, inviável a alteração do que se alegou e com base no quadro fático produzido, se requereu, para reacen-

der o conflito já resolvido. (TRT/SP 10545200400002005 - MS - Ac. SDI 2004027779 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

552. Mandado de segurança. Perda do objeto. A decisão do Juízo *a quo* esvaziou por completo o objeto desta ação de segurança, pois a sustação da praça e do leilão corresponde à providência almejada pelos impetrantes neste *mandamus*. Frise-se que o julgamento desta ação de segurança não traria resultado prático já que restou prejudicada a hasta pública objeto desta ação. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP 11745200300002004 - MS - Ac. SDI 2004027302 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

Execução de sentença

553. Mandado de segurança. Omissão da D. Autoridade impetrada a caracterizar desobediência a ordem liminar exarada pelo C. TST. Sanada a omissão para determinar a suspensão da execução e liberação das penhoras. Posterior reconsideração no que concerne às verbas abrangidas pela r. sentença de mérito, que não foram objeto da aludida liminar. Não há que se falar em desobediência à medida liminar concedida pelo C. TST para suspender a execução quando a execução prossegue tão somente quanto ao que escapa ao objeto da liminar concedida pelo C. TST. Denegada a segurança. (TRT/SP 10833200400002000 - MS - Ac. SDI 2005002320 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/02/2005)

554. O indeferimento do levantamento de valor incontroverso, decorrente de sentença há muito transitada em julgado, cuja liquidação se fez com a expressa anuência dos devedores, inclusive da União Federal, admitida no feito como assistente, fere direito líquido e certo dos exequentes, cujo acesso imediato ao crédito decorre do disposto no art. 897, parágrafo 1º, da CLT. Não obtida a reparação imediata pela via inicialmente eleita da correição parcial, porque postergada ao decurso do prazo recursal e tendo em vista a interposição de agravo regimental pela União Federal, cabível a segurança, que merece pronto acolhimento. Segurança que se concede, para tornar definitiva a medida liminar deferida *initio litis*. (TRT/SP 13711200300002004 - MS - Ac. SDI 2005002494 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

Liminar

555. Mandado de segurança. Liminar concedida para restringir a penhora em numerário a 30% do montante depositado. Posteriormente, verificou-se a oposição concomitante de embargos à execução para discutir matéria idêntica. Cassada a liminar e denegada a segurança. A penhora sobre numerário, apesar de não ser ilegal, não deve ser efetuada de forma ilimitada, sob pena de causar sérios prejuízos e comprometer as atividades da empresa. Deve o Poder Judiciário, neste momento, agir como guardião da Lei, sem perder de vista os fins sociais a que ela se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º). Há de ser encontrado um ponto de equilíbrio entre os interesses conflitantes, que satisfaça o credor, que busca a satisfação de seus direitos já reconhecidos judicialmente, e o devedor, que tem de pagar suas obrigações, sem que isso implique solução de continuidade em suas atividades. Desta forma, a penhora sobre 30% dos valores constritos é medida que se impõe, eis que não afeta o capital de giro da empresa e atende ao cumprimento da execução. Entretanto, verificando-se, posteriormente, que houve oposição de embargos à execução simultânea à impetração do *mandamus* para discutir matéria idêntica, restou cassada a liminar e denegada a segurança, pois é inadmissível a utilização de duas medidas com igual pretensão, sob pena de submeter as partes a decisões conflitantes. (TRT/SP 13706200300002001 - MS - Ac. SDI 2004028597 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

556. Mandado de segurança contra decisão que negou processamento a agravo de petição. Liminar indeferida. Acolhido o agravo de instrumento, ato contínuo, foi negado provimento ao agravo de petição. Perda de objeto. Extinção do feito, sem exame do mérito. Insurge-se contra o indeferimento do processamento do agravo de petição, uma vez que tanto as matérias quanto os valores em discussão foram adequadamente delimitados. Requer a concessão de liminar para que seja determinado o processamento do apelo ou, então, que seja julgado, através do *mandamus*, o seu objeto, conferindo-lhe efeito suspensivo. Após o indeferimento do pedido de liminar, foi julgado o agravo de instrumento interposto, determinando-se o processamento do agravo de petição, ao qual, por sua vez, foi negado provimento. Destarte, o mandado de segurança perdeu o seu objeto, ensejando a extinção do feito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP 13294200300002000 - MS - Ac. SDI 2004029291 - Rel. Delvío Buffulin - DOE 28/01/2005)

557. Mandado de segurança. Descumprimento de medida liminar. Não há que se falar em descumprimento de medida liminar concedida pelo C. TST, de suspender imediatamente as execuções que tenham por objeto parcelas decorrentes da aplicação do extinto CC-8.871/90.8 (TRT/SP 243/89-A), bem como a liberação de todo e qualquer bem ou valor penhorado a tal título, se o objeto da ação em comento não se relaciona com a medida liminar concedida, pois a execução nos referidos autos se processa sobre valores referentes aos 40% do FGTS. Não existe qualquer valor relativo à norma coletiva. Segurança denegada. (TRT/SP 10819200400002006 - MS - Ac. SDI 2005000670 - Rel. Delvío Buffulin - DOE 25/02/2005)

558. Mandado de segurança. Medida liminar. Entendimento. Inexiste no ordenamento jurídico norma que obste a impetração de mandado de segurança contra concessão ou indeferimento de medida liminar em outra ação de segurança. (TRT/SP 11668200300002002 - MS - Ac. SDI 2005001870 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

559. Mandado de segurança. Interpretação de liminar genérica concedida em favor dos impetrantes. Se os impetrantes ingressaram com o remédio heróico, fincando seu pedido em liminar genérica que obtiveram junto ao C. TST, a interpretação de seu direito deve ser restrita à prova que colacionaram na ação originária. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que as diferenças salariais postuladas pelo reclamante foram apuradas de acordo com as anotações constantes em sua carteira profissional, e não com base no dissídio coletivo da categoria - julgado extinto pelo C. TST, após a propositura da reclamação trabalhista -, que sequer foi juntado aos autos, conforme informações da autoridade impetrada. Sendo assim, não comprovado que a execução em curso perante a vara de origem envolve diferenças de aplicação do dissídio coletivo de 1989, não há como reputar violadora de direito líquido e certo decisão que indefere o pedido de sua suspensão, com base na liminar concedida pelo C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP 10832200400002005 - MS - Ac. SDI 2004027094 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

560. Mandado de segurança. Não concessão de liminar em reclamação trabalhista que visava reintegração imediata do trabalhador ao emprego. A concessão ou não de liminar é prerrogativa discricionária que se defere ao juiz, diante do caráter subjetivo de que se reveste a formação de seu convencimento. É a expressão máxima da formação do livre convencimento do magistrado, que somente comporta correção pela via mandamental em casos excepcionais, o que não ocorre na hipótese dos autos. Segurança que se denega. (TRT/SP 11742200400002001 - MS - Ac. SDI 2005003741 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

Prazo. Interposição

561. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Decadência. Se a r. sentença que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial da reclamação trabalhista, foi publicada em 02/12/2003, e o mandado de segurança foi impetrado tão somente em 30/04/2004, restaram ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias de prazo previstos no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. O aludido prazo é decadencial e não admite interrupção ou suspensão, sendo forçosa a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP 11097200400002007 - MS - Ac. SDI 2004029585 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 15/02/2005)

562. Decadência. Lei 1533, art. 18. Opera-se a decadência por força do quanto disposto no art. 18 da Lei 1533/51: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado." (TRT/SP 13426200300002003 - MS - Ac. SDI 2004027566 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

563. Mandado de segurança. Decadência. Liquidez e certeza descaracterizados. A decadência, inexoravelmente, extingue o direito, impedindo por si só a configuração de sua suposta liquidez e certeza. (TRT/SP 13623200300002002 - MS - Ac. SDI 2005002761 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 18/03/2005)

564. Mandado de segurança. Decadência. Embora a impetrante indique como ato coator a determinação da D. Autoridade impetrada para que a reclamada efetuasse o pagamento do débito trabalhista, no prazo de cinco dias, sob pena de ser levado o bem penhorado à hasta pública, toda a fundamentação exposta na petição inicial da presente ação de segurança está voltada à ilegalidade da penhora que recaiu sobre o único veículo da empresa (tipo caminhão), essencial para o desenvolvimento de suas atividades. Desta forma, inquinada de nula a penhora efetivada, teria a impetrante o prazo decadencial de 120 dias para questioná-la através da via mandamental, a contar da data de sua ciência (art. 18, Lei 1.533/51). Ultrapassado os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo da impetrante, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se declara extinto, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP 12953200300002000 - MS - Ac. SDI 2004024591 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

565. Mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 é decadencial, não se interrompe, e é contado a partir do conhecimento do ato violador de direito líquido e certo. Mandado de segurança, julgado extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP 12484200300002000 - MS - Ac. SDI 2004027418 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

566. Mandado de segurança. Lapso temporal. Decadência do direito de ação. O termo a quo do prazo decadencial é determinado pela data de ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante. A sua não impugnação nos 120 dias subseqüentes desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a consumação da decadência, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 1533/51. A extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, é medida que se impõe. (TRT/SP 13550200300002009 - MS - Ac. SDI 2004029313 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

567. Mandado de segurança. Decadência do direito à impetração do mandamus. O *dies a quo* para a impetração da ação mandamental visando a impugnação do ato emanado pelo MM. Juízo impetrado inicia-se após a ciência do referido ato pela parte interessada, con-

tando-se a partir de então o prazo de cento e vinte dias. Evidente, portanto, a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante, mercê da decadência que se consumou. Segurança que se extingue. (TRT/SP 10650200400002004 - MS - Ac. SDI 2005004268 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/03/2005)

568. Mandado de segurança. Decadência comprovada. Extinção do feito. Resulta inadmissível a segurança quando o *writ*, protocolizado em 05.12.2003, é impetrado fora do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei nº 1.533/51, já que o ato combatido, apontado como sendo o despacho exarado em 07.05.2003, apenas ratificou o despacho proferido em 11.10.1999, do qual resultou a determinação de arquivamento dos autos em 22.05.2000. A renovação do pedido, quatro anos mais tarde, não tem a virtude de tornar inexistente o prazo já exaurido, porquanto a hipótese é a de ato único com efeitos permanentes. Mandado de segurança extinto com julgamento do mérito. (TRT/SP 13631200300002009 - MS - Ac. SDI 2004028066 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

569. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, atendendo, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. (TRT/SP 00632200401102008 - RS - Ac. 3ªT 20050122856 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/03/2005)

570. Empresa tomadora e a responsabilidade subsidiária. O Enunciado nº 331, IV, reflete a adoção da aplicação da responsabilidade civil objetiva indireta às relações de trabalho. Há situações nas quais, quem não é participante - pela titularidade débito/crédito, de forma objetiva, é o responsável de forma indireta. É o caso da empresa tomadora, em face da terceirização, pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pelos contratos de trabalho dos empregados da empresa prestadora de serviços. Ante o teor do Enunciado nº 331, IV e o teor do art. 8º da CLT, rejeita-se a tese da ilegitimidade. Quanto à abrangência da responsabilidade, tem-se a inclusão de todos os direitos trabalhistas reconhecidos em juízo, não se justificando qualquer diferenciação entre verbas salariais e indenizatórias. Não se pode esquecer que a responsabilidade é subsidiária e que a sua imposição visa exatamente a propiciar a ampla reparação dos direitos trabalhistas violados. (TRT/SP 00902200125502009 - RO - Ac. 4ªT 20050009723 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/02/2005)

571. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária não decorre de configuração de liame empregatício entre o prestador de serviços e a tomadora, mas de responsabilidade por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, oriunda de má-contratação de empresa prestadora de serviços, pela qual a tomadora vem a se beneficiar da força de trabalho que lhe é disponibilizada. O tomador dos serviços tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, no que concerne aos haveres trabalhistas. Entendimento diverso afronta o princípio da proteção ao trabalhador. Eximir o tomador dos servi-

ços de qualquer responsabilidade pode conduzir a situações indesejáveis de condescendência com práticas de desrespeito à legislação trabalhista, daí porque, nas situações de inadimplência do empregador, responde o tomador dos serviços, assegurado a este, contudo, o direito de regresso em relação ao empregador faltoso. Incidência do Enunciado nº 331, Inciso IV, do C. TST. (TRT/SP 00487200205902003 - RO - Ac. 2ªT 20040719418 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 18/01/2005)

572. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. Inaplicabilidade do Enunciado nº 331, inc. IV, do C. TST. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada pelo obreiro, não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há falar-se em aplicação do Enunciado nº 331, inc. IV do C. TST. (TRT/SP 02397200202102004 - RO - Ac. 4ªT 20040706081 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

573. Empreitada e subempreitada. Responsabilidade subsidiária. A existência de contratos de empreitada, subempreitada e assessoria técnica, tudo no âmbito da construção civil, sem ficar definida a figura do dono-da-obra, por ausência de elementos probatórios, impõe a responsabilização subsidiária da empreiteira e da terceira, que se apresenta como "coordenadora das obras", beneficiárias finais da força de trabalho. (TRT/SP 01732200138202000 - RO - Ac. 4ªT 20050007585 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2005)

574. Terceirização de entidades desportivas. Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Apelo provido. (TRT/SP 00636200244602000 - RO - Ac. 1ªT 20040696353 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

575. Responsabilidade subsidiária. Mandado de execução sobre o total do crédito exequendo. Não observância dos limites da responsabilidade subsidiária determinada em sentença. Execução a que se impõe observância dos limites da subsidiariedade deferida. Agravo de petição provido. (TRT/SP 00528200006202002 - AP - Ac. 1ªT 20050073898 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

576. Responsabilidade subsidiária. O vínculo de emprego não se forma com o tomador (TST, Súmula 331, III), mas a responsabilidade subsidiária (TST, Súmula 331, IV) resulta da aplicação analógica (CLT, 8º) do art. 455 da CLT, moderada pela presença do empregador (devedor principal) na relação. (TRT/SP 01361200207702008 - RO - Ac. 6ªT 20040685300 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/01/2005)

577. Prefeitura Municipal. Responsabilidade subsidiária. A Prefeitura Municipal, quando contrata prestadora de serviços tem o poder-dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato celebrado, não podendo isentar-se da responsabilidade pelos créditos dos empregados da prestadora de serviços, fundada tão-somente na licitação. O art. 71, da Lei 8.999/93, cria exceção à regra do art. 178, parágrafo 1º, da CLT, como vigorava por ocasião de seu advento, posição que a lei ordinária não pode legitimamente assumir. (TRT/SP 00429200247102006 - RE - Ac. 10ªT 20050120640 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 22/03/2005)

578. Responsabilidade subsidiária. A possibilidade de responsabilizar outros que não participaram diretamente da relação é construção jurídica que, partindo dos artigos 186 e 942 do diploma civil, procurara mitigar o instituto da solidariedade, permitindo a responsabilização do tomador dos serviços, e, neste caso, da dona da obra, nos direitos dos empregados das prestadoras de serviços, que lhe serviram. (TRT/SP 01690200206602005 - RO - Ac. 10ªT 20050005574 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 15/02/2005)

579. Responsabilidade subsidiária. Não obstante a legitimidade do contrato de terceirização, subsiste a responsabilidade da tomadora de serviços, como decorrente do risco assumido ao contratar empresa interposta, e também pelo fato de ter sido, efetivamente, beneficiária do trabalho do reclamante. Saliente-se, ainda, que neste caso incide o princípio basilar do direito trabalhista de proteção ao hipossuficiente, a fim de garantir a percepção das verbas de natureza alimentar. Corroborar esse entendimento o Enunciado 331, inciso IV, do C. TST. (TRT/SP 02930200105102009 - RO - Ac. 8ªT 20050026890 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

580. 1 - Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa. Ao indeferir pergunta sobre se a testemunha sabia se a reclamante estava trabalhando, o MM. Juízo apenas exerceu seu poder/dever de dirigir a audiência, fiscalizando a obrigação das partes de não fazerem perguntas ou considerações impertinentes (arts. 446 e 416, parágrafo 1º, do CPC), pois, no caso, era irrelevante que a reclamante já estivesse ou não novamente empregada, posto que a verificação do direito ao seguro-desemprego é feita não pelo Juízo, mas pelo órgão competente. Preliminar que se rejeita. 2 - Responsabilidade subsidiária. O elo que induz à responsabilização subsidiária encontra-se materializado no contrato de terceirização firmado entre as duas reclamadas. Está correta a motivação da sentença, assentada no entendimento cristalizado no Enunciado 331, item IV, do C. TST, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Tópico a que se nega provimento. 3 - Horas extras e intervalo intrajornada. O inconformismo a respeito de horas extras e reflexos, adicional correspondente e intervalo intrajornada, não leva em conta que a primeira reclamada - escolhida pela recorrente para operar como intermediária na prestação dos serviços -, não respondeu à citação judicial e incorreu na situação de revelia, conforme consignado no termo de fl. 37. A ausência dos documentos probatórios, creditada à contumácia da primeira reclamada, conduz à incidência do efeito previsto no art. 319 do CPC. Tópico a que se nega provimento. 4 - Verbas rescisórias e FGTS com 40%. Demonstrada a subsidiariedade, é inquestionável a responsabilização objetiva da recorrente, como tomadora, pelas obrigações de bem escolher e vigiar a execução do contrato. As verbas rescisórias e o FGTS com 40% são devidos porque a empresa prestadora incorreu em confissão quanto à matéria de fato. Tópico a que se nega provimento. 5 - Multa do art. 477 da CLT e dobra do art. 467 da CLT. A recorrente considera inaplicáveis os arts. 477 e 467 da CLT, sob a alegação de que o vínculo de emprego envolvia apenas a prestadora e a reclamante. Sem razão. O inadimplemento da prestadora quanto à observância dos prazos legais incide na subsidiariedade. Tópico a que se nega provimento. 6 - Indenização do seguro-desemprego. É irrelevante que a reclamante já estivesse ou não novamente empregada, porque a verificação do direito ao seguro-desemprego é incumbência do órgão competente. A responsabilidade do empregador, assim como a subsidiariedade do tomador, exsurtem do simples reconhecimento do caráter imotivado da dispensa. Tópico a que se nega provimento. 7 - Correção monetária. Época própria. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso provido, no tópico. 8 - Descontos previdenciários e fiscais. A responsabilização subsidiária afasta qualquer insurgência fundada na inexistência de vínculo direto de emprego entre a empregada e a tomadora. Quanto à denúncia de violação dos artigos 114, parágrafo 3º, e 195, II, da Constituição Federal, a questão se ressentida da falta do necessário prequestionamento, porquanto não submetida ao contraditório e tampouco examinada pelo Juízo *a quo*, que não adotou tese explícita a respeito nem foi provocado a tanto, mediante embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 do C. TST. Tópico a que se nega provimento. 9 - Responsabilidade pela anotação de baixa em CTPS. Um dos corolá-

rios da subsidiariedade é a tomadora responder pelas consequências do inadimplemento da prestadora, tendo em vista que, no caso, se a anotação vier a ser feita pela Secretaria da Vara - o que ocorrerá se exaurido o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado -, serão expedidos ofícios às autoridades competentes para cobrança de multa e demais providências. Nada há pois, a se reformar na sentença, particularmente em face da invocação, pela recorrente, do art. 13 da CLT. Tópico a que se nega provimento. 10 - Compensação dos valores pagos à primeira reclamada. Não há nos autos qualquer evidência de pagamentos entre as duas empresas, pelo contrato civil que mantiveram. Além do mais, a condenação se faz pelos títulos devidos à empregada e não consta que a tomadora tenha feito pagamentos com idêntica discriminação. Incabível a pretendida compensação pelos mesmos títulos. Tópico a que se nega provimento. (TRT/SP 00200200001502009 - RO - Ac. 8ªT 20050027098 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

581. Responsabilidade da tomadora de serviços que integra consórcio. Contrato de terceirização. Não evidenciada a alegada exclusividade e subordinação direta às empresas formadoras do consórcio, não se pode atribuir-lhe responsabilidade, quer subsidiária, quer solidária, pelo simples fato deste ter sido formado pela empresa tomadora de serviços da empregadora do autor. (TRT/SP 00161200125202007 - RO - Ac. 8ªT 20050027306 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Geral

582. Intervenção do Ministério Público. Interesse de menor. Espólio. A normatização da CLT, através do art. 793, limita-se à hipótese em que o empregado é menor. Não há previsão para o caso do herdeiro menor, o que implica na aplicação das disposições do art. 82, inciso I, do CPC, como determina o art. 769 do Texto Consolidado. Por isso, há que se anular todo o processado, para que o Ministério Público seja notificado e participe da instrução processual. Acolhida a preliminar argüida pelo I. *Parquet*. (TRT/SP 01794200031302007 - RO - Ac. 8ªT 20050023939 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 15/02/2005)

583. Contribuição assistencial. Legitimidade ativa do Ministério Público. Sendo o fundamento da presente ação a ofensa à norma constitucional relativa à liberdade sindical e intangibilidade salarial, inegável a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para sua defesa, em face das prerrogativas conferidas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, e art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93. Imposição da contribuição retributiva a toda a categoria representada. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, e, da CLT, é extensiva a toda a categoria, dependendo, contudo, de autorização dos trabalhadores ao respectivo desconto (art. 545, da CLT) ou, pelo menos, de expressa previsão do seu legítimo direito de oposição. Ação declaratória de nulidade de convenção coletiva de iniciativa do Ministério Público do Trabalho cujo processamento se defere, e, no mérito, se julga procedente. (TRT/SP 20025200400002000 - ADN - Ac. SDC 2005000076 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 04/02/2005)

584. 1. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho tem a titularidade ativa, embora concorrente, para postular a nulidade de cláusula ou convenção coletiva relativamente a normas de Direito do Trabalho que envolvam regras individuais ou coletivas indisponíveis, em face das prerrogativas estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e do contido no artigo 83, da Lei Complementar nº 75/93. 2. Contribuição confederativa descontos mensais e sucessivos. Configura-se abusiva e ilegal a imposição, por parte do sindicato profissional, de contribuição confederativa em caráter permanente, ou seja, com descontos mensais e sucessivos sobre os salários

dos trabalhadores, como se a referida contribuição fosse um tributo devido à entidade de classe. Ao instituir a contribuição com essas características, o sindicato violou o princípio da intangibilidade dos salários, praticando verdadeira "derrama contributiva". Ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva que se julga parcialmente procedente. (TRT/SP 20393200300002008 - ADN - Ac. SDC 2005000211 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/02/2005)

MULTA

Cabimento e limites

585. Acordo para pagamento parcelado de verbas rescisórias. Multa do art. 477 da CLT. O acordo para parcelamento das verbas rescisórias, ainda que homologado pelo sindicato, não exclui o direito à multa do parágrafo 8º do art. 477. Trata-se de norma de ordem pública destinada a proteger o trabalhador contra a demora no pagamento, sendo nula qualquer convenção que vise afastar a multa, em detrimento do trabalhador, conforme art. 9º da CLT. (TRT/SP 02518199906002004 - RO - Ac. 9ªT 20040657234 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/01/2005)

586. Mandado de segurança. Testemunha apenada com multa por não ter comparecido para depor na primeira audiência, quando foi apenas convidada pela reclamante. Violação da lei. Fere direito líquido e certo da testemunha/impetrante a aplicação da pena de multa, prevista no parágrafo único do art. 825, da CLT, por não ter comparecido à primeira audiência para prestar depoimento, quando havia sido apenas convidada pela parte. A lei prevê a cominação de pena para a hipótese do não comparecimento da testemunha, após a sua intimação, a qual, se não atendida, sem justificativa da ausência, ensejaria a multa aplicada. Segurança concedida para excluir a pena pecuniária, desobrigando a impetrante. (TRT/SP 12613200300002000 - MS - Ac. SDI 2004028422 - Rel. Maria Aparecida Du-enhas - DOE 28/01/2005)

587. Pagamento das verbas rescisórias em cheque. Multa do art. 477 da CLT. Não incidência. O depósito em cheque na conta corrente do ex-empregado, tempestivamente efetuado e regularmente compensado pela existência de suficiente provisão de fundos, não tem o condão de desnaturar a quitação das verbas rescisórias em tempo hábil. A medida constitui ordem de pagamento à vista, de aceitação corriqueira e não se erige em atraso o tempo destinado à compensação bancária. (TRT/SP 00050200404002007 - RS - Ac. 4ªT 20050035228 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/02/2005)

588. Multa rescisória. Pedido de afastamento pela observância do prazo previsto no § 6º, b, do artigo 477 da CLT. Multa rescisória depositada intempestivamente. Incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477. Recurso não provido. (TRT/SP 01354200401602008 - RS - Ac. 1ªT 20040696272 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/01/2005)

589. À época em que as verbas rescisórias passaram a ser devidas, possuía a reclamada total disponibilidade de seus bens, configurando o inadimplemento ato injustificável, acarretando a incidência da multa do artigo 477, § 8º. A posterior quebra da empresa não afasta a sua incidência. (TRT/SP 01831200004402000 - RO - Ac. 1ªT 20040706375 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/02/2005)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

590. Não há como retirar a validade do acordo coletivo para compensação de jornada de trabalho mediante a utilização do sistema de banco de horas nos moldes do artigo 59, §

2º da CLT. Horas extras indevidas. (TRT/SP 00384200400302000 - RS - Ac. 1ªT 20050025397 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 22/02/2005)

Dissídio coletivo. Procedimento

591. Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Pressupondo a instauração da instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o órgão sindical suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as deliberações sobre as novas condições de trabalho, objeto do feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal, e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. No caso em apreço, o suscitante não logrou comprovar documentalmente, como lhe competia, a inequívoca autorização da categoria para negociar com o Suscitado e, em seu nome, instaurar a instância coletiva, procedimentos exigidos pelos artigos 612 e 859 da CLT. A ata de Assembléia Geral Extraordinária juntada, sobre fazer alusão a uma futura assembléia, cuja realização não foi comprovada nos autos, ainda não se faz acompanhar da lista de presença comprobatória do quorum mínimo de instalação e de deliberação. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. (TRT/SP 20213200400002009 - DC - Ac. SDC 2004002830 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/01/2005)

Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo

592. Sentença normativa. Aplicabilidade. É certo que a sentença normativa poderá ser objeto da ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao julgamento, pelo Regional, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento (Lei 7701/88, art. 7º), salvo se for objeto de recurso ordinário ao qual for concedido efeito suspensivo (art. 6º). Entretanto, o propalado efeito suspensivo terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 dias, contados da publicação, salvo se o apelo for julgado antes de exaurido o prazo (art. 9º). Ultrapassado o prazo legal de suspensão e não julgado o recurso ordinário, impõe-se o cumprimento da sentença normativa, até o julgamento final. A partir daí, a execução é definitiva, pois, mesmo que provido o apelo, não há restituição das vantagens (Lei 4725/65, art. 6º, § 3º). (TRT/SP 00852200240202001 - RO - Ac. 4ªT 20050007658 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2005)

Extensão

593. Aplicação do acordo aos dissidentes em conflito. Atende aos princípios de justiça social e de isonomia manter equilíbrio e igualdade de condições remuneratórias e de trabalho numa mesma região geo-econômica, com aplicação das cláusulas diretamente ajustadas pelas partes em conflito àquelas que o mantém aceso. (TRT/SP 20210200400002005 - DC - Ac. SDC 2005000416 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 22/03/2005)

594. Norma coletiva aplicável. Aplica-se a norma coletiva celebrada pelo sindicato profissional com base territorial no local da prestação de serviços. Exercendo, a empresa reclamada, atividades em local diverso daquele onde se situa sua sede, as relações de trabalho desenvolvidas para com seus empregados reger-se-ão pela norma coletiva aplicável ao lugar da prestação do serviço. (TRT/SP 01976199700402006 - RO - Ac. 10ªT 20040704232 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 18/01/2005)

Objeto

595. Intervalo intrajornada. Redução por negociação coletiva. Inadmissibilidade. A Constituição Federal de 1988 conferiu maior prestígio às negociações coletivas, como se verifica

dos diversos incisos do art. 7º, permitindo flexibilização de direitos dos empregados. Ao mesmo tempo, inseriu dispositivos com o escopo de resguardar a higidez física e mental do trabalhador, destacando-se, nesse sentido, a fixação de jornada reduzida para os turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV) que se alinha ao estabelecido no inciso XXII, do mesmo artigo, nos seguintes termos: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A imposição do intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, em jornadas diárias superiores a seis horas e a obrigação de efetuar o correspondente pagamento com o acréscimo de, no mínimo 50%, quando inobservado, introduzida pela Lei nº 8.923/94 e que alterou a redação do § 4º, do art. 71, da CLT, está em sintonia com o aludido regramento constitucional. O § 3º, do mesmo artigo Consolidado, admite a redução do intervalo intrajornada, mediante autorização do Ministério do Trabalho, após ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Somente o intervalo superior a duas horas é que pode ser objeto de ajuste coletivo, consoante previsto no *caput* do mencionado art. 71. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ainda que erigido à condição de garantia constitucional (art. 7º, XXVI), desautoriza transigir sobre direitos indisponíveis dos trabalhadores da categoria representada, nos quais se insere o intervalo intrajornada, por voltado à efetivação da garantia prevista no referido inciso XXII, do art. 7º, da Carta Magna. (TRT/SP 00450199944202000 - RO - Ac. 2ªT 20050014140 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/02/2005)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (direito material)

596. Conflito de leis trabalhistas no espaço. O contrato de trabalho exige, antes, a compatibilidade com as normas cogentes de ordem pública, aplicáveis a qualquer trabalho executado em território soberano. Nesse sentido, o consubstanciado no enunciado nº 207 do C. TST, que entende aplicável à relação jurídica trabalhista as normas vigentes no país da prestação de serviços, e não aquelas do local em que efetivada a contratação. (TRT/SP 00761200204202002 - RO - Ac. 10ªT 20050079640 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 08/03/2005)

Inconstitucionalidade. Em geral

597. Lei 10.035/00. Constitucionalidade. A Lei 10.035/00 não conta com vício de inconstitucionalidade, ao contrário, decorre de previsão expressa na Constituição Federal que, através da Emenda 20/1998, acrescentou o parágrafo 3º ao art. 114, prevendo a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (TRT/SP 00392200126102014 - AP - Ac. 5ªT 20040691955 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 14/01/2005)

Interpretação

598. Lei que estabelece preceito sobre custas não se caracteriza como norma de direito processual, pois não regula, especificamente, o processo. Por isso que a Constituição Federal regula a competência para legislar sobre matéria processual no artigo 22, inciso I, e sobre matérias de custas dos serviços forenses no artigo 24, inciso IV. Custas a cargo do Município fixadas em sentença transitada em julgado anterior à edição da Lei 10.537/02. Devidas. (TRT/SP 00246199446202009 - AP - Ac. 1ªT 20050073863 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

599. Mandado de segurança. Nulidade processual. Intimação realizada em nome da ex-patrona da parte. Ofensa a direito líquido e certo. É nula a intimação realizada em nome da patrona que renunciou ao mandato, com pedido expresso para que as futuras intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado remanescente. Segurança que se concede. (TRT/SP 12142200300002000 - MS - Ac. SDI 2004026489 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

600. Mandado de segurança. Falta de intimação de todos os advogados constituídos nos autos de origem. Nulidade processual não reconhecida. Ausência de violação a direito líquido e certo. Nas ações em que houver vários procuradores constituídos, a falta de requerimento expresso indicando qual deles deverá ser intimado dos atos processuais, importa na concordância da intimação do advogado subscritor da inicial, nos termos do Portaria GP/CR 06/00. (TRT/SP 13011200300002000 - MS - Ac. SDI 2004026578 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

Citação

601. Ação rescisória. Desconstituição de sentença. Vício de citação. Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da reclamação. Improcedência. Ao contrário do que alega a autora, restou caracterizada a sua condição de sócia da reclamada, não sendo suficiente para elidi-la a rescisão de seu contrato de trabalho e a procuração outorgada por outra sócia, estritamente para assinar alteração de contrato social da reclamada, pelo prazo de trinta dias. Não prospera também a alegação de vício de citação, uma vez que a Justiça do Trabalho não exige citação pessoal. Ademais, a citação foi recebida pelo pai da autora após consultá-la, por telefone. Conclui-se pela improcedência da ação rescisória. (TRT/SP 12725200200002000 - AR - Ac. SDI 2005001803 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/02/2005)

602. Mandado de segurança impetrado contra ato que reconsiderou a decretação de revelia, acolhendo a alegação de vício de citação. Recomendação GP/CR nº 03/2001. Redesignação de audiência. Perda de objeto. Extinção, sem exame do mérito. O impetrante pretende sobrestar o andamento do processo originário e a realização da audiência redesignada, por revoltar-se contra decisão que reconsiderou a declaração de revelia da reclamada, acolhendo a alegação de vício de citação, por ter sido expedida em desobediência ao disposto na Recomendação GP/CR nº 03/2001. Das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, verifica-se que a audiência redesignada realizou-se normalmente, tendo sido oferecida réplica, inclusive. Portanto, conclui-se que o mandado de segurança perdeu seu objeto, sendo forçosa a sua extinção, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP 11210200400002004 - MS - Ac. SDI 2004029615 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

603. Não configurada qualquer nulidade ou vício de citação no processo, impõe-se a denegação da segurança. (TRT/SP 11779200300002009 - MS - Ac. SDI 2004029160 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

Edital ou pauta

604. Mandado de segurança. Intimação da penhora por edital. Existência, nos autos, do endereço correto e atual do impetrante-executado. Existindo, nos autos da ação originária, o endereço correto do impetrante-executado, onde, inclusive, ele já houvera sido encontrado, não se justifica, posteriormente, a sua intimação da penhora por intermédio de

edital. Mandado de segurança concedido. (TRT/SP 10303200300002000 - MS - Ac. SDI 2004028112 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/01/2005)

Pessoal

605. Pena de confissão. Intimação do litigante. A intimação, por envolver circunstância cominada, deve ser pessoal (CPC, 343, parágrafo 1º), contendo a data e horário da audiência, bem como a cominação de confissão ficta. Confissão ficta cassada. (TRT/SP 01893200144602009 - RO - Ac. 6ªT 20050111692 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

606. Nulidade. Cerceamento do direito a defesa não configurado. O indeferimento de prova desnecessária constitui prerrogativa do magistrado em decorrência do princípios do livre convencimento e da celeridade processual (artigos 131 e 125, inc. II do CPC), bem como da ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT). A processualística não compactua com procedimentos procrastinatórios. Cerceamento de defesa não configurado. (TRT/SP 03140200004802007 - RO - Ac. 4ªT 20040705808 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

607. Instrução. Provas. É dever do juiz determinar a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos (CPC, 130). Ao encerrar a instrução o juiz atesta que o processo está pronto para o julgamento. Dizer na sentença que há falta de prova, sem que se tenha determinado a sua produção, é evidente contradição da intenção da busca da verdade real. (TRT/SP 00151200307202001 - RO - Ac. 6ªT 20050111390 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

608. Indeferimento de prova. Cerceamento de defesa. O recorrente requereu ao Juízo que fosse tomado o depoimento da parte contrária, tendo sido a pretensão indeferida sob a fundamentação de que o interrogatório das partes é faculdade do juiz (CLT, art. 848, *caput*). Nada obstante ser esta a literalidade do texto legal, o juiz, quando instado por um dos litigantes a proceder ao interrogatório da parte contrária, não pode se eximir da prática do ato sob a alegação de que a inquirição é facultativa. É certo que o magistrado é o diretor do processo (CLT, art. 765 e CPC, art. 131), porém, a limitação à produção probatória se restringe àquela inútil ou manifestamente protelatória. Deixar de ouvir a parte pode representar a subtração de elemento de convicção importante, na medida em que através do interrogatório é possível se extrair confissão judicial (CPC, art. 349) que pode alterar a persuasão do julgador. O indeferimento do ato inquisitorial, por mera presunção de desnecessidade, traduz negativa de jurisdição, resultando em inequívoco cerceamento de defesa. (TRT/SP 02437200307002011 - AI - Ac. 8ªT 20050091594 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 08/03/2005)

609. Cerceamento de defesa. Não configuração. Não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), quando, embora acolhida a contradita das testemunhas, por suposto interesse na causa em virtude do exercício do cargo de confiança, seus depoimentos, prestados como informantes são considerados na r. sentença para a análise do mérito do pedido inicial. (TRT/SP 01998200104502009 - RO - Ac. 8ªT 20050026709 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

610. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. O indeferimento de prova oral, requerida após encerramento da instrução processual a pedido das partes, ao argumento de que

não teriam outras provas a produzir, não resulta em cerceamento do direito de defesa, haja vista ter se consumado preclusão lógica, extinguindo-se a possibilidade da prática de ato processual pela execução de outro com ele incompatível. (TRT/SP 00213200044102007 - RO - Ac. 8ªT 20050026873 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

611. Indeferimento de pergunta. Cerceamento de defesa não configurado. A pergunta indeferida em audiência não redundou em manifesto prejuízo. Além do mais, como bem asseverou o juízo de primeira instância "irrelevante a capacitação técnica do reclamante para o exercício da atividade", tendo em vista o princípio da primazia da realidade. Inépcia. A reclamada desenvolveu sua defesa sem nenhuma dificuldade, além do mais, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a decretação da inépcia no processo do trabalho só tem cabimento em casos excepcionais, nos quais a deficiência na postulação torne inviável a apreciação do pedido e à parte tenha sido propiciada a oportunidade de emenda. Reconhecimento de vínculo. Os elementos de prova existentes nos autos conduzem à convicção de que a autor atuou como verdadeiro empregado, à verificação da presença dos requisitos exigidos para a configuração do vínculo, como a onerosidade, a pessoalidade e a subordinação. (TRT/SP 00263200143302000 - RO - Ac. 8ªT 20050026962 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

PARTE

Legitimidade em geral

612. Ação rescisória. Advogado condenado solidariamente ao reclamante por litigar de má-fé. Legitimidade para interpor recurso ordinário. Violação à literal disposição de lei. O *caput* do artigo 499 do CPC estabelece que o recurso pode ser interposto "pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público do Trabalho". Ao ser condenado solidariamente ao reclamante, por litigar de má-fé, o requerente obviamente passou a ter interesse jurídico e legitimidade processual para interpor, em nome próprio, o competente recurso ordinário. Sendo assim, ao não conhecer do apelo interposto pelo patrono do reclamante, sob o fundamento de ser carecedor de ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, a decisão rescindenda acabou por violar literal disposição de lei. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP 10418200300002005 - AR - Ac. SDI 2004027990 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

613. Mandado de segurança. Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Meio processual impróprio. Suspensão de penhora fundamentada em ilegitimidade de parte é matéria que exige dilação probatória imprópria na estreita via da ação mandamental, desafiando recurso específico. A extinção do processo sem análise do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP 11194200300002009 - MS - Ac. SDI 2004026411 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

614. Legitimidade passiva: O conceito de parte encampa natureza eminentemente processual, como consequência apenas da propositura do feito. Assim, a legitimidade da segunda ré, diversamente dos fundamentos elencados nas peças defensivas, se afirma apenas pela propositura da ação em face daquele que entende ser o tomador dos serviços. (TRT/SP 02061200340102000 - RO - Ac. 10ªT 20050120446 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 22/03/2005)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

615. Petição inicial. Inépcia. A exposição inicial deve ser considerada em seu conjunto,

não se justificando a apreciação isolada dos pedidos, quando interligados entre si, máxime porque o Processo do Trabalho prescinde de excesso de formalismo, quando atendidas as exigências de que trata o art. 840, § 1º, da CLT. Inépcia que se rejeita. (TRT/SP 00319200102502000 - RO - Ac. 10ªT 20040704682 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 18/01/2005)

616. Ação rescisória. Não indicação do preceito legal tido como infringido e dissonância entre a causa de pedir e o pedido. Petição inicial inepta. 1) Em se tratando de violação literal da lei, não há como o magistrado aplicar o princípio *iura novit curia*, já que o requisito inserto no artigo 485, inciso V, do CPC, exige a indicação inequívoca da norma legal tida como violada (OJ nº 33, SDI-II, do C. TST); ademais, a ausência de declinação do preceito legal tido como infringido também compromete o direito de defesa do réu. 2) Sendo o pedido ("rescisão do acórdão para reconhecer a estabilidade...") completamente dissonante da causa de pedir (rescisão da sentença que rejeitou o pleito de equiparação salarial), configura-se a hipótese contida no inciso II, parágrafo único do art. 295, do CPC. Extinção do processo sem julgamento do mérito é o que se impõe, com supedâneo no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I, ambos do CPC. (TRT/SP 12075200300002003 - AR - Ac. SDI 2004027353 - Rel. Maria Aparecida Dueñas - DOE 28/01/2005)

617. Cumulação de pedidos. Inépcia parcial. Aptidão dos demais pedidos. No Processo do Trabalho a cumulação objetiva de pedidos é a regra, assim como a autonomia desses pedidos também o é. O assunto tem tamanha importância que mereceu a edição de um Enunciado (100 do C. TST) e uma Orientação Jurisprudencial (268 da SDI-I) acerca dos efeitos processuais desse fato, ressaltando a independência das pretensões deduzidas cumuladamente. A constatação de inépcia de um desses pedidos, portanto, segue a sorte desse tratamento autônomo e só importa a extinção dessa pretensão, sem prejuízo das demais validamente deduzidas. (TRT/SP 01012200338202007 - RO - Ac. 8ªT 20040725310 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/01/2005)

618. Inépcia da inicial. Equiparação salarial. A doutrina distingue entre deficiência que dificulta e inépcia que impede o conhecimento da questão, facultando a consignação de prazo para emenda da inicial apenas na primeira hipótese (Calmon de Passos, Campos Batalha). Como o autor requereu equiparação salarial, mas não apontou um paradigma, impossível o conhecimento do pedido. Logo, não há falar-se em nulidade do acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa não configurado. Ao juiz, na qualidade de dirigente do processo e com o dever de velar pela rápida solução do litígio (art. 125 do CPC), incumbe inclusive indeferir a inquirição de testemunhas. No caso em tela, não foi apontado um paradigma à pretensão equiparação salarial, portanto, desnecessária a inquirição de testemunhas, pois não haveria como se proceder ao exame. (TRT/SP 01871200030202005 - RO - Ac. 8ªT 20050026628 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

PORTUÁRIO

Avulso

619. I - OGMO. Operador portuário. Chamamento ao processo. Não cabimento. A disposição do artigo 2º, I, parágrafo 4º, da Lei n. 9.719/98 estipulou a solidariedade passiva entre o OGMO e o Operador Portuário quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, impedindo, inclusive, a invocação do benefício de ordem. Essa disposição assegura ao trabalhador, portanto, a escolha do pólo passivo sem que isso importe a renúncia à solidariedade (artigo 275, parágrafo único, c/c artigo 280 do CC/2002), sendo incompatível com o processo do trabalho o chamamento ao processo em razão da incompetência para dis-

por sobre lide entre duas pessoas jurídicas que mantêm entre si relação diversa da relação de emprego. II - Avulso. Vale-transporte. Indevida a concessão do benefício. O ordenamento jurídico (Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87) não prevê a possibilidade de concessão do vale-transporte ao trabalhador avulso. Nem há que se argumentar que o direito ao recebimento do vale-transporte está amparado pelo inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que há "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Trata-se de conceituação ampliativa e injurídica da norma legal, que, aliás, por seu caráter meramente programático, relega ao legislador ordinário a criação de mecanismos que possibilitem a sua executoriedade. (TRT/SP 00274200444602000 - RO - Ac. 8ªT 20040725736 - Rel. Rovirso Aparecido Bol-do - DOE 18/01/2005)

PRAZO

Recesso

620. Prazo. Vencimento. Distinção entre "férias forenses" e "dias feriados". Os dias estabelecidos em lei como de recesso não são de férias forenses, mas feriados (art. 62, I, da Lei nº 5.010/66). Assim, não há que se falar em interrupção ou mesmo suspensão de prazo, porquanto estes são contínuos e irrelevantes (art. 775 da CLT). Coincidindo o seu término com feriado fica apenas prorrogado o termo para o 1º dia útil - (parágrafo único do art. 775. CLT). O art. 179, do CPC, trata de suspensão de prazo pela superveniência de férias forenses, que não se confundem com dias feriados. Nesse último caso, continua a fluir o prazo para recurso prorrogando-se, apenas, o seu término para o primeiro dia útil imediato, quando feriado o derradeiro dia. Nem se alegue a respeito da incidência da OJ nº 209 da SDI-1 do C.TST, uma vez que tal entendimento somente é de ser aplicado no âmbito daquela Corte Superior, uma vez que em seu próprio teor há a menção expressa aos artigos pertinentes ao Regimento Interno daquela casa, e que cuidam da contagem dos prazos em férias forenses, que seguem imediatamente ao período de recesso forense, conforme determinado pelo art. 62, I da Lei nº 5.010/66. (TRT/SP 02675200347102016 - AI - Ac. 4ªT 20040719280 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/01/2005)

Reconsideração. Pedido

621. Agravo de petição. Pedido de reconsideração. Intempestividade. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Agravo que não se conhece. (TRT/SP 00593200348102001 - AP - Ac. 1ªT 20050073944 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

Recurso. Intempestividade

622. Agravo de petição. A equivocada interposição de exceção de pré-executividade não resulta em dilação de prazo peremptório para impugnação de decisão em fase de execução, fixado no art. 897, a da CLT. Recurso não conhecido por intempestivo. (TRT/SP 02745199600502005 - AP - Ac. 7ªT 20050064929 - Rel. Cátia Lungov - DOE 04/03/2005)

623. Embargos à arrematação. Improcedência. Agravo de petição interposto intempestivamente. Não conhecimento. (TRT/SP 00901199501402003 - AP - Ac. 1ªT 20050074029 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

Sexta feira

624. 1) Prazo judicial. Intimação na sexta-feira. Intimação publicada na sexta-feira. O início do prazo corre a partir do primeiro dia útil seguinte, inclusive. 2) Depósito recursal. Prazo de comprovação. O preparo do recurso (depósito e custas) deve ser comprovado

nos autos dentro do prazo do recurso. O descumprimento do prazo torna o recurso automaticamente deserto, independentemente de certidão. (TRT/SP 01847200304102007 - RO - Ac. 6ªT 20050111013 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Instrumento

625. Ação rescisória. Representação processual . Irregularidade que não pode ser determinada sem que antes seja assinalado prazo para a regularização. É entendimento majoritário o de que a imposição de revelia só pode ocorrer após o oferecimento de prazo para que a reclamada venha a regularizar a sua situação, apresentando o instrumento de preposição. A presença do preposto em audiência revela o ânimo de defesa, o qual não pode ser ignorado em virtude de uma exigência formal. A irregularidade é perfeitamente sanável, diante do disposto no artigo 13 do CPC e diante do fato de que a exigência da carta de preposição não está prevista em lei. Trata-se de formalidade estabelecida pelo costume. Entretanto a natureza do direito do trabalho não privilegia a forma. Ademais o que se impõe é que o preposto seja empregado e evidentemente saiba dos fatos. Procedente a ação rescisória. (TRT/SP 11561200200002003 - AR - Ac. SDI 2004027981 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

626. Prescrição. Complementação de aposentadoria. Lesões sucessivas remontam a atos lesivos que lhes dão causa e que se sucedem, um a um, gerando, igualmente, prescrição sucessiva a atingir cada uma das parcelas. Aplicação da Súmula 327 do TST. Prescrição total afastada. (TRT/SP 00376200344102002 - RO - Ac. 6ªT 20040685327 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/01/2005)

627. Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 326 do C. TST, no sentido de que, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (TRT/SP 03120200006202002 - RO - Ac. 8ªT 20050027420 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Arguição

628. Ação rescisória. Prescrição argüida na fase de conhecimento e não deferida. Inexistência de violação à lei. Não obstante a prescrição quinquenal tenha sido oportunamente argüida em contestação, a sentença proferida pela Vara de origem foi omissa quanto ao tema. O requerente, apesar de haver embargado de declaração e recorrido da sentença, não enfrentou a questão, não podendo, agora, pela via rescisória, pretender ressuscitar a matéria relativa à prescrição, à qual renunciou, ainda que tacitamente (art. 191 do Código Civil Brasileiro, antigo art. 161). Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP 10420200300002004 - AR - Ac. SDI 2004027213 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

Doméstico

629. Prescrição. Doméstico. O prazo de prescrição para o doméstico não está previsto no artigo 11 da CLT, pois esta não se lhe aplica (art. 7º da CLT). O parágrafo único do artigo 7º da Constituição não faz remissão ao inciso XXIX do mesmo artigo. Logo, o prazo prescricional do doméstico é previsto no Código Civil. (TRT/SP 02639200303202004 - RS - Ac. 2ªT 20050014310 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/02/2005)

FGTS. Contribuições

630. Prescrição. FGTS. Multa de 40%. Lei Complementar 110/01. Incidência do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Impor ao empregador a complementação de indenização paga quando do desligamento em desrespeito ao prazo prescricional constitucionalmente fixado de dois anos será fator de conturbação econômica e insegurança jurídica indesejáveis. (TRT/SP 00480200346502007 - RO - Ac. 7ªT 20040689756 - Rel. Cátia Lungov - DOE 14/01/2005)

631. Prescrição. Expurgo do FGTS. A contagem do prazo prescricional tem seu início com o advento da Lei Complementar instituidora do acordo promovido pela União, quando passou a ser exigível o direito e não com a data da adesão do trabalhador ao referido acordo. (TRT/SP 02415200302302001 - RS - Ac. 3ªT 20050003873 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 22/02/2005)

632. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Com o crédito na conta vinculada da correção monetária decorrente dos expurgos, surge para o empregador a obrigação de que cuida o art. 18, § 1º, da Lei n. 8036/90, que, uma vez não adimplida, dá início à contagem do prazo prescricional. (TRT/SP 01437200300502002 - RS - Ac. 1ªT 20040696280 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

633. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Adesão ao acordo proposto pela CEF ou decisão judicial transitada em julgado. (TRT/SP 00982200305202009 - RO - Ac. 1ªT 20040696370 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

634. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Edição da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento pacificado pela OJ nº 344 da SBDI-1, do C. TST. (TRT/SP 01518200446102004 - RS - Ac. 1ªT 20050025370 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 22/02/2005)

635. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, parágrafo 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pelo trânsito em julgado da ação em face da CEF. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. Sendo evento póstumo à resilição contratual, não cabe falar-se em prescrição contada da resilição. (TRT/SP 01275200301902005 - RO - Ac. 6ªT 20040685386 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/01/2005)

636. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Ausência de comprovação do termo de opção ou de decisão da Justiça Federal. Não comprovando o autor a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou a decisão da Justiça Federal que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, a prescrição é contada da data da dispensa, inexistindo motivo para diverso marco inicial de sua contagem. (TRT/SP 01699200344302019 - AI - Ac. 6ªT 20040685459 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/01/2005)

637. Prescrição. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pen-

dente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença trânsito em julgado perante a Justiça Federal Comum, a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001 ou a partir da adesão ao "maior acordo do mundo", para poder ser exercitado. (TRT/SP 01463200306302001 - RS - Ac. 10ªT 20050006031 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 15/02/2005)

Início

638. Prazo prescricional para empregador ajuizar demanda. A tese da recorrente no sentido que o prazo prescricional para o empregador postular direitos em face do empregado é mais elástico do que o prazo concedido ao trabalhador é contrária ao direito positivo e aos princípios tutelares que norteiam o Direito do Trabalho. Admitir prazo prescricional maior para o empregador pleitear eventuais verbas que supõe devidas pelo empregado implicaria em utilizar a lei contra aquele que deveria ser protegido. Como se não bastasse, a pretensão da empresa autora encontra óbice no princípio da igualdade, enquanto garantia constitucionalmente preservada (art. 5º, *caput*). (TRT/SP 01789200205802002 - RO - Ac. 4ªT 20040705255 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

639. Prescrição. Avulso. Férias. O prazo de prescrição para o avulso é de cinco anos a contar da propositura da ação, pois é aplicado o inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior. Sendo as férias referentes a período anterior aos cinco anos, a contar do término do período concessivo, houve prescrição total. (TRT/SP 01850200344102003 - RS - Ac. 2ªT 20050072239 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 01/03/2005)

Intercorrente

640. Prescrição. Ressalvada a hipótese prevista no art. 194 do CC, a prescrição não pode ser pronunciada de ofício. Admissível a prescrição intercorrente, por outro lado, apenas quando, havendo sentença ilíquida com trânsito em julgado, o reclamante, regularmente intimado, deixar de promover sua liquidação nos dois anos seguintes. (TRT/SP 02305199806102008 - AP - Ac. 6ªT 20050028981 - Rel. Lauro Previatti - DOE 18/02/2005)

641. Prescrição intercorrente. Cabimento na execução. A prescrição intercorrente é cabível na execução, pois é a prescrição referida no parágrafo 1º do artigo 884 da CLT, ou seja, a prescrição que corre no curso da execução. É o caso de se observar a Súmula 327 do STF. (TRT/SP 00474199224102000 - AP - Ac. 2ªT 20050014867 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 15/02/2005)

Interrupção e suspensão

642. Prescrição. Suspensão do quinquênio prescricional como corolário da suspensão do contrato de trabalho. Inocorrência. O afastamento do trabalho com a percepção de benefício previdenciário pelo empregado, embora implique a suspensão do contrato de trabalho, não é impeditivo à contagem do prazo prescricional quinquenal, porque não corresponde à condição suspensiva citada no inciso I do artigo 199 do nupérmo Código Civil, e adstrita, na interpretação dos dispositivos insertos no Capítulo III do Título I do Livro III do referido diploma legal, a cláusula derivada da vontade das partes, subordinando a eficácia do negócio à aquisição do direito. (TRT/SP 02476200205002000 - RO - Ac. 2ªT 20040719833 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/01/2005)

Prazo

643. Ação do ex-empregador. Prescrição. Mesmo que admitíssemos como válida a argu-

mentação de que as disposições do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não alcançam o empregador, ainda assim o prazo para intentar ação válida, discutindo os direitos decorrentes da relação de emprego, é de dois anos, em razão do que prevê o art. 11 da CLT. As disposições do Código Civil, a respeito, não encontram guarida no Direito do Trabalho, como prediz o art. 8º do Texto Consolidado. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP 02363200203102007 - RO - Ac. 8ªT 20050024080 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 15/02/2005)

644. Prescrição. Relação jurídica do trabalhador avulso. Deve ser de cinco anos até dois anos após a extinção da relação de trabalho. Ainda que não se verifique a ocorrência de vínculo empregatício e conseqüentemente contrato de trabalho entre o trabalhador avulso e o agenciador de mão-de-obra, há entre as partes, uma relação jurídica de prestação de serviços que se equipara, conforme preconiza o inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, e que portanto, deve ser tida na forma continuada e que não se exaure em si própria, para efeito de pagamento referente às férias e 13º salário em suas respectivas épocas, após o período correspondente trabalhado ao longo da relação. (TRT/SP 00818200444302004 - RS - Ac. 3ªT 20050003920 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 22/02/2005)

645. Prescrição. O prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é aplicável também à ação ajuizada pelo empregador. (TRT/SP 01722200206802005 - RO - Ac. 6ªT 20050041988 - Rel. Lauro Previatti - DOE 04/03/2005)

646. Execução. Ex-sócio. Contagem do prazo decadencial. A disposição inserta no artigo 1032 do novel Código Civil encontra campo de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho porque, não correspondendo à prescrição intercorrente, rigorosamente não conflita com quaisquer dispositivos consolidados de proteção ao trabalhador, apenas consagrando a estabilidade jurídica ao fixar limite temporal à responsabilização daquele que, afastado do quadro societário, após o transcurso de determinado período, adquire o direito de não mais ser admoestado por obrigação consolidada pela empresa, ainda que ao tempo em que a integrara. Contudo, deve-se observar que a Lei nº 10.406, que instituiu o novo Código Civil, só entrou em vigor um ano após a sua publicação no DOU de 11.01.02, portanto, inclusive por não haver correspondência com qualquer dispositivo da vetusta Lei nº 3071/16, forçoso convir que o biênio decadencial só passou a fluir a partir de então e não albergará, pois, execuções requeridas anteriormente a janeiro de 2005. (TRT/SP 01971200300502009 - AP - Ac. 2ªT 20050072778 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 01/03/2005)

647. Prescrição total. Ato único do empregador. Decorridos mais de dois anos da prática do ato violador do direito, via alteração do contrato de trabalho, forçoso é reconhecer pela prescrição total, não se justificando a inércia no decurso do prazo extintivo decorrente da alteração contratual. (TRT/SP 01230200107202008 - RO - Ac. 8ªT 20050026970 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

648. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. O reconhecimento de vínculo empregatício através de sentença, não modifica o fato gerador para a incidência da parcela previdenciária. Assim, são devidos juros moratórios e multa a partir da data em que houve a prestação de serviços. Inteligência do artigo 30 da Lei 8.212/91, em sintonia com o artigo

195 e incisos da Constituição Federal. (TRT/SP 00642200033102009 - AP - Ac. 10ªT 20050005450 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 04/02/2005)

649. Acordo em execução. Contribuições previdenciárias. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram (Código Civil, art. 840). Transitada em julgado a sentença, nasce para o órgão previdenciário o direito às contribuições, calculadas de acordo com as parcelas constantes do título executivo, em relação às quais as partes não podem dispor em acordo. Hipótese de extensão dos limites subjetivos da coisa julgada. (TRT/SP 01517199804002007 - AP - Ac. 3ªT 20050076439 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/02/2005)

650. Contribuição previdenciária. Acordo. Limites. Se não há ainda coisa julgada, as partes têm ampla liberdade para a conciliação, seja quanto aos títulos, seja quanto aos valores. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária. Como não gera a contestação. Ambos servem apenas como parâmetro para a discriminação dos títulos e valores que conformarão o acordo, limite dentro do qual o razoável é a única medida. (TRT/SP 02317200201202000 - RO - Ac. 3ªT 20050115582 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/03/2005)

651. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. (TRT/SP 00656200205702002 - RO - Ac. 3ªT 20050118948 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/03/2005)

652. INSS x Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias. O INSS tem o poder de fiscalizar a empresa, com acesso à sua documentação, e assim de autuá-la, puni-la e de executar seus créditos. A Justiça do Trabalho não é órgão auxiliar da Previdência Social. (TRT/SP 13182200300002009 - MS - Ac. SDI 2004025040 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

653. Fere direito líquido e certo de empresa optante pelo regime do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), decorrente da Lei 9.317/96, determinação judicial de recolhimento integral das quotas previdenciárias apuradas em processo de execução, compreendendo a parcela relativa ao empregador, pois esta já se engloba no recolhimento unificado decorrente da opção. Inteligência do art. 3º da Lei 9.317/96. Segurança que se concede. (TRT/SP 13199200300002006 - MS - Ac. SDI 2004029275 - Rel. Maria Aparecida Dueñas - DOE 28/01/2005)

654. Contribuições previdenciárias. Falta de discriminação de parcelas legais. Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Inteligência do disposto no parágrafo único do artigo 43, da Lei nº 8.212/91 e § 2º, do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99. Recurso provido. (TRT/SP 01487200246202006 - RO - Ac. 1ªT 20040697449 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 21/01/2005)

655. Título exequendo determinando a apuração dos recolhimentos previdenciários mês a mês pelo regime de competência. Nos meses em que a empregadora reteve sobre o teto à época do pagamento, nada mais tem o empregado a recolher. (TRT/SP 01804200001702005 - AP - Ac. 1ªT 20050073731 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

656. Incidência de taxas previdenciárias. Devidas nas sentenças e acordos judiciais sem discriminação das parcelas salariais. Exegese do parágrafo único do artigo 43, da Lei nº 8.212/91 e § 2º, do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99. Apelo provido. (TRT/SP 01949199538102005 - AP - Ac. 1ªT 20050075912 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 11/03/2005)

657. Determinar o pagamento dos tributos em conta judicial juntamente com o crédito do reclamante afronta a legislação específica que dispõe os prazos em que os recolhimentos devem ser efetuados. E, somente liberar tais valores após a comprovação do recolhimento é obrigar a reclamada a efetuar o mesmo pagamento duas vezes. Agravo provido. (TRT/SP 00120199425502000 - AP - Ac. 1ªT 20050073740 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

658. INSS. Contribuição previdenciária. Critério de cálculo. A contribuição a cargo do empregado está sujeita a teto. Se o empregado já recolhia pelo teto, não há contribuição incidente sobre crédito extra deferido em ação trabalhista. A fórmula atuarial das contribuições fixa correlação entre as contribuições e prestações a serem auferidas. (TRT/SP 00859199331102017 - AP - Ac. 6ªT 20050066581 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

659. Tributação. Contribuição previdenciária. INSS. Se as horas extras não entram na discriminação das parcelas transacionadas, também não podem estar na composição de parcelas indenizatórias, provocando a elevação artificial de título não tributável. Discriminação rejeitada. (TRT/SP 02392200204602008 - RO - Ac. 6ªT 20050111170 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

660. Contribuição previdenciária. INSS. Tributação. Acordo judicial. A homologação do acordo deve identificar a natureza das parcelas transacionadas. É, pois, providência do juiz, que não pode ser delegada às partes comumente interessadas em minimizar os encargos que a tributação lhes impõe. A omissão do juiz define a integralidade salarial do total pago (Decreto nº 3.048/99, art. 276, parágrafo 2º). (TRT/SP 01549200240202006 - AP - Ac. 6ªT 20050066450 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

661. Contribuição previdenciária. Homologação de acordo. Convenção sobre parcela indenizatória. A homologação de acordo na fase de execução não pode desconsiderar a realidade das parcelas salariais evidenciadas na coisa julgada. A convenção de 100% de parcelas indenizatórias não pode ser admitida pelo juiz (Decreto 3.048/99, art. 276, parágrafo 3º), gerando evasão de receita previdenciária. O ajuste feito entre as partes não pode lesar terceiro (INSS). (TRT/SP 01389199806302005 - AP - Ac. 6ªT 20050066433 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

662. Contribuição previdenciária. Homologação de acordo. Convenção sobre parcela indenizatória. A homologação de acordo na fase de execução não pode desconsiderar a realidade e a proporção das parcelas salariais evidenciadas na coisa julgada. A convenção de parcelas indenizatórias desproporcional ao título executivo não pode ser admitida pelo juiz (Decreto 3.048/99, art. 276, parágrafo 3º), gerando evasão de receita previdenciária. O ajuste feito entre as partes não pode lesar terceiro (INSS). (TRT/SP 02628200131102006 - AP - Ac. 6ªT 20050066522 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

663. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. A especificação da natureza jurídica das parcelas transacionadas é providência cometida ao juiz (CLT, 832, parágrafo 3º), que não pode ser delegada ao litigante que é o sujeito passivo da obrigação tributária. A ausência da especificação feita pelo juiz faz compreender solução pela regra do art. 276, parágrafo

2º, do Decreto 3.048/99, ou seja, a tributação pelo total do acordo. (TRT/SP 00119200325502007 - RO - Ac. 6ªT 20050111625 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

664. Agravo de petição. Autarquia previdenciária. Direito de terceiro. Coisa julgada: Ainda que indubitosa a livre manifestação da vontade do empregador e empregado para pôr fim ao litígio, tal fato não tem o condão de interferir no crédito de terceiro, no caso, a Autarquia Previdenciária, já definido por decisão transitada em julgado (conforme artigos 467, do CPC e 831, parágrafo único, da CLT). Portanto, a conciliação entabulada não pode expurgar os valores originais reconhecidos na decisão homologatória dos cálculos no que pertine à verba previdenciária, em liquidez e certeza, com base nos cálculos apresentados, completando o julgador originário sua função jurisdicional, não apenas pela observância da lei na matéria, mas, principalmente, por diligenciar no interesse social, dando andamento oficial à execução. É como se dessume da legislação específica: a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, letra a e II, também da Carta Política. O crédito previdenciário, nas ações trabalhistas, se constitui e tem como fato gerador a própria sentença nelas proferidas, em face de seus efeitos anexos ou secundários, sendo a própria decisão, na forma da lei, o título executivo hábil a legitimar a execução (artigo 584, inciso I, do CPC c/c artigo 769, da CLT). De igual modo, a Lei nº 10.035/00, que alterou o artigo 876 da CLT, ao incluir o parágrafo único, atribuiu categoricamente competência aos juízes e Tribunais do Trabalho para executar os créditos previdenciários resultantes de condenação ou homologação de acordo. Ressalte-se, por oportuno, que mencionada execução, de ofício, refere-se às contribuições incidentes sobre as parcelas que forem exclusivamente definidas em sentença. Imperioso, pois, o prosseguimento da execução conforme parâmetros dos artigos 880 e seguintes, da CLT. (TRT/SP 00411200103302004 - AP - Ac. 8ªT 20040715773 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/01/2005)

665. Contribuição previdenciária. Acordo após a sentença que transitou em julgado. As partes podem transigir sobre o que desejarem, porém a transação vale apenas para elas e não para terceiros (art. 1.030 e 1.031 do Código Civil), principalmente em relação ao INSS. Não podem as partes transigir sobre o que não é delas. O fato gerador da contribuição previdenciária não pode ser modificado pela vontade das partes, mas somente pode ser determinado pela lei (art. 97, III, do CTN). As partes podem transigir em qualquer momento, inclusive na execução. Devem as partes observar, porém, as regras de ordem pública, como da exigência das contribuições previdenciárias, que incidem sobre o que transitou em julgado e não sobre o que elas desejam. (TRT/SP 00649199906602005 - AP - Ac. 2ªT 20050098238 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 11/03/2005)

666. Execução. Descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda. Mesmo na execução é possível haver o desconto do imposto de renda ou da contribuição previdenciária, se não constou determinação autorizando o desconto. Não há proibição do desconto na sentença ou no acórdão, que importaria ferir a coisa julgada. Aquilo que não é proibido, é permitido. Procedendo-se ao desconto, não estará havendo ofensa à coisa julgada. (TRT/SP 01584199525102011 - AP - Ac. 2ªT 20050046254 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 22/02/2005)

667. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Os descontos previdenciários devem ser suportados por ambos os litigantes, cada um com sua cota parte e os descontos fiscais retidos quando do pagamento do crédito do autor, nos termos do Provimento nº 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e em consonância com a Orientação Juris-

prudencial nº 228 da SDI-1 do C. TST. Correção monetária. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do C. TST admite como época própria, para efeito de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, o mês seguinte ao do fato gerador da obrigação, tendo em vista o entendimento prevalecente sobre o conteúdo do parágrafo único do art. 459 da CLT, pelo qual se faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente. O índice de incidência da correção monetária aplicável é, portanto, o do mês posterior ao da prestação de serviços a que corresponde o débito judicialmente reconhecido. (TRT/SP 01598199705802002 - RO - Ac. 8ªT 20050026806 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego

668. Contribuições previdenciárias. Reconhecimento de vínculo. Incidência sobre parcelas não incluídas no pedido. A disposição constitucional (art. 114, § 3º), pelo seu teor e em função do objetivo que encerra, não autoriza interpretação restritiva. Reconhecido o vínculo, tem o INSS o título executivo não só em relação às contribuições incidentes sobre parcelas constantes da condenação como também para as contribuições de todo o período da relação de emprego, ainda que envolvendo títulos não pleiteados. Aplicação do art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o art. 43 da Lei nº 8.212. (TRT/SP 01228200131102016 - AP - Ac. 3ªT 20050076498 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/02/2005)

669. Contribuição previdenciária. Reconhecimento do vínculo. O acordo judicial após o reconhecimento do vínculo não redefiniu o reconhecimento do vínculo. Cobrança da contribuição social validada pelo art. 276, § 7º, do Decreto 3.048/99. Responsabilidade patronal pela quota do empregado que deixou de reter e de recolher. (TRT/SP 00679200250102003 - AP - Ac. 6ªT 20050066867 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

Contribuição. Multa

670. Contribuições previdenciárias. Taxa Selic. Inaplicável a taxa Selic para reajustar as contribuições previdenciárias resultantes de créditos salariais. Não houve retenção criminosa pelo empregador, mediante desconto durante a vigência do contrato de trabalho. A correção pretendida pela autarquia federal implicaria em superar o próprio principal, fato gerador do crédito. Assim, a taxa previdenciária incide, pelo índice legal próprio, sobre o crédito trabalhista reajustado pelos índices publicados pelo setor competente deste R. TRT da 2ª Região. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP 01253199926102012 - AP - Ac. 5ªT 20040691700 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 14/01/2005)

Recurso do INSS

671. Agravo de petição. INSS. O artigo 897, a, da CLT autoriza sua interposição contra decisões do juiz na execução. Acordo firmado em fase de conhecimento não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. (TRT/SP 01913200203502006 - AP - Ac. 7ªT 20050089514 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/03/2005)

672. Agravo de petição. INSS. Não delimitado o valor que se pretende ver executado, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois os pressupostos de admissibilidade também são exigíveis ao órgão previdenciário, de maneira a possibilitar o prosseguimento célere da execução, escopo do artigo 897, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP 01058199702302005)

- AP - Ac. 7ªT 20050089522 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/03/2005)

673. Acordo. Coisa julgada. INSS. Não cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação, ao INSS, como terceiro interessado e titular de créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, cabe o cumprimento do art. 43 da Lei 8212/91, observada a Ordem de Serviço 66/97 INSS/DAF/DSS. (TRT/SP 00763200243202007 - RO - Ac. 7ªT 20040694822 - Rel. Cátia Lungov - DOE 14/01/2005)

674. Acordo. Coisa julgada. INSS. Cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação e abarcando esta parcelas expressamente pleiteadas na petição inicial, ao INSS, como terceiro interessado e titular apenas de eventuais créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, não é dado perquirir sobre seu teor, em face de homologação judicial a atender a finalidade precípua da Justiça do Trabalho: a conciliação (art. 114 CF). (TRT/SP 02565200131702006 - RO - Ac. 7ªT 20040694830 - Rel. Cátia Lungov - DOE 14/01/2005)

675. Acordo. Coisa julgada. INSS. Constituído crédito previdenciário com a prolação de sentença que contém verbas salariais sobre as quais incide a contribuição respectiva, a transação não abarca direito de terceiro, incidindo a vedação do art. 472 do CPC e a ressalva do art. 831, parágrafo único, *in fine*, da CLT. Observância do art. 43 da Lei 8212/91. (TRT/SP 00371200224202009 - AP - Ac. 7ªT 20050089506 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/03/2005)

676. Acordo. Coisa julgada. INSS. Abarcando tão somente o que foi expressamente pleiteado na inicial, ao INSS, como terceiro interessado e titular apenas de eventuais créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, não é dado perquirir sobre seu teor, em face de homologação judicial a atender a finalidade precípua da Justiça do Trabalho: a conciliação (art. 114 CF). (TRT/SP 00368200306202004 - RO - Ac. 7ªT 20050109078 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/03/2005)

677. Recurso do INSS. Encargos previdenciários. Decisão que homologa cálculos omissos quanto aos valores a cargo da reclamada. Agravo de petição provido para determinar o recolhimento dos valores devidos. (TRT/SP 00166200042102007 - AP - Ac. 1ªT 20050075890 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 11/03/2005)

678. INSS. Acordo. Elisão de encargos previdenciários devidos. Sentença de homologação que determina a aplicação do artigo 43 da Lei 8.212/91. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. (TRT/SP 00245199842102002 - AP - Ac. 1ªT 20050075904 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 11/03/2005)

679. Execução. Contribuição previdenciária. A homologação do acordo judicial deve ser certificada ao INSS (CLT, 832, parágrafo 4º) para possível recurso. O recurso do devedor não é admitido antes de estar garantido o juízo. A ocasião recursal é comum para o litigante e para o INSS. (TRT/SP 01784200031602000 - AP - Ac. 6ªT 20050067170 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

680. Recurso. INSS. Ilegitimidade. Inadequação. O parágrafo 4º, do art. 832, da CLT depende de regulamentação, vez que não há no Processo do Trabalho o recurso ali previsto para aquele que não é parte no feito e que visa discutir matéria não posta em Juízo (recolhimentos previdenciários), suscitada a partir de decisão irrecorrível (acordo judicial homologado) e visando condenação a ser obtida em segundo grau de jurisdição, sem que condenação tenha ocorrido no primeiro e sem garantir aos litigantes o contraditório, extrapolando a competência ditada pelo art. 114, parágrafo 3º, da CF que tratou tão-somente da possibilidade de execução *ex officio*. (TRT/SP 00625200243202008 - AP - Ac. 10ªT 20050004993 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 04/02/2005)

681. Acordo judicial. Recurso pelo INSS. Inadequação. A alteração sofrida pelo parágrafo único do art. 831 da CLT extrapolou o comando inserto no parágrafo 3º, art. 114 da Constituição Federal, que nada alude à possibilidade de condenação das partes às contribuições sociais e não foi suficiente de modo a permitir a apresentação de recurso pelo INSS, nos termos da legislação processual trabalhista. Resta totalmente inaplicável o princípio da fungibilidade de recursos - quando ocorre o aproveitamento de recurso erroneamente nominado - tendo em vista que tal princípio permite apenas a ocorrência de uma "adaptação" processual, e não a efetiva "criação" de um recurso que o legislador não realizou de fato, já que, diga-se, a referida Lei nº 10.035/00 não apresentou quaisquer procedimentos específicos para eventual recurso ordinário pelo Órgão Previdenciário. A possibilidade para o Órgão Previdenciário recorrer carece, portanto, de norma legal a regular o tipo e os trâmites recursais, especificamente considerado. (TRT/SP 00849200231702009 - RO - Ac. 10ªT 20040703341 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 21/01/2005)

Tempo de serviço. Reconhecimento pela Justiça do Trabalho. Eficácia previdenciária

682. Contribuição previdenciária. Relação de emprego. Tempo de contribuição. A situação particularizada pronuncia lesão também a direito do trabalhador. O art. 201 da Constituição Federal determina que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória..." , portanto, presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, o empregador que deixa de cumprir a sua obrigação de anotar a CTPS do empregado (art. 29 da CLT), retira deste a condição de segurado obrigatório da Previdência, ocasionando a falta de assistência do Estado nos casos estipulados nos incisos do referido artigo, prejuízos que vão mais além e remetem à contagem de tempo para a aposentadoria. E o gravame é tão mais evidente se consideradas as disposições da EC nº 20/98 que considera o tempo de serviço como tempo de contribuição - art. 60 do Decreto 3.048/99 (RPS) - "Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII" Reconhecido o vínculo de emprego com o agravado pessoa física, o período de prestação de serviços, assim considerado como tempo de contribuição, gerou a obrigação fiscal no tocante ao recolhimento das contribuições. A má conduta das empresas que absorvem mão de obra sob a condição de trabalho subordinado e que negligenciam esta condição, afasta o empregado da percepção de benefícios sociais e concomitantemente, gera evasão de receita previdenciária, em desfavor de toda a sociedade. (TRT/SP 00491199903802004 - AP - Ac. 6ªT 20050067650 - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/03/2005)

PROCESSO

Extinção (em geral)

683. Mandado de segurança impetrado contra indeferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito recursal antes de fixado o valor da condenação. Homologados os cálculos, foi deferida a expedição do aludido alvará. Extinção da segurança, sem exame do mérito. É forçosa a extinção da segurança impetrada contra ato que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito recursal, antes de fixado o valor da condenação, determinando que fosse aguardado o momento oportuno, quando se depreende das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, que já foram homologados os cálculos e deferida a expedição do aludido alvará de levantamento. Conclui-se que o mandado de segurança perdeu o objeto, não havendo que se aden-

trar ao mérito das alegações do impetrante. (TRT/SP 11241200400002005 - MS - Ac. SDI 2004027817 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

684. Mandado de segurança. Extinção do feito, sem exame do mérito. Não há que se adentrar ao mérito da segurança se o ato atacado foi expressamente reconsiderado pela D. Autoridade impetrada, restando perdido o objeto do *mandamus*. Mandado de segurança extinto, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. (TRT/SP 10913200400002005 - MS - Ac. SDI 2004026012 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

685. Mandado de segurança. Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Se o impetrante abandona a causa por mais de trinta dias, sem promover as diligências necessárias ao regular andamento do feito, resta configurado o seu desinteresse processual, ensejando a cassação da liminar e extinção da segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III e VI do CPC. (TRT/SP 13025200300002003 - MS - Ac. SDI 2004028023 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

686. Perda de objeto. Revogação do ato atacado. Omissão da parte. Compreensão. Regularizada a situação que teria ofendido o direito defendido na impetração, ainda que a parte omita-se, deixando de informar o juízo, extingue-se a ação por perda de objeto. (TRT/SP 10338200400002000 - MS - Ac. SDI 2005002869 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

687. Acordo. Omissão do impetrante em informá-lo. Perda de objeto. Regularizada a situação que teria ofendido o direito defendido na impetração, ainda que a parte omita-se, deixando de informar o juízo, extingue-se a ação por perda de objeto. (TRT/SP 12586200300002005 - MS - Ac. SDI 2004026535 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

688. Mandado de segurança. Ausência de interesse processual. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, face ao acordo celebrado, forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito eis que compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. Extinção com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP 13052200300002006 - MS - Ac. SDI 2004026608 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

689. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Sendo o objeto do pedido mandamental a sustação da praça e leilão, e resultando o praceamento negativo, não há mais interesse processual na apreciação deste feito, pois extinta a causa que deu motivo à pretensão. Inquestionável, pois, o perecimento do objeto da medida mandamental intentada pela autora, por não haver mais interesse jurídico a ser tutelado. Mandado de segurança que se declara extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP 12739200300002004 - MS - Ac. SDI 2005002028 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/02/2005)

690. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não subsistindo o ato que deu origem ao presente *mandamus*, verifica-se a perda do objeto da ação e conseqüente falta de interesse processual do impetrante, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP 10728200300002000 - MS - Ac. SDI 2004027256 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

691. Mandado de segurança. Ato judicial. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Resta prejudicada a análise do mérito do *writ* interposto contra ato judicial quando ocorre a perda de seu objeto no interregno entre a distribuição da inicial e seu

julgamento. (TRT/SP 12153200300002000 - MS - Ac. SDI 2004025512 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

692. Reconsideração do ato impugnado. Perda do objeto da ação. Extinção. Tendo em vista a reconsideração do ato impugnado pelo Juízo de origem, o presente *mandamus* perdeu o objeto, sendo manifesta a falta de interesse do impetrante impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP 10489200300002008 - MS - Ac. SDI 2004027221 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

693. Mandado de segurança. Inércia da impetrante por quase dois anos. Extinção sem julgamento do mérito. Considerando a impossibilidade do desenvolvimento regular do processo e o desinteresse da impetrante pela presente ação, ante sua inércia nos autos por quase dois anos, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, incisos III e IV do CPC. (TRT/SP 11495200200002001 - MS - Ac. SDI 2005000041 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/02/2005)

694. Simulação. Utilização do processo para a prática de ato simulado (art. 129, do CPC). Conclui-se que o processo foi utilizado pelas partes para a prática de ato simulado, pois os fatos narrados refogem a qualquer logicidade. O autor, médico de hospital com falência já decretada, requer o vínculo empregatício e todos os demais direitos daí decorrentes, além de horas extras, após 40 anos de trabalho (desde 1961) e depois de 20 anos da aposentadoria, jubilação adquirida em face de recolhimentos previdenciários como autônomo. Constata-se, outrossim, a estranha prodigalidade da extinta casa de saúde ao detectar-se que se comprometeu a pagar ao reclamante uma aposentadoria "particular", atitude que não teve com nenhum dos outros funcionários. E, a completar o quadro, o noscômio não compareceu para defender-se. O Juízo se convence do ato simulado e extingue o processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do art. 129, do CPC. (TRT/SP 01705200302402004 - RO - Ac. 2ªT 20050115647 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/03/2005)

Litisconsórcio

695. Mandado de segurança. Ausência de citação do litisconsorte. Certo é que o deslinde desta ação mandamental afetará diretamente os direitos do litisconsorte, neste caso o reclamante, Wilson Bento da Silva, o que torna necessária sua participação no feito. E não se trata *in casu* de assistência espontânea, diante do que dispõe o artigo 47 do CPC. Nestas condições, não promovendo o impetrante, no prazo que lhe foi assinalado, a citação do litisconsorte necessário, é de se extinguir o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que a relação processual não se constituiu validamente. Extinto sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. (TRT/SP 11871200300002009 - MS - Ac. SDI 2004025482 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 28/01/2005)

696. Mandado de segurança. Desinteresse processual. Ausência de citação do litisconsorte. Extinção, sem exame do mérito. Os impetrantes insurgem-se contra ato que deixou de homologar o acordo entabulado entre as partes, sob argumento de que já havia sido implementada a arrematação do bem imóvel penhorado. Tratam-se de ex-esposa, ex-cunhada e ex-cunhado do sócio da executada, que detêm a propriedade do aludido bem. Das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, verifica-se que, ao contrário do que alegam os impetrantes, a penhora subsiste somente com relação à parte do imóvel que pertence à ex-esposa do executado, tendo em vista a procedência parcial dos embargos de terceiro opostos pela ex-cunhada, sendo flagrante o desinteresse processual desta última e de seu marido. Ainda que a ex-esposa permaneça no pólo ativo do *mandamus*, verifica-se que, instada a fornecer o endereço atualizado do litisconsorte necessá-

rio, que figura como exeqüente nos autos originários, limitou-se a argumentar que o mesmo celebrou o aludido acordo com o executado, tendo recebido as parcelas mensais de pagamento e, portanto, não teria interesse em integrar a lide, sendo desnecessária a sua citação. Entretanto, tal entendimento malferia o disposto no artigo 19 da Lei nº 1533/51 c/c artigo 47 do CPC, eis que o resultado do julgamento do mandado de segurança interferirá diretamente nos interesses do aludido litisconsorte. Ausente o pressuposto legal de admissibilidade do feito, torna-se forçosa a sua extinção. (TRT/SP 10570200400002009 - MS - Ac. SDI 2005001382 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/02/2005)

697. Mandado de segurança. Extinção sem exame do mérito. Não instrui adequadamente o *mandamus* o impetrante que deixa de fornecer o endereço atualizado do litisconsorte necessário, restando comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do feito, eis que se aplicam ao mandado de segurança as disposições do Código de Processo Civil pertinentes ao litisconsórcio. Ademais, restou flagrante o desinteresse da impetrante no prosseguimento do feito, uma vez que abandonou a causa por mais de trinta dias. Extinção da segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III, IV e VI do CPC. (TRT/SP 11851200300002008 - MS - Ac. SDI 2004027329 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

698. Mandado de segurança. Ausência de endereço atualizado do litisconsorte necessário. Cassada a liminar, extinguindo-se o feito, sem exame do mérito. Concedida a dilação de prazo para a impetrante fornecer o endereço atualizado da primeira litisconsorte, limitou-se a apresentar o mesmo endereço em que já havia sido frustrada a citação, restando preclusa a oportunidade oferecida para o cumprimento da diligência. Assim, restaram comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do *mandamus*, eis que se aplicam ao mandado de segurança as disposições do Código de Processo Civil concernentes ao litisconsórcio, conforme artigo 19 da Lei nº 1.533/51. Cassada a liminar parcialmente concedida e extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. (TRT/SP 10814200300002002 - MS - Ac. SDI 2004027264 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

699. Litisconsórcio ativo facultativo e a faculdade do magistrado quanto ao art. 46, parágrafo único, do CPC. Como o apelo dos reclamantes atinge a parte do julgado que determinou a extinção do feito para vários co-autores, por questão de coerência técnico-jurídica, possui matéria que poderá prejudicar o exame do apelo da reclamada. A r. sentença manteve no pólo passivo a reclamante - Sra. Marlene Macedo Faria Oliveira, excluindo-se os demais co-autores, por entender que "... o número excessivo de autores dificulta a rápida solução do litígio e até a execução de sentença, no caso de eventual condenação do réu", determinando, assim, a extinção do feito com base nos artigos 267, XI, e 46, parágrafo único, do CPC. O disposto no art. 46, parágrafo único, do CPC há de ser exercitado pelo magistrado quando se está diante de situações cumulativas subjetivas onde se tenha o comprometimento da rápida solução do feito ou dificuldades para o exercício do direito de defesa. Pelo teor da contestação formulada em defesa, nada foi alegado quanto à existência de dificuldades para o exercício do direito de defesa. Pela identidade de matéria (multa de 40% sobre os expurgos inflacionários), patente a identidade de causa de pedir e pedido. Não vejo, pois, que a extinção tenha sido a melhor formulação, o que, aliás, irá exigir maior esforço do Judiciário Trabalhista com várias outras ações individuais. Por esse aspecto, acolhe-se a tese de que pode haver a cumulação subjetiva proposta na exordial (litisconsórcio ativo), impondo-se o acolhimento do apelo. (TRT/SP 02000200203002005 - RO - Ac. 4ªT 20050009693 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/02/2005)

700. Litisconsorte necessário. Medida que objetiva sua localização. Compreensão. Não se firma a figura do litisconsorte necessário prevista no art. 47 do CPC quando o que se pretende é a localização da parte, de modo que sua ausência não compromete a eficácia da sentença. (TRT/SP 10098200400002004 - MS - Ac. SDI 2004027680 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

701. Mandado de segurança. Litisconsorte necessário. Citação. CPC, art. 47. O Artigo 19 da Lei 1533/51 dispõe que "aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio". O artigo 47 define a figura do litisconsorte e, em seu parágrafo único, estabelece a obrigatoriedade do autor em promover sua citação, sob pena de extinção. A impetrante, entretanto, não diligenciou no sentido de atender à determinação. (TRT/SP 12627200300002003 - MS - Ac. SDI 2005002699 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

702. Mandado de segurança. Litisconsórcio ativo facultativo. A faculdade atribuída ao juiz prevista no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil não pode se sobrepor à faculdade direcionada às partes contida no art. 842 da CLT, o qual estabelece que "sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento". Não é lícito ao Juízo impetrado obstar a formação do litisconsórcio ativo facultativo em questão eis que atendidos os dois únicos requisitos estabelecidos no referido dispositivo celetista, quais sejam, a existência de identidade de matéria e do mesmo empregador. *Data maxima venia*, não há qualquer razoabilidade na premissa adotada pela autoridade coatora de que a ação plúrima dificultaria a produção probatória. O desmembramento determinado pelo Juízo e o conseqüente ajuizamento de vinte e nove outras reclamações trabalhistas atentaria mais gravemente contra os princípios da celeridade e da economia processuais do que o processamento da reclamatória na forma em que foi proposta. De outra parte, a eventual dificuldade de produção probatória não figura na legislação trabalhista como empecilho à formação do litisconsórcio ativo facultativo. Por tais razões, a impugnada determinação de desmembramento do feito constitui violação ao direito de ação dos impetrantes. Segurança que se concede. (TRT/SP 10710200400002009 - MS - Ac. SDI 2005001404 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/02/2005)

703. Mandado de segurança. Não fornecimento do endereço do litisconsorte necessário no prazo fixado e não regularização da representação processual. Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A eficácia da sentença dependerá da integração à lide de todos aqueles que estejam envolvidos na relação jurídica litigiosa. O resultado do julgamento é do interesse jurídico do litisconsorte. O descumprimento da determinação judicial por parte da impetrante, que deixou de fornecer o endereço do litisconsorte ou mesmo de requerer a sua citação por edital no prazo assinalado, impossibilitou o aperfeiçoamento do ato, sendo portanto aplicável o disposto no parágrafo único, *in fine*, do art. 47 do CPC. Não bastasse isso, deixou a impetrante de regularizar sua representação processual, limitando-se a carrear aos autos cópias simples de procuração e substabelecimentos, as quais não se prestam a esse fim. Forçosa, pois, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC. (TRT/SP 11646200300002002 - MS - Ac. SDI 2004027299 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/01/2005)

704. Mandado de segurança. Falta de citação do litisconsórcio necessário. Extinção sem julgamento do mérito. A contumácia do impetrante em fornecer o endereço do litisconsorte necessário impede o desenvolvimento válido do processo em virtude de ausência de pressuposto processual, pois a não integração do litisconsórcio necessário enseja a *legitimatio ad processum*. A extinção da ação de segurança sem o exame do mérito é medida

que se impõe (CPC, art. 47, parágrafo único c/c art. 267, inciso IV). (TRT/SP 10081200300002006 - MS - Ac. SDI 2004027205 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

705. Litisconsorte facultativo. Desmembramento sumário de ação originária. A faculdade do juiz de conhecer e desmembrar litisconsórcio facultativo estabelecido no art. 46 do CPC está limitada ao contido no art. 842 da CLT. Havendo comunhão de interesses e conexão de pretensões, deve o magistrado, antes de desmembrar o feito, ouvir a parte contrária, não lhe sendo lícito, em qualquer circunstância, extinguir o processo em relação aos litisconsortes, sob pena de violação a direito líquido e certo. Segurança que se concede. (TRT/SP 11288200400002009 - MS - Ac. SDI 2004029623 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

706. Mandado de segurança. Extinção. Se o impetrante, após concitado, não fornece o endereço do litisconsorte necessário, tampouco requer citação editalícia para completar a relação processual, há que se declarar a extinção do *mandamus*, sem julgamento de mérito, evitando-se com isso alongar indefinidamente a tramitação do feito. (TRT/SP 12656200300002005 - MS - Ac. SDI 2004027434 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/01/2005)

707. Mandado de segurança. Falta de citação do litisconsorte necessário. Extinção do processo sem julgamento do mérito. O ônus da citação do litisconsorte necessário é do impetrante, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC. Assim, deixando de informar o endereço para citação, embora expressamente intimada para tanto, demonstra inequívoco desinteresse em relação ao prosseguimento do feito. Ausente citação da litisconsorte necessária, condição de regularidade subjetiva do processo, impõe-se a extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP 10990200300002004 - MS - Ac. SDI 2004029054 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

708. Mandado de segurança. Extinção. Não tendo o impetrante promovido os meios para citação do litisconsorte necessário nem efetuado o depósito para publicação de edital para sua citação, no prazo assinalado, a extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito é medida que se impõe, tratando-se de sanção prevista em lei. (Aplicação dos artigos 47, parágrafo único e 267, I, do CPC) (TRT/SP 11296200300002004 - MS - Ac. SDI 2004029089 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/02/2005)

709. Mandado de segurança. Extinção. Embora tenham sido concedidos sucessivos prazos para fornecerem o nome do representante do litisconsorte nos autos principais (espólio) e endereço, se diferente do constante neste autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, os impetrantes quedaram-se inertes e não providenciaram os meios necessários para citação do representante do espólio. A extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito é medida que se impõe, tratando-se de sanção prevista em lei. (Aplicação dos artigos 47, parágrafo único e 267, I, do CPC) (TRT/SP 10233200300002000 - MS - Ac. SDI 2005003920 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/03/2005)

710. Não tendo o impetrante promovido os meios para a citação do litisconsorte necessário para integrar a relação processual, no prazo assinado, o processo não se constituiu validamente, o que impede a apreciação do mérito e impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. (TRT/SP 10480200300002007 - MS - Ac. SDI 2005000084 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/02/2005)

Preclusão. Em geral

711. Mandado de segurança. Publicações não endereçadas à advogada indicada na con-

testação. Mesmo estando equivocada a publicação quanto ao nome do patrono, não se configura a violação ao direito do impetrante quando este tenha se manifestado nos autos, por duas vezes, convalidando a irregularidade das intimações anteriores. Preclusão lógica configurada, porque o postulado de devolução de prazo para interpor recurso é incompatível com a resposta aos cálculos apresentada, ainda que em caráter eventual, pois demonstrado pelo ato processual praticado que não houve prejuízo ao impetrante, tampouco ofensa à ampla defesa. Segurança denegada. (TRT/SP 13227200300002005 - MS - Ac. SDI 2004028520 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

712. Agravo de petição. Impugnação aos cálculos. Preclusão. Se foram observados os parâmetros legais para as deduções fiscais e previdenciárias, e, não apontando a parte o desacerto na conta homologada, não há como se cogitar de erro material. (TRT/SP 00352199825102019 - AP - Ac. 1ªT 20050073901 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 08/03/2005)

Princípios (do)

713. Princípio do devido processo legal. Coisa julgada. Antes de mais nada há que se respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) e do devido processo legal que tem na coisa julgada um de seus pressupostos (CF, art. 5º, XXXVI). (TRT/SP 13783200300002001 - MS - Ac. SDI 2005002184 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 25/02/2005)

714. 1. Devido processo legal. Instrumentalidade e efetividade. O processo constitui instrumento que serve às partes para a obtenção de justa prestação jurisdicional, tendo como princípio sua efetividade, donde concluir-se que não pode ser entendido como armadilha ou meio de obstaculização destinado a impedir que se atinja os fins colimados. Daí porque o devido processo legal, antes de tudo deve ser entendido como um meio capaz de atender o direito de acesso ao Poder Judiciário e de realização do próprio direito. 2. Protesto processual. Juiz x advogado. Preclusão. O protesto processual constitui o meio hábil para firmar a irrevogação da parte contra o arbítrio do juiz, materializando nos autos seu repúdio contra ato de cerceio a seu direito de defesa, ofendendo o devido processo legal (CF, art. 5º, LV). Se o juiz tem a direção do processo (CPC, art. 125), o advogado, no processo, contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador (Lei nº 8.906/94, art. 2º, parágrafo 2º). De tal modo, quando se mantém inerte diante do ato judicial, tem-se, inarredavelmente, que com ele concordou, ficando precluso o direito de impugná-lo tardiamente. (TRT/SP 13099200200002009 - AR - Ac. SDI 2005002567 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

Suspensão

715. Suspensão do feito. Conversão do julgamento em diligência. Expedição de ofício ao MM. Juízo Criminal. Ofensa a direito líquido e certo. A determinação de suspensão do feito no aguardo da solução de ação criminal, viola direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que a sentença criminal não se impõe à jurisdição trabalhista, pois mesmo que não se configure ilícito penal, o ato praticado pelo empregado pode atingir a fidúcia existente entre as partes, elemento este indispensável à continuidade do contrato de trabalho. Segurança que se concede. (TRT/SP 10965200400002001 - MS - Ac. SDI 2005004314 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/03/2005)

PROCURADOR

Entidades estatais

716. INSS. Representação processual de autarquia federal é atribuição exclusiva de pro-

curador autárquico. Aplicação dos artigos 131, da Constituição da República, 17, I, da Lei Complementar 73/93 e 37, I, da MP 2229-43/01. Descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal na outorga de mandato a profissional não submetido a concurso público. Irregularidade processual insanável. Recurso inexistente. (TRT/SP 01407200238302005 - RO - Ac. 7ªT 20040694857 - Rel. Cátia Lungov - DOE 14/01/2005)

717. Inexistente o recurso subscrito por advogado particular. Por expressa disposição da Lei Complementar 073, de 10.02.1993, artigo 2º, parágrafo 3º, as Procuradorias e/ou Departamentos Jurídicos dos entes públicos citados são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União. A representação judicial destas entidades compete privativamente aos procuradores, devidamente aprovados em concurso público. A outorga de procuração, firmada por procurador autárquico a advogado particular atenta contra a boa ordem constitucional e infraconstitucional. (TRT/SP 02567198926102010 - AP - Ac. 5ªT 20040691688 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 14/01/2005)

718. Procurador do INSS. Substabelecimento de poderes para advogado particular. Nulidade de representação. Não conhecimento. Procurador da Previdência Social não tem autorização para constituir advogado particular para defender os interesses do INSS. Nulo ato jurídico praticado nos termos do artigo 145, IV do CPC, impõe-se o não conhecimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP 01529199620102016 - RO - Ac. 8ªT 20040724829 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 14/01/2005)

719. INSS. A representação processual das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, por advogado autônomo, autorizada pela Lei nº 6.539/78, restringiu-se aos municípios do interior do País, o que não é o caso de Santos, que integra a Grande São Paulo. O art. 131, da Constituição Federal, determinou caber à Advocacia-Geral da União, diretamente ou através de órgão vinculado, a representação da União. A Lei nº 10.480/2002 instituiu a Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, e fixou no art. 10 a competência para representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais. Recurso não conhecido, por irregularidade insanável de representação processual. (TRT/SP 01195200044302003 - RO - Ac. 2ªT 20050098181 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 11/03/2005)

720. Recurso ordinário. INSS. Irregularidade de representação. Não conhecimento. Não se conhece de recurso manejado por procurador que não integra o quadro de procuradores da autarquia, questão essa que se encontra disciplinada pela Portaria nº 9 de 30 de março de 2004. (TRT/SP 02148200236102002 - RO - Ac. 1ªT 20040707487 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 04/02/2005)

721. INSS. Representação. Advogado credenciado. Regularidade. Ao lado da representação institucional das autarquias (procedida pelo Procurador Autárquico; LC 73/93, art. 17) é possível coexistir a hipótese de representação convencional, a ser procedida por advogado credenciado. A oportunidade e conveniência na licitação desse trabalho é matéria a ser considerada pelo administrador público, que presta contas ao TCU. Parecer da Advocacia Geral da União aprovado pelo Presidente da República gera vinculação do administrador público (LC 73/93, art. 40, parágrafo 1º). O Parecer 6/98 aprovado pela Presidência da República consagra a validade da contratação de advogado. Recurso conhecido. (TRT/SP 02633199726102000 - AP - Ac. 6ªT 20050066476 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

722. Recurso do INSS. Inexistência. É peça processual inexistente o recurso apresentado pela autarquia federal, firmado por advogado particular, cujo mandato tenha sido outorgado por Procurador da Previdência Social, que não tem poderes para a prática desse ato, não se enquadrando o outorgado, como membro da Advocacia Geral da União ou de ór-

gão jurídico da própria autarquia federal (art. 131, da CF e LC 73/93). Nem mesmo a Lei 6.539/78 respaldava o procedimento de outorga de mandato a advogado autônomo naquele município de Santos, porquanto em seu art. 1º, dispunha que somente seria possível essa prática para os municípios do interior do País, onde não houvesse procuradores de seu quadro pessoal. Não é o caso, vez que na Comarca se encontra instalada Procuradoria Regional do INSS. (TRT/SP 00731200344302006 - RO - Ac. 10ªT 20050005175 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 04/02/2005)

723. Recurso do INSS. Inexistência. É peça processual inexistente o recurso apresentado pela autarquia federal, firmado por advogado particular, cujo mandato tenha sido outorgado por Procurador Federal, que não tem poderes para a prática desse ato, não se enquadrando o outorgado como membro da Advocacia Geral da União ou de órgão jurídico da própria autarquia federal (art. 131, da CF e LC 73/93). Nem mesmo a Lei 6.539/78, que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, respaldaria o procedimento de outorga de mandato a advogado autônomo naquele município de São Caetano do Sul, contíguo a Santo André, porquanto em seu art. 1º, dispunha que somente seria possível essa prática para os municípios do interior do País, onde não houvesse procuradores de seu quadro pessoal. Não é o caso, vez que na Comarca se encontra instalada Procuradoria Regional do INSS. (TRT/SP 00855200347102000 - RO - Ac. 10ªT 20050005280 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 04/02/2005)

724. A representação judicial das autarquias federais (primordial atribuição das Procuradorias e Departamentos Jurídicos referidos no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 73/93) admite delegação, sim, mas exclusivamente na pessoa do Procurador Geral da União. As autarquias federais, por consequência, estão impedidas de cometer as tarefas de representação judicial (e extrajudicial) a pessoas estranhas à carreira de membro efetivo da Advocacia Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 20, inciso I, II e III), ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e a situação excepcional e temporária que é objeto do art. 69 da Lei Complementar. (TRT/SP 01582200044402006 - RO - Ac. 5ªT 20040692110 - Rel. Tânia Bizarro Quirino de Moraes - DOE 14/01/2005)

725. INSS. Representação processual. Não há mais amparo legal para que advogados autônomos possam, em qualquer hipótese, representar a autarquia federal judicialmente e os atos processuais porventura praticados devem ser reputados à conta de inexistentes como ato jurídico, por aplicação analógica do art. 37 do CPC, porque levado a efeito, em nome da parte, por advogado que não é seu procurador. (TRT/SP 01139200244202017 - AI - Ac. 10ªT 20050078962 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 08/03/2005)

Mandato. Instrumento. Autenticação

726. Irregularidade de representação processual verificada na instância recursal. Consequências. Os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser atentamente observados pelos interessados, sem qualquer interferência do órgão judicante, sob pena de quebra da imparcialidade do Juízo. A concessão de prazo para regularização de representação processual, de que trata o art. 13 do CPC, só tem lugar na fase cognitiva. Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado só será admitido a atuar em Juízo, sem o competente instrumento de mandato, para intentar ação visando interromper decadência ou prescrição ou para praticar atos reputados como urgentes. O prazo recursal não se insere em nenhuma das hipóteses aventadas. (TRT/SP 00180200246302004 - RO - Ac. 4ªT 20050007615 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2005)

Mandato. Instrumento. Inexistência

727. Não conhecimento do apelo por inexistência do instrumento de mandato. Pelo exa-

me dos autos, não se encontra o instrumento de mandato para os subscritores do agravo de petição. O Enunciado nº 164 do TST assegura que o apelo não será conhecido, diante da inexistência do mandato, exceto se for o caso de mandato tácito. A respeito do mandato tácito na seara trabalhista, Francisco Antonio de Oliveira assevera: "Para que o mandato tácito firme residência no processo trabalhista é necessário que o advogado tenha participado de pelo menos um ato de audiência. A simples assinatura da petição inicial, da defesa ou de alguma petição não traduz em ato suficiente para configurar o mandato tácito" (Comentários aos Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1996, p. 406). Por esses fundamentos, o agravo de petição dos embargantes não é conhecido. (TRT/SP 01569200201402004 - AP - Ac. 4ªT 20050009898 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/02/2005)

728. Mandado de segurança. Irregularidade de representação processual. Destituído o advogado subscritor da inicial do *writ*, deixou a impetrante transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para apresentar procuração outorgada ao novo patrono que teria assumido a causa. Destarte, não se verificando o aperfeiçoamento de sua representação processual face à não exibição do competente mandato, forçosa a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do Código Processo Civil. (TRT/SP 13043200300002005 - MS - Ac. SDI 2005002737 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/03/2005)

729. Recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos. Irregularidade de representação processual. Hipótese de não conhecimento por ausente pressuposto subjetivo de admissibilidade - representação. (TRT/SP 00745200105202006 - RO - Ac. 1ªT 20040696388 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

730. Mandado de segurança. Irregularidade na representação processual da impetrante. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimada a impetrante para regularizar sua representação processual e deixando fluir *in albis* o prazo assinalado, persistindo, assim, o vício processual, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. (TRT/SP 11747200200002002 - MS - Ac. SDI 2004027159 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

PROVA

Horas extras

731. Cartões de ponto. Juntada parcial. Horas extras. Presunção. Se a reclamada junta apenas uma parte dos cartões de ponto, sonegando o restante, gera a presunção de veracidade da jornada alegada na exordial em relação aos meses faltantes, na medida em que tais documentos se encontram em poder do empregador, não podendo se admitir que ele junte apenas aqueles que lhe interessam, abdicando do restante. Não se desincumbe satisfatoriamente do ônus probatório a parte que junta documentos de forma parcial, já que, optando por este meio de prova a respeito da carga horária do reclamante, deveria fazê-lo de modo integral, sob pena de se aceitar a cisão da prova. Adicional de periculosidade. O laudo pericial concluiu que o reclamante exercia suas atividades em áreas de risco (transporte e armazenamento de líquidos inflamáveis) em condições de periculosidade, conforme o Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78. Correção monetária. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do C. TST admite como época própria, para efeito de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, o mês seguinte ao do fato gerador da obrigação, tendo em vista o entendimento prevalecente sobre o conteúdo do parágrafo único do art. 459 da CLT, pelo qual se faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente. O índice de incidência da correção monetária aplicável é,

portanto, o do mês posterior ao da prestação de serviços a que corresponde o débito judicialmente reconhecido. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Os descontos previdenciários devem ser suportados por ambos os litigantes, cada um com sua cota parte e os descontos fiscais retidos quando do pagamento do crédito do autor, nos termos do Provimento nº 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP 01004200031702009 - RO - Ac. 8ªT 20050027349 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

732. Não exibição dos registros de horário pela reclamada. A consequência da negativa de exibição dos registros de horários é a admissão dos fatos que se pretendia provar como verdadeiros, de acordo com a inteligência do art. 359 do CPC, devendo a reclamada arcar com o ônus de sua omissão. (TRT/SP 03254199800202004 - RO - Ac. 8ªT 20050027438 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Ônus da prova

733. Comissões pagas, extra contábeis. Fato constitutivo de direito. Ônus da prova de quem alega. Apelo negado. (TRT/SP 00557200202902001 - RO - Ac. 1ªT 20040696396 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 18/01/2005)

734. Ônus da prova. O réu só consegue alegar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito quando admitir o fato constitutivo. Se o réu nega o fato constitutivo, o ônus da prova é do autor (CPC, 303). O fato constitutivo que determina o reconhecimento do vínculo de emprego não é o trabalho, mas o trabalho subordinado (trabalho por conta alheia). (TRT/SP 02366199730202001 - RO - Ac. 6ªT 20050111137 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

Pagamento

735. A prova do pagamento sem recibo, ou contabilização, se dizente "salário por fora", é do obreiro. Tem de ser suficientemente firme para convencer o juízo. Apelo que é denegado. (TRT/SP 01683200202902003 - RO - Ac. 1ªT 20040706367 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 01/02/2005)

Presunção

736. Demissão sem justa causa. O vínculo empregatício entre as partes ficou configurado, correndo em favor do empregado a presunção de que a rescisão contratual se deu por iniciativa do empregador, sem justa causa, já que tem o obreiro, em princípio, interesse na manutenção do emprego, de onde retira os meios para sua subsistência. (TRT/SP 02344200106802006 - RO - Ac. 8ªT 20050027551 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Relação de emprego

737. Vínculo de emprego e o encargo probatório. O cerne básico é quanto à existência ou não da relação de emprego. O reclamante alegou que laborou de 25.03.2001 a 07.12.2001, na função de motorista carreteiro, auferindo o salário mensal de R\$ 1.200,00. O reclamado alega que tinha uma parceria com o reclamante, onde o autor ficava responsável em angariar os fretes, havendo a divisão de 50% dos lucros líquidos. Em linhas gerais, a defesa não nega a prestação de serviços. Aduziu um contrato de parceria, o qual pode ser até não formal, contudo, o encargo probatório é do reclamado (artigos 818, CLT, e 333, II, CPC). Diante da prova frágil do reclamado, mantém-se o vínculo reconhecido na r. sentença. (TRT/SP 01671200246102000 - RO - Ac. 8ªT 20050106125 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 15/03/2005)

738. Ao sustentar a condição de diarista da autora, a demandada atraiu para si o ônus da prova. Isto porque a prestação de serviços, que não é negada, presume-se que decorra de uma relação de emprego, cabendo ao reclamado provar a ausência de elementos que a configurem. (TRT/SP 01675200403202001 - RS - Ac. 1ªT 20050025419 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 22/02/2005)

739. Vínculo empregatício. Ônus da prova da eventualidade na prestação de serviço. Admitida a prestação de serviços, é da reclamada o ônus de produzir prova dos fatos extintivos do direito do autor, qual seja, eventualidade na prestação de serviços. (TRT/SP 02749199904002003 - RO - Ac. 8ªT 20050026857 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

740. Recurso ordinário. Relação de emprego. Ônus da prova. O ônus da prova, na apreciação da existência de vínculo empregatício, submete-se à regra que se extrai dos incisos I e II do mencionado art. 333 do CPC, segundo a qual incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito e ao réu comprovar suas alegações no que tange a fatos extintivos, modificativos ou impeditivos. Tendo-se, no caso, que o fato constitutivo da prestação de serviços tornou-se incontroverso a partir do depoimento do preposto, prevalece a solução de reconhecimento da característica empregatícia da relação de trabalho mantida entre as partes por não ter se desincumbido, a reclamada, do seu encargo probatório, a teor do art. 333, II, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP 01723200138102003 - RO - Ac. 8ªT 20050027071 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Tempo de serviço

741. Recurso da reclamada. Tempo anterior ao registro. Ônus da prova. O fato incontroverso da publicação de foto produzida pela reclamante comprova a relação de trabalho em data anterior ao registro, sendo certo que da reclamada passou a ser, então, o ônus de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo da realidade evidenciada, tais como a contratação como *freelancer* ou a aquisição da fotografia diretamente de agência ou outro veículo de informação. Inexistente essa prova, a teor do art. 333, II, do CPC, subsiste o julgado, no tópico. Recurso desprovido. Recurso da reclamante. Substituição. Paradigma futuro. A pretensão recursal no tocante ao valor a ser fixado em virtude do salário que veio a ser pago ao empregado que sucedeu a reclamante no cargo constitui inovação na causa de pedir, deduzida na petição inicial como devida em função da promoção ao cargo de subeditora e não pelo salário de quem a sucedeu. A comparação, aliás, somente poderia ser estabelecida em face dos valores ou modelos contemporâneos à substituição, jamais sobre remuneração posterior ao contrato ou ao exercício do cargo questionado. E isso porque não se admite a figura do paradigma futuro. Recurso desprovido. (TRT/SP 02470200103402003 - RO - Ac. 8ªT 20050026903 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

742. Período anterior ao registro. A afirmação da única testemunha ouvida - de que também trabalhou um período sem registro - poderia ter sido objeto, se fosse essa a hipótese, de incidente de falsidade, jamais de pré-julgamento da situação funcional da depoente. E como não houve impugnação da declaração testemunhal acerca de sua igualmente irregular admissão em data anterior à do efetivo registro, o depoimento nesse sentido deve ser acatado, porque se insere no contexto da irregularidade e, como tal, ratifica a alegação feita pelo autor na inicial. Recurso provido. Horas extras. Não tornam imprestável a prova testemunhal da sobrejornada, as particularidades de trabalho em salas diversas, subordinação a superiores hierárquicos diferentes e sem realizar tarefas idênticas. Essas ilações refletem deficiente observação da rotina humana, incorrendo em equívoco ao infe-

rirem que, por não trabalharem na mesma sala, dois empregados não compartilham o mesmo espaço físico quando a contigüidade se limitava a paredes que não tolhem a convivência pelos corredores nem a coleta recíproca de informações sobre a atividade dos colegas de trabalho. O conhecimento dos atos e fatos do expediente torna permeáveis as paredes pretensamente divisórias, pois resulta da interatividade produzida pela complexa rede de comunicação humana, de que a mente é o mecanismo exponencial. Recurso provido. Pagamentos por fora. Os pagamentos efetuados ao largo da documentação igualmente resultam comprovados quando o Juízo não leva em conta documentos que ratificam o valor individual e a forma irregular de pagamento. É irrelevante que a testemunha - em mais uma demonstração de honestidade - tenha declarado jamais ter visto qualquer colega de serviço receber pagamentos por fora, pois isso implicaria até mesmo abstrair do subterfúgio inerente à própria ilicitude do ardil patronal. Recurso provido. Responsabilidade subsidiária. A responsabilização subsidiária da co-reclamada Telesp decorre da demonstração que se extrai da declaração feita pelo preposto no depoimento pessoal da 1ª reclamada, no sentido de que na cidade de São Paulo a 1ª reclamada presta serviços exclusivamente para a 2ª reclamada e que o reclamante trabalhava apenas na cidade de São Paulo. Recurso provido. (TRT/SP 02936200107502006 - RO - Ac. 8ªT 20050026954 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

QUITAÇÃO

Validade

743. Termo de conciliação prévia. Efeitos. Transação inexistente. Violação ao artigo 477 e parágrafos da CLT. Não gera o efeito de transação a conciliação efetuada perante o Tribunal Arbitral, com o objetivo de parcelar o pagamento das rescisórias, violando o disposto no artigo 477 e parágrafos da CLT. O pagamento efetuado perante o Tribunal de Arbitragem, não quita o contrato nem os títulos rescisórios, apenas os valores inseridos no termo de conciliação. (TRT/SP 02087200200602007 - RO - Ac. 10ªT 20050006848 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 15/02/2005)

744. Enunciado nº 330 do Colendo TST. Homologação da rescisão contratual pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. Inaplicabilidade. Adstrito às hipóteses em que a assistência é prestada pela entidade sindical da categoria profissional do trabalhador, o efeito liberatório previsto na Súmula nº 330 do Colendo TST é absolutamente inaplicável naquelas em que a homologação da rescisão contratual é procedida por órgão competente do Ministério do Trabalho, ao qual o referido regramento jurisprudencial não estipula - e nem poderia - tal responsabilidade. (TRT/SP 01072200033102004 - RO - Ac. 2ªT 20040719809 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/01/2005)

745. Renúncia inválida. Art. 9º da CLT. A cláusula do instrumento particular de transação e outros ajustes, a qual refere que o empregado teria renunciado, de forma livre e espontânea e como única vontade, a quaisquer garantias ou direitos passados e/ou futuros decorrentes da relação de emprego mantida com a Eletropaulo, não tem nenhuma eficácia, pois a renúncia geral e irrestrita é repudiada no âmbito do Direito do Trabalho, por força da aplicação do art. 9º da CLT. (TRT/SP 00857200205302004 - RO - Ac. 4ªT 20040705425 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

746. Quitação. Validade dos recibos. O alcance dos recibos de pagamento é restrito aos valores e títulos expressamente descritos. É incorreto admitir que os recibos deságuam na quitação de todas as verbas e incidências devidas, se não consta dos mesmos a discriminação das parcelas pagas. O valor pago remunera apenas o título correspondente. Quitada certa quantia sob a rubrica "horas extras", por exemplo, é vedado presumir que também estão quitados os reflexos daquelas nas verbas legais e/ou contratuais, sob pena

de se referendar o salário complessivo que é repudiado no âmbito do Direito do Trabalho em razão dos princípios protetivos que o norteiam. (TRT/SP 00098200106102003 - RO - Ac. 4ªT 20050007550 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2005)

747. Transação extrajudicial. Adesão ao PDV. A adesão ao PDV significa a manifestação do interesse pela dispensa sem justa causa, não a fixação de um negócio jurídico com outorga de quitação que exceda o limite dos pagamentos realizados. O termo de rescisão contratual foi homologado sob essa modalidade resilitiva (dispensa pelo empregador) e sob a expressa ressalva de quitação restrita aos valores pagos. O Direito não aceita a quitação por valor que não se tenha realmente pago (CC/1916, art. 940; CC/2002, art. 320). (TRT/SP 02527200100202000 - RO - Ac. 6ªT 20040685319 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/01/2005)

748. Transação. Planos de incentivo à demissão voluntária. Ineficácia. É ineficaz a transação que se consubstancia em verdadeira renúncia de direitos trabalhistas prejudicial ao trabalhador, conforme ocorreu no caso vertente, onde a única beneficiada foi a reclamada, que pagou indenização de pouca monta e obteve quitação integral do contrato de trabalho. (TRT/SP 00331200205002005 - RO - Ac. 10ªT 20050121043 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 22/03/2005)

749. Plano incentivado de demissão. Transação não configurada. A adesão do reclamante a um denominado "plano incentivado de demissão" para rescisão do contrato e percepção de uma verba a título de indenização não configura verdadeira transação entre as partes, na plenitude do conceito e tal como disciplinada no Código Civil. (TRT/SP 01753200101702002 - RO - Ac. 8ªT 20050026601 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

750. Recurso ordinário. INSS. O artigo 895, a, da CLT autoriza sua interposição quanto a "decisões definitivas das Juntas e Juízos", não a decisões do juiz na execução. Acordo firmado em fase de execução não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. Recurso não conhecido por intempestivo e incabível. (TRT/SP 00196200131502004 - RO - Ac. 7ªT 20040718209 - Rel. Cátia Lungov - DOE 21/01/2005)

Documento. Juntada (fase recursal)

751. Embargos de declaração. Juntada de documentos. Embargos de declaração não servem para juntar documentos, pois não há previsão nesse sentido no artigo 535 do CPC. (TRT/SP 00159200000402007 - AP - Ac. 2ªT 20050122694 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 22/03/2005)

Duplicidade de recursos

752. Mandado de segurança x agravo de petição. Dupla via. Consequência. Não pode a parte seguir dois caminhos diversos na procura de reparação do ato contra o qual se insurge. Sem sombra de dúvida, a dualidade ativa poderia provocar decisões conflitantes e até materializar coisas julgadas opostas. (TRT/SP 10725200300002006 - MS - Ac. SDI 2005002605 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

753. Interesse processual. Duplicidade de providências para a defesa do direito. Impropriedade. O requisito fundamental exigido para a concessão da segurança está no artigo 1º da Lei nº 1.533, de 1951, que qualifica o direito líquido e certo resultante de violação, ou receio de sofrê-lo, em razão de ato ilegal ou praticado com abuso do poder. A duplicidade de providências para a defesa do direito: impetração de mandado de segurança e recursos próprios da execução, conduzem à configuração da ausência de interesse processual diante da descaracterização do binômio necessidade/adequação da tutela jurisdicional postulada. (TRT/SP 12958200300002003 - MS - Ac. SDI 2004026551 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

754. Mandado de segurança x agravo de instrumento. Duplicidade de vias. Interesse processual descaracterizado. Induvidosamente, o requisito fundamental exigido para a concessão da segurança está no artigo 1º da Lei nº 1.533, de 1951, que qualifica o direito líquido e certo resultante de violação, ou receio de sofrê-lo, em razão de ato ilegal ou praticado com abuso do poder. A duplicidade de providências para a defesa do direito: impetração de mandado de segurança e recursos próprios, conduzem a configuração da ausência de interesse processual diante da descaracterização do binômio necessidade/adequação da tutela jurisdicional postulada. (TRT/SP 10528200400002008 - MS - Ac. SDI 2005002907 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

Ex officio

755. Fazenda Pública. Reexame necessário. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Não conhecimento. Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC e Enunciado 303, a, TST. Hodiernamente, somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento, exegese que se faz do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 10.352/2001, e Enunciado nº 303, a, do C. TST, com redação dada pela Resolução nº 121, publicada em 19/11/2003. Remessa oficial não conhecida. (TRT/SP 02859200004302009 - RE - Ac. 1ªT 20050001579 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

Pressupostos ou requisitos

756. Execução. Decisão recorrível. A recorribilidade só é possível estando garantido o juízo e havendo proferição da decisão final na execução. (TRT/SP 01048199200702019 - AI - Ac. 6ªT 20050066468 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Cabimento

757. Mandado de segurança impetrado contra acórdão que julgou agravo de instrumento. Cabível recurso extraordinário, haja vista a discussão de matéria constitucional. Extinção da segurança, sem exame do mérito. A impetrante insurge-se contra acórdão que não conheceu agravo de instrumento em recurso ordinário, por falta de autenticação de peças. Incabível a interposição de recurso de revista em face do Enunciado nº 218 do C. TST. Cabível o recurso extraordinário, haja vista que o aludido agravo fundamenta-se no pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado no apelo ordinário, lembrando o disposto no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Destarte, o mandado de segurança encontra óbice no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sendo forçosa a sua extinção, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP 11183200400002000 - MS - Ac. SDI 2004029607 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/03/2005)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

758. Relação de emprego configurada. A prova documental revela pagamento de gratificações natalinas. Os depoimentos das testemunhas demonstram a subordinação. O afastamento remunerado do demandante, para descanso anual, o identifica como empregado em férias, e não como prestador de serviços autônomo, pois este assume os riscos da própria atividade. Irrelevante a circunstância do autor haver prestado serviços para outras empresas, pois a exclusividade não é pressuposto para a configuração do vínculo de emprego. O reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe, pois demonstrados os requisitos do art. 3º da CLT. (TRT/SP 01442200304402008 - RO - Ac. 4ªT 20040705670 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

759. Relação de emprego não configurada. Assistencialismo. O fornecimento de abrigo e alimentação gratuitos a pessoa carente não redundam na vinculação empregatícia, pois ausente o elemento volitivo, que é a intenção de contratar. Pequenas tarefas tais como cuidar de cães ou limpar o quintal são inerentes ao cotidiano e insuficientes para caracterizar a prestação de serviços nos moldes legais. A natureza da relação sob comento é meramente assistencialista. (TRT/SP 00276200304102003 - RO - Ac. 4ªT 20040705980 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

760. Relação de emprego. Vínculo configurado. O pagamento de "adiantamento salarial" e a concessão de vale-refeição, somados ao exercício de função de gerência caracterizam a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, pois refoge à lógica do razoável admitir que o empregador delegue a terceiro, que eventualmente compareceria no estabelecimento, os relevantes encargos de gerência, bem como a coordenação da equipe de vendas. Vínculo configurado. (TRT/SP 01669200203702004 - RO - Ac. 4ªT 20040706049 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

761. Vínculo empregatício. Montador de móveis. A prestação de serviços (montador de móveis) no âmbito da atividade-fim da empresa (comércio varejista de móveis), realizada com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, configura, de forma inequívoca a relação empregatícia nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP 02155200130202006 - RO - Ac. 4ªT 20050035341 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/02/2005)

762. Relação de emprego. Cabeleireiro. Vínculo improcedente. O trabalhador que presta seus serviços de cabeleireiro em instituto de beleza, auferindo 50% (cinquenta por cento) da paga total dos serviços e sem subordinação, desempenha suas atividades na qualidade de sócio de fato ou em regime de parceria, não estando caracterizada a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP 02487200202602007 - RO - Ac. 4ªT 20040705956 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

763. Vínculo de emprego. Cabeleireira. Utilização das próprias ferramentas de trabalho. Renda de expressiva proporção em função do que estava em condições de produzir. O produto do trabalho da autora não estava apto a justificar, frente a receita do réu, o custo expressivo de uma relação empregatícia normal (férias, 13º salário, INSS, FGTS, etc.). A autora tem a qualificação profissional própria de uma cabeleireira e onde quer que ela vá trabalhar encontrará a mesma realidade do trabalho em regime de cooperação, de parceria, de meação, cujos custos ordinários do negócio não fazem sobreexceder os de mera subsistência. (TRT/SP 02560200202602000 - RO - Ac. 6ªT 20050111056 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

764. Relação de emprego. Copeira. O exercício da função de copa numa empresa que realiza festas (*buffet*) está inserido dentro de seu cotidiano e da necessidade habitual do negócio evidenciando a existência de subordinação jurídica e trabalho por conta alheia. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP 01846200302302000 - RS - Ac. 6ªT 20050018943 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/02/2005)

765. Indeferimento de pergunta. Cerceamento de defesa não configurado. A pergunta indeferida em audiência não redundou em manifesto prejuízo. Além do mais, como bem asseverou o juízo de primeira instância "irrelevante a capacitação técnica do reclamante para o exercício da atividade", tendo em vista o princípio da primazia da realidade. Inépcia. A reclamada desenvolveu sua defesa sem nenhuma dificuldade, além do mais, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a decretação da inépcia no processo do trabalho só tem cabimento em casos excepcionais, nos quais a deficiência na postulação torne inviável a apreciação do pedido e à parte tenha sido propiciada a oportunidade de emenda. Reconhecimento de vínculo. Os elementos de prova existentes nos autos conduzem à convicção de que a autor atuou como verdadeiro empregado, à verificação da presença dos requisitos exigidos para a configuração do vínculo, como a onerosidade, a pessoalidade e a subordinação. (TRT/SP 00263200143302000 - RO - Ac. 8ªT 20050026962 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

766. Vínculo empregatício. O autor não compareceu à audiência, resultando a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática. O reclamado negou a existência de vínculo empregatício entre as partes, ressaltando que o reclamante prestou serviços a empreiteiro contratado pela Igreja, em cuja obra o reclamado prestou serviços como arquiteto de forma voluntária. Os demais elementos probatórios dos autos não caracterizam o vínculo empregatício. (TRT/SP 01299200002902009 - RO - Ac. 8ªT 20050027136 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Cooperativa

767. Cooperativa. Pessoal administrativo. Relação de emprego, face ao art. 2º, § 1º, da CLT. As entidades sem fins lucrativos, os sindicatos, as entidades religiosas, as cooperativas, etc., quando admitem trabalhadores para a execução de serviços administrativos, equiparam-se às empresas para fins da relação de emprego. O vínculo empregatício deve ser declarado se presentes os elementos do art. 3º da CLT. (TRT/SP 00007200307902000 - RO - Ac. 9ªT 20040677634 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/01/2005)

768. Cooperativismo. Fraude. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços sob subordinação e o pagamento de benefícios como auxílio transporte e auxílio refeição, bem como de cesta básica, pois estes se amoldam aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT, quando a contratação do trabalhador, por meio da cooperativa, tem por fim a realização de atividade-fim da empresa tomadora. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego e de alijar o trabalhador da proteção legal na esfera trabalhista (art. 9º da CLT), impondo-se o reconhecimento do liame. (TRT/SP 01960200250102003 - RO - Ac. 4ªT 20040705751 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

769. Cooperativismo. Fraude. A prestação de serviços subordinados e assalariados amoldam-se aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo

de emprego. (TRT/SP 00131200105302000 - RO - Ac. 4ªT 20040705590 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

770. Vínculo empregatício. Reclamante dispensado injustificadamente e que retorna às atividades laborais anteriores como cooperado. Caracterização de vínculo empregatício. Horas extras devidas além da 8ª hora diária e 44ª semanal. Apelo improvido. (TRT/SP 01999200246402005 - RO - Ac. 1ªT 20050130450 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 29/03/2005)

771. Cooperativa. Vínculo empregatício. Fraude. Relativamente às cooperativas, sabe-se (art. 442, parágrafo único, CLT) que todos os seus membros são autônomos, inexistindo vínculo empregatício entre elas e seus associados, cujos contratos pressupõem obrigação de contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro (art. 3º, Lei 5.764/71), prestando serviços aos associados (art. 7º, mesma lei), num relacionamento em que o cooperado entrega serviços e deles se beneficiam diante da prestação que a cooperativa lhe confere. Não há lugar nessas entidades para a subordinação, vez que todos os cooperados devem estar no mesmo plano, sem dever de obediência, sem sujeitar a qualquer poder disciplinar, havendo apenas de respeitar os estatutos construídos em proveito de todos os que ali, fraternalmente, cooperam. Não há trabalho sob a dependência da Cooperativa, não há salário fixo em valor previamente estipulado, visto competir a cada qual contribuir com seu trabalho para a formação de um montante que, livre as diversas despesas que enfrenta a entidade, será repartido. A cooperativa que respeita seu efetivo conceito se apresenta como a união de pessoas que laboram atendendo diretamente para aquele que vai consumir os serviços, como, por exemplo, uma cooperativa de médicos, os quais, em conjunto, prestam atendimento aos pacientes em proveito comum. Afasta-se do conceito de cooperativa e tendo assume postura de órgão gestor de mão-de-obra mesclado com empresa colocadora de mão-de-obra para a prestação de serviços, aquela que, composta de uma cúpula gestora, realiza contratos com outros entes para a colocação de pessoal, assim como os realiza com trabalhadores, colocando-os como patentes empregados na tomadora de seus serviços, onde se encontravam sujeitos ao cumprimento de jornada, submetidos às ordens de prepostos e a salário fixo e imutável. Classifica-se verdadeiramente como empresa, cujo produto é a força de trabalho daqueles que são chamados à condição de cooperados para laborar como verdadeiros empregados, alijados de todos os seus direitos, retendo tão-somente a contraprestação pelo trabalho executado. A fraude é patente e revela a nova investida contra os direitos dos trabalhadores, à semelhança das já conhecidas empresas de terceirização de serviços, que nenhum bem ou serviço são capazes de produzir, sobrevivendo apenas da exploração do trabalho humano, e, pior, sem garantir aos obreiros, os mínimos direitos constantes da legislação, sob o fraudulento manto do cooperativismo. (TRT/SP 02279200205802002 - RO - Ac. 10ªT 20040704399 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 18/01/2005)

Estagiário

772. Contratação de bacharel pela empresa em que prestou estágio. O bacharel não tem assegurado por lei o direito de ser contratado como profissional da área junto à empresa em que realizou o estágio. A prestação de serviços após a conclusão de curso de nível superior, mesmo junto à empresa que assediou o estágio, pode se dar em qualquer função. (TRT/SP 00859200106202003 - RO - Ac. 4ªT 20040705794 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

773. Estágio. Validade: Não basta, para a validade do contrato de estágio, se encontre o trabalhador matriculado junto a estabelecimento de ensino. Deve cumprir os requisitos da

Lei 6.494/77 e seu regulamento (Decreto 87.497/82), sendo impositivo tratar-se de curso profissionalizante com acompanhamento e fiscalização do estágio realizado por parte da escola, haja vista ter o escopo de integrar o estudante nas rotinas que enfrentará no futuro, quando efetivamente estiver apto a ingressar no mercado de trabalho, sendo relacionamento de aprendizagem que não pode fugir dessa característica, sob pena de nulidade. (TRT/SP 01219200300402001 - RS - Ac. 10ªT 20050057108 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 01/03/2005)

774. Estágio. Ausência de termo de compromisso. Vínculo empregatício configurado. O estágio, sem vínculo empregatício, deverá obrigatoriamente ser firmado por termo de compromisso entre a empresa concedente e o estudante, com interveniência da instituição de ensino, nos termos do art. 3º da Lei 6494/77, o que não foi efetuado no caso dos autos. (TRT/SP 01976200003102005 - RO - Ac. 8ªT 20050027314 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Professor

775. Professor de natação. Clube de esportes. Contexto de trabalho que impede o professor de escolher ou recusar alunos associados e dependente de horários impostos pelo clube. Atividade vinculada à função estatutária do clube. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP 00078200331302005 - RO - Ac. 6ªT 20050091934 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

Representante comercial

776. Relação de emprego. Representação comercial. Fraude. Presunção afastada. A controvérsia quanto ao vínculo empregatício em relação rotulada como de representação comercial - implicando a Xerox Comércio e Indústria Ltda. - já é por demais conhecida nesta Corte. A solução que primordialmente se apresenta é a de que o entrave da presunção fica de plano descartado no tocante à alegação de fraude, ante a exaustiva constatação de que aquela empresa padece da síndrome da gestão de vendas por controle de representação comercial em bloco, consistente na utilização de equipes de "representantes comerciais" explicitamente subordinados a um supervisor, empregado da reclamada. Essa irregularidade, diagnosticada em centenas de ações trabalhistas cujo resultado encontra-se disponibilizado no site deste Tribunal, torna flagrante a incompatibilidade entre o critério adotado pela empresa, para substituir os vendedores registrados por representantes comerciais, e os ditames da Lei nº 4.886/65, que deveriam ser observados particularmente em sua marca distintiva mais característica, que é a independência jurídica e econômica do representante comercial. Assim, a despeito da rotulação fictícia, ficou provado que o reclamante prestava serviços submetido à subordinação direta da reclamada, com as características legais da pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, impondo-se a reforma para que o vínculo de emprego seja declarado e os autos retornem à origem para apreciação dos demais pedidos. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP 00176200205102003 - RO - Ac. 8ªT 20050026571 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

RESCISÃO CONTRATUAL

Reintegração

777. Mandado de segurança. Novo pedido de reintegração formulado com base em sentença já cumprida. Ausência de direito líquido e certo. Reintegrado o impetrante, em 21/10/99, com base em sentença transitada em julgado, eventual discussão acerca da legalidade ou não da rescisão contratual, posteriormente levada a efeito em 12/01/2002 pela empregadora, deverá ocorrer em ação própria na qual os novos fatos apresentados

pelas partes serão sopesados, de tal modo que se possa vir a reconhecer ou não eventual garantia de emprego. Segurança que se denega. (TRT/SP 10593200400002003 - MS - Ac. SDI 2005000602 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/03/2005)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

778. Rito sumaríssimo. Cobrança de contribuição assistencial. O presente processo é processado sob o rito sumaríssimo, pois o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos. Mesmo nas ações de cumprimento o rito é o sumaríssimo, pois se trata de dissídio individual e não há qualquer exceção no artigo 852-A da CLT. (TRT/SP 01653200103902003 - RS - Ac. 2ªT 20050072212 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 01/03/2005)

Geral

779. Rito Sumaríssimo. O arquivamento da reclamação, com fundamento no art. 852-B, II, parágrafo 1º, CLT, sem ofertar oportunidade para que o reclamante indique o atual paradeiro da ré, evidencia rigor judicial que não se coaduna com os princípios que norteiam o processo do trabalho e tampouco com a intenção do legislador ao consagrar o novo rito processual trabalhista. (TRT/SP 00702200402802000 - RS - Ac. 6ªT 20050071720 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/02/2005)

780. As hipóteses legais de arquivamento da ação sujeitas ao rito sumaríssimo estão dispostas no artigo 852-B, § 1º, da CLT, que remete ao não atendimento dos incisos I e II, do mesmo artigo, vale dizer, o pedido deverá ser certo ou determinado, com indicação do valor correspondente, e incumbência ao autor da correta indicação do nome e endereço da reclamada, não se adotando a citação editalícia. Qualquer outra hipótese comporta prosseguimento da ação. Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo que se nega provimento. (TRT/SP 02694200305302005 - RS - Ac. 1ªT 20050025354 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 22/02/2005)

781. Sumaríssimo. Devolução da notificação de uma das reclamadas pela ECT. Extinção do feito com base no art. 852-B, II, da CLT que se anula. Diz respeito o inciso II, do art. 852-B, da CLT, aos casos em que o autor não indica o endereço correto da reclamada, frustrando o procedimento que deve ser imprimido à ação que é o sumaríssimo, na medida em que, descuidando de todos os detalhes a respeito do endereço, fará com que a vara do trabalho necessite empreender diligências a fim de poder expedir a competente notificação. A devolução da notificação enviada ao endereço correto constante da inicial, impõe a oitiva do autor sobre o atual paradeiro do adversário, este que não pode ser responsabilizado pela mudança de endereço entre a distribuição da ação e o ajuizamento, sendo impróprio exigir-lhe que em cinco dias consiga êxito na localização, sendo razoável a concessão do mesmo prazo previsto no art. 267, III, do CPC, dispositivo aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT. (TRT/SP 00958200106002002 - RS - Ac. 10ªT 20050006023 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 15/02/2005)

RURAL

Configuração

782. Contrato de trabalho. Natureza jurídica. Doméstico ou comum, em propriedade rural. Não se caracteriza como empresa rural chácara com pequena horta e poucos coelhos e aves, ainda que haja eventual venda destes e/ou de ovos, em reduzida quantidade, a vizinhos, visto que a produção com fito de lucro não é o objetivo da propriedade, destinada ao repouso e lazer da proprietária, familiares e amigos. Tampouco pode ser amparado

pela CLT o trabalhador que, além de cuidar dos referidos animais, também ajuda na manutenção geral da sede e demais dependências do local. (TRT/SP 00232200341102004 - RO - Ac. 5ªT 20040690851 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 14/01/2005)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

783. Manutenção dos uniformes. Ajuda de custo. Cláusula normativa. Quando a obrigação imposta em norma coletiva é de lavar e manter os uniformes dos empregados, não basta que o empregador disponibilize seu maquinário e os produtos para tanto. A obrigação consiste em lavar e manter, e não em disponibilizar. Assim, devida a ajuda de custo. (TRT/SP 00951200201302004 - RO - Ac. 9ªT 20040722320 - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 28/01/2005)

Desconto salarial

784. Descontos nos salários. O comando do artigo 462, do celitário, tem, como regra, impedir a prática. O seu desafio importa na devolução dos valores descontados. Apelo indeferido. (TRT/SP 02336200203402003 - RO - Ac. 1ªT 20040696515 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 18/01/2005)

785. Apuração de diferenças. "Compensação". Se apurado no valor total somente o adicional noturno sobre "horas trabalhadas", a compensação deverá ser efetuada somente sobre este título. Se se pretender compensar o adicional noturno sobre "toque prêmio", este deve constar do valor total apurado. (TRT/SP 01921199001502016 - AP - Ac. 1ªT 20050073839 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 15/03/2005)

786. Acordo homologado sem ressalva de desconto de percentual devido pelo empregado a título de alimentos. Dedução efetuada pela empregadora. Legalidade. Exegese do artigo 734, do CPC. Apelo que não se provê. (TRT/SP 00611200450102006 - AP - Ac. 1ªT 20050073936 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 08/03/2005)

787. Descontos salariais a título de *leasing*. Contrato de promessa de compra e venda. As despesas e os riscos de um negócio não podem, em hipótese alguma, ser repassadas pelo empregador aos empregados, eis que estes realizam sua atividade por conta alheia e não por conta própria. A celebração de contrato de promessa de compra e venda de veículo necessário à execução do trabalho, impondo descontos ao empregado constitui abuso do poder diretivo do empregador. (TRT/SP 00344200337102000 - RO - Ac. 6ªT 20050111099 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

Fixação e cálculo

788. Diferenças salariais. Restou o valor do salário fixado pela r. sentença, sendo vedado inovar o título executivo. Sobre as diferenças inadimplidas incide a correção monetária a partir do instante em que deveriam ter sido pagas. (TRT/SP 01165200000602004 - AP - Ac. 1ªT 20050073952 - Rel. Plínio Bolivar de Almeida - DOE 08/03/2005)

Participação nos lucros

789. Participação nos lucros. Descaracterização. A participação nos lucros não pode ser feita mensalmente, como se verifica do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.101/01. Pagamento mensal representa remuneração pelo trabalho prestado e não participação nos lucros, que não se sabe se vão existir no final do exercício. (TRT/SP 00576200201102000 - RO - Ac. 2ªT 20050115736 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 22/03/2005)

Prêmio

790. Utilidade salarial. Gratificação ou prêmio pago a cada três anos, por força de cláusula unilateral instituída pelo empregador. Não se enquadra como utilidade salarial. CLT, art. 458. O benefício pago de uma só vez, a cada ano, ou dois, ou três anos, a título de prêmio ou gratificação especial, de caráter pessoal, ainda que a verba possa ter natureza salarial para outros efeitos, não pode ser fracionada para compor a remuneração mensal do empregado. (TRT/SP 02879200004002000 - RO - Ac. 9ªT 20040699166 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/01/2005)

SALÁRIO MÍNIMO**Obrigatoriedade**

791. Salário mínimo. Salário-base inferior ao salário-mínimo, embora a remuneração (salário+adicionais) fosse superior ao salário-mínimo. A expressão do salário mínimo não existe pelo simples capricho de um número, mas para garantir ao trabalhador recursos indispensáveis às suas "necessidades vitais básicas e as de sua família" (art. 7º, IV, da Constituição Federal). A intenção do legislador foi a de assegurar uma capacidade financeira ao empregado como padrão mínimo do poder de compra que poderá ter com o salário (entenda-se: remuneração). Se a remuneração é superior ao mínimo, não cabe a complementação do salário-base que nem precisaria existir. (TRT/SP 02812200100302007 - RE - Ac. 6ªT 20050092078 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

SALÁRIO-UTILIDADE**Alimentação (em geral)**

792. Salário *in natura*. Não caracterização. O fornecimento de alimentação subsidiada, em cumprimento à norma coletiva, não configura *plus* salarial, mas benefício social negociado com o escopo de melhorar as condições de vida do trabalhador. Em decorrência, não há falar-se parcela *in natura*, sendo indevida a incorporação dos benefícios ao salário para efeito de cálculo das verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP 00342200225202004 - RO - Ac. 4ªT 20050007640 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2005)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO**Intimação**

793. Decisão homologatória de acordo. Intimação do INSS. A intimação do INSS, por via postal, das decisões homologatórias de acordos (CLT, art. 832, parágrafo 4º) é plenamente válida e dá início à fluência de seu prazo recursal. (TRT/SP 01569200244502018 - AI - Ac. 6ªT 20050067081 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/03/2005)

Nulidade

794. Intempestividade e mérito. Decisão nula. Uma medida judicial intempestiva não pode ser acolhida ou rejeitada no mérito, ainda que o juiz, por amor ao argumento ou por cautela, resolva julgá-lo, apesar da intempestividade. O conflito é insanável, pois as causas terminativas do processo são distintas, uma pelo art. 267 e outra pelo art. 269 do CPC. (TRT/SP 02580200307502002 - AP - Ac. 9ªT 20040679076 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/01/2005)

795. Faltando a assinatura da MM. Juíza prolatora, a r. sentença é inexistente. O seu reconhecimento não depende de requerimento da parte, por não se tratar de nulidade, po-

dendo ser declarada *ex officio*. (TRT/SP 01835199631402004 - AP - Ac. 1ªT 20040706499 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 01/02/2005)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

796. Nulidade contratual e o concurso público na Administração Pública. A inicial menciona que o autor foi empregado no período de 20 de agosto de 1984 a 17 de abril de 2003. A defesa menciona que o autor aposentou-se em 20.09.1996 e que somente tomou ciência desse fato em 17.04.2003, procedendo, assim, a sua dispensa. A aposentadoria é causa natural da extinção do contrato de trabalho, sendo que essa matéria pode ser conhecida de ofício, por se tratar de matéria de direito (art. 453, CLT; OJ nº 177, SDI-I, do TST). Pela existência da aposentadoria, correta a fixação do primeiro contrato como totalmente prescrito, com a extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, IV, CPC). Quanto ao segundo período, ou seja, de 20.09.1996 em diante, a matéria é de direito, podendo ser conhecida e analisada pelo Juízo *a quo*. O concurso público é vital para a admissão do empregado ao setor público (art. 37, II, da Constituição Federal), o que, aliás, é assegurado literalmente pelo disposto no Enunciado nº 363 do TST. Diante da nulidade do contrato, temos que não se podem ser deferidos os direitos trabalhistas, com exceção dos mencionados na própria jurisprudência dominante trabalhista, a qual reconhece o direito às horas laboradas e aos depósitos fundiários. Entendo que essa instância revisora pode e deve adentrar ao mérito dessa temática, notadamente, ante a aplicação da inteligência do art. 515, § 3º, do CPC. Pela análise do pedido, o autor não solicita o FGTS como verba principal (fls. 6/7), logo, nada há para ser deferido ao autor. Quanto às horas pactuadas, o pedido também não indica a existência de diferenças de horas normais. Rejeito o apelo. (TRT/SP 00600200349202009 - RO - Ac. 4ªT 20050009782 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/02/2005)

797. Não se infere do contido nos autos que tenha sido observado o comando constitucional para a admissão da reclamante (aprovação em concurso público). Assim, o que se conclui é que a contratação se deu ao arrepio da lei, sendo nula de pleno direito, conforme artigo 37, § 2º da Constituição Federal, não podendo assim produzir qualquer efeito. Contraprestação dos serviços prestados e FGTS são devidos nos termos da Súmula 363. (TRT/SP 02595200031602005 - RE - Ac. 1ªT 20040696507 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

798. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e parágrafo 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." O dolo pressupõe a existência da intenção de prejudicar, fato que não restou comprovado, resumindo-se a pretensão rescisória em mero inconformismo com o decidido. O acórdão rescindendo encontra-se fundamentado em reiterada jurisprudência desta Casa e do C. TST - Enunciado 363. Ação improcedente. (TRT/SP 12060200200002004 - AR - Ac. SDI 2005003903 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/03/2005)

Dissídio coletivo e sindicalização

799. Administração pública. Norma coletiva. Não aplicabilidade. Inteligência dos artigos 7º, XXVI, 39, § 3º, 169 da CF e artigo 623 da CLT. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP 01925200104002005 - RE - Ac. 1ªT 20050130433 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 29/03/2005)

Estabilidade

800. Dissídio coletivo de greve. Febem. Celetistas. Despedida em massa. Concursados estáveis. Concursados em estágio probatório. Art. 41 da CF/88. Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1/TST. Administração direta fundacional. Aplicabilidade. Dissídio coletivo instaurado pelo Ministério Público do Trabalho em decorrência do estado de greve dos funcionários da Febem, agravado pelo fato novo da despedida de 1.751 empregados no curso do processo. Tratando-se de uma Fundação Pública Estadual, integrante da Administração Pública Direta, os empregados da suscitada Febem, concursados, são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial 265 da SDI-1/TST, sendo que aos que se encontram em estágio probatório é concedida a estabilidade de 60 dias, em razão da declaração de não abusividade da greve. Dissídio que se julga parcialmente procedente. (TRT/SP 20007200500002000 - DC - Ac. SDC 2005000360 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/03/2005)

Licença especial ou licença-prêmio

801. Licença-prêmio. Base de cálculo. "Salário da época da opção". Integração do anuênio. A Resolução 02/79 do Ceagesp, ao se referir a "salário", tal qual o parágrafo 1º, do art. 457, da CLT, se referindo a "salário", não a remuneração, nada mais fez do que indicar que deveriam ser observadas para a apuração da licença-prêmio, todas as parcelas salariais percebidas, ou seja, todas aquelas pertinentes à efetiva contraprestação dos serviços, haja vista ser expresso que "...integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador...". O adicional por tempo de serviço é "salário" para todos os efeitos legais (Súmula 203, do C. TST), impondo-se destacar que no âmbito do serviço público "vencimento" é sinônimo de "salário", assim como "soldo" para os militares, "provento" para os aposentados, "pensão" para os pensionistas. (TRT/SP 00848199803702007 - AP - Ac. 10ªT 20050079969 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 08/03/2005)

Salário

802. Servidor público. Sexta-parte. A Constituição do Estado faz alusão ao servidor público, genericamente considerado, sem referir-se especificamente ao estatutário. O conceito lato de servidor inclui também o celetista. Parcela sexta-parte reconhecida devida. (TRT/SP 00932200307302002 - RO - Ac. 6ªT 20050111420 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

803. A estipulação normativa, quanto às contribuições para os associados como os não associados, sem qualquer diferenciação, fere princípios constitucionais básicos, ou seja, o da liberdade sindical, o qual engloba os direitos de filiação e de se manter filiado a entidade sindical (Precedente Normativo n. 119, TST). Diante da nulidade das cláusulas, declara-se improcedente o pleito da entidade sindical profissional. (TRT/SP 00817200337102000 - RO - Ac. 4ªT 20050002451 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/02/2005)

804. Contribuições assistencial e confederativa. Exigibilidade da cobrança dos trabalhadores não associados. Precedente normativo 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST e Súmula de Jurisprudência nº 666

do C. STF. Observância. A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP 01510199637102006 - RO - Ac. 1ªT 20040696337 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 18/01/2005)

805. Contribuição assistencial. O regime da livre disposição de associativismo (CF, 8º) e o de não se poder impor o vínculo associativo (CF, 5º, XX) não consente com a cobrança de contribuição de não associados. (TRT/SP 02518200307602007 - RS - Ac. 6ªT 20040672071 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/01/2005)

806. Contribuição confederativa e assistencial. Empregado não-associado. Excetuado-se o chamado imposto sindical, de vinculação compulsória e cobrado de todos os trabalhadores, independentemente de sua vontade de contribuir para o sindicato, as demais contribuições de origem sindical, oriundas de negociação coletiva (contribuição assistencial) ou fixadas em assembléia geral (contribuição confederativa), são de caráter facultativo e voluntário, não podendo ser cobradas sem que ao empregado se confira regular direito de oposição. (TRT/SP 00053200223102004 - RO - Ac. 8ªT 20050026717 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

807. Sindicato. Substituição processual. Ação de cumprimento. Legitimidade. O sindicato detém legitimidade ativa para, atuando como substituto processual, ajuizar ação de cumprimento de cláusula inserta em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A Lei nº 8.984/95 atribui à Justiça do Trabalho competência material para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento das convenções e acordos coletivos, reconhecendo a legitimidade dos sindicatos para propor a ação correspondente. (TRT/SP 02696200026102002 - RO - Ac. 8ªT 20050027462 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Habilitação

808. Mandado de segurança. Suspensão da reclamação trabalhista, por seis meses, para que o Juízo Cível decida quem tem direito ao crédito trabalhista do empregado falecido, se apenas os filhos menores - habilitados perante a Previdência Social - ou se todos os sucessores. Direito líquido e certo violado. Havendo legislação específica a ser aplicada ao caso concreto, qual seja, a Lei 6858/80, viola direito líquido e certo dos impetrantes a suspensão do processo para que em ação civil própria se decida a pendência, pois a norma especial dispõe a quem cabem os valores devidos pelo empregador ao trabalhador falecido, quando este não os recebeu em vida, além de prescindir, caso se aplique a sucessão prevista na lei civil, o inventário ou o arrolamento para a percepção dos referidos direitos trabalhistas. Segurança concedida parcialmente para determinar o regular prosseguimento do feito. (TRT/SP 11893200300002009 - MS - Ac. SDI 2004028325 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/01/2005)

809. Representação processual. Morte do reclamante. O escopo teleológico do legislador, ao formular o art. 265, § 1º, alínea *b* do Código de Processo Civil é a aproveitabilidade dos atos praticados diante do infortúnio incontornável que é o óbito da parte. Assim, ocorrido o falecimento do autor quando já iniciada a fase de instrução, o feito prosseguirá até

a prolação e publicação da sentença, oportunidade em que será permitida aos sucessores a regularização da representação. (TRT/SP 00318200025502002 - RO - Ac. 4ªT 20040705581 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/01/2005)

TELEFONISTA

Jornada

810. Adicional de periculosidade. O laudo pericial concluiu que as atividades do reclamante eram executadas sob condições de periculosidade, quando permaneceu habitual e frequentemente, nas áreas de risco do prédio onde trabalhava. Horas extras por redução de jornada. A reclamada confessou, na audiência de instrução, que o reclamante utilizava o *head fone* durante todo o tempo de trabalho, portanto, o autor está enquadrado na hipótese do art. 227 da CLT, fazendo jus a jornada máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais. (TRT/SP 02760199807702009 - RO - Ac. 8ªT 20050027330 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

811. Adicional por tempo de serviço. Natureza salarial. Base de cálculo das horas extras. Hora normal não é sinônimo de salário básico, porque a hora normal é o resultado do cômputo do salário valorizado pelos adicionais e gratificações, na forma prevista no Enunciado 264 do C. TST. Portanto, o adicional por tempo de serviço, que era pago habitualmente e tem natureza salarial, deve compor a base de cálculo das horas extras. (TRT/SP 02888199902802003 - RO - Ac. 8ªT 20050027160 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

812. Horas extras. Adicional por tempo de serviço. A base de cálculo das horas extras considera também o adicional por tempo de serviço, haja vista o inegável caráter salarial da parcela, a teor do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. Aplicação dos Enunciados 203 e 264 do C. TST. (TRT/SP 02962199905802003 - RO - Ac. 8ªT 20050027446 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

813. Gratificação por tempo de serviço. Anuênio. Integração. A gratificação habitualmente paga na forma de anuênio tem inegável caráter salarial, e como tal deve compor a base de cálculo para todos os efeitos legais. (TRT/SP 00095200102502006 - RO - Ac. 8ªT 20050027586 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

814. Contradita e a troca de favores (reciprocidade da prova testemunhal). As duas testemunhas foram contraditas pelos seguintes fundamentos: ter reclamatória contra a reclamada, com a troca de favores (reciprocidade na prova testemunhal). A primeira testemunha confirmou que a reclamante foi a sua testemunha, sendo que houve acordo no seu processo. A segunda esclareceu que a reclamante não serviu como testemunha, apesar de ter sido convidada, já que foi realizado um acordo. O simples ato de se ter uma demanda trabalhista, de fato, não configura a presença do ânimo em depor a favor da parte. Contudo, essa valorativa atrelada à reciprocidade da prova testemunhal, o que foi evidente pelas respostas colhidas, implica na presença de elementos razoáveis para se inferir a presença do ânimo. O entendimento acatado pelo MM. Juízo *a quo*, a nosso ver, não fere o princípio da razoabilidade ou da igualdade das partes, muito menos o preceituado no Enunciado nº 357 do TST ou aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Rejeito, pois, a nulidade por cerceamento do amplo direito de defesa. (TRT/SP 01234200003002003 - RO - Ac. 4ªT 20050009545 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/02/2005)

815. Testemunhas. Troca de favor. Depor em juízo não pode significar um "favor" quando a lei define a testificação um serviço público (CPC, 419, parágrafo único) e não consente com escusa contra o dever de colaborar com o Poder Judiciário (CPC, 339). O simples fato de uma parte depor como testemunha no processo de outro litigante não é causa de suspeição. (TRT/SP 00634200303502006 - RO - Ac. 6ªT 20050111234 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

816. Testemunha que mantém ação contra a ré. Interesse no resultado da ação. A testemunha que litiga contra o réu não é, necessariamente, suspeita ou interessada. O exercício do direito de ação repousa em disposição de ordem constitucional e não implica a limitação da capacidade da pessoa. A coincidência dos pedidos e fundamentos das ações não significa a existência de um liame que as conduzirá ao mesmo resultado. O interesse há que ser aferido, objetivamente, em razão de possíveis vantagens que adviriam à testemunha pelo resultado do processo. (TRT/SP 00817200203902006 - RO - Ac. 6ªT 20050111242 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2005)

817. Testemunha. Suspeição. Não constitui causa de suspeição o simples fato de a testemunha do reclamante interpor ação própria em face da reclamada, mormente tendo em conta que não há qualquer vedação legal neste sentido - conforme se extrai dos artigos 829 da CLT e 405, parágrafo 3º do CPC. As testemunhas são compromissadas e seus depoimentos, em princípio, traduzem a verdade dos fatos, não devendo serem desacreditados por mera invocação de troca de favores, exceto quando comprovada por razões objetivas e calcadas no caso concreto, sob pena de inviabilizar a produção da prova por parte do empregado reclamante. Atento a essa realidade, tem-se o entendimento firmando no Enunciado 357 do C. TST (TRT/SP 02785199702502002 - RO - Ac. 8ªT 20050026881 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

Valor probante

818. Testemunhos de fato impossível. Ainda que a parte apresente duas testemunhas com depoimentos coerentes, ofende a razoabilidade uma jornada de trabalho de vinte horas diárias, sem intervalo e sem descanso semanal. Apelo provido parcialmente. (TRT/SP 01884200203202003 - RO - Ac. 1ªT 20040696345 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/01/2005)

819. Depoimentos das testemunhas de ambos os litigantes. Testemunha da reclamada não infirma os depoimentos daquelas ouvidas pelo reclamante, sendo este detentor do ônus da prova, mormente se considerar que aquela confirmou a tese inicial no sentido de que, apesar de haver anotação de serviço externo na CTPS do autor, a jornada de trabalho era efetivamente fiscalizada pela reclamada. (TRT/SP 00455200005002009 - RO - Ac. 8ªT 20050027250 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/02/2005)

TRANSFERÊNCIA

Ilícita. Efeitos

820. A transferência consentida do trabalhador para outra empresa do mesmo grupo econômico, não é considerada fraudulenta. A integração no novo salário de duas horas extras diárias, por conta das 7ª e 8ª horas deferidas aos bancários traz a im procedência do pedido dessa sobrejornada. (TRT/SP 00811200307202004 - RO - Ac. 1ªT 20050130620 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/03/2005)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

821. Mandado de segurança contra indeferimento de tutela antecipada. Ao Juízo da segurança só é permitido o reexame da tutela, na existência de ato teratológico, ou estar-se-ia invadindo a competência do Juízo de Primeiro Grau, confiscando-lhe a independência para julgar, que lhe é garantida por lei. Causa estranheza o fato de que, tendo sido publicada em 27/03/2003 a portaria que revogou o seu afastamento das funções profissionais para exercer as atividades sindicais, o impetrante só tenha ajuizado a reclamação trabalhista em 30/01/2004, o que viria descaracterizar a urgência da pretensão. Ademais, o impetrante foi eleito para o cargo de diretor suplente. A decisão prolatada em mandado de segurança sobre a mesma matéria pode representar uma indevida intromissão em questão cuja competência é exclusiva da vara, que ao final, poderá ratificá-la ou não, de acordo com o seu livre convencimento. Denegada a segurança. (TRT/SP 10425200400002008 - MS - Ac. SDI 2004028708 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/01/2005)

822. Mandado de segurança contra concessão de tutela antecipada em reclamação trabalhista. Superveniente perda de objeto. Tendo a D. Autoridade impetrada informado que, a despeito da tutela antecipada, julgou improcedente a reclamatória trabalhista, há evidente perda de objeto do mandado de segurança. Extinto sem exame de mérito (artigo 267, VI do CPC). (TRT/SP 20281200400002008 - MS - Ac. SDC 2005000262 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/02/2005)

823. Mandado de segurança. Atleta profissional de futebol. Pedido de concessão de tutela antecipada em reclamação trabalhista. Retratação da D. Autoridade impetrada e efetivo julgamento da demanda. Perda de objeto do *mandamus*. Insurge-se o impetrante contra ato que condicionou o exame do pedido de tutela antecipada à apresentação da contestação. Entretanto, tendo a D. Autoridade impetrada noticiado sua retratação e a constatação de que o feito já foi julgado em primeira instância, com a perda de objeto, extingue-se o feito sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, III e VI, do CPC (TRT/SP 11054200400002001 - MS - Ac. SDI 2005002362 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/02/2005)

824. Mandado de segurança. Impugnação à antecipação de tutela concedida liminarmente em ação civil pública. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Não se pode elidir a decisão do magistrado por meio do mandado de segurança, mormente se ficou perfeitamente demonstrado, passo a passo, a formação do seu convencimento acerca da existência dos elementos autorizadores à concessão da liminar, salvo em caso de flagrante ilegalidade. O MM. Juízo apontado como autoridade coatora valeu-se do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 para obstar a continuidade da atividade nociva. A medida visa atender antecipadamente a pretensão do Órgão Ministerial, evitando a frustração do provimento jurisdicional definitivo ao final do julgamento. A medida liminar concedida em ação civil pública não desnatura o devido processo legal já que é prevista no nosso ordenamento jurídico, além de que a sua concessão se insere no poder discricionário do julgador, desde que obedecidos os princípios da legalidade, não há ofensa a direito líquido e certo a ser reparada através desta ação. Segurança denegada. (TRT/SP 10104200400002003 - MS - Ac. SDI 2005002222 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/02/2005)

825. Mandado de segurança. Intermediação de mão-de-obra através de cooperativa. Impossibilidade de presunção de fraude para a concessão de liminar *inaudita altera pars* em ação civil pública. Exigência de prova robusta da ilegalidade decorrente da contratação. A decisão que, através de cognição sumária, concede a antecipação da tutela em ação civil pública determinando a imediata suspensão da prática de intermediação de mão-de-obra pela cooperativa, obstando-a de contratar, presumindo fraude/irregularidade na intermedi-

ação da mão-de-obra sem a necessária observância dos princípios de regem o processo, em especial o do devido processo legal e do estabelecimento do contraditório, e cuja solução depende de vasto e complexo debate sobre fatos e provas, não condiz com a faculdade de se conceder liminar da tutela, *inaudita altera pars*. A presunção em torno da existência de fraude, praticada por cooperativa de trabalhadores, à legislação, na verdade, ofendeu direito líquido e certo da impetrante de contratar mão-de-obra advinda da cooperativa, inviabilizando seu funcionamento. Segurança que se concede. (TRT/SP 13387200300002004 - MS - Ac. SDI 2004028961 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/01/2005)

VALOR DA CAUSA

Cálculo

826. 1. Direito líquido e certo x aparência do bom direito x verossimilhança da alegação x fundamentação relevante. Entendimento. O direito líquido e certo não se confunde com a aparência do bom direito que arma o processo cautelar (CPC, art. 804), nem com a verossimilhança da alegação diante da prova inequívoca que justifica a antecipação da tutela (CPC, art. 273), devendo, para sua configuração revelar de pronto sua nitidez, provocando o convencimento do julgador. Tratando-se de mandado de segurança, segundo a previsão do inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533, "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Deste modo o atendimento liminar da impetração exige que o fundamento do ato impugnado seja relevante. 2. O valor da causa não constitui mera ficção, devendo amparar-se num mínimo de razoabilidade. Certo que a Justiça do Trabalho foi pensada para atender os trabalhadores lesados, simples e pobres, e certo também que o acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), como conquista constitucional, não deve ser obstado. Contudo, revela censurável oportunismo estimar desproporcionalmente o valor da ação mandamental (no caso, quase 0,5% do que foi atribuído à causa principal). Assim já se firmou o entendimento que o valor a ser atribuído à ação rescisória deva guardar equivalência com o que se der à ação original. Da mesma forma, a E. Seção Especializada determinou um valor mínimo para os dissídios coletivos. (TRT/SP 11179200400002001 - MS - Ac. SDI 2004027809 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/01/2005)

Fixação pelo Juiz

827. Valor da causa. CPC, arts. 258 e 261. Lei 5584/70, CF art. 5º, LV. Inteligência. Não se aplica ao mandado de segurança o regramento traçado no Código de Processo Civil (arts. 258/261). De outra parte, o artigo 2º da Lei nº 5.584, de 1970, foi derogado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição. Sendo assim, o valor da causa deverá atender o princípio da razoabilidade, sem o que será lícito ao juiz fixá-lo de forma apropriada. (TRT/SP 13555200300002001 - MS - Ac. SDI 2005002753 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 04/03/2005)

828. Fixação *ex officio* de novo valor à causa por ocasião da sentença. Violação a direito líquido e certo do reclamante. Embora o valor da causa deva corresponder ao benefício patrimonial equivalente ao direito material pretendido, não se pode olvidar que no processo do trabalho, o juiz não pode fixar *ex officio* o valor da causa por ocasião da prolação da sentença, sem que haja sido impugnado no momento oportuno, sobretudo considerando que o elevado valor arbitrado inviabilizará o acesso do reclamante, ao duplo grau de jurisdição, pelo que entendo que o ato emanado pela D. Autoridade impetrada consubstanciou violação a direito líquido e certo seu. Segurança que se concede. (TRT/SP 12454200300002003 - MS - Ac. SDI 2004026527 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/01/2005)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa nesta Revista)

- ALMEIDA, Plínio Bolívar de – 103, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 114, 128, 140, 141, 145, 160, 161, 166, 182, 188, 192, 197, 198, 216, 218, 225, 226, 227, 228, 229, 242, 243, 247, 248, 256, 257, 266, 267, 297, 323, 327, 334, 338, 345, 346, 357, 365, 366, 388, 389, 393, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 422, 441, 449, 452, 453, 457, 463, 464, 472, 480, 484, 507, 508, 509, 510, 517, 574, 575, 588, 589, 590, 598, 621, 623, 632, 633, 634, 654, 655, 656, 657, 677, 678, 712, 720, 729, 733, 735, 738, 755, 770, 780, 784, 785, 786, 788, 795, 797, 799, 804, 818, 820
- AMARAL, Sônia Maria Forster do – 783
- ARAÚJO, João Carlos de – 6, 8, 9, 10, 11, 22, 31, 33, 34, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 52, 56, 59
- AROUCA, José Carlos da Silva – 1, 2, 65, 71, 72, 73, 97, 98, 110, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 133, 172, 196, 205, 211, 212, 213, 223, 224, 235, 236, 237, 238, 269, 282, 283, 284, 285, 317, 333, 351, 352, 359, 360, 377, 380, 381, 395, 407, 421, 423, 424, 445, 451, 495, 496, 516, 524, 525, 541, 551, 558, 562, 563, 593, 652, 686, 687, 700, 701, 713, 714, 752, 753, 754, 826, 827
- BERARDO, Carlos Francisco – 167, 168, 169
- BOLDO, Rovirso Aparecido – 129, 367, 608, 617, 619, 664
- BRITO, Jonas Santana de – 515
- BRITO, Magda Aparecida Kersul de – 506
- BUFFULIN, Delvio – 70, 87, 88, 95, 117, 148, 170, 171, 204, 215, 234, 277, 278, 312, 313, 325, 326, 331, 349, 350, 376, 394, 494, 521, 522, 523, 540, 550, 553, 555, 556, 557, 561, 601, 602, 625, 683, 684, 685, 695, 696, 697, 698, 757, 821, 822, 823
- CAMARA, Paulo Augusto – 100, 136, 139, 150, 260, 262, 461, 469, 483, 487, 488, 572, 573, 587, 592, 606, 638, 726, 745, 746, 758, 759, 760, 761, 762, 768, 769, 772, 792, 809
- CAPATTO, Vilma Mazzei – 162
- CARVALHO, Antonio José Teixeira de – 165, 405, 582, 643
- CHUM, Anelia Li – 101, 330, 591, 604
- CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da – 113
- DAIDONE, Decio Sebastião – 158, 159, 276, 428, 429, 631, 644
- DIAS, Vera Marta Públio – 104, 157, 219, 250, 310, 374, 440, 478, 519, 578, 594, 596, 614, 681, 725
- DUENHAS, Maria Aparecida – 78, 79, 80, 89, 90, 91, 187, 290, 291, 292, 293, 314, 315, 318, 319, 320, 348, 354, 355, 356, 362, 363, 364, 385, 386, 387, 397, 398, 399, 400, 425, 426, 446, 528, 529, 530, 531, 544, 546, 549, 554, 564, 583, 586, 616, 653, 689, 704, 711, 808
- FERNANDES, Wilson – 244
- FLORINDO, Valdir – 307, 378, 456, 501, 518, 682
- FOGAÇA, José Carlos – 341
- FRANZINI, Sonia Maria Prince – 69, 83, 84, 94, 130, 146, 178, 210, 274, 305, 306, 316, 321, 322, 337, 340, 347, 370, 371, 372, 390, 391, 404, 427, 434, 442, 500, 536, 537, 538, 547, 548, 566, 599, 600, 603, 613, 690, 691, 692, 693, 707, 708, 709, 710, 730, 798, 825
- GARCIA, Pedro Carlos Sampaio – 342
- GINDRO, Sônia Aparecida – 577, 637, 680, 722, 723, 771, 773, 781, 801
- GONÇALVES, Lilian – 62, 615
- GONÇALVES, Marcelo Freire – 61, 66, 74, 75, 76, 77, 86, 126, 149, 173, 174, 175, 176, 177, 185, 186, 206, 207, 214, 255, 265, 286, 287, 288, 289, 324, 396, 526, 527, 542, 543, 552, 688, 702, 703, 728, 824
- HEMETÉRIO, Rilma Aparecida – 252, 748
- JORGE NETO, Francisco Ferreira – 115, 195, 273, 279, 280, 281, 344, 436, 473, 514, 570, 699, 727, 737, 796, 803, 814
- LEÃO, Cândida Alves – 648, 743
- LUDUVICE, Ricardo Verta – 201

- LUNGOV, Cátia – 96, 102, 184, 194, 221, 245, 246, 263, 433, 513, 622, 630, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 716, 750
- MARTINS, Adalberto – 375, 779
- MARTINS, Sérgio Pinto – 142, 156, 202, 230, 231, 233, 253, 328, 329, 368, 369, 402, 403, 419, 420, 430, 455, 511, 629, 639, 641, 665, 666, 751, 778, 789
- MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 105, 116, 125, 361, 408, 409, 505, 718
- MORAES, Odette Silveira – 68, 620
- MORAIS, Tânia Bizarro Quirino de – 724
- MURARO, Mariangela de Campos Argento – 437, 642, 646, 744
- NAZAR, Nelson – 67, 81, 82, 92, 93, 127, 183, 208, 209, 251, 294, 295, 296, 353, 382, 383, 384, 401, 447, 498, 532, 533, 534, 535, 545, 559, 560, 565, 584, 612, 628, 705, 706, 777
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de – 727
- OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de – 152, 240, 241, 264, 470, 497, 585, 767, 790, 794
- PARANHOS, Vania – 63, 85, 131, 308, 309, 373, 379, 392, 502, 503, 504, 539, 567, 715, 828
- PELLEGRINA, Maria Aparecida – 571, 595, 719
- PETINATI, Ana Cristina Lobo – 116
- PREVIATTI, Lauro – 163, 640, 645
- RIBEIRO, Rafael E. Pugliese – 137, 138, 153, 154, 155, 164, 189, 190, 199, 249, 258, 261, 268, 271, 275, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 335, 336, 339, 343, 432, 435, 438, 439, 454, 465, 476, 481, 485, 486, 493, 499, 576, 605, 607, 624, 626, 635, 636, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 669, 679, 721, 734, 747, 756, 763, 764, 775, 787, 791, 793, 802, 805, 815, 816
- SILVA, Ana Maria Contrucci Brito – 597
- SILVA, Eduardo de Azevedo – 134, 135, 217, 254, 358, 406, 569, 649, 650, 651, 668
- SILVA, Fernando Antonio Sampaio da – 222, 670, 717, 782
- SILVA, Jane Granzoto Torres da – 151, 239, 332
- SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da – 64, 99, 132, 143, 144, 179, 180, 181, 191, 193, 203, 220, 232, 259, 270, 272, 311, 443, 444, 448, 450, 458, 459, 460, 462, 466, 467, 468, 471, 474, 475, 479, 482, 489, 490, 492, 520, 568, 579, 580, 581, 609, 610, 611, 618, 627, 647, 667, 731, 732, 736, 739, 740, 741, 742, 749, 765, 766, 774, 776, 800, 806, 807, 810, 811, 812, 813, 817, 819
- TOMAZINHO, Mércia – 410
- TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 200, 491
- VIANA, Maria Isabel de Carvalho – 147, 477
- WINNIK, Sérgio – 431, 512
- ZUCCARO, Rosa Maria – 3, 4, 5, 7, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 694

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A

Abandono da causa, 685, 697

Abono, 236, 801

Abusividade (greve), 800

Abuso

- de direito, 65, 283, 284, 355, 386, 519, 584
- de poder, 249, 255, 281, 400, 504, 526, 530, 753, 754, 787, 824

Ação

- anulatória, 63
- cautelar, 4, 64, 65, 67, 525, 532, 826
- civil pública, 68, 824, 825
- consignação em pagamento, 3
- de cumprimento, 88, 592, 778, 807
- declaratória, 583, 584
- plúrima, 702
- rescisória, 62, 63, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 110, 215, 347, 541, 588, 601, 612, 616, 625, 628, 798, 826

Acidente de trabalho, 263, 264, 266, 268, 272, 398

Acordo,

- anulação de, 63, 155
- coletivo, 63, 448, 485, 590, 591, 593, 595, 807
- contribuição previdenciária no, 147, 649, 650, 651, 654, 656, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 669, 671, 673, 674, 675, 676, 678, 679, 680, 681, 750, 793
- (em geral), 87, 151, 153, 161, 163, 171, 179, 314, 325, 350, 433, 435, 445, 469, 631, 633, 636, 637, 687, 688, 696, 786, 814
- extrajudicial, 466, 749
- internacional, 99
- pagamento de, 158, 159, 160, 162, 326, 449, 585
- recusa à homologação de, 446, 447

Acumulação

- de ações, 523, 702
- de funções, 220
- de pedidos, 617

Adiantamento, 760

Adicional

- de 1/3, 141
- de horas extras, 140, 144, 457, 580
- de insalubridade, 203, 468, 471, 474, 475, 476, 477, 480, 481, 482
- de periculosidade, 460, 472, 473, 474, 475, 479, 482, 484, 485, 731, 810
- indenização, 467
- noturno, 460, 473, 785
- por tempo de serviço, 801, 811, 812

Adjudicação, 244, 273

Administrador,

- acionista controlador 304
- de cartões de crédito, 399
- de Sociedade Anônima, 281
- do Conselho de Administração (sem direito a voto), 305
- público, 721

Admissão, 491, 742, 796, 797

Adstrição, 346

Advocacia-Geral da União, 717, 719, 721, 722, 723, 724

Advogado

- (em geral), 55, 119, 130, 133, 135, 184, 185, 188, 415, 450, 601, 714, 717, 718, 719, 721, 722, 723, 725, 726, 727, 728, 729
- em causa própria, 189
- intimação do, 45, 599, 600, 711
- representação à OAB, 96
- responsabilidade do, 97, 98, 612

Aeronauta, 99, 100

Aeronave, 99

Afastamento

- das funções sindicais, 821
- do sócio, 302
- do trabalho, 759
- previdenciário, 268, 642

Agenciador, 644

Agente, 196, 480

- agressivo, 468, 475, 476, 477, 478, 480
- público, 195

Agravado

- de instrumento, 1, 96, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 188, 218, 245, 331, 395, 416, 550, 556, 754, 757
- regimental, 101, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 554

Agressão física, 195, 200

Ajuda de custo, 98, 783

Ajuste fiscal, 466

Alienação,

- (em geral), 248, 323, 341
- fiduciária, 209

Alimentação, 489, 759, 792

Alteração

- contratual, 112, 256, 299, 300, 301, 343, 647
- de propriedade, 497
- de regime jurídico, 150
- do contrato social, 294, 601
- societária, 334

Aluguéis, 204

Alvará, 21, 32, 35, 170, 325, 434, 505, 537, 683

- Anotação
 - de jornada, 99
 - na CTPS, 559, 580, 682, 819
- Antecipação de tutela, 68, 525, 821, 822, 823, 824, 825, 826
- Antigüidade, 220
- Anuênio, 473, 801, 813
- Anulação
 - da ação, 63
 - da penhora, 170
 - do acordo, 155
 - do processo, 582, 781
- Aplicações financeiras, 349, 538
- Aposentadoria,
 - (em geral), 64, 433, 796, 801
 - complementação de, 68, 220, 626, 627
 - espontânea 114,
 - impenhorabilidade dos proventos da, 360, 362, 364, 370, 371, 373
 - por invalidez, 113
 - tempo de serviço, 682, 694
- Apensamento, 20
- Apreensão, 204, 239, 244, 292, 293, 497
- Aprendiz, 773
- Arbitragem, 743
- Arquiteto, 766
- Arquivamento, 33, 34, 49, 115, 148, 568, 779, 780
- Arrematação, 244, 273, 550, 623, 696
- Arresto, 5, 274, 497
- Arrolamento, 808
- Ascensão funcional, 220
- Assédio moral, 200
- Assinatura, 142, 244, 727, 795
- Assistência
 - judiciária para os honorários periciais, 451
 - judiciária, 116, 119, 120, 122, 124, 129, 130, 135, 183, 185, 186, 451, 524
 - sindical, 121, 122, 745
- Assistente
 - processual, 554, 695
 - técnico, 46
- Associação
 - de Registro de Imóveis, 27, 494
 - dos Aposentados e Pensionistas, 68
- Ata, 55, 59, 171, 591
- Atestado, 267
- Atividade externa, 461
- Atleta, 823
- Ato
 - de gestão, 294, 306
 - expropriatório, 397, 398, 399
 - fraudulento, 302
 - ilícito, 194, 283, 284, 753, 754, 796
- Atraso (pagamento), 99, 158, 449, 587
- Audiência,
 - (em geral), 40, 65, 111, 143, 173, 605, 727,
 - adiamento da, 55
 - ata da, 171
 - ausência à, 115, 148, 586, 625, 766
 - de conciliação, 168
 - de instrução, 41, 99, 504, 810
 - direção dos trabalhos em, 444, 580, 611, 765
 - pagamento em, 432
 - redesignação de, 42, 55, 602
 - una, 42
- Ausência,
 - à audiência, 115, 148, 586, 625, 766,
 - à Comissão de Conciliação Prévia, 154
 - de abuso de poder, 824
 - de atestado do INSS, 267
 - de autenticação, 95, 757
 - de bens, 296, 312
 - de citação, 324, 695, 696, 698, 704
 - de compensação de valores, 145
 - de comprovação de depósito recursal 107,
 - de constrangimento ilegal, 209
 - de declaração de pobreza, 106
 - de documentos, 22, 49, 109, 169, 175, 218, 415, 580
 - de especificação de contribuições previdenciárias, 663
 - de fundamentação, 417
 - de interesse, 20, 143, 678, 688, 753, 754
 - de intervalo intrajornada, 490
 - de mandato, 49, 56, 57, 58, 415, 703, 726, 727, 728, 729
 - de pedido, 203
 - de preceito legal, 59, 616
 - de pressupostos processuais, 591, 703, 704
 - de responsabilidade, 309, 437
 - de termo de compromisso (estágio), 774
 - de termo de opção do FGTS, 435, 636
 - de testemunha, 586
- Autarquias, 664, 670, 716, 717, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725
- Autenticação, 95, 99, 757
- Autonomia do Juiz, 38
- Autônomo,
 - advogado, 720, 723, 724, 726
 - contribuição do, 147, 694
 - trabalho, 758, 771
- Autos,
 - apartados, 1, 415
 - apensamento, 20
 - não devolução, 42
 - restauração, 6
 - retorno, 281, 776
- Autuação, 147, 415
- Auxílio,
 - alimentação, 768
 - doença acidentário, 264, 266
 - doença, 165,
 - transporte, 768
- Aviso prévio, 139, 219, 221

Avulso, 147, 619, 639, 644

B

Bacen Jud, 255, 289, 375, 377, 378

Bacharel, 772

Bancário, 3, 140, 141, 352, 504, 511, 538, 820

Bem

- (em geral), 23, 24, 202, 214, 244, 255, 285, 312, 314, 317, 321, 322, 323, 324, 334, 339, 351, 354, 358, 379, 383, 388, 389, 390, 391, 392, 397, 398, 399, 427, 432, 502, 523, 589, 771

- de família, 361, 366, 367, 369, 374

- do cônjuge, 275

- do sócio/ex-sócio, 149, 170, 204, 239, 240, 252, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 316, 356, 376, 430, 538

- imóvel, 366, 367, 521, 696

- inexistente, 204, 311

- móvel, 303, 380

- venda do, 240

Benefício previdenciário, 165, 268, 271, 364, 365, 619, 642, 808

Bloqueio, 28, 29, 170, 293, 314, 317, 318, 319, 349, 354, 355, 362, 363, 364, 386, 398, 503, 521, 531, 538, 539

Boa-fé, 65, 97, 194, 240, 341, 520

Bolsista, 359

Bom senso, 280, 652

C

Cabeleireiro, 762

Cálculos

- (em geral), 33, 344, 414, 517, 711

- adstrição, 346

- correção de ofício, 346

- homologação, 347, 506, 664, 677, 683

- impugnação, 76, 348, 405, 712,

- retificação, 338

Capataz, 203

Carência de ação, 68, 153

Cargo de confiança, 141, 609

Carreteiro, 737

Carta

- de crédito, 198

- de fiança, 349

- de sentença, 402

- precatória, 40, 167, 323

Cartão de ponto, 41, 142, 458, 731

Carteira de Trabalho (CTPS), 559, 580, 682, 819

Cartões de crédito, 399

Cartório, 248

Categoria profissional, 186, 450, 744

Caução, 398

Causa de pedir, 207, 471, 475, 616, 699, 741

Causa mortis, 808

Cautelar, 4, 64, 67, 525, 532, 826

Cedente, 287, 294

Cerceamento de defesa, 38, 500, 528, 535, 580, 606, 608, 609, 610, 611, 618, 765, 814

Certidão, 26, 27, 95, 109, 147, 173, 361, 498, 592, 624

Cessão,

- de crédito, 242, 332, 336, 342

- de propriedade, 497

- de quota, 294

Cessionário, 287, 294

Cesta básica, 768

Chamamento ao processo, 619

CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), 65, 232, 269, 470

Citação,

- (em geral), 426, 580, 601, 602, 603, 709

- ausência de, 324, 695, 696, 698, 704

- do litisconsorte, 312, 313, 695, 696, 698, 701, 704, 707, 708, 710

- por edital, 703, 706, 780

Cheque, 587

Cláusula

- (em geral), 92, 164, 165, 267, 469, 487, 593, 642, 745, 783, 790, 807

- nulidade de, 63, 584, 803

- penal 160

Código de Defesa do Consumidor, 68, 149, 283, 284, 289, 291

Coisa julgada, 68, 70, 71, 74, 75, 80, 81, 84, 88, 162, 184, 207, 265, 347, 382, 390, 445, 485, 540, 541, 542, 543, 544, 546, 649, 650, 651, 661, 662, 664, 666, 673, 674, 675, 676, 713

Comissões

- (em geral), 143, 144, 733, 801

- de Conciliação Prévia, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 314, 514

- de Valores Mobiliários, 352,

Compensação,

- (em geral), 99, 145, 195, 236, 272, 580, 590, 785

- bancária 158, 587

- orgânica, 100

Competência, 7, 8, 9, 10, 40, 147, 149, 323, 335, 429, 430, 549, 596, 597, 598, 655, 664, 680, 719, 807, 821

Complementação

- de aposentadoria, 68, 626, 627

- de benefício previdenciário, 165

- de custas, 217,

- de indenização (FGTS), 630,

- do salário-base, 791

Comunhão parcial de bens, 275

Conciliação,

- (em geral), 115, 448, 650, 664, 674, 676,

- extrajudicial, 154
 - prévia, 151, 152, 153, 155, 157, 163, 314
 - termo de, 63, 84, 743
 Concordata, 423, 424, 425
 Concurso,
 - de credores, 149, 443
 - público 716, 717, 796, 797, 798
 Confissão, 42, 55, 426, 580, 605, 608, 766
 Conflito
 - de competência, 146
 - de leis no espaço, 99, 596
 - internacional, 99, 596
 Consignação em pagamento, 3, 62
 Constitucionalidade, 597
 Construção, 243, 255, 279, 289, 291, 311, 349, 357, 361, 367, 370, 372, 375, 401, 521, 531
 Construção civil, 573
 Consumidor, 68, 283, 284, 291
 Consórcio, 198, 581
 Conta
 - de luz/telefone, 361
 - judicial, 172, 325, 349, 357
 - salário/pensão, 362, 363, 364, 370, 371, 373
 Contato permanente, 476, 477, 479
 Contestação, 171, 237, 459, 471, 628, 650, 651, 699, 711, 823
 Contradição, 229, 233
 Contradita, 609, 814
 Contrato,
 - (em geral), 23, 65, 99, 156, 200, 252, 271, 286, 309, 439, 491, 549, 596, 642, 644, 670, 715, 737, 741, 743, 748, 749, 771, 773, 782, 787, 796, 798
 - a termo, 164
 - alteração do, 287, 299, 300, 301, 343
 - assessoria técnica, 573
 - averbação do, 287
 - civil, 580
 - de cessão de créditos, 332, 336
 - de depósito, 204
 - de experiência, 164
 - de locação, 204
 - de prestação de serviços, 126, 569, 570, 571, 577, 579, 580, 581
 - de promessa de compra e venda, 249
 - extinção do, 113, 114, 294, 433
 - integração ao, 165
 - interrupção do, 266
 - manutenção do, 266, 270
 - rescisão do, 194, 220, 256, 436, 437, 438, 440, 466, 469, 601, 637
 - rescisão do, 438, 469
 - social, 283, 284, 287, 294, 601
 - suspensão do, 113, 114, 294, 433
 - único, 250
 Contribuição,
 - assistencial, 88, 583, 778, 804, 805, 806
 - confederativa, 584, 804, 806

- previdenciária, 31, 147, 270, 348, 463, 474, 489, 507, 580, 597, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 694, 712, 731,
 - sindical, 88, 804
 - teto de, 147, 655, 658
 Convenção
 - bilateral, 99
 - coletiva, 63, 491, 583, 584, 591, 807
 Convênio,
 - Bacen Jud, 375, 377, 378
 - médico, 99
 Cooperativa, 147, 300, 767, 768, 771, 825
 Copeira, 764
 Correção monetária, 99, 166, 179, 220, 232, 270, 348, 435, 440, 489, 505, 511, 580, 632, 636, 667, 731, 788
 Correição parcial, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 167, 168, 169, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 495, 554
 Crime/Criminal, 136, 211, 212, 444, 670, 715
 Culpa, 97, 98, 212, 281, 570, 571
 Cumulação, 617, 699
 Custas
 - (em geral), 116, 119, 124, 125, 128, 130, 133, 135, 218, 524, 598, 624
 - ausência de recolhimento, 106, 188
 - complementação, 182, 217
 - comprovação do recolhimento, 107, 192, 193
 - em embargos de terceiro, 245, 246, 247
 - ente público, 184
 - isenção de, 20, 121, 129, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 219, 325
D
 Dano moral e material, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203
 DARF, 31
 Decadência, 69, 84, 110, 238, 294, 516, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 726
 Décimo terceiro salário, 644, 763
 Decisão
 - interlocutória, 17, 181, 327, 406, 410, 522
 - monocrática, 499
 - rescindenda, 69, 74, 78, 79, 82, 86, 87, 90, 93, 612
 Declaração de pobreza, 106, 117, 188, 190
 Defesa,
 - (em geral), 99, 118, 137, 138, 143, 170, 240, 307, 519, 616, 699, 714, 737, 753, 754, 765, 796, 814
 - ânimo de, 625

- apresentação de, 115
 - assinatura da, 727
 - cerceamento de, 38, 500, 528, 535, 580, 606, 608, 609, 610, 611, 618, 714, 765, 814
 - direito a ampla, 97, 524, 711
 - legitimidade para a, 583
 - razões de, 514,
 - recusa a, 55
 Deficiente, 742
 Delimitação
 - de matéria, 409
 - de valores, 419
 Demissão
 - (em geral), 92, 194, 220, 270, 469, 580, 736, 747, 770
 - arbitrária, 270
 - em massa, 64, 800
 - reversão de justa causa em injusta, 201
 - vedação, 232, 264, 271, 272, 470, 491
 - voluntária, 748, 749
 Dependente, 775
 Depoimento,
 - da parte, 41, 77, 608
 - do preposto, 740, 742
 - testemunhal, 586, 609, 742, 758, 817, 818, 819
 Depositário, 167, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214
 Depósito
 - consignação em pagamento, 3
 - contrato de, 204
 - devolução do, 394
 - do FGTS, 433, 434, 438, 439, 440, 635, 637, 796
 - do valor do acordo, 326
 - em cheque, 587
 - judicial 31, 210, 505, 511, 550, 708
 - para garantia do Juízo, 205, 206, 209, 552
 - recursal, 21, 107, 129, 137, 138, 170, 215, 216, 428, 537, 624, 683
 Desacato, 444
 Desbloqueio, 28, 521, 539
 Desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard of legal entity*), 149, 277, 280, 281, 283, 284, 286, 289, 290, 291, 292, 293, 297, 301, 376, 431
 Desconto
 - contribuição assistencial, 583, 804
 - contribuição confederativa, 584, 804
 - leasing, 249
 - previdenciário e/ou fiscal, 270, 348, 436, 463, 474, 489, 580, 666, 667, 670, 731
 - restituição, 143
 - salarial 784, 786
 Desentranhamento, 46, 533
 Deserção, 80, 192, 215, 216, 217, 218, 219, 624
 Desistência da ação, 61, 325, 350
 Deslealdade processual, 421

Despesa,
 - do negócio, 249, 771
 - processual, 37, 117, 118, 183, 339, 453, 454, 455, 502,
 - reembolso de, 99
 Dever do magistrado, 312, 313, 494
 Devido processo legal, 65, 118, 146, 496, 713, 714, 824, 825
 Diárias, 99, 140, 491, 595, 801, 818, 820
 Diarista, 738
 Diligência, 105, 316, 500, 504, 538, 552, 699, 715
 Direito,
 - a voto, 306
 - abuso de, 65, 283, 284, 355, 386, 519, 584
 - adquirido, 437
 - coletivo, 100
 - de ação, 68, 157, 341, 566, 702, 816
 - de regresso, 571
 - humano, 207
 - potestativo, 65
 - renúncia de, 748
 Diretor, 208, 220, 429, 608, 821
 Dirigente sindical, 269
 Discriminação
 - de verbas, 580, 650, 651, 654, 656, 659, 673, 674, 746
 - do trabalhador, 197, 200, 270
 Dissídio coletivo, 63, 234, 236, 448, 485, 559, 591, 592, 799, 800, 804, 826
 Divergência jurisprudencial, 230
 Doação, 497
 Documento,
 - ausência de, 22, 109, 175, 580
 - autenticação verbal, 99
 - autenticação, 95
 - autorização para negociação coletiva, 591
 - da empresa, 652, 731
 - declaração de rendimentos, 99
 - exibição, 500
 - juntada parcial, 731
 - língua estrangeira, 99, 126
 - na fase recursal, 88, 751
 - novo, 80, 91
 - prova, 188, 220, 259, 514, 742, 758
 Doença,
 - (em geral), 165, 194
 - profissional, 92, 263, 267, 268, 271, 272, 404
 Dolo, 97, 98, 798
 Doméstico,
 -(em geral), 147, 221, 629, 782
 - aviso prévio do, 222
 Dono da obra, 573
 Dono do imóvel, 248
 Duplicidade
 - de pagamento, 3, 468
 - de recursos, 2, 752, 753, 754

Duplo grau de jurisdição, 828

E

Editais, 502, 604, 708, 780

Efeito,

- devolutivo, 400
- diferido, 528
- infringente, 229
- liberatório, 744
- modificativo, 229, 232
- suspensivo, 331, 523, 550, 556, 592

Eficácia liberatória, 62, 744

Eleição, 65

Embargos

- à execução, 103, 167, 170, 279, 323, 327, 328, 329, 344, 411, 412, 521, 526, 550, 555
- de declaração, 143, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 580, 751
- de terceiro, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 279, 302, 310, 408, 523, 696

Emolumentos, 133, 183

Empreitada, 573

Empresa,

- aérea, 99
- Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), 781
- cessionária, 332
- consórcio, 581
- de pequeno porte, 653
- dissolução irregular, 304
- em liquidação, 441, 442, 443, 509
- extinção, 282
- fiscalização da, 652
- grupo econômico, 140, 220, 250, 252, 253, 292, 354, 820
- inidoneidade, 290, 293
- prestadora de serviços, 570, 571, 771
- pública, 196, 334
- rural, 782
- sucessora, 254, 255, 256, 257, 258, 534
- tomadora de serviços, 44, 569, 570, 572, 574, 579, 580, 581, 768

Ente público, 184, 215, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 716, 717, 719

Entidades

- religiosas, 766, 767
- sem fins lucrativos, 767

Enunciado, *vide* Súmula

Equipamento de proteção individual (EPI), 468, 480, 481

Equiparação salarial, 99, 259, 260, 261, 262, 616, 618

Equipe, 760

Erro

- de cálculo, 346
- de fato, 77, 83, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94
- de julgamento, 83, 93, 94
- de procedimento, 43, 55
- *error in judicando*, 38

- *error in procedendo*, 7, 9, 11, 16, 19, 21, 23, 28, 30, 32, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 44, 47, 60, 170, 178

- material, 232, 712

Escala, 380

Espólio, 582, 709

Esporte, 574, 775, 823

Estabelecimento de ensino, 773

Estabilidade, 64, 92, 164, 165, 232, 263, 264, 265, 266, 268, 270, 272, 400, 404, 470, 616, 646, 800

Estágio, 772, 773, 774, 800

Estatutário, 150, 802

Estatuto, 98, 248, 283, 284, 309, 771

Estudante, 773, 774

Ex officio

- aplicação de multa, 514
- conhecimento de matéria de direito, 796
- correção de cálculos, 346
- execução, 147, 286, 597, 664, 680, 682
- fixação do valor da causa, 828
- impulso, 33, 34, 286
- nulidade, 795
- penhora, 502, 503
- recurso, 755

Exceção

- de incompetência, 7, 40, 148
- de pré-executividade, 406, 407, 410, 420

Excesso de penhora, 338, 339

Exclusão, 260, 275, 282, 287, 288, 311

Exclusividade, 77, 581, 758

Execução,

- acordo na, 29, 649, 661, 662, 665, 671, 679, 750
- carta precatória, 323
- de contribuições previdenciárias, 147, 664, 666, 680
- de custas processuais, 130
- definitiva, 274, 305, 321, 322, 350, 376, 390, 391, 396, 501
- direta, 331
- extinção da, 33, 340
- fiscal, 147, 149, 443
- fraude a, 240, 341, 342, 343
- Justiça Comum, 353
- menos gravosa, 293, 318, 320, 321, 322, 378, 381, 387, 390, 391, 394, 398, 504
- provisória, 183, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 421
- remissão, 273
- suspensão da, 30, 331, 395, 423, 425, 553

666

Exordial, 426, 699, 731

Expurgos inflacionários, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 699

Ex-sócio, 279, 281, 282, 294, 297, 298, 299, 301, 302, 309, 311, 319, 343, 646

Extinção,
- da execução, 33, 340
- do contrato, 113, 294, 433, 796
- do estabelecimento, 282, 694
Extrajudicial, 441, 443, 509, 724, 747

F

Factum principis, 422
Faculdade do juiz, 65, 66, 608, 699, 705
Falecimento, 282, 287, 809
Falência, 116, 125, 149, 253, 282, 283, 284, 423, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 443, 506, 694
Falsidade, 136
Fato,
- constitutivo, 405, 733, 734, 740
- extintivo, 739, 740
- impeditivo, 260, 741
- incontroverso, 741
- modificativo, 734
- notório, 339
Faturamento, 205, 210
Fax, 533
Fazenda Pública, 329, 755
Febem, (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), 800
Federação, 803
Feriado, 620
Férias,
- (em geral), 145, 644, 758, 763
- avulso, 639
- doméstico, 221
- em dobro, 220
- forenses, 620
FGTS, 113, 139, 348, 433, 435, 437, 438, 439, 465, 557, 580, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 763, 796, 797
Fidúcia, 141, 715
Filhos, 808
Financeiras, 352, 443, 505, 511, 512
Fiscalização, 572
Fraude, 140, 240, 281, 301, 302, 341, 342, 343, 497, 768, 769, 771, 776, 820, 825
Freelancer, 741
Fundação, 719, 800
Fungibilidade, 671, 681, 750

G

Garantia de emprego, 263, 264, 469, 777
Gerente, 36, 197, 220
Gestante, 270
Gestão
- atos de, 294
- de vendas, 776
- fraudulenta, 301
- por injúria, 200

Gratificação, 141, 220, 473, 626, 758, 790, 801, 811, 813
Greve, 448, 800
Grupo econômico, 140, 220, 250, 252, 253, 255, 292, 354, 820

Guias

- de contribuição sindical, 88
- de depósito, 31
- de levantamento de FGTS, 113

H

Habeas corpus, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 444, 524
Habeas data, 524
Habilitação
- na falência, 149, 427, 430, 443
- sucessão *causa mortis*, 808
Habitualidade, 761
Hasta pública, 273, 322, 339, 376, 385, 391, 502, 552, 564, 689
Head fone, 810
Herdeiro, 282, 287, 582
Honorários,
- advocatícios, 35, 119, 121, 124, 133, 135, 353, 450
- periciais, 37, 133, 203, 344, 345, 451, 452, 453, 454, 455, 456
Honra, 195
Horas extras, 140, 144, 220, 232, 457, 458, 459, 460, 462, 471, 473, 487, 489, 490, 492, 493, 517, 580, 590, 659, 694, 731, 742, 746, 770, 810, 811, 812, 820

I

Identidade
- de funções, 259, 262
- de matéria, 699, 702
Igreja, 766
Ilegitimidade, 279, 366, 530, 570, 601, 612, 613, 680
ilícito penal, 715
Imagem, 195, 198, 444
Imóvel, 27, 240, 248, 361, 494, 521, 696
Impenhorabilidade, 209, 358, 359, 360, 362, 363, 364, 365, 366, 368, 370, 372, 373, 374
Imposto de renda,
- (em geral), 31, 99, 463, 465, 466, 666
- dupla tributação, 99
Impugnação,
- aos cálculos, 76, 348, 405, 712
- de declaração testemunhal, 742
Imutável, 543, 771
Inaudita altera pars (não ouvida a outra parte - sem oitiva da outra parte), 825
Inadimplência, 151, 158, 162, 390, 421, 456, 571, 580, 589

Incapacidade financeira, 189, 286

Incidente

- de execução, 328, 410, 498, 526, 527
- de falsidade, 742

Incompetência, 148, 150, 619

Inconstitucionalidade, 597

Incorporação, 165, 792

Indenização

- adicional, 467, 468
- aviso prévio, 139
- condições penosas (aeronauta) 100
- conversão da reintegração em, 269, 270, 272, 469
- danos morais e/ou patrimoniais, 195, 197, 199, 200, 202, 220
- danos processuais, 514
- de 40% do FGTS, 143, 433, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 557, 580, 630, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 699
- demissional, 220
- por litigância de má-fé, 513, 514, 515
- por perdas e danos, 357
- transação, 748, 749

Inépcia, 203, 611, 615, 617, 618, 765

Inexequibilidade, 203

Inflamável, 731

Informante, 504, 609, 814

Infringente, 229

Injúria, 200

Inquérito, 470

Insalubridade, 203, 468, 471, 474, 475, 476, 480, 481, 482

Insolvência, 240, 283, 284, 298, 299, 300, 301, 343, 421

INSS,

- benefício do, 165, 268, 271, 364, 365, 619, 642, 808
- contribuição ao, 31, 147, 270, 348, 436, 463, 474, 489, 507, 580, 597, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 694, 712, 731
- intimação do, 793
- receita do, 661, 662, 682
- recurso do, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 750
- representação processual do, 716, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 725

Instituições financeiras, 352, 443, 505, 511, 512

Intelectual, 200

Intempestividade, 9, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 111, 173, 327, 412, 418, 621, 622, 750, 794

Interesse processual, 171, 551, 612, 688, 689, 690, 753, 754

Intermitência, 479

Internacional, 99, 207

Intervalo intrajornada,

- (em geral), 486, 488, 489, 490, 580, 818
- redução do, 487, 595

Intervenção, 2, 9, 10, 582

Intimação,

- da decisão, 109, 420, 507
- da parte, 111, 605, 640, 707, 730
- da penhora, 604
- da testemunha, 586
- do advogado, 45, 599, 600, 711
- do INSS, 793
- inválida, 487, 745
- prazo (sexta-feira), 624

Invalidez, 113

Inventário, 808

Inversão, 454

Isenção,

- de custas, 20, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 218, 325
- de emolumentos, 183
- de preparo (pessoa jurídica), 129
- dos encargos processuais, 121
- dos honorários periciais, 451, 456

Isonomia, 220, 260, 262, 430, 593

J

Jogo, 422

Jornada

- (em geral), 112, 141, 144, 457, 459, 462, 478, 486, 487, 488, 492, 493, 590, 731, 771, 818, 819
- do doméstico, 222
- redução da, 222, 491, 595, 810

Juízo,

- Cível, 353, 808
- Criminal, 715
- deprecante, 323
- Federal, 435, 438, 636, 637
- Universal da Falência, 149, 427, 430, 431

Julgamento,

- conversão em diligência, 412, 715
- *extra petita*, 99
- monocrático, 499

Junta comercial, 496

Jurisdição, 608, 680, 715

Juros, 179, 436, 437, 441, 465, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 648

Justa causa, 201, 203, 437, 470, 736, 747

Justiça gratuita, 102, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 561, 757

L

Lance, 198, 273

Laudo, 46, 92, 203, 344, 456, 482, 533, 731, 810

Lealdade processual, 421

- Leasing*, 249,
- Legitimação, 279, 281, 292
- Legitimidade,
- (em geral), 96, 234, 239, 257, 279, 308, 379, 392, 487, 502, 503, 521, 579, 583, 584, 612, 614, 807
 - *ad causam*, 234, 257, 530
 - *ad processum*, 704
 - ativa, 583, 584, 807
 - de parte, 234, 239, 279
 - do sindicato, 807
 - passiva, 257, 281, 292, 308, 521, 601, 613, 614
 - recursal, 96, 612
- Lei
- 1.060/1950 (Assistência Judiciária), 131, 132, 135, 185, 186, 451
 - 1.533/1951, 102, 502, 524, 526, 527, 528, 532, 535, 536, 561, 562, 564, 565, 566, 568, 696, 698, 701, 753, 754, 757, 826
 - 4.725/1965 (Dissídios coletivos), 592
 - 4.886/1965 (Representação comercial do autônomo), 776
 - 5.010/1966 (Organização da Justiça Federal de 1ª Instância), 620
 - 5.584/1970 (Assistência judiciária), 46, 122, 124, 137, 138, 189, 216, 827
 - 5.764/1971 (Cooperativas), 768, 771
 - 6.024/1974 (Instituições financeiras. Intervenção e liquidação extrajudicial), 442, 443, 509, 512
 - 6.494/1977 (Estágio), 773, 774
 - 6.539/1978 (Representação judicial do INSS), 719
 - 6.708/1979 (Política salarial), 467, 468
 - 6.830/1980 (Execução fiscal), 149, 323, 349, 443, 498
 - 6.858/1980, 808 (Empregado falecido. Dependentes e sucessores)
 - 6.899/1981 (Correção monetária), 453
 - 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 122, 123, 190
 - 7.183/1984 (Aeronauta), 99
 - 7.238/1984 (Correção semestral de salários), 467
 - 7.347/1985 (Ação civil pública), 43, 824
 - 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 477
 - 7.418/1985 (Vale transporte), 99, 619
 - 7.510/1986 (Assistência Judiciária), 119, 124, 524
 - 7.701/1988 (Especialização de Turmas na Justiça do Trabalho) 102, 592
 - 8.009/1990 (impenhorabilidade do bem de família), 367, 369
 - 8.036/1990 (FGTS), 139, 437, 438, 439, 440, 632, 635
 - 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 149, 283, 284, 289
 - 8.177/1991 (Juros de mora), 505, 511
 - 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 463, 648, 654, 656, 668, 673, 675, 678
 - 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 264, 266, 268
 - 8.432/1992, 395
 - 8.541/1992 (Imposto de Renda), 463
 - 8.884/1994 (FGTS. Contribuição e multa), 283, 284, 722, 723
 - 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 98, 714
 - 8.984/1995 (Competência da Justiça do Trabalho), 807
 - 9.719/1998 (Portuário), 619
 - 9.800/1999 (Fac-símile) 533
 - 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 597, 664, 681,
 - 10.101/2001 (Participação nos lucros), 789
 - 10.259/2001 (Juízos Especiais Cíveis e Criminais), 335
 - 10.288/2001 (Assistência Judiciária), 124, 130
 - 10.352/2001 (Recursos e reexame necessário), 755
 - 10.444/2002 (Execução provisória), 397, 398, 399
 - 10.480/2002 (Procuradoria Geral Federal. Representação de entes públicos), 719
 - 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 129, 184, 193, 247, 598
- Lei Complementar,
- 73/1993 (Advocacia Geral da União. Lei Orgânica), 716, 717, 724
 - 75/1993 (Ministério Público da União. Organização e atribuições), 583, 584
 - 105/2001 (Sigilo bancário), 352
 - 110/2001 (FGTS. Dispensa sem justa causa), 433, 436, 630, 634, 637
- Leilão, 273, 322, 339, 376, 385, 391, 502, 552, 564, 689
- Licença-prêmio, 801
- Liminar, 65, 66, 67, 148, 241, 312, 313, 355, 386, 523, 550, 553, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 685, 698, 824, 825, 826
- Liquidação,
- (em geral), 33, 76, 145, 182, 344, 346, 347, 348, 429, 456, 507, 640
 - extrajudicial, 441, 442, 443, 512
- Litigância de má-fé, 143, 167, 171, 513, 514, 515, 516, 518, 519, 520, 550
- Litisconsórcio
- (em geral), 66, 251, 287, 550, 697, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 709
 - citação do litisconsorte, 312, 313, 695, 696, 698, 701, 704, 707, 708, 710
- Litispendência, 68
- Livre convencimento, 39, 66, 77, 447, 560, 606, 821
- Locação, 204
- Local,
- da contratação, 596
 - da prestação de serviços, 549, 594, 596
 - de trabalho, 200, 262, 483, 493
- Lucro, 737, 771, 782, 789

M

Mandado,

- de execução, 575

- de prisão, 214

- judicial, 25

Mandato,

- (em geral), 601, 716, 717, 721, 722, 723, 728

- ausência de, 49, 56, 57, 58, 415, 703, 726, 727, 728, 729

- excesso de, 302

- renúncia, 600

- revogado, 97

- tácito, 727

Mão-de-obra, 44, 252, 569, 644, 682, 771, 825

Marido, 696

Massa falida, 253, 426, 428, 432, 506

Meação, 275, 763

Médico, 92, 199, 264, 771, 694

Medida,

- administrativa, 13, 15, 18

- cautelar, 4, 5, 64, 65, 66

- de arresto, 274

- liminar, 65, 553, 554, 557, 558, 824

Menor, 582, 808

Microempresas, 653

Ministério

- do Trabalho e Emprego, 481, 487, 595, 744

- Público, 96, 99, 582, 583, 584, 612, 800

- Público do Trabalho, 582, 583, 584, 612, 800

Minutos,

- do intervalo intrajornada, 489

- extraordinários, 471

Moléstia, 92, 165, 194, 263, 265, 267, 268, 271, 272, 404

Monte mor 276

Mora,

- (em geral), 65, 158, 160

- juros de, 179, 441, 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 648

Moradia, 374

Morte, 282, 287, 808, 809

Motorista, 737

Mulher, 197

Multa,

- aplicada à testemunha ausente, 586

- de 40% do FGTS, 433, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 630, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 699

- do § 8º do art. 477 da CLT, 580, 585, 587, 588, 589

- em acordo, 151, 158, 159, 160, 162, 449

- por litigância de má-fé, 513, 514, 517, 519

- redução de, 162

Município, 150, 334, 598, 720, 722, 723

N

Negociação coletiva, 100, 595, 806

Norma,

- coletiva, 92, 165, 470, 491, 557, 590, 594, 783, 792, 799

- mais benéfica, 165

Notificação, 45, 582, 599, 781

Noturna (hora), 99, 471, 474

Noturno (adicional), 460, 473, 785

Norma Regulamentadora (NR), 476, 484, 731

Nulidade,

- contratual, 796, 797, 798

- de citação ou de intimação, 324, 599, 600, 603

- de cláusula de acordo ou convenção coletiva, 63, 583, 584, 585, 803

- de dispensa, 194, 270, 271

- de representação, 718

O

Obrigação de fazer, 400

Obscuridade, 203, 229

Ofícios,

- (em geral), 96, 326, 337, 501, 580

- à Associação dos Registradores de Imóveis, 27, 494

- à Delegacia de polícia, 38

- à Jucesp, 26, 313, 496,

- à Órgão Público, 43, 312, 313, 317

- à Receita Federal, 99, 315

- ao Banco Central, 24, 314, 538

- ao Detran, 312, 316

- ao Juízo Criminal, 715

- ao Ministério Público, 99

Ônus da prova, 99, 143, 458, 731, 733, 734, 738, 739, 740, 741, 819

Ordem de preferência, 321, 322, 380, 390, 391

Órgão Gestor,

- de Mão-de-Obra (OGMO), 619, 771

- do FGTS, 433

Órgão Público, 43, 312, 313

Orientações jurisprudenciais do TST

SDI-1

- nº 4: 484

- nº 17: 804

- nº 41: 165

- nº 87: 331

- nº 92: 528

- nº 97: 460

- nº 124: 99, 166, 220, 231, 270, 489, 580, 667, 731

- nº 143: 443

- nº 172: 474

- nº 177: 796

- nº 198: 453

- nº 209: 620

- nº 225: 257

- nº 228: 270, 474, 489, 667, 731

- nº 230: 268

- nº 249: 150

- nº 259: 473

- nº 261: 256

- nº 265: 800

- nº 267: 460, 473
- nº 268: 617
- nº 291: 247
- nº 304: 450
- nº 307: 489,
- nº 306: 458, 490
- nº 331: 132
- nº 344: 634

SDI-II

- nº 33: 616
- nº 54: 319, 523
- nº 59: 349, 523
- nº 60: 378
- nº 85: 77
- nº 109: 77
- nº 120: 446
- nº 141: 66
- nº 143: 204, 210

P

Pai, 601

Parcelas (em acordo), 158, 159, 326, 696

Parcelamento,

- da penhora, 350
- das verbas rescisórias, 585, 743

Parceria, 737, 762, 763

Participação nos lucros, 789

Pecúnia, 270, 272, 586

Pena,

- de confissão, 42, 55, 605, 766
- de reclusão, 136
- pecuniária, 586

Penal,

- cláusula, 160
- esfera, 442
- ilícito, 715

Penalidade, 195, 513

Pensão, 68, 373, 801

Perícia,

- (em geral), 37, 38, 46, 75, 456, 482
- contábil, 47, 143, 344

Periculosidade, 211, 212, 460, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 482, 483, 484, 485, 731, 810

Perito, 37, 203, 348, 451, 452, 456

Pessoa

- física, 43, 136, 137, 147, 167, 293, 358, 369, 682
- jurídica, 129, 134, 135, 136, 138, 215, 252, 277, 281, 283, 284, 290, 294, 305, 307, 310, 369

Pessoalidade, 611, 761, 765, 776

Petição inicial, 12, 45, 82, 95, 99, 119, 123, 124, 188, 203, 237, 426, 458, 475, 561, 564, 600, 615, 616, 618, 651, 674, 676, 691, 699, 727, 728, 731, 741, 742, 781, 796, 826

Peticionamento, 99

PIS, 113

Piso

- normativo, 143
- salarial, 491

Plano de Aposentadoria Complementar (PAC), 220

Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV, PID, PIDV), 220, 466, 747, 748, 749

Plano de Saúde, 99

Plano Verão e Collor, 433, 435, 438, 439, 635, 636

Pobreza, 106, 117, 119, 124, 188, 190, 218, 826

Poder,

- abuso de, 255, 281, 283, 284, 400, 530, 753, 754, 824
- de cautela, 66, 110, 67
- de direção do processo, 286, 500, 502, 503, 580
- de fiscalização, 652
- de polícia, 99
- de seqüela, 497
- diretivo do empregador, 200, 249, 771, 787
- discricionário, 66, 824

Pólo,

- ativo, 281, 696
- passivo, 44, 143, 252, 257, 278, 290, 309, 521, 601, 613, 619, 699

Portuário, 619, 639, 644

Postal, 793

Praça, 273, 322, 339, 376, 385, 391, 502, 552, 564, 689

Prazo,

- abertura de, 65
- contagem do, 111, 244, 418, 620, 624, 631, 632, 639
- decadencial, 84, 110, 238, 561, 564, 566, 568, 646
- devolução de, 103, 711
- dilação, 52, 95, 175, 217, 592, 622, 698, 709
- prescricional, 294, 629, 630, 631, 632, 638, 639, 642, 645
- regimental, 173, 174
- suspensão ou interrupção do, 53, 54, 68, 84, 238, 561, 620, 621

Precatória, 40, 167, 323

Precatório, 331, 333, 335, 337

Precedente Normativo nº 119 do TST: 803, 804

Preclusão, 143, 324, 610, 698, 711, 712, 714

Pré-executividade, 406, 407, 410, 420

Prefeitura, 577

Prêmio, 473, 790

Preposto, 55, 99, 200, 625, 742, 771

Prequestionamento, 76, 223, 229, 580

Prescrição,

- (em geral), 238, 294, 438, 440, 626, 628, 629, 630, 637, 638, 644, 645, 726, 796
- bienal, 440, 630, 643, 647
- intercorrente, 640, 641, 646

- quinquenal, 628, 639, 642
 - renúncia tácita à, 220
 - sucessiva, 626
 - termo inicial, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 639
 - total, 626, 627, 639, 647
 Prestação de serviços, 270, 479, 483, 489, 549, 596, 644, 648, 667, 682, 731, 737, 738, 739, 740, 759, 761, 768, 769, 771, 772
 Previdência,
 - benefício da, 165, 268, 271, 364, 365, 619, 642, 808
 - contribuição à, 31, 147, 270, 348, 463, 474, 489, 507, 580, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 679, 680, 681, 682, 694, 712, 731
 - receita da, 661, 662, 682
 - recurso da, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 750
 - representação processual da, 718, 719, 722
 Princípios,
 - (em geral), 464, 346, 374, 501, 520, 525, 569, 406, 638, 747, 779, 825
 - celeridade e economia processual, 46, 278, 606, 702
 - contraditório e ampla defesa, 609
 - devido processo legal, 713
 - execução menos gravosa, 293, 318, 320, 321, 322, 387, 390, 391, 398
 - fungibilidade, 671, 681, 750
 - igualdade, 638, 814
 - intangibilidade salarial, 584
 - irrecorribilidade das decisões interlocutórias, 410
 - *iura novit curia*, 616
 - juiz natural, 102, 146
 - justiça social e isonomia, 593
 - legalidade, 421, 495, 713, 824
 - liberdade sindical, 803
 - livre convencimento, 447, 606
 - moralidade, 196
 - *par conditio creditorum*, 427
 - primazia da realidade, 504, 611, 765, 768, 769
 - probidade e boa-fé, 67, 504
 - proteção ao trabalhador, 571, 579
 - razoabilidade, 452, 455, 814, 827
 Prisão, 136, 204, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214
 Processo falimentar, 426
 Procuração, 49, 56, 57, 58, 415, 601, 703, 717, 726, 727, 728, 729
 Procurador,
 - (em geral), 45, 55, 119, 122, 123, 130, 132, 133, 135, 184, 185, 188, 415, 450, 599, 600, 601, 714, 726, 727, 728, 729
 - autárquico, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725
 Produtividade, 260, 261
 Professor, 775
 Promessa de compra e venda, 249, 787

Promoção, 220, 741
 Prorrogação,
 - da jornada de trabalho, 140, 144, 459
 - de prazo, 620
 Protelatório, 317, 351, 503, 514, 515, 608
 Protesto, 75, 171, 714
 Protocolo, 232, 568
 Prova,
 - documental, 188, 259, 758
 - emprestada, 483
 - indeferimento de, 500, 606, 608, 610
 - negativa, 367
 - ônus da, 99, 458, 733, 734, 738, 739, 740, 741, 819
 - oral, 144, 195, 259, 610
 - reapreciação de, 79, 226, 347
 Proventos de aposentadoria, 360, 362, 364, 370, 371, 627
Q
 Quadro societário, 23, 278, 291, 311, 646
 Quebra,
 - da empresa, 432, 589
 - da imparcialidade do Juízo, 726
 - de sigilo bancário, 504
 Quinquênio, 473, 642
 Quitação, 62, 155, 156, 158, 338, 466, 587, 743, 746, 747, 748
 Quotas
 - cessão, 294
 - de consórcio, 198
 - de responsabilidade limitada, 279, 296, 302, 304
 - sociais, 276
R
 Rateio, 431
 Razões finais orais, 59
 Readmissão, 201
 Reajuste salarial, 236, 468
 Receita Federal, 24, 99, 312, 315
 Recesso, 620
 Recibo, 361, 466, 735, 746
 Reconsideração, 28, 30, 52, 53, 176, 231, 325, 550, 553, 621, 684, 692
 Recurso,
 - de revista, 110, 401, 464, 757
 - extraordinário, 757
 - ordinário, 69, 73, 86, 88, 96, 102, 106, 107, 116, 125, 137, 138, 183, 188, 215, 218, 420, 426, 515, 522, 532, 535, 543, 592, 612, 671, 681, 720, 729, 740, 750, 757, 780, 799
 Redução,
 - da hora noturna, 99, 471
 - de jornada, 222, 491, 595, 810
 - de multa, 162
 - do intervalo intrajornada, 487, 595
 - do valor dos honorários periciais, 203, 452
 - salarial, 99, 144, 259

Refeição, 486, 488, 595, 768

Registro,

- da jornada, 458, 732
- de candidatura, 65
- em ata, 171
- em Cartório, 248, 361
- na CTPS, 250, 741, 742

Reintegração, 64, 66, 92, 265, 267, 269, 270, 271, 272, 400, 404, 469, 560, 777

Relação de emprego, 619, 643, 668, 682, 737, 738, 740, 745, 758, 759, 760, 762, 764, 767, 768, 776

Remessa,

- de autos, 7, 148, 495
- *ex officio*, 755

Remição, 244, 273, 629

Remuneração, 77, 99, 186, 220, 259, 460, 471, 473, 486, 741, 789, 790, 791, 801

Renúncia, 220, 599, 619, 628, 745, 748

Repouso, 489, 782

Representação,

- à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 96
- ao Ministério Público, 96
- da massa falida, 426
- do espólio, 709
- do INSS, 716, 718, 719, 720, 721, 725
- do litisconsorte, 709
- dos entes públicos, 717, 724
- processual, 45, 49, 55, 57, 58, 115, 130, 143, 444, 550, 625, 703, 726, 728, 729, 730, 809
- sindical, 124, 583, 595, 807

Representante comercial, 776

Rescisão

- contratual, 194, 220, 436, 466, 601, 637, 736, 744, 747, 777
- indireta, 203

Responsabilidade,

- civil, 195, 212
- do administrador de sociedade anônima, 281
- do agente de empresa pública, 196
- do representante legal da empresa, 291
- do sócio, 204, 239, 276, 282, 294, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 310, 311, 319, 343, 429
- solidária, 97, 98, 251, 252, 255, 278, 287, 292, 294, 578, 581, 612, 619
- subsidiária, 143, 228, 280, 294, 295, 296, 304, 309, 388, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 742

Restituição, 143, 206, 592

Retratação, 823

Revelia, 420, 426, 580, 602, 625

Risco,

- de saúde, 100, 468, 477, 478, 479, 731, 810
- do empreendimento, 136, 309,
- processual, 110, 176

Rito sumariíssimo, 778, 779, 780, 781

Rural, 147, 682, 782

S

Salário,

- "por fora", 504, 735
- base, 99, 472, 791
- complessivo, 746
- em dobro, 432
- mínimo, 122, 123, 124, 128, 199, 333, 335, 450, 755, 778, 791
- utilidade, 99, 220, 320, 792

Salvo-conduto, 208

Sanção, 152, 195, 708, 709

Seguro-desemprego, 580

Selic, 670

Sentença,

- criminal, 715
- de mérito (conceito), 86
- desconstituição da, 874, 75, 601
- homologatória, 76, 84, 87, 678
- normativa, 592

Seqüela, 265, 497

Servidor, 150, 796, 798, 802

Sexta-parte, 802

Sigilo,

- (em geral), 25, 26, 27
- bancário, 352, 504, 538

Simulação, 694

Sindicato, 88, 115, 124, 180, 185, 186, 450, 492, 584, 585, 594, 767, 803, 806, 807

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), 653

Sobreaviso, 99

Sobrejornada, 140, 144, 220, 232, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 471, 473, 487, 488, 489, 490, 492, 493, 517, 580, 590, 659, 694, 731, 742, 746, 770, 810, 811, 812, 820

Sobrestamento, 110, 425, 443, 602

Sociedade

- (em geral), 149, 208, 254, 277, 278, 281, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 292, 293, 294, 309, 376, 429
- anônima, 220, 304, 306
- conjugal, 275
- de economia mista, 330, 334
- por quotas de responsabilidade limitada, 279, 296, 302, 304

Sócio,

- (em geral), 149, 170, 195, 204, 239, 240, 252, 279, 280, 281, 282, 283, 286, 289, 290, 292, 293, 294, 296, 300, 301, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 316, 343, 355, 376, 429, 430, 496, 498, 538, 601, 696, 762
- de fato 762
- depositário de sociedade comercial, 208
- fundador, 300
- gerente, 279, 304
- herdeiro, 276, 282, 287

- poder de administração do, 300
 - retirante ou ex-sócio, 277, 278, 279, 281, 282, 287, 288, 294, 296, 298, 299, 300, 301, 302, 309, 311, 319, 343, 646
 Solidariedade,
 - (em geral), 251, 252, 255, 278, 287, 292, 294, 578, 581, 619
 - do advogado, 97, 98, 612
 Subeditora, 741
 Subempreitada, 573
 Subordinação, 200, 581, 611, 682, 734, 742, 758, 761, 762, 764, 765, 768, 769, 771, 776
 Subsidiária, aplicação
 - da Lei 6.830/80, 349
 - da Lei de Falências (Dec. 7.661/45), 282
 - do Código Civil (art. 1032), 282, 288
 - do Código de Processo Civil (arts. 14, 18, 186, 187, 592, 646, 649, 786, 942, 1048), 67, 194, 244, 309, 362, 363, 364, 518
 Subsidiariedade, 143, 228, 280, 294, 295, 296, 304, 309, 388, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 742
 Substabelecimento, 45, 703, 718, 729
 Substituição processual, 807
 Sucessão, 254, 255, 256, 257, 258, 534, 808
 Sumaríssimo, 778, 779, 780, 781
 Súmulas
 STF
 - nº 227: 424, 425
 - nº 267: 102, 526, 527
 - nº 268: 542, 543, 544, 545, 546
 - nº 327: 641
 STJ
 - nº 137: 150
 - nº 184: 279
 TST
 - nº 9: 115
 - nº 17: 804
 - nº 33: 542, 543, 544, 545, 546, 548
 - nº 78: 220
 - nº 100: 617
 - nº 129: 252
 - nº 164: 727
 - nº 176: 434
 - nº 203: 801
 - nº 205: 252, 255
 - nº 207: 596
 - nº 214: 410
 - nº 218: 757
 - nº 236: 344, 345
 - nº 253: 220
 - nº 259: 63, 84
 - nº 264: 811
 - nº 277: 165
 - nº 295: 114
 - nº 297: 580
 - nº 303: 755
 - nº 304: 441, 512
 - nº 326: 627

- nº 327: 626
 - nº 330: 744
 - nº 331: 570, 571, 572, 576, 579, 580
 - nº 340: 144
 - nº 357: 814, 817
 - nº 361: 477
 - nº 363: 796, 797, 798
 Suplente, 821
 Supressão,
 - de diferenças salariais, 413
 - de Instância, 279
 Suspeição, 168, 815, 814, 816, 817
 Suspensão,
 - da ação, 60, 68, 442, 443, 715, 808
 - da execução, 30, 331, 423, 553, 559
 - de ato processual, 396, 550, 613
 - de benefício, 220
 - de prazo, 238, 561, 620, 642
 - do contrato, 113, 194, 266, 271, 642
 T
 Tarefas, 742, 759
 Taxa, 656, 670
 Telefone, 99, 601
 Telefonista, 482, 810
 Tempo
 - à disposição, 493
 - de serviço, 139, 262, 440, 682, 741, 811, 812, 813
 Terceirização, 569, 570, 572, 574, 579, 580, 581, 771
 Terceiros, 96, 126, 196, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 279, 281, 287, 294, 302, 310, 341, 350, 356, 357, 391, 408, 523, 612, 661, 662, 665, 673, 674, 675, 676, 696, 760
 Termo
 - de compromisso de estágio, 774
 - de conciliação, 63, 84, 158, 163, 743
 - de rescisão contratual, 466, 747
 Territorial, 99, 180, 594, 596
 Testemunha,
 - (em geral), 40, 41, 55, 99, 195, 203, 504, 535, 580, 618, 742, 758, 818, 819
 - ausente, 586
 - convidada, 586
 - reinquirição de, 522
 - suspeita ou contradita, 609, 814, 815, 816, 817
 Título executivo extrajudicial, 147
 Tomador de serviços, 44, 147, 570, 571, 572, 574, 576, 578, 579, 580, 581, 614, 768, 771
 Trabalhador,
 - acidentado, 268
 - aposentado, 113
 - autônomo, 147, 694, 758, 771
 - avulso, 147, 619, 639, 644
 - doméstico, 147, 221, 222, 629, 782
 - eventual, 147, 739

- falecido, 808
- horista, 491
- rural, 147
- temporário, 147
Trabalho externo, 144, 461, 462, 819
Tradutor, 126
Transação, 84, 156, 469, 649, 659, 660, 663, 665, 673, 674, 675, 743, 745, 747, 748, 749
Transferência,
- de arresto, 5
- de crédito, 336, 341,
- de local de trabalho, 99, 140, 820
- de valores, 170, 325, 349, 521
- patrimonial, 497
Transporte,
- ao local de trabalho, 493
- de inflamáveis, 731
- utilidade, 99, 619, 768
Traslado, 107, 169, 173, 175, 405
Tumulto processual, 6, 7, 11, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 55, 60, 170
Turnos ininterruptos de revezamento, 471, 492, 595
Tutela antecipada, 68, 525, 821, 822, 823, 824, 825, 826
U
União Federal, 332, 335, 336, 342, 554, 631, 719
Uniforme, 279, 783

V

Vale-refeição, 760
Vale-transporte, 99, 619
Valor
- da causa, 514, 778, 826, 827, 828
- incontroverso, 3, 530, 537, 554
Vantagem pessoal, 220
Vendedor, 198, 341, 462, 776
Verbas
- de natureza alimentar, 579
- de natureza indenizatória, 100, 570, 749, 790
- de natureza salarial, 147, 471, 570, 675, 790
- de produção, 112
- discriminação das, 673, 674
- incontroversas, 156, 530
- não postuladas, 82
- rescisórias, 62, 155, 156, 201, 466, 467, 580, 585, 587, 589, 743, 792
Viagens, 99, 801
Vício
- de inconstitucionalidade, 597
- de penhora, 323
- processual, 601, 602, 603, 730
Vínculo associativo, 805
Vínculo empregatício, 113, 147, 576, 580, 611, 619, 644, 648, 668, 669, 682, 694, 734, 736, 737, 739, 740, 758, 760, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 769, 770, 771, 774, 775, 776

**SÚMULAS,
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E
PRECEDENTES NORMATIVOS DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Atualizadas até 05/07/2005

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**RESOLUÇÃO Nº 129/2005**

DJ de 20/04/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e o Exmº Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 129, nos seguintes termos:

I - alterar a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "Súmula";

II - converter em súmulas da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes, conforme a hipótese, as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais a seguir enumeradas: 5, 6, 8, 9, 10, 15, 23, 24, 25, 31, 32, 34, 35, 37, 39, 40, 45, 46, 48, 50, 53, 55, 63, 64, 69, 71, 72, 73, 74, 81, 86, 88, 89, 93, 94, 96, 99, 101, 102, 105, 106, 108, 112, 114, 116, 117, 122, 124, 126, 128, 131, 135, 139, 141, 144, 145, 149, 150, 161, 163, 167, 174, 182, 184, 189, 190, 193, 194, 196, 197, 201, 204, 209, 210, 211, 220, 222, 223, 228, 229, 230, 234, 236, 239, 240, 246, 252, 258, 265, 266, 267, 280, 288, 292, 298, 299, 303, 306, 311, 312, 313, 314, 317, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 337 e 340, resultando na edição das Súmulas nºs 364 a 396, bem como na alteração da redação das súmulas: 6, 51, 60, 74, 85, 86, 90, 98, 101, 102, 122, 128, 132, 139, 159, 199, 221, 239, 244, 262, 275, 296, 303, 308, 337, 338 e 339, cujos textos constarão do Anexo à presente Resolução;

III - cancelar as Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135, 166, 204, 232, 274, 324 e 325, uma vez que as respectivas redações foram incorporadas às de outras súmulas da jurisprudência do Tribunal;

IV - converter as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a seguir enumeradas, em Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 3, 22, 68, 98, 109, 137, 146, 153, 155, 157, 166, 168, 176, 180, 183, 187, 202, 203, 212, 214, 218, 221, 231, 241, 250, 281 e 291;

V - dar nova redação às seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 4, 12, 18, 28, 42, 43, 60, 103, 111, 115, 120, 121, 130, 138, 140, 147, 148, 154, 205, 224, 225, 233, 300, 321 e 339;

VI - converter a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais em Orientação Jurisprudencial da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

VII - converter a Orientação Jurisprudencial n.º 70 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais em Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno;

VIII - cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

IX - alterar a redação e/ou incluir título ou explicação nos verbetes das Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais nºs: 7, 14, 16, 26, 36, 49, 52, 54, 57, 58, 59, 65, 75, 76, 100, 152, 162, 164, 178, 185, 195, 200, 207, 216, 226, 235 e 238;

X - cancelar as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.os 19, 20, 21, 61, 107, 136, 170, 249, 254, 289 e 309, tendo em vista a incorporação dos respectivos textos ao de outras Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

XI - alterar a redação e/ou incluir título ou explicação nos verbetes das Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais nºs: 1, 3, 4, 5 e 12;

XII - cancelar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em virtude da incorporação da respectiva redação à da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

XIII – converter em súmula da jurisprudência desta Corte as Orientações Jurisprudenciais nºs 22 e 40 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais cujos textos constarão do Anexo à presente Resolução;

XIV - determinar à Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos que proceda à publicação das alterações relativamente às Orientações Jurisprudenciais, e à Secretaria do Tribunal Pleno, no tocante às Súmulas, observadas as normas regimentais que disciplinam a matéria.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

QUADROS SINÓTICOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO 129/2005

(Elaborados pelo Serviço de Jurisprudência e Divulgação do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SEM CARÁTER OFICIAL)

SÚMULAS

*NR = Nova redação

SÚMULA	SITUAÇÃO	TEMA
6	NR* - incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das OJs SDI-I nºs 193, 252, 298, 328	Equiparação salarial
51	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 163	Regulamento da empresa
60	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 6	Adicional noturno
68	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula nº 6	Equiparação salarial
74	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 184	Confissão
85	NR - incorporação das OJs SDI-I nºs 182, 220 e 223	Jornada. Compensação
86	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 31	Deserção
90	NR - incorporação das Súmulas nºs 324 e 325 e das OJs SDI-I nºs 50, 236	Horas <i>in itinere</i>
98	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 299	FGTS. Indenização
101	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 292	Diárias de viagem
102	NR - incorporação das Súmulas nºs 166, 204 e 232 e das OJs SDI-I nºs 15, 222 e 288	Bancário. Cargo de confiança
111	CANCELADA - incorporada à Súmula nº 6	Equiparação salarial
120	CANCELADA - incorporada à Súmula nº 6	Equiparação salarial
122	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 74	Revelia
128	NR - incorporação das OJs SDI-I nºs 139, 189, 190	Depósito recursal
132	NR - incorporação das OJs SDI-I nºs 174, 267	Periculosidade
135	CANCELADA - incorporada à Súmula nº 6	Equiparação salarial
139	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 102	Insalubridade
159	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 112	Substituição
166	CANCELADA - incorporada à Súmula nº 102	Bancário
199	NR - incorporação das OJs SDI-I nºs 48 e 63	Bancário
204	CANCELADA - incorporada à Súmula nº 102	Bancário
221	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 94	Recurso de revista
232	CANCELADA - incorporada à Súmula nº 102	Bancário
239	NR - incorporação das OJs SDI-I nºs 64 e 126	Bancário
244	NR - incorporação das OJs SDI-I nºs 88 e 196	Estabilidade gestante
262	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 209	Prazo judicial
274	CANCELADA - incorporada à Súmula nº 6	Equiparação salarial

275	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 144	Prescrição
296	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 37	Divergência jurisprudencial
303	NR - incorporação das OJs SDI-I nºs 9, 71, 72 e 73	Fazenda Pública
308	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 204	Prescrição
324	CANCELADA - incorporada à Súmula nº 90	Horas <i>in itinere</i>
325	CANCELADA - incorporada à Súmula nº 90	Horas <i>in itinere</i>
337	NR - incorporação da OJ SDI-I nº 317	Divergência jurisprudencial
338	NR - incorporação das OJs SDI-I nºs 234 e 306	Jornada de trabalho
339	NR - incorporação das OJs SDI-I nºs 25 e 329	CIPA. Suplente
364	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 5, 258 e 280	Periculosidade
365	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 8 e 10	Alçada
366	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 23 e 326	Horas extras
367	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 24, 131 e 246	Salário utilidade
368	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 32, 141 e 228	Descontos previd. e fiscais
369	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 34, 35, 86, 145 e 266	Dirigente sindical
370	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 39 e 53	Médico e engenheiro
371	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 40 e 135	Aviso prévio indenizado
372	NR - conversão das OJs SDI-I 45 e 303	Gratificação de função
373	NR - conversão da OJ SDI-I nº 46	Gratificação semestral
374	NR - conversão da OJ SDI-I nº 55	Categoria diferenciada
375	NR - conversão da OJ SDI-I nº 69 e da OJ SDI-II 40	Reajustes salariais
376	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 89 e 117	Horas extras
377	NR - conversão da OJ SDI-I 99	Preposto
378	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 105 e 230	Estabilidade provisória
379	NR - conversão da OJ SDI-I nº 114	Dirigente sindical
380	NR - conversão da OJ SDI-I nº 122	Aviso prévio
381	NR - conversão da OJ SDI-I nº 24	Correção monetária
382	NR - conversão da OJ SDI-I nº 128	Regime jurídico
383	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 149 e 311	Procuração
384	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 150 e 239	Multa convencional
385	NR - conversão da OJ SDI-I nº 161	Prazo recursal
386	NR - conversão da OJ SDI-I nº 167	Policial militar
387	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 194 e 337	Fac-símile
388	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 201 e 314	Massa falida
389	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 210 e 211	Seguro-desemprego
390	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 229 e 265 e da OJ SDI-II 22	Estabilidade
391	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 240 e 333	Petroleiros
392	NR - conversão da OJ SDI-I nº 327	Dano Moral
393	NR - conversão da OJ SDI-I nº 340	Recurso ordinário
394	NR - conversão da OJ SDI-I nº 81	Fato superveniente
395	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 108, 312, 313 e 330	Procuração
396	NR - conversão das OJs SDI-I nºs 106 e 116	Estabilidade provisória

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL PLENO

*NR = Nova redação

OJ TP	SITUAÇÃO	TEMA
5	NR* – conversão da OJ SDI-I 70	Rec. Ordinário. Cabimento.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SUBSEÇÃO I

*NR = Nova redação

OJ SDI-I	SITUAÇÃO	TEMA
3	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 33	Insalubridade
4	NR* - incorporação da OJ SDI I 170	Insalubridade

5	CANCELADA - convertida na Súmula 364	Periculosidade
6	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 60	Adicional noturno
7	NR	Advogado
8	CANCELADA - convertida na Súmula 365	Alçada. Ação rescisória
9	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 303	Alçada. Remessa de ofício
10	CANCELADA - convertida na Súmula 365	Alçada. Mandado de Segurança
12	NR	Anistia. EC 26/85
14	NR	Aviso prévio
15	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 102	Bancário
16	NR	Banco do Brasil. ACP
18	NR - incorporação da OJ SDI I 19, 20, 21, 136, 289	BB. Aposentadoria. Complem.
19	CANCELADA - incorporada à nova redação da OJ SDI-I 18	BB. Aposentadoria. Complem.
20	CANCELADA - incorporada à nova redação da OJ SDI-I 18	BB. Aposentadoria. Complem.
21	CANCELADA - incorporada à nova redação da OJ SDI-I 18	BB. Aposentadoria. Complem.
22	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 34	BRDE
23	CANCELADA - convertida na Súmula 366	Cartão de ponto
24	CANCELADA - convertida na Súmula 367	Salário-utilidade
25	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 339	CIPA. Suplente
26	NR	Competência da JT
28	NR	Correção monetária
29	CANCELADA - convertida na OJ SDI-II 148	Custas
31	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 86	Empresa em liquid. extrajudicial
32	CANCELADA - convertida na Súmula 368	Contribuições previd. e fiscais
34	CANCELADA - convertida na Súmula 369	Dirigente sindical
35	CANCELADA - convertida na Súmula 369	Dirigente sindical
36	NR	Autenticação de documentos
37	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 296	Embargos. Art. 896 da CLT
39	CANCELADA - convertida na Súmula 370	Engenheiro. Jornada de trabalho
40	CANCELADA - convertida na Súmula 371	Estabilidade
42	NR - incorporação da OJ SDI I 107, 254	FGTS. Multa de 40%
43	NR	Correção salarial (moeda)
45	CANCELADA - convertida na Súmula 372	Gratificação de função
46	CANCELADA - convertida na Súmula 373	Gratificação semestral
48	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 199	Horas extras pré-contratadas
49	NR	Horas extras. Uso de BIP
50	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 90	Horas <i>in itinere</i>
52	NR	Procuradores
53	CANCELADA - convertida na Súmula 370	Médico. Jornada de trabalho
54	NR	Multa. Cláusula penal
55	CANCELADA - convertida na Súmula 374	Categoria diferenciada
57	NR	PCCS
58	NR	IPC de jun/1987
59	NR	URP de fev/89
60	NR - incorporação da OJ SDI I 61	Portuários. Hora noturna
61	CANCELADA - incorporada à nova redação da OJ SDI-I 60	Portuários. Horas extras
63	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 199	Prescrição Horas extras
64	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 239	PROBAM. Bancário
65	NR	Professor. Concurso público
68	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 35	Reajuste salarial
69	CANCELADA - convertida na Súmula 375	Reajuste salarial
70	CANCELADA - convertida na OJ TP 5	Recurso ordinário. Cabimento
71	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 303	Remessa <i>ex officio</i>
72	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 303	Remessa <i>ex officio</i>
73	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 303	Remessa <i>ex officio</i>

74	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 122	Revelia. Reclamada ausente
75	NR	Substabelecimento
76	NR	Alteração contratual
81	CANCELADA - convertida na Súmula 394	Fato superveniente
86	CANCELADA - convertida na Súmula 369	Dirigente sindical
88	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 244	Estabilidade gestante
89	CANCELADA - convertida na Súmula 376	Horas extras
90	CANCELADA	Agravo de Instrumento. Peças
93	CANCELADA - convertida ou incorporada à Súmula 146	Domingos e feriados
94	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 221	Embargos
96	CANCELADA - convertida ou incorporada à Súmula 159	Férias. Salário substituição
98	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 36	Horas <i>in itinere</i> . Açominas
99	CANCELADA - convertida na Súmula 377	Preposto
100	NR	Reajuste Salarial. Ente público
101	CANCELADA - convertida ou incorporada à Súmula 28	Reintegração. Indenização
102	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 139	Insalubridade
103	NR	Insalubridade
105	CANCELADA	Estabilidade provisória
106	CANCELADA - convertida na Súmula 396	Estabilidade provisória
107	CANCELADA - incorporada à nova redação da OJ SDI-I 42	FGTS. Multa de 40%
108	CANCELADA - convertida na Súmula 395	Procuração. Substabelecimento
109	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 37	MINASCAIXA
111	NR	Recurso de revista
112	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 159	Vacância do cargo
114	CANCELADA - convertida na Súmula 379	Dirigente sindical. Falta grave
115	NR	Recurso de revista
116	CANCELADA - convertida na Súmula 396	Estabilidade provisória
117	CANCELADA - convertida na Súmula 376	Horas extras
120	NR	Recurso. Assinatura
121	NR	Substituição processual
122	CANCELADA - convertida na Súmula 380	Aviso prévio
124	CANCELADA - convertida na Súmula 381	Correção monetária
126	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 239	Empresa de proces. de dados
128	CANCELADA - convertida na Súmula 382	Regime jurídico. Mudança
130	NR	Prescrição. Ministério Público
131	CANCELADA - convertida na Súmula 367	Salário utilidade
135	CANCELADA - convertida na Súmula 371	Aviso prévio. Auxílio-doença
136	CANCELADA - incorporada à nova redação da OJ SDI-I 18	BB. Aposentadoria. Complem.
137	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 38	Banco Meridional. Dispensa
138	NR - incorporação da OJ SDI I 249	Competência da JT
139	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 128	Depósito recursal
140	NR	Depósito recursal e custas
141	CANCELADA - convertida na Súmula 368	INSS e IR. Competência da JT
144	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 275	Enquad. funcional. Prescrição
145	CANCELADA - convertida na Súmula 369	Estabilidade. Dirigente sindical
146	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 39	FGTS. Opção retroativa.
147	NR - incorporação da OJ SDI I 309	Recurso de revista
148	NR	Constitucionalidade de lei
149	CANCELADA - convertida na Súmula 383	Procuração
150	CANCELADA - convertida na Súmula 384	Multa convencional
152	NR	Revelia
153	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 57	Insalubridade. Iluminamento
154	NR	Doença profissional. INSS
155	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 40	Banrisul. Aposentadoria

157	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 41	Fundação Clemente de Faria
161	CANCELADA - convertida na Súmula 385	Prazo recursal
162	NR	Multa do art. 477 da CLT
163	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 51	Regulamento da empresa
164	NR	Oficial de justiça <i>ad hoc</i> . Vínculo
166	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 42	Petrobrás. Pensão
167	CANCELADA - convertida na Súmula 386	Policial militar. Vínculo
168	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 43	SUDS. Gratificação
170	CANCELADA - incorporada à OJ SDI-I 4	Insalubridade. Lixo urbano
174	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 132	Periculosidade. Sobreaviso
176	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 44	Anistia. Lei nº 6.683/79
178	NR	Bancário. Intervalo de 15 min.
180	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 45	Comissionista puro. Abono
182	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 85	Compensação de jornada
183	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 46	Banco Itaú. Aposentadoria
184	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 74	Confissão ficta
185	NR	APM. Respons. do Estado
187	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 47	13º salário. Antecipação
189	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 128	Depósito recursal
190	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 128	Depósito recursal
193	CANCELADA - convertida ou incorporada à Súmula 6	Equiparação salarial
194	CANCELADA - convertida na Súmula 387	Fac-símile. Lei 9.800/99
195	NR	Férias indenizadas
196	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 24	Gestante. Contr. de experiência
197	CANCELADA - convertida ou incorporada à Súmula 253	Gratificação semestral
200	NR	Mandato tácito
201	CANCELADA - convertida na Súmula 388	Massa falida (Multa)
202	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 48	Petromisa. Sucessão. Petrobrás
203	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 54	Planos econômicos
204	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 308	Prescrição
205	NR	Competência da JT
207	NR	PDV. Imposto de renda
209	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 262	Recesso forense. Prazos
210	CANCELADA - convertida na Súmula 389	Seguro-desemprego
211	CANCELADA - convertida na Súmula 389	Seguro-desemprego
212	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 49	SERPRO. Norma regulamentar
214	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 58	URP de jun. e jul/88
216	NR	Vale-transporte
218	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 55	IPC/90. Servidores do GDF
220	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 85	Acordo de compensação
221	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 56	Anistia. Lei 8.878/94
222	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 102	Bancário. Advogado
223	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 85	Acordo de compensação
224	NR	Aposentadoria. Complem.
225	NR	Contrato de concessão
226	NR	Célula de crédito rural
228	CANCELADA - convertida na Súmula 368	Descontos legais
229	CANCELADA - convertida na Súmula 390	Estabilidade. Art. 41 da CF/88
230	CANCELADA - convertida na Súmula 378	Estabilidade acidentária
231	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 50	Férias
233	NR	Horas extras
234	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 338	Horas extras. FIP
235	NR	Horas extras
236	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 90	Horas <i>in itinere</i>

238	NR	Multa do art. 477 da CLT
239	CANCELADA - convertida na Súmula 384	Multa convencional
240	CANCELADA - convertida na Súmula 391	Petroleiros. Horas extras
241	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 55	IPC/90 (GDF)
246	CANCELADA - convertida na Súmula 367	Salário-utilidade. Veículo
249	CANCELADA - incorporada à OJ SDI-I 138	Regime Jurídico. Compet. JT
250	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 51	CEF. Aposentadoria. Complem.
252	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 6	Equiparação salarial
254	CANCELADA - incorporada à OJ SDI-I 42	FGTS. Multa de 40%
258	CANCELADA - convertida na Súmula 364	Periculosidade
265	CANCELADA - convertida na Súmula 390	Estabilidade. Art. 41 da CF/88
266	CANCELADA - convertida na Súmula 369	Estabilidade. Dirigente sindical
267	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 132	Horas extras. Periculosidade
280	CANCELADA - convertida na Súmula 364	Periculosidade
281	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 52	Agr. instrumento. Autenticação
288	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 102	Bancário. Cargo de confiança
289	CANCELADA - incorporada à OJ SDI-I 18	BB. Aposentadoria. Complem.
291	CANCELADA - convertida na OJ SDI-I TRANS. 53	Custas. Embargos de terceiro
292	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 101	Diárias. Integração ao salário
298	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 6	Equiparação salarial
299	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 98	Estabilidade contratual e FGTS
300	NR	Correção monetária. Juros
303	CANCELADA - convertida na Súmula 372	Gratificação. Redução
306	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 338	Horas extras. Ônus da prova
309	CANCELADA - incorporada à nova redação da OJ SDI-I 147	Recurso de revista
311	CANCELADA - convertida na Súmula 383	Mandato. Art. 37 do CPC
312	CANCELADA - convertida na Súmula 395	Mandato. Vigência
313	CANCELADA - convertida na Súmula 395	Mandato. Juntada
314	CANCELADA - convertida na Súmula 388	Massa falida. Dobra salarial
317	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 337	Repositório de jurisprudência
321	NR	Vínculo empregatício
326	CANCELADA - convertida na Súmula 366	Cartão de ponto. Registro
327	CANCELADA - convertida na Súmula 392	Dano moral. Competência JT
328	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 6	Equiparação salarial
329	CANCELADA - incorporada à nova redação da Súmula 339	Estabilidade. Cipeiro. Suplente
330	CANCELADA - convertida na Súmula 395	Procuração. Substabelecimento
333	CANCELADA - convertida na Súmula 391	Petroleiros. Revezamento
337	CANCELADA - convertida na Súmula 387	Fac-símile. Lei 9.800/99
339	NR	Teto remuneratório
340	CANCELADA - convertida na Súmula 393	Efeito devolutivo do RO

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SUBSEÇÃO I

*NR = Nova redação

OJ SDI-I TRANS.	SITUAÇÃO	TEMA
1	NR*	FGTS. Multa de 40%
3	NR	Recurso de revista
4	NR	Min. Morro Velho. Insalubridade
5	NR	Servita. Bonificações
7	NR – incorporação da OJ SDI-I TRANS. 8	Banrisul. Aposentadoria. Compl.
8	CANCELADA - incorporada à OJ SDI-I TRANS. 7	Banrisul. Aposentadoria. Compl.
12	NR	CSN. Salário complessivo
33	NR – conversão da OJ SDI-I 3	Insalubridade

34	NR – conversão da OJ SDI-I 22	BRDE. Bancário
35	NR – conversão da OJ SDI-I 68	Reajuste salarial
36	NR – conversão da OJ SDI-I 98	Açominas. Horas <i>in itinere</i>
37	NR – conversão da OJ SDI-I 109	MinasCaixa. Legitimidade
38	NR – conversão da OJ SDI-I 137	Banco Meridional. Dispensa
39	NR – conversão da OJ SDI-I 146	FGTS. Opção
40	NR – conversão da OJ SDI-I 155	Banrisul. Aposentadoria. Compl.
41	NR – conversão da OJ SDI-I 157	Fundação Clemente de Faria
42	NR – conversão da OJ SDI-I 166	Petrobrás. Estabilidade legal
43	NR – conversão da OJ SDI-I 168	SUDS. Gratificação
44	NR – conversão da OJ SDI-I 176	Anistia. Indenização
45	NR – conversão da OJ SDI-I 180	Comissionista
46	NR – conversão da OJ SDI-I 183	Banco Itaú. Aposentadoria
47	NR – conversão da OJ SDI-I 187	Gratificação natalina
48	NR – conversão da OJ SDI-I 202	Petromisa. Petrobrás. Sucessão
49	NR – conversão da OJ SDI-I 212	Serpro. Reajuste salarial
50	NR – conversão da OJ SDI-I 231	Férias. Abono
51	NR – conversão da OJ SDI-I 250	CEF. Aposentadoria. Compl.
52	NR – conversão da OJ SDI-I 281	Agr. de instrumento. Formação
53	NR – conversão da OJ SDI-I 291	Custas. Embargos de terceiro
54	NR – conversão da OJ SDI-I 203	IPC/90
55	NR – conversão das OJs SDI-I 218 e SDI-I 241	IPC/90
56	NR – conversão da OJ SDI-I 221	Anistia
57	NR – conversão da OJ SDI-I 153	Insalubridade
58	NR – conversão da OJ SDI-I 214	URP/88

**ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS DA SEÇÃO DE
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SUBSEÇÃO II**

*NR = Nova redação

OJ SDI-II	SITUAÇÃO	TEMA
22	CANCELADA - convertida na Súmula 390	Estabilidade (art. 41, CF/88)
40	CANCELADA - convertida na Súmula 375	Reajuste salarial
148	NR* – conversão da OJ SDI-I 29	Custas. Deserção

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos
listados **em negrito** estão **em vigor**, os demais estão cancelados.

A

Abandono de emprego

- Sum.: **32, 62, 73**

Abono

- (em geral),
 - OJ SDI-I: 180, 231
 - OJ Trans. SDI-I: **24**
- Lei 8178/91,
 - OJ Trans. SDI-I: **45**

- pecuniário,

- OJ SDI-II: **19**
- Prec. Norm.: 2

Ação

- anulatória,
 - OJ SDI-II: **129**
- arquivamento,
 - Sum.: **9, 49, 268**
- cautelar,
 - OJ SDI-II: **1, 63, 76, 113, 131, 141**
- civil pública,
 - OJ SDI-II: **58, 130, 139**
- de cobrança,
 - OJ SDI-II: **138**
- de cumprimento,
 - Sum.: 180, 224, **245, 286, 334, 350, 359**
 - OJ SDC: 1
 - OJ SDI-I: **188, 277, 290**
 - OJ SDI-II: **49, 116**
- declaratória,
 - OJ SDI-I: **276**
- plúrima,
 - Sum.: **36**
- rescisória,
 - Sum.: **99, 100, 107, 158, 169, 192, 194, 259, 298, 299, 365**
 - OJ SDC: **33**
 - OJ SDI-I: 1, 8, 71, **80**
 - OJ SDI-II: **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 145, 48, 69, 70, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 94, 96, 97, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 11, 110, 111, 112, 116, 117, 119, 12, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 146, 147**

- rescisória. Cabimento,

- Sum.: **83, 144**
- OJ SDI-II: **44, 45, 46, 47, 85, 95, 118, 121**

Acidente do trabalho,

- Sum.: **46, 378**
- OJ SDI-I: **41, 105**
- Prec. Norm.: 30

Açominas,

- OJ SDI-I: 98
- OJ Trans. SDI-I: **36**

Acordo

- (em geral),
 - OJ SDI-II: **104, 111, 120, 132**
- coletivo,
 - Sum.: **85, 108, 202, 224, 286, 334, 349, 384**
 - OJ SDC: 1
 - OJ SDI-I: 239, 258, **276, 322**
 - OJ Trans. SDI-I: **4, 12, 26, 31**
 - OJ SDI-II: **25**
- de compensação de jornada,
 - Sum.: **85, 108, 349**
 - OJ SDI-I: 182, 220, 223, **323**
- em dissídio coletivo,
 - OJ SDC: **2**
- extrajudicial. Homologação,
 - OJ SDC: **34**
- para prorrogação de jornada,
 - Sum.: 215

Adicional

- AP e ADI ou AFR do Banco do Brasil,
 - OJ SDI-I: **17, 18, 21**
 - OJ SDI-II: **5**
- de antigüidade,
 - Sum.: 79
- de caráter pessoal,
 - OJ SDI-I: **16**
 - OJ SDI-II: **4**
- de horas extras,
 - Sum.: **110, 215**
 - OJ SDI-I: **275**
 - Prec. Norm.: 43
- de produtividade,
 - OJ SDI-I: **60, 61**
 - OJ Trans. SDI-I: **6**
- de risco,
 - OJ SDI-I: **60, 61, 316**

- de transferência,
 - OJ SDI-I: **113**
 - Prec. Norm.: 101
- noturno,
 - Sum.: **60**, 130, **140**, **265**
 - OJ SDI-I: 6, **97**, **259**
 - Prec. Norm.: 90
- por tempo de serviço,
 - Sum.: **52**, 181, **240**
 - OJ SDI-I: 176
 - OJ Trans. SDI-I: **44**
 - Prec. Norm.: 38
- regional,
 - Sum.: **84**
- Adjudicação,
 - OJ SDI-II: **44**, **66**
- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA),
 - OJ SDI-I: **13**, **87**
- Administração pública,
 - Sum.: **331**
 - OJ SDI-I: **321**, **335**
 - OJ SDI-II: **10**
- Admissão preferencial,
 - OJ SDC: **20**
- Advogado,
 - Sum.: **102**
 - OJ SDI-I: **7**, 74, **75**, **110**, **120**, **200**, **222**, **255**, **286**, **304**, **318**, **319**
- Agravo
 - de Instrumento,
 - Sum.: **218**
 - OJ SDI-I: **110**, **217**, **260**, 281, **282**, **283**, **284**, **285**, **286**
 - OJ Trans. SDI-I: **16**, **17**, **18**, **19**, **20**, **21**, **52**
 - OJ SDI-II: **105**
 - de instrumento. Formação,
 - OJ Trans. SDI-I: **52**
 - de instrumento em recurso de revista,
 - Sum.: 183, 272, **285**, 335
 - OJ SDI-I: 90
 - de petição,
 - OJ SDI-I: 189
 - OJ Trans. SDI-I: **53**
 - OJ SDI-II: **55**
 - do art. 557 do CPC,
 - OJ SDI-I: **293**
 - regimental,
 - OJ SDI-I: 70, **132**
 - OJ SDI-II: **43**, **69**, **100**, **133**
- Ajuda
 - alimentação,
 - OJ SDI-I: **123**, **133**
 - de custo,
 - Prec. Norm.: 4

- Ajuste tácito,
 - Sum.: **152**
- Alçada,
 - Sum.: **71**, **356**, **365**
 - OJ SDI-I: 8, 9, 10, 11
- Alienação fiduciária,
 - OJ SDI-I: **226**
- Alimentação
 - (em geral),
 - Prec. Norm.: **89**
 - (utilidade),
 - Sum.: **241**
- Amamentação,
 - Prec. Norm.: **6**
- Analfabeto,
 - Prec. Norm.: **58**
- Anistia,
 - OJ SDI-I: **12**, **91**, 176, 221
 - OJ Trans. SDI-I: **44**, **56**
 - OJ SDI-II: **142**
- Antecipação salarial,
 - Prec. Norm.: 1
- Anuênio,
 - OJ SDI-I: **56**
 - Prec. Norm.: 38
- Aposentado,
 - OJ Trans. SDI-I: **51**
 - OJ SDI-II: **142**
- Aposentadoria,
 - (em geral),
 - Sum.: 3, 21, **72**, **106**, **160**, **295**
 - OJ SDI-I: **177**
 - OJ Trans. SDI-I: **27**, **31**
 - Prec. Norm.: 11, **85**
 - complementação,
 - Sum.: **52**, **92**, **97**, **106**, **288**, **313**, **326**, **327**, **332**
 - OJ SDI-I: **18**, 19, 20, 21, 136, 155, **156**, 157, 183, **224**, 250, **276**, 289
 - OJ Trans. SDI-I: **7**, 8, **11**, **24**, **25**, **32**, **40**, **41**, **46**, **51**
 - OJ SDI-II: **8**
- Apreensão,
 - OJ SDC: **3**
- Área de risco,
 - Prec. Norm.: **112**
- Arrematação,
 - OJ SDI-II: **45**
- Arrendamento,
 - OJ SDI-I: **225**
- Arresto,
 - OJ SDC: **3**
- Assalto no exercício das funções,
 - Prec. Norm.: **84**

Assembléia Geral de Trabalhadores (AGT)

- (em geral),
 - OJ SDC: 6, **8**, 13, 14, **28**, **29**, **35**
- ata,
 - OJ SDC: **8**, **29**
- edital de convocação,
 - OJ SDC: **29**, **35**

Assinatura,

- OJ SDI-I: **120**

Assistência

- judiciária,
 - OJ SDI-I: **304**
- jurídica,
 - Prec. Norm.: **102**
- sindical,
 - Prec. Norm.: 7

Associação de Pais e Mestres (APM),

- OJ SDI-I: **185**

Atestado

- de afastamento,
 - Prec. Norm.: **8**
- médico e odontológico,
 - Sum.: **15**, **122**
 - Prec. Norm.: **81**
- médico do INSS,
 - OJ SDI-I: **154**

Atividade externa,

- OJ SDI-I: **332**

Atos institucionais,

- Sum.: 150

Atraso ao serviço,

- Prec. Norm.: **92**

Audiência,

- (em geral),
 - Sum.: **9**, **13**, 37, **74**, **122**, **197**
 - OJ SDI-I: **286**
- atraso para a,
 - OJ SDI-I: **245**
- parte ausente,
 - Sum.: **9**, 37, **122**, **197**
 - OJ SDI-I: 74
- transporte para a,
 - Prec. Norm.: 54

Autarquias,

- OJ SDI-I: **318**

Autenticação de documentos,

- OJ SDI-I: **36**, **134**, 281, **287**
- OJ Trans. SDI-I: **21**, 22, **23**, **52**
- OJ SDI-II: **52**, **84**, **91**

Auxiliar

- de enfermagem,
 - OJ SDI-I: **296**
- de laboratório,
 - Sum.: 302

Auxílio

- alimentação,
 - OJ SDI-I: 250
 - OJ Trans. SDI-I: **51**
 - Prec. Norm.: 9
- doença,
 - Sum.: **371**
 - OJ SDI-I: 135
 - Prec. Norm.: 21, 26
- doença. Complementação,
 - Prec. Norm.: 17
- doença-acidentário,
 - Sum.: **378**
 - OJ SDI-I: 230
- funeral,
 - OJ SDI-I: **129**

Avanços trienais,

- OJ SDI-I: **76**

Aviso prévio,

- (em geral),
 - Sum.: 5, 31, **44**, **73**, 94, **163**, **182**, **230**, **253**, **276**, **305**, **348**, **371**, **380**
 - OJ SDI-I: **14**, 35, 40, **82**, **83**, **84**, 122, 254, **268**
 - OJ Trans. SDI-I: **13**
 - Prec. Norm.: **24**, 76, 96
- proporcionalidade,
 - OJ SDI-I: **84**
- redução da jornada no curso do,
 - Sum.: **230**

B

Balconista,

- Sum.: 56

Bancário,

- Sum.: 59, **93**, **102**, **109**, **113**, **117**, **119**, **124**, 166, **199**, 204, **226**, 232, 233, 234, 237, 238, **239**, **240**, **247**, **257**, 267, **287**, **343**
- OJ SDI-I: 15, 48, 64, **123**, **178**, **179**, 222, 239, **261**, 288
- OJ Trans. SDI-I: **34**
- Prec. Norm.: 12

Banco Central do Brasil,

- OJ SDI-I: **16**

Banco do Brasil,

- OJ SDI-I: **16**, **17**, **18**, 19, 20, 21, 136, 289
- OJ Trans. SDI-I: **32**
- OJ SDI-II: **4**, **5**
- Prec. Norm.: **10**

Banco do Estado de Pernambuco (Bandepe),

- Sum.: **345**

Banco do Estado de São Paulo (Banespa),

- Sum.: **313**
- OJ SDI-II: **8**

Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Banerj),
· OJ Trans. SDI-I: **26**

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Banrisul),
· OJ SDI-I: 155
· OJ Trans. SDI-I: **7, 8, 27, 40**

Banco Itaú,
· OJ SDI-I: 183
· OJ Trans. SDI-I: **46**

Banco Meridional,
· OJ SDI-I: 137
· OJ Trans. SDI-I: **25, 38**

Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (BNCC),
· OJ Trans. SDI-I: **9, 10**

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES),
· OJ SDI-I: **179**

Banco Real,
· OJ SDI-I: 157
· OJ Trans. SDI-I: **41**

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE),
· OJ SDI-I: 22
· OJ Trans. SDI-I: **34**

Base de cálculo,
· OJ Trans. SDI-I: **33**
· OJ SDI-II: **2**

Benefício previdenciário,
· Sum.: **32**

BIP,
· OJ SDI-I: **49**

Bomba de gasolina,
· Sum.: **39**

Bonificação
- (em geral),
· Prec. Norm.: 11
- de assiduidade,
· OJ Trans. SDI-I: **5**
- de produtividade,
· OJ Trans. SDI-I: **5**

C

Caixa,
- (em geral),
· Prec. Norm.: 12
- bancário,
· Sum.: **102**

Caixa Econômica do Estado de São Paulo,
· OJ SDI-I: **56**

Caixa Econômica Federal,
· OJ SDI-I: 250
· OJ Trans. SDI-I: **51**

Carência de ação,
· OJ SDI-II: **96**

Carga horária,
- (em geral),
· Prec. Norm.: **78**
- redução,
· OJ SDI-I: **244**

Cargo
- de confiança,
· Sum.: **102**, 166, 204, 232
· OJ SDI-I: **17, 45, 113**, 222, 288
- em comissão. Reversão,
· Sum.: 209

Carta
- de fiança bancária,
· OJ SDI-II: **59**
- precatória,
· OJ SDI-II: **114**

Cartão de ponto,
· Sum.: **338, 366**
· OJ SDI-I: 23, 306, 326

Carteira de trabalho (CTPS),
- (em geral),
· Sum.: **12**
· OJ SDI-I: **82**
- anotação,
· Sum.: **12**, 64
· OJ SDI-I: **82**
· Prec. Norm.: **5, 105**
- retenção,
· Prec. Norm.: **98**

Categoria diferenciada,
· Sum.: **117, 374**
· OJ SDI-I: 55, 145
· OJ SDC: **9, 36**

Ceagesp,
· OJ Trans. SDI-I: **11**

Cédula
- de crédito industrial,
· OJ SDI-I: **226**
- de crédito rural,
· OJ SDI-I: **226**

Cerceamento de defesa,
· Sum.: **74**
· OJ SDI-I: 184
· OJ SDI-II: **125**

Cheque. Pagamento de salário,
· Prec. Norm.: **117**

Cigarro (utilidade),
· Sum.: **367**
· OJ SDI-I: 24

CIPA,
- (em geral),
· Sum.: **339**

- OJ SDI-I: 25, 329
- OJ SDI-II: **6**
- Prec. Norm.: 25, 51
- Suplente da,
 - Sum.: **339**
 - OJ SDI-I: 25, 329
 - OJ SDI-II: **6**
 - Prec. Norm.: 51
- Coação,
 - Sum.: **342**
- Cobrança de títulos,
 - Prec. Norm.: **61**
- Código de Defesa do Consumidor,
 - OJ SDI-II: **130**
- Coisa julgada,
 - OJ SDI-I: **262**
 - OJ SDI-II: **16, 35, 81, 96, 101, 116, 121, 123, 132, 134**
- Colusão,
 - OJ SDI-II: **94**
- Comissão
 - de fábrica,
 - OJ SDI-II: **142**
 - na empresa,
 - Prec. Norm.: 16
- Comissões,
 - Sum.: 56, **340**
 - OJ SDI-I: **175, 181, 248**
 - Prec. Norm.: **5, 15, 97**
- Comissionista,
 - Sum.: **27, 340**
 - OJ SDI-I: 180
 - OJ Trans. SDI-I: **45**
 - Prec. Norm.: 40
- Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo (Conesp),
 - OJ Trans. SDI-I: **28**
- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU),
 - OJ Trans. SDI-I: **28**
- Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE),
 - OJ Trans. SDI-I: **29**
- Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB),
 - Sum.: **355**
 - OJ SDI-I: 27
 - OJ SDI-II: **9**
- Companhia Siderúrgica Nacional (CSN),
 - OJ Trans. SDI-I: **2, 12, 13**
- Compensação de verbas,
 - Sum.: **18, 48, 202**
 - OJ Trans. SDI-I: **50**

Competência

- conflito (TRT e VT),
 - OJ SDI-II: **115**
- da Justiça do Trabalho,
 - Sum.: **19, 75, 106, 123, 150, 176, 179, 189, 192, 224, 300, 334, 368, 389, 392**
 - OJ SDC: **4, 9**
 - OJ SDI-I: **26, 138, 141, 205, 210, 249, 263, 290, 327**
 - OJ SDI-II: **138**
 - Prec. Norm.: 23
- das Varas do Trabalho,
 - OJ SDI-II: **68**
- do TST,
 - OJ T. Pleno: **4**
 - OJ SDI-II: **42**
- dos Tribunais Regionais do Trabalho,
 - OJ SDI-II: **68**
 - Prec. Norm.: **10, 29**
- funcional,
 - OJ SDI-II: **115**
- originária,
 - OJ SDI-II: **129**
- territorial,
 - OJ SDI-II: **130**

Concurso público,

- Sum.: **363**
- OJ SDI-I: **65**
- O J Trans. SDI-I 14
- OJ SDI-II: **10, 38, 128**

Condições de trabalho,

- Sum.: **190**

Confissão,

- Sum.: **69, 74**
- OJ SDI-I: 184
- OJ SDI-II: **108**

Conflito de leis trabalhistas no espaço,

- Sum.: **207**

Conselho Fiscal. Suplentes,

- OJ SDI-I: **253**

Constitucionalidade

- de cláusula coletiva,
 - OJ SDC: **17**
- de dispositivo legal,
 - Sum.: 179, 273, **312, 336, 378**
 - OJ SDI-I: 105, **148**
 - OJ SDI-II: **73**
 - Prec. Norm.: **56**

Contestação. Prazo,

- OJ SDI-II: **146**

Contrato

- de concessão de servidor público,
 - OJ SDI-I: **225**
- de experiência,
 - Sum.: **163, 244, 260**

- OJ SDC: **25**
- OJ SDI-I: 196
- Prec. Norm.: 18, 75
- de experiência. Prorrogação,
 - Sum.: **188**
- de prestação de serviços,
 - Sum.: 256, **331**
- de trabalho por prazo determinado,
 - Sum.: 2, **125**, 256, **331**
 - OJ SDI-I: **205**, 263, **321**
 - Prec. Norm.: **79**
- de trabalho. Alteração,
 - Sum.: **294**
 - OJ SDI-I: **76**, **175**
- de trabalho. Extinção,
 - OJ SDI-I: 128, **177**
- de trabalho. Nulidade,
 - Sum.: **363**
 - OJ SDI-I: 85, **335**, **338**
- de trabalho. Suspensão,
 - Sum.: **269**
- por tarefa,
 - Prec. Norm.: **20**
- Contribuição
 - assistencial,
 - Prec. Norm.: **41**
 - previdenciária e fiscal,
 - Sum.: **368**
 - OJ SDI-I: 32, 141
 - sindical,
 - OJ SDC: **17**
 - OJ SDI-I: 290
 - Prec. Norm.: **41**, **119**
- Convenção coletiva,
 - Sum.: **17**, **85**, 108, **202**, 224, **264**, 280, 286, 334, **349**, **364**, **384**
 - OJ SDC: **5**
 - OJ SDI-I: 239, 258, **322**, **323**, **342**
 - OJ SDI-II: **25**
 - Prec. Norm.: **119**
- Conversão salarial (moeda),
 - OJ SDI-I: **43**
- Cooperativa,
 - OJ SDI-I: **253**
 - OJ SDI-II: **53**
- Correção
 - monetária,
 - Sum.: 185, **187**, 193, **211**, 284, **304**, **311**, **381**
 - OJ SDI-I: **28**, 107, 124, **181**, **198**, 203, 254, **300**, **341**
 - OJ Trans. SDI-I: **54**
 - OJ SDI-II: **11**
 - salarial,
 - Sum.: 235
 - OJ SDI-II: **71**

- Creche,
 - Prec. Norm.: **22**
- Culpa recíproca,
 - Sum.: **14**
- Cumulação
 - de ações,
 - OJ SDI-I: 150
 - OJ SDI-II: **54**
 - de pedidos,
 - OJ SDI-II: **78**
- Cursos,
 - Prec. Norm.: 19
- Custas,
 - Sum.: 4, **25**, **36**, 49, **53**, **86**, **170**, 352
 - OJ SDC: **27**
 - OJ SDI-I: **13**, 29, 30, 31, **33**, **104**, **140**, **158**, **186**, **217**, 291
 - OJ Trans. SDI-I: **53**
 - OJ SDI-II: **88**, **148**

D

- Dano moral,
 - Sum.: **392**
 - OJ SDI-I: 327
- Darf eletrônico,
 - OJ SDI-I: **158**
- Data-base,
 - Sum.: 306, **314**
 - OJ SDI-I: **262**
 - OJ Trans. SDI-I: **58**
 - OJ SDI-II: **35**
- Débito do reclamante,
 - Sum.: **187**
- Decadência,
 - Sum.: **62**
 - OJ SDI-II: **12**, **13**, **14**, 15, **17**, **18**, **79**, **80**, **104**, **122**, **127**, **145**
- Decisão
 - administrativa,
 - Sum.: 321
 - interlocutória,
 - Sum.: **214**
 - monocrática,
 - OJ SDI-I: **293**
 - OJ SDI-II: **43**, **74**
 - normativa,
 - OJ SDI-I: **188**
- Declaração de pobreza,
 - OJ SDI-I: **304**
- Defensoria pública,
 - OJ Trans. SDI-I: **14**
- Delegacia Regional do Trabalho,
 - OJ SDC: 24
- Demissão,
 - (em geral),

- Prec. Norm.: 28
- pedido de,
 - Sum.: **261**
- Dentistas,
 - Sum.: **143**
- Denúnciação da lide,
 - OJ SDI-I: **227**
- Depositário
 - (em geral),
 - OJ SDI-II: **89**
 - infiel,
 - OJ SDI-II: **143**
- Depósito
 - prévio,
 - Sum.: 169, **194**
 - recursal,
 - Sum.: 35, **86, 99, 128, 161, 165, 216, 217, 245**
 - OJ SDI-I: **13, 31, 139, 140, 189, 190, 217, 264**
 - OJ SDI-II: **117**
- Desconto
 - assistencial,
 - Sum.: 224, 334
 - Prec. Norm.: 74
 - legal,
 - OJ SDI-I: 228
 - OJ SDI-II: **81**
 - moradia,
 - Prec. Norm.: **109**
 - salarial,
 - Sum.: **342**
 - OJ SDI-I: **160, 251**
 - Prec. Norm.: **14, 88, 118**
 - salarial. Limitação,
 - OJ SDC: **18**
- Deserção,
 - Sum.: **86, 99, 128, 216**
 - OJ SDC: **27**
 - OJ SDI-I: **33, 104, 139, 140**
 - OJ SDI-II: **148, 80, 88**
- Desistência da ação,
 - Sum.: 255
- Despedida indireta,
 - Sum.: 31
- Despedimento,
 - Sum.: **242**
 - OJ SDI-I: 114
- Desvio de função,
 - Sum.: **275**
 - OJ SDI-I: **125**
- Diárias,
 - (em geral),
 - Sum.: **318**
 - de viagem,
- Sum.: **101**
- OJ SDI-I: 292
- Diferenças salariais,
 - OJ SDI-I: **28, 125, 262**
 - OJ Trans. SDI-I: **55**
 - OJ SDI-II: **35**
- Digitador,
 - Sum.: **346**
- Direito adquirido,
 - Sum.: 323
- Diretor
 - eleito,
 - Sum.: **269**
 - de cooperativa,
 - OJ SDI-I: **253**
- Dirigente
 - de associação profissional,
 - Sum.: 222
 - sindical,
 - Sum.: **369, 379**
 - OJ SDI-I: 34, 35, 86, 114, 145, 266
 - OJ SDI-II: **65, 137, 142**
 - Prec. Norm.: **83, 91**
- Dispensa do empregado,
 - Sum.: 306
 - OJ SDI-I: 137
 - OJ Trans. SDI-I: **38**
 - Prec. Norm.: 39, **47, 76, 82**
- Dissídio coletivo,
 - (em geral),
 - Sum.: 141, 177, 179
 - OJ SDC: **3, 6, 7, 19, 29**
 - OJ SDI-II: **116**
 - Prec. Norm.: **37, 82**
 - cabimento,
 - OJ SDC: **5, 37**
 - extinção.
 - OJ SDC: **8**
 - forma clausulada,
 - OJ SDC: **32**
- Divergência jurisprudencial,
 - (em geral),
 - Sum.: 208, **296, 337**
 - OJ SDI-I: 37, **95, 111, 147, 260**
 - OJ Trans. SDI-I: **3**
 - OJ SDI-II: **47**
 - comprovação,
 - Sum.: 38
- Dobra salarial (art. 467 da CLT),
 - Sum.: **388**
 - OJ SDI-I: 314
- Documento
 - autenticação,
 - OJ SDI-I: **36, 134, 281, 287**
 - OJ Trans. SDI-I: **21, 22, 23, 52**

- OJ SDI-II: **52, 84, 91**
- comum às partes,
 - OJ SDI-I: **36**
- novo,
 - OJ SDI-II: **20**
- juntada,
 - Sum.: **8**
 - OJ SDI-II: **52, 76**
- Doença,
 - (em geral),
 - Sum.: **15**
 - profissional,
 - OJ SDI-I: **41, 154**
 - OJ SDI-II: **142**
- Dolo processual,
 - OJ SDI-II: **125**
- Domingo,
 - Sum.: **146**
 - OJ SDI-I: **93**
 - Prec. Norm.: **87, 100**
- Dono da obra,
 - OJ SDI-I: **191**
- Duplo grau de jurisdição,
 - Sum.: **303**
 - OJ SDI-II: **21, 79**
- E**
- Efeito
 - devolutivo,
 - Sum.: **393**
 - OJ SDI-I: **340**
 - suspensivo,
 - Sum.: **279**
- Eleições,
 - OJ SDI-II: **23**
- Eletricitários,
 - Sum.: **191, 229, 361**
 - OJ SDI-I: **279**
- Embargos
 - (em geral),
 - Sum.: **213, 337**
 - OJ SDI-I: **37, 115, 257, 336**
 - (TST),
 - Sum.: **192, 204, 221**
 - OJ SDI-I: **94, 95, 147, 219, 295**
 - OJ SDI-II: **42**
 - (TST). Cabimento,
 - Sum.: **126**
 - à SDI,
 - OJ SDI-I: **293, 294**
 - cabimento,
 - Sum.: **333, 335, 353**
 - de terceiro,
 - OJ SDI-I: **291**
 - OJ Trans. SDI-I: **53**
 - OJ SDI-II: **54, 114**

- declaratórios,
 - Sum.: **278, 297**
 - OJ SDI-I: **142, 192**
 - OJ SDI-II: **41, 74**
- em agravo de instrumento em recurso de revista,
 - Sum.: **183**
- em agravo regimental (TST),
 - Sum.: **195**
- em recurso de revista,
 - Sum.: **23, 42, 184**
- infringentes,
 - Sum.: **133**
- Empregado
 - acidentado,
 - Prec. Norm.: **30**
 - sindicalizado,
 - OJ SDC: **20**
 - de entidades sindicais,
 - OJ SDC: **37**
- Empreitada,
 - OJ SDI-I: **191**
- Empresa
 - agroindustrial,
 - Sum.: **227**
 - cessão da atividade empresarial,
 - Sum.: **173**
 - cisão de,
 - OJ Trans. SDI-I: **30**
 - de processamento de dados,
 - Sum.: **239**
 - OJ SDC: **36**
 - OJ SDI-I: **126**
 - extinção das atividades,
 - Sum.: **44, 339, 369**
 - OJ SDI-I: **86, 329**
 - pública,
 - Sum.: **390**
 - OJ SDI-I: **51, 229, 237, 247, 338, 339**
- Empresa Energética de Sergipe S/A (Energipe),
 - OJ Trans. SDI-I: **15**
- Energia elétrica (utilidade),
 - Sum.: **367**
 - OJ SDI-I: **131**
- Engenheiro,
 - Sum.: **370**
 - OJ SDI-I: **39, 165**
- Enquadramento
 - funcional,
 - OJ SDI-I: **144**
 - sindical,
 - OJ SDC: **9**
- Ente público,
 - Sum.: **4, 6, 193**
 - OJ T. Pleno: **1**

- OJ SDI-I: 71, 73, **87, 100, 134, 152, 158, 192, 205, 238, 321, 334**
- OJ SDI-II: **3, 12, 17, 18**
- Entidade sindical,
 - (em geral),
 - OJ SDC: 13
 - legitimação,
 - OJ SDC: **19**
- Equipamento de Proteção Individual (EPI),
 - Sum.: **80, 289**
- Equiparação salarial,
 - Sum.: **6, 22, 68, 111, 120, 135, 274**
 - OJ SDI-I: 193, 252, **296, 297, 298, 328**
 - OJ Trans. SDI-I: **29**
- Erro de fato,
 - OJ SDI-II: **136**
- Estabelecimento
 - bancário,
 - Sum.: **55, 59**
 - OJ SDI-I: 22
 - OJ Trans. SDI-I: **34**
 - de crédito,
 - Sum.: **117**
- Estabilidade
 - (em geral),
 - Sum.: 26, **345, 348, 355, 396**
 - OJ SDI-I: 34, 35, 40, 86, 105, 106, 116, 145, **253, 265, 266, 268**
 - OJ Trans. SDI-I: **9**
 - OJ SDI-II: **9, 24**
 - Prec. Norm.: 26, 27
 - acidentária,
 - Sum.: **378**
 - OJ SDC: **31**
 - OJ SDI-I: **41, 230**
 - Prec. Norm.: 30
 - alistamento militar,
 - Prec. Norm.: **80**
 - art. 41 da CF/88,
 - Sum.: **390**
 - OJ SDI-I: 229
 - OJ SDI-II: 22
 - CIPA,
 - Sum.: **339**
 - OJ SDI-I: 25, 329
 - OJ SDI-II: **6**
 - Prec. Norm.: 51
 - contratual,
 - Sum.: **98**
 - OJ SDI-I: 299
 - dirigente de associação profissional,
 - Sum.: 222
 - dirigente sindical,
 - Sum.: **369**
 - OJ SDI-II: **65**
 - do empregado transferido,
 - Prec. Norm.: **77**
 - doença profissional,
 - OJ SDI-I: **154**
 - financeira,
 - OJ SDI-I: 45
 - gestante,
 - Sum.: 142, **244**
 - OJ SDI-I: 88, 196
 - Prec. Norm.: 49
 - gestante. Renúncia ou transação,
 - OJ SDC: **30**
 - legal (decenal),
 - Sum.: **54, 98**
 - OJ SDI-I: 166, 299
 - OJ Trans. SDI-I: **42**
 - norma interna,
 - OJ SDI-I: 27
 - pré-aposentadoria,
 - Prec. Norm.: **85**
 - pré-eleitoral,
 - OJ SDI-II: **23**
 - provisória (lei ou norma coletiva),
 - OJ SDI-II: **64, 142**
 - representantes dos trabalhadores,
 - Prec. Norm.: **86**
- Estagiário (OAB),
 - OJ SDI-I: **319**
- Estudante
 - abono pecuniário,
 - Prec. Norm.: 2
 - dia de prova,
 - Prec. Norm.: **70**
 - jornada,
 - Prec. Norm.: **32**
 - licença,
 - Prec. Norm.: **70**
- Exceção
 - de incompetência,
 - OJ SDI-II: **16**
 - de pré-executividade,
 - OJ SDI-II: **116**
- Execução,
 - Sum.: 205, 210
 - OJ T. Pleno: **1**
 - OJ SDI-I: **87, 138, 143, 189, 203, 249, 277, 291, 300, 343**
 - OJ Trans. SDI-I: **53, 54**
 - OJ SDI-II: **3, 35, 55, 56, 60, 61, 62, 76, 81, 87, 114**
- Expurgos inflacionários,
 - OJ SDI-I: **341, 344**
- Exterior,
 - OJ SDI-I: **232**

F

Fac-símile,

- Sum.: **387**
- OJ SDI-I: 194, 337

Falência,

- OJ SDI-I: 314

Falta grave,

- Sum.: **379**
- OJ SDI-I: 114
- OJ SDI-II: **137**

Faltas ao serviço,

- (em geral),
 - Sum.: **15, 46, 89, 155, 282**
 - Prec. Norm.: **68, 69, 81, 95**
- abono,
 - Sum.: **282**

Fato superveniente,

- Sum.: **394**
- OJ SDI-I: 81

Fazenda pública,

- Sum.: **303**
- OJ T. Pleno: **1**

Federação,

- Sum.: 359

Fepasa,

- Sum.: 79

Feriado,

- Sum.: **27, 146, 147, 385**
- OJ SDI-I: 93, **103, 161**
- OJ SDI-II: **13**
- Prec. Norm.: 23, **87, 100**

Férias

- (em geral),
 - Sum.: **81, 89, 104, 149, 151, 253, 328**
 - OJ SDI-I: 96, **181, 195, 231**
 - Prec. Norm.: 21, 27, **100, 116**
- abono,
 - OJ Trans. SDI-I: **50**
- coletivas no TST,
 - Sum.: **262**
- escolares,
 - Sum.: **10**
- forenses,
 - OJ SDI-II: **13**
- indenizadas,
 - Sum.: **7, 147**
 - OJ SDI-I: **195**
- proporcionais,
 - Sum.: **171, 261**
 - Prec. Norm.: 28

Ferrovário,

- Sum.: **61, 66, 67, 75, 106, 116, 252**
- OJ SDI-I: **274**

FGTS,

- (em geral),
 - Sum.: **63, 95, 98, 125, 176, 206, 223, 295, 305, 362**
 - OJ SDI-I: **42, 107, 146, 195, 232, 254, 299, 301, 302, 341, 344**
 - OJ Trans. SDI-I: **1**
- opção,
 - OJ SDI-I: 146, 166
 - OJ Trans. SDI-I: **39, 42**

Filho (consulta médica),

- Prec. Norm.: **95**

Final de semana,

- OJ SDI-II: **13**

Financeiras,

- Sum.: **55**

Firma reconhecida,

- Sum.: 270
- OJ SDI-I: **75**

Folgas remuneradas,

- OJ Trans. SDI-I: **31**

Folha

- de pagamento,
 - OJ SDI-I: **172**
- individual de presença (FIP),
 - OJ SDI-I: 234

Fraude,

- OJ SDI-II: **94, 122**

Frentista,

- OJ SDI-I: **251**

Frequência livre (dirigente sindical),

- Prec. Norm.: **83**

Função comissionada,

- Sum.: **372**
- OJ SDI-I: 303

Fundação Clemente de Faria,

- OJ SDI-I: 157
- OJ Trans. SDI-I: **41**

Fungibilidade recursal,

- OJ SDI-II: **69**

G

Garantia do juízo,

- Sum.: **128**
- OJ SDI-I: 189

Garrafas bicadas,

- Prec. Norm.: **66**

Gatilho salarial,

- Sum.: **319**

Gerente bancário,

- Sum.: **287**

Gestante,

- Sum.: 142, **244**

- OJ SDI-I: **44**, 88, 196
- Prec. Norm.: 49
- Gorjeta,
 - Sum.: 290, **354**
- Governo
 - do Distrito Federal (GDF),
 - OJ SDI-I: 218, 241
 - OJ Trans. SDI-I: **55**
 - Estadual,
 - OJ SDI-I: 193
- Gratificação
 - (em geral),
 - Sum.: **67**, 78, **152**, **157**
 - OJ SDI-I: 168
 - OJ Trans. SDI-I: **43**
 - de caixa,
 - Prec. Norm.: **103**
 - de função,
 - Sum.: **102**, **109**, 166, 233, 234, 237, 238, **240**, **372**
 - OJ SDI-I: 15, 45, 288
 - de nível superior,
 - OJ SDI-II: **26**
 - de produtividade,
 - Sum.: 121
 - de raio X,
 - OJ SDI-I: **208**
 - especial,
 - OJ SDI-I: **56**
 - jubileu,
 - OJ Trans. SDI-I: **27**
 - natalina,
 - Sum.: 2, 3, 34, **45**, **50**, 145, **148**, **242**
 - OJ SDI-I: **181**, 187, 197
 - OJ Trans. SDI-I: **47**
 - Prec. Norm.: 36
 - natalina. Antecipação,
 - OJ SDI-I: 187
 - OJ Trans. SDI-I: **47**
 - por produtividade,
 - Sum.: **225**
 - por tempo de serviço,
 - Sum.: **202**, **203**, **225**, **226**
 - redução,
 - OJ SDI-I: 303
 - semestral,
 - Sum.: **115**, **253**, **373**
 - OJ SDI-I: 46, 197
- Greve
 - (em geral),
 - Sum.: **189**
 - OJ SDC: 1, **11**, **12**, **38**
 - Prec. Norm.: **29**
 - abusiva,
 - OJ SDC: **10**
 - serviços essenciais,

- OJ SDC: **38**
- Grupo econômico,
 - Sum.: **129**, 205, **239**

H

- Habeas Corpus,
 - OJ SDI-II: **89**, **143**
- Habitação (utilidade),
 - Sum.: **367**
 - OJ SDI-I: 131
- Honorários
 - advocatícios,
 - Sum.: 11, **219**, 220, **329**
 - OJ SDI-I: **304**, **305**
 - OJ SDI-II: **27**, **138**
 - periciais,
 - Sum.: 236
 - OJ SDI-I: **198**
 - periciais (assistente técnico),
 - Sum.: **341**
 - periciais. Depósito prévio,
 - OJ SDI-II: **98**
- Hora noturna,
 - (em geral),
 - OJ SDI-I: **60**, **127**
 - redução,
 - Sum.: **65**
 - OJ SDI-I: **127**
- Hora-aula,
 - OJ SDI-I: **244**
- Horas extras
 - (em geral),
 - Sum.: **24**, **45**, 56, **61**, 76, **85**, 94, **96**, **102**, **109**, **110**, **113**, **115**, **118**, **132**, 151, 166, **172**, 215, **226**, 232, 233, 234, 237, 238, **253**, **264**, **291**, **338**, **340**, **347**, **366**, **370**, **376**, **391**
 - OJ SDI-I: 15, **18**, 23, **26**, 39, **47**, 48, **49**, 53, **60**, 61, 63, 89, **97**, 117, **123**, **206**, 220, **233**, 234, **235**, 236, 239, 240, **242**, 267, **274**, **275**, 288, 306, **307**, **332**
 - OJ Trans. SDI-I: **2**, **5**
 - Prec. Norm.: 19, 43
 - adicional,
 - OJ SDI-I: **206**, 220, **235**, 236, **242**
 - habitualidade,
 - Sum.: **24**, **45**, 76, 94, **115**, 151, **172**, **291**, **347**, **376**
 - OJ SDI-I: 89, 220
 - OJ Trans. SDI-I: **2**
 - *in itinere*,
 - Sum.: **90**, **320**, 324
 - OJ SDI-I: 50, 98, 236
 - OJ Trans. SDI-I: **36**
 - Prec. Norm.: 114

- pré-contratadas,
· Sum.: **199**
· OJ SDI-I: 48, 63

- supressão,
· Sum.: **291**
· OJ SDI-I: 63

Horista,
· OJ SDI-I: **275**

I

Iluminamento,
· OJ Trans. SDI-I: **57**

Imposto de renda,
· OJ SDI-I: **207**
· OJ SDI-II: **19**

Indenização

- (em geral),
· Sum.: **132, 148, 150**
· OJ SDI-I: 176
· OJ Trans. SDI-I: **44**

- adicional,
· Sum.: **242, 306, 314**
· OJ SDI-I: **268**

- compensatória (Lei 6.708/79),
· Sum.: **182**

- contrato a termo,
· Sum.: **125**

- conversão da reintegração,
· Sum.: **28**
· OJ SDI-I: 101, 106

- dano moral,
· Sum.: **392**
· OJ SDI-I: 327

- estabilidade cipeiro,
· OJ SDI-I: 329

- estabilidade gestante,
· Sum.: **244**
· OJ SDI-I: 88

- estabilidade legal,
· Sum.: **54, 295**

- PDV,
· OJ SDI-I: **207**

- por antiguidade,
· Sum.: 20, **24, 253**

- retenção CTPS,
· Prec. Norm.: **98**

- seguro-desemprego,
· Sum.: **389**
· OJ SDI-I: 211

- supressão de horas extras,
· Sum.: **291**

Inépcia (petição inicial),
· OJ SDI-II: **32**

Inflamáveis e explosivos,
· OJ SDI-I: 5

Inquérito

- administrativo,

· Sum.: **77**
· OJ SDI-II: **137**

- judicial,
· Sum.: 49, **379**
· OJ SDI-I: 114

Insalubridade,
· Sum.: **17, 47, 80, 137, 139, 162, 189, 228, 248, 271, 292, 293, 349**
· OJ SDI-I: **2, 3, 4, 47, 102, 103, 121, 153, 165, 170, 171, 172, 173, 278**
· OJ Trans. SDI-I: **4, 12, 33, 57**
· OJ SDI-II: **2**
· Prec. Norm.: 3

INSS,
· OJ SDI-II: **57**

Instrumento normativo,
· OJ SDI-I: **36**

Intervalo

- de 15 minutos (jornada de 6 horas),
· OJ SDI-I: **178**

- do digitar,
· Sum.: **346**

- interjornada (entre turnos),
· Sum.: 88

- intrajornada,
· Sum.: **110, 118, 360**
· OJ SDI-I: **307, 342**

Intervenção

- assistencial,
· Sum.: **82**

- do Banco Central,
· Sum.: 185

Intimação,
· Sum.: **1**
· OJ SDC: **27**
· OJ SDI-II: **96**

Invalidez,
· Sum.: **160**

IPC/87,
· Sum.: 316
· OJ SDI-I: **58**
· OJ Trans. SDI-I: **26, 31**

IPC/90,
· Sum.: **315**
· OJ SDI-I: 218, 241
· OJ Trans. SDI-I: **54, 55**

Isonomia salarial,
· Sum.: 323
· OJ SDC: **25**

J

Jogo do bicho,
· OJ SDI-I: **199**

Jornada de trabalho,

- (em geral),
· Sum.: **110, 119, 232, 287, 338, 370**

- OJ SDI-I: 39, 53, **78, 169, 178, 179, 323, 332**
- alteração,
 - OJ SDI-I: **308, 333**
- compensação,
 - Sum.: **85, 108, 109**
 - OJ SDI-I: 182
- minutos extras,
 - Sum.: **366**
 - OJ SDI-I: 326
- Jornada noturna,
 - (em geral),
 - Sum.: **112, 140**
 - Prec. Norm.: 90
 - prorrogação,
 - Sum.: **60**
 - OJ SDI-I: 6
 - habitualidade,
 - Sum.: **60**
- Jornada reduzida,
 - Sum.: 59, **112, 370**
 - OJ SDI-I: 39, 53, **213, 273**
 - Prec. Norm.: 96
- Jornalista,
 - Prec. Norm.: **55, 112**
- Juiz
 - faculdade,
 - OJ SDI-II: **141**
 - identidade física,
 - Sum.: **136**
- Juízo Universal da Falência,
 - OJ SDI-I: 314
- Julgamento
 - *citra petita*,
 - OJ SDI-II: **36, 41**
 - *extra petita*,
 - Sum.: **396**
 - OJ SDI-I: **36, 106**
 - *ultra-petita*,
 - OJ SDI-II: **36**
- Jurisprudência,
 - (em geral),
 - Sum.: **333**
 - OJ SDI-I: 317
 - repertório autorizado,
 - OJ SDI-I: 317
- Juros de mora,
 - Sum.: 185, 193, **200, 211, 304, 307**
 - OJ SDI-I: **300**
 - OJ Trans. SDI-I: **10**
- Justa causa,
 - Sum.: **73**
- Justiça gratuita,
 - OJ SDI-I: **269, 305, 331**
 - OJ SDI-II: **91**

L

Legislação eleitoral,

- OJ SDI-I: **51**

Legitimidade

- *ad causam*,
 - OJ SDC: **12, 21, 22, 23**
 - OJ SDI-I: 1
 - OJ Trans. SDI-I: **37**
 - OJ SDI-II: **83, 110**
- *ad processum*,
 - OJ SDC: **15**
- de parte,
 - OJ SDC: 13, **33**
 - OJ SDI-I: 109, **121, 130, 202, 237, 318, 338**
 - OJ Trans. SDI-I: **48**

Licença

- prêmio,
 - Sum.: 103, **186**
 - OJ SDI-I: 176
 - OJ Trans. SDI-I: **44**
 - Prec. Norm.: 33
- remunerada,
 - OJ Trans. SDI-I: **2**
 - OJ Trans. SDI-I: **13**

Liminar,

- Sum.: 107
- OJ SDI-II: **58, 64, 65, 69, 139, 140, 141, 142**

Liquidação extrajudicial,

- Sum.: **86, 185, 284, 304**
- OJ SDI-I: 31, 109, **143**
- OJ Trans. SDI-I: **37**
- OJ SDI-II: **53**

Litisconsórcio,

- OJ SDI-I: **80, 310**
- OJ SDI-II: **82, 110**

Lixo urbano,

- OJ SDI-I: **4, 170**

M

Mandado de Segurança,

- (em geral),
 - Sum.: 154, **365**
 - OJ T. Pleno: **4**
 - OJ SDI-I: 10, 29, 72, 73
 - OJ SDI-II: **49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 56, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 69, 86, 87, 91, 93, 116, 120, 127, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 148**
- cabimento,
 - Sum.: **33**
 - OJ SDI-II: **55, 58, 66, 88, 92, 98, 99**

Mandato

- (em geral),
 - OJ SDI-I: **255, 311, 312, 313**

- tácito,
 - Sum.: **164**
 - OJ SDI-I: **200, 286**

Mão-de-obra locada,

- Prec. Norm.: **35**

Marítimo,

- Sum.: **96**

Massa falida,

- Sum.: **86, 388**
- OJ SDI-I: **201, 314**

Meação,

- Prec. Norm.: **20**

Médico,

- Sum.: **143, 370**
- OJ SDI-I: **53, 165**

Menor,

- Sum.: **134**
- OJ SDC: **26**

MinasCaixa,

- OJ SDI-I: **87, 109**
- OJ Trans. SDI-I: **37**

Mineração Morro Velho,

- OJ Trans. SDI-I: **4**

Ministério do Trabalho,

- Sum.: **6**
- OJ SDI-I: **345**

Ministério Público,

- OJ SDC: **33**
- OJ SDI-I: **130, 237, 338**
- OJ Trans. SDI-I: **20**
- OJ SDI-II: **83, 122**

Mora salarial,

- (em geral),
 - Sum.: **13, 381**
 - OJ SDI-I: **124**
- multa,
 - Prec. Norm.: **72**

Moradia,

- Prec. Norm.: **34**

Motorista,

- OJ SDI-I: **315, 332**
- Prec. Norm.: **89**

Mulher,

- Sum.: **108**

Multa

- art. 477 da CLT,
 - Sum.: **388**
 - OJ SDI-I: **162, 201, 238**
 - Prec. Norm.: **46**
- atraso da gratificação natalina,
 - Prec. Norm.: **36**
- cláusula penal,
 - OJ SDI-I: **54**

- convencional,
 - Sum.: **384**
 - OJ SDI-I: **150, 239**
 - OJ SDI-II: **30, 31**
- de 40% do FGTS,
 - OJ SDI-I: **42, 107, 177, 254, 341, 344**
 - OJ Trans. SDI-I: **1**
- obrigação de fazer,
 - Prec. Norm.: **73**

Municípios. Desmembramento,

- OJ SDI-I: **92**

N

Negociação

- coletiva,
 - OJ SDI-I: **169**
- prévia,
 - OJ SDC: **6, 11, 24**

Norma coletiva,

- Sum.: **374, 375**
- OJ SDI-I: **55, 69**

Notificação,

- Sum.: **16, 133, 262**

O

Oficial de justiça *ad hoc*,

- OJ SDI-I: **164**

Óleos minerais,

- OJ SDI-I: **171**

Operador de telex,

- OJ SDI-I: **213**

P

Parceria,

- Prec. Norm.: **20**

Participação nos lucros,

- Sum.: **251**
- OJ Trans. SDI-I: **15**

Penalidade administrativa,

- Sum.: **88**

Penhora,

- OJ SDI-I: **226, 343**
- OJ SDI-II: **59, 60, 61, 62, 89, 93, 143**

Pensão,

- (em geral),
 - OJ SDI-I: **166**
 - OJ Trans. SDI-I: **42**

- complementação,
 - OJ SDI-I: **26, 129**

Pensionistas,

- OJ Trans. SDI-I: **51**

Perícia,

- (em geral),
 - Sum.: **236, 293, 341**
 - OJ SDI-I: **170, 278**
- local desativado,
 - OJ SDI-I: **278**

Periculosidade,
· Sum.: **39, 70, 132, 191, 271, 361, 364**
· OJ SDI-I: **5, 165, 172, 174, 258, 259, 267, 279, 280, 324, 345**
· OJ Trans. SDI-I: **12**

Perito assistente,
· Sum.: **341**

Pernoite,
· Prec. Norm.: **89**

Perícia,
· OJ SDI-I: **165**

Pessoal de obras,
· Sum.: **58**

Petição inicial,
· Sum.: **263**
· OJ SDI-II: **32, 33**

Petrobrás,
· Sum.: **70, 84, 332**
· OJ SDI-I: **166, 202**
· OJ Trans. SDI-I: **42, 48**

Petroleiros,
· Sum.: **112, 391**
· OJ SDI-I: **240, 333**

Petromisa,
· OJ SDI-I: **202**
· OJ Trans. SDI-I: **48**

PIS,
· Sum.: **300**
· Prec. Norm.: **52**

Piso salarial,
· Sum.: **281**
· Prec. Norm.: **3**

Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS)
- (em geral),
· Sum.: **250**
· OJ SDI-I: **57**
· OJ SDI-II: **11**
- adiantamento,
· OJ SDI-I: **57**

Plano de Demissão Voluntária (PDV),
· OJ SDI-I: **207, 270**
· OJ SDI-II: **19**

Planos econômicos,
· Sum.: **315, 316, 317, 319, 322, 323**
· OJ SDI-I: **58, 59, 79, 203, 214, 241, 243, 262**
· OJ Trans. SDI-I: **26, 31, 54, 55, 58**
· OJ SDI-II: **1, 34, 35**

Poder normativo do TST,
· Sum.: **190**

Policial militar,
· Sum.: **386**
· OJ SDI-I: **167**

Portuário,
· Sum.: **309**
· OJ SDI-I: **60, 61, 316**

Pracista,
· Sum.: **27**

Prazo
- decadencial,
· Sum.: **100**
· OJ SDI-II: **12, 13, 16, 17, 18, 80, 102, 119**
- judicial,
· Sum.: **1, 262**
- para quitação,
· OJ SDI-I: **162**
- recursal,
· Sum.: **30, 37, 197, 213, 385, 387**
· OJ SDI-I: **161, 192, 209, 310**
· OJ SDI-II: **16, 148**

Precatório,
- (em geral),
· OJ T. Pleno: **2, 3**
· OJ SDI-I: **343**
- de pequeno valor,
· OJ T. Pleno: **1**

Preclusão,
· Sum.: **184**
· OJ SDI-II: **134**

Prêmio-aposentadoria,
· Sum.: **72**

Preposto,
· Sum.: **122, 377**
· OJ SDI-I: **99**

Prequestionamento,
· Sum.: **297**
· OJ SDI-I: **62, 118, 119, 151, 256**
· OJ Trans. SDI-I: **32**
· OJ SDI-II: **36, 72, 75, 124, 135**

Prescrição
- (em geral),
· Sum.: **64, 153, 156, 168, 198, 199, 206, 223, 268, 274, 275, 294, 308, 326, 327, 350, 362, 373, 382**
· OJ SDI-I: **38, 46, 63, 83, 128, 129, 130, 144, 156, 175, 204, 242, 243, 248, 271, 344**
· OJ Trans. SDI-I: **27**
· OJ SDI-II: **37**
- intercorrente,
· Sum.: **114**
- trintenária,
· Sum.: **95**

Prestações
- periódicas,
· Sum.: **198**
- sucessivas,
· Sum.: **294**

Previdência
- privada,
· Sum.: **87**, 174, **311**
- benefício,
· Sum.: **311**
Prisão,
· OJ SDI-II: **89**, **143**
PROBAM,
· OJ SDI-I: 64
Processo administrativo,
· Sum.: 40, 321
Procuração
- (em geral),
· Sum.: **164**, 270, **383**
· OJ SDI-I: 108, **110**, 149, **286**, 311, 330
- substabelecimento,
· Sum.: **395**
Procuradores (União, Estados e Municípios),
· OJ SDI-I: **52**, **318**
Professor
- (em geral),
· Sum.: **10**, 281, **351**
· OJ SDI-I: 66, **206**, **244**
· Prec. Norm.: **31**, **78**
- adjunto,
· OJ SDI-I: **65**
· OJ SDI-II: **38**
- titular,
· OJ SDI-I: **65**
· OJ SDI-II: **38**
Proforte,
· OJ Trans. SDI-I: **30**
Programa de Alimentação do Trabalhador
(PAT),
· OJ SDI-I: **133**
Promoção,
· OJ SDI-I: 176
· OJ Trans. SDI-I: **44**
Protocolo integrado,
· OJ SDI-I: 320
Prova. Ônus da,
· Sum.: **16**, 68, **212**, **338**
· OJ SDI-I: **215**, **301**, 306
Punição do empregado,
· Sum.: **77**

Q

Quadro de avisos,
· Prec. Norm.: **104**
Quadro de carreira,
· Sum.: **6**, **19**, **127**, 231
· OJ SDI-I: **125**, 193
· OJ Trans. SDI-I: **29**
· Prec. Norm.: 16

Quebra de caixa,
· Sum.: **247**
Quebra de material,
· Prec. Norm.: **118**
Quilometragem rodada,
· Prec. Norm.: 4
Quinquênio,
· Sum.: **52**, 66, 105
· OJ SDI-I: **76**
· Prec. Norm.: 38
Quitação,
· Sum.: 41, **330**
Quorum deliberativo,
· OJ SDC: 13, 14, 21

R

Radiação,
· OJ SDI-I: **345**
Radiologista,
· Sum.: **358**
· OJ SDI-I: 67, **208**
Raios solares,
· OJ SDI-I: **173**
Readmissão,
· Sum.: **138**
· Prec. Norm.: 39
Reajuste salarial
- (em geral),
· Sum.: 5, 116, 181, 252, **322**, **375**
· OJ SDI-I: 68, 69, **100**, 212, **325**
· OJ Trans. SDI-I: **25**, **35**, **49**
· OJ SDI-II: **39**, 40
· Prec. Norm.: 45
- compensação,
· OJ SDI-I: **325**
- gatilho,
· Sum.: **319**
- setorizado,
· Sum.: 249
Recesso forense,
· Sum.: **262**
· OJ SDI-I: 209
Recibo salarial,
· Prec. Norm.: **93**
Recolhimentos previdenciários e fiscais,
· OJ SDI-II: **81**
Recurso
- adesivo,
· Sum.: 175, 196, **282**
- ao TST,
· Sum.: 40, 167, 321
Recurso de revista,
- (em geral),
· Sum.: 38, **184**, **192**, 204, 208, 210, **221**,
285, **296**, **337**

- OJ SDI-I: 37, 94, **111, 115, 147, 219, 257, 260, 282, 287, 294, 295, 334, 336**
- OJ Trans. SDI-I: **3, 17, 32**
- OJ SDI-II: **42, 47, 105**
- cabimento,
 - Sum.: 42, **126, 218, 266, 333**
- conhecimento,
 - Sum.: **23**
 - OJ SDI-I: 309
- Recurso extraordinário,
 - OJ SDI-I: **62**
 - OJ SDI-II: **56, 145**
- Recurso ordinário
 - (em geral),
 - Sum.: **393**
 - OJ SDI-I: 29, 340
 - OJ SDI-II: **3, 51, 69, 79, 148**
 - (ao TST),
 - OJ SDI-II: **69, 100**
 - (ao TST) em ação rescisória,
 - Sum.: **158**
 - (ao TST) em Mandado de segurança,
 - Sum.: **201**
 - OJ SDI-II: **113**
 - em mandado de segurança. Cabimento,
 - Sum.: 154
 - cabimento,
 - OJ T. Pleno: **5**
 - OJ SDI-I: 70
 - conhecimento,
 - OJ SDI-I: **120**
 - OJ SDI-II: **90**
 - voluntário,
 - OJ SDI-I: **334**
- Redução salarial,
 - Prec. Norm.: **78**
- Reembolso de despesas,
 - Prec. Norm.: **89**
- Reenquadramento funcional,
 - Sum.: **275**
- Regime jurídico,
 - (em geral),
 - Sum.: 123
 - OJ SDI-I: 128, **138, 249**
 - opção,
 - Sum.: **243**
 - OJ Trans. SDI-I: **14**
 - alteração,
 - Sum.: **382**
- Regulamento da empresa,
 - (em geral),
 - Sum.: **72, 77, 98, 186, 345**
 - OJ SDI-I: 163, 212, 299
 - OJ Trans. SDI-I: **9, 49**
 - OJ SDI-II: **25**

- alcance,
 - Sum.: **51**
- Reintegração,
 - Sum.: **28, 150, 396**
 - OJ SDI-I: 101, 106, 116
 - OJ SDI-II: **24, 51, 63, 64, 65, 87, 142**
- Relação de empregados,
 - Prec. Norm.: **111**
- Remessa de ofício,
 - Sum.: **303**
 - OJ SDI-I: 9, 71, 72, 73, **130, 334**
 - OJ SDI-II: **75**
- Remuneração por produção,
 - Prec. Norm.: **67**
- Repouso semanal,
 - Sum.: **15, 27, 110, 113, 146, 147, 172, 225, 351, 360**
 - OJ SDI-I: 66, 93, **103**
 - OJ Trans. SDI-I: **5**
 - Prec. Norm.: 40, **68, 79, 87, 92, 100**
- Representação sindical,
 - Sum.: 177
 - OJ SDC: **4**
- Rescisão contratual,
 - Sum.: **14, 20, 54, 69, 157, 163, 261, 314**
 - OJ SDC: **16**
 - OJ SDI-I: **162**
 - OJ Trans. SDI-I: **1**
 - Prec. Norm.: 7, **53**
- Responsabilidade
 - solidária,
 - Sum.: **128, 205**
 - OJ SDI-I: **185, 191**
 - OJ Trans. SDI-I: **30**
 - subsidiária,
 - Sum.: **331**
 - OJ SDI-I: **185, 191, 225**
- Reuniões obrigatórias,
 - Prec. Norm.: 19
- Revelia,
 - Sum.: **69, 122**
 - OJ SDI-I: 74, **152, 245**
 - OJ SDI-II: **126**
- Rural,
 - (em geral),
 - Sum.: 34, 57, 104, 227, 292, **344**
 - OJ SDI-I: **38, 271, 315**
 - Prec. Norm.: **20, 34, 48, 50, 53, 57, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 71, 94, 106, 107, 108, 110**
 - abrigo no local de trabalho,
 - Prec. Norm.: **108**
 - aferição de balanças,
 - Prec. Norm.: **59**
 - caixa de medicamentos,

- Prec. Norm.: **107**
- chefe de família,
 - Prec. Norm.: **53**
- compras,
 - Prec. Norm.: **68**
- concessão de terra,
 - Prec. Norm.: **48**
- condução,
 - Prec. Norm.: **64, 69**
- conservação das casas,
 - Prec. Norm.: **62**
- defensivos agrícolas,
 - Prec. Norm.: **50**
- faltas ao serviço,
 - Prec. Norm.: **68**
- ferramentas,
 - Prec. Norm.: **110**
- ficha de controle de produção,
 - Prec. Norm.: **63**
- insalubridade,
 - Prec. Norm.: **57, 106**
- latão de café,
 - Prec. Norm.: **60**
- salário,
 - Prec. Norm.: **65**
- salário-doença,
 - Prec. Norm.: **94**
- transporte,
 - Prec. Norm.: **71**

S

- Sábado,
- Sum.: **113, 262**
 - Prec. Norm.: **100**
- Salário
- (em geral),
 - Sum.: **173**
 - OJ SDI-I: **159**
 - Prec. Norm.: **8, 58**
 - complessivo,
 - Sum.: **91**
 - OJ Trans. SDI-I: **12**
 - enfermidade,
 - Sum.: **15**
 - família,
 - Sum.: **227, 254, 344**
 - hora,
 - Sum.: **267, 343, 347**
 - hora do bancário,
 - Sum.: **124**
 - maternidade,
 - Sum.: **142, 260**
 - OJ SDI-I: **44**
 - mínimo,
 - Sum.: **228, 356**
 - OJ SDI-I: **2, 11, 272**
 - OJ SDI-II: **2, 71**

- mínimo. Vigência,
 - Sum.: **13**
- mínimo regional,
 - Sum.: **137**
- normativo,
 - OJ SDC: **25, 26**
- nova função,
 - Prec. Norm.: **99**
- por produção,
 - OJ SDI-I: **235**
- profissional,
 - Sum.: **17, 143, 358, 370**
 - OJ SDI-I: **67**
 - OJ SDI-II: **71**
- substituição,
 - OJ SDI-I: **96**
- utilidade,
 - Sum.: **241, 258, 367**
 - OJ SDI-I: **24, 131, 246**

Seguro

- de vida,
 - Prec. Norm.: **84, 112**
- obrigatório (Vigia ou vigilante),
 - Prec. Norm.: **42**
- desemprego,
 - Sum.: **389**
 - OJ SDI-I: **210, 211**

Semana espanhola,

- OJ SDI-I: **323**

Sentença normativa,

- (em geral),
 - Sum.: **279**
- vigência,
 - Sum.: **277**

Seqüestro,

- OJ T. Pleno: **1, 3**

Serpro,

- OJ SDI-I: **212**
- OJ Trans. SDI-I: **49**

Serviço

- de vigilância,
 - Sum.: **256**
- médico,
 - Sum.: **282**
- militar,
 - Prec. Norm.: **80**
- Servidor público,
 - Sum.: **50, 75, 103, 105, 116, 121, 123, 235, 243, 252, 319, 363, 382, 390**
 - OJ SDC: **5**
 - OJ SDI-I: **28, 216, 218, 229, 241, 247, 265, 297, 308**
 - OJ SDI-II: **22, 26**

Servita,

- OJ Trans. SDI-I: **5**

Sindicalização. Local,
· Prec. Norm.: 13

Sindicância,
· Sum.: **77**

Sindicato,
- (em geral),
· Sum.: 220, 224, **286, 309, 310**
· OJ SDC: **12, 15, 16, 21, 22, 23**
· OJ SDI-I: 1, **80, 121, 145, 305, 325**
· OJ SDI-II: **110**
· Prec. Norm.: 88, **104, 111**

- base territorial,
· OJ SDC: 14, **28**

Sistema elétrico de potência,
· OJ SDI-I: **324**

Sobreaviso,
· Sum.: **132, 229**
· OJ SDI-I: **49, 174**

Sociedade de economia mista,
· Sum.: **170, 280, 390**
· OJ SDI-I: **51, 229, 237, 247, 338, 339**

Subgerente,
· Sum.: 238

Substabelecimento,
· OJ SDI-I: **75, 108, 200, 319, 330**

Substituição,
· Sum.: **159**

Substituição processual,
· Sum.: 180, 220, 255, 271, **286, 310, 359**
· OJ SDI-I: **80, 121**
· OJ SDI-II: **110**

Sucessão trabalhista,
· OJ SDI-I: 202, **225, 261, 343**
· OJ Trans. SDI-I: **28, 48**

SUDS,
· OJ SDI-I: 168
· OJ Trans. SDI-I: **43**

Suframa,
· OJ SDI-II: **26**

Sumaríssimo,
· OJ SDI-I: **260**

Supressão de vantagem,
· Sum.: **372**
· OJ SDI-I: **175**

Suspensão do empregado,
· OJ SDI-II: **137**

T

Tacógrafo,
· OJ SDI-I: **332**

Tarefeiro,
· Sum.: **149**

Taxa de homologação de rescisão,
· OJ SDC: **16**

Taxa de referência diária (TRD),
· OJ SDI-I: **300**

Telefonista,
· Sum.: **178**
· OJ SDI-I: **273**

Telemarketing,
· OJ SDI-I: **273**

Telex,
· OJ SDI-I: **213**

Tempo de serviço. Averbção,
· OJ SDI-II: **57**

Terço constitucional,
· Sum.: **328**
· OJ SDI-I: 231
· OJ Trans. SDI-I: **50**

Termo de conciliação,
· Sum.: **259**

Tesoureiro,
· Sum.: 237

Testemunha. Suspeição,
· Sum.: **357**
· OJ SDI-I: 77

Teto remuneratório,
· OJ SDI-I: **339**

Títulos e valores mobiliários,
· Sum.: 120

Tomador de serviços,
· Sum.: 256, **331**

Trabalho
- da mulher,
· Sum.: 108
- intelectual,
· OJ SDI-I: 298

Transação,
· Sum.: 180
· OJ SDI-I: **270**

Transferência,
- (em geral),
· Sum.: **29, 43**
· OJ SDI-I: **113**
· OJ SDI-II: **67**
· Prec. Norm.: **77, 101**

- adicional,
· Prec. Norm.: 101

- para o exterior,
· OJ SDI-I: **232**

- provisória,
· OJ SDI-I: **113**

Transporte,
- (em geral),
· Prec. Norm.: 44
- de acidentados, doentes e parturientes,
· Prec. Norm.: **113**

Traslado de peças,
· Sum.: 272
· OJ SDI-I: 90, **283, 284, 285, 286**
· OJ Trans. SDI-I: **16, 18, 19, 20, 21**
· OJ SDI-II: **84, 91**

Tribunal Regional do Trabalho. Criação,
· OJ SDI-II: 7

Triênios,
· Sum.: **70**
· Prec. Norm.: 38

Tripulante,
· Sum.: **96**

Turno
- de revezamento,
· Sum.: **110, 130, 360, 391**
· OJ SDI-I: **78, 169, 274, 275, 333**
- de trabalho. Alteração,
· Sum.: **265**

Tutela antecipada,
· OJ SDI-II: **3, 50, 51, 64, 68, 86, 121**

U

Uniforme,
· Prec. Norm.: **115**

Universidades Federais,
· OJ SDI-II: **11**

URP/88,
· Sum.: 323
· OJ SDI-I: **79, 214**
· OJ Trans. SDI-I: **58**

URP/89 (Plano Verão),
· Sum.: 317
· OJ SDI-I: **59**
· OJ Trans. SDI-I: **31**

Usina de açúcar,
· Sum.: 57

V

Vacância do cargo,
· Sum.: **159**
· OJ SDI-I: 112

Vale transporte,
· OJ SDI-I: **215, 216**

Valor da causa,
· Sum.: **71**
· OJ SDI-II: **147**

Veículo
- (em geral),
· Prec. Norm.: 4
- utilidade,
· Sum.: **367**
· OJ SDI-I: 246

Verbas públicas,
· OJ T. Pleno: **3**

Verbas rescisórias,
· Sum.: **69, 314**
· OJ SDI-I: **14, 162, 181, 238**
· Prec. Norm.: 46

Vigia ou vigilante,
- (em geral),
· Sum.: 59, **65, 140, 257, 309**
· Prec. Norm.: **42, 102**
- portuário,
· Sum.: **309**

Vínculo empregatício,
· Sum.: 256, **331, 386**
· OJ SDI-I: **164, 167, 205, 321**

Vogal,
· Sum.: 167

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - Prazo judicial

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

2 - Gratificação natalina (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

3 - Gratificação natalina (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

4 - Custas (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

5 - Reajustamento salarial (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

6 - Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (Nova redação em decorrência da incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 193, 252, 298 e 328 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - Res 104/2000, DJ 18.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ nº 328 - DJ 09.12.03)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - Res 100/2000, DJ 18.09.00)

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ nº 252 - Inserida em 13.03.2002)

7 - Férias

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

8 - Juntada de documento

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

9 - Ausência do reclamante

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

10 - Professor

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

11 - Honorários de advogado (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

12 - Carteira profissional

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

13 - Mora

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

14 - Culpa recíproca (Nova redação - Res. 121/2003 DJ 19.11.2003)

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais. (Redação original - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

15 - Atestado médico

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

16 - Notificação (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. (Redação original - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

17 - Adicional de insalubridade (Restaurado - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969. Cancelado - Res. 29/1994, DJ 12.05.1994)

18 - Compensação

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

19 - Quadro de carreira

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

20 - Resilição contratual (Cancelada - Res. 106/2001 - DJ 21.03.2001)

Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

21 - Aposentadoria (Cancelada - Res. 30/1994 - DJ 12.05.1994)

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

22 - Equiparação salarial. (Cancelada em decorrência de sua incorporação à Súmula nº 6 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

23 - Recurso

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

24 - Serviço extraordinário

Inserir-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

25 - Custas

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

26 - Estabilidade (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

27- Comissionista

É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

28 - Indenização (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão. (Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

29 - Transferência

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

30 - Intimação da sentença

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

31 - Aviso prévio (Cancelada - Res. 31/1994 - DJ 12.05.1994 - Referência Lei nº 7.108/1983)

É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

32 - Abandono de emprego (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer. (Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

33 - Mandado de segurança. Decisão judicial transitada em julgado

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

34 - Gratificação natalina (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

35 - Depósito recursal. Complementação (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

36 - Custas

Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

37 - Prazo (Cancelada - Res. 32/1994, DJ 12.05.1994)

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

38 - Recurso (Revista pela Súmula nº 337 - Res. 35/1994, DJ 18.11.1994 - Republicada DJ 30.11.1994 Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970 -)

39 - Periculosidade

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955). (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

40 - Processo administrativo (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973. Revista pela Súmula nº 302 - Res. 1/1990, DJ 02.04.1990)

41 - Quitação (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973 - Revista pela Súmula nº 330 - Res. 22/1993, DJ 21.12.1993)

42 - Recurso (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973 - Revista pela Súmula nº 333 - Res. 25/1994, DJ 12.05.1994)

43 - Transferência

Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

44 - Aviso prévio

A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

45 - Serviço suplementar

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

46 - Acidente de trabalho

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

47 - Insalubridade

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

48 - Compensação

A compensação só poderá ser argüida com a contestação. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

49 - Inquérito judicial (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

50 - Gratificação natalina

A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

51 - Norma Regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)

52 - Tempo de serviço

O adicional de tempo de serviço (qüinqüênio) é devido, nas condições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 4.345, de 26.06.1964, aos contratados sob o regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para o fim de complementação de aposentadoria. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

53 - Custas

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

54 - Optante

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite. (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

55 - Financeiras

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

56 - Balconista (Revista pela Súmula nº 340 - Res. 40/1995, DJ 17.02.1995. Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas. (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

57 - Trabalhador rural (Cancelada - Res. 3/1993, DJ 06.05.1993)

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria. (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

58 - Pessoal de obras

Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista. (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

59 - Vigia (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT. (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

60 - Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 – RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 06 – Inserida em 25.11.1996)

61 - Ferroviário

Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (art. 243 da CLT). (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

62 - Abandono de emprego

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço. (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

63 - Fundo de garantia

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais. (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

64 - Prescrição (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho. (RA 52/1975, DJ 05.06.1975)

65 - Vigia

O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno. (RA 5/1976, DJ 26.02.1976)

66 - Tempo de serviço (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão. (RA 7/1977, DJ 11.02.1977)

67 - Gratificação. Ferroviário

Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19.09.1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110. (RA 8/1977, DJ 11.02.1977)

68 - Prova (Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6 - Res. 129/2005 - 20.04.2005)

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

69 - Rescisão do contrato (Redação original - RA 10/1977, DJ 11.02.1977. Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

70 - Adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

71 - Alçada

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não im-

pugnado, sendo inalterável no curso do processo. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

72 - Aposentadoria (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

73 - Despedida. Justa causa (Nova redação Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

74 - Confissão (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 – RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000)

75 - Ferroviário (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

76 - Horas extras (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978 - Revista pela Súmula nº 291 - Res. 1/1989, DJ 14.04.1989)

77 - Punição

Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

78 - Gratificação (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/1962. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

79 - Tempo de serviço (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O adicional de antiguidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

80 - Insalubridade

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

81 - Férias

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

82 - Assistência (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

83 - Ação rescisória (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

84 - Adicional regional (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 7º, XXXII, da CF/1988. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

85 - Compensação de jornada (Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)

86 - Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - Inserida em 14.03.1994)

87 - Previdência privada

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

88 - Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos (Cancelada - Res. 42/1995, DJ 17.02.1995 - Lei nº 8.923/1994)

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

89 - Falta ao serviço

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

90 - Horas "in itinere". Tempo de serviço. (Nova redação em decorrência da incorporação das Súmulas nºs 324 e 325 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*. (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*. (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001)

91 - Salário complessivo

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

92 - Aposentadoria

O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

93 - Bancário

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador. (RA 121/1979, DJ 27.11.1979)

94 - Horas extras (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. (RA 43/1980, DJ 15.05.1980 - Republicada Res. 80/1980, DJ 04.07.1980)

95 - Prescrição trintenária. FGTS (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (RA 44/1980, DJ 15.05.1980)

96 - Marítimo

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço. (RA 45/1980, DJ 16.05.1980)

97 - Aposentadoria. Complementação (Redação dada pela RA 96/1980, DJ 11.09.1980)

Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma. (Redação original - RA 48/1980, DJ 22.05.1980)

98 - FGTS. Indenização. Equivalência. Compatibilidade. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 299 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. (ex-Súmula nº 98 - RA 57/1980, DJ 06.06.1980)

II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS. (ex-OJ nº 299 - DJ 11.08.2003)

99 - Ação rescisória. Deserção. Prazo (Redação dada pela Res. 110/2002, DJ 11.04.2002)

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, é ônus do empregador vencido efetuar, no prazo, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção, o depósito recursal. (Redação original - RA 62/1980, DJ 11.06.1980)

100 - Ação rescisória. Decadência (Redação dada pela Res. 109/2001, DJ 18.04.2001)

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (Redação original - RA 63/1980, DJ 11.06.1980)

101 - Diárias de viagem. Salário. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003)

102 - Bancário. Cargo de confiança. (Nova redação em decorrência da incorporação das Súmulas nºs 166, 204 e 232 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 - DJ 11.08.2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232 - RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 - Inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 - Inserida em 14.03.1994)

103 - Tempo de serviço. Licença-prêmio (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei nº 1.890, de 13.06.1953, e optado pelo regime estatutário, não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários. (RA 67/1980, DJ 18.06.1980)

104 - Férias. Trabalhador rural (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei. (RA 70/1980, DJ 21.07.1980)

105 - Funcionário público. Quinquênios (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis. (RA 71/1980, DJ 21.07.1980)

106 - Aposentadoria. Ferroviário. Competência

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social. (RA 72/1980, DJ 21.07.1980)

107 - Ação rescisória. Prova (Cancelada pela Súmula nº 299 - Res. 9/1989, DJ 14.04.1989)

É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar. (RA 74/1980, DJ 21.07.1980)

108 - Compensação de horário. Acordo (Cancelada - Res. 85/1998, DJ 20.08.1998)

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessaria-

mente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher. (RA 75/1980, DJ 21.07.1980)

109 - Gratificação de função (Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980)

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Redação original - RA 89/1980, DJ 29.08.1980)

110 - Jornada de trabalho. Intervalo

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. (RA 101/1980, DJ 25.09.1980)

111 - Equiparação salarial. (Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

112 - Trabalho noturno. Petróleo

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT. (RA 107/1980, DJ 10.10.1980)

113 - Bancário. Sábado. Dia útil

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. (RA 115/1980, DJ 03.11.1980)

114 - Prescrição intercorrente

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. (RA 116/1980, DJ 03.11.1980)

115 - Horas extras. Gratificações semestrais (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. (Redação original - RA 117/1980, DJ 03.11.1980)

116 - Funcionário público. Cedido. Reajuste salarial (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5º da Lei nº 4.345/1964. (RA 118/1980, DJ 03.11.1980 - Revista pela Súmula nº 252 - Res. 18/1985, DJ 13.01.1986)

117 - Bancário. Categoria diferenciada

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas. (RA 140/1980, DJ 18.12.1980)

118 - Jornada de trabalho. Horas extras

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. (RA 12/1981, DJ 19.03.1981)

119 - Jornada de trabalho

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários. (RA 13/1981, DJ 19.03.1981)

120 - Equiparação salarial. Decisão judicial. (Res. 100/2000, DJ 18.09.2000. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

121 - Funcionário público. Gratificação de produtividade (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Não tem direito a percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho. (RA 15/1981, DJ 19.03.1981)

122 - Revelia. Atestado médico. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (Primeira parte - ex-OJ nº 74 - Inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122, redação dada pela Res 121/2003, DJ 21.11.03)

123 - Competência. Art. 106 da CF (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (RA 81/1981, DJ 06.10.1981 - Republicada DJ 13.10.1981)

124 - Bancário. Hora de salário. Divisor

Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). (RA 82/1981, DJ 06.10.1981)

125 - Contrato de trabalho. Art. 479 da CLT

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.1966. (RA 83/1981, DJ 06.10.1981)

126 - Recurso. Cabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

127 - Quadro de carreira

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação. (RA 103/1981, DJ 12.11.1981)

128 - Depósito recursal. (Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.98)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)

129 - Contrato de trabalho. Grupo econômico

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. (RA 26/1982, DJ 04.05.1982)

130 - Adicional noturno (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, em face da derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.9.1946. Ex-prejulgado nº 1. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

131 - Salário mínimo. Vigência (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência. Ex-prejulgado nº 2. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

132 - Adicional de periculosidade. Integração. (Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex- OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)

133 - Embargos infringentes (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas juntas, é desnecessária a notificação das partes. Ex-prejulgado nº 4. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

134 - Salário. Menor não aprendiz (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral. Ex-prejulgado nº 5. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

135 - Salário. Equiparação. (Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. Ex-prejulgado nº 6. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

136 - Juiz. Identidade física

Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Ex-prejulgado nº 7. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

137 - Adicional de insalubridade (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade. Ex-prejulgado nº 8. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

138 - Readmissão

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea. Ex-prejulgado nº 9. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

139 - Adicional de insalubridade. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 – Inserida em 01.10.1997)

140 - Vigia

É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional. Ex-prejulgado nº 12. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

141 - Dissídio coletivo (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É constitucional o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13.07.1965. Ex-prejulgado nº 13. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

142 - Gestante. Dispensa (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores

ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade. Ex-prejulgado nº 14. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

143 - Salário profissional

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 (cinquenta) horas mensais. Ex-prejulgado nº 15. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

144 - Ação rescisória (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ex-prejulgado nº 16. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

145 - Gratificação de Natal (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei nº 4.090, de 1962. Ex-prejulgado nº 17. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

146 - Trabalho em domingos e feriados, não compensado (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. (Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

147 - Férias. Indenização (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Indevido o pagamento dos repouso semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas. Ex-prejulgado nº 19. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

148 - Gratificação natalina

É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização. Ex-prejulgado nº 20. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

149 - Tarefeiro. Férias

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser calculada com base na média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão. Ex-prejulgado nº 22. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

150 - Demissão. Incompetência da Justiça do Trabalho (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais. Ex-prejulgado nº 23. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

151 - Férias. Remuneração (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 24. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

152 - Gratificação. Ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito. Ex-prejulgado nº 25. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

153 - Prescrição

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Ex-prejulgado nº 27. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

154 - Mandado de segurança (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho. Ex-prejulgado nº 28. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982 - Revista pela Súmula nº 201 - Res. 7/1985, DJ 11.07.1985)

155 - Ausência ao serviço

As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como

parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários. Ex-prejulgado nº 30. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

156 - Prescrição. Prazo

Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Ex-prejulgado nº 31. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

157 - Gratificação

A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962 é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado. Ex-prejulgado nº 32. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

158 - Ação rescisória

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista. Ex-prejulgado nº 35. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

159 - Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 – Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 - Inserida em 01.10.1997)

160 - Aposentadoria por invalidez

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado nº 37. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

161 - Depósito. Condenação a pagamento em pecúnia

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT. Ex-prejulgado nº 39. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

162 - Insalubridade (Cancelada - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996)

É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26.12.1968. Ex-prejulgado nº 41. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

163 - Aviso prévio. Contrato de experiência

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT. Ex-prejulgado nº 42. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

164 - Procuração. Juntada (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

165 - Depósito. Recurso. Conta vinculada (Cancelada - Res. 87/1998, DJ 15.10.1998 - Referência Circular CEF nº 149/1998)

O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo. Ex-prejulgado nº 45. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

166 - Bancário. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. (Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Ex-prejulgado nº 46. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

167 - Vogal. Investidura. Recurso (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho. Ex-prejulgado nº 47. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

168 - Prescrição. Prestações periódicas. Contagem (Cancelada pela Súmula nº 294 - Res. 4/1989 - DJ 14.04.1989)

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. Ex-prejulgado nº 48. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

169 - Ação rescisória. Justiça do Trabalho. Depósito prévio (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973. Ex-prejulgado nº 49. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982 - Revista pela Súmula nº 194 - Res. 2/1984, DJ 04.10.1984)

170 - Sociedade de economia mista. Custas

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969. Ex-prejulgado nº 50. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

171 - Férias Proporcionais. Contrato de Trabalho. Extinção (Nova Redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Republicada em 27.04.2004)

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142 da CLT). Ex-prejulgado nº 51. (Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

172 - Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

173 - Salário. Empresa. Cessação de atividades

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção. Ex-prejulgado nº 53. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

174 - Previdência. Lei nº 3.841/1960. Aplicação (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

As disposições da Lei nº 3.841, de 15.12.1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado. Ex-prejulgado nº 54. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

175 - Recurso adesivo. Art. 500 do CPC. Inaplicabilidade (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho. Ex-prejulgado nº 55. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982 - Revista pela Súmula nº 196 - Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985)

176 - Fundo de garantia. Levantamento do depósito (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003. Cancelada - Res. 130/2005 - DJ 13.05.2005)

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador. (Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

177 - Dissídio coletivo. Sindicato. Representação (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio cole-

tivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes". Ex-prejulgado nº 58. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

178 - Telefonista. Art. 227, e parágrafos, da CLT. Aplicabilidade

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT. Ex-prejulgado nº 59. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

179 - Inconstitucionalidade. Art. 22 da Lei nº 5.107/1966 (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É inconstitucional o art. 22 da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes". Ex-prejulgado nº 60. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

180 - Ação de cumprimento. Substituição processual. Desistência (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação. (Res. 1/1983, DJ 19.10.1983 - Revista pela Súmula nº 255 - Res. 3/1986, DJ 02.07.1986)

181 - Adicional. Tempo de serviço. Reajuste semestral. Lei nº 6.708/1979 (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste da Lei nº 6.708/1979. (Res. 2/1983, DJ 19.10.1983)

182 - Aviso prévio. Indenização compensatória. Lei nº 6.708, de 30.10.1979. (Redação dada pela Res. 5/1983 - DJ 09.11.1983)

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979. (Redação original - Res. 3/1983, DJ 19.10.1983)

183 - Embargos. Recurso de revista. Despacho denegatório. Agravo de instrumento. Não cabimento (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Res. 1/1984, DJ 28.02.1984 - Revista pela Súmula nº 335 - Res. 27/1994, DJ 12.05.1994, Redação original - Res. 4/1983, DJ 19.10.1983)

184 - Embargos declaratórios. Omissão em recurso de revista. Preclusão

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Res. 6/1983, DJ 09.11.1983)

185 - Embargos sob intervenção do Banco Central. Liquidação extrajudicial. Juros. Correção monetária. Lei nº 6.024/1974 (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Aplicada a Lei nº 6.024/1974, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. (Res. 7/1983, DJ 09.11.1983 - Revista pela Súmula nº 284 - Res. 17/1988, DJ 18.03.1988)

186 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Regulamento da empresa (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa. (Redação original - Res. 8/1983, DJ 09.11.1983)

187 - Correção monetária. Incidência

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante. (Res. 9/1983, DJ 09.11.1983)

188 - Contrato de trabalho. Experiência. Prorrogação

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias. (Res. 10/1983, DJ 09.11.1983)

189 - Greve. Competência da Justiça do Trabalho. Abusividade (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve. (Redação original - Res. 11/1983, DJ 09.11.1983)

190 - Poder normativo do TST. Condições de trabalho. Inconstitucionalidade. Decisões contrárias ao STF

Ao julgar ou homologar ação coletiva ou acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais. (Res. 12/1983, DJ 09.11.1983)

191 - Adicional. Periculosidade. Incidência (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Redação original - Res. 13/1983, DJ 09.11.1983)

192 - Ação rescisória. Competência (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003) (Redação original - Res. 14/1983, DJ 09.11.1983)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

193 - Correção monetária. Juros. Cálculo. Execução de sentença. Pessoa jurídica de direito público (Cancelada - Res. 105/2000, DJ 18.12.2000)

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação. (Res. 15/1983, DJ 09.11.1983)

194 - Ação rescisória. Justiça do Trabalho. Depósito prévio (Revisão da Súmula nº 169 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os respectivos arts. 488, II, e 494. (Res. 2/1984, DJ 04.10.1984)

195 - Embargos. Agravo regimental. Cabimento (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental. (Res. 1/1985, DJ 01.04.1985 - Revista pela Súmula nº 353 - Res. 70/1997, DJ 30.05.1997)

196 - Recurso adesivo. Prazo (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 8 (oito) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição. (Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985 - Revisão da Súmula nº 175 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982, Revista pela Súmula nº 283 - Res. 16/1988, DJ 18.03.1988)

197 - Prazo

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação. (Res. 3/1985, DJ 01.04.1985)

198 - Prescrição (Cancelada pela Súmula nº 294 - Res. 4/1989, DJ 14.04.1989)

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do

vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito. (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985)

199 - Bancário. Pré-contratação de horas extras. (Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 – Inserida em 14.03.1994)

200 - Juros de mora. Incidência

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. (Res. 6/1985, DJ 18.06.1985)

201 - Recurso ordinário em mandado de segurança (Revisão da Súmula nº 154 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade. (Res. 7/1985, DJ 11.07.1985)

202 - Gratificação por tempo de serviço. Compensação

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. (Res. 8/1985, DJ 11.07.1985)

203 - Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. (Res. 9/1985, DJ 11.07.1985)

204 - Bancário. Cargo de confiança. Caracterização (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

205 - Grupo econômico. Execução. Solidariedade (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. (Res. 11/1985, DJ 11.07.1985)

206 - FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. (Redação original - Res. 12/1985, DJ 11.07.1985)

207 - Conflitos de leis trabalhistas no espaço. Princípio da "lex loci executionis"

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação. (Res. 13/1985, DJ 11.07.1985)

208 - Recurso de revista. Admissibilidade. Interpretação de cláusula de natureza contratual (Cancelada - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996)

A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

209 - Cargo em comissão. Reversão (Cancelada - RA 81/1985, DJ 03.12.1985)

A reversão do empregado ao cargo efetivo implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Republicada DJ 07.10.1985)

210 - Recurso de revista. Execução de sentença (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Revista pela Súmula nº 266 - Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)

211 - Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

212 - Despedimento. Ônus da prova

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

213 - Embargos de declaração. Suspensão do prazo recursal (Cancelada - Res. 46/1995, DJ 20.04.1995 - Lei nº 8.950/1994)

Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

214 - Decisão interlocutória. Irrecorribilidade (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003 e alterada pela Res. 127/2005 - DJ 14/03/2005)

Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

215 - Horas extras não contratadas expressamente. Adicional devido (Cancelada - Res. 28/1994, DJ 12.05.1994 - Referência art. 7º, XVI, CF/1988)

Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento). (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

216 - Deserção. Relação de empregados. Autenticação mecânica desnecessária (Cancelada - Res. 87/1998, DJ 15.10.1998)

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

217 - Depósito recursal. Credenciamento bancário. Prova dispensável

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

218 - Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita

demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

220 - Honorários advocatícios. Substituição processual (Cancelada - Res. 55/1996, DJ 19.04.1996)

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

221 - Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea c do art. 896 e na alínea b do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 – Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

222 - Dirigentes de associações profissionais. Estabilidade provisória (Cancelada - Res. 84/1998, DJ 20.08.1998)

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

223 - Prescrição. Opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Termo inicial (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

224 - Competência. Ação de cumprimento. Sindicato. Desconto assistencial (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Revista pela Súmula nº 334 - Res. 26/1994, DJ 12.05.1994)

225 - Repouso semanal. Cálculo. Gratificações por tempo de serviço e produtividade

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

226 - Bancário. Gratificação por tempo de serviço. Integração no cálculo das horas extras

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

227 - Salário-família. Trabalhador rural (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Revista pela Súmula nº 344 - Res. 51/1995, DJ 21.09.1995)

228 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. (Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

229 - Sobreaviso. Eletricitários (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

230 - Aviso prévio. Substituição pelo pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

231 - Quadro de carreira. Homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Eficácia (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

232 - Bancário. Cargo de confiança. Jornada. Horas extras. (Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

233 - Bancário. Chefe (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

234 - Bancário. Subchefe (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

235 - Distrito Federal e autarquias. Correção automática dos salários. Inaplicabilidade da Lei nº 6.708/1979 (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da CLT, não se aplica a Lei nº 6.708/1979, que determina a correção automática dos salários. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

236 - Honorários periciais. Responsabilidade (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

237 - Bancário. Tesoureiro (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

238 - Bancário. Subgerente (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

239 - Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. (Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 – Res 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 – inserida em 13.09.1994 e nº 126 - Inserida em 20.04.1998)

240 - Bancário. Gratificação de função e adicional por tempo de serviço

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

241 - Salário-utilidade. Alimentação

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

242 - Indenização adicional. Valor

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238 de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

243 - Opção pelo regime trabalhista. Supressão das vantagens estatutárias

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime estatutário. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

244 - Gestante. Estabilidade provisória. (Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, *b* do ADCT). (ex-OJ nº 88 – DJ 16.04.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 – Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)

245 - Depósito recursal. Prazo

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

246 - Ação de cumprimento. Trânsito em julgado da sentença normativa

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

247 - Quebra de caixa. Natureza jurídica

A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. (Res. 16/1985, DJ 13.01.1986)

248 - Adicional de insalubridade. Direito adquirido

A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial. (Res. 17/1985, DJ 13.01.1986)

249 - Aumento salarial setorizado. Tabela única (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional. (Res. 17/1985, DJ 13.01.1986)

250 - Plano de classificação. Parcelas antiguidade e desempenho. Aglutinação ao salário (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado. (Res. 17/1985, DJ 13.01.1986)

251 - Participação nos lucros. Natureza salarial (Cancelada - Res. 33/1994, DJ 12.05.1994 - Referência art. 7º, XI, CF/1988)

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais. (Res. 17/1985, DJ 13.01.1986)

252 - Funcionário público. Cedido. Reajuste salarial (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/1964, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/1964 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou as-

semelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item I, da Lei nº 4.345/1964 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC 2/1966. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo. (Redação dada pela Res. 107/2001, DJ 21.03.2001 - Republicada DJ 26.03.2001 - Alteração da Súmula nº 116 - RA 118/1980, DJ 03.11.1980 Redação original - Res. 18/1985, DJ 13.01.1986)

253 - Gratificação semestral. Repercussões (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina. (Redação original - Res. 1/1986, DJ 23.05.1986)

254 - Salário-família. Termo inicial da obrigação

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão. (Res. 2/1986, DJ 02.07.1986)

255 - Substituição processual. Desistência (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Res. 3/1986, DJ 02.07.1986 - Alteração da Súmula nº 180 - Res. 1/1983, DJ 19.10.1983)

256 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (Res. 4/1986, DJ 30.09.1986 - Revista pela Súmula nº 331 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993)

257 - Vigilante

O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário. (Res. 5/1986, DJ 31.10.1986)

258 - Salário-utilidade. Percentuais (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade. (Redação original - Res. 6/1986, DJ 31.10.1986)

259 - Termo de conciliação. Ação rescisória

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. (Res. 7/1986, DJ 31.10.1986)

260 - Salário-maternidade. Contrato de experiência (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

No contrato de experiência, extinto antes do período de 4 (quatro) semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade. (Res. 8/1986, DJ 31.10.1986 - Republicada com correção DJ 06.11.1986)

261 - Férias proporcionais. Pedido de demissão. Contrato vigente há menos de um ano (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais. (Redação original - Res. 9/1986, DJ 30.10.1986 - Republicada com correção DJ 06.11.1986)

262 - Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado. Recesso forense. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res 10/1986, DJ 31.10.1986)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 - Inserida em 08.11.2000)

263 - Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer. (Redação original - Res. 11/1986, DJ 31.10.1986)

264 - Hora suplementar. Cálculo

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. (Res. 12/1986, DJ 31.10.1986)

265 - Adicional noturno. Alteração de turno de trabalho. Possibilidade de supressão

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno. (Res. 13/1986, DJ 20.01.1987)

266 - Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença (Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)

267 - Bancário. Valor do salário-hora. Divisor (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de 6 (seis) horas. (Res. 2/1987, DJ 14.12.1987 - Revista pela Súmula nº 343 - Res. 48/1995, DJ 30.08.1995)

268 - Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. (Redação original - Res. 1/1988, DJ 01.03.1988)

269 - Diretor eleito. Cômputo do período como tempo de serviço

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. (Res. 2/1988, DJ 01.03.1988)

270 - Representação processual. Mandato expresso. Ausência de firma reconhecida (Cancelada - Res. 49/1995, DJ 30.08.1995 - Lei nº 8.952/1994)

A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - procuração - torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente. (Res. 3/1988, DJ 01.03.1988)

271 - Substituição processual. Adicionais de insalubridade e de periculosidade (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade. (Res. 4/1988, DJ 01.03.1988)

272 - Agravo de instrumento. Traslado deficiente (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Res. 5/1988, DJ 01.03.1988)

273 - Constitucionalidade. Decretos-Leis nºs 2.012/1983 e 2.045/1983 (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2.012/1983 e 2.045/1983. (Res. 6/1988, DJ 01.03.1988)

274 - Prescrição parcial. Equiparação salarial - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. (Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

275 - Prescrição. Desvio de função e reenquadramento. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 – Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex- OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998)

276 - Aviso prévio. Renúncia pelo empregado

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o pres-tador dos serviços obtido novo emprego. (Res. 9/1988, DJ 01.03.1988)

277 - Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)

278 - Embargos de declaração. Omissão no julgado

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. (Res. 11/1988, DJ 01.03.1988)

279 - Recurso contra sentença normativa. Efeito suspensivo. Cassação

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu. (Res. 12/1988, DJ 01.03.1988)

280 - Convenção coletiva. Sociedade de economia mista. Audiência prévia do órgão oficial competente (Cancelada - Res. 2/1990, DJ 10.01.1991)

Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista. (Res. 13/1988, DJ 01.03.1988)

281 - Piso salarial. Professores (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial. (Res. 14/1988, DJ 01.03.1988)

282 - Abono de faltas. Serviço médico da empresa

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho. (Res. 15/1988, DJ 01.03.1988)

283 - Recurso adesivo. Pertinência no processo do trabalho. (Res. 16/1988, DJ 18.03.1988. Correlação de matérias - Revisão da Súmula nº 196 - Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985)

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

284 - Correção monetária. Empresas em liquidação. Lei nº 6.024/1974 (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei nº 6.024/1974 estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei nº 2.278/1985, ou seja, a partir de 22.11.1985. (Res. 17/1988, DJ 18.03.1988 - Revisão da Súmula nº 185 - Res. 7/1983, DJ 09.11.1983. Revista pela Súmula nº 304 - Res. 2/1992, DJ 05.11.1992)

285 - Recurso de revista. Admissibilidade parcial pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Efeito

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível ape-

nas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. (Res. 18/1988, DJ 18.03.1988)

286 - Sindicato. Substituição processual. Convenção e acordo coletivos (Redação dada pela Res. 98/2000, DJ 18.09.2000)

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos. (Redação original - Res. 19/1988, DJ 18.03.1988)

287 - Jornada de trabalho. Gerente bancário (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. (Redação original - Res. 20/1988, DJ 18.03.1988)

288 - Complementação dos proventos da aposentadoria

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. (Res. 21/1988, DJ 18.03.1988)

289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (Res. 22/1988, DJ 24.03.1988)

290 - Gorjetas. Natureza jurídica. Ausência de distinção quanto à forma de recebimento (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado. (Res. 23/1988, DJ 24.03.1988 - Revista pela Súmula nº 354 - Res. 71/1997, DJ 30.05.1997)

291 - Horas extras (Revisão da Súmula nº 76 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. (Res. 1/1989, DJ 14.04.1989)

292 - Adicional de insalubridade. Trabalhador rural (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde. (Res. 2/1989, DJ 14.04.1989)

293 - Adicional de insalubridade. Causa de pedir. Agente nocivo diverso do apontado na inicial

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. (Res. 3/1989, DJ 14.04.1989)

294 - Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano (Cancela as Súmulas nºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985))

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989, DJ 14.04.1989)

295 - Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da

Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador. (Redação original - Res. 5/1989, DJ 14.04.1989)

296 - Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res 6/1989, DJ 14.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)

297 - Prequestionamento. Oportunidade. Configuração (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003) (Redação original - Res. 7/1989, DJ 14.04.1989)

1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

298 - Ação rescisória. Violência de lei. Prequestionamento

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)

299 - Ação rescisória. Prova do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo (Cancela a Súmula nº 107 - RA 74/1980, DJ 21.07.1980)

É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (Res. 9/1989, DJ 14.04.1989)

300 - Competência da Justiça do Trabalho. Cadastramento no PIS

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS). (Res. 10/1989, DJ 14.04.1989)

301 - Auxiliar de laboratório. Ausência de diploma. Efeitos

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade. (Res. 11/1989, DJ 14.04.1989)

302 - Processo administrativo (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado. (Res. 1/1990, DJ 02.04.1990 - Revisão da Súmula nº 40 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973. Revista pela Súmula nº 321 - Res. 13/1993, DJ 29.11.1993)

303 - Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. (Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas *a* e *b* do inciso anterior. (ex-OJ nº 1 - Inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa *ex officio* se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nº 72 - Inserida em 25.11.1996 e nº 73 - Inserida em 03.06.1996)

304 - Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF (Revisão da Súmula nº 284 - Res. 17/1988, DJ 18.03.1988)

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. (Res. 2/1992, DJ 05.11.1992)

305 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência sobre o aviso prévio

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992, DJ 05.11.1992)

306 - Indenização adicional. Pagamento devido com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984 (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984. (Res. 4/1992, DJ 05.11.1992)

307 - Juros. Irretroatividade do Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente. (Res. 5/1992, DJ 05.11.1992)

308 - Prescrição quinquenal (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res 6/1992, DJ 05.11.1992)

309 - Vigia portuário. Terminal privativo. Não obrigatoriedade de requisição

Tratando-se de terminais privativos destinados à navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato. (Res. 7/1992, DJ 05.11.1992)

310 - Substituição processual. Sindicato (Cancelada - Res. 119/2003, DJ 01.10.2003 - Res. 1/1993, DJ 06.05.1993)

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substitu-

idos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

311 - Benefício previdenciário a dependente de ex-empregado. Correção monetária. Legislação aplicável

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981. (Res. 2/1993, DJ 06.05.1993 - Republicada DJ 14.05.1993)

312 - Constitucionalidade. Alínea "b" do art. 896 da CLT

É constitucional a alínea *b* do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988. (Res. 4/1993, DJ 22.09.1993)

313 - Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade. Banespa

A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco. (Res. 5/1993, DJ 22.09.1993)

314 - Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984. (Res. 6/1993, DJ 22.09.1993)

315 - IPC de março/1990. Lei nº 8.030, de 12.04.1990 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. (Res. 7/1993, DJ 22.09.1993)

316 - IPC de junho/1987. Decreto-Lei nº 2.335/1987 (Plano Bresser). Existência de direito adquirido (Cancelada - Res. 37/1994, DJ 25.11.1994)

É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/1987. (Res. 8/1993, DJ 22.09.1993)

317 - URP de fevereiro/1989. Lei nº 7.730/1989 (Plano Verão). Existência de direito adquirido (Cancelada - Res. 37/1994, DJ 25.11.1994)

A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, sendo devido o reajuste respectivo. (Res. 9/1993, DJ 22.09.1993)

318 - Diárias. Base de cálculo para sua integração no salário

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente

sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal. (Res. 10/1993, DJ 29.11.1993)

319 - Reajustes salariais ("gatilhos"). Aplicação aos servidores públicos contratados sob a égide da legislação trabalhista

Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.284, de 10.03.1986 e 2.302, de 21.11.1986. (Res. 11/1993, DJ 29.11.1993)

320 - Horas "in itinere". Obrigatoriedade de cômputo na jornada de trabalho

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas *in itinere*. (Res. 12/1993, DJ 29.11.1993)

321 - Decisão administrativa. Recurso (Revisão da Súmula nº 302 - Res. 1/1990, DJ 02.04.1990. Cancelada - Res. 135/2005 - DJ 05.07.2005)

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame da legalidade do ato. (Res. 13/1993, DJ 29.11.1993)

322 - Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21.12.1993)

323 - URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.425/1988 (Cancelada - Res. 38/1994, DJ 25.11.1994)

A suspensão do pagamento das URP's de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia. (Res. 15/1993, DJ 21.12.1993)

324 - Horas "in itinere". Súmula nº 90. Insuficiência de transporte público (Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula nº 90 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*.

325 - Horas "in itinere". Súmula nº 90. Remuneração em relação a trecho não servido por transporte público. (Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula nº 90 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

326 - Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993)

327 - Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. (Redação original - Res. 19/1993, DJ 21.12.1993)

328 - Férias. Terço constitucional

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. (Res. 20/1993, DJ 21.12.1993)

329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstancia-

do na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993, DJ 21.12.1993)

330 - Quitação. Validade (Redação dada pela Res.108/2001, DJ 18.04.2001)

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. (Revisão da Súmula nº 41 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973. Explicitação dada pela RA nº 4/1994, DJ 18-02-1994. Redação original - Res. 22/1993, DJ 21.12.1993)

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 - DJ 18.09.2000) (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 4/1986, DJ 30.09.1986. Redação original - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

332 - Complementação de aposentadoria. Petrobrás. Manual de pessoal. Norma programática

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação. (Res. 24/1994, DJ 12.05.1994)

333 - Recursos de revista e de embargos. Conhecimento (Redação dada pela Res. 99/2000 - DJ 18.09.2000)

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Revisão da Súmula nº 42 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973. Redação original - Res. 25/1994, DJ 12.05.1994)

334 - Competência. Ação de cumprimento. Sindicato. Desconto assistencial (Cancelada - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996)

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos. (Res. 26/1994, DJ 12.05.1994 - Revisão da Súmula nº 224 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

335 - Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo. (Res. 27/1994, DJ 12.05.1994 - Revisão da Súmula nº 183 - Res. 4/1983, DJ 19.10.1983. Revista pela Súmula nº 353 - Res. 70/1997, DJ 30.05.1997)

336 - Constitucionalidade. § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30.11.1982

É constitucional o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30.11.1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.100, de 28.12.1983. (Res. 34/1994, DJ 10.10.1994)

337 - Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado;

e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003)

338 - Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res 121, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)

339 - CIPA. Suplente. Garantia de emprego. CF/1988. (Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, a, do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res 39/1994, DJ 20.12.1994 e ex-OJ nº 25 - Inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003)

340 - Comissionista. Horas extras (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. (Revisão da Súmula nº 56 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974. Redação original - Res. 40/1995, DJ 17.02.1995)

341 - Honorários do assistente técnico

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia. (Res. 44/1995, DJ 22.03.1995)

342 - Descontos salariais. Art. 462 da CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462

da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)

343 - Bancário. Hora de salário. Divisor (Revisão da Súmula nº 267 - Res. 2/1987, DJ 14.12.1987)

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta). (Res. 48/1995, DJ 30.08.1995)

344 - Salário-família. Trabalhador rural (Revisão da Súmula nº 227 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

O salário-família é devido aos trabalhadores rurais somente após a vigência da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. (Res. 51/1995, DJ 21.09.1995)

345 - BANDEPE. Regulamento Interno de Pessoal não confere estabilidade aos empregados

O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata de seu regime disciplinar, não confere estabilidade aos seus empregados. (Res. 54/1996, DJ 19.04.1996 - Republicada DJ 09.05.1996)

346 - Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72 da CLT

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo. (Res. 56/1996, DJ 28.06.1996)

347 - Horas extras habituais. Apuração. Média física

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. (Res. 57/1996, DJ 28.06.1996)

348 - Aviso prévio. Concessão na fluência da garantia de emprego. Invalidez

É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos. (Res. 58/1996, DJ 28.06.1996)

349 - Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT). (Res. 60/1996, DJ 08.07.1996)

350 - Prescrição. Termo inicial. Ação de cumprimento. Sentença normativa

O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado. (Res. 62/1996, DJ 04.10.1996)

351 - Professor. Repouso semanal remunerado. Art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 05.01.1949 e art. 320 da CLT

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. (Res. 68/1997, DJ 30.05.1997)

352 - Custas - Prazo para comprovação (Cancelada - Res. 114/2002 - DJ 28.11.2002 - Referência Lei nº 10.537/2002)

O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185). (Res. 69/1997, DJ 30.05.1997)

353 - Embargos. Agravo. Cabimento (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003 e alterada pela Res. 218/2005 - DJ - 14/03/2005)

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

354 - Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões (Revisão da Súmula nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988)

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (Res. 71/1997, DJ 30.05.1997)

355 - CONAB. Estabilidade. Aviso DIREH nº 2 de 12.12.1984

O aviso DIREH nº 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina. (Res. 72/1997, DJ 04.07.1997)

356 - Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo. (Res. 75/1997, DJ 19.12.1997)

357 - Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. (Res. 76/1997, DJ 19.12.1997)

358 - Radiologista. Salário profissional. Lei nº 7.394, de 29.10.1985

O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro). (Res. 77/1997, DJ 19.12.1997)

359 - Substituição processual. Ação de cumprimento. Art. 872, parágrafo único, da CLT. Federação. Legitimidade (Cancelada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada. (Res. 78/1997, DJ 19.12.1997)

360 - Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. (Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)

361 - Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/1998, DJ 20.08.1998)

362 - FGTS. Prescrição (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. (Redação original - Res. 90/1999, DJ 03.09.1999)

363 - Contrato nulo. Efeitos (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Redação dada pela

Res. 111/2002, DJ 11.04.2002. Redação original - Res. 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada DJ 13.10.2000 - Republicada DJ 10.11.2000)

364 - Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 – Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)

365 - Alçada. Ação rescisória e mandado de segurança. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 10 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança. (ex-OJs nos 8 e 10, ambas Inseridas em 01.02.1995)

366 - Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)

367 - Utilidades "in natura". Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 - Inserida em 29.03.1996)

368 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005) – Republicada no DJ 09/05/2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

369 - Dirigente sindical. Estabilidade provisória. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ nº 34 - Inserida em 29.04.1994)

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002)

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 - Inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 - Inserida em 14.03.1994)

370 - Médico e engenheiro. Jornada de trabalho. Leis nº 3.999/1961 e 4.950/1966. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nos 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994)

371 - Aviso prévio indenizado. Efeitos. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 - Inseridas respectivamente em 28.11.1995 e 27.11.1998)

372 - Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 303 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex- OJ nº 303 - DJ 11.08.2003)

373 - Gratificação semestral. Congelamento. Prescrição parcial. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. (ex-OJ nº 46 - Inserida em 29.03.1996)

374 - Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)

375 - Reajustes salariais previstos em norma coletiva. Prevalência da legislação de política salarial. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nº 69 da SDI-1 - Inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SDI-2 - Inserida em 20.09.2000)

376 - Horas extras. Limitação. Art. 59 da CLT. Reflexos. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 - Inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no *caput* do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 - Inserida em 28.04.1997)

377 - Preposto. Exigência da condição de empregado. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. (ex-OJ nº 99 - Inserida em 30.05.1997)

378 - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. art. 118 da Lei nº 8213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)

379 - Dirigente sindical. Despedida. Falta grave. Inquérito judicial. Necessidade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. (ex-OJ nº 114 - Inserida em 20.11.1997)

380 - Aviso prévio. Início da contagem. Art. 132 do Código Civil DE 2002. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Aplica-se a regra prevista no *caput* do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 - Inserida em 20.04.1998)

381 - Correção monetária. Salário. Art. 459 DA CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)

382 - Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)

383 - Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

384 - Multa convencional. Cobrança. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos

não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998)

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)

385 - Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo Recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

386 - Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)

387 - Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 - Inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao *dies a quo*, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - *in fine* - DJ 04.05.2004)

388 - Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)

389 - Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)

390 - Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)

391 - Petroleiros. Lei nº 5.811/1972. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001)

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ nº 333 - DJ 09.12.2003)

392 - Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)

393 - Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. (ex-OJ nº 340 - DJ 22.06.2004)

394 - Art. 462 do CPC. Fato superveniente. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. (ex-OJ nº 81 - Inserida em 28.04.1997)

395 - Mandato e substabelecimento. Condições de validade. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 108, 312, 313 e 330 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ nº 312 - DJ 11.08.2003)

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ nº 313 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)

396 - Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento "extra petita". (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 20.11.1997)

II - Não há nulidade por julgamento *extra petita* da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (ex-OJ nº 106 - Inserida em 01.10.1997)

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

01 - Precatório. Crédito trabalhista. Pequeno valor. Emenda Constitucional nº 37/2002. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/88, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

02 - Precatório. Revisão de cálculos. Limites da competência do TRT. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

03. Precatório. Seqüestro. Emenda Constitucional nº 30/2000. Preterição. ADIn 1662-8. Art. 100, § 2º, da CF/88. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

04 - Mandado de segurança. Decisão de TRT. Incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho. (Publicada no DJ de 17.03.2004)

Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT. (Legislação: LC-35/79 (LOMAN), art. 21, inciso VI.)

05 - Recurso ordinário. Cabimento. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

1 - Acordo coletivo. Descumprimento. Existência de ação própria. Abusividade da greve deflagrada para substituí-la. (Inserida em 27.03.1998. Cancelada - DJ 22.06.2004)

O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.

2 - Acordo homologado. Extensão a partes não subscreventes. Inviabilidade. (Inserida em 27.03.1998)

É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT.

3 - Arresto. Apreensão. Depósito. Pretensões insuscetíveis de dedução em sede coletiva. (Inserida em 27.03.1998)

São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.

4 - Disputa por titularidade de representação. Incompetência da Justiça do Trabalho. (Inserida em 27.03.1998)

A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

5 - Dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público. Impossibilidade jurídica. (Inserida em 27.03.1998)

Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.

6 - Dissídio coletivo. Natureza jurídica. Imprescindibilidade de realização de assembléia de trabalhadores e negociação prévia. (Inserida em 27.03.1998. Cancelado pela SDC em sessão de 10.08.2000, no julgamento do RODC 604502/1999-8, DJ 23.03.2001.)

O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembléia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso.

7 - Dissídio coletivo. Natureza jurídica. Interpretação de norma de caráter genérico. Inviabilidade. (Inserida em 27.03.1998)

Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST.

8 - Dissídio coletivo. Pauta reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. (Inserida em 27.03.1998)

A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

9 - Enquadramento sindical. Incompetência material da Justiça do Trabalho. (Inserida em 27.03.1998)

O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT.

10 - Greve abusiva não gera efeitos. (Inserida em 27.03.1998)

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento

de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

11 - Greve. Imprescindibilidade de tentativa direta e pacífica da solução do conflito. Etapa negocial prévia. (Inserida em 27.03.1998)

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

12 - Greve. Qualificação jurídica. Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato profissional que deflagra o movimento. (Inserida em 27.03.1998)

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

13 - Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT. (Inserida em 27.03.1998. Cancelada - DJ 24.11.2003)

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT.

14 - Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias. (Inserida em 27.03.1998. Cancelada - DJ 02.12.2003)

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

15 - Sindicato. Legitimidade "ad processum". Imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho. (Inserida em 27.03.1998)

A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

16 - Taxa de homologação de rescisão contratual. Ilegalidade. (Inserida em 27.03.1998)

É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional.

17 - Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. (Inserida em 25.05.1998)

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

18 - Descontos autorizados no salário pelo trabalhador. Limitação máxima de 70% do salário base. (Inserida em 25.05.1998)

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

19 - Dissídio coletivo contra-empresa. Legitimação da entidade sindical. Autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. (Inserida em 25.05.1998)

20 - Empregados sindicalizados. Admissão preferencial. Condição violadora do art. 8º, V, da CF/88. (Inserida em 25.05.1998)

21 - Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT). (Inserida em 25.05.199. Cancelada - DJ 02.12.2003)

22 - Legitimidade ad causam do sindicato. Correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Necessidade. (Inserida em 25.05.1998)

23 - Legitimidade ad causam. Sindicato representativo de segmento profissional ou patronal. Impossibilidade. (Inserida em 25.05.1998)

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

24 - Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa redonda perante a DRT. Art. 114, § 2º, da CF/88. Violação. (Inserida em 25.05.1998. Cancelada - DJ 16.04.2004)

25 - Salário normativo. Contrato de experiência. Limitação. Tempo de serviço. Possibilidade. (Inserida em 25.05.1998)

Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço.

26 - Salário normativo. Menor empregado. Art. 7º, XXX, da CF/88. Violação. (Inserida em 25.05.1998)

Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.

27 - Custas. Ausência de intimação. Deserção. Caracterização. (Inserida em 19.08.1998)

A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo.

28 - Edital de convocação da AGT. Publicação. Base territorial. Validade. (Inserida em 19.08.1998)

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial.

29 - Edital de convocação e ata da assembléia geral. Requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo. (Inserida em 19.08.1998)

O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

30 - Estabilidade da gestante. Renúncia ou transação de direitos constitucionais. Impossibilidade. (Inserida em 19.08.1998)

Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

31 - Estabilidade do acidentado. Acordo homologado. Prevalência. Impossibilidade. Violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91. (Inserida em 19.08.1998)

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

32 - Reivindicações da categoria. Fundamentação das cláusulas. Necessidade. Aplicação do Precedente Normativo nº 37 do TST. (Inserida em 19.08.1998)

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e, da Instrução Normativa nº 4/93.

33 - Ação rescisória. Ministério Público. Legitimidade restrita. Hipóteses do art. 487, incisos I e III do CPC. (Inserida em 07.12.1998)

A teor do disposto no art. 487, incisos I e III, do CPC, o Ministério Público apenas detém legitimidade para propor ação rescisória nas hipótese em que tenha sido parte no processo no qual proferida a decisão rescindenda; nas quais deixou de manifestar-se ou intervir na lide, quando por

previsão legal expressa deveria tê-lo feito, ou ainda naquelas em que a sentença resultou de colusão das partes, com o intuito de fraudar a lei.

34 - Acordo extrajudicial. Homologação. Justiça do Trabalho. Prescindibilidade. (Inserida em 07.12.1998)

É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal).

35 - Edital de convocação da AGT. Disposição estatutária específica. Prazo mínimo entre a publicação e a realização da assembléia. Observância obrigatória. (Inserida em 07.12.1998)

Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno.

36 - Empregados de empresa de processamento de dados. Reconhecimento como categoria diferenciada. Impossibilidade. (Inserida em 07.12.1998)

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

37 - Empregados de entidades sindicais. Estabelecimento de condições coletivas de trabalho distintas daquelas às quais sujeitas as categorias representadas pelos empregadores. Impossibilidade jurídica. Art. 10 da Lei nº 4.725/65. (Inserida em 07.12.1998)

O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio.

38 - Greve. Serviços essenciais. Garantia das necessidades inadiáveis da população usuária. Fator determinante da qualificação jurídica do movimento. (Inserida em 07.12.1998)

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SUBSEÇÃO I

1 - Ação rescisória. Réu sindicato. Legitimidade passiva "ad causam". Admitida. (Inserida em 25/11/96. Convertida no Tema nº 110 da OJ da SDI-2 - DJ 29.04.2003)

2 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo. (Inserida em 29/03/96)

3 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo, na vigência do Decreto-lei nº 2.351/1987. Piso Nacional de Salários. (Inserida em 14.03.94. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

4 - Adicional de insalubridade. Lixo urbano . (Inserida em 25.11.96. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 8.11.00)

5 - Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. (Inserida em 14.03.94. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 364 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

6 - Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. (Inserida em 25.11.96. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 60 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

7 - Advogado. Atuação fora da seção da OAB onde o advogado está inscrito. Ausência de comunicação (Lei nº 4.215/1963, § 2º, art. 56). Infração disciplinar. Não importa nulidade. (Inserida em 29.03.96. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A despeito da norma então prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/1963, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar.

8 - Alçada. Ação rescisória. Não se aplica a alçada em ação rescisória. (Inserida em 01.02.95. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 365 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

9 - Alçada. Decisão contrária à entidade pública. Cabível a remessa de ofício. Decreto-lei nº 779/1969 e Lei nº 5.584/1970. (Inserida em 07.11.94. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 303 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada.

10 - Alçada. Mandado de segurança. (Inserida em 01.02.95. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 365 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Não se aplica a alçada em Mandado de Segurança.

11 - Alçada. Vinculação ao salário mínimo. Duplo grau. Recorribilidade. (Inserida em 03/06/96. Convertida na Súmula 356 - Res. 75/97, DJ 19.12.1997)

O art. 5º, inc. LV e o art. 7º, inc. IV, da CF/88 não revogaram o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70.

12 - Anistia. Emenda Constitucional nº 26/85. Efeitos financeiros da promulgação. (Inserida em 03.06.96. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Os efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/85 contam-se desde a data da sua promulgação.

13 - APPA. Decreto-lei 779/69. Depósito recursal e custas. Não isenção. (Inserida em 14/03/94)

14 - Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. (Art. 477, § 6º, "B", da CLT). (Inserida em 25.11.96. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida.

15 - Bancário. Gratificação de função superior a 1/3 e inferior ao valor constante de norma coletiva. Inexistência de direito às 7ª e 8ª horas. Direito à diferença do adicional, se e quando pleiteada. (Inserida em 14.03.94. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

16 - Banco do Brasil. ACP. Adicional de caráter pessoal. Indevido. (Inserida em 13.02.95. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal – ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil.

17 - Banco do Brasil. AP e ADI. (Inserida em 07/11/94)

Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas.

18 - Complementação de aposentadoria. Banco do Brasil. (Inserida em 29.03.96. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20, 21, 136 e 289 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SDI-1 - inserida em 29.03.96)

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SDI-1- inserida em 13.02.95)

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nº 19 e 289 ambas da SDI-1 – inseridas respectivamente em 05.06.95 e 11.08.03)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63; (ex-OJ nº 20 da SDI-1 - inserida em 13.02.95)

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SDI-1 - inserida em 27.11.98)

19 - Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Média trienal. (Inserida em 05.06.95. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

20 - Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade somente a partir da Circ. FUNCI 436/1963. (Inserida em 13.02.95. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

21 - Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Teto. Cálculo. AP e ADI. Não integração. (Inserida em 13.02.95. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

22 - BRDE. Entidade autárquica de natureza bancária. Lei nº 4.594/1964, Art. 17. Res. Bacen 469/1970, Art. 8º. CLT, Art. 224, § 2º. CF, Art. 173, § 1º. (Inserida em 14.03.94. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 34 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

23 - Cartão de ponto. Registro. (Inserida em 03.06.96. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 366 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

24 - Cigarro não é salário-utilidade. (Inserida em 29.03.96. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 367 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

25 - Cipa. Suplente. Antes da CF/1988. Não tem direito à estabilidade. (Inserida em 29.03.96. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 339 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

26 - Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado. (Inserida em 01.02.95. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

27 - CONAB. Estabilidade concedida por norma interna. Não assegurada. Aviso DIREH 02/84. (Inserida em 05/10/95. Convertida na Súmula nº 355 - Res. 72/97, DJ . 08.07.1997)

28 - Correção monetária sobre as diferenças salariais. Universidades Federais. Devida. Lei nº 7.596/1987. (Inserida em 14.03.94. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Incide correção monetária sobre as diferenças salariais dos servidores das universidades federais, decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos financeiros assegurados pela Lei nº 7.596/87, pois a correção monetária tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em decorrência da corrosão inflacionária

29 - Custas. Mandado de segurança. Recurso ordinário. Exigência do pagamento. (Inserida em 03.06.96. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SDI-2 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

30 - Custas. Prazo para comprovação. (Inserida em 29/03/96. Convertida na Súmula nº 352 - Res. 69/1997, DJ 30.05.1997)

31 - Depósito recursal e custas. Empresa em liquidação extrajudicial. Súmula 86. Não pertinência. (Inserida em 14.03.94. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 86 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

32 - Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 3/1984. (Inserida em 14.03.94. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 368 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

33 - Deserção. Custas. Carimbo do banco. Validade. (Inserida em 25/11/96)

O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

34 - Dirigente sindical. Estabilidade provisória. (Inserida em 29.04.94. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 369 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, do art. 543, da CLT.

35 - Dirigente sindical. Registro de candidatura no curso do aviso prévio. Não tem direito à estabilidade provisória (Art. 543, § 3º, CLT). (Inserida em 14.03.94. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 369 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

36 - Instrumento normativo. Cópia não autenticada. Documento comum às partes. Validade. (Inserida em 25.11.96. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

37 - Embargos. Violação do art. 896 da CLT. (Inserida em 01.02.95. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 296 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

38 - Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola. (Lei nº 5889/1973, art. 10 e Decreto nº 73626/1974, art. 2º, §4º). (Inserida em 29/03/96)

39 - Engenheiro. Jornada de trabalho. Lei nº 4.950/1966. (Inserida em 07.11.94. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 370 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A Lei nº 4.950/1966 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

40 - Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida. (Inserida em 28.11.95. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 371 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

41 - Estabilidade. Instrumento normativo. Vigência. Eficácia. (Inserida em 25/11/96)

Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

42 - FGTS. Multa de 40%. (Inserida em 25.11.96. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/1990. (ex-OJ nº 107 da SDI-1 - inserida em 01.10.97)

II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)

43 - Conversão de salários de cruzeiros para cruzados. Decreto-lei nº 2.284/1986. (Inserida em 07.11.94. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/1986, não afronta direito adquirido dos empregados.

44 - Gestante. Salário maternidade. (Inserida em 13/09/94)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/88, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

45 - Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento. (Inserida em 25.11.96. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 372 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

46 - Gratificação semestral. Congelamento. Prescrição parcial. (Inserida em 29.03.96. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 373 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

47 - Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Inserida em 29/03/96)

É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo.

48 - Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Súmula 199. Inaplicável. (Inserida em 25.11.96. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 199 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

49 - Horas extras. Uso do BIP. Não caracterizado o "sobreaviso". (Inserida em 01.02.95. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

50 - Horas "in itinere". Incompatibilidade de horários. Devidas. Aplicável a Súmula 90. (Inserida em 01.02.95. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

51 - Legislação eleitoral. Aplicável a pessoal celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista. (Inserida em 25/11/96)

52 - Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas. Dispensável a juntada de procuração. (Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997). (Inserida em 29.03.96. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

53 - Médico. Jornada de trabalho. Lei nº 3.999/1961. (Inserida em 29.04.94. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 370 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A Lei nº 3.999/1961 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

54 - Multa. Cláusula penal. Valor superior ao principal. (Inserida em 30.05.94. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

55 - Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (Inserida em 25.11.96. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 374 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

56 - Nossa Caixa-Nosso Banco (Caixa Econômica do Estado de São Paulo). Regulamento. Gratificação especial e/ou anuênios. (Inserida em 25/11/96)

Direito reconhecido apenas àqueles empregados que tinham 25 anos de efetivo exercício prestados exclusivamente à caixa.

57 - PCCS. Devido o reajuste do adiantamento. Lei nº 7.686/1988, art. 1º. (Inserida em 14.03.94. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

É devido o reajuste da parcela denominada "adiantamento do PCCS", conforme a redação do art. 1º da Lei nº 7.686/1988.

58 - Plano Bresser. IPC jun/1987. Inexistência de direito adquirido. (Inserida em 10.03.95. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/1987.

59 - Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido. (Inserida em 13.02.95. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/1989

60 - Portuários. Hora noturna. Horas extras. (Lei nº 4.860/1965, arts. 4º e 7º, § 5º). (Inserida em 28.11.95. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)

61 - Portuários. Horas extras. Base de cálculo: ordenado sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Lei nº 4.860/1965, art. 7º, § 5º. (Inserida em 14.03.94. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

62 - Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. (Inserida em 14/03/94)

Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

63 - Prescrição total. Horas extras. Pré-contratadas e suprimidas. Termo inicial. Data da supressão. (Inserida em 14.03.94. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 199 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

64 - PROBAM. Súmula nº 239. Inaplicável. Não são bancários seus empregados. (Inserida em 13.09.94. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 239 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

65 - Professor adjunto. Ingresso no cargo de professor titular. Exigência de concurso público não afastada pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988, arts. 37, II, e 206, V). (Inserida em 30.05.94. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O acesso de professor adjunto ao cargo de professor titular só pode ser efetivado por meio de concurso público, conforme dispõem os arts. 37, inciso II, e 206, inciso V, da CF/88.

66 - Professor. Repouso semanal remunerado. Lei nº 605/1949, art. 7º, § 2º e art. 320, da CLT. (Inserida em 25/11/96. Convertida na Súmula nº 51 - Res. 68/1997, DJ 30.05.1997).

67 - Radiologista. Salário profissional. (Inserida em 03/06/96. Convertida na Súmula 358 - Res. 77/1997, DJ 19.12.1997).

O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro (Lei nº 7394/85).

68 - Reajustes salariais. Bimestrais e quadrimestrais (Lei nº 8.222/1991). Simultaneidade inviável. (Inserida em 28.11.95. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

69 - Reajustes salariais previstos em norma coletiva. Prevalência dos Decretos-leis nºs 2.283/1986 e 2.284/1986. "Plano Cruzado". (Inserida em 14.03.94. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 375 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

70 - Recurso ordinário. Cabimento. (Inserida em 13.09.94. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

71 - Remessa "ex officio". Ação rescisória. Decisões contrárias a Entes Públicos (art. 1º, inc. V, do Decreto-lei nº 779/1969 e inc. II, do art. 475, do CPC). Cabível. (Inserida em

03.06.96. *Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 303 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)*

72 - Remessa "ex officio". Mandado de segurança concedido. Impetrante e terceiro interessado pessoas de direito privado. Incabível, ressalvadas as hipóteses de matéria administrativa, de competência do Órgão Especial. (Inserida em 25.11.96. *Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 303 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)*

73 - Remessa "ex officio". Mandado de segurança. Incabível. Decisões proferidas pelo TRT e favoráveis ao Impetrante Ente Público. Inaplicabilidade do art. 12 da Lei nº 1.533/1951. (Inserida em 03.06.96. *Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 303 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)*

74 - Revelia. Ausência da reclamada. Comparecimento de advogado. (Inserida em 25.11.96. *Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 122 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)*

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

75 - Substabelecimento sem o reconhecimento de firma do substabelecente. Inválido (anterior à Lei nº 8.952/1994). (Inserida em 01.02.95. *Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)*

Não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em substabelecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante. Entendimento aplicável antes do advento da Lei nº 8.952/1994.

76 - Substituição dos avanços trienais por quinquênios. Alteração do contrato de trabalho. Prescrição total. CEEE. (Inserida em 14.03.94. *Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)*

A alteração contratual consubstanciada na substituição dos avanços trienais por quinquênios decorre de ato único do empregador, momento em que começa a fluir o prazo fatal de prescrição.

77 - Testemunha que move ação contra a mesma reclamada. Não há suspeição. (Inserida em 29/03/96. *Convertida na Súmula nº 357 - Res. 76/1997, DJ 19.12.1997)*

78 - Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de seis horas. (Inserida em 30/05/97)

A interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV da CF/1988. (Convertida na Súmula nº 360 - Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)

79 - URP de abril e maio de 1988. Decreto-lei nº 2425/1988. (Inserida em 03/04/95)

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

80 - Ação rescisória. Réu sindicato. Substituto processual na ação originária. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. (Inserida em 28.04.1997)

Quando o sindicato é réu na ação rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos. (Convertida no Tema nº 110 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2 - DJ 29.04.2003)

81 - Art. 462, do CPC. Fato superveniente. (Inserida em 28.04.1997. *Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 394 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)*

É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

82 - Aviso prévio. Baixa na CTPS. (Inserida em 28.04.1997)

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

83 - Aviso prévio. Indenizado. Prescrição. (Inserida em 28.04.1997)

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

84 - Aviso prévio. Proporcionalidade. *(Inserida em 28.04.1997)*

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.

85 - Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. *(Inserida em 28.04.1997. Convertida na Súmula 363 - Res. 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicação DJ 13.10.2000).***86 - Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insubsistência da estabilidade.** *(Inserida em 28.04.1997. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 369 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)***87 - Entidade Pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883 da CLT.** *(Inserida em 28.04.1997. Nova Redação dada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos - DJ 16.04.2004)*

É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§1º do art. 173, da CF/88).

88 - Gestante. Estabilidade provisória. *(Inserida em 28.04.1997, alterado DJ 16.04.04 e republicado DJ 04.05.04. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 244 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)*

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, b, ADCT). Legislação: CF/1988, art. 10, II, b, ADCT

89 - Horas extras. Reflexos. *(Inserida em 28.04.1997. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 376 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)*

O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no *caput* do art. 59 da CLT.

90 - Agravo de instrumento. Traslado. Não exigência de certidão de publicação do Acórdão Regional. Res. 52/1996 - Instrução Normativa nº 6/1996. *(Inserida em 30.05.1997. Cancelada em decorrência da nova redação conferida ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)*

Quando o despacho denegatório de processamento de recurso de revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

91 - Anistia. Art. 8º, § 1º, ADCT. Efeitos financeiros. ECT. *(Inserida em 30.05.1997)*

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação.

92 - Desmembramento de municípios. Responsabilidade trabalhista. *(Inserida em 30.05.1997)*

Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.

93 - Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Aplicação da Súmula nº 146. *(Inserida em 30.05.1997. Cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 146, (conferida pela Res. nº 121/03 - DJ 21.11.2003) - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)*

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

94 - Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. *(Inserida em 30.05.1997. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 221 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)*

ERR 164691/1995, SDI-Plena Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896, c) e de embargos (894, b) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

95 - Embargos para SDI. Divergência oriunda da mesma turma do TST. Inservível. (Inserida em 30.05.1997)

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea b, do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I.

96 - Férias. Salário substituição. Devido. Aplicação da Súmula nº 159. (Inserida em 30.05.1997. Cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 159, (conferida pela Res. nº 121/03 - DJ 21.11.2003) - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

97 - Horas-extras. Adicional noturno. Base de cálculo.

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas-extras prestadas no período noturno.

98 - Horas "in itinere". Tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. Devidas. Açominas. (Inserida em 30.05.1997. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

99 - Preposto. Exigência da condição de empregado. (Inserida em 30.05.1997. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 377 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT

100 - Salário. Reajuste. Entes públicos. (Inserida em 30.05.1997. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados.

101 - Reintegração convertida em indenização dobrada. Efeitos. Aplicação da Súmula nº 28. (Inserida em 30.05.1997. Cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 28 (conferida pela Res. nº 121/03 - DJ 21.11.2003), - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que o direito à percepção de salários vencidos e vincendos decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada é assegurado até a data da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada.

102 - Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. (Inserida em 01.10.97. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 139 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

103 - Adicional de insalubridade. Repouso semanal e feriados. (Inserida em 01.10.97. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

104 - Custas. Condenação acrescida. Inexistência de deserção quando não expressamente calculadas, e não intimada a parte, devendo, então, ser pagas ao final. (Inserida em 01.10.97)

Em 17.12.1996, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, por não se caracterizar, na hipótese, a deserção apontada, uma vez que as custas não foram calculadas, fixado o seu valor, nem foi a parte intimada, devendo as custas serem pagas ao final.

105 - Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118, da Lei nº 8.213/1991. (Inserida em 01.10.97. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 378 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

106 - Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento "extra petita". (Inserida em 01.10.97. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 396 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

107 - FGTS. Multa de 40%. Saques. Atualização monetária. Incidência. (Inserida em 01.10.97. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação na Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A multa de 40% a que se refere o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/1990, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente.

108 - Mandato expresso. Ausência de poderes para substabelecer. Válidos os atos praticados pelo substabelecido. (Art. 1300, §§ 1º e 2º do CCB). (Inserida em 01.10.97. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 395 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

109 - Minascaixa. Legitimidade passiva "ad causam" enquanto não concluído o procedimento de liquidação extrajudicial. (Inserida em 01.10.97. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 37 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

110 - Representação irregular. Procuração apenas nos autos de agravo de instrumento. (Inserida em 01.10.97)

Em 17.12.1996, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo.

111 - Recurso de revista. Divergência jurisprudencial. Aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional. Lei nº 9.756/1998. Inservível ao conhecimento. (Inserida em 01.10.97. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998.

112 - Vacância do cargo. Salário do sucessor. Súmula nº 159. Inaplicável. (Inserida em 01.10.97. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 159 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

113 - Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. (Inserida em 20.11.97)

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

114 - Dirigente sindical. Despedida. Falta grave. Inquérito judicial. Necessidade. (Inserida em 20.11.97. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 379 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

115 - Recurso de revista ou de embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (Inserida em 20.11.97. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

116 - Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável. (Inserida em 20.11.97. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 396 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

117 - Horas extras. Limitação. Art. 59 da CLT. (Inserida em 20.11.97. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 376 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

118 - Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula nº 297. (Inserida em 20.11.97)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula nº 297.

119 - Prequestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Súmula nº 297. Inaplicável. (Inserida em 20.11.97)

120 - Recurso. Assinatura da petição ou das razões recursais. Validade. (Inserida em 20.11.97. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

121 - Substituição processual. Diferença do adicional de insalubridade. Legitimidade. (Inserida em 20.11.97. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.

122 - Aviso prévio. Início da contagem. Art. 125, Código Civil. (Inserida em 20.04.98. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 380 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio.

123 - Bancários. Ajuda alimentação. (Inserida em 20.04.98)

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

Em 10.02.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário.

124 - Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. (Inserida em 20.04.98. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 381 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

125 - Desvio de função. Quadro de carreira. (Inserida em 20.04.98)

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.

126 - Súmula nº 239. Empresa de processamento de dados. Inaplicável. (Inserida em 20.04.98. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 239 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

É inaplicável a Súmula nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

127 - Hora noturna reduzida. Subsistência após a CF/1988. (Inserida em 20.04.98)

O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988.

128 - Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (Inserida em 20.04.98. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 382 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

129 - Prescrição. Complementação da pensão e auxílio funeral. (Inserida em 20.04.98)

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

130 - Prescrição. Ministério Público. Arguição. "Custos legis". Ilegitimidade. (Inserida em 20.04.98. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC).

131 - Vantagem "in natura". Hipóteses em que não integra o salário. (Inserida em 20.04.98 e ratificada pelo T. Pleno em 07.12.00. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 367 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial.

132 - Agravo regimental. Peças essenciais nos autos principais. (Inserida em 27.11.1998)

Inexistindo lei que exija a tramitação do AG em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o AG deveria fazer parte dele.

133 - Ajuda alimentação. PAT. Lei nº 6321/76. Não integração ao salário. (Inserida em 27.11.1998)

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

134 - Autenticação. Pessoa jurídica de direito público. Dispensada. Medida provisória nº 1360, de 12.03.1996. (Inserida em 27.11.1998)

São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/1996 e suas reedições.

135 - Aviso prévio indenizado. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 371 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho.

136 - Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Telex DIREC 5003/1987. Não assegurada. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O telex DIREC do Banco do Brasil 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.

137 - Banco Meridional. Circular 34046/1989. Dispensa sem justa causa. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

138 - Competência residual. Regime jurídico único. Limitação da execução. (Inserida em 27.11.1998. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/1990, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)

139 - Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa 3/1993, II. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 128 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

140 - Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. (Inserida em 27.11.1998. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima, referente a centavos.

141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 368 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

142 - Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Vista à parte contrária. (Inserida em 27.11.1998)

Em 10.11.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar.

143 - Empresa em liquidação extrajudicial. Execução. Créditos trabalhistas. Lei nº 6024/1974. (Inserida em 27.11.1998)

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)

144 - Enquadramento funcional. Prescrição extintiva. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 275 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

145 - Estabilidade. Dirigente sindical. Categoria diferenciada. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 369 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

146 - FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

147 - Lei Estadual, norma coletiva ou norma regulamentar. Conhecimento indevido do recurso de revista por divergência jurisprudencial. (Alínea "b" do art. 896 da CLT). (Inserida em 27.11.1998. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. (ex-OJ nº 309 da SDI-1 - inserida em 11.08.03)

II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao TRT prolator da decisão.

148 - Lei nº 8.880/1994, art. 31. Constitucionalidade. (Inserida em 27.11.1998. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

É constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/1994 que prevê a indenização por demissão sem justa causa.

149 - Mandato. Art. 13 do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 383 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

150 - Multa prevista em vários instrumentos normativos. Cumulação de ações. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 384 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

151 - Prequestionamento. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento. (Inserida em 27.11.1998)

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.

152 - Revelia. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável. (art. 844 da CLT). (Inserida em 27.11.1998. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

153 - Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminação. Limitação. (Inserida em 26.03.1999. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.

154 - Atestado médico - INSS. Exigência prevista em instrumento normativo. (Inserida em 26.03.1999. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

155 - Banrisul. Complementação de aposentadoria. (Inserida em 26.03.1999. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A Resolução nº 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288.

156 - Complementação de aposentadoria. Diferenças. Prescrição. (Inserida em 26.03.1999)

Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

157 - Complementação de aposentadoria. Fundação Clemente de Faria. Banco Real. (Inserida em 26.03.1999. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e, também, previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

158 - Custas. Comprovação de recolhimento. DARF eletrônico. Validade. (Inserida em 26.03.1999)

O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.1988.

159 - Data de pagamento. Salários. Alteração. (Inserida em 26.03.1999)

Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT.

160 - Descontos salariais. Autorização no ato da admissão. Validade. (Inserida em 26.03.1999)

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado a-nuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir de-monstração concreta do vício de vontade.

161 - Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (Inserida em 26.03.1999. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 385 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

162 - Multa. Art. 477 da CLT. Contagem do prazo. Aplicável o art. 132 do Código Civil de 2002. (Inserida em 26.03.1999. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Có-digo Civil de 1916).

163 - Norma regulamentar. Opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT e Súmula nº 51. Inaplicáveis. (Inserida em 26.03.1999. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 51 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

164 - Oficial de justiça "ad hoc". Inexistência de vínculo empregatício. (Inserida em 26.03.1999. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de o-ficial de justiça *ad hoc*, ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado.

165 - Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art. 195, da CLT. (Inserida em 26.03.1999)

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

166 - Petrobrás. Pensão por morte do empregado assegurada no Manual de Pessoal. Esta-bilidade decenal. Opção pelo regime do FGTS. (Inserida em 26.03.1999. Cancelada em decor-rência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal.

167 - Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. (Inse-rida em 26.03.1999. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 386 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de em-prego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de pe-nalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

168 - SUDS. Gratificação. Convênio da União com Estado. Natureza salarial enquanto paga. (Inserida em 26.03.1999. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurispru-dencial Transitória nº 43 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convê-nio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

169 - Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. (Inserida em 26.03.1999)

Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva

170 - Adicional de insalubridade. Lixo urbano. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

171 - Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo "manipulação". (Inserida em 08.11.00)

Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.

172 - Adicional de insalubridade ou periculosidade. Condenação. Inserção em folha de pagamento. (Inserida em 08.11.00)

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

173 - Adicional de insalubridade. Raios solares. Indevido. (Inserida em 08.11.00)

Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (Art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)

174 - Adicional de periculosidade. Horas de sobreaviso. Indevido. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 132 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

175 - Alteração contratual. Comissões. Supressão. Prescrição total. (Inserida em 08.11.00)**176 - Anistia. Lei nº 6.683/79. Tempo de afastamento. Não computável para efeito de indenização e adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção.** (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)**177 - Aposentadoria espontânea. Efeitos.** (Inserida em 08.11.00)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

178 - Bancário. Intervalo de 15 minutos. Não computável na jornada de trabalho. (Inserida em 08.11.00. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.

179 - BNDES. Arts. 224/226, CLT. Aplicável a seus empregados. Entidade sujeita à legislação bancária. (Inserida em 08.11.00)**180 - Comissionista puro. Abono. Lei nº 8.178/1991. Não incorporação.** (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 45 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/1991 aos empregados comissionistas.

181 - Comissões. Correção monetária. Cálculo. (Inserida em 08.11.00)

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.

182 - Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 85 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

183 - Complementação de aposentadoria. Banco Itaú. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos".

184 - Confissão ficta. Produção de prova posterior. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula 74 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

185 - Contrato de trabalho com a Associação de Pais e Mestres - APM. Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado. (Inserida em 08.11.00. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

186 - Custas. Inversão do ônus da sucumbência. Deserção. Não-ocorrência. (Inserida em 08.11.00)

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

187 - Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

188 - Decisão normativa que defere direitos. Falta de interesse de agir para ação individual. (Inserida em 08.11.00)

Falta interesse de agir para a ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo, no caso, ação de cumprimento.

189 - Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST nº 3/1993. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua incorporação à Súmula nº 128 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

190 - Depósito recursal. Condenação solidária. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 128 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

191 - Dono da obra. Responsabilidade. (Inserida em 08.11.00)

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

192 - Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-lei nº 779/1969. (Inserida em 08.11.00)

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

193 - Equiparação salarial. Quadro de carreira. Homologação. Governo Estadual. Válido. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 6 (conferida pela Res. nº 104/00, DJ 18.02.00) - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)**194 - Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. Aplicável só a recursos interpostos na sua vigência.** (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 387 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência

195 - Férias indenizadas. FGTS. Não incidência. (Inserida em 08.11.00. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

196 - Gestante. Contrato de experiência. Estabilidade provisória. Não-assegurada. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 244 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)**197 - Gratificação semestral. Repercussão no 13º salário. Súmula 78 do TST. Aplicável.** (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 253, (conferida pela Res. nº 121/03 - DJ 21.11.2003) - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)**198 - Honorários periciais. Atualização monetária.** (Inserida em 08.11.00)

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

199 - Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil. (Inserida em 08.11.00)**200 - Mandato tácito. Substabelecimento inválido.** (Inserida em 08.11.00. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

201 - Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 388 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)**202 - Petromisa. Sucessão. Petrobrás. Legitimidade.** (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

203 - Plano econômico (Collor). Execução. Correção monetária. Índice de 84,32%. Lei nº 7.738/1989. Aplicável. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)**204 - Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF.** (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua incorporação à Súmula nº 308 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

205 - Competência material. Justiça do Trabalho. Ente Público. Contratação irregular. Regime especial. Desvirtuamento. (Inserida em 08.11.00. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

206 - Professor. Horas extras. Adicional de 50%. (Inserida em 08.11.00)

Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88)

207 - Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Indenização. Imposto de renda. Não incidência. (Inserida em 08.11.00. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

208 - Radiologista. Gratificação de raios X. Redução. Lei nº 7.923/89. (Inserida em 08.11.00)

A alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens.

209 - Recesso forense. Suspensão dos prazos recursais (arts. 181, I, e 148 do RI/TST). (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 262 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

210 - Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 389 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

211 - Seguro-desemprego. Guias. Não liberação. Indenização substitutiva. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 389 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização

212 - Serpro. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

213 - Telex. Operadores. Art. 227 da CLT. Inaplicável. (Inserida em 08.11.00)

O operador de telex de empresa, cuja atividade econômica não se identifica com qualquer uma das previstas no art. 227 da CLT, não se beneficia de jornada reduzida.

214 - URP's de junho e julho de 1988. Suspensão do pagamento. Data-base em maio. Decreto-lei nº 2.425/1988. Inexistência de violação a direito adquirido. (Inserida em 08.11.00. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 58 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URP's de junho e julho de 1988.

215 - Vale-transporte. Ônus da prova. (Inserida em 08.11.00)

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

216 - Vale-transporte. Servidor público celetista. Lei nº 7.418/1985. Devido. (Inserida em 08.11.00. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Aos servidores públicos celetistas é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985, de 16 de dezembro de 1985.

217 - Agravo de instrumento. Traslado. Lei nº 9.756/1998. Guias de custas e de depósito recursal. (Inserida em 02.04.2001)

Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

218 - Plano Collor. Servidores do GDF. Celetistas. Lei Distrital nº 38/1989. (Inserida em 02.04.2001. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

219 - Recurso de revista ou de embargos fundamentado em Orientação Jurisprudencial do TST. (Inserida em 02.04.2001)

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

220 - Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. (Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 85 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

221 - Anistia. Lei nº 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

222 - Bancário. Advogado. Cargo de confiança. (Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

223- Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido. (Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 85 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

224 - Complementação de aposentadoria. Reajuste. Lei nº 9.069/1995. (Inserida em 20.06.01. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio *rebus sic stantibus* diante da nova ordem econômica.

225 - Contrato de concessão de serviço público. Responsabilidade trabalhista. (Inserida em 20.06.01 e alterada pelo Tribunal Pleno, em 18.04.02 - MA 10.999/02. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

226 - Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural. Cédula de crédito industrial. Penhorabilidade. (Inserida em 20.06.01. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)

227 - Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade. (Inserida em 20.06.01)

228 - Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT 3/1984 e alterações posteriores. (Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 368 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

229 - Estabilidade. Art. 41 da CF1988. Celetista. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Inaplicável. (Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 390 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

230 - Estabilidade. Lei nº 8.213/1991. Art. 118 c/c art. 59. (Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 378 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

231 - Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terzo constitucional. Simultaneidade inviável. (Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

232 - FGTS. Incidência. Empregado transferido para o exterior. Remuneração. (Inserida em 20.06.01)

O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior.

233 - Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. (Inserida em 20.06.01. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

234 - Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. (Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 338 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

235 - Horas extras. Salário por produção. (Inserida em 20.06.01. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras.

236 - Horas "in itinere". Horas extras. Adicional devido. (Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

237 - Ministério público do trabalho. Ilegitimidade para recorrer. *(Inserida em 20.06.01)*

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

238 - Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável. *(Inserida em 20.06.01. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)*

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do *jus imperii* ao celebrar um contrato de emprego.

239 - Multa convencional. Horas extras. *(Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 384 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)*

Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

240 - Petroleiros. Horas extras. Lei nº 5.811/1972. Recepcionada pela CF/1988. *(Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 391 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)***241 - Plano Collor. Servidores de Fundações e Autarquias do GDF. Celetistas. Legislação Federal.** *(Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)*

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

242 - Prescrição total. Horas extras. Adicional. Incorporação. *(Inserida em 20.06.01)*

Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexiste previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.

243 - Prescrição total. Planos econômicos. *(Inserida em 20.06.01)*

Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

244 - Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. *(Inserida em 20.06.01)*

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

245 - Revelia. Atraso. Audiência. *(Inserida em 20.06.01)*

Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

246 - Salário-utilidade. Veículo. *(Inserida em 20.06.01. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 367 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)*

A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade.

247 - Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. *(Inserida em 20.06.01)***248 - Comissões. Alteração. Prescrição total. Súmula nº 294. Aplicável.** *(Inserida em 13.03.02)*

A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

249 - Competência residual. Regime Jurídico Único. Lei nº 8.112/1990. Limitação. *(Inserida em 13.03.02. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)*

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista

250 - Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288. Aplicáveis. (Inserida em 13.03.02. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

251 - Descontos. Frentista. Cheques sem fundos. (Inserida em 13.03.02)

É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.

252 - Equiparação salarial. Mesma localidade. Conceito. Art. 461 da CLT. (Inserida em 13.03.02. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

253 - Estabilidade provisória. Cooperativa. Lei nº 5.764/71. Conselho fiscal. Suplente. Não assegurada. (Inserida em 13.03.02)

O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.

254 - FGTS. Multa de 40%. Aviso prévio indenizado. Atualização monetária. Diferença indevida. (Inserida em 13.03.02. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal

255 - Mandato. Contrato social. Desnecessária a juntada. (Inserida em 13.03.02)

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

256 - Prequestionamento. Configuração. Tese explícita. Súmula nº 297. (Inserida em 13.03.02)

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a súmula.

257 - Recurso. Fundamentação. Violação legal. Vocábulo violação. Desnecessidade. (Inserida em 13.03.02)

A invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc.

258 - Adicional de periculosidade. Acordo coletivo ou convenção coletiva. Prevalência. (Inserida em 27.09.02. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 364 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988).

259 - Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de periculosidade. Integração. (Inserida em 27.09.02)

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

260 - Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. (Inserida em 27.09.02)

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

261 - Bancos. Sucessão trabalhista. (Inserida em 27.09.02)

As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

262 - Coisa julgada. Planos econômicos. Limitação à data-base na fase de execução. (Inserida em 27.09.02)

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

263 - Contrato por prazo determinado. Lei especial (estadual e municipal). Incompetência da Justiça do Trabalho. (Inserida em 27.09.02. Cancelada pelo Tribunal Pleno em 02/09/2004 - DJ 14/09/2004)

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX).

264 - Depósito recursal. PIS/PASEP. Ausência de indicação na guia de depósito recursal. Validade. (Inserida em 27.09.02)

Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva.

265 - Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. (Inserida em 27.09.02. Cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 390 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

266 - Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT. (Inserida em 27.09.02. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 369 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

267 - Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. (Inserida em 27.09.02. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 132 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

268 - Indenização adicional. Leis nºs 6708/1979 e 7238/1984. Aviso prévio. Projeção. Estabilidade provisória. (Inserida em 27.09.02)

Somente após o término do período estável é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6708/1979 e 9º da Lei nº 7238/1984.

269 - Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. (Inserida em 27.09.02)

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

270 - Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. (Inserida em 27.09.02)

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

271 - Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. (Inserida em 27.09.02)

Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

272 - Salário-mínimo. Servidor. Salário-base inferior. Diferenças. Indevidas. (Inserida em 27.09.02)

A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

273 - "Telemarketing". Operadores. Art. 227 da CLT. Inaplicável. (Inserida em 27.09.02)

A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

274 - Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas. (Inserida em 27.09.02)

O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.

275 - Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. (Inserida em 27.09.02)

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

276 - Ação declaratória. complementação de aposentadoria. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo.

277 - Ação de cumprimento fundada em decisão normativa que sofreu posterior reforma, quando já transitada em julgado a sentença condenatória. coisa julgada. Não-configuração. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.

278 - Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

279 - Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/85, art. 1º. Interpretação. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

280 - Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 364 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

281 - Agravo de instrumento. Acórdão do TRT não assinado. Interposto anteriormente à instrução normativa nº 16/1999. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Nos Agravos de Instrumentos interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

282 - Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade "ad quem". (Publicada no DJ de 11.08.2003)

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

283 - Agravo de instrumento. Peças essenciais. Traslado realizado pelo agravado. Validade. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante.

284 - Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

285 - Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

286 - Agravo de instrumento. Traslado. Mandato tácito. Ata de audiência. Configuração. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

287 - Autenticação. Documentos distintos. Despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

288 - Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, CLT. Gratificação. Pagamento a menor. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Devidas são as 7ª e 8ª horas como extras no período em que se verificou o pagamento a menor da gratificação de 1/3.

289 - Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Média trienal. Valorizada. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Nos cálculos da complementação de aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada.

290 - Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada – DJ 05/07/2005)

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

291 - Custas. Embargos de terceiro interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/02. Inexigência de recolhimento. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal.

292 - Diárias. Integração ao salário. Art. 457, § 2º, da CLT. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 101 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

As diárias de viagem pagas, ainda que superiores a 50%, só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens.

293 - Embargos à SDI contra decisão de turma do TST em agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Cabimento. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

São cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC.

294 - Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

295 - Embargos. Revista não conhecida por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial. Exame do mérito pela SDI. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

A SDI, ao conhecer dos Embargos por violação do art. 896 - por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal.

296 - Equiparação salarial. Atendente e auxiliar de enfermagem. Impossibilidade. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

297 - Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/88. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

298 - Equiparação salarial. Trabalho intelectual. Possibilidade. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

299 - Estabilidade contratual e FGTS. Compatibilidade. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 98 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A estabilidade contratual ou derivada de regulamento de empresa é compatível com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492, CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS.

300 - Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei nº 8.177/1991, art. 39, e Lei nº 10.192/2001, art. 15. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/2001.

301 - FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8.036/90, art. 17. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)

302 - FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

303 - Gratificação. Redução. Impossibilidade. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 372 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

304 - Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)

305 - Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

306 - Horas extras. Ônus da prova. Registro invariável. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 338 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.

307 - Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/94. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

308 - Jornada de trabalho. Alteração. Retorno à jornada inicialmente contratada. Servidor público. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada ini-

cialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

309 - Lei Estadual, norma coletiva ou regulamento de empresa. Interpretação. Art. 896, "b", da CLT. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Viola o art. 896, b, da CLT, o conhecimento de recurso por divergência, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.

310 - Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

311 - Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 383 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

312 - Mandato. Cláusula com ressalva de vigência. Prorrogação até o final da demanda. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 395 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

313 - Mandato. Cláusula fixando prazo para juntada. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 395 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.

314 - Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 388 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 23).

315 - Motorista. Empresa. Atividade predominantemente rural. Enquadramento como trabalhador rural. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

316 - Portuários. Adicional de risco. Lei nº 4.860/65. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas àqueles que prestam serviços na área portuária.

317 - Repositório de jurisprudência autorizado após a interposição do recurso. Validade. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 337 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

318 - Representação irregular. Autarquia. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias de-

tentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.

319 - Representação regular. Estagiário. Habilitação posterior. (Publicada no DJ de 11.08.2003)

Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.

320 - Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Cancelada pelo Tribunal Pleno em 02/09/2004 - DJ 14/09/2004)

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

321 - Vínculo empregatício com a administração pública. Período anterior à CF/1988. (Publicada no DJ de 11.08.2003. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nos 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88.

322 - Acordo coletivo de trabalho. Cláusula de termo aditivo prorrogando o acordo para prazo indeterminado. Inválida. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

323 - Acordo de compensação de jornada. "Semana espanhola". Validade. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

324 - Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/86, art. 2º, § 1º. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

325 - Aumento salarial concedido pela empresa. Compensação no ano seguinte em antecipação sem a participação do sindicato profissional. Impossibilidade. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988.

326 - Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. (Publicada no DJ de 09.12.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 366 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-

se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

327 - Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (Publicada no DJ de 09.12.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 392 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

328 - Equiparação salarial. Cargo com a mesma denominação. Funções diferentes ou similares. Não autorizada a equiparação. (Publicada no DJ de 09.12.2003. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

329 - Estabilidade. Cipeiro. Suplente. Extinção do estabelecimento. Indenização indevida. (Publicada no DJ de 09.12.2003. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 339 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.

330 - Irregularidade de representação. Subestabelecimento anterior à procuração. (Publicada no DJ de 09.12.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 395 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Configura-se a irregularidade de representação se o subestabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

331 - Justiça gratuita. Declaração de insuficiência econômica. Mandato. Poderes específicos desnecessários. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

332 - Motorista. Horas extras. Atividade externa. Controle de jornada por tacógrafo. Resolução nº 816/86 do CONTRAN. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

333 - Petroleiros. Turno ininterrupto de revezamento. Alteração da jornada para horário fixo. Art. 10 da Lei nº 5.811/1972 recepcionado pela CF/1988. (Publicada no DJ de 09.12.2003. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 391 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988.

334 - Remessa "ex officio". Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

335 - Contrato nulo. Administração pública. Efeitos. Conhecimento do recurso por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88.

336 - Embargos. recurso não conhecido com base em orientação jurisprudencial. Desnecessário o exame das violações legais e constitucionais alegadas na revista. (Publicada no

DJ de 04.05.2004)

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

337 - Fac-símile. Lei nº 9.800/1999, art. 2º. Prazo. Apresentação dos originais. (Publicada no DJ de 04.05.2004. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 387 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de "fac-símile" começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao *dies a quo* do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

338 - Ministério Público do Trabalho. Legitimidade para recorrer. Sociedade de economia mista e empresa pública. Contrato nulo. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público.

339 - Teto remuneratório. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Art. 37, XI, da CF/1988 (anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998). (Publicada no DJ de 04.05.2004. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

340 - Efeito devolutivo. Profundidade. Recurso ordinário. Art. 515, § 1º, do CPC. Aplicação. (Publicada no DJ de 22/06/2004. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 393 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

341 - FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. (Publicada no DJ de 22/06/2004)

É de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

342 - Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. (Publicada no DJ de 22/06/2004)

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva.

343 - Penhora. Sucessão. Art. 100 da CF/88. Execução. (Publicada no DJ de 22/06/2004)

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/88.

344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo Inicial. Lei Complementar nº 110/01. (Publicada no DJ de 10/11/2004)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

345. Adicional de periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido. (Publicada no DJ de 22/06/2005)

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

**ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO
SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SUBSEÇÃO I**

1. FGTS. Multa de 40%. Complementação. Indevida. (Inserida em 02.10.97. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A rescisão contratual operada antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS no percentual de 10%, é ato jurídico perfeito, não se admitindo retroatividade. Assim, indevido o deferimento da complementação, a título de diferenças de multa do FGTS, do percentual de 30%, referente ao período do primeiro contrato rescindido e pago de acordo com a norma vigente à época (Lei nº 5.107/66, art. 6º).

2. CSN. Licença remunerada. (Inserida em 02.10.97)

É devido o valor das horas extras até então habitualmente prestadas.

3. Súmula nº 337. Inaplicabilidade. (Inserida em 02.10.97. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A Súmula nº 337 do TST é inaplicável a recurso de revista interposto anteriormente à sua vigência.

4. Mineração Morro Velho. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Acordo coletivo. Prevalência. (Inserida em 02.10.97. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O acordo coletivo estabelecido com a Mineração Morro Velho sobrepõe-se aos comandos da lei, quando as partes, com o propósito de dissipar dúvidas e nos exatos limites de seu regular direito de negociação, livremente acordaram parâmetros para a base de cálculo do adicional de insalubridade.

5. Servita. Bonificação de assiduidade e produtividade paga semanalmente. Repercussão no repouso semanal remunerado. (Inserida em 02.10.97. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O valor das bonificações de assiduidade e produtividade, pago semanalmente e em caráter permanente pela empresa Servita, visando incentivar o melhor rendimento dos empregados, possui natureza salarial, repercutindo no cálculo do repouso semanal remunerado.

6. Adicional de produtividade. Decisão normativa. Vigência. Limitação. (Inserida em 19.10.00)

O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo.

7. Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração. (Inserida em 19.10.00. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)

8. Banrisul. Complementação de aposentadoria. Cheque-rancho. Não integração. (Inserida em 19.10.00. Cancelada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

9. BNCC. Garantia de emprego. Não assegurada. (Inserida em 19.10.00)

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada.

10. BNCC. Juros. Súmula nº 304 do TST. Inaplicável. (Inserida em 19.10.00)

A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem

incidir os juros de mora.

11. Complementação de aposentadoria. Ceagesp. (Inserida em 19.10.00)

Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP.

12. CSN. Adicional de insalubridade e de periculosidade. Salário complessivo. Prevalência do acordo coletivo. (Inserida em 19.10.00. Nova redação - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade embutido no salário contratual dos empregados da CSN não caracteriza a complexividade salarial, uma vez que essa forma de pagamento decorre de acordo coletivo há muitos anos em vigor.

13. CSN. Licença remunerada. Aviso prévio. Concomitância. Possibilidade. (Inserida em 19.10.00)

Devido às circunstâncias especialíssimas ocorridas na CSN (Próspera), considera-se válida a concessão de aviso prévio durante o período da licença remunerada.

14. Defensoria pública. Opção pela carreira. (Inserida em 19.10.00)

Servidor investido na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte tem direito à opção pela carreira, independentemente de realização de concurso público (celetista ou estatutário), bastando que a opção tenha sido feita até a data supra.

15. Energipe. Participação nos lucros. Incorporação anterior à CF/1988. Natureza salarial. (Inserida em 19.10.00)

A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

16. Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Traslado de peças. Obrigatoriedade. (Inserida em 13.02.01)

Não há como dizer que a exigência de traslado de peças necessárias ao julgamento de ambos os recursos (o agravo e o recurso principal) somente se tornou obrigatória após a edição da Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei nº 9.756/98.

17. Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98. Embargos declaratórios. (Inserida em 13.02.01)

Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

18. Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. (Inserida em 13.02.01)

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

19. Agravo de instrumento. Interposto na vigência da Lei nº 9.756/98. Peças dispensáveis à compreensão da controvérsia. Desnecessária a juntada. (Inserida em 13.02.01)

Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo.

20. Agravo de instrumento. Ministério Público. Pressupostos extrínsecos. (Inserida em 13.02.01)

Para aferição da tempestividade do AI interposto pelo Ministério Público, desnecessário o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, bastando a juntada da cópia da intima-

ção pessoal na qual conste a respectiva data de recebimento (Lei Complementar nº 75/93, art. 84, IV).

21. Agravo de instrumento. Traslado. Certidão. Instrução Normativa nº 6/96 do TST. (Inserida em 13.02.01)

Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com IN nº 6/96 do TST não confere autenticidade às peças.

22. Autenticação. Documentos distintos. Cópia. Verso e anverso. Necessidade. (Inserida em 13.02.01. Cancelada em decorrência de sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-1 - DJ 24.11.03)

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

23. Autenticação. Documento único. Cópia. Verso e anverso. (Inserida em 13.02.01)

Inexistindo impugnação da parte contrária, bem como o disposto no art. 795 da CLT, é válida a autenticação aposta em uma face da folha que contenha documento que continua no verso, por constituir documento único.

24. Abono. Complementação de aposentadoria. Reajuste. CVRD (Valia). (Publicada no DJ 09.12.03)

A Resolução nº 7/89 da CVRD, que instituiu o benefício "abono aposentadoria" (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

25. Banco meridional. Complementação de aposentadoria. Reajustes. Extensão. (Publicada no DJ 09.12.03)

Os reajustes salariais concedidos sobre quaisquer parcelas aos empregados ativos devem ser estendidos aos inativos, com exclusão apenas das parcelas ressalvadas expressamente no Regulamento do Banco.

26. Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 91. Não é norma programática. (Publicada no DJ 09.12.03)

É de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

27. Banrisul. Gratificação jubileu. Prescrição. (Publicada no DJ 09.12.03)

A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas.

28. CDHU. Sucessão trabalhista. (Publicada no DJ 09.12.03)

Considerando a moldura fática delineada pelo Regional, conduz-se à ilação de que a CDHU foi a sucessora da CONESP, uma vez que ocupou os imóveis e assumiu os contratos anteriores, dando seqüência às obras com o mesmo pessoal.

29. CEEE. Equiparação salarial. Quadro de carreira. Reestruturação em 1991. Válido. (Publicada no DJ 09.12.03)

O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

30. Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. Proforte. (Publicada no DJ 09.12.03)

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

31. Planos Bresser e Verão. Acordo coletivo autorizando a quitação através da concessão de folgas remuneradas. Conversão em pecúnia após a extinção do contrato de trabalho.

Inviabilidade. (Publicada no DJ 09.12.03)

Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

32. Complementação de aposentadoria. Banco do Brasil. Sucumbência. Inversão. (Publicada no DJ 10.11.04)

Imposta condenação originária em diferenças de complementação de aposentadoria, por ocasião do julgamento de recurso de revista, imperativo o exame no acórdão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, de postulação aduzida em contestação e/ou em contra-razões visando à limitação da condenação à média trienal e ao teto, matéria insuscetível de prequestionamento.

33. Adicional de insalubridade. Base de cálculo, na vigência do Decreto-lei nº 2.351/1987: Piso Nacional de Salários. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/1987, o piso nacional de salários é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. (ex-OJ nº 3 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)

34. BRDE. Entidade autárquica de natureza bancária. Lei nº 4.595/1964, art. 17. Res. Bacen 469/1970, art. 8º. CLT, art. 224, § 2º. CF, art. 173, § 1º. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE é uma entidade autárquica de natureza bancária, e, como tal, submete-se ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, sendo a natureza das atividades por ele exercidas similares às de qualquer instituição financeira, seus empregados são bancários, regendo-se pelas normas especiais a eles referentes, inclusive o art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 22 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)

35. Reajustes salariais. Bimestrais e quadrimestrais (Lei nº 8.222/1991). Simultaneidade inviável. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro *bis in idem*, pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral. (ex-OJ nº 68 da SDI-1 - inserida em 28.11.95)

36. Hora "in itinere". Tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. Devida. Açominas. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Configura-se como hora *in itinere* o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. (ex-OJ nº 98 da SDI-1 - inserida em 30.05.97)

37. Minascaixa. Legitimidade passiva "ad causam" enquanto não concluído o procedimento de liquidação extrajudicial. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A Minascaixa tem legitimidade passiva *ad causam* para figurar nas demandas contra ela ajuizadas enquanto não tiver concluído o processo de liquidação extrajudicial ao qual se encontra submetida. (ex-OJ nº 109 da SDI-1 - inserida em 01.10.97)

38. Banco Meridional. Circular 34046/1989. Dispensa sem justa causa. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 137 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular 34046/1989 do Banco Meridional, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa. (ex-OJ nº 137 da SDI-1 - inserida em 27.11.98)

39. FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (ex-OJ nº 146 da SDI-1 - inserida em 27.11.98)

40. Bannisul. Complementação de aposentadoria. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nos 51 e 288. (ex-OJ nº 155 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)

41. Complementação de aposentadoria. Fundação Clemente de Faria. Banco Real. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. (ex-OJ nº 157 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)

42. Petrobrás. Pensão por morte do empregado assegurada no manual de pessoal. Estabilidade decenal. Opção pelo regime do FGTS. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 166 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal. (ex-OJ nº 166 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)

43. SUDS. Gratificação. Convênio da união com estado. Natureza salarial enquanto paga. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado. (ex-OJ nº 168 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)

44. Anistia. Lei nº 6.683/79. Tempo de afastamento. Não computável para efeito de indenização e adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 176 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção. (ex-OJ nº 176 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

45. Comissionista puro. Abono. Lei nº 8.178/1991. Não incorporação. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 180 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/1991 aos empregados comissionistas. (ex-OJ nº 180 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

46. Complementação de aposentadoria. Banco Itaú. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". (ex-OJ nº 183 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

47. Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV,

na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. (ex-OJ nº 187 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

48. Petromisa. Sucessão. Petrobrás. Legitimidade. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 202 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa. (ex-OJ nº 202 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

49. Serpro. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. (ex-OJ nº 212 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

50. Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se *bis in idem* seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos. (ex-OJ nº 231 da SDI-1 - inserida em 20.06.01)

51. Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)

52. Agravo de instrumento. Acórdão do TRT não assinado. Interposto anteriormente à Instrução Normativa nº 16/1999. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo apostado pelo servidor certificando que confere com o original. (ex-OJ nº 281 da SDI-1 - inserida em 11.08.03)

53. Custas. Embargos de terceiro. Interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002. Inexigência de recolhimento para a interposição de agravo de petição. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal. (ex-OJ nº 291 da SDI-1 - inserida em 11.08.03)

54. Plano econômico (Collor). Execução. Correção monetária. Índice de 84,32%. Lei nº 7.738/1989. Aplicável. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/1989. (ex-OJ nº 203 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

55. Plano Collor. Servidores celetistas do GDF. Legislação Federal. Prevalência. (Nova redação em decorrência da conversão e incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal. (ex-OJs nº 218 e 241 da SDI-1 - inseridas respectivamente em 02.04.01 e 20.06.01)

56. Anistia. Lei nº 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SDI-1 – inserida em 20.06.01)

57. Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminamento. Limitação. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 153 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)

58. URP's de junho e julho de 1988. Suspensão do pagamento. Data-base em maio. Decreto-lei nº 2.425/1988. Inexistência de violação a direito adquirido. (Nova redação em decorrência da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 214 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URP's de junho e julho de 1988. (ex-OJ nº 214 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SUBSEÇÃO II

01 - Ação Rescisória. Ação Cautelar Incidental. Planos Econômicos. (Inserida em 20.09.2000)

Procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

02 - Ação Rescisória. Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo. Salário Mínimo. Cabível. (Inserida em 20.09.2000)

Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

03 - Ação Rescisória. Antecipação de tutela de mérito requerida em fase recursal. Recebimento como medida acautelatória. Medida Provisória nº 1906 e reedições. (Inserida em 20.09.2000)

Em face do que dispõe a Medida Provisória nº 1906 e reedições, é recebido como medida acautelatória em ação rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal.

04 - Ação rescisória. Banco do Brasil. Adicional de Caráter Pessoal. ACP. (Inserida em 20.09.2000)

Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.

05 - Ação Rescisória. Banco do Brasil. AP e ADI. Horas Extras. Súmula nº 83 do TST. Aplicável. (Inserida em 20.09.2000)

Não se acolhe pedido de rescisão de julgado que deferiu a empregado do Banco do Brasil S.A. horas extras após a sexta, não obstante o pagamento dos adicionais AP e ADI, ou AFR quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 17, da Seção de Dissídios Individuais do TST (07.11.94). Incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

06 - Ação Rescisória. Cipeiro-Suplente. Estabilidade. ADCT, Art. 10, II. Súmula nº 83 do TST. Inaplicável. Matéria constitucional. (Inserida em 20.09.2000)

Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula nº 339 do TST. Ofensa ao art. 10, II, a, do ADCT da CF/88.

07 - Ação Rescisória. Competência. Criação de Tribunal Regional do Trabalho. Na omissão da lei, é fixada pelo art. 678, inciso I, "c", item 2, da CLT. (Inserida em 20.09.2000)

A Lei nº 7872/1989 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região.

08 - Ação Rescisória. Complementação de Aposentadoria. Banespa. (Inserida em 20.09.2000)

Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula nº 313 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

09 - Ação Rescisória. CONAB. Aviso DIREH 02/1984. Súmula nº 83 do TST. Aplicável. (Inserida em 20.09.2000)

Não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH 02/1984 da CONAB, antes da Súmula nº 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

10 - Ação Rescisória. Contrato Nulo. Administração Pública. Efeitos. Art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Inserida em 20.09.2000)

Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88.

11 - Ação Rescisória. Correção Monetária. Lei 7596/1987. Universidades Federais. Implantação tardia do Plano de Classificação de Cargos. Violação de lei. Súmula nº 83 do TST. Aplicável. (Inserida em 20.09.2000)

Não se rescinde julgado que acolhe pedido de correção monetária decorrente da implantação tardia do Plano de Classificação de Cargos de Universidade Federal previsto na Lei nº 7596/1987, à época em que era controvertida tal matéria na jurisprudência. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

12 - Ação Rescisória. Decadência. Consumação anterior à edição da Medida Provisória nº 1577/1997. (Inserida em 20.09.2000)

A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1577/1997, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha.

13 - Ação Rescisória. Decadência. "Dies ad quem". Art. 775 da CLT. Aplicável. (Inserida em 20.09.2000)

Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

14 - Ação Rescisória. Decadência. "Dies a quo". Recurso Intempestivo. (Inserida em 20.09.2000)

(Cancelado devido à nova redação imprimida à Súmula nº 100, Res. 109/2001, DJ 18.04.2001)

15 - Ação Rescisória. Decadência. Duas decisões rescindendas. (Inserida em 20.09.2000. Cancelada devido à nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/2001, DJ 18.04.2001)

16 - Ação Rescisória. Decadência. Exceção de Incompetência. (Inserida em 20.09.2000)

A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

17 - Ação Rescisória. Decadência. Não-consumação antes da edição da MP 1577/1997. Ampliação do prazo. (Inserida em 20.09.2000)

A vigência da MP 1577/1997 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória.

18 - Ação Rescisória. Decadência. União. Lei Complementar nº 73/1993, art. 67. Lei 8682/1993, art. 6º. (Inserida em 20.09.2000)

O art. 67 da Lei Complementar nº 73/1993 interrompeu todos os prazos, inclusive o de decadência, em favor da União no período compreendido entre 14.02.1993 e 14.08.1993.

19 - Ação Rescisória. Desligamento Incentivado. Imposto de Renda. Abono Pecuniário. Violação de Lei. Súmula 83 do TST. Aplicável. (Inserida em 20.09.2000)

Havendo notória controvérsia jurisprudencial acerca da incidência de imposto de renda sobre parcela paga pelo empregador ("abono pecuniário") a título de "desligamento incentivado", improcede pedido de rescisão do julgado. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

20 - Ação Rescisória. Documento Novo. Dissídio Coletivo. Sentença Normativa. (Inserida em 20.09.2000)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescinden-

da, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado.

a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda.

b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

21 - Ação Rescisória. Duplo Grau de Jurisdição. Trânsito em Julgado. Inobservância. Decreto-lei nº 779/1969, art. 1º, V. Incabível. (Inserida em 20.09.2000)

Incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-lei nº 779/1969. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda.

22 - Ação Rescisória. Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Administração Direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. (Inserida em 20.09.2000. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 390 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

23 - Ação Rescisória. Estabilidade. Período pré-eleitoral. Violação de Lei. Súmula nº 83 do TST. Aplicável. (Inserida em 20.09.2000)

Não procede pedido de rescisão de sentença de mérito que assegura ou nega estabilidade pré-eleitoral, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 51, da Seção de Dissídios Individuais do TST (25.11.1996). Incidência da Súmula nº 83 do TST.

24 - Ação Rescisória. Estabilidade Provisória. Reintegração em período posterior. Direito limitado aos salários e consectários do período da estabilidade. (Inserida em 20.09.2000)

Rescinde-se o julgado que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração de empregado, quando já exaurido o respectivo período de estabilidade. Em juízo rescisório, restringe-se a condenação quanto aos salários e consectários até o termo final da estabilidade.

25 - Ação Rescisória. Expressão "Lei" do art. 485, V, do CPC. Não Inclusão do ACT, CCT, portaria e regulamento. (Inserida em 20.09.2000)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa.

26 - Ação Rescisória. Gratificação de Nível Superior. SUFRAMA. (Inserida em 20.09.2000)

A extensão da gratificação instituída pela SUFRAMA aos servidores celetistas exercentes de atividade de nível superior não ofende as disposições contidas nos arts. 37, XIII e 39, § 1º, da CF/88.

27 - Ação Rescisória. Honorários Advocatícios. (Inserida em 20.09.2000)

Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/1970.

28 - Ação Rescisória. Juízo rescisório. Restituição da parcela já recebida. Deve a parte propor ação própria. (Inserida em 20.09.2000)

Inviável em sede de Ação Rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução.

29 - Ação Rescisória. Matéria constitucional. Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF. Inaplicáveis. (Inserida em 20.09.2000)

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional.

30 - Ação Rescisória. Multa. Art. 920 do Código Civil. Súmula nº 83 do TST. Aplicável. (Inserida em 20.09.2000)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que impôs condenação ao pagamento de multa, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 54, da Seção de Dissídios Individuais do TST (30.05.1994). Incidência da Súmula nº 83 do TST.

31 - Ação Rescisória. Multa. Violação do art. 920 Código Civil. Decisão Rescindenda em execução. (Inserida em 20.09.2000)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal.

32 - Ação Rescisória. Petição Inicial. Causa de Pedir. Ausência de capitulação, ou capitulação errônea no art. 485 do CPC. Princípio "iura novit curia". (Inserida em 20.09.2000)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (*iura novit curia*).

33 - Ação Rescisória. Petição Inicial. Violação Literal de Lei. Princípio "iura novit curia". (Inserida em 20.09.2000)

Fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*.

34 - Ação Rescisória. Planos Econômicos. (Inserida em 20.09.2000)

1. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

2. Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

35 - Ação Rescisória. Planos Econômicos. Coisa Julgada. Limitação à data-base na fase de execução. (Inserida em 20.09.2000)

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

36 - Ação Rescisória. Prequestionamento. Violação ocorrida na própria decisão rescindenda. (Inserida em 20.09.2000)

Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória: ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença *extra*, *citra* e *ultra-petita*.

37 - Ação Rescisória. Prescrição quinquenal. Matéria constitucional. Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF. Inaplicáveis. (Inserida em 20.09.2000)

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de prazo prescricional com assento constitucional.

38 - Ação Rescisória. Professor-Adjunto. Ingresso no cargo de professor-titular. Exigência de concurso público. (Lei nº 7596/1987, Decreto nº 94664/1987 e art. 206, V, CF/88). (Inserida em 20.09.2000)

A assunção do professor-adjunto ao cargo de Professor Titular de universidade pública, sem prévia aprovação em concurso público, viola o art. 206, inciso V, da Constituição Federal. Procedência do pedido de rescisão do julgado.

39 - Ação Rescisória. Reajustes bimestrais e quadrimestrais. Lei nº 8222/1991. Súmula nº 83 do TST. Aplicável. (Inserida em 20.09.2000)

Havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8222/1991. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

40 - Ação Rescisória. Reajustes Salariais previstos em norma coletiva. Prevalência da legislação de política salarial quando a norma coletiva é anterior à lei. (Inserida em 20.09.2000. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 375 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

41 - Ação rescisória. Sentença 'citra petita'. Cabimento. (Inserida em 20.09.2000)

Revelando-se a sentença 'citra petita', o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos Embargos Declaratórios.

42 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Competência do TST. Acórdão rescindendo do TST. Não conhecimento de recurso. Súmula nº 192. Não aplicação. (Inserida em 20.09.2000)

Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

43 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental confirmando decisão monocrática do relator que, aplicando a Súmula nº 83 do TST, indeferiu a petição inicial da ação rescisória. Cabimento. (Inserida em 20.09.2000)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

44 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Decisão homologatória de adjudicação. Incabível. (Inserida em 20.09.2000)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação.

45 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Decisão homologatória de arrematação. Incabível. (Inserida em 20.09.2000)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação.

46 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Questão processual. (Inserida em 20.09.2000)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

47 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Violação do art. 896, "a", da CLT. (Inserida em 20.09.2000)

Incabível ação rescisória, por violação do art. 896, a, da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC).

48 - Ação rescisória. Sentença e acórdão. Substituição. (Inserida em 20.09.2000)

Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.

49 - Mandado de segurança. Ação de cumprimento fundada em decisão normativa que sofreu posterior reforma, quando já transitada em julgado a sentença condenatória proferida

na ação de cumprimento. (Inserida em 20.09.2000)

É cabível o mandado de segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em ação de cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo.

50 - Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Cabimento. (Inserida em 20.09.2000)

A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio.

51 - Mandado de segurança. Antecipação de tutela concedida em sentença. Reintegração. Não cabimento. (Inserida em 20.09.2000)

A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

52 - Mandado de segurança. Art. 284, CPC. Aplicabilidade. (Inserida em 20.09.2000)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do *mandamus* a ausência de documento indispensável ou sua autenticação.

53 - Mandado de segurança. Cooperativa em liquidação extrajudicial. Lei nº 5764/1971, art. 76. Inaplicável. Não suspende a execução. (Inserida em 20.09.2000)

A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

54 - Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Cumulação. Inviabilidade. (Inserida em 20.09.2000)

Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

55 - Mandado de segurança. Execução. Lei nº 8432/1992. Art. 897, § 1º, da CLT. Cabimento. (Inserida em 20.09.2000)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

56 - Mandado de segurança. Execução. Pendência de recurso extraordinário. (Inserida em 20.09.2000)

Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

57 - Mandado de segurança. INSS. Tempo de serviço. Averbação e/ou reconhecimento. (Inserida em 20.09.2000)

Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço.

58 - Mandado de segurança para cassar liminar concedida em ação civil pública. Cabível. (Inserida em 20.09.2000)

É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.

59 - Mandado de segurança. Penhora. Carta de fiança bancária. (Inserida em 20.09.2000)

A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

60 - Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Banco. (Inserida em 20.09.2000)

Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

61 - Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. Depósito em banco oficial no Estado. Artigos 612 e 666 do CPC. (Inserida em 20.09.2000)

Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

62 - Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução provisória. (Inserida em 20.09.2000)

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

63 - Mandado de segurança. Reintegração. Ação cautelar. (Inserida em 20.09.2000)

Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

64 - Mandado de segurança. Reintegração liminarmente concedida. (Inserida em 20.09.2000)

Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

65 - Mandado de segurança. Reintegração liminarmente concedida. Dirigente sindical. (Inserida em 20.09.2000)

Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

66 - Mandado de segurança. Sentença homologatória de adjudicação. Incabível. (Inserida em 20.09.2000)

Incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

67 - Mandado de segurança. Transferência. Art. 659, IX, da CLT. (Inserida em 20.09.2000)

Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT.

68 - Antecipação de tutela. Competência. (Inserida em 20.09.2000)

Na Junta de Conciliação e Julgamento, a tutela antecipatória de mérito postulada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos IX e X, art. 659, da CLT, deve ser prontamente submetida e decidida pelo Juiz-Presidente. Nos Tribunais, compete ao Relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pausa, na sessão imediatamente subsequente.

69 - Fungibilidade recursal. Indeferimento liminar de ação rescisória ou mandado de segurança. Recurso para o TST. Recebimento como agravo regimental e devolução dos autos ao TRT. (Inserida em 20.09.2000)

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

70 - Ação rescisória. Manifesto e inescusável equívoco no direcionamento. Inépcia da inicial. Extinção do processo. (Inserida em 08.11.2000 e dada nova redação em 26.11.02 - DJ 16/12/2002).

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

71 - Ação Rescisória. Salário profissional. Fixação. Múltiplo de salário Mínimo. Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. (Inserida em 08.11.2000. Dada nova redação em 04/11/2004 – DJ 11/11/2004)

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

72 - Ação rescisória. Prequestionamento quanto à matéria e ao conteúdo da norma, não necessariamente do dispositivo legal tido por violado. (Inserida em 08.11.2000)

O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

73 - Art. 557 do CPC. Constitucionalidade. (Inserida em 08.11.2000)

Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88 não está jungido ao julgamento pelo colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/98, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao colegiado através de agravo.

74 - Embargos Declaratórios contra decisão monocrática do relator, calcada no art. 557 do CPC. Cabimento. (Inserida em 08.11.2000)

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

75 - Remessa de ofício. Ação rescisória. Prequestionamento. Decisão regional que simplesmente confirma a sentença. (Inserida em 20.04.2001)

Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

76 - Ação rescisória. Ação cautelar para suspender execução. Juntada de documento indispensável. Possibilidade de êxito na rescisão do julgado. (Inserida em 13.03.2002)

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado e informação do andamento atualizado da execução.

77 - Ação rescisória. Aplicação da Súmula nº 83/TST. Matéria controvertida. Limite temporal. Data de inserção em Orientação Jurisprudencial do TST. (Inserida em 13.03.2002)

A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória.

78 - Ação rescisória. Cumulação sucessiva de pedidos. Rescisão da sentença e do acórdão. Ação única. Art. 289 do CPC. (Inserida em 13.03.2002)

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

79 - Ação rescisória. Decadência afastada. Imediato julgamento do mérito. Inexistência de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (Inserida em 13.03.2002)

Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

80 - Ação rescisória. Decadência. "Dies a quo". Recurso deserto. Súmula nº 100/TST. (Inserida em 13.03.2002)

O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o 'dies a quo' do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação da Súmula nº 100 do TST.

81 - Ação rescisória. Descontos legais. Fase de execução. Sentença exequênda omissa. Inexistência de ofensa à coisa julgada. (Inserida em 13.03.2002)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

82 - Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. (Inserida em 13.03.2002)

O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

83 - Ação rescisória. Ministério Público. Legitimidade "ad causam" prevista no art. 487, III, "a" e "b", do CPC. As hipóteses são meramente exemplificativas. (Inserida em 13.03.2002)

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas a e b do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

84 - Ação rescisória. Petição inicial. Ausência da decisão rescindenda e/ou da certidão de seu trânsito em julgado devidamente autenticadas. Peças essenciais para a constituição válida e regular do feito. Arguição de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (Inserida em 13.03.2002 e dada nova redação em 26.11.02 - DJ 16/12/2002).

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

85 - Ação Rescisória. Sentença homologatória de cálculo. Existência de contraditório. Decisão de mérito. Cabimento. (Inserida em 13.03.2002 e dada nova redação em 26.11.02 - DJ 16/12/2002).

A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer, explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

86 - Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Sentença superveniente. Perda de objeto. (Inserida em 13.03.2002)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

87 - Mandado de segurança. Reintegração em execução provisória. Impossibilidade. (Inserida em 13.03.2002)

O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.

88 - Mandado de segurança. Valor da causa. Custas processuais. Cabimento. (Inserida em 13.03.2002)

Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

89 - "Habeas corpus". Depositário. Termo de depósito não assinado pelo paciente. Necessidade de aceitação do encargo. Impossibilidade de prisão civil. (Inserida em 27.05.2002)

A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade.

90 - Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. (Inserida em 27.05.2002)

Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

91 - Mandado de segurança. Autenticação de cópias pelas secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho. Requerimento indeferido. Art. 789, § 9º, da CLT. (Inserida em 27.05.2002)

Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, inexistente direito líquido e certo à autenticação, pelas Secretarias dos Tribunais, de peças extraídas do processo principal, para formação do agravo de instrumento.

92 - Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. (Inserida em 27.05.2002)

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

93 - Mandado de segurança. Possibilidade da penhora sobre parte da renda de estabelecimento comercial. (Inserida em 27.05.2002)

É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

94. Ação rescisória. Colusão. Fraude à lei. Reclamatória simulada extinta. (Inserida em 27.09.2002)

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

95. Ação rescisória de ação rescisória. Violação de lei. Indicação dos mesmos dispositivos legais apontados na rescisória primitiva. (Inserida em 27.09.2002)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (Nova redação dada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos - DJ 16.04.2004)

96. Ação rescisória. Vício de intimação da decisão rescindenda. Ausência da formação da coisa julgada material. Carência de ação. (Inserida em 27.09.2002)

O pretense vício de intimação posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser

julgada extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

97. Ação rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. (Inserida em 27.09.2002. Alterada em 25.04.2003 – DJ 9.05.2003)

Os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

98. Mandado de segurança. Cabível para atacar exigência de depósito prévio de honorários periciais. (Inserida em 27.09.2002)

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com a Súmula nº 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito.

99. Mandado de segurança. Esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Trânsito em julgado formal. Descabimento. (Inserida em 27.09.2002)

Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

100. Recurso ordinário para o TST. Decisão de TRT proferida em agravo regimental contra liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança. Incabível. (Inserida em 27.09.2002)

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal *a quo*.

101. Ação rescisória. Art. 485, IV, do CPC. Ofensa a coisa julgada. Necessidade de fixação de tese na decisão rescindenda. (Inserida em 29.04.2003)

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

102. Ação rescisória. Certidão de trânsito em julgado. Descompasso com a realidade. Presunção relativa de veracidade. (Inserida em 29.04.2003)

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do *dies a quo* do prazo decadencial.

103. Ação rescisória. Contradição entre fundamentação e parte dispositiva do julgado. Cabimento. Erro de fato. (Inserida em 29.04.2003)

É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

104. Ação rescisória. Decadência. Sentença homologatória de acordo. Momento do trânsito em julgado. (Inserida em 29.04.2003)

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

105. Ação rescisória. Decisão rescindenda. Agravo de instrumento. Não-substituição. Impossibilidade jurídica. (Inserida em 29.04.2003)

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

106. Ação rescisória. Decisão rescindenda. Ausência de trânsito em julgado. Descabimento de ação rescisória preventiva. (Inserida em 29.04.2003)

A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

107. Ação rescisória. Decisão rescindenda de mérito. Sentença declaratória de extinção de execução. Satisfação da obrigação. (Inserida em 29.04.2003)

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do CPC, extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

108. Ação rescisória. Fundamento para invalidar confissão. Confissão ficta. Inadequação do enquadramento no art. 485, VIII, do CPC. (Inserida em 29.04.2003)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

109. Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. (Inserida em 29.04.2003)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

110. Ação rescisória. Réu sindicato. Substituto processual na ação originária. Legitimidade passiva "ad causam". Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. (Inserida em 29.04.2003)

O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

111. Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Art. 485, III, do CPC. Inviável. (Inserida em 29.04.2003)

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

112. Ação rescisória. Violação de lei. Decisão rescindenda por duplo fundamento. Impugnação parcial. (Inserida em 29.04.2003)

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

113. Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. Incabível. Ausência de interesse. Extinção. (Inserida em 11.08.2003)

É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

114. Competência. Execução por carta precatória. Embargos de terceiro. Juízo deprecante. (Inserida em 11.08.2003)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

115. Competência funcional. Conflito negativo. TRT e vara do trabalho de idêntica região. Não configuração. (Inserida em 11.08.2003)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

116. Ação rescisória. Art. 485, IV, do CPC. Ação de cumprimento. Ofensa à coisa julgada emanada de sentença normativa modificada em grau de recurso. Inviabilidade. (Inserida em 11.08.2003)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais, aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, são a exceção da pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

117. Ação rescisória. Depósito recursal. Pedido rescisório procedente. Condenação em pecúnia. Instrução Normativa nº 3/1993, III. (Inserida em 11.08.2003)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia.

118. Ação rescisória. Expressão "lei" do art. 485, V, do CPC. Indicação de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Descabimento. (Inserida em 11.08.2003)

Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei.

119. Ação rescisória. Prazo prescricional. Total ou parcial. Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Matéria infraconstitucional. (Inserida em 11.08.2003)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

120. Mandado de segurança. Recusa à homologação de acordo. Inexistência de direito líquido e certo. (Inserida em 11.08.2003)

Não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz.

121. Ação rescisória. Pedido de antecipação de tutela. Descabimento. (Inserida em 11.08.2003)

Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode deconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado.

122. Ação rescisória. Decadência. Ministério Público. "Dies a quo" do prazo. Contagem. Colusão das partes. (Inserida em 11.08.2003)

Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

123. Ação rescisória. Interpretação do sentido e alcance do título executivo. Coisa julgada. Impertinência do art. 485, IV, do CPC. Descaracterizada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. (Inserida em 11.08.2003)

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

124. Ação rescisória. Art. 485, II, do CPC. Arguição de incompetência absoluta. Prequestionamento inexigível. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

125. Ação rescisória. Art. 485, III, do CPC. Silêncio da parte vencedora acerca de eventual fato que lhe seja desfavorável. Descaracterizado o dolo processual. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

126. Ação rescisória. Ausência de defesa. Inaplicáveis os efeitos da revelia. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

127. Mandado de segurança. Decadência. Contagem. Efetivo ato coator. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

128. Ação rescisória. Concurso público anulado posteriormente. Aplicação da Súmula nº 363 do TST. (Publicada no DJ de 09.12.2003)

O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST.

129. Ação anulatória. Competência originária. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

130. Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93. do Código de Defesa do Consumidor. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

131. Ação rescisória. Ação cautelar para suspender exceção da decisão rescindenda. Pendência de trânsito em julgado da ação rescisória principal. Efeitos. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

132. Ação rescisória. Acordo homologado. Alcance. Ofensa à coisa julgada. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

133. Ação rescisória. Decisão em agravo regimental. Aplicação da Súmula nº 333. Juízo de mérito. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte

rescisório.

134. Ação rescisória. Decisão rescindenda. Preclusão declarada. Formação da coisa julgada formal. Impossibilidade jurídica do pedido. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade.

135. Ação rescisória. Violação do art. 37, "caput", da CF/88. Necessidade de prequestionamento. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

A ação rescisória calcada em violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão.

136. Ação rescisória. Erro de fato. caracterização. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

137. Mandado de segurança. Dirigente sindical. Art. 494 da CLT. Aplicável. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, *caput* e parágrafo único, da CLT.

138. Mandado de segurança. Incompetência da Justiça do Trabalho. Cobrança de honorários advocatícios. Contrato de natureza civil. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, em face da natureza civil do contrato de honorários. (Legislação: CF/88, art. 114, Lei nº 8.906/94, art. 24, § 1º)

139. Mandado de segurança. Liminar em ação civil pública. Sentença de mérito superveniente. Perda de objeto. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna liminar em ação civil pública substituída por sentença de mérito superveniente.

140. Mandado de segurança contra liminar, concedida ou denegada em outra segurança. Incabível. (Art. 8º da Lei nº 1.533/51) (Publicada no DJ de 04.05.2004)

Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

141. Mandado de segurança para conceder liminar denegada em ação cautelar. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

142. Mandado de segurança. Reintegração liminarmente concedida. (Publicada no DJ de 04.05.2004)

Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva. (Legislação: CLT, artigo 659, inciso X)

143. "Habeas corpus". Penhora sobre coisa futura. Prisão. Depositário infiel. (Publicada no DJ de 22.06.2004)

Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de *habeas corpus* diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra.

144. Mandado de segurança. Proibição de prática de atos futuros. Sentença genérica. Evento futuro. Incabível. (Publicada no DJ de 22.06.2004)

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência constitui uma incógnita.

145. Ação Rescisória. Decadência. Não esgotamento das vias recursais. Prazo legal do Recurso Extraordinário. (Publicada no DJ de 10.11.2004)

Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias

146. Ação Rescisória. Início do prazo para apresentação da contestação. Art. 774 da CLT. (Publicada no DJ de 10.11.2004)

A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.

147. Ação Rescisória. Valor da causa. (Publicada no DJ de 10.11.2004)

O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.

148. Custas. Mandado de Segurança. Recurso Ordinário. Exigência do pagamento. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção. (ex-OJ nº 29 - Inserida em 03.06.1996)

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Antecipação salarial trimestral. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)*

Não se concede antecipação salarial trimestral. (Ex-PN nº 1)

2. Abono pecuniário. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)*

Não se concede abono pecuniário ao empregado estudante com 1 (um) mês de trabalho. (Ex-PN nº 2)

3. Adicional de insalubridade. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Não se concede adicional de insalubridade sobre o piso salarial. (Ex-PN nº 3)

4. Ajuda de custo por quilometragem rodada. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Não se concede cláusula tratando da seguinte condição: salvo disposição contratual em contrário, a empresa, quando paga ajuda de custo por quilometragem rodada ao empregado, está obrigada a ressarcimento de danos materiais no veículo por ele utilizado em serviço. (Ex-PN nº 4)

5. Anotações de comissões. (positivo).

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado. (Ex-PN nº 5)

6. Garantia de salário no período de amamentação. (positivo).

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT. (Ex-PN nº 6)

7. Assistência sindical. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Não se concede cláusula que determine a assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com tempo de serviço inferior a 1 (um) ano. (Ex-PN nº 7)

8. Atestados de afastamento e salários. (positivo).

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido. (Ex-PN nº 8)

9. Auxílio-alimentação. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)*

Não se concede auxílio-alimentação a empregado. (Ex-PN nº 9)

10. Banco do Brasil como parte em DC no TRT. (positivo). *(Redação alterada pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15/10/1998.)*

Os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para processar e julgar Dissídios Coletivos em que sejam partes o Banco do Brasil S.A. e entidades sindicais dos bancários. (Ex-PN nº 11)

11. Bonificação a quem se aposenta. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)*

Não se concede bonificação de salário a quem se aposenta. (Ex-PN nº 12)

12. Horário de caixa. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Não se concede ao caixa o horário de 6 (seis) horas, por analogia com o dos bancários. (Ex-PN nº 13)

13. Local para sindicalização. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)*

Não se concede cláusula prevendo a cessão de local na empresa destinado à sindicalização. (Ex-PN nº 14)

14. Desconto no salário. (positivo).

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa. (Ex-PN nº 15)

15. Comissão sobre cobrança. (positivo).

Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores. (Ex-PN nº 16)

16. Comissão para disciplinar quadro de carreira da empresa. (negativo). (Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)

Não se concede a criação de comissão para disciplinar quadro de carreira na empresa. (Ex-PN nº 17)

17. Complementação de auxílio-doença. (negativo). (Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)

Não se concede complementação de auxílio-doença. (Ex-PN nº 19)

18. Contrato de experiência. (negativo). (Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)

Não se concede norma que obrigue a remessa de cópia do contrato de experiência ao sindicato. (Ex-PN nº 21)

19. Cursos e reuniões obrigatórios. (positivo). (Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário. (Ex-PN nº 23)

20. Empregado rural. contrato escrito. (positivo).

Sendo celebrado contrato por tarefa, parceria ou meação, por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via deste ao empregado, devidamente datada e assinada pelas partes. (Ex-PN nº 24)

21. Dedução do auxílio-doença para aquisição de férias. (negativo). (Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)

Não se concede cláusula prevendo a dedução do período de auxílio-doença para aquisição de férias. (Ex-PN nº 25)

22. Creche. (positivo).

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches. (Ex-PN nº 22)

23. Criação de feriado. (negativo). (Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)

A Justiça do Trabalho é incompetente para criar feriado remunerado. (Ex-PN nº 26)

24. Dispensa do aviso-prévio (positivo).

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados. (Ex-PN nº 28)

25. Eleições das CIPAs. (negativo). (Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)

Não se concede cláusula regulando as eleições para a CIPA. (Ex-PN nº 32)

26. Estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença. (negativo). (Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)

Não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença. (Ex-PN nº 32)

27. Estabilidade ao empregado que retorna de férias. (negativo). (Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)

Não se concede estabilidade ao empregado que retorna de férias. (Ex-PN nº 33)

28. Férias proporcionais. (negativo). (Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)

Não se concedem férias proporcionais a empregado que, contando com menos de 1 (um) ano de serviço, pede demissão. (Ex-PN nº 39)

29. Greve. Competência dos Tribunais para declará-la abusiva. (positivo).

Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve. (Ex-PN nº 41)

30. Empregado acidentado. Garantia no emprego. (positivo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991). (Ex-PN nº 30)

31. Professor (Janelas). (positivo).

Os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade. (Ex-PN nº 45)

32. Jornada do estudante. (positivo).

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT. (Ex-PN nº 48)

33.- Licença-prêmio. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Não se concede um mês de licença-prêmio para empregado com 10 (dez) anos de serviço. (Ex-PN nº 50)

34. Empregado rural. Moradia. (positivo).

Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local. (Ex-PN nº 51)

35. Mão-de-obra locada. (positivo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83. (Ex-PN nº 52)

36. 13º salário. Multa. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Não se manda pagar multa por atraso do 13º salário. (Ex-PN nº 53)

37. Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade. (positivo).

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso. (Ex-PN nº 55)

38. Adicional por tempo de serviço. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)*

Não se concede adicional por tempo de serviço (qüinqüênio, triênio, anuênio, etc.) (Ex-PN nº 56)

39. Readmissão. Preferência. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998)*

Não se concede cláusula prevendo que, para o preenchimento de vagas, o empregador dará preferência aos empregados que foram dispensados sem justa causa. (Ex-PN nº 57)

40. Repouso semanal do comissionista. (positivo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

O repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/49. (EX-PN nº 59)

41. Relação nominal de empregados. (positivo).

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto. (Ex-PN nº 60)

42 Seguro obrigatório. (positivo).

Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante. (Ex-PN nº 63)

43 Horas extras. Adicional. (positivo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%. (Ex-PN nº 43)

44. Transporte. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)*

Não se concede condição para o fornecimento de transporte aos empregados que trabalham após as 22 horas. (Ex-PN nº 64)

45. Trimestralidade. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Não se concede revisão trimestral de reajustamento. (Ex-PN nº 65)

46. Verbas rescisórias. (positivo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998)*

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (aplicável até a edição da Lei nº 7.855, de 24.10.89). (Ex-PN nº 68)

47. Dispensa do empregado. (positivo).

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. (Ex-PN nº 69)

48. Empregado rural. Concessão de terra. (positivo). *(Cancelado pela Resolução nº 125/2004 - DJU 10.09.2004.)*

O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 anos; c) 1,5 hectare para trabalhador casado; d) 2 hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou. (Ex-PN nº 75)

49. Gestante. garantia de emprego. (positivo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 meses após o parto. (Ex-PN nº 49)

50. Empregado rural. Defensivos agrícolas. (positivo).

O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas. (Ex-PN nº 76)

51. CIPAs. Suplentes. Garantia de emprego. (positivo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)*

Concede-se a garantia do art. 165 da CLT aos suplentes das CIPAs. (Ex-PN nº 77)

52. Recebimento do PIS. (positivo).

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. (Ex-PN nº 78)

53. Empregado rural. Rescisão do contrato de trabalho do chefe de família. (positivo).

A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. (Ex-PN nº 80)

54. Transporte para audiência. (negativo). *(Cancelado pela Resolução nº 86/1998 - DJU 15.10.1998.)*

Não se concede cláusula prevendo o fornecimento de transporte aos trabalhadores para assistirem à audiência em Junta de Conciliação e Julgamento. (Ex-PN nº 81)

55. Jornalista. contrato de trabalho. (positivo).

O empregador é obrigado a mencionar no contrato de trabalho o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar. (Ex-PN nº 82)

56. Constitucionalidade. (positivo).

São constitucionais os Decretos-lei nºs. 2.012/83, 2.024/83 e 2.045/83. (Ex-PN nº 86)

57. Empregado rural. Insalubridade. (positivo). *(Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998)*

O empregado rural tem direito ao adicional de insalubridade previsto na CLT, desde que as condições desfavoráveis sejam apuradas através de perícia técnica. (Ex-PN nº 89)

58. Salário. Pagamento ao analfabeto. (positivo).

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas. (Ex-PN nº 91)

59. Empregado rural. Aferição das balanças. (positivo).

O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM. (Ex-PN nº 93)

60. Empregado rural. Latão de café. (positivo).

O latão de café terá capacidade de 60 litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM. (Ex-PN nº 94)

61. Cobrança de títulos. (positivo).

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos. (Ex-PN nº 95)

62. Empregado rural. Conservação das casas. (positivo).

Os empregadores são responsáveis pelos reparos nas residências que cedam aos empregados rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes. (EX-PN nº 96)

63. Empregado rural. Ficha de controle da produção. (positivo).

Quando da colheita, o café será entregue na lavoura ou no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção. (Ex-PN nº 97)

64. Empregado rural. Horário e local de condução. (positivo).

Fornecendo o empregador condução para o trabalho, informará ele aos empregados, previamente, os locais e horários do transporte. (Ex-PN nº 98)

65. Empregado rural. Pagamento de salário. (positivo).

O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho. (Ex-PN nº 99)

66. Garrafas "bicadas". (positivo).

Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas "bicadas" e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado. (Ex-PN nº 100)

67. Remuneração por produção. (positivo).

Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo. (Ex-PN nº 107)

68. Empregado rural. Faltas ao serviço. Compras. (positivo).

Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês. (Ex-PN nº 108)

69. Empregado rural. Pagamento de dia não trabalhado. (positivo).

O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade. (Ex-PN nº 109)

70. Licença para estudante. (positivo).

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação. (Ex-PN nº 70)

71. Empregado rural. Transporte. Condições de segurança. (positivo).

Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas. (Ex-PN nº 112)

72. Multa. Atraso no pagamento de salário. (positivo).

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente. (Ex-PN nº 115)

73. Multa. Obrigação de fazer. (positivo).

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado. (Ex-PN nº 73)

74. Desconto assistencial. (positivo). (Cancelado pela Resolução nº 82/1998 - DJU 20.08.1998.)

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. (Ex-PN nº 74)

75. Contrato de experiência. Readmissão. (positivo). (Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior. (Ex-PN nº 116)

76. Aviso prévio de 60 dias. (positivo). (Cancelado pela Res. 81/98 - DJU 20.08.1998.)

Concedem-se 60 dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa. (Ex-PN nº 117)

77. Empregado transferido. Garantia de emprego. (positivo).

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência. (Ex-PN nº 118)

78. Professor. Redução salarial não configurada. (negativo).

Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas. (Ex-PN nº 119)

79. Trabalhador temporário. Descanso semanal. (positivo).

Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei 605/49. (Ex-PN nº 120)

80. Serviço militar. Garantia de emprego ao alistando. (positivo).

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa. (Ex-PN nº 122)

81. Atestados médicos e odontológicos. (positivo).

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado. (Ex-PN nº 124)

82. Dissídio coletivo. Garantia de salários e consectários. (positivo).

Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias. (Ex-PN nº 134)

83. Dirigentes sindicais. Frequência livre. (positivo). (Redação alterada pela Resolução nº 123/2004 - DJU 06/07/2004.)

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador. (Ex-PN nº 135)

84. Seguro de vida. Assalto. (positivo).

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções. (Ex-PN nº 136)

85. Garantia de emprego. Aposentadoria voluntária. (positivo).

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. (Ex-PN nº 137)

86. Representantes dos trabalhadores. Estabilidade no emprego. (positivo).

Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus §§, da CLT. (Ex-PN nº 138)

87. Trabalho em domingos e feriados. Pagamento dos salários. (positivo).

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador. (Ex-PN nº 140)

88. Desconto em folha. (positivo). (Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)

A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato conveniente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% da remuneração mensal. (Ex-PN nº 141)

89. Reembolso de despesas. (positivo).

Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa. (Ex-PN nº 142)

90. Trabalho noturno. adicional de 60%. (positivo). (Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)

O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal. (Ex-PN nº 143)

91. Acesso de dirigente sindical à empresa. (positivo).

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. (Ex-PN nº 144)

92. Garantia de repouso remunerado. Ingresso com atraso. (positivo).

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana. (Ex-PN nº 145)

93. Comprovante de pagamento. (positivo).

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. (Ex-PN nº 153)

94. Empregado rural. Salário-doença. (positivo). (Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)

Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas. (Ex-PN nº 154)

95. Abono de falta para levar filho ao médico. (positivo).

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas. (Ex-PN nº 155)

96. Aviso prévio. Redução da jornada. (positivo). (Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 horas no começo ou no final da jornada de trabalho. (Ex-PN nº 156)

97. Proibição de estorno de comissões. (positivo).

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda. (Ex-PN nº 157)

98. Retenção da CTPS. Indenização. (positivo).

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas. (Ex-PN nº 158)

99. Nova função. Salário. (positivo). (Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)

Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT. (Ex-PN nº 159)

100. Férias. Início do período de gozo. (positivo).

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. (Ex-PN nº 161)

101. Adicional de transferência. (positivo). (Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)

Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo § 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50%. (Ex-PN nº 162)

102. Assistência jurídica aos vigias. (positivo).

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal. (Ex-PN nº 163)

103. Gratificação de caixa. (positivo).

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. (Ex-PN nº 170)

104. Quadro de avisos. (positivo).

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo. (Ex-PN nº 172)

105. Anotação na carteira profissional. (positivo).

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). (Ex-JN nº 802)

106. Empregado rural. Atividade insalubre. Fornecimento de leite. (positivo).

Os empregadores que se dedicarem à pecuária leiteira fornecerão, diariamente, 1 (um) litro de leite aos trabalhadores que exerçam atividades insalubres. (Ex-JN nº 803)

107. Empregado rural. Caixa de medicamentos. (positivo).

Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros. (Ex-JN nº 805)

108. Empregado rural. Abrigo no local de trabalho. (positivo).

Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados. (Ex-JN nº 807)

109. Desconto-moradia. (positivo).

Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel tiver o habite-se concedido pela autoridade competente. (Ex-JN 809)

110. Empregado rural. Ferramentas. Fornecimento pelo empregador. (positivo).

Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho. (Ex-JN 812)

111. Relação de empregados. (positivo).

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. (Ex-JN 816)

112. Jornalista. Seguro de vida. (positivo).

Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco. (Ex-JN 819)

113. Transporte de acidentados, doentes e parturientes. (positivo).

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste. (Ex-JN 821)

114. Contagem do tempo gasto com transporte. (positivo). (Cancelado pela Resolução nº 81/1998 - DJU 20.08.1998.)

Computa-se na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade e para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e, de volta, até o ponto costumeiro. (Ex-JN 823)

115. Uniformes. (positivo).

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. (Ex-JN 824)

116. Férias. Cancelamento ou adiantamento. (positivo).

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

117. Pagamento do salário com cheque. (positivo).

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

118. Quebra de material (negativo).

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

119. Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. (positivo). (Reformulação dada pela Resolução nº 82/1998 - DJU 20.08.1998.)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO

(Legislação selecionada, publicada no 1º trimestre de 2005)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.....	321
— Reforma do Judiciário	
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.....	331
— Falência - Recuperação Judicial e extrajudicial	
LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005	368
— Créditos tributários, créditos decorrentes da legislação trabalhista e outros. Créditos na falência. Altera o Código Tributário Nacional	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 10 DE JANEIRO DE 2005	370
— Código Civil - Alteração	
PORTARIA (MTE) Nº 86, DE 3 DE MARÇO DE 2005	370
— Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Aprova a NR 31	
PORTARIA (SIT) Nº 114, DE 17 DE JANEIRO DE 2005	394
— Condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção. Altera a NR 18	
INSTRUÇÃO NORMATIVA (SRF) Nº 491, DE 12 DE JANEIRO DE 2005	401
— Imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho	
INSTRUÇÃO NORMATIVA (TST) Nº 27 (RES. 126/2005)	403
— Ampliação da competência da Justiça do Trabalho	
PROVIMENTO (TST) Nº 1/2005	404
— Remessa de autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer	
PROVIMENTO (TST) Nº 3/2005	404
— Retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho	

Os textos da legislação publicada a seguir não substituem aqueles constantes do Diário Oficial.

— REFORMA DO JUDICIÁRIO —

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

DOU de 31/12/2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.....

.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

.....

I-A. O Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direi-

to, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95....."

.....
 Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....
 IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.....

.....
 § 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.....

.....
 § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102

I -

.....
 h) (Revogada)

.....
 r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
 III -

.....
 d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....
 § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.

I -

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

.....
III -

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.....

.....
V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

.....
§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (*Obs.: suspensão da interpretação para estatutários - liminar ADI 3395*)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.....

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.....

.....

§ 5º.....

I -

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II -

.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.....

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Minis-

tro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficializarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou re-

comendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las. (*Medida Cautel-*

lar em ADIn 3.472-3 - O Tribunal, por unanimidade, concedeu a liminar para suspender a eficácia das expressões “e do Ministério Público”, “respectivamente” e “e ao Ministério Público da União”)

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004.

— FALÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL —

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

DOU de 09/02/2005 - Edição Extra

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou

manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo. Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei;

III - na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários

serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do *caput* deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do *caput* deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficarão também impedidos de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credo-

res quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II - na falência:

- a) (VETADO)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I - apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II - (VETADO)

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vencidas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV **Do Procedimento de Recuperação Judicial**

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do *caput* do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV

Do Procedimento para a Declaração da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do *caput*, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do *caput* do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

X – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do

art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da im-

possibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do *caput* do art. 97 desta Lei.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escritura-

ção e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no *caput* deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I - o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II - o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for ne-

cessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV - o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na

forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o paga-

mento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

- I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
- II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

- I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
- III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I - leilão, por lances orais;
- II - propostas fechadas;
- III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

- I - recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do *caput* do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnam o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subcreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos

os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios. Contabilidade paralela;

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II

Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recupe-

ração extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério

Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de

1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Luiz Fernando Furlan

— CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CRÉDITOS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, DO ACIDENTE DO TRABALHO E OUTROS. CRÉDITO NA FALÊNCIA. ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL —

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005

Publicada no DOU de 09.02.2005 (EDIÇÃO EXTRA)

Vigência a partir de 09/06/2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário." (NR)

"Art. 155-A.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." (NR)

"Art. 174.

Parágrafo único.....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

....." (NR)

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (NR)

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados." (NR)

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

....." (NR)

"Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

....." (NR)

"Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 185-A e 191-A:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

"Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei."

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Pallozi Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

— CÓDIGO CIVIL – ALTERAÇÃO —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 10 DE JANEIRO DE 2005

DOU de 11/01/2005

Vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de abril de 2005

Ato do Congresso Nacional nº 10/2005 – DOU de 06/04/2005

Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O *caput* do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem assim os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 10 de janeiro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

— NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA —

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE MARÇO DE 2005

DOU de 04/03/2005

“Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura”.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando a proposta de regulamentação apresentada pelo Grupo de Trabalho Tripartite Rural, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, nos termos do art. 13 da Lei 5.889, de 5 de junho de 1973, a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º - O disposto na Norma Regulamentadora obriga empregadores rurais e equiparados, inclusive os constituídos sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º - As obrigações estabelecidas na Norma Regulamentadora serão exigidas a partir dos prazos previstos no Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo Único - Até que se esgotem os prazos do Anexo II, deverá ser cumprida a regulamentação de segurança e saúde no trabalho atualmente em vigor.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO I
NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO
FLORESTAL E AQUICULTURA - NR 31

31.1 Objetivo

31.1.1 Esta Norma Regulamentadora tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquíicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

31.2 Campos de Aplicação

31.2.1 Esta Norma Regulamentadora se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquíicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.

31.2.2 Esta Norma Regulamentadora também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos agrários.

31.3 Disposições Gerais - Obrigações e Competências – Das Responsabilidades

31.3.1 Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, definir, coordenar, orientar e implementar a política nacional em segurança e saúde no trabalho rural para:

- a) identificar os principais problemas de segurança e saúde do setor, estabelecendo as prioridades de ação, desenvolvendo os métodos efetivos de controle dos riscos e de melhoria das condições de trabalho;
- b) avaliar periodicamente os resultados da ação;
- c) prescrever medidas de prevenção dos riscos no setor observado os avanços tecnológicos, os conhecimentos em matéria de segurança e saúde e os preceitos aqui definidos;
- d) avaliar permanentemente os impactos das atividades rurais no meio ambiente de trabalho;
- e) elaborar recomendações técnicas para os empregadores, empregados e para trabalhadores autônomos;
- f) definir máquinas e equipamentos cujos riscos de operação justifiquem estudos e procedimentos para alteração de suas características de fabricação ou de concepção;

g) criar um banco de dados com base nas informações disponíveis sobre acidentes, doenças e meio ambiente de trabalho, dentre outros.

31.3.1.1 Compete ainda à SIT, através do DSST, coordenar, orientar e supervisionar as atividades preventivas desenvolvidas pelos órgãos regionais do MTE e realizar com a participação dos trabalhadores e empregadores, a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CANPATR e implementar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

31.3.2 A SIT é o órgão competente para executar, através das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, as atividades definidas na política nacional de segurança e saúde no trabalho, bem como as ações de fiscalização.

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

e) analisar, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR, as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências;

f) assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho;

g) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho;

h) assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;

i) garantir que os trabalhadores, através da CIPATR, participem das discussões sobre o controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho;

j) informar aos trabalhadores:

1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;

2. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;

3. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

k) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

l) adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com a seguinte ordem de prioridade:

1. eliminação dos riscos;

2. controle de riscos na fonte;

3. redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação;

4. adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador, de forma a complementar ou caso ainda persistam temporariamente fatores de risco.

31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico.

31.3.3.2 Sempre que haja dois ou mais empregadores rurais ou trabalhadores autônomos que exerçam suas atividades em um mesmo local, estes deverão colaborar na aplicação das prescrições sobre segurança e saúde.

31.3.4 Cabe ao trabalhador:

- a) cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver suas atividades, especialmente quanto às Ordens de Serviço para esse fim;
- b) adotar as medidas de proteção determinadas pelo empregador, em conformidade com esta Norma Regulamentadora, sob pena de constituir ato faltoso a recusa injustificada;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nesta Norma Regulamentadora;
- d) colaborar com a empresa na aplicação desta Norma Regulamentadora.

31.3.5 São direitos dos trabalhadores:

- a) ambientes de trabalho, seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta Norma Regulamentadora;
- b) ser consultados, através de seus representantes na CIPATR, sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador;
- c) escolher sua representação em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) quando houver motivos para considerar que exista grave e iminente risco para sua segurança e saúde, ou de terceiros, informar imediatamente ao seu superior hierárquico, ou membro da CIPATR ou diretamente ao empregador, para que sejam tomadas as medidas de correção adequadas, interrompendo o trabalho se necessário;
- e) receber instruções em matéria de segurança e saúde, bem como orientação para atuar no processo de implementação das medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador.

31.4 Comissões Permanentes de Segurança e Saúde no Trabalho Rural

31.4.1 A instância nacional encarregada das questões de segurança e saúde no trabalho rural, estabelecidas nesta Norma Regulamentadora será a Comissão Permanente Nacional Rural - CPNR, instituída pela Portaria SIT/MTE n.º 18, de 30 de maio de 2001.

31.4.2 Fica criada a Comissão Permanente Regional Rural - CPRR, no âmbito de cada Delegacia Regional do Trabalho.

31.4.3 A Comissão Permanente Regional Rural - CPRR terá as seguintes atribuições:

- a) estudar e propor medidas para o controle e a melhoria das condições e dos ambientes de trabalho rural;
- b) realizar estudos, com base nos dados de acidentes e doenças decorrentes do trabalho rural, visando estimular iniciativas de aperfeiçoamento técnico de processos de concepção e produção de máquinas, equipamentos e ferramentas;
- c) propor e participar de Campanhas de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural;
- d) incentivar estudos e debates visando o aperfeiçoamento permanente desta Norma Regulamentadora e de procedimentos no trabalho rural;
- e) encaminhar as suas propostas à CPNR;
- f) apresentar, à CPNR, propostas de adequação ao texto desta Norma Regulamentadora;
- g) encaminhar à CPNR, para estudo e avaliação, proposta de cronograma para gradativa implementação de itens desta Norma Regulamentadora que não impliquem grave e iminente risco, atendendo às peculiaridades e dificuldades regionais.

31.4.4 A CPRR terá a seguinte composição paritária mínima:

- a) três representantes do governo;
- b) três representantes dos trabalhadores;
- c) três representantes dos empregadores.

31.4.4.1 Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os seus suplentes, serão indicados por suas entidades representativas.

31.4.4.2 Os representantes titulares e suplentes serão designados pela autoridade regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

31.4.5 A coordenação da CPRR será exercida por um dos representantes titulares da Delegacia Regional do Trabalho.

31.5 Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural

31.5.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

31.5.1.1 As ações de segurança e saúde devem contemplar os seguintes aspectos:

- a) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho;
- b) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais;
- c) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

31.5.1.2 As ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho devem abranger os aspectos relacionados a:

- a) riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos;
- b) investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram;
- c) organização do trabalho;

31.5.1.3 As ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, devem ser planejadas e implementadas com base na identificação dos riscos e custeadas pelo empregador rural ou equiparado.

31.5.1.3.1 O empregador ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos prazos e periodicidade previstos nas alíneas abaixo:

- a) exame médico admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades;
- b) exame médico periódico, que deve ser realizado anualmente, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico;
- c) exame médico de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período superior a trinta dias devido a qualquer doença ou acidente;
- d) exame médico de mudança de função, que deve ser realizado antes da data do início do exercício na nova função, desde que haja a exposição do trabalhador a risco específico diferente daquele a que estava exposto;
- e) exame médico demissional, que deve ser realizado até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de noventa dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico.

31.5.1.3.2 Os exames médicos compreendem a avaliação clínica e exames complementares, quando necessários em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto.

31.5.1.3.3 Para cada exame médico deve ser emitido um Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias, contendo no mínimo:

- a) nome completo do trabalhador, o número de sua identidade e sua função;
- b) os riscos ocupacionais a que está exposto;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e a data em que foram realizados;

d) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;

e) data, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e assinatura do médico que realizou o exame.

31.5.1.3.4 A primeira via do ASO deverá ficar arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização e a segunda será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.

31.5.1.3.5 Outras ações de saúde no trabalho devem ser planejadas e executadas, levando-se em consideração as necessidades e peculiaridades.

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida.

31.5.1.3.7 Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim.

31.5.1.3.8 O empregador deve garantir remoção do acidentado em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.

31.5.1.3.9 Deve ser possibilitado o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com fins a:

a) prevenção e a profilaxia de doenças endêmicas;

b) aplicação de vacina antitetânica.

31.5.1.3.10 Em casos de acidentes com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros, o trabalhador acidentado deve ser encaminhado imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local.

31.5.1.3.11 Quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, através dos exames médicos, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao empregador rural ou equiparado, mediante orientação formal, através de laudo ou atestado do médico encarregado dos exames:

a) emitir a Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT;

b) afastar o trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;

c) encaminhar o trabalhador à previdência social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

31.6 Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR

31.6.1 O SESTR, composto por profissionais especializados, consiste em um serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho, para tornar o ambiente de trabalho compatível com a promoção da segurança e saúde e a preservação da integridade física do trabalhador rural.

31.6.2 São atribuições do SESTR:

a) assessorar tecnicamente os empregadores e trabalhadores;

b) promover e desenvolver atividades educativas em saúde e segurança para todos os trabalhadores;

c) identificar e avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em todas as fases do processo de produção, com a participação dos envolvidos;

d) indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos riscos, priorizando a proteção coletiva;

e) monitorar periodicamente a eficácia das medidas adotadas;

f) analisar as causas dos agravos relacionados ao trabalho e indicar as medidas corretivas e preventivas pertinentes;

g) participar dos processos de concepção e alterações dos postos de trabalho, escolha de equipamentos, tecnologias, métodos de produção e organização do trabalho, para promover a adaptação do trabalho ao homem;

h) intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

i) estar integrado com a CIPATR, valendo-se, ao máximo, de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la nas suas necessidades e solicitações;

j) manter registros atualizados referentes a avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos trabalhadores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo SESTR.

31.6.3 Cabe aos empregadores rurais ou equiparados proporcionar os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetos e atribuições dos SESTR.

31.6.3.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem constituir uma das seguintes modalidades de SESTR:

a) Próprio - quando os profissionais especializados mantiverem vínculo empregatício;

b) Externo - quando o empregador rural ou equiparado contar com consultoria externa dos profissionais especializados;

c) Coletivo - quando um segmento empresarial ou econômico coletivizar a contratação dos profissionais especializados.

31.6.4 O SESTR deverá ser composto pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

a) de nível superior:

1. Engenheiro de Segurança do Trabalho;

2. Médico do Trabalho;

3. Enfermeiro do Trabalho.

b) de nível médio:

1. Técnico de Segurança do Trabalho

2. Auxiliar de Enfermagem do Trabalho

31.6.4.1 A inclusão de outros profissionais especializados será estabelecida em acordo ou convenção coletiva.

31.6.5 O dimensionamento do SESTR vincula-se ao número de empregados do estabelecimento.

31.6.5.1 Sempre que um empregador rural ou equiparado proceder à contratação de trabalhadores, por prazo determinado, que atinja o número mínimo exigido nesta Norma Regulamentadora para a constituição de SESTR, deve contratar SESTR Próprio ou Externo (Coletivo) durante o período de vigência da contratação.

31.6.6 O estabelecimento com mais de dez até cinquenta empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.

31.6.6.1 O não atendimento ao disposto no subitem 31.6.6 obriga o empregador rural ou equiparado a contratar um técnico de segurança do trabalho ou SESTR Externo, observado o disposto no subitem 31.6.12 desta NR.

31.6.6.2 A capacitação prevista no subitem 31.6.6 deve atender, no que couber, ao conteúdo estabelecido no subitem 31.7.20.1 desta Norma Regulamentadora.

31.6.7 Será obrigatória a constituição de SESTR, Próprio ou Externo, para os estabelecimentos com mais de cinquenta empregados.

31.6.8 Do SESTR Externo

31.6.8.1 Para fins de credenciamento junto a unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o SESTR Externo deverá:

a) ser organizado por instituição ou possuir personalidade jurídica própria;

b) exercer exclusivamente atividades de prestação de serviços em segurança e saúde no trabalho;

c) apresentar a relação dos profissionais que compõem o SESTR.

31.6.8.2 O SESTR Externo deverá comunicar à autoridade regional competente do MTE no prazo de quinze dias da data da efetivação do contrato, a identificação dos empregadores rurais ou equiparados para os quais prestará serviços.

31.6.8.3 A autoridade regional competente do MTE, no prazo de trinta dias, avaliará, ouvida a CPRR, sem prejuízo dos serviços, neste período, a compatibilidade entre a capacidade instalada e o número de contratados.

31.6.8.4 O SESTR Externo poderá ser descredenciado pela autoridade regional do MTE competente, ouvida a CPRR, sempre que os serviços não atenderem aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora.

31.6.8.5 Os empregadores rurais ou equiparados que contratarem SESTR Externo devem manter à disposição da fiscalização, em todos os seus estabelecimentos, documento atualizado comprobatório da contratação do referido serviço.

31.6.9 Do SESTR Coletivo

31.6.9.1 Os empregadores rurais ou equiparados, que sejam obrigados a constituir SESTR Próprio ou Externo, poderão optar pelo SESTR Coletivo, desde que estabelecido em acordos ou convenções coletivos de trabalho e se configure uma das seguintes situações:

- a) vários empregadores rurais ou equiparados instalados em um mesmo estabelecimento;
- b) empregadores rurais ou equiparados, que possuam estabelecimentos que distem entre si menos de cem quilômetros;
- c) vários estabelecimentos sob controle acionário de um mesmo grupo econômico, que distem entre si menos de cem quilômetros;
- d) consórcio de empregadores e cooperativas de produção.

31.6.9.2 A Delegacia Regional do Trabalho, ouvida a CPRR, credenciará o SESTR Coletivo, que deverá apresentar:

- a) a comprovação do disposto no item anterior;
- b) a relação dos profissionais que compõem o serviço, mediante comprovação da habilitação requerida.

31.6.9.3 O SESTR Coletivo poderá ser descredenciado pela autoridade regional competente do MTE, ouvida a CPRR sempre que não atender aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora.

31.6.9.4 Responderão solidariamente pelo SESTR Coletivo todos os seus integrantes.

31.6.10 As empresas que mantiverem atividades agrícolas e industriais, interligadas no mesmo espaço físico e obrigados a constituir SESTR e serviço equivalente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, poderão constituir apenas um desses Serviços, considerando o somatório do número de empregados, desde que estabelecido em convenção ou acordo coletivo.

31.6.11 O dimensionamento do SESTR Próprio ou Coletivo obedecerá ao disposto no Quadro I desta Norma Regulamentadora.

Quadro I

Nº de Trabalhadores	Profissionais Legalmente Habilitados				
	Eng. Seg.	Méd. Trab.	Téc. Seg.	Enf. Trab.	Aux. Enf.
51 a 150	-	-	1	-	-
151 a 300	-	-	1	-	1
301 a 500	-	1	2	-	1
501 a 1000	1	1	2	1	1
Acima de 1000	1	1	3	1	2

31.6.12 O empregador rural ou equiparado deve contratar os profissionais constantes no Quadro I, em jornada de trabalho compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural.

31.6.13 O SESTR Externo e Coletivo deverão ter a seguinte composição mínima:

Quadro II

Nº de Trabalhadores	Profissionais Legalmente Habilitados				
	Eng. Seg.	Méd. Trab.	Téc. Seg.	Enf. Trab.	Aux. Enf.
até 500	1	1	2	1	1
500 1000	1	1	3	1	2
Acima de 1000	2	2	4	2	3

31.7 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR

31.7.1 A CIPATR tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida do trabalhador.

31.7.2 O empregador rural ou equiparado que mantenha vinte ou mais empregados contratados por prazo indeterminado, fica obrigado a manter em funcionamento, por estabelecimento, uma CIPATR.

31.7.2.1 Nos estabelecimentos com número de onze a dezenove empregados, nos períodos de safra ou de elevada concentração de empregados por prazo determinado, a assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho será garantida pelo empregador diretamente ou através de preposto ou de profissional por ele contratado, conforme previsto nos subitens 31.6.6 e 31.6.6.1 desta Norma Regulamentadora.

31.7.3 A CIPATR será composta por representantes indicados pelo empregador e representantes eleitos pelos empregados de forma paritária, de acordo com a seguinte proporção mínima:

Nº de Trab. Nº de Membros	20 a 35	36 a 70	71 a 100	101 a 500	501 a 1000	acima de 1000
Representantes dos trabalhadores	1	2	3	4	5	6
Representantes do empregador	1	2	3	5	5	6

31.7.4 Os membros da representação dos empregados na CIPATR serão eleitos em escrutínio secreto.

31.7.5 Os candidatos votados e não eleitos deverão ser relacionados na ata de eleição, em ordem decrescente de votos, possibilitando a posse como membros da CIPATR em caso de vacância.

31.7.5.1 O coordenador da CIPATR será escolhido pela representação do empregador, no primeiro ano do mandato, e pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros.

31.7.6 O mandato dos membros da CIPATR terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

31.7.7 Organizada a CIPATR, as atas de eleição e posse e o calendário das reuniões devem ser mantidas no estabelecimento à disposição da fiscalização do trabalho.

31.7.8 A CIPATR não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como, não poderá ser desativada pelo empregador antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados, exceto no caso de encerramento das atividades do estabelecimento.

31.7.8.1 Os casos em que ocorra redução do número de empregados, por mudanças na atividade econômica, devem ser encaminhados à Delegacia Regional do Trabalho, que decidirá sobre a redução ou não da quantidade de membros da CIPATR.

31.7.8.2 Nas Unidades da Federação com Comissão Permanente Regional Rural - CPRR em funcionamento esta será ouvida antes da decisão referida no subitem 31.7.8.1 desta Norma Regulamentadora. 31.7.9 A CIPATR terá por atribuição:

a) acompanhar a implementação das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

b) identificar as situações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, nas instalações ou áreas de atividades do estabelecimento rural, comunicando-as ao empregador para as devidas providências;

- c) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
 - d) participar, com o SESTR, quando houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações nos ambientes e processos de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores, inclusive quanto à introdução de novas tecnologias e alterações nos métodos, condições e processos de produção;
 - e) interromper, informando ao SESTR, quando houver, ou ao empregador rural ou equiparado, o funcionamento de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
 - f) colaborar no desenvolvimento e implementação das ações da Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural;
 - g) participar, em conjunto com o SESTR, quando houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas encontrados;
 - h) requisitar à empresa cópia das CAT emitidas;
 - i) divulgar e zelar pela observância desta Norma Regulamentadora;
 - j) propor atividades que visem despertar o interesse dos trabalhadores pelos assuntos de prevenção de acidentes de trabalho, inclusive a semana interna de prevenção de acidentes no trabalho rural;
 - k) propor ao empregador a realização de cursos e treinamentos que julgar necessários para os trabalhadores, visando a melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho;
 - l) elaborar o calendário anual de reuniões ordinárias;
 - m) convocar, com conhecimento do empregador, trabalhadores para prestar informações por ocasião dos estudos dos acidentes de trabalho.
 - n) encaminhar ao empregador, ao SESTR e às entidades de classe as recomendações aprovadas, bem como acompanhar as respectivas execuções;
 - o) constituir grupos de trabalho para o estudo das causas dos acidentes de trabalho rural;
- 31.7.9.1 No exercício das atribuições elencadas no subitem 31.7.11, a CIPATR contemplará os empregados contratados por prazo determinado e indeterminado.
- 31.7.10 Cabe ao empregador rural ou equiparado:
- a) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da CIPATR;
 - b) conceder aos componentes da CIPATR os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
 - c) estudar as recomendações e determinar a adoção das medidas necessárias, mantendo a CIPATR informada;
 - d) promover para todos os membros da CIPATR, em horário de expediente normal do estabelecimento rural, treinamento sobre prevenção de acidentes de trabalho previsto no subitem 31.7.20.1 desta Norma Regulamentadora.
- 31.7.11 Cabe aos trabalhadores indicar à CIPATR situações de risco e apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho.
- 31.7.12 A CIPATR reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, em local apropriado e em horário normal de expediente, obedecendo ao calendário anual.
- 31.7.13 Em caso de acidentes com conseqüências de maior gravidade ou prejuízo de grande monta, a CIPATR se reunirá em caráter extraordinário, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente, no máximo até cinco dias após a ocorrência.
- 31.7.14 Quando o empregador rural ou equiparado contratar empreiteiras, a CIPATR da empresa contratante deve, em conjunto com a contratada, definir mecanismos de integração e participação de todos os trabalhadores em relação às decisões da referida comissão.
- 31.7.15 Os membros da CIPATR não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal

a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

31.7.16 Do Processo Eleitoral

31.7.16.1 A eleição para o novo mandato da CIPATR deverá ser convocada pelo empregador, pelo menos quarenta e cinco dias antes do término do mandato e realizada com antecedência mínima de 30 dias do término do mandato.

31.7.16.2 O processo eleitoral observará as seguintes condições:

- a) divulgação de edital, em locais de fácil acesso e visualização, por todos os empregados do estabelecimento, no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes do término do mandato em curso;
- b) comunicação do início do processo eleitoral ao sindicato dos empregados e dos empregadores, por meio do envio de cópia do edital de convocação;
- c) inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição será de quinze dias;
- d) liberdade de inscrição para todos os empregados do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante;
- e) garantia de emprego para todos os inscritos até a eleição;
- f) realização da eleição no prazo mínimo de trinta dias antes do término do mandato da CIPATR, quando houver;
- g) realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados;
- h) voto secreto;
- i) apuração dos votos imediatamente após o término da eleição, em horário normal de trabalho, com acompanhamento de um representante dos empregados e um do empregador;
- j) guarda, pelo empregador, de todos os documentos relativos à eleição, por um período mínimo de cinco anos.

31.7.16.3 Havendo participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos e deverá ser organizada outra votação que ocorrerá no prazo máximo de dez dias.

31.7.16.4 As denúncias sobre o processo eleitoral devem ser encaminhadas à Delegacia Regional do Trabalho, até trinta dias após a divulgação do resultado da eleição.

31.7.16.4.1 O processo eleitoral é passível de anulação quando do descumprimento de qualquer das alíneas do subitem 31.7.19 desta Norma Regulamentadora.

31.7.16.4.2 Compete à Delegacia Regional do Trabalho, confirmadas irregularidades no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder à anulação quando for o caso.

31.7.16.4.3 Em caso de anulação, o empregador rural ou equiparado, deve iniciar novo processo eleitoral no prazo de quinze dias, a contar da data de ciência da decisão da Delegacia Regional do Trabalho, garantidas as inscrições anteriores.

31.7.16.4.4 Sempre que houver denuncia formal de irregularidades no processo eleitoral, deve ser mantida a CIPATR anterior, quando houver, até a decisão da Delegacia Regional do Trabalho.

31.7.16.4.5 Cabe à Delegacia Regional do Trabalho informar ao empregador rural ou equiparado sobre a existência de denuncia de irregularidade na eleição da CIPATR.

31.7.16.4.6 Em caso de anulação da eleição, deve ser mantida a CIPATR anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral.

31.7.17 A posse dos membros da CIPATR se dará no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

31.7.17.1 Em caso de primeiro mandato a posse será realizada no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a eleição.

31.7.18 Assumirão a condição de membros, os candidatos mais votados.

31.7.19 Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no estabelecimento.

31.7.20 Do Treinamento

31.7.20.1 O empregador rural ou equiparado deverá promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da CIPATR antes da posse, de acordo com o conteúdo mínimo:

- a) noções de organização, funcionamento, importância e atuação da CIPATR;
- b) estudo das condições de trabalho com análise dos riscos originados do processo produtivo no campo, bem como medidas de controle (por exemplo, nos temas agrotóxicos, máquinas e equipamentos, riscos com eletricidade, animais peçonhentos, ferramentas, silos e armazéns, transporte de trabalhadores, fatores climáticos e topográficos, áreas de vivência, ergonomia e organização do trabalho);
- c) caracterização e estudo de acidentes ou doenças do trabalho, metodologia de investigação e análise;
- d) noções de primeiros socorros;
- e) noções de prevenção de DST, AIDS e dependências químicas;
- f) noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à Segurança e Saúde no Trabalho;
- g) noções sobre prevenção e combate a incêndios;
- h) princípios gerais de higiene no trabalho;
- i) relações humanas no trabalho;
- j) proteção de máquinas equipamentos;
- k) noções de ergonomia.

31.7.20.2 O empregador rural ou equiparado deve promover o treinamento previsto no subitem 31.7.28 desta Norma Regulamentadora para os empregados mais votados e não eleitos, limitado ao número de membros eleitos da CIPATR.

31.7.20.3 O treinamento para os membros da CIPATR terá carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias e será realizado durante o expediente normal, abordando os principais riscos a que estão expostos os trabalhadores em cada atividade que desenvolver.

31.8 Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins

31.8.1 Para fins desta norma são considerados:

- a) trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas;
- b) trabalhadores em exposição indireta, os que não manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividade de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e ou ainda os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas.

31.8.2 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes.

31.8.3 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por gestantes.

31.8.3.1 O empregador rural ou equiparado afastará a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos imediatamente após ser informado da gestação.

31.8.4 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxico, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente.

31.8.5 É vedado o trabalho em áreas recém-tratadas, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado.

31.8.6 É vedada a entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea.

31.8.7 O empregador rural ou equiparado, deve fornecer instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e afins, e aos que desenvolvam qualquer atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a esses produtos, garantindo os requisitos de segurança previstos nesta norma.

31.8.8 O empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

31.8.8.1 A capacitação prevista nesta norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos;
- b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;
- c) rotulagem e sinalização de segurança;
- d) medidas higiênicas durante e após o trabalho;
- e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal;
- f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

31.8.8.2 O programa de capacitação deve ser desenvolvido a partir de materiais escritos ou audiovisuais e apresentado em linguagem adequada aos trabalhadores e assegurada a atualização de conhecimentos para os trabalhadores já capacitados.

31.8.8.3 São considerados válidos os programas de capacitação desenvolvidos por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e associações de profissionais, desde que obedecidos os critérios estabelecidos por esta norma, garantindo-se a livre escolha de quaisquer destes pelo empregador.

31.8.8.4 O empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador.

31.8.9 O empregador rural ou equiparado, deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

- a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos, que não propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador;
- b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, responsabilizando-se pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho, e substituindo-os sempre que necessário;
- c) orientar quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção; d) disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal;
- e) fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal;
- f) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho;
- g) garantir que nenhum dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação;
- h) vedar o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.

31.8.10 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos:

- a) área tratada: descrição das características gerais da área da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado;
- b) nome comercial do produto utilizado;

- c) classificação toxicológica;
- d) data e hora da aplicação;
- e) intervalo de reentrada;
- f) intervalo de segurança/período de carência;
- g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta;
- h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação.

31.8.10.1 O empregador rural ou equiparado deve sinalizar as áreas tratadas, informando o período de reentrada.

31.8.11 O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação deve ser imediatamente afastado das atividades e transportado para atendimento médico, juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos aos quais tenha sido exposto.

31.8.12 Os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, devem ser:

- a) mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- b) inspecionados antes de cada aplicação;
- c) utilizados para a finalidade indicada;
- d) operados dentro dos limites, especificações e orientações técnicas.

31.8.13 A conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos só poderão ser realizadas por pessoas previamente treinadas e protegidas.

31.8.13.1 A limpeza dos equipamentos será executada de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água.

31.8.14 Os produtos devem ser mantidos em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas.

31.8.15 É vedada a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, cuja destinação final deve atender à legislação vigente.

31.8.16 É vedada a armazenagem de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto.

31.8.17 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem:

- a) ter paredes e cobertura resistentes;
- b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;
- c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;
- e) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água;
- f) possibilitar limpeza e descontaminação.

31.8.18 O armazenamento deve obedecer, as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas, e as seguintes recomendações básicas:

- a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto;
- b) os produtos inflamáveis serão mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

31.8.19 Os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem ser transportados em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados.

31.8.19.1 É vedado transportar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico.

31.8.19.2 Os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, devem ser higienizados e descontaminados, sempre que forem destinados para outros fins.

31.8.19.3 É vedada a lavagem de veículos transportadores de agrotóxicos em coleções de água.

31.8.19.4 É vedado transportar simultaneamente trabalhadores e agrotóxicos, em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim.

31.9 Meio Ambiente e resíduos

31.9.1 Os resíduos provenientes dos processos produtivos devem ser eliminados dos locais de trabalho, segundo métodos e procedimentos adequados que não provoquem contaminação ambiental.

31.9.2 As emissões de resíduos para o meio ambiente devem estar de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

31.9.3 Os resíduos sólidos ou líquidos de alta toxicidade, periculosidade, alto risco biológico e os resíduos radioativos deverão ser dispostos com o conhecimento e a orientação dos órgãos competentes e mantidos sob monitoramento.

31.9.4 Nos processos de compostagem de dejetos de origem animal, deve-se evitar que a fermentação excessiva provoque incêndios no local.

31.10 Ergonomia

31.10.1 O empregador rural ou equiparado deve adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.

31.10.2 É vedado o levantamento e o transporte manual de carga com peso suscetível de comprometer a saúde do trabalhador.

31.10.3 Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

31.10.4 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua saúde, segurança e capacidade de força.

31.10.5 Todas as máquinas, equipamentos, implementos, mobiliários e ferramentas devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização, movimentação e operação.

31.10.6 Nas operações que necessitem também da utilização dos pés, os pedais e outros comandos devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance e ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado.

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.10.8 A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.

31.11 Ferramentas Manuais

31.11.1 O empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário.

31.11.2 As ferramentas devem ser:

- a) seguras e eficientes;
- b) utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam;
- c) mantidas em perfeito estado de uso.

31.11.3 Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência em qualquer situação de manuseio, possuir formato que favoreça a adaptação à mão do trabalhador, e ser fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina.

31.11.4 As ferramentas de corte devem ser:

- a) guardadas e transportadas em bainha;
- c) mantidas afiadas.

31.12 Máquinas, equipamentos e implementos

31.12.1 As máquinas, equipamentos e implementos, devem atender aos seguintes requisitos:

- a) utilizados unicamente para os fins concebidos, segundo as especificações técnicas do fabricante;
- b) operados somente por trabalhadores capacitados e qualificados para tais funções;
- c) utilizados dentro dos limites operacionais e restrições indicados pelos fabricantes.

31.12.2 Os manuais das máquinas, equipamentos e implementos devem ser mantidos no estabelecimento, devendo o empregador dar conhecimento aos operadores do seu conteúdo e disponibilizá-los sempre que necessário.

31.12.3 Só devem ser utilizadas máquinas, equipamentos e implementos cujas transmissões de força estejam protegidas.

31.12.4 As máquinas, equipamentos e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou de material em processamento só devem ser utilizadas se dispuserem de proteções efetivas.

31.12.5 Os protetores removíveis só podem ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim dos quais devem ser, obrigatoriamente, recolocados.

31.12.6 Só devem ser utilizadas máquinas e equipamentos móveis motorizados que tenham estrutura de proteção do operador em caso de tombamento e dispor de cinto de segurança.

31.12.7 É vedada a execução de serviços de limpeza, de lubrificação, de abastecimento e de manutenção com as máquinas, equipamentos e implementos em funcionamento, salvo se o movimento for indispensável à realização dessas operações, quando deverão ser tomadas medidas especiais de proteção e sinalização contra acidentes de trabalho.

31.12.8 É vedado o trabalho de máquinas e equipamentos acionados por motores de combustão interna, em locais fechados ou sem ventilação suficiente, salvo quando for assegurada a eliminação de gases do ambiente.

31.12.9 As máquinas e equipamentos, estacionários ou não, que possuem plataformas de trabalho, só devem ser utilizadas quando dotadas escadas de acesso e dispositivos de proteção contra quedas.

31.12.10 É vedado, em qualquer circunstância, o transporte de pessoas em máquinas e equipamentos motorizados e nos seus implementos acoplados.

31.12.11 Só devem ser utilizadas máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar e similares que possuam dispositivos de proteção, que impossibilitem contato do operador ou demais pessoas com suas partes móveis.

31.12.12 As aberturas para alimentação de máquinas, que estiverem situadas ao nível do solo ou abaixo deste, devem ter proteção que impeça a queda de pessoas no interior das mesmas.

31.12.13 O empregador rural ou equiparado deve substituir ou reparar equipamentos e implementos, sempre que apresentem defeitos que impeçam a operação de forma segura.

31.12.14 Só devem ser utilizadas roçadeiras que possuam dispositivos de proteção que impossibilitem o arremesso de materiais sólidos.

31.12.15 O empregador rural ou equiparado se responsabilizará pela capacitação dos operadores de máquinas e equipamentos, visando o manuseio e a operação seguros.

31.12.16 Só devem ser utilizados máquinas e equipamentos motorizados móveis que possuam

faróis, luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor.

31.12.17 Só devem ser utilizados máquinas e equipamentos que apresentem dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que:

- a) possam ser acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho;
- b) não se localizem na zona perigosa da máquina ou equipamento;
- c) possam ser acionados ou desligados, em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador;
- d) não possam ser acionados ou desligados involuntariamente pelo operador ou de qualquer outra forma acidental;
- e) não acarretem riscos adicionais.

31.12.17.1 Nas paradas temporárias ou prolongadas o operador deve colocar os controles em posição neutra, acionar os freios e adotar todas as medidas necessárias para eliminar riscos provenientes de deslocamento ou movimentação de implementos ou de sistemas da máquina operada.

31.12.18 Só devem ser utilizadas as correias transportadoras que possuam:

- a) sistema de frenagem ao longo dos trechos onde possa haver acesso de trabalhadores;
- b) dispositivo que interrompa seu acionamento quando necessário;
- c) partida precedida de sinal sonoro audível que indique seu acionamento;
- d) transmissões de força protegidas com grade contra contato acidental;
- e) sistema de proteção contra quedas de materiais, quando instaladas em altura superior a dois metros;
- f) sistemas e passarelas que permitam que os trabalhos de manutenção sejam desenvolvidos de forma segura;
- g) passarelas com guarda-corpo e rodapé ao longo de toda a extensão elevada onde possa haver circulação de trabalhadores;
- h) sistema de travamento para ser utilizado quando dos serviços de manutenção.

31.12.19 Nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos e veículos, o empregador rural ou equiparado deve estabelecer medidas que complementem:

- a) regras de preferência de movimentação;
- b) distância mínima entre máquinas, equipamentos e veículos;
- c) velocidades máximas permitidas de acordo com as condições das pistas de rolamento.

31.12.20 Só podem ser utilizadas motosserras que atendam os seguintes dispositivos:

- a) freio manual de corrente;
- b) pino pega-corrente;
- c) protetor da mão direita;
- d) protetor da mão esquerda;
- e) trava de segurança do acelerador;

31.12.20.1 O empregador rural ou equiparado deve promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas, com conteúdo programático relativo à utilização segura da motosserra, constante no Manual de Instruções.

31.13 Secadores

31.13.1 Os secadores devem possuir revestimentos com material refratário e anteparos adequados de forma a não gerar riscos à segurança e saúde dos trabalhadores.

31.13.2 Para evitar incêndios nos secadores o empregador rural ou equiparado deverá garantir a:

- a) limpeza das colunas e condutos de injeção e tomada de ar quente;
- b) verificação da regulação do queimador, quando existente;
- c) verificação do sistema elétrico de aquecimento, quando existente.

31.13.2.1 Os filtros de ar dos secadores devem ser mantidos limpos.

31.13.3 Os secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos devem ter sistema de proteção para:

- a) não ocorrer explosão por falha da chama de aquecimento ou no acionamento do queimador;
- b) evitar retrocesso da chama.

31.14 Silos

31.14.1 Os silos devem ser adequadamente dimensionados e construídos em solo com resistência compatível às cargas de trabalho.

31.14.2 As escadas e as plataformas dos silos devem ser construídas de modo a garantir aos trabalhadores o desenvolvimento de suas atividades em condições seguras.

31.14.3 O revestimento interno dos silos deve ter características que impeçam o acúmulo de grãos, poeiras e a formação de barreiras.

31.14.4 É obrigatória a prevenção dos riscos de explosões, incêndios, acidentes mecânicos, asfixia e dos decorrentes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos em todas as fases da operação do silo.

31.14.5 Não deve ser permitida a entrada de trabalhadores no silo durante a sua operação, se não houver meios seguros de saída ou resgate.

31.14.6 Nos silos hermeticamente fechados, só será permitida a entrada de trabalhadores após renovação do ar ou com proteção respiratória adequada.

31.14.7 Antes da entrada de trabalhadores na fase de abertura os silos deve ser medida a concentração de oxigênio e o limite de explosividade relacionado ao tipo de material estocado.

31.14.8 Os trabalhos no interior dos silos devem obedecer aos seguintes critérios:

- a) realizados com no mínimo dois trabalhadores, devendo um deles permanecer no exterior;
- b) com a utilização de cinto de segurança e cabo vida.

31.14.9 Devem ser previstos e controlados os riscos de combustão espontânea e explosões no projeto construtivo, na operação e manutenção.

31.14.10 O empregador rural ou equiparado deve manter à disposição da fiscalização do trabalho a comprovação dos monitoramentos e controles relativos à operação dos silos.

31.14.11 Os elevadores e sistemas de alimentação dos silos devem ser projetados e operados de forma a evitar o acúmulo de poeiras, em especial nos pontos onde seja possível a geração de centelhas por eletricidade estática.

31.14.12 Todas as instalações elétricas e de iluminação no interior dos silos devem ser apropriados à área classificada.

31.14.13 Serviços de manutenção por processos de soldagem, operações de corte ou que gerem eletricidade estática devem ser precedidas de uma permissão especial onde serão analisados os riscos e os controles necessários.

31.14.14 Nos intervalos de operação dos silos o empregador rural ou equiparado deve providenciar a sua adequada limpeza para remoção de poeiras.

31.14.15 As pilhas de materiais armazenados deverão ser dispostas de forma que não ofereçam riscos de acidentes.

31.15 Acessos e Vias de Circulação

31.15.1 Devem ser garantidos todas as vias de acesso e de circulação internos do estabelecimento em condições adequadas para os trabalhadores e veículos.

31.15.2 Medidas especiais de proteção da circulação de veículos e trabalhadores nas vias devem

ser tomadas nas circunstâncias de chuvas que gerem alagamento e escorregamento.

31.15.3 As vias de acesso e de circulação internos do estabelecimento devem ser sinalizadas de forma visível durante o dia e a noite.

31.15.4 As laterais das vias de acesso e de circulação internos do estabelecimento devem ser protegidas com barreiras que impeçam a queda de veículos.

31.16 Transporte de Trabalhadores

31.16.1 O veículo de transporte coletivo de passageiros deve observar os seguintes requisitos:

- a) possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente;
- b) transportar todos os passageiros sentados;
- c) ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado;
- d) possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.

31.16.2 O transporte de trabalhadores em veículos adaptados somente ocorrerá em situações excepcionais, mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito, devendo o veículo apresentar as seguintes condições mínimas de segurança:

- a) escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista;
- b) carroceria com cobertura, barras de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;
- c) cabina e carroceria com sistemas de ventilação, garantida a comunicação entre o motorista e os passageiros;
- d) assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança;
- e) compartimento para materiais e ferramentas, mantido fechado e separado dos passageiros.

31.17 Transporte de cargas

31.17.1 O método de carregamento e descarregamento de caminhões deve ser compatível com o tipo de carroceria utilizado, devendo ser observadas condições de segurança durante toda a operação.

31.17.2 As escadas ou rampas utilizadas pelos trabalhadores, para carregamento e descarregamento de caminhões, devem garantir condições de segurança e evitar esforços físicos excessivos.

31.17.3 Nos caminhões graneleiros abertos deve ser proibido que os trabalhadores subam sobre a carga em descarregamento.

31.18 Trabalho com Animais

31.18.1 O empregador rural ou equiparado deve garantir:

- a) imunização, quando necessária, dos trabalhadores em contato com os animais;
- b) medidas de segurança quanto à manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais, incluindo a limpeza e desinfecção das instalações contaminadas;
- c) fornecimento de desinfetantes e de água suficientes para a adequada higienização dos locais de trabalho.

31.18.2 Em todas as etapas dos processos de trabalhos com animais devem ser disponibilizadas aos trabalhadores informações sobre:

- a) formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização;
- b) maneiras de higienização pessoal e do ambiente;
- c) reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis.

31.18.3 É proibida a reutilização de águas utilizadas no trato com animais, para uso humano.

31.18.4 No transporte com tração animal devem ser utilizados animais adestrados e treinados por trabalhador preparado para este fim.

31.19 Fatores Climáticos e Topográficos

31.19.1 O empregador rural ou equiparado deve:

- a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis;
- b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador;
- c) organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde.

31.19.2 O empregador rural ou equiparado deve adotar medidas de proteção, para minimizar os impactos sobre a segurança e saúde do trabalhador, nas atividades em terrenos acidentados.

31.20 Medidas de Proteção Pessoal

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) para atender situações de emergência.

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

31.20.1.3 Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso do EPI.

31.20.2 O empregador rural ou equiparado, de acordo com as necessidades de cada atividade, deve fornecer aos trabalhadores os seguintes equipamentos de proteção individual:

a) proteção da cabeça, olhos e face:

- 1. capacete contra impactos provenientes de queda ou projeção de objetos;
- 2. chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos
- 3. protetores impermeáveis e resistentes para trabalhos com produtos químicos;
- 4. protetores faciais contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos e radiações luminosas intensas;
- 5. óculos contra lesões provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes e de respingos.

b) óculos contra irritação e outras lesões :

- 1. óculos de proteção contra radiações não ionizantes;
- 2. óculos contra a ação da poeira e do pólen;
- 3. óculos contra a ação de líquidos agressivos.

c) proteção auditiva:

- 1. protetores auriculares para as atividades com níveis de ruído prejudiciais à saúde.

d) proteção das vias respiratórias:

- 1. respiradores com filtros mecânicos para trabalhos com exposição a poeira orgânica;
- 2. respiradores com filtros químicos, para trabalhos com produtos químicos;
- 3. respiradores com filtros combinados, químicos e mecânicos, para atividades em que haja emissão de gases e poeiras tóxicas;
- 4. aparelhos de isolamento, autônomos ou de adução de ar para locais de trabalho onde haja redução do teor de oxigênio.

e) proteção dos membros superiores;

- 1. luvas e mangas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por:

- 1.1. materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes;
 - 1.2. produtos químicos tóxicos, irritantes, alergênicos, corrosivos, cáusticos ou solventes;
 - 1.3. materiais ou objetos aquecidos;
 - 1.4. operações com equipamentos elétricos;
 - 1.5. tratos com animais, suas vísceras e de detritos e na possibilidade de transmissão de doenças decorrentes de produtos infecciosos ou parasitários.
 - 1.6. picadas de animais peçonhentos;
- f) proteção dos membros inferiores;
1. botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais;
 2. botas com biqueira reforçada para trabalhos em que haja perigo de queda de materiais, objetos pesados e pisões de animais;
 3. botas com solado reforçado, onde haja risco de perfuração.
 4. botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos;
 5. perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes;
 6. calçados impermeáveis e resistentes em trabalhos com produtos químicos;
 7. calçados fechados para as demais atividades.
- g) proteção do corpo inteiro nos trabalhos que haja perigo de lesões provocadas por agentes de origem térmica, biológica, mecânica, meteorológica e química:
1. aventais;
 2. jaquetas e capas;
 3. macacões;
 4. coletes ou faixas de sinalização;
 5. roupas especiais para atividades específicas (apicultura e outras).
- g) proteção contra quedas com diferença de nível.
1. cintos de segurança para trabalhos acima de dois metros, quando houver risco de queda.
- 31.20.3 Cabe ao trabalhador usar os equipamentos de proteção individual indicados para as finalidades a que se destinarem e zelar pela sua conservação.
- 31.20.4 O Ministério do Trabalho e Emprego poderá determinar o uso de outros equipamentos de proteção individual, quando julgar necessário.
- 31.21 Edificações Rurais
- 31.21.1 As estruturas das edificações rurais tais como armazéns, silos e depósitos devem ser projetadas, executadas e mantidas para suportar as cargas permanentes e móveis a que se destinam.
- 31.21.2 Os pisos dos locais de trabalho internos às edificações não devem apresentar defeitos que prejudiquem a circulação de trabalhadores ou a movimentação de materiais.
- 31.21.3 As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais.
- 31.21.4 Nas escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, que ofereçam risco de escorregamento, devem ser empregados materiais ou processos antiderrapantes.
- 31.21.5 As escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, devem dispor de proteção contra o risco de queda.
- 31.21.6 As escadas ou rampas fixas, que sejam dotadas de paredes laterais, devem dispor de corrimão em toda a extensão.

31.21.7 As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as intempéries.

31.21.8 As edificações rurais devem:

- a) proporcionar proteção contra a umidade;
- b) ser projetadas e construídas de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação;
- c) possuir ventilação e iluminação adequadas às atividades laborais a que se destinam.
- d) ser submetidas a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos;
- e) ser dotadas de sistema de saneamento básico, destinado à coleta das águas servidas na limpeza e na desinfecção, para que se evite a contaminação do meio ambiente.

31.21.9 Os galpões e demais edificações destinados ao beneficiamento, ao armazenamento de grãos e à criação de animais devem possuir sistema de ventilação.

31.21.10 As edificações rurais devem garantir permanentemente segurança e saúde dos que nela trabalham ou residem.

31.22 Instalações Elétricas

31.22.1 Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, executadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

31.22.2 Os componentes das instalações elétricas devem ser protegidos por material isolante.

31.22.3 Toda instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos deve ser aterrada.

31.22.4 As instalações elétricas que estejam em contato com a água devem ser blindadas, estanques e aterradas.

31.22.5 As ferramentas utilizadas em trabalhos em redes energizadas devem ser isoladas.

31.22.6 As edificações devem ser protegidas contra descargas elétricas atmosféricas.

31.22.7 As cercas elétricas devem ser instaladas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante.

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;
- b) locais para refeição;
- c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;
- d) local adequado para preparo de alimentos;
- e) lavanderias;

31.23.1.1 O cumprimento do disposto nas alíneas *d* e *e* do subitem 31.23.1 somente é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

- a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;
- b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;
- c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;
- d) cobertura que proteja contra as intempéries;
- e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

- a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;
- d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto;
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c) água limpa para higienização;
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;
- e) assentos em número suficiente;
- f) água potável, em condições higiênicas;
- g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.5.4 As camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas.

31.23.5.5 É vedada a permanência de pessoas com doenças infectocontagiosas no interior do alojamento.

31.23.6 Locais para preparo de refeições

31.23.6.1 Os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

31.23.6.2 Os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos.

31.23.7 Lavanderias

31.23.7.1 As lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal.

31.23.7.2 As lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.

31.23.8 Devem ser garantidas aos trabalhadores das empresas contratadas para a prestação de serviços as mesmas condições de higiene conforto e alimentação oferecidas aos empregados da contratante.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

31.23.11.2 As moradias familiares devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, cinquenta metros de construções destinadas a outros fins.

31.23.11.3 É vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

ANEXO II

PRAZOS PARA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ITENS DA NR-31

1. Prazo de dois anos: subitens 31.10.5, 31.10.6, 31.12.3, 31.12.4, 31.12.6, 31.12.9, 31.12.11, 31.12.14, quando se tratarem de máquinas móveis motorizadas ou implementos agrícolas.

2. Prazo de um ano: subitens 31.6.3.1 "b" e "c", 31.6.6, 31.6.6.1, 31.6.6.2, 31.6.8.1, 31.6.8.2, 31.6.8.3, 31.6.8.4, 31.6.8.5, 31.6.9.1, 31.6.9.2, 31.6.9.3, 31.6.9.4, 31.6.13, 31.10.5, 31.10.6, 31.12.3, 31.12.4, 31.12.6, 31.12.9, 31.12.11, 31.12.14, 31.12.15, 31.12.17, 31.12.18, 31.12.20.1, 31.13.1, 31.13.2, 31.13.2.1, 31.13.3, 31.14.1, 31.14.2, 31.14.3, 31.14.4, 31.14.5, 31.14.6, 31.14.7, 31.14.8, 31.14.9, 31.14.10, 31.14.11, 31.14.12, 31.14.13, 31.14.14, 31.14.15, 31.21.1, 31.21.4, 31.21.5, 31.21.7, 31.21.8, 31.21.9, 31.21.10, excetuando-se as situações previstas no item 1 deste anexo.

3. Prazo de cento e oitenta dias: subitens 31.6.3.1 “a”, 31.6.5, 31.6.5.1, 31.6.7, 31.6.11, 31.6.12, 31.7.20.1, 31.7.20.2, 31.7.20.3, 31.10.3, 31.23.1, 31.23.1.1, 31.23.2, 31.23.2.1, 31.23.3, 31.23.3.1, 31.23.3.1.1, 31.23.3.2, 31.23.3.3, 31.23.3.4, 31.23.4.1, 31.23.4.2, 31.23.4.3, 31.23.5.1, 31.23.5.2, 31.23.5.3, 31.23.5.4, 31.23.5.5, 31.23.6.1, 31.23.6.2, 31.23.7.1, 31.23.7.2, 31.23.11.1, 31.23.11.2, 31.23.11.3.

4. Imediata: subitem 31.12.2, para máquina adquirida após a publicação desta norma.

5. Após o fim do mandato das Comissões Internas de Prevenção de Acidente do Trabalho Rural - CIPATR em funcionamento na data de publicação desta norma: subitens: 31.7.1, 31.7.2, 31.7.2.1, 31.7.3, 31.7.4, 31.7.5, 31.7.5.1, 31.7.6, 31.7.7, 31.7.8, 31.7.8.1, 31.7.8.2, 31.7.9, 31.7.9.1, 31.7.10, 31.7.11, 31.7.12, 31.7.13, 31.7.14, 31.7.15, 31.7.16, 31.7.16.1, 31.7.16.2, 31.7.16.3, 31.7.16.4, 31.7.16.4.1, 31.7.16.2, 31.7.16.4.3, 31.7.16.4.4, 31.7.16.4.5, 31.7.16.4.6, 31.7.17, 31.7.17.1, 31.7.18, 31.7.19.

6. Prazo de noventa dias: demais itens.

— NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 – CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO – ALTERAÇÃO —

PORTARIA Nº 114, DE 17 DE JANEIRO DE 2005 DOU de 27/01/2005

Altera a redação dos itens 18.14.24 e 18.18, inclui o Anexo III e insere termos no Glossário da Norma Regulamentadora 18.

A Secretária de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, ainda,

Considerando o disposto na ata da XXXIII Reunião Ordinária do Comitê Permanente Nacional sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - CPN, realizada no dia 29 de setembro de 2004;

Considerando que as proposições deliberadas na referida reunião foram objeto de aprovação pela Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP;

Considerando a necessidade de atualização do texto normativo relativamente à dinâmica inerente aos processos produtivos do Setor da Indústria da Construção, resolvem:

Art. 1º Alterar os itens 18.14.24 e 18.18 da Norma Regulamentadora 18, publicada por meio da Portaria nº 4 de 4 de julho de 1995 no Diário Oficial da União no dia 7 de julho de 1995 na seção 1 nas páginas 10.066 à 10.077 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

18.14.24 Gruas

18.14.24.1 A ponta da lança e o cabo de aço de levantamento da carga devem ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda à orientação da concessionária local.

18.14.24.1.1 Para distanciamentos inferiores a 3m (três metros), a interferência deverá ser objeto de análise técnica, por profissional habilitado, dentro do plano de cargas.

18.14.24.1.2 A área de cobertura da grua, bem como interferências com áreas além do limite da obra, deverão estar previstas no plano de cargas respectivo.

18.14.24.2 É proibida a utilização de guias para o transporte de pessoas.

18.14.24.3 O posicionamento da primeira ancoragem, bem como o intervalo entre ancoragens posteriores, deve seguir as especificações do fabricante, fornecedor ou empresa responsável pela montagem do equipamento, mantendo disponível no local as especificações atinentes aos esforços atuantes na estrutura da ancoragem e do edifício.

18.14.24.4 Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com utilização de grua, deve ser elaborado um Termo de Entrega Técnica prevendo a verificação operacional e de segurança, bem como o teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante.

18.14.24.5 A operação da grua deve se desenvolver de conformidade com as recomendações do fabricante.

18.14.24.5.1 Toda grua deve ser operada através de cabine acoplada à parte giratória do equipamento exceto em caso de guas automontantes ou de projetos específicos ou de operação assistida.

18.14.24.6 É proibido qualquer trabalho sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham os trabalhadores a risco.

18.14.24.6.1 A grua deve dispor de dispositivo automático com alarme sonoro que indique a ocorrência de ventos superiores a 42 Km/h.

18.14.24.6.2 Deve ser interrompida a operação com a grua quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 42km/h.

18.14.24.6.3 Somente poderá ocorrer trabalho sob condições de ventos com velocidade acima de 42 km/h mediante operação assistida.

18.14.24.6.4 Sob nenhuma condição é permitida a operação com guas quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 72 Km/h.

18.14.24.7 A estrutura da grua deve estar devidamente aterrada de acordo com a NBR 5410 e procedimentos da NBR 5419 e a respectiva execução de acordo com o item 18.21.1 desta NR.

18.14.24.8 Para operações de telescopagem, montagem e desmontagem de guas ascensionais, o sistema hidráulico deverá ser operado fora da torre.

18.14.24.8.1 As guas ascensionais só poderão ser utilizadas quando suas escadas de sustentação dispuserem de sistema de fixação ou quadro-guia que garantam seu paralelismo.

18.14.24.8.2 Não é permitida a presença de pessoas no interior da torre de grua durante o acionamento do sistema hidráulico.

18.14.24.9 É proibida a utilização da grua para arrastar peças, içar cargas inclinadas ou em diagonal ou potencialmente ancoradas como desforma de elementos pré-moldados.

18.14.24.9.1 Nesse caso, o içamento por grua só deve ser iniciado quando as partes estiverem totalmente desprendidas de qualquer ponto da estrutura ou do solo.

18.14.24.10 É proibida a utilização de travas de segurança para bloqueio de movimentação da lança quando a grua não estiver em funcionamento.

18.14.24.10.1 Para casos especiais deverá ser apresentado projeto específico dentro das recomendações do fabricante com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

18.14.24.11 A grua deve, obrigatoriamente, dispor dos seguintes itens de segurança:

- a) Limitador de momento máximo;
- b) Limitador de carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação;
- c) Limitador de fim de curso para o carro da lança nas duas extremidades;
- d) Limitador de altura que permita frenagem segura para o moitão;
- e) Alarme sonoro para ser acionado pelo operador em situações de risco e alerta, bem como de acionamento automático, quando o limitador de carga ou momento estiver atuando;
- f) Placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante;
- g) Luz de obstáculo (lâmpada piloto);
- h) Trava de segurança no gancho do moitão;
- i) Cabos-guia para fixação do cabo de segurança para acesso à torre, lança e contra-lança;
- j) Limitador de giro, quando a grua não dispuser de coletor elétrico;

- k) Anemômetro;
- l) Dispositivo instalado nas polias que impeça o escape acidental do cabo de aço;
- m) Proteção contra a incidência de raios solares para a cabine do operador conforme disposto no item 18.22.4 desta NR;
- n) Limitador de curso para o movimento de translação de guias instaladas sobre trilhos;
- o) Guarda-corpo, corrimão e rodapé nas transposições de superfície;
- p) Escadas fixas conforme disposto no item 18.12.5.10 desta NR;
- q) Limitadores de curso para o movimento da lança - item obrigatório para guias de lança móvel ou retrátil.

18.14.24.11.1 Para movimentação vertical na torre da guia é obrigatório o uso de dispositivo trava-quedas.

18.14.24.12 As áreas de carga ou descarga devem ser isoladas somente sendo permitido o acesso às mesmas ao pessoal envolvido na operação.

18.14.24.13 Toda empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guias deve ser registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para prestar tais serviços técnicos.

18.14.24.13.1 A implantação, instalação, manutenção e retirada de guias deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

18.14.24.14 Todo dispositivo auxiliar de içamento (caixas, garfos, dispositivos mecânicos e outros), independentemente da forma de contratação ou de fornecimento, deve atender aos seguintes requisitos:

- a) Dispor de maneira clara, quanto aos dados do fabricante e do responsável, quando aplicável;
- b) Ser inspecionado pelo sinaleiro ou amarrador de cargas, antes de entrar em uso;
- c) Dispor de projeto elaborado por profissional legalmente, mediante emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - com especificação do dispositivo e descrição das características mecânicas básicas do equipamento.

18.14.24.15 Toda guia que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tenha mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como, atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - por engenheiro legalmente habilitado.

18.14.24.15.1 Este laudo deverá ser revalidado no máximo a cada 2 (dois) anos.

18.14.24.16 Não é permitida a colocação de placas de publicidade na estrutura da guia, salvo quando especificado pelo fabricante do equipamento.

18.14.24.17 A implantação e a operacionalização de equipamentos de guindar devem estar previstas em um documento denominado "Plano de Cargas" que deverá conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo III desta NR - "PLANO DE CARGAS PARA GUIAS".

18.18.1 Para trabalho em telhados e coberturas devem ser utilizados dispositivos dimensionados por profissional legalmente habilitado e que permitam a movimentação segura dos trabalhadores.

18.18 Telhados e Coberturas

18.18.1.1 É obrigatória a instalação de cabo guia ou cabo de segurança para fixação de mecanismo de ligação por talabarte acoplado ao cinto de segurança tipo pára-quedista.

18.18.1.2 O cabo de segurança deve ter sua(s) extremidade(s) fixada(s) à estrutura definitiva da edificação, por meio de espera(s) de ancoragem, suporte ou grampo(s) de fixação de aço inoxidável ou outro material de resistência, qualidade e durabilidade equivalentes.

18.18.2 Nos locais sob as áreas onde se desenvolvam trabalhos em telhados e ou coberturas, é obrigatória a existência de sinalização de advertência e de isolamento da área capazes de evitar a ocorrência de acidentes por eventual queda de materiais, ferramentas e ou equipamentos.

18.18.3 É proibida a realização de trabalho ou atividades em telhados ou coberturas sobre fornos ou qualquer equipamento do qual possa haver emanação de gases, provenientes ou não de processos industriais.

18.18.3.1 Havendo equipamento com emanação de gases, o mesmo deve ser desligado previamente à realização de serviços ou atividades em telhados ou coberturas.

18.18.4 É proibida a realização de trabalho ou atividades em telhados ou coberturas em caso de ocorrência de chuvas, ventos fortes ou superfícies escorregadias.

18.18.5 Os serviços de execução, manutenção, ampliação e reforma em telhados ou coberturas devem ser precedidos de inspeção e de elaboração de Ordens de Serviço ou Permissões para Trabalho, contendo os procedimentos a serem adotados.

18.18.5.1 É proibida a concentração de cargas em um mesmo ponto sobre telhado ou cobertura.

Parágrafo único: Serão observados os prazos de 180 (cento e oitenta) dias para o item 18.14.24.8.1 e de 360 (trezentos e sessenta) dias para o item 18.14.24.11, alínea k, para exigibilidade do cumprimento das suas respectivas disposições.

Art. 2º Incluir, sob a forma de Anexo III da referida Norma Regulamentadora, o Plano de Cargas para Gruas a seguir disposto:

NR-18 - ANEXO III - PLANO DE CARGAS PARA GRUAS

I - Dados do local de instalação do(s) equipamento(s): nome do empreendimento, endereço completo e número máximo de trabalhadores na obra.

II - Dados da empresa responsável pela obra:

razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico e Responsável Técnico com número do registro no CREA.

III - Dados do(s) equipamento(s): tipo; altura inicial e final; comprimento da lança; capacidade de ponta; capacidade máxima; alcance; marca; modelo e ano de fabricação e demais características singulares do equipamento.

IV - Não havendo identificação de fabricante, deverá ser atendido o disposto no item 18.14.24.15.

V - Fornecedor(es) / Locador(es) do(s) Equipamento(s) / Proprietário(s) do(s) Equipamento(s): razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico (se houver) e Responsável Técnico com número do registro no CREA.

VI - Responsável(is) pela manutenção da(s) grua(s): razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico e Responsável Técnico com número do registro no CREA e número de registro da Empresa no CREA.

VII - Responsável(is) pela montagem e outros serviços da(s) grua(s): razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico e Responsável Técnico com número do registro no CREA e número de registro da Empresa no CREA.

VIII - Local de instalação da(s) grua(s) - Deverá ser elaborado um croqui ou planta de localização do equipamento no canteiro de obras, a partir da Planta Baixa da obra na projeção do térreo e ou níveis pertinentes, alocando, pelo menos, os seguintes itens:

a) Canteiro(s) / containeres / áreas de vivência;

b) Vias de acesso / circulação de pessoal / veículos;

c) Áreas de carga e descarga de materiais;

d) Áreas de estocagem de materiais;

e) Outros equipamentos (elevadores, guinchos, geradores e outros);

f) Redes elétricas, transformadores e outras interferências aéreas;

g) Edificações vizinhas, recuos, vias, córregos, árvores e outros;

h) Projeção da área de cobertura da lança e contra-lança;

i) Projeção da área de abrangência das cargas com indicações dos trajetos.

j) Todas as modificações tanto nas áreas de carregamento quanto no posicionamento ou outras

alterações verticais ou horizontais.

IX - Sistema de segurança - Deverão ser observados, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Existência de plataformas aéreas fixas ou retráteis para carga e descarga de materiais;
- b) Existência de placa de advertência referente às cargas aéreas, especialmente em áreas de carregamento e descarregamento, bem como de trajetos de acordo com o item 18.27.1 - alínea g desta NR;
- c) Uso de colete refletivo;
- d) A comunicação entre o sinaleiro/amarrador e o operador de grua, deverá estar prevista no Plano de Carga, observando-se o uso de rádio comunicador em frequência exclusiva para esta operação.

X - Pessoal técnico - Qualificação mínima exigida:

- a) Operador da Grua - deve ser qualificado de acordo com o item 18.37.5 desta NR e ser treinado conforme o conteúdo programático mínimo, com carga horária mínima definida pelo fabricante, locador ou responsável pela obra, devendo, a partir do treinamento, ser capaz de operar conforme as normas de segurança utilizando os EPI necessários para o acesso à cabine e para a operação, bem como, executar inspeções periódicas semanais. Este profissional deve integrar cada "Plano de Carga" e ser capacitado para as seguintes responsabilidades: operação do equipamento de acordo com as determinações do fabricante e realização de "Lista de Verificação de Conformidades" (check-list) com frequência mínima semanal ou periodicidade inferior, conforme especificação do responsável técnico do equipamento.
- b) Sinaleiro/Amarrador de cargas - deve ser qualificado de acordo com o item 18.37.5 desta NR e ser treinado conforme o conteúdo programático mínimo, com carga horária mínima de 8 horas. Deve estar qualificado a operar conforme as normas de segurança, bem como, a executar inspeção periódica com periodicidade semanal ou outra de menor intervalo de tempo, conforme especificação do responsável técnico pelo equipamento. Este profissional deve integrar cada "Plano de Carga" e ser capacitado para as seguintes responsabilidades: amarração de cargas para o içamento; escolha correta dos materiais de amarração de acordo com as características das cargas; orientação para o operador da grua referente aos movimentos a serem executados; observância às determinações do Plano de Cargas e sinalização e orientação dos trajetos.

XI- Responsabilidades:

- a) Responsável pela Obra - Deve observar o atendimento dos seguintes itens de segurança: aterramento da estrutura da grua, implementação do PCMAT prevendo a operação com guias, independentemente do Plano de Cargas; fiscalização do isolamento de áreas, de trajetos e da correta aplicação das determinações do Plano de Cargas; elaboração, implementação e coordenação do Plano de Cargas; disponibilização de instalações sanitárias a uma distância máxima de 30m (trinta metros) no plano vertical e de 50m (cinquenta metros) no plano horizontal em relação à cabine do operador, não se aplicando para guias com altura livre móvel superiores às especificadas; verificar registro e assinatura no livro de inspeções de máquinas e equipamentos, requerido no item 18.22.11 desta NR e a confirmação da correta operacionalização de todos os dispositivos de segurança constantes no item 18.14.24.11, no mínimo, após às seguintes ocasiões: a) instalação do equipamento; b) cada alteração geométrica ou de posição do equipamento; c) cada operação de manutenção e ou regulagem nos sistemas de freios do equipamento, com especial atenção para o sistema de freio do movimento vertical de cargas.
- b) Responsável pela Manutenção, Montagem e Desmontagem - Deve designar pessoal com treinamento e qualificação para executar as atividades que deverão sempre estar sob supervisão de profissional legalmente habilitado, durante as atividades de manutenção, montagem, desmontagem, telescopagem, ascensão e conservação do equipamento; checagem da operacionalização dos dispositivos de segurança, bem como, entrega técnica do equipamento e registro destes eventos em livro de inspeção ou relatório específico.
- c) Responsável pelo Equipamento: Deve fornecer equipamento em perfeito estado de conservação e funcionamento como definido pelo Manual do Fabricante, observando o disposto no item 18.14.24.15 desta NR, mediante emissão de ART- Anotação de Responsabilidade Técnica - refe-

rente à liberação técnica efetuada antes da entrega.

XII - Manutenção e alteração no equipamento

Toda intervenção no equipamento deve ser registrada em relatório próprio a ser fornecido, mediante recibo, devendo tal relatório, ser registrado ou anexado ao livro de inspeção de máquinas e equipamentos. Os serviços de montagem, desmontagem, ascensões, telescopagens e manutenções, devem estar sob supervisão e responsabilidade de engenheiro legalmente habilitado responsável com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - específica para a obra e para o equipamento em questão.

XIII - Documentação obrigatória no canteiro

No canteiro de obras deverá ser mantida a seguinte documentação mínima relativa à(s) grua(s):

- a) Contrato de locação, se houver;
- b) Lista de Verificação de Conformidades (check-list) a cargo do operador da grua;
- c) Lista de Verificação de Conformidades (check-list) a cargo do Sinaleiro/Amarrador de cargas referente aos materiais de içamento.
- d) Livro de inspeção da grua conforme disposto no item 18.22.11 desta NR-18;
- e) Comprovantes de qualificação e treinamento do pessoal envolvido na operacionalização e operação da grua;
- f) Cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - do engenheiro responsável nos casos previstos nesta NR;
- g) Plano de Cargas devidamente preenchido e assinado em todos os seus itens;
- h) Documentação sobre esforços atuantes na estrutura do edifício conforme disposto no item 18.14.24.3 desta NR;
- i) Atestado de aterramento elétrico com medição ôhmica, conforme NBR 5410 e 5419, elaborado por profissional legalmente habilitado e realizado semestralmente.
- j) Manual do fabricante e ou operação contendo no mínimo:
 - Lista de Verificação de Conformidades (check-list) para o operador de grua
 - Lista de Verificação de Conformidades (check-list) para o sinaleiro/amarrador de carga
 - Instruções de segurança e operação.

XIV - Conteúdo programático:

O conteúdo para treinamento dos Operadores de Gruas e Sinaleiro/Amarrador de Cargas deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- Definição; Funcionamento; Montagem e Instalação; Operação; Sinalização de Operações; Amarração de Cargas; Sistemas de Segurança; Legislação e Normas Regulamentadoras - NR-5, NR-6, NR-17 e NR-18.

Art. 3º Inserir no Glossário - item 18.38 - as seguintes definições

Altura Livre Móvel	Altura máxima atingida pela grua sem a utilização de ancoragens ou estaiamentos
Ancoragem	Sistema de fixação entre a estrutura da torre da grua e a edificação.
Aterrada / aterramento	Procedimento para proteção contra descargas elétricas, sobretudo atmosféricas. Consiste, resumidamente, numa conexão entre a estrutura do equipamento e o solo.
Coletor elétrico	Dispositivo responsável pela transmissão da alimentação elétrica da grua da parte fixa (torre) à parte rotativa.
Dispositivo auxiliar de içamento	Todo e qualquer dispositivo utilizado para se elevar cargas através do gancho do moitão. Este é posicionado, geralmente, entre o gancho e a carga.
Escadas de sustentação (Gruas ascensionais)	Estrutura metálica com a função de apoiar a torre da grua na operação de telescopagem de gruas ascensionais.
Garfo	Dispositivo auxiliar de içamento utilizado para se transportar "pallets" com blocos de concreto e outros materiais paletizados.

Gruas Ascensionais	Tipo de grua onde a torre da mesma está apoiada na estrutura da edificação. No processo de telescopagem a grua é apoiada na parte superior da edificação e telescopagem para o mesmo.
Gruas Automontantes	Tipo de guias que possuem um sistema de montagem automática sem a necessidade de guindaste auxiliar.
Lança	Parte da grua por onde percorre o carro de translação da carga.
Laudo estrutural	Laudo emitido por profissional ou entidade legalmente habilitada referente às condições estruturais no que diz respeito à resistência e integridade da estrutura em questão.
Laudo Operacional	Laudo emitido por profissional ou entidade legalmente habilitada referente às condições operacionais no que diz respeito ao funcionamento e operacionabilidade dos mecanismos, comandos e dispositivos de segurança da grua.
Levantamento da carga	Movimento da grua responsável pela elevação da carga.
Medição Ôhmica	Procedimento para se obter o valor da resistência em ohms do sistema de aterramento.
Moitão	Parte da grua que, através de polias, liga o cabo de aço de elevação ao gancho de içamento.
Momento máximo	Indicação do máximo esforço de momento aplicado na estrutura de grua.

Art. 4º O Anexo II da Norma Regulamentadora 28 - Fiscalização e Penalidades, relativamente aos itens alterados ou acrescidos por esta portaria, passa a adotar os seguintes códigos de norma e infrações:

CÓDIGO	ITEM/SUBITEM	INFRAÇÃO
118765-1	18.14.24.1.1	4
118766-0	18.14.24.1.2	4
118767-8	18.14.24.2	4
118768-6	18.14.24.3	4
118769-4	18.14.24.4	4
118770-8	18.14.24.5	4
118771-6	18.14.24.5.1	4
118772-4	18.14.24.6	4
118773-2	18.14.24.6.1	4
118774-0	18.14.24.6.2	4
118775-9	18.14.24.6.3	4
118776-7	18.14.24.6.4	4
118777-5	18.14.24.7	4
118778-3	18.14.24.8	4
118779-1	18.14.24.8.1	4
118780-5	18.14.24.8.2	4
118781-3	18.14.24.9	4
118782-1	18.14.24.9.1	4
118783-0	18.14.24.10	4
118784-8	18.14.24.10.1	4
118785-6	18.14.24.11, "a"	4
118786-4	18.14.24.11, "b"	4
118787-2	18.14.24.11, "c"	4
118788-0	18.14.24.11, "d"	4
118789-9	18.14.24.11, "e"	4
118790-2	18.14.24.11, "f"	4
118791-0	18.14.24.11, "g"	4
118792-9	18.14.24.11, "h"	4

118793-7	18.14.24.11, "i"	4
118794-5	18.14.24.11, "j"	4
118795-3	18.14.24.11, "k"	4
118796-1	18.14.24.11, "l"	4
118797-0	18.14.24.11, "m"	4
118798-8	18.14.24.11, "n"	4
118799-6	18.14.24.11, "o"	4
118800-3	18.14.24.11, "p"	4
118801-1	18.14.24.11, "q"	4
118802-0	18.14.24.11.1	4
118803-8	18.14.24.12	4
118804-6	18.14.24.13	4
118805-4	18.14.24.13.1	4
118806-2	18.14.24.14, "a"	4
118807-0	18.14.24.14, "b"	4
118808-9	18.14.24.14, "c"	4
118809-7	18.14.24.15	4
118810-0	18.14.24.15.1	4
118811-9	18.14.24.16	4
118812-7	18.14.24.17	4
118813-5	18.18.1	4
118814-3	18.18.1.1	4
118815-1	18.18.1.2	4
118816-0	18.18.2	4
118817-8	18.18.3	4
118818-6	18.18.3.1	4
118819-4	18.18.4	4
118820-8	18.18.5	4
118821-6	18.18.5.1	4

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA
Secretária de Inspeção do Trabalho
MÁRIO BONCIANI
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

— IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÕES DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO —

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 491, DE 12 DE JANEIRO DE 2005
DOU de 13/01/2005

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve:

Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça Federal

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o *caput* é:

I - considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária;

IV - o número do processo judicial, a vara e a seção ou subseção judiciária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004.

Art. 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 1º, o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo Único, assinada

pelo próprio ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* deve ser emitida em duas vias, devendo a instituição financeira responsável pelo pagamento arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo.

Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 3º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o *caput* do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o *caput*, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante;

V - o número do processo judicial, a vara e a cidade ou comarca.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a *Instrução Normativa SRF nº 392*, de 30 de janeiro de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO

.....[nome do(a) beneficiário(a)] residente ou domiciliado(a)
 [endereço completo], inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº
, para fins da não retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833,
 de 29 de dezembro de 2003, sobre rendimentos a serem recebidos em cumprimento de decisão da Justiça
 Federal, conforme Processo nº....., da ª Vara da Seção/Subseção Judiciária de
 [nome da Unidade da Federação ou do Município], pagos pelo(a)
 [nome da instituição financeira], declara que:

() o montante de R\$...... (.....) [indicação do valor por extenso] constitui rendimento isento ou não tributável

(,) está inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)

O(a) beneficiário(a) fica ciente de que a falsidade na prestação destas informações o(a) sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

.....-..... [Município-UF],.....de de[data]

Assinatura do(a) beneficiário(a) ou de seu representante legal

Abono da assinatura pela instituição financeira

— TST – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27 – AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO —

RESOLUÇÃO Nº 126/2005 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

DJ de 22/02/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os E-mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Exma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, considerando o disposto na *Emenda Constitucional nº 45/2004*, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais, **RESOLVEU**, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 27, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art.2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (*artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT*).

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos *artigos 789-B e 790 da CLT*.

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**— TST – REMESSA DE AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PARA EMISSÃO DE PARECER —**

PROVIMENTO Nº 1/2005

DJ de 24/02/2005

*Dispõe sobre a remessa de autos ao Ministério Público do Trabalho
para emissão de parecer.*

O Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando:

1. A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União,
2. a necessidade de uniformizar os procedimentos de remessa de autos para parecer do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Art. 1º. A remessa de processos, para parecer do Ministério Público do Trabalho, deverá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2005.

*Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho*

**— TST – RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE
OS RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÕES DA JUSTIÇA
DO TRABALHO —**

PROVIMENTO Nº 3/2005

Publicado no DJ de 16.03.2005

Republicado no DJ de 05.05.2005

*Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte incidente
sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça
do Trabalho.*

O Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando:

1. a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 que, em seu art. 28 e parágrafos, estabeleceu novos critérios e parâmetros à tributação dos rendimentos pagos por decisão da Justiça

do Trabalho;

2. o *Provimento nº 1/1996* da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual estabelece, em seu art. 1º, que "cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas";

3. que as autoridades judiciais devem zelar pelo fiel cumprimento do disposto na legislação vigente;

Resolve

Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento espontâneo de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada do pagamento, conforme estabelece o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º. O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela fonte pagadora, nos autos da reclamação trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção.

Art. 3º. Estando o valor da execução à disposição do juízo, este, antes de autorizar o levantamento do crédito, pelo reclamante, deverá intimar a fonte pagadora para que informe o valor que pretende ver retido, a título de imposto de renda, caso ainda não o tenha comprovado, nos respectivos autos.

Parágrafo Único. Na hipótese de omissão por parte da fonte pagadora quanto à indicação do valor a ser retido, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte, destinado ao recolhimento na forma da lei.

Art. 4º. A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, em favor do reclamante, deverá também autorizar o recolhimento, pela instituição financeira depositária do crédito, dos valores apurados a título de imposto de renda, mediante guia DARF (código 5936), juntando oportunamente o respectivo comprovante nos autos.

Parágrafo Único. Havendo determinação judicial para que a instituição financeira proceda ao recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, o juiz deverá informar nome e CPF do(s) exequente(s), rendimento tributável, rendimento isento e o valor do imposto de renda que será recolhido por beneficiário.

Art. 5º. A não indicação, pela fonte pagadora, da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

Art. 6º - Fica revogado o art. 1º do *Provimento nº 1/1996*, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 7º - Este *Provimento* entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2005.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

IMPRESSÃO

Dsystem Serviços Ltda
Nome Fantasia: Colorsystem

R. Pedro Castelo Branco, 19
CEP: 05585-030 - Butantã
São Paulo - SP
Tel.: 55 (11) 3721.1422
Fax: 55 (11) 3722.1902

www.colorsistem.com.br